



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 12/2011 – São Paulo, terça-feira, 18 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) Requistem-se os pagamentos dos valores dos créditos dos autores e honorários advocatícios, de acordo com a sentença dos Embargos à Execução e cálculos, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 622 e 626/629. Publique-se. Intime-se.

0033451-27.2001.403.0399 (2001.03.99.033451-1) - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Vistos em inspeção. Fl. 167: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à parte exequente, por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0038097-80.2001.403.0399 (2001.03.99.038097-1) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Proceda-se a alteração da classe do feito para execução de sentença. Fls. 211/215: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada Clealco Açúcar e Álcool S/A para satisfação do valor do débito atualizado indicado (R\$ 2.467,69). Publique-se.

0040784-30.2001.403.0399 (2001.03.99.040784-8) - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 247. Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que, compulsando os autos, verifico que à fl. 232 não foi admitido o recurso extraordinário. Dessa decisão foi certificado à fl. 235 que decorreu o prazo para interposição de Agravo de Instrumento. Verifico, também, que à fl. 231 foi admitido o recurso especial. A decisão do referido recurso encontra-se à fl. 238 e a certidão de trânsito à fl. 240. Aguarde-se por dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009058-15.2003.403.6107 (2003.61.07.009058-2) - DEJANIRO DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 173. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV nº 20100009147, de fl. 167, e o estorno do valor pago. Após o cancelamento, requirite-se novamente o referido valor, conforme decisão de fl. 156, em favor da advogada. Publique-se esta decisão e a sentença de fl. 171. Após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA de fl. 171: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006998-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006998-7) - INEZ ALVES OLIANI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a nomeação da advogada a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 104. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0004445-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004445-4) - JOSE SATAS VALIUKEVICIUS(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 83/84: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do autor, ora executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e arquivamento, independentemente de intimação. 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0008532-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008532-1) - MARIA DE FATIMA SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. 2- Fls. 102/109: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença. 4- Intime-se.

0009221-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009221-0) - ELZA DA SILVA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: intime-se a autora a formular especificamente o(s) quesito(s) que deseja ver aclarado(s) pelo perito, em cinco dias. Após, intime-se o perito a esclarecê-lo, em cinco dias, dando-se vista às partes sobre a sua resposta.

0009543-05.2009.403.6107 (2009.61.07.009543-0) - WANIELA APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Fls. 35/49: vista às partes. 3- Publique-se. Intime-se.

0009794-23.2009.403.6107 (2009.61.07.009794-3) - SANTINA CAMILO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a autora vem recebendo benefício da previdência social, conforme informação do CNIS juntada às fls. 40/41, intime-se a a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000728-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000728-2) - JOSE LUCAS ZAGO(SP277178 - DANIELA MARIM

ROSSETO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 43/49: vista ao autor.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0001075-18.2010.403.6107 (2010.61.07.001075-0) - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

0005038-34.2010.403.6107 - ANTONIO BENEDITO PELEGRINELI(SP114070 - VALDERI CALLILI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO BENEDITO PELEGRINELI em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo que a ré não proceda à inclusão do seu nome nos cadastros de maus pagadores.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 08/11).O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual e remetido a este Juízo por decisão de declínio de competência (fl. 12).Às fls. 18/20 o autor requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 18/19 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça FederalApós, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010219-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010219-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA COSTA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC, para manifestação sobre a contestação.

0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8) - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.0PA 2,12 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5376680440. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5- Publique-se. Intime-se.

0005291-22.2010.403.6107 - RAIMUNDA NARCISO FRANCISCO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual e declaração de fl. 10, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

Expediente Nº 2969

ACAO PENAL

0006964-89.2006.403.6107 (2006.61.07.006964-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Homologo a dispensa de inquirição da testemunha Edi Carlos Martines Furlanetti, requerida pela defesa junto ao Juízo deprecado (fl. 256).Em prosseguimento, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se.

0001356-42.2008.403.6107 (2008.61.07.001356-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Considerando-se o noticiado às fls. 343/344, manifeste-se o Ministério Público Federal em alegações finais, pelo prazo

de 05 (cinco) dias.Com o retorno dos autos, dê-se vista à defesa para que, no mesmo prazo (05 dias), apresente novas alegações finais, ou ratifique as que já foram apresentadas (fls. 313/334).Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-96.2009.403.6107 (2009.61.07.001376-0) - ALFREDO ALVES(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 22.02.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000269-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000269-7) - JOAO VIEIRA SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Cite-se o INSS. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 24.02.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0) - TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 15.03.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001508-22.2010.403.6107 - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 22.03.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR

0001611-29.2010.403.6107 - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Cite-se o INSS. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 22.03.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 17.03.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004013-83.2010.403.6107 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FARIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 15.02.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004495-31.2010.403.6107 - JOSE TADEO ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 15.03.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo

comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004569-85.2010.403.6107 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 03.03.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 24.03.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004669-40.2010.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 15.02.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005024-50.2010.403.6107 - LUZINETE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 17.02.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005027-05.2010.403.6107 - OSVALDO GREGORIO(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 22.02.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005249-70.2010.403.6107 - FRANCISCA DAS MERCES GOMES(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCA DAS MERCES GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de lúpus.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 04/08/2010 (fl. 14), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para a vida independente ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias,

ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. CERTIDÃO : Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 01.03.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005251-40.2010.403.6107 - RAYRA AMANCIO ANTUNES - INCAPAZ X REGIANI AMANCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por RAYRA AMANCIO ANTUNES (incapaz), neste ato representada por sua mãe Regiane Amancio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de doença neuromuscular progressiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 05-verso. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 24.02.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005253-10.2010.403.6107 - CELIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por CELIO DONIZETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de nefropatia grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/54). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 10/09/2010 (fl. 54), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Sendo

assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 08. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 01.03.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 17.03.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8) - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 24.03.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR

0002482-59.2010.403.6107 - ANAIDE MOREIRA MACHADO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 03.03.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004337-73.2010.403.6107 - ELIZA DIAS SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 17.02.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0096634-40.1999.403.0399 (1999.03.99.096634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0801138-98.1996.403.6107 (96.0801138-8)) HAMAMOTO & CIA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 149, o ofício requisitório de pequeno valor nº 20100000218, em nome do Dr. JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA , OAB/SP 56559 , ficando intimado a parte do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300521-49.1994.403.6108 (94.1300521-4) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 277, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

1303522-37.1997.403.6108 (97.1303522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301906-27.1997.403.6108 (97.1301906-7)) SILVIO GARCIA MEIRA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

1301751-87.1998.403.6108 (98.1301751-1) - DARLY ROBERTO DE ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 215/224), intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do réu, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência. Não havendo concordância por parte do exequente, deverá trazer memória discriminada do montante que entende devido ficando, neste caso, desde já, determinada a citação nos moldes do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

1301760-49.1998.403.6108 (98.1301760-0) - ORLANDO MORET(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0000244-50.1999.403.6108 (1999.61.08.000244-1) - MARIA JOSE FERREIRA(SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002567-28.1999.403.6108 (1999.61.08.002567-2) - JAIRO LOPES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002645-22.1999.403.6108 (1999.61.08.002645-7) - MARIO MODESTO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Esta execução encontra-se extinta por força da sentença proferida nos autos de embargos à execução (traslado de fls. 179/187). Desse modo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Dê-se ciência.

0008480-54.2000.403.6108 (2000.61.08.008480-2) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido.3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0008495-23.2000.403.6108 (2000.61.08.008495-4) - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Saliente-se, de início, que, tratando-se de três empresas executadas, que foram condenadas, conjuntamente, ao pagamento de honorários, por título executivo judicial, o débito total em cobrança (R\$ 8.853,77) foi dividido em três partes iguais (R\$ 2.951,26) para fins de efetivação da penhora on-line.Ante o cumprimento total da ordem de bloqueio emitida via BacenJud, com relação a duas das três executadas, este Juízo determinou, pelo referido sistema, a transferência do numerário constrito para a agência 3965 da CEF, à disposição deste Juízo, bem como a liberação do excedente, conforme extrato que instrui esta deliberação.Assim, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constrito, e intime-se a parte executada, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC.Havendo alegação de excesso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, à luz do julgado exequendo, confira os cálculos das partes e, se necessário, apresente nova conta de liquidação. Tendo a impugnação outro fundamento, venham os autos conclusos.Na falta de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, inclusive sobre a execução relativa à empresa com CNPJ 44.998.185/0002-21 e fornecendo, se o caso, os dados necessários para conversão do depósito em renda a seu favor. Cumpra-se.

0002962-49.2001.403.6108 (2001.61.08.002962-5) - POSTO DE GASOLINA MODELO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP contra POSTO DE GASOLINA MODELO com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 507,21 (quinhentos e sete reais e vinte e um centavos), conforme demonstra os cálculos de fl. 666.Às fls. 662/663 a União manifestou interesse em não executar os honorários que a ela são devidos.É o relatório.Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele demonstrado nos cálculos de fl. 666, é de R\$ 507,21 (quinhentos e sete reais e vinte e um centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega

provimento. (grifo nosso)Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.DispositivoEm respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor dos honorários de sucumbência, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes POSTO DE GASOLINA MODELO contra SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP.De outro lado, diante da manifestação de fls. 662/663, na qual a União Federal comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido.3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0005076-58.2001.403.6108 (2001.61.08.005076-6) - DARIO & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE contra DARIO E CIA LIMITADA com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 374,15 (trezentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), conforme demonstra a petição de fl. 959.É o relatório.Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado na petição de fl. 959, é de R\$ 374,15 (trezentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.DispositivoEm respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor dos honorários de sucumbência, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como

partes DARIO E CIA LIMITADA contra AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001656-11.2002.403.6108 (2002.61.08.001656-8) - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI - DF11460)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP e a União Federal contra Jota Brinquedos e Livros LTDA com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 160,50 (Cento e sessenta reais e cinquenta centavos), conforme demonstra os cálculos de fl. 519. À fl. 522 a União manifestou interesse em não executar os honorários que a ela são devidos. É o relatório. Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele demonstrado nos cálculos de fl. 519, é de R\$ 160,50 (Cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor dos honorários de sucumbência, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA contra SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP e AGENCIA DE PROMOÇÃO E EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX. De outro lado, diante da manifestação de fls. 522, na qual a União Federal comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008469-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007716-8)) FERNANDO RODRIGUES MALINI(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0007504-08.2004.403.6108 (2004.61.08.007504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-33.2004.403.6108 (2004.61.08.006500-0)) ANTONIO CARLOS MADOGGIO X SONIA MARIA SAUER MADOGGIO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) ANTONIO CARLOS MADOGGIO e SONIA MARIA SAUER MADOGGIO ajuizaram a presente ação em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, questionando a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Citada, a ré ofereceu contestação onde suscitou preliminares, e no mérito, em suma, argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. O feito foi processado sem liminar. Proferida sentença, os autores interpuseram recurso de apelação, o qual foi acolhido pela v. decisão de fls. 229/231, a qual anulou a sentença proferida e determinou a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 241/254. Manifestação dos autores às fls. 260/269 e da CEF à fl. 380. É o relatório. Idefiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pelos autores às fls. 260/269 uma vez que os quesitos que os autores pretendem ver respondidos referem-se à observância do PES, questão que não foi ventilada na petição inicial. Com efeito, da leitura da petição inicial não se extrai qualquer questionamento quanto à aplicação do PES, restringindo-se a questionar alegados vícios ocultos existentes nas cláusulas de reajuste das parcelas do financiamento (duplicidade de cobrança de juros e sua capitalização mensal, má utilização da tabela price, aplicação de multa extorsiva, etc.) (fl. 03). Relativamente à inobservância do PES, entretanto, não há na petição inicial qualquer alegação, não tendo os autores apontado qualquer irregularidade ou formulado qualquer pedido a esse respeito. Logo, os quesitos que os autores pretendem ver respondidos não observam os limites da demanda, fixados na petição inicial. Registre-se que não cabe a este juízo promover auditoria na relação contratual travada entre as partes, mas tão somente verificar se eventuais irregularidades por elas apontadas se positivaram. Como não foi indicada na inicial qualquer irregularidade relativamente à observância do PES, indefiro o pedido de complementação da perícia, e passo ao julgamento da demanda. - **CONSIDERAÇÕES INICIAIS.** Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. - **DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO.** O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa..... - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004). - **DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Cumpre observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE

DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente.2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).A questão ademais foi objeto da súmula 454, do c. STJ, que transcrevo a seguir para maior clareza:Súmula 454 - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que segue:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.05.2004, p. 214).- ANATOCISMO.Não há que se pronunciar qualquer ilicitude na forma de cálculos dos juros, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 11,2406% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize.A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Merece registro o fato de que ao apreciar o REsp nº 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).SFH. CONTRATO DE MÚTUA

HIPOTECÁRIO.LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1.A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2.O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC nº 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002). - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/1966.Melhor sorte não socorre os autores quanto ao pedido relacionado com a realização de leilão extrajudicial. Com efeito, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Inclusive, nesse sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 223.075/DF. Essa é a ementa do venerando acórdão mencionado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800). - DA MULTA CONTRATUAL E DA COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS DE MORA.De acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento dos mutuários. Além disso, tanto a cobrança de juros moratórios como a incidência de cláusula penal estão expressamente previstas no Código Civil, não existindo qualquer ilegalidade na cobrança conjunta dos mesmos. Nesse sentido é o precedente assim ementado:EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SFH. REVELIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO RITO. AVISOS DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. REAJUSTE. MULTA MORATÓRIA.- Não é aplicável à ação de embargos do devedor o instituto da revelia. Portanto, não se cogita de confissão ficta na espécie, agindo bem o Juízo a quo em analisar a matéria fática dos autos.- Verificado nos autos o devido envio dos avisos de cobrança ao endereço do imóvel financiado, não exigindo a Lei que tais notificações sejam pessoais.- No que tange ao rito adotado (Lei 5.741/71), não padece de nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que respeita os Princípios da Isonomia, Contraditório e Ampla Defesa.- Mantida a incidência da variação do IPC (84,32% - Plano Collor) para competência de abril de 1990, em conformidade com a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, na qual foi mantida a relação entre a indexação os contratos do SFH e os índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, bem como dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que são as fontes originárias dos recursos destinados à habitação.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança. A ora apelante, ao descontinuar o pagamento incidiu em mora. Melhor sorte não merece o apelo, além disso, no que questiona o quantum aplicado para tal fim. Prevê a relação contratual multa de 10% sobre o valor total, em caso de inadimplemento. Dispõe o art. 52 da Lei nº 8.078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96, que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Todavia, mesmo aceitando a tese de aplicabilidade do CDC à espécie, o presente contrato foi firmado antes da vigência da modificação antes mencionada, sendo a multa devida no patamar avençado. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região Apelação Civil n.º555440, TRF 4ª Região, Relator Edgard Lippmann Junior, DJU 02.06.2004, p. 626).Quanto à pena convencional em caso de execução, verifica-se que sua previsão está expressamente contida no contrato firmado entre as partes. Sua incidência somente ocorrerá no caso de inadimplemento dos mutuários, quando então a ré necessitará promover execução judicial ou extrajudicial para garantir o pagamento do avençado. Por conseguinte, é legal o ressarcimento da CEF referente aos gastos na promoção de execução, pois essa somente ocorrerá se os mutuários não cumprirem com suas obrigações contratuais, dando ensejo ao procedimento de execução. - DA TAXA DE SEGURO.A prestação do contrato de mútuo celebrado é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. De acordo com o artigo 5, incisos I e VIII, da Lei n 8.036/1990:Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;.....VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto n 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor:Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, nos

seguintes termos: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n 289 assim dispõe sobre a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Verifica-se, portanto, que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mais, previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. - DA NULIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO RESIDUAL AO FINAL DO CONTRATO. O fato de haver previsão contratual quanto à responsabilidade do mutuário pelo saldo residual ao final do contrato, não invalida a cláusula. Isso porque o contrato de mútuo deve ser liquidado em sua integralidade, e por se tratar de ato jurídico perfeito celebrado pelas partes, devendo, assim, ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade de unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. - CONCLUSÕES. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes o presente presente pedido deduzido por ANTONIO CARLOS MADOGGIO e SONIA MARIA SAUER MADOGGIO, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n° 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 93). P.R.I.

0007435-39.2005.403.6108 (2005.61.08.007435-1) - DEBORA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 198/199) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000030-15.2006.403.6108 (2006.61.08.000030-0) - VANDERLEI SOTORIVA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Despacho de fl. 134:-Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo findo.

0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0001663-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001663-3) - TEREZA EUJONIA ZANGALI DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da certidão que relata que o Alvará de Levantamento (fl. 67) foi expedido em nome de patrono estranho aos autos, determino o cancelamento do mesmo. Expeça-se novo alvará em nome da patrona nomeada à fl. 41, intimando-a a retirá-lo no prazo legal, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. À Secretaria, para intimar pessoalmente a parte autora da decisão/sentença exarada (fl. 48/51). Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004458-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004458-6) - MARIA AUGUSTA DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0006437-03.2007.403.6108 (2007.61.08.006437-8) - OSVALDO DE MELLO X MARCIA BATISTA DE MELLO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 302, anote-se. Para a realização da prova técnica contábil, nomeio perito o Dr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª REGIÃO/SP nº 12.629-2. Considerando que os autores já apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 299/302), intemem-se as rés para, querendo, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de trinta dias a contar da retirada dos autos.

0008156-20.2007.403.6108 (2007.61.08.008156-0) - CEZAR FORTINI(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Apresentado demonstrativo do débito pela parte autora (fls. 120/122) a CEF, intimada, apresentou impugnação na qual aduziu a ocorrência de excesso de execução, promovendo o depósito do valor que reputava correto (fls. 124/133). Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrevindo a informação e cálculos de fls. 135/141, acerca dos quais o autor manifestou-se à fl. 142 e a CEF à fl. 143. É o relatório. Controvertem as partes acerca do correto valor devido pela CEF ao autor. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívoco na conta da parte autora e também na da CEF, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 135/141. Pelo que se depreende da referida informação os cálculos elaborados pela parte autora não refletem o valor do débito nos termos do julgado exequendo, posto tratar-se de mera atualização do cálculo apresentado com a petição inicial, contemplando índices e verbas não acolhidos pela v. decisão de fls. 112/115. De outro lado, consignou que os cálculos da CEF também estão equivocados, uma vez que não foram apuradas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de 7,87% sobre o saldo de maio de 1990, cuja aplicação foi determinada no julgado exequendo. Dessa forma, o pagamento realizado pela CEF não promoveu a quitação do débito em sua integralidade. Cumpre salientar que os cálculos elaborados pela contadoria estão amoldados ao comando contido no julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Tendo em conta que o pagamento realizado pela CEF é parcial, nos termos do 4.º do art. 475, do Código de Processo Civil, a multa de 10% fixada no caput daquele dispositivo deve incidir sobre a diferença inadimplida. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução e fixando como valor correto do débito aquele apurado pela contadoria do juízo às fls. 135/141. Promova a CEF, em 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença entre o valor apurado pela contadoria, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, e aquele já depositado às fls. 132, diferença esta que deverá ser acrescida da multa de 10%, na forma do art. 475-J, 4.º do CPC.

0002437-23.2008.403.6108 (2008.61.08.002437-3) - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 208/209: defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, à conclusão imediata.

0002668-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002668-0) - ELISA DAS VIRGENS BARBOZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISA DAS VIRGENS BARBOZA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 50/74, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 92/93 e o INSS manifestou-se às fls. 103/104 acerca do mesmo. Houve réplica (116/127) e às fls. 128/129 a parte autora manifestou-se acerca do laudo social. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. No presente caso, verifico que o benefício recebido pela autora foi cessado a partir de 01/05/2006 sob a alegação de que a renda per capita da família era superior a do salário mínimo por força do benefício recebido por seu marido. Isso não obstante, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 92/93, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispunha a autora de qualquer renda que lhe proporcionasse a subsistência. Assim, sua situação econômica amoldava-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, razão pela qual reputo indevida a cessação promovida pelo INSS. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que ELISA DAS VIRGENS BARBOZA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ELISA DAS VIRGENS BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial regulado no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da sua cessação indevida, ocorrida em 01.05.2006 (fl. 76). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária ELISA DAS VIRGENS BARBOZA Benefício restabelecido Benefício assistencial de prestação continuada Número do benefício (NB) 122.992.835-6 (fl. 76) Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de restabelecimento do benefício 01/05/2006 - fl. 76 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9) - JOAO BATISTA FERRAZ (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi juntado o Contrato de Compromisso de Compra e Venda n.º 028-0117-51 indicado no item 2 do instrumento de fl. 12, documento indispensável ao julgamento da lide. Assim, intime-se a COHAB a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do mencionado contrato. Promovida a juntada, intimem-se o autor e a CEF para manifestação. Tudo isso feito, promova-se nova

conclusão.Int.

0003533-73.2008.403.6108 (2008.61.08.003533-4) - EDSON FIRMINO DOS SANTOS X FLORINDA PINTO FIRMINO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

EDSON FIRMINO DOS SANTOS e FLORINDA PINTO FIRMINO DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação - SFH.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 47/49. À fl. 64/65 os autos postularam a extinção do processo.Citadas, as rés ofereceram contestações (fls. 66/93 - CEF; fls. 97/130 - Cohab), tendo a CEF suscitado preliminares; no mérito ambas, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. A União postulou sua intervenção no feito na condição de assistente simples (fls. 94/96).À fl. 135 foi indeferido o pedido de extinção. Houve réplica (fls. 140/154). Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido deferido o ingresso da União no feito (fl. 157).É o relatório. Consigno entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Ademais, na audiência realizada à fl. 157 os autos afirmaram não ter interesse na produção de outras provas, razão pela qual a questão já estava preclusa por ocasião da apresentação do pedido de fls. 163/166. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, exsurge cabível e adequado à legislação de regência o julgamento do feito no estado em que se encontra.Não há qualquer questionamento de cláusulas firmadas entre a CEF e a COHAB razão pela qual a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela CEF não merece prosperar. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.Com relação à CEF, considero-a parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA:04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS.A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União.Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessor do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. omissis.5. omissis.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON)- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de:estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao

FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.- DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO.O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas de tal contrato. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte:SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.- As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa.....- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004).- DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.Cumpra observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedente.2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).A questão ademais foi objeto da súmula 454, do c. STJ, que transcrevo a seguir para maior clareza:Súmula 454 - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que segue:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp. n.º 467.440/SC, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ 17.05.2004, p. 214).A regularidade do método de amortização eleito no contrato entabulado entre as partes, ademais, está assentada na súmula 450 do c. STJ, de seguinte teor:Súmula 450 - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.- DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO E DA TAXA DE JUROS.No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa efetiva prevista no contrato é de 4,28% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize.A forma

pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Merece registro o fato de que ao apreciar o EREsp nº 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduz:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC nº 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002).- CONCLUSÕES.Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato.Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo.Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes, manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria a permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes.Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459 do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por EDSON FIRMINO DOS SANTOS e FLORINDA PINTO FIRMINO DOS SANTOS, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 47/49).P.R.I.

0003814-29.2008.403.6108 (2008.61.08.003814-1) - CRISTIANE FACCHIM REBUA(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

À Secretaria para certificar decurso de prazo. Após, abra-se vista à parte autora para, em querendo, requerer o que de direito.

0005773-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005773-1) - NAIR ALBERTINA DE JESUS(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0010193-83.2008.403.6108 (2008.61.08.010193-8) - NARCISO ALVES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

NARCISO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requereram, ainda, que a ré se abstinhasse de promover execução extrajudicial do contrato. Pela decisão de fls. 104/107 foi extinto o processo relativamente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a ré apresentou contestação aventando matéria preliminar e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido (fls. 117/149). Em audiência foi determinada a suspensão do feito ante a possibilidade de acordo entre as parte (fls. 233/234). Intimado a comprovar a realização de eventual acordo (fl. 242) o autor ficou-se inerte. É o relatório. Merece ser acolhida a preliminar de perda do objeto aduzida pela CEF. De fato, verifico nestes autos que houve perda do objeto em virtude da extinção do contrato que o autor busca revisar, em face da arrematação, promovida em 14/07/2009 em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, do imóvel descrito na inicial (fl. 210). É iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (Informativo STF n.º 116) já tendo a questão sido decidida relativamente às partes, com trânsito em julgado (fls. 108/111). Dessa forma, a arrematação do imóvel hipotecado em procedimento de execução extrajudicial é forma regular de resolução do contrato de financiamento. Assim, ante a arrematação do imóvel hipotecado, constata-se que houve perda superveniente do interesse no processamento destes autos. Como cediço, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Segue que, diante da arrematação noticiada às fls. 210 e a conseqüente resolução do contrato, o requerente já não possui interesse de agir. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 782.317 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 23/08/2005 - DJU 09/09/2005, p. 523. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por NARCISO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 107). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010218-96.2008.403.6108 (2008.61.08.010218-9) - DYRCE SASHIKO NIWANO SAKASHITA(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 79/80) e a concordância expressa da parte autora com o valor depositado (fl. 82), bem como a renúncia aos honorários veiculada à fl. 82, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I e II do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000208-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000208-4) - VALDECIR SANCHES CONCEICAO DE ARAUJO(SP175034 -

KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdecir Sanches Conceição de Araújo ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é beneficiário, mediante a correção dos 36 últimos salários de contribuição utilizados para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a seu falecido marido, da qual decorre o seu benefício. Citado, o réu apresentou contestação no qual argüiu a ocorrência de prescrição e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 15/19). Instado, o INSS juntou documentos às fls. 46/58. Às fls. 60/66 foi apresentada informação pela contadoria do juízo acerca da qual o INSS manifestou-se à fl. 67 e a parte autora às fls. 70/71. É o relatório. Na petição inicial postula-se a condenação do INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte, do qual a autora é beneficiária, mediante a correção dos 36 últimos salários de contribuição utilizados para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido. Entretanto, conforme se observa do cotejo entre os documentos de fls. 54/58 e cálculos de fl. 64, elaborados pela contadoria do juízo, o benefício do marido da autora já havia sido revisto na forma postulada na inicial e vinha sendo pago corretamente. A RMI do benefício da autora, implantada em 18/12/1998 (fl. 10) também foi calculada corretamente, já considerando a evolução do benefício revisado auferido pelo instituidor. De fato, conforme se observa dos cálculos da contadoria (fl. 64), considerando a renda mensal inicial obtida mediante a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição de seu marido, a renda mensal do benefício entre jun/1998 e jun/1999 seria de R\$ 527,42, exatamente o valor apurado como RMI do benefício da autora (fl. 10). Dessa forma, não há dúvida de que a revisão perseguida nestes autos já foi promovida administrativamente pelo INSS, não havendo qualquer irregularidade a ser reparada, razão pela qual não possui a autora interesse processual no prosseguimento deste feito. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Segue que, diante da demonstração de que o benefício auferido pelo marido da autora já havia sido revisado na forma do art. 144, da Lei n.º 8.213/1991 bem como da correta apuração da renda mensal da pensão recebida pela autora, a requerente é carecedora de interesse processual. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por Valdecir Sanches Conceição de Araujo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 29). P.R.I.

0000222-40.2009.403.6108 (2009.61.08.000222-9) - ANTONIO ROBERTO DEBIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 127/131, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias. Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor. Havendo discordância, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001824-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001824-9) - VALERIA BERTONI GARBELINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

0003736-98.2009.403.6108 (2009.61.08.003736-0) - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

0004283-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004283-5) - DIVA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0008144-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008144-0) - APARECIDA SHIRLEI BERRETINI CERAMITARO X FRANCINE CERAMITARO MORETTI X KEILA CERAMITARO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF3, intime-se a patrona das autoras para regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido o acima determinado, cite-se com a maior brevidade possível.

0009108-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009108-1) - MARIO SILVANO PARDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

MÁRIO SILVANO PARDO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 15/10/2009, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 15/10/2004. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 04/06/1993 (fl. 12), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na

competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P. R. I.

0011140-06.2009.403.6108 (2009.61.08.011140-7) - RAUL PEREIRA GOMES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do óbito da parte autora noticiado à fl. 99, sem que houvesse a habilitação de sucessores no prazo estipulado, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005950-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005950-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARTINS FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e seu 3º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei nº 8.212/1991 cujo 7º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-

de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 21/08/1996 (fl. 22), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual não a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0000073-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000073-9) - URIAS AUGUSTO DA SILVA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A (PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001794-94.2010.403.6108 - JOSE CARLOS SANTOS PERES(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 39, PARTE FINAL:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0001999-26.2010.403.6108 - SERGIO MAITAN(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL
SÉRGIO MAITAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Deferida a antecipação da tutela e determinada a exclusão do INSS do pólo passivo da demanda (fls. 58/61), regularmente citada, a requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 70/86) e apresentou contestação às fls. 89/104, onde, em síntese, argumentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/110). É o relatório. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu

apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição rural ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova

redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da irretroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 12.03.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 12.03.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SÉRGIO MAITAN. Em consequência, fica revogada a****

medida deferida às fls. 58/61. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

0002162-06.2010.403.6108 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário de que é titular em 5%, a partir de março de 2008. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da autora, uma vez que é titular de aposentadoria rural no valor de um salário-mínimo, o qual na competência postulada recebeu reajuste superior ao postulado nestes autos (fls. 17/19). É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica dos documentos de fls. 20/22, a autora é titular de benefício de aposentadoria por idade rural, concedida por decisão judicial, com renda mensal de um salário mínimo. De outro lado, segundo se verifica do documento de fls. 24, o benefício da autores já recebeu o reajuste postulado, o qual, entretanto, resultou em valor inferior ao do salário-mínimo, tendo a autora recebido o valor mínimo do benefício conforme se extrai do documento de fls. 25. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o benefício da autora já foi reajustado administrativamente na forma postulada na petição inicial, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0003419-66.2010.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SPI78735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SPI17231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

FERNANDO ANTONIO ALVARES ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/47), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 17. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a

alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inofensivo voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta nº (0290) 013.00121826-3, com data de aniversário no dia 22 (fls. 56/60). Desse modo, o autor faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00121826-3 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FERNANDO ANTONIO ALVARES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00121826-3 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003972-16.2010.403.6108 - CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

FÁTIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA e CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação - SFH. Citadas, as rés ofereceram contestações (fls. 29/70 - Cohab; fls. 78/100 - CEF), tendo a CEF suscitado preliminares; no mérito ambas, em suma, argumentaram a total impossibilidade

de acolhimento do pleito deduzido na inicial. É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide.- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.Com relação à CEF, considero-a parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA:04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS.A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União.Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessor do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. omissis.5. omissis.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON)- DA INÉPCIA DA INICIAL A preliminar de inépcia da inicial levantada não merece prosperar, visto que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelos autores, tanto que a ré pode contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos.- DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO A possibilidade de intervenção da União nas hipóteses do art. 5.º da Lei n.º 9.469/1997 e Instrução Normativa da AGU n.º 03/2006, não implica necessidade de intimação a ser promovida pelo Juízo, à mingua de previsão legal. De fato, eventual comunicação à União da existência de ações que possam acarretar ônus ao FCVS compete à própria CEF, na qualidade de gestora do mencionado fundo.- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n.º 4.380/1964, com a finalidade de:estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n.º 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei n.º 2.406/1988, com a redação dada pela Lei n.º 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.- DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO.O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas de tal contrato. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte:SFH. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.- As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa.....- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n.

2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004).- DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE.No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa efetiva prevista no contrato é de 5,22% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize.A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Merece registro o fato de que ao apreciar o EREsp n.º 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduz:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN n.º 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC n.º 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002).Dessa forma, não decorre qualquer irregularidade da adoção da tabela price como sistema de amortização no contrato entabulado entre as partes, a qual, ademais, não padece que qualquer vício.- DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES)Observe que os autores não trouxeram qualquer evidência da utilização do CES no cálculo da prestação mensal do contrato questionado. Consoante se verifica à fl. 21, não houve aplicação do CES para o cálculo da primeira prestação do contrato entabulado entre as partes, não havendo nos autos prova alguma de que tenha sido empregado na apuração das parcelas subsequentes, ônus que incumbia aos autores, nos termos do art. 333, inciso I do CPC.Assim, à mingua de comprovação da utilização do CES, o questionamento formulado não merece prosperar.- CONCLUSÕES.Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato.Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo.Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes, manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria a permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a

possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459 do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por FÁTIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA e CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). P.R.I.

0005223-69.2010.403.6108 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

MARIA JOSÉ DE SOUZA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 39. Citadas, as rés ofereceram contestações (fls. 42/67 - Cohab; fls. 71/110 - CEF), tendo a CEF suscitado preliminares; no mérito ambas, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Com relação à CEF, considero-a parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA:04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessor do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON) - DA INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO preliminar de inépcia da inicial levantada não merece prosperar, visto que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelos autores, tanto que a ré pode contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. De outro lado, observo que o art. 50 da Lei 10.931/2004, ao contrário do que alega a ré, não estabelece como pressupostos de admissibilidade da ação o pagamento do valor incontroverso e o depósito do incontroverso, atos que somente se relacionam com eventual mora do mutuário e suspensão da exigibilidade do débito, e não com pressupostos processuais ou condições da ação. - MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de

promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas de tal contrato. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa..... - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004).

DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO E DA TAXA DE JUROS. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa efetiva prevista no contrato é de 6,06% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece registro o fato de que ao apreciar o REsp nº 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor

mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC nº 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002).- DO SEGURO O questionamento alusivo à abusividade da exigência de contratação de seguro não merece prosperar. A contratação de cobertura securitária é obrigatória nos termos do art. 20, alíneas d e f do Decreto-Lei n.º 73/1966, razão pela qual não constitui ofensa às disposições protetivas ao consumidor (cf. TRF da 4.ª Região - Terceira Turma - Proc. 2002.71.00.011748-2 - Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon - j. 29/05/2007 - 13/06/2007).- CONCLUSÕES.Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato.Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo.Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes, manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria a permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes.Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459 do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por MARIA JOSÉ DE SOUZA, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 39).P.R.I.

0009115-83.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

PAULO EDUARDO DE GRAVA propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar a restituição de valores descontados a título de imposto de renda quando do resgate mensal de plano de previdência privada, no período compreendido entre 01.05.1976 a 31.03.2000.Descreveu que no período compreendido entre a edição da Lei nº 7.713/1988 até o advento da Lei nº 9.250/1995, ocorreu indevida incidência de imposto de renda sobre valores que recebeu entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 como complementação de aposentadoria.Narrou que por ocasião de cada resgate mensal ocorreu retenção de imposto de renda pela fonte pagadora. Sustentou a inexigibilidade dessa exação, consoante orientação da doutrina e da jurisprudência. Pugnou pela condenação da ré a restituir o indébito.Feito este breve relatório, decido.Da análise da inicial e documentos que a acompanham, reputo de todo inviabilizado o prosseguimento deste, dado que operada a prescrição. Com efeito, o autor busca a restituição de valores retidos a título de imposto de renda, quando do resgate de valores relativos à aposentadoria complementar. Como explicitado na inicial, as retenções ocorreram quando dos resgates mensais da aposentadoria complementar levados a efeito entre 01.05.1976 a 31.03.2000. Ocorre que a presente somente foi proposta em novembro de 2010, ou seja, quando ultrapassado em muito o prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional.Destaco que tal conclusão prevalece mesmo se aplicada a tese da ocorrência da prescrição decenária (cinco mais cinco) dos tributos lançados por homologação.De fato, a presente foi intentada com o fim de assegurar a restituição de imposto de renda incidente sobre valores resgatados entre maio de 1976 e março de 2000.Considerando que a última retenção ocorreu em março de 2000, a homologação do lançamento ocorreu de forma tácita em março de 2005.A partir de março de 2005 passou a correr o prazo prescricional, que não foi suspenso ou interrompido, restando operada a prescrição, portanto, em março de 2010.No sentido das sintéticas ponderações até aqui expostas, é o entendimento predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N.118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e.

Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.2. A partir do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002.5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ.6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1071168/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 14.04.2009)Dispositivo.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, com base no art. 219, 5º, c.c. os arts. 267, inciso I e 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido formulado por PAULO EDUARDO DE GRAVA.Custas, na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0009170-34.2010.403.6108 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o benefício de prestação continuada perseguido pela autora foi indeferido ao fundamento de sua família possuir renda per capita superior a do salário mínimo, e pela ausência de incapacidade.Tenho que as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a autora está efetivamente incapacitada para o trabalho, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno.Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeie perito o Dr. João Urias Brocco, CRM nº 22392-1. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003787-61.1999.403.6108 (1999.61.08.003787-0) - LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da falecida autora para que, em cinco dias, esclareça eventual interesse na execução da verba honorária.No silêncio, ao arquivo.

0003295-25.2006.403.6108 (2006.61.08.003295-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP141969E - BRUNO CARLOS DOS RIOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ISRAEL DA SILVA SOUZA

Converto o julgamento em diligência.Em que pese o respeito por eventual entendimento em sentido contrário, a nosso ver, existe nulidade com relação à defesa do réu, a qual impõe a repetição dos atos processuais a partir de sua citação. Vejamos.A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito sumário, apresentando seu rol de testemunhas junto com a inicial (fls. 02 e 06), razão pela qual foi designada audiência de conciliação e (possíveis) instrução, debates e julgamento para o dia 07/11/2006, tendo sido expedida precatória para citação e intimação do réu, bem como para intimação das testemunhas já indicadas pela demandante, todos residentes em Limeira/ SP (fls. 69/71). Saliente-se, nesse diapasão, que, no procedimento sumário, o réu não é citado precisamente para contestar, mas sim para comparecer em audiência de tentativa de conciliação na qual, caso seja tal tentativa infrutífera, deverá apresentar sua defesa, sob pena de decretação de sua revelia. E, ofertada a defesa, não sendo hipótese de julgamento antecipado da lide, e sim de produção de prova oral, deverá ser designada nova audiência para colheita dos depoimentos. Como regra, são, portanto, duas audiências: 1) de tentativa de conciliação; e (2) de instrução, debates e julgamento.In casu, por questão de economia processual, as testemunhas da parte autora foram intimadas também para a audiência de conciliação para que, se possível e necessário, já fossem ouvidas na mesma oportunidade. Tais testemunhas, porém, quando intimadas, declararam que não teriam condições de se locomoverem de Limeira/SP, onde residiam, para Bauru a fim de comparecer à audiência (fl. 81), o que levou este Juízo, em 17/10/2006, a cancelar a audiência anteriormente designada para 07/11/2006 e a deprecar a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e debates para o

Juízo Estadual da Comarca de Limeira. Por outro lado, o réu, também residente em Limeira, já havia sido citado e intimado em 06/10/2006, na forma do art. 277, para comparecer a este Juízo e não foi intimado do cancelamento da audiência nem da expedição da carta precatória determinada, o que lhe causou evidente cerceamento de defesa e, por consequência, nulidade processual absoluta, que pode ser reconhecida de ofício. Ressalte-se que não há como considerar o réu revel, porque: a) primeiramente, se a audiência para qual fora intimado havia sido cancelada e não mais aconteceria, não havia, logicamente, como nela faltar e sofrer as consequências do art. 277, 2º, do CPC; b) e mesmo considerando-se que deveria ter comparecido neste Juízo na data e horário da audiência cancelada (07/11/2006), vez que não tinha ciência de tal cancelamento, sua falta seria relevada, pois sua citação não ocorreu com antecedência mínima de dez dias, nos termos do art. 277, caput, do CPC, observando-se a regra da contagem do prazo a partir da data da juntada do mandato cumprido (08/02/2007, fl. 92), estampada no art. 241 do mesmo Codex, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp 331.584/SP, REsp 324.131 e REsp 416.217/MA). Logo, quer seja por ter sido cancelada, quer seja porque seria nula por inobservância do prazo legal (art. 247, CPC), a audiência na qual o réu não compareceu não pode implicar os efeitos da revelia. Por conseguinte, o réu, no mínimo, deveria ter sido intimado da depreciação da realização de audiência para o Juízo de Limeira, localidade onde residia e poderia, assim, facilmente comparecer para defender-se. Com efeito, cancelada a audiência primeiramente designada e não intimado da seguinte, não teve o réu oportunidade de se defender no moldes do procedimento sumário instaurado. É mais. Em verdade, cabendo ao Juízo da causa prolatar sentença na hipótese de eventual sucesso de tentativa de conciliação, a audiência para tal fim deve ser realizada perante este Juízo para que, não havendo acordo, já sejam apresentada defesa e resolvidas as questões pendentes, bem como julgada antecipadamente a lide ou designada/ deprecada audiência de instrução. Ante o exposto, reconheço ter havido cerceamento de defesa (nulidade absoluta) e reputo nulos os atos processuais praticados a partir da decisão proferida em 17/10/2006 (fl. 91) a fim de possibilitar nova citação e intimação do réu para comparecer a audiência a ser efetivamente realizada neste Juízo, na qual, não havendo conciliação, poderá apresentar sua defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2011, às 14 horas. Deprequem-se a citação e a intimação do réu, nos termos do artigos 277 e 278, caput e parágrafos, alertando-o, especialmente, da advertência do 2º do art. 277 e da possibilidade de ser representado por advogado com poderes para transigir, bem como de ser a oportunidade única, não havendo conciliação, de apresentar resposta, acompanhada de rol de testemunhas e documentos, e de requerer produção de provas, inclusive pericial, com formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se a parte autora pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, e seu patrono via imprensa oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008266-82.2008.403.6108 (2008.61.08.008266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307010-97.1997.403.6108 (97.1307010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X JAIME PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo...

0007716-53.2009.403.6108 (2009.61.08.007716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011269-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VALDECI RODRIGUES DE LIMA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo...

0008571-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-69.2006.403.6108 (2006.61.08.006118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X PAULO DONATO ALVES DO NASCIMENTO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006658-78.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-94.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS SANTOS PERES(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência em face de JOSÉ CARLOS SANTOS PERES, aduzindo que este juízo não é competente para o julgamento da ação n.º 0001794-94.2010.403.6108, uma vez que o excepto é domiciliado no município de Avaré/SP, o qual afirma não integrar a jurisdição desta 8.ª Subseção. Intimada, o excepto apresentou manifestação na qual sustentou a improcedência da impugnação ofertada pelo INSS. É o relatório. Não merece provimento a presente exceção. Ao contrário do que alega o INSS, o município de Avaré é abrangido pela jurisdição da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Bauru/SP, nos termos do Provimento 103/1994, do C. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Com efeito,

embora seja sede da 32.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a cidade de Avaré somente conta com o Juizado Especial Federal, continuando, relativamente aos processos não abrangidos pela jurisdição do mencionado JEF, a integrar a 8.^a Subseção Judiciária. Desse modo, sendo o excopto residente em Avaré/SP, cidade abrangida pela jurisdição desta 8.^a Subseção Judiciária, e tendo sido atribuído ao feito n.º 0001794-94.2010.403.6108 valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, este juízo é competente para o deslinde da causa. Assim, deve ser rejeitada a exceção. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA BERNARDO DA SILVA e determino o regular prosseguimento do feito n.º 0001794-94.2010.403.6108. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002408-07.2007.403.6108 (2007.61.08.002408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X MARIA THEREZA DE CASTRO SOUZA SPADIM X ANTONIO SPADIM X OSVALDIR SPADIM

Fls. 81/82 e 87: intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e custas de distribuição da deprecata perante a Comarca de Lins/SP. Feito isso, expeça-se precatória para penhora e avaliação do bem indicado à fl. 82, devendo, se o caso, o oficial de justiça proceder na forma requerida à fl. 87. Com o retorno da deprecata, abra-se nova vista dos autos para a exequente manifestar-se em prosseguimento.

0006599-90.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS HENRIQUE HONORIO DE ASSIS - EPP X MARCOS HENRIQUE HONORIO DE ASSIS X QUENZIRO ARAKAKI X EXPEDITA GONCALVES FRANCA ARAKAKI

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 163), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória de nº SF/2010 (fl. 23), independentemente de seu cumprimento. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002383-86.2010.403.6108 (2009.61.08.003736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-98.2009.403.6108 (2009.61.08.003736-0)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0007716-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007716-8) - FERNANDO RODRIGUES MALINI(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009132-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009132-5) - JULIA WESSEL BONETTI - INCAPAZ X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 160/161 a apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Atendida a determinação, promova-se a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303124-95.1994.403.6108 (94.1303124-0) - REYNALDO MINETTO(SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

1301046-94.1995.403.6108 (95.1301046-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300504-76.1995.403.6108 (95.1300504-6)) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 250) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1301639-26.1995.403.6108 (95.1301639-0) - JOSE RONDINA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

1301231-64.1997.403.6108 (97.1301231-3) - GISELE PRADO BUSTAMANTE(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

1302625-09.1997.403.6108 (97.1302625-0) - ANISIO MARQUES X FRANCISCO MOTA X ILTON LIMA XAVIER X ANA LUCIA PETROLI X ODETIS PETROLI X OSCAR DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP157310 - DALCIMARY APARECIDA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 462/466: abra-se vista à parte exequente.Após, voltem-me para extinção da execução e deliberação quanto ao requerimento de fls. 456/457.

1303542-28.1997.403.6108 (97.1303542-9) - NEWTON NUCCI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

1305120-26.1997.403.6108 (97.1305120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300604-31.1995.403.6108 (95.1300604-2)) OSWALDO AIELLO X MARIA DAL MEDICO ALCARRIA X EIKOW KAMIYA X ANTONIO MALDONADO X ALDO GIANEZI X HILDA VISCELLI CESCATO X FLAVIO CESCATO JUNIOR X MARIA ELENA CESCATO PELEGRINI X REGINA CELIA CESCATO RIBEIRO X FLAVIO CESCATO X JOSE CALZAVARA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Visto que com o pedido de fl. 501/502 não foi trazida prova do alegado, concedo prazo de dez dias para regularização do pedido de habilitação, como postulado à fl. 500.

1307085-39.1997.403.6108 (97.1307085-2) - DAVID BROSCO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0004182-19.2000.403.6108 (2000.61.08.004182-7) - CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESCIR APARECIDA XAVIER TEODORO X JAYME GREGUER(SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS) X JOSE MARIA DA SILVA(SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES E SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA, ANTÔNIO ROBERTO DIMAMPERA, CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS, ESCIR APARECIDA XAVIER TEODORO, JAYME GREGUER, JOSÉ MARIA DA SILVA, MAFALDA GASPARINI DIAS, MILTON BROTO, NELSON HERRERA LOPES, ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária expurgados por planos de estabilidade econômica aos saldos de suas contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP.Postularam a atualização monetária dos referidos saldos pelo percentual de 8,04% em junho de 1987, 70,28% em janeiro de 1989 e 87,84% em abril de 1990.Distribuída a ação compareceu perante o juízo o sr. Eduardo Herrera dos Santos, filho do litisconsorte Nelson Herrera Lopes, o qual, ao compulsar os autos, não reconheceu como sendo de seu genitor a firma aposta nas procuração juntada aos autos, razão pela qual foram encaminhadas cópias dos autos à OAB e ao MPF para as providências pertinentes (fls. 56/59). Tendo em conta fatos noticiados no feito n.º 2000.61.08.004183-9, relativamente a suposta falsificação de assinaturas em procurações, o subscritor da inicial foi intimado a se manifestar (fl. 71)Instados a regularizar sua representação processual (fl. 98), somente os co-autores Jayme Greguer e Escir Aparecida Xavier

Teodoro, constituíram procuradores (fls. 106/107 e 112/113).O feito foi extinto, sem resolução do mérito, relativamente aos co-autores ANTÔNIO ROBERTO DIMAMPERA, MAFALDA GASPARINI DIAS, MILTON BROTO, NELSON HERRERA LOPES e ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA, tendo sido determinada a intimação dos litisconsortes não localizados até então (fls. 121/122).À fl. 152 foi determinada a intimação por edital do litisconsorte Claudinei José dos Santos e a citação das rés.Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 167/178 - CEF, fls. 180/189 - União). Aduziram preliminares de ilegitimidade passiva, matéria prejudicial de mérito (prescrição), e defenderam, no mais, a improcedência do pedido. O coautor JOSÉ MARIA DA SILVA regularizou sua representação processual (fls. 191/192).À fl. 194 foi determinada a exclusão do litisconsorte CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS da relação processual. Houve réplica (fls. 201/207 e 208/215É o relatório.Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado.Tendo em conta que o PIS/PASEP é representado juridicamente pelo seu Conselho Diretor, desprovido de personalidade jurídica própria, a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda toca exclusivamente à União, sendo a CEF parte ilegítima, conforme remansosa jurisprudência. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO FEDERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1- O ato judicial que exclui litisconsorte do feito, mas admite o prosseguimento em relação ao litisconsorte remanescente, não pondo fim ao processo em relação a este último, encerra a natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento. Precedentes jurisprudenciais.2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, à míngua de dúvida objetiva e atual acerca do recurso a ser oposto. Precedentes do E. STJ: RESP n 427786/RS - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 04.08.2003; e RESP n151449/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJ de 28.08.00. Apelação do Banco do Brasil S/A que não se conhece.3- A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação na qual se requer a correção monetária integral nos saldos de contas vinculadas do PIS/PASEP.4- Legitimada para figurar no pólo passivo da ação, anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, era o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, que detinha, nos termos do Decreto n 93.200/86, capacidade processual ativa e passiva, sendo representado em Juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Atualmente legitimada é a União Federal. Precedentes: AC n 1999.61.00.040436-3/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 17.10.2003 - pág.480).5- Apelação do Banco do Brasil não conhecida.6- Apelação dos autores improvida.(TRF da 3.ª Região - 6.ª Turma - AC 521140 - Rel. Des. Federal Marli Ferreira - j. 05/05/2004 - DJU 27/07/2004, p. 232)PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO DAS CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART-284 DO CPC-73. INAPLICABILIDADE. 1. Mantida a solução dada pela r. sentença no sentido de extinguir o feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, mas por outro fundamento. É que o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP não tem personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, não tem capacidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda. 2. As questões relativas ao PIS/PASEP são da responsabilidade da União Federal, sendo a CEF e os bancos depositários partes ilegítimas para responder pelos feitos dessa natureza, conforme a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Inaplicável o ART-284 do CPC, pois o Banco do Brasil requereu a nomeação à autoria da União Federal, o que o autor não aceitou; solidificada, então, a ilegitimidade passiva e a necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito. 4. Apelação improvida.(TRF da 4.ª Região - 3.ª Turma - proc. n.º 95.0405517-6 - Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. 23/04/1998 - DJ 27/05/1998, p. 567)Assim, a preliminar de ilegitimidade formulada pela CEF merece ser provida, permanecendo no pólo passivo unicamente a União.Todavia, o direito de pleitear eventuais diferenças alusivas à correção monetária creditada nas contas do PIS/PASEP nos períodos indicados na petição inicial está prescrito, devendo ser acolhida a prejudicial de mérito invocada pela União.De fato, na legislação que disciplina o PIS/PASEP não há disposição específica acerca do prazo prescricional para os quotistas reclamarem diferenças quanto à correção monetária creditada em suas contas. Dessa forma aplica-se ao caso a regra geral quanto à prescrição das ações ajuizadas em face da União. Nos termos do art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação conta a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Na hipótese dos autos, entre os períodos indicados na petição inicial nos quais a correção monetária das contas teria sido realizada de forma incorreta (junho de 1987, fevereiro de 1989 e abril de 1990), e o ajuizamento da ação (05/06/2000 - fl. 02) decorreram mais de 05 (cinco) anos. Logo, operou-se a prescrição. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.1. Prequestionada a tese relativa à prescrição, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas ações que objetivam o reconhecimento do direito de aplicação dos expurgos inflacionários aos saldos das contas do PIS/PASEP, o prazo prescricional é quinquenal (e não trintenário), a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Recurso especial provido em parte.(STJ - 2.ª Turma - REsp 904.951/RS - Rel. Ministra ELIANA CALMON - j. 01/04/2008 - DJe 11/04/2008)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELOS TITULARES DAS CONTAS INDIVIDUAIS. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-

tributária.2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - 1.ª Turma - REsp 991.549/RS - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 06/11/2007 - DJ 26/11/2007, p. 150)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação em que se pleiteia a correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(STJ - 2.ª Turma - AgRg no Ag 818069/SP - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 15/02/2007 - DJ 07/03/2007, p. 215)Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 267, VI do, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, relativamente à Caixa Econômica Federal.Outrossim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida por JAYME GREGUER, ESCIR APARECIDA XAVIER TEODORO e JOSÉ MARIA DA SILVA e, em conseqüência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à CEF e à União, que arbitro, para cada uma, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001887-72.2001.403.6108 (2001.61.08.001887-1) - ANGELO FERRARI X APARECIDO DONIZETE CAMPINAS X ARNALDO FERRARI X CLAUDETE HENRIQUES LOURENCO X CLAUDINEI DAVANSO X JOSE MARIA GARCIA X JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA X MARIA JOSE RIBAS DOS SANTOS X RICARDO MICAEL PINHO X ULISSES ROCHA ANTUNIASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 301: defiro a vista dos autos ao patrono da parte autora, pelo prazo legal.Após, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

0002233-23.2001.403.6108 (2001.61.08.002233-3) - ANTONIO DO CARMO CARDOSO X JOSE DE CARA CASSARE X NIVALDO CARVALHO X WALTER ROBERTO FAVERO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequirente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão

0002464-79.2003.403.6108 (2003.61.08.002464-8) - IVO FELICIO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 279/283: dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se em dez dias. Após, na ausência de manifestação que enseje o redirecionamento do feito, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

0008557-58.2003.403.6108 (2003.61.08.008557-1) - REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro a gratuidade requerida pelos autores.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, desapensem-se os autos de execução de título n.º 0002430-75.2001.403.6108 para o seu regular prosseguimento.

0008514-87.2004.403.6108 (2004.61.08.008514-9) - MAURA BARBERA ROMERA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequirente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0003117-13.2005.403.6108 (2005.61.08.003117-0) - ODINEI PEREIRA ALVIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 235 e 246/247: intime-se o patrono da parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Havendo cumprimento, o presente despacho SERVIRÁ como MANDADO/2010-SD01 para fins citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC, devendo ser instruído com os cálculos apresentados pelo exequirente.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0011108-40.2005.403.6108 (2005.61.08.0011108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-56.2005.403.6108 (2005.61.08.008766-7)) COOPERATIVA EVIDENTE(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela União contra Cooperativa Evidente com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 123,05(cento e vinte e três reais e cinco centavos),

conforme demonstram os cálculos de fl. 191.É o relatório.Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fl. 191, é de R\$ 123,05(cento e vinte e três reais e cinco centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.DispositivoEm respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Cooperativa Evidente contra União.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0135417-39.2005.403.6301 (2005.63.01.135417-6) - LUIZ VICENTE PERONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0006675-56.2006.403.6108 (2006.61.08.006675-9) - AYRTON GIRALDI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Cumpram os patronos o determinado na sentença de fls. 148/149, em 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.Intimem-se.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
No prazo de dez dias, providencie a autora a habilitação de Ana Carolina, como postulado pelo INSS.

0008067-31.2006.403.6108 (2006.61.08.008067-7) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 191/195), intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do réu, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência. Não havendo concordância por parte do exequente, deverá trazer memória discriminada do montante que entende devido ficando, neste caso, desde já, determinada a citação nos moldes do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0011095-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011095-5) - CAMILA ANDREIA CORREA X YURI ANDREYEV CORREA X DULCE HELENA CORREA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0003247-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003247-0) - TATIANE APARECIDA GENARO ZACHARIAS X CELIA REGINA GENARO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl. 211, haja vista que nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil cabe ao advogado

comprovar que cientificou o seu constituinte acerca da renúncia ao mandato bem como continuar a representá-lo pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, diante do noticiado pagamento do débito (fl. 207) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora para que efetue o levantamento do valor depositado à fl. 207. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005431-58.2007.403.6108 (2007.61.08.005431-2) - MARIA FERRATTO BEZERRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fl. 133), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. DESPACHO DE FL. 141:Publique-se a sentença de fl. 138.Requisite-se os honorários da assistente social, os quais fixo no máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0008431-66.2007.403.6108 (2007.61.08.008431-6) - MARIA LUCIA SOARES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores.Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Cumpra-se.

0011115-61.2007.403.6108 (2007.61.08.011115-0) - ANA MARIA PEREIRA NUNES(SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela Caixa Econômica Federal contra Ana Maria Pereira Nunes com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme demonstra a petição de fl. 67.É o relatório.Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado na petição de fl. 67, é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.DispositivoEm respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor dos honorários de sucumbência, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Ana Maria Pereira Nunes contra Caixa Econômica Federal.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003447-05.2008.403.6108 (2008.61.08.003447-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141: dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0004454-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004454-2) - EDUARDO GARCIA SANCHEZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 123) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 139), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 123 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004802-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004802-0) - FELICIANO LOPES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 91) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 91 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004985-21.2008.403.6108 (2008.61.08.004985-0) - ARACY CARMELLO BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 84) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 91), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 84 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005466-81.2008.403.6108 (2008.61.08.005466-3) - IVO JOAO FRANZOE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 101) com o qual concordou expressamente a parte autora (fls. 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 101 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005516-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005516-3) - ALCIDES DOS SANTOS GARCIA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 99), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 131), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 99 e 131 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005622-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005622-2) - OLGA MUNIZ PIMENTEL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 88) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 88 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005703-18.2008.403.6108 (2008.61.08.005703-2) - RICARDO TONON(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU opõe embargos de declaração com o escopo de que sejam afastadas contradição e omissão que afirma existirem na sentença proferida às fls. 185/186.É o relatório.Não vislumbro na sentença proferida a contradição apontada pela COHAB.A renúncia apresentada pelo autor é parcial, tendo sido ressalvado expressamente que a demanda prosseguiria relativamente à Cohab. Portanto, a renúncia não se estende à COHAB. Note-se, que não há impedimento à renúncia parcial, e a CEF, ouvida por cautela, concordou expressamente com o pedido do autor, não havendo razão para o seu não acolhimento.O autor não pode ser obrigado a litigar contra quem não deseja. Logo, a CEF não pode ser mantida no pólo passivo à revelia da vontade do autor. Isso não significa que, na hipótese de litisconsórcio necessário, a parte autora não esteja sujeita ao ônus decorrente da não inclusão de todos os litisconsortes no pólo passivo da ação.Entretanto, tal questão somente se apresenta a partir da extinção do processo em face da CEF. E extinto o processo quanto à CEF, este juízo não possui competência para prosseguir na análise de questões supervenientes. Logo, não verifico na sentença proferida a contradição e a omissão apontadas pela COHAB.Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 188/192. P.R.I.

0005749-07.2008.403.6108 (2008.61.08.005749-4) - JULEUNICE PEREIRA MACHADO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante da concordância da parte autora com os pagamentos efetuados pela ré (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 86 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006560-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006560-0) - MARILDA MACHADO DA SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 86 e 106) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 94/97), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 86 e 106 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007018-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007018-8) - JANETE MUNHOZ GARCIA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0007265-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007265-3) - MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fixo os honorários do perito engenheiro no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Com relação ao pedido de fl. 467, não vislumbro o descumprimento pela CEF da tutela antecipada concedida neste feito, uma vez que o documento de fl. 468 trata-se de mero canal de comunicação entre as partes litigantes.Int.

0008361-15.2008.403.6108 (2008.61.08.008361-4) - OLAVO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista dos autos ao patrono da parte autora para ciência do certificado à fl. 135 a fim de providenciar o necessário. Com a regularização, requirite-se os honorários, os quais fixo no máximo previsto na tabela em vigor.Na hipótese de ausência de interesse no cadastramento do AJG, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0010319-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010319-4) - FRANCISCO AGUILAR FILHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 121/123, devendo informar, se o caso, o número correto de suas contas, em 10 (dez) dias.

0000156-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000156-0) - NAIR DA SILVA LIMA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 80: indefiro. A CEF foi intimada a comprovar a data de encerramento da conta ou o resultado negativo de busca de extratos a partir de junho de 1986, o que foi realizado com o documento de fl. 87.Assim, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora a fim de que comprove a existência de saldo na conta indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado.

0000506-48.2009.403.6108 (2009.61.08.000506-1) - WANDA MENDES BERTONCELLO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WANDA MENDES BERTONCELLO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 43/47), O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 67/84, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora.Às fls. 92/94 foi apresentado o estudo sócio-econômico e às fls. 97/100 houve a manifestação do Ministério Público Federal. As partes se manifestaram a respeito do laudo social às fls. 104/105 (INSS) e às fls. 106/107 (autora).É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 15 que a autora, nascida em 01/01/1942, completou 68 anos de idade em 01/01/2010, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.Quanto ao cumprimento do segundo requisito de concessão do benefício pretendido pela autora, verifico que não foi demonstrado nestes autos. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Assim, do valor recebido por seu marido deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, a renda remanescente à autora corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que é superior ao limite legal de do salário mínimo. Além disso, o parecer estampado no laudo de fls. 92/94, concluiu que os gastos excedem ao ganho real do núcleo familiar, tendo em vista o estado de saúde atualmente apresentado. Porém não configura estado de penúria e miserabilidade, uma vez que é presente moradia própria, proventos do marido e amparo eventual da filha.. Registra ainda que a filha ajuda com remédio e plano de saúde Unimed para o pai e para a autora no valor total de R\$ 400,00. (resposta ao quesito nº 8, fl. 93). Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por WANDA MENDES BERTONCELLO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 47). P.R.I.

0001170-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001170-0) - CARLOS ALBERTO DALBERTO (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 63) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001443-58.2009.403.6108 (2009.61.08.001443-8) - CELIA DA COSTA ESTEVAM (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por idade ou de forma alternativa a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/75) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/87). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 102/108 acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 112/113 e o INSS à fl. 114. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 102/108, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa no momento, total e definitiva. Outrossim, o perito judicial informou que a autora está incapacitada para o trabalho desde 2004 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 106). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, alusivo à aposentadoria por invalidez. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de

16/02/2004, data na qual houve o indeferimento do pedido administrativamente da parte autora (fl. 50).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA JOSÉ RIBEIRO, determinando ao réu que implante, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e efetue o pagamento das parcelas vencidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido administrativo (16.02.2004 - fl. 50).As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurada Maria José RibeiroBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 16/02/2004 (fl. 50)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0002957-46.2009.403.6108 (2009.61.08.002957-0) - ALFONSO TROIZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003324-70.2009.403.6108 (2009.61.08.003324-0) - BENEDITA VIRMA ALVES BARBOZA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA VIRMA ALVES BARBOZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Deferida a antecipação da tutela (fls. 48/51), O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 59/70.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/78) na qual sustentou a improcedência do pedido, e às fls. 85/89 foi juntado laudo médico pericial.No agravo foi proferida a v. decisão juntada por cópia às fls. 95/99, pela qual foi negado o seguimento ao recurso interposto.Houve manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 100/101 e da parte autora às fls. 104/107. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Iso não obstante, no laudo médico de fls. 85/89 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 88). Esclareceu ainda que a doença que acomete a autora não afeta, diminui ou impede a execução do trabalho que exercia rotineiramente (resposta ao quesito nº 1 da parte autora). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BENEDITA VIRMA ALVES BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Fica, portanto revogada a medida deferida às fls. 48/51.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 43). P.R.I.

0004460-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004460-1) - VITORIA GAMONAL SOARES SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do réu, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência. Não havendo concordância por parte do exequente, deverá trazer memória discriminada do montante que entende devido ficando, neste caso, desde já,

determinada a citação nos moldes do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0004638-51.2009.403.6108 (2009.61.08.004638-5) - EDGAR BROIS DE OLIVEIRA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edgar Brois de Oliveira ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 72/73) o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 84/87), na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 108/113 foi juntado laudo médico pericial. Embora tenham sido intimados (fl. 115), a parte autora e o INSS não apresentaram manifestações. É o relatório. A ocorrência de coisa julgada afirmada pelo INSS na petição de fls. 101/105 não se patenteia na hipótese vertente, uma vez que houve alteração da situação fática analisada no feito n.º 0008950-41.2007.403.6108, tendo em conta que posteriormente à realização da perícia naquele feito (fls. 108/113) a própria autarquia concedeu benefício ao autor (fl. 16), sendo certo que em data posterior à prolação de sentença naqueles autos (fls. 106/107) o autor recebeu prestação previdenciária do INSS (fls. 16). Feita tal ponderação, passo a apreciar o mérito do pedido. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 125/131 o perito nomeado concluiu que O requerente é portador de discreta escoliose lombar, não incapacitante ao trabalho (fl. 112). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Edgar Brois de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 73). P.R.I.

0005707-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005707-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (Guia Darf - Código de Receita 8021), sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, uma vez que a União Federal já ofereceu suas contrarrazões. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

0005882-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005882-0) - SANDRA REGINA FILIPINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sandra Regina Filipini ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 40/44) o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 113/118) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 125/131 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 136/137. Embora intimada (fl. 138), a autora não apresentou manifestação. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 125/131 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 127). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE

LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Sandra Regina Filipini em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 43). P.R.I.

0006018-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006018-7) - MAURICIO LEONEL DOS SANTOS - INCAPAZ X NATALINO LEONEL DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Consoante se infere do apócrifo documento anexado à fl. 57, o benefício de prestação continuada perseguido pelo autor foi indeferido, exclusivamente, ao fundamento de sua família possuir renda per capita superior a do salário mínimo.Analisando as provas trazidas com a inicial, tenho como não demonstrado a satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a família do autor possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno.Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Intime-se o curador do autor para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado pelo instrumento particular anexado à fl. 07. Regularizada a representação processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0006978-65.2009.403.6108 (2009.61.08.006978-6) - LUIZ BETHOVEM FARAH X ZAQUE ANTONIO FARAH(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar por outros meios a existência da(s) conta(s) mencionada(s) na petição inicial no(s) período(s) vindicado(s)

0007110-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007110-0) - LEONARDO MACEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS FILHO(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a patrona da parte autora para regularizar o endereço do autor, tendo em vista o certificado à fl. 61(verso) e possibilitar o regular andamento do feito com a realização de estudo social.Feita a regularização, intime-se novamente a assistente social para proceder à entrega do laudo.Em sendo entregue o estudo social, abra-se vista às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive acerca do laudo médico de fls. 64/71 e requirite-se os honorários das peritas que ficam, desde já, arbitrados no máximo da tabela do E. CJF em vigor.

0007474-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007474-5) - JOAO FOSTRONI BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida e o informado pelo INSS às fls. 130/137, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em cinco dias.Após, cumpra-se a parte final de fl. 126.

0007964-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007964-0) - JOSE CARLOS POLASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: diante do certificado à fl. 72, intime-se a patrona do autor para indicar o endereço correto do mesmo, a fim de possibilitar novo agendamento de perícia médica. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Na hipótese de regularização, intime-se o perito médico para indicar nova data para realização dos exames.Int.

0008663-10.2009.403.6108 (2009.61.08.008663-2) - WALDERLI FERRAZ ARRUDA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDERLI FERRAZ ARRUDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Deferida a assistência judiciária (fl. 38), citado o INSS apresentou contestação onde suscitou a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 41/68). Houve réplica (fls. 73/83). É o relatório. A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) **PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I** - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. **II** - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. **III** - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. **IV** - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). **V** - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE.** - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99,

incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRADO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 38). P.R.I.

0008669-17.2009.403.6108 (2009.61.08.008669-3) - GENILTON AUGUSTO (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENILTON AUGUSTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 01/10/2009, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 01/10/2004. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos

benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 11/02/1992 (fl. 11), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar a gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo vigente na referida competência. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)

Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração da gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo na mencionada competência. Condene, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas

monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0009058-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009058-1) - ILDA DOS SANTOS SANTINELLI (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ilda dos Santos Santinelli ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 53/56) o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 70/78) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 97/103 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 106/107. Embora intimada (fl. 104), a autora não apresentou manifestação. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 97/103 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa para a sua atividade principal no momento (fl. 78). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Ilda dos Santos Santinelli em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 55). P.R.I.

0009107-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009107-0) - WLADIMIR CARRAFIELLO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WLADMIR CARRAFIELLO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 15/10/2009, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 15/10/2004. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi

modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 10/02/1993 (fls. 13), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências.Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ.Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0009150-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009150-0) - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAIMUNDA NUNES SALGADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/29), o INSS, apresentou contestação (fls. 40/48) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 54/60 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual as partes não se manifestaram.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Iso não obstante, no laudo médico de fls. 54/60 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 57). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual da autora (fl. 59). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RAIMUNDA NUNES SALGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

0009383-74.2009.403.6108 (2009.61.08.009383-1) - JOAO GONCALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25/26), o réu, citado, ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e decadência e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 60/61).É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confir-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO

CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício da parte autora, entretanto, foi concedido 18/07/1995, razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não operou-se a decadência afirmada pelo INSS.Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feitas tais anotações, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 18/07/1995 (fl. 19), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de

benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido.(TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0009608-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009608-0) - MARIA LUCIA DE MATTOS MOREIRA DOS SANTOS(SPI73969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LÚCIA DE MATTOS MOREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica.Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 29/10/2009, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 29/10/2004.Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei nº.8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei nº. 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto nº. 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei nº. 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei nº. 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei nº. 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei nº. 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei nº. 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei nº. 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do

mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 26/05/1992 (fl. 11), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar a gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo vigente na referida competência. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração da gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo na mencionada competência. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado

pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0009610-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009610-8) - ORLANDO LUIZ KLEIN (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO LUIZ KLEIN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992, dezembro de 1993 e dezembro de 1994. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Verifico na hipótese vertente a ausência de interesse processual do autor. Consoante se extrai da petição inicial (fl.03) e do documento de fl. 12, o benefício da parte autora tem como data de início o dia 26/09/1991. Assim, as competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992, dezembro de 1993 e dezembro de 1994, nas quais se busca crescer o valor do 13.º salário dos mencionados anos, não integram o período básico de cálculo (PBC) do benefício do autor. Logo, a inclusão ou não do valor da gratificação natalina nos salários-de-contribuição das referidas competências não implica qualquer modificação na renda mensal do benefício do requerente. Dessa forma, reputo patenteadas a falta de interesse de agir do autor, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido anteriormente às competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992, dezembro de 1993 e dezembro de 1994, as quais, portanto, não compõem o período básico de cálculo do benefício, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0010679-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010679-5) - JUVENAL COSTA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUVENAL COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 03/12/2009, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 03/12/2004. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei

n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litúgio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/1993 (fl. 13), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5) - MIGUEL ASSEF (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL (SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Fl. 1029: anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP no polo passivo da demanda. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000657-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000657-2) - DIRCEU PAULISTA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCEU PAULISTA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 29/01/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 29/01/2005. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 04/02/1994 (fls. 12), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, 1992 e 1993, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em

01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)

Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0000658-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000658-4) - OSVALDO PINHA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO PINHA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular,

mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 30/31). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 25/07/1996 (fl. 13), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) **AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I - A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II - O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III - Agravo improvido. (TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002) Dispositivo. Ante o****

exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0000686-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000686-9) - ALZIRA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0000794-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000794-1) - PEDRO RESENDE DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO RESENDE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica.Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 04/02/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 04/02/2005.Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 09/04/1992 (fl. 26), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar a gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo vigente na referida competência.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC

200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração da gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo na mencionada competência.Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ.Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9) - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do estudo social e laudo pericial juntados nos autos. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001965-51.2010.403.6108 - JUAREZ JOAQUIM SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E

SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUAREZ JOAQUIM SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 17/11/1995 (fl. 12), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido.(TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0001966-36.2010.403.6108 - LUCIANO PERRUCCI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANO PERRUCCI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica.Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litúgio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1995 (fl. 13), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da

Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0002128-31.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS GIMENES AGUILLAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO DE FL. 60, PARTE FINAL:Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002810-83.2010.403.6108 - HELIO PEREIRA PIRES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HÉLIO PEREIRA PIRES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica.Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 08/04/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 08/04/2005.Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litúgio, a data de início do

benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 15/10/1993 (fls. 11), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do

Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002811-68.2010.403.6108 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO GOMES DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e decadência e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício da parte autora, entretanto, foi concedido 12/09/1995, razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não operou-se a decadência afirmada pelo INSS. Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feitas tais anotações, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do

art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 12/09/1995 (fl. 12), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0003567-77.2010.403.6108 - CLOVIS PIRES PEDROSO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLOVIS PIRES PEDROSO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 29/04/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 29/04/2005. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses

imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litúgio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 22/10/1993 (fls. 12), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação

previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0003568-62.2010.403.6108 - ANTONIO FERNANDES FLORES FAIA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO FERNANDES FLORES FAIA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992, dezembro de 1993 e dezembro de 1994. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e decadência e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Verifico na hipótese vertente a ausência de interesse processual do autor. Consoante se extrai da petição inicial (fl.03) e do documento de fl. 12, o benefício da parte autora tem como data de início o dia 02/10/1991. Assim, as competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992, dezembro de 1993 e dezembro de 1994, nas quais se busca acrescer o valor do 13.º salário dos mencionados anos, não integram o período básico de cálculo (PBC) do benefício do autor. Logo, a inclusão ou não do valor da gratificação natalina nos salários-de-contribuição das referidas competências não implica qualquer modificação na renda mensal do benefício do requerente. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir do autor, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido anteriormente às competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992, dezembro de 1993 e dezembro de 1994, as quais, portanto, não compõem o período básico de cálculo do benefício, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0005263-51.2010.403.6108 - BENEDITA DE SOUZA SANTOS (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/20: dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0005894-92.2010.403.6108 - ROSELI SHIMITH MARCHESANO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 147/148, PARTE FINAL: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam

produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados...

0007576-82.2010.403.6108 - ANGELO DANIEL BACONCELO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, CRM nº 54.931. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

0008194-27.2010.403.6108 - VANIA REGINA MAZIERO LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, os quais não possibilitam o alcance da conclusão no sentido de que na atualidade a autora efetivamente está incapacitada para executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, traga ao autos os quesitos que pretendem sejam esclarecidos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0008322-47.2010.403.6108 - FABIO A TREVISI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não verifico a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o deferimento da medida independentemente da instauração do contraditório. Com efeito, como destacado na inicial, o possível encerramento das atividades das agências franqueadas está previsto para o dia 10.11.2010, fato esse que me leva a concluir pela inexistência de possibilidade de perecimento do vindicado no aguardo do prazo para oferta de resposta ao pedido deduzido na inicial. Em outra perspectiva, reputo não configurada a verossimilhança a permitir o deferimento da medida pleiteada, me parecendo necessário maior aprofundamento, em momento próprio após a formação do contraditório, da análise da possibilidade do instrumento normativo regulamentador e esclarecedor da lei estabelecer data para término do contrato de franquia. Nesse passo, exsurge oportuna a transcrição da seguinte lição de J.E. Carreira Alvim : O Código de Processo Civil consagra uma qualidade da prova não comumente encontrada na doutrina - prova inequívoca - e que, pela sua íntima relação com o fato que tende a comprovar, faz surgir a categoria do fato inequívoco, cabendo à doutrina e à jurisprudência traçar-lhes os contornos definitivos. Em princípio, inequívoca a prova, inequívoco também é o fato probando, na direção afirmada pelo autor da demanda e, conseqüentemente, a própria alegação nele fundada, pelo que, presentes os demais requisitos, o juízo de verossimilhança revestirá com o seu manto esse trinômio. Neste sentido, Luiz Fux, para que os fatos são levados a juízo através das provas, razão pela qual, quando se fala em direito evidente, diz-se direito evidenciado ao juízo através das provas. Sob o prisma processual, diz ele, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria. Pelo exposto, por não compreender evidenciada possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, e da verossimilhança das razões expendidas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias.

0008325-02.2010.403.6108 - GISELY SOUSA TRESSINO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GISELY SOUSA TRESSINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo a contrato de financiamento habitacional, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados por indevida inserção de seus dados em cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que havia realizado o pagamento da prestação com vencimento em 04/06/2010, no valor de R\$ 760,29, antes da inclusão de seus dados no SCPC e Serasa. Decido. Em sede de cognição sumária, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial, pois, analisando-se os documentos constantes dos autos, é possível inferir que ainda não havia ocorrido o pagamento da prestação de n.º 21, com vencimento em 04/06/2010, na data dos avisos e inclusões de fls. 51/53 e 55 (04/07/2010, 15/07/2010, 05/07/2010 e 22/07/2010). Com efeito, pelos documentos juntados com a inicial, observo, a princípio, o seguinte com relação à: a) prestação n.º 19, com vencimento em 04/04/2010, no valor de

R\$ 765,67 (fl. 45): não foi paga no vencimento, pois não constava da descrição dos 12 últimos pagamentos contida no boleto referente à 21ª prestação, a vencer em 04/06/2010 (fl. 43), razão pela qual foram emitidos os avisos de fls. 41 e 54; em virtude de tal inadimplência, o pagamento efetuado em 02/06/2010, por Internet banking, no valor de R\$ 760,29 (fl. 44), foi tomado como adimplemento parcial da referida prestação, consoante se extrai da descrição dos 12 últimos pagamentos constantes dos boletos de fls. 39, 46 e 49; contudo, considerando multa e juros de mora, o valor total a ser pago era de R\$ 806,76 (vide boleto de fls. 39 e 46), o que gerou, assim, uma diferença, à época, de R\$ 46,47, a qual foi paga somente em 02/08/2010, juntamente com a prestação de n.º 23 (fls. 49/50); b) prestação n.º 20, com vencimento em 04/05/2010, no valor de R\$ 762,91: foi paga conforme se vê nos históricos de pagamentos contidos nos boletos de fls. 39, 43, 46/47 e 49; c) prestação n.º 21, com vencimento em 04/06/2010, no valor de R\$ 760,29 (fl. 43): como dito acima, o pagamento no valor de R\$ 760,29, efetuado em 02/06/2010 (fl. 44), foi reputado como adimplemento parcial da prestação de n.º 19, cujo débito ainda estava em aberto; o pagamento da prestação n.º 21, com juros e multa, no valor de R\$ 798,66, somente se deu em 27/07/2010, consoante boleto e comprovante de fls. 39/40; d) prestação n.º 22, com vencimento em 04/07/2010, no valor de R\$ 757,69 (fl. 47): foi paga em 05/07/10 (fl. 48); e) prestação n.º 23, com vencimento em 04/08/2010 (fl. 49): foi paga em 02/08/2010, juntamente com a diferença ainda devida com relação à prestação de n.º 19 (fl. 50). Portanto, ao que parece, a parte autora somente ficou em dia totalmente em 02/08/2010, quando pagara a diferença ainda existente quanto à prestação de n.º 19, e ainda não havia realizado o pagamento da prestação de n.º 21 (junho de 2010), estando em atraso, no momento em que foram disponibilizados os seus dados no Serasa e no SCPC (fls. 51/53). Logo, em nosso sentir, havia razão para a CEF ter noticiado aos referidos órgãos de proteção ao crédito a presença do débito em questão. Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a permanência da restrição cadastral a partir de 27/07/2010, quando efetuado o pagamento da prestação de n.º 21, até a presente data. Assim, entendo não haver *fumus boni iuris* nem *periculum in mora* suficiente para determinar qualquer providência, por ora, junto ao SCPC e à Serasa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para demonstrar nos autos o período em que os dados da parte autora estiveram inseridos nos cadastros de inadimplentes acima referidos em decorrência do não-pagamento da prestação de n.º 21 (junho de 2010). Após, intime-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I.

0008726-98.2010.403.6108 - CELSO PICOLO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, CRM nº 54.931. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

0008762-43.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos. Recebo o aditamento à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Do cotejo das provas trazidas com a inicial, não verifico manifesta e inequívoca ilegalidade na forma de proceder adotada pelo agente do serviço de inspeção sanitária, e tampouco demonstrado de forma efetiva que o fundo aviário utilizado para alimentação dos bovinos não coloca em risco a saúde pública. O postulante aventa a falta de embasamento legal a legitimar o ato combatido, o que não impressiona, dada a impossibilidade de previsão de todas as hipóteses passíveis de trazerem prejuízos à sociedade como um todo. Anoto que, ao que parece, o ato hostilizado foi embasado em norma infraconstitucional editada em prol da saúde pública (Instrução Normativa-MAPA nº 41/2009), que possui fundamento de validade no art. 87, inciso II, da Constituição Federal. Pondero que os fatos da vida são tantos e diversos, que é praticamente impossível o legislador vislumbrar e disciplinar todas as possíveis hipóteses de risco ou de dano a serem caracterizadas em lei. Daí porque a doutrina e a jurisprudência admitem a veiculação de previsão legal ampla ou genérica, a ser complementada por regulamentação da autoridade administrativa competente, como ao que tudo indica ocorre na espécie. Certo é que até esta fase não há nos autos prova inequívoca de ausência de risco à saúde pública decorrente da alimentação dos bovinos com forração aviária, e, como cediço, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular. E os recentes acontecimentos relacionados à pandemia da gripe aviária (H1N1), variedade do vírus

influenza (H5N1), hospedado por aves e que, não obstante, pode infectar mamíferos, indicam a necessidade de prevalência no caso, ao menos nesta fase, do resguardo do interesse público, da saúde pública. Anoto, ademais, não divisar a possibilidade de ocorrência de dano irreversível no cumprimento do ato administrativo atacado, com o conseqüente abate de animais, posto emergir certo que o autor será ressarcido pela União por prejuízos experimentados acaso ao final logre êxito na presente. Pelo exposto, à míngua de verossimilhança das razões expendidas, e por não verificar a presença dos contornos da aparência do bom direito, indefiro a requerida tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

0008855-06.2010.403.6108 - FRANCISCO CONRADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos documentos que, em sua maior parte, não são contemporâneos. No único documento com data posterior ao indeferimento do benefício (fl. 12) não há menção expressa acerca da efetiva incapacidade temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma temporária, ou mesmo permanente. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN. Posto que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e considerando que o autor já formulou quesitos na petição inicial (fls. 07), intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0009013-61.2010.403.6108 - BENTO DE SOUZA GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a produção da prova técnica, conforme requerido pelo autor à fl. 04. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Macatuba-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o DR. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES. Posto que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se o INSS.

0009055-13.2010.403.6108 - LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos documentos que, em sua maior parte, não são contemporâneos. Nos documentos posteriores à cessação do benefício (fls. 51/54, 62/70 e 75/76) não há menção expressa acerca da efetiva incapacidade temporária da autora para o exercício de suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária, ou mesmo permanente. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO. Posto que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e considerando que a autora já formulou quesitos na petição inicial (fls. 13/15), intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0009156-50.2010.403.6108 - ARY FILADELFO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Consoante se infere da inicial e documentos que a acompanham, a prestação perseguida foi indeferido exclusivamente por indicada não satisfação do requisito atinente à incapacidade para prover a própria subsistência. Ocorre que da análise das provas trazidas com a inicial, não verifico a existência de elementos autorizadores da conclusão no sentido de o postulante estar realmente incapacitado para o trabalho. Tenho, também, que os elementos de prova não são aptos a demonstração da satisfação do requisito atinente à renda familiar mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Dessa forma, indefiro a pleiteada antecipação de tutela ou liminar, sem embargo de nova análise após a produção de outras provas eventualmente trazidas, ou no momento da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João

Urias Brosco, CRM nº 22392-1. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação do autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

0009175-56.2010.403.6108 - LOURDES BARTOLOMEU FERREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Analisando as provas trazidas com a inicial, apesar de verificar a existência de prova de a postulante contar com mais de setenta anos de idade, tenho como não demonstrado a satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a família da autora possui renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova apreciação em momento oportuno. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Cabralia Paulista-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se o INSS.

0009335-81.2010.403.6108 - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A princípio, reputo não configurada prevenção. Após analisar a inicial e documentos que a acompanham, tenho que os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de a autora satisfazer os requisitos autorizadores do auxílio-doença. Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, que não possibilitam o alcance da conclusão no sentido de que na atualidade a autora efetivamente está incapacitada para executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Certo que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos, intime-se a autora para que, em cinco dias, traga aos autos a quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0009456-12.2010.403.6108 - JOSE VENIL MESQUITA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, os quais não possibilitam o alcance da conclusão no sentido de que na atualidade o autor efetivamente está incapacitado para executar suas atividades habituais por período de tempo superior a quinze dias ou definitivamente. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Verificando que a autora já trouxe com a inicial os quesitos que pretendem sejam esclarecidos, e que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0000205-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000205-8) - WANDERLEY FOLONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WANDERLEY FORLONI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e decadência e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na

condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício da parte autora, entretanto, foi concedido 16/09/1995, razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP nº 1.523-9/1997. Assim, não operou-se a decadência afirmada pelo INSS.Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feitas tais anotações, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei nº 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto nº 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei nº 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei nº 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 16/09/1995 (fl. 12), portanto, depois da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não

comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido.(TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0001205-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001205-2) - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação, notadamente quanto à preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-34.2010.403.6108 (2010.61.08.000925-1) - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS VALERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequite(s), acerca da presente petição. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002107-60.2007.403.6108 (2007.61.08.002107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5)) REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a gratuidade requerida pelos embargantes.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007842-40.2008.403.6108 (2008.61.08.007842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2)) JORGE HIROSHI KURIYAMA X OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fl. 234/235:-Petição retro juntada: manifeste(m)-se o(s) embargante(s).Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007845-92.2008.403.6108 (2008.61.08.007845-0) - JORGE HIROSHI KURIYAMA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI E SP253610 - ELISA MENDES AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Fl. 161:-Petição retro juntada: manifeste(m)-se o(s) embargante(s).Nada sendo requerido, venham-me os autos para

sentença de extinção.

0002272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

ORLANDO CLARO opõe embargos de declaração, postulando seja afastada contradição na sentença proferida uma vez que, embora seja beneficiário da assistência judiciária, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Tem razão o embargante. Compulsando os autos verifico que houve erro material na sentença proferida às fls. 89/92, relativamente à condenação de honorários advocatícios. De fato, o embargado litiga sob os auspícios da assistência judiciária, diante do deferimento da gratuidade no feito principal. Todavia, possivelmente em razão de erro na edição do texto, não constou do julgado a ressalva referente ao art. 12, da Lei n.º 1.050/1960. Assim, os embargos merecem provimento. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 89/92) passe a vigorar com a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela UNIÃO ao embargado os valores apurados à fl. 82, condenando a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária no feito principal. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-30.2010.403.6108 (2007.61.08.003726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por JOÃO RODRIGUES DA SILVA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que os cálculos se encontram incorretos, tendo em vista que o embargado já era beneficiário de outra espécie de benefício inacumulável. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada (fl. 12-verso), ficou-se inerte. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo. Alegou que a conta de liquidação elaborada pelo embargado abrangendo o período de julho/2007 a setembro/2009 possui equívocos, tendo em vista que o embargado já era beneficiário de outra espécie de benefício inacumulável (auxílio-doença), por força do deferimento do pedido de antecipação da tutela. Regularmente intimada a parte embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. Desse modo, à mingua de impugnação pela parte autora, os presentes embargos merecem provimento, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS às fls. 05/06 (R\$ 3.370,17 - atualizado até outubro/2009). Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado o valor apurado às fls. 05/06 (R\$ 3.370,17 - atualizado até outubro/2009), condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferida a gratuidade no feito principal (fl. 123 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pelo INSS. P.R.I.

0005674-94.2010.403.6108 (2003.61.08.006624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-50.2003.403.6108 (2003.61.08.006624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X SANTO BASILIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por SANTO BASÍLIO SOBRINHO, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o valor apontado decorrente do cálculo da Renda Mensal Inicial não atende ao disposto na Lei e no Julgado, afirmou, também, que houve inclusão de parcelas indevidas, e, por último, afirmou que a conta apresenta excesso em relação aos honorários advocatícios. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada (fl. 43-verso), ficou-se inerte. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo. Aduz que o embargado se utiliza de todos os salários de contribuição (100%) que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS desde julho/94, não restringindo seu cálculo aos 80% dos maiores, conforme disposto na legislação; que há equívocos em relação aos salários de contribuição haja vista que os valores referentes ao período de julho/2002 a junho/2003 utilizados não podem ser computados, conforme restou consignado no v. acórdão (fl. 180 dos autos principais); que não obstante conste a informação de aplicação do Fator Previdenciário, verifica-se pelo cálculo da RMI que o mesmo não foi considerado; que houve a ocorrência de erro material uma vez que o embargado multiplicou o salário de benefício pelo percentual de 91% sendo que o percentual correto corresponde a 90%. O embargante alegou também que as parcelas inseridas no cálculo do embargado a partir de 14 de janeiro de 2008 configuram em flagrante excesso de execução haja vista que, conforme os documentos anexados, o benefício foi implantado administrativamente abrangendo parcelas devidas a partir da mesma data. Por último, o embargante alegou

que a conta de liquidação apresenta excesso no cálculo dos honorários advocatícios, posto que calcula o percentual da verba honorária sobre o valor total da condenação até a data do acórdão, sendo que o correto seria a incidência dos honorários sobre as parcelas até a data da prolação da r. sentença. Regularmente intimada a parte embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. Desse modo, à mingua de impugnação pela parte autora, os presentes embargos merecem provimento, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS à fl. 39 (R\$ 53.568,67 - atualizado até agosto/2008). Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado o valor apurado à fl. 39 (R\$53.568,67, atualizado até agosto/2008), condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferida a gratuidade no feito principal (fl. 33 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 39 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pelo INSS. P.R.I.

0008200-34.2010.403.6108 (2009.61.08.008140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3)) ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0008201-19.2010.403.6108 (2006.61.08.009959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-72.2006.403.6108 (2006.61.08.009959-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X OLGA CATTOSSO BURHOFF(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008689-13.2006.403.6108 (2006.61.08.008689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-87.1999.403.6108 (1999.61.08.006165-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDGAR BACELAR SOARES X JOSE ALFREDO PAULETTI(SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA)

Fls. 89/90: para o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) na(s) conta(s) vinculada(s) da parte embargada, prescinde a expedição de alvará de levantamento, devendo o próprio banco proceder à liberação do(s) valor(es) ao(s) fundista(s), assim que se dirigir(em) à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei 8.036/90. Intimem-se os patronos da determinação acima. Após, arquivem-se os autos em conjunto com a ação ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003344-42.2001.403.6108 (2001.61.08.003344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CERAMICA MCM LTDA X VALDEMIR ANASTACIO X MARA BRANCALHAO OLIVEIRA ANASTACIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação pelo exequente de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, esclarecendo que tal providência somente será deferida

após a comprovação nos autos de todas as diligências ao alcance do credor. No silêncio, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC e aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0008258-42.2007.403.6108 (2007.61.08.008258-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSORIO SANTANA FILHO

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010106-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CHEDID FRIZZI - ME X MARCIA CHEDID FRIZZI

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 43/44), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X ANDRE HAYDEN BETIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) 37/44: manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0002613-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEGATONE COM/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP X CARLOS AUGUSTO MACIEL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Manifeste(m)-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005513-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005513-8) - ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X ANTONIO CARLOS BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 86) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 86 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010314-14.2008.403.6108 (2008.61.08.010314-5) - MARCOS ROBERTO DE FREITAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 79), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 115), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 79 e 115 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 3316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002324-84.1999.403.6108 (1999.61.08.002324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-56.1998.403.6108 (98.1300311-1)) AUTO POSTO LELEY LTDA(SP016483 - ASSIS MOREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos com urgência ao SEDI para retificação dos registros da relação processual, substituindo-se o INSS pela FAZENDA NACIONAL de acordo com a Lei nº. 11.457/07.Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002000-55.2003.403.6108 (2003.61.08.002000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001101-6)) DENIFER COMERCIO DE ACOS BAURU LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos quanto a matéria impugnada. 2. Intime-se a parte apelada

para, querendo, apresentar suas contrarrazões. 3. Na seqüência, remetam-se os autos à superior instância, procedendo-se ao desapensamento, aos traslados e às anotações de praxe.

0010592-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300118-41.1998.403.6108 (98.1300118-6)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA

Prejudicado o pedido de fls. 22/27, uma vez que os presentes embargos foram extintos por sentença, transitada em julgado.Dê-se ciência ao embargante e, após, arquivem-se os autos.

0009568-78.2010.403.6108 (2004.61.08.003091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-49.2004.403.6108 (2004.61.08.003091-4)) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Outrossim, em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove também a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0009569-63.2010.403.6108 (2002.61.08.005761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-31.2002.403.6108 (2002.61.08.005761-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CHIMBO IND MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução.À embargada para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica.

0010199-22.2010.403.6108 (2002.61.08.005486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-82.2002.403.6108 (2002.61.08.005486-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução.À embargada para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica.

EXECUCAO FISCAL

1300736-25.1994.403.6108 (94.1300736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300735-40.1994.403.6108 (94.1300735-7)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PROMOG ENGENHARIA COM E IND LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

1301994-02.1996.403.6108 (96.1301994-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X SILVA TINTAS LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, acerca do laudo de constatação e reavaliação de fls. 102/103. Após, intime-se a exequente para, com urgência, instruir o feito com cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Registro de Imóveis referente ao(s) imóvel(eis) penhorado(s). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos registros da relação processual, fazendo constar a Fazenda Nacional no pólo ativo, de acordo com a Lei nº. 11.457/07. Por fim, designem-se datas para a alienação pública.

1304123-77.1996.403.6108 (96.1304123-0) - FAZENDA NACIONAL X JOCAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1301382-93.1998.403.6108 (98.1301382-6) - FAZENDA NACIONAL X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Ante a manifestação da exequente de fls. 198/199, defiro a alienação do imóvel penhorado. Antes, porém, intime-se a parte executada, via imprensa oficial, acerca do laudo de reavaliação de fl. 195. Na seqüência, intime-se a exequente para, com urgência, apresentar certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao(s) imóvel(eis) penhorado(s).

0011364-56.2000.403.6108 (2000.61.08.011364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO) X ADILSON BUENO LEITE(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca da alienação judicial, bem como para que informe, com urgência, o valor atualizado da dívida. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal/2010-SF01. Cumpra-se com urgência. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005292-48.2003.403.6108 (2003.61.08.005292-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, acerca do laudo de reavaliação de fl. 43. Após, intime-se a exequente para, com urgência, instruir o feito com certidão atualizada da matrícula nº 47.569, do 1º CRI de Bauru.

0000825-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000825-8) - FAZENDA NACIONAL X H. BIANCONCINI CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X LEILA TEBET X ROBERTO BIANCONCINI(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR

Remetam-se os autos com urgência ao SEDI para retificação dos registros da relação processual, substituindo-se o INSS pela FAZENDA NACIONAL de acordo com a Lei nº. 11.457/07. Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, dos bens constatados e reavaliados à fl. 124, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006446-96.2006.403.6108 (2006.61.08.006446-5) - INSS/FAZENDA X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

0004457-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004457-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ENEIDE CAVALIERI CARVALHO(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Visto em Inspeção, Fl. 32:- Com urgência, intime-se o executado sobre a petição retro juntada. PA 1,10 Após, voltem-me os autos à conclusão.

0006149-50.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL)

Vistos. Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 36.843.647-0 (fls. 38/39), julgo EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, considerando que o executado foi citado e constituiu advogado para apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303046-04.1994.403.6108 (94.1303046-4) - ANTONIO CASALE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 197/198) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1303262-91.1996.403.6108 (96.1303262-2) - JOAO BATISTA DE MATOS X FARID MELHEN HASSAN X HERMINIO CABRAL DE MEDEIROS X INES RODEGUER X BENEDITO DE OLIVEIRA X CINIRA DELFINO RONDINA X SERGIO URBANO FERRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Após, abra-se vista às partes...

1304589-37.1997.403.6108 (97.1304589-0) - IRMA BIRELLO X LOURDES VICENTINI SERECO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X RINA DARCILLA CABRINI X ROSILES ALVES VESPOLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do pagamento efetuado às fls. 296/421, esclareça a parte autora o pedido de desistência formulado as fls 422/423, no prazo de 10 (dez) dias.Naquele mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca do pagamento realizado.Int.

0001937-98.2001.403.6108 (2001.61.08.001937-1) - NUNES DE ALMEIDA ASSOCIADOS DE MADEIRA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 360) com o qual concordou expressamente a União (fl. 361), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor depositado às fls. 362/363 em pagamento definitivo, observando-se o código informado pela União à fl. 361.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010598-95.2003.403.6108 (2003.61.08.010598-3) - ODAIR ROBERTO GOUVEIA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 72) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010874-29.2003.403.6108 (2003.61.08.010874-1) - JOSE QUAGLIA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 138) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002951-78.2005.403.6108 (2005.61.08.002951-5) - ROBERTO NEME(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004272-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004272-6) - JOEL GARCIA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0007175-59.2005.403.6108 (2005.61.08.007175-1) - REINALDO LIPE(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000943-94.2006.403.6108 (2006.61.08.000943-0) - DULCE MONTENEGRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005812-03.2006.403.6108 (2006.61.08.005812-0) - MARIA HENRIQUE CALDERARI X MARIA JOSE DA SILVA CORREA X UMBELINDA IZAIAS ALVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006574-19.2006.403.6108 (2006.61.08.006574-3) - DIMAS DONIZETI FACIOLI X NEIVA FERREIRA RODRIGUES FACIOLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 272/273: ficam as partes intimadas acerca da solicitação do perito judicial, para as providências necessárias ao início dos trabalhos periciais.

0010669-92.2006.403.6108 (2006.61.08.010669-1) - SIDNEY CARLOS AZNAR(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão. e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0011345-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011345-2) - BENEDITA APARECIDA PRADO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Após, abra-se vista às partes. Não havendo discordância quanto aos valores apresentados, expeça-se o respectivo requisitório.

0003781-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003781-8) - ANNA DE OLIVEIRA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES E SP222190 - JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005775-05.2008.403.6108 (2008.61.08.005775-5) - SILVANA GUIMARAES SANTO ANDRE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006562-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006562-4) - APARECIDA STEFANUTO X ELZA STEFANUTO DE OLIVEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0007647-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007647-6) - JOANA ELIZABETE DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOANA ELIZABETE DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 49/50), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 70/79) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 110/116. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fls. 118/119- autora; fl. 120 - INSS). É o relatório. Observo, que após o ajuizamento da demanda em 24/09/2008 (fl. 02) houve concessão administrativa do auxílio-doença à autora em 19/03/2009 (fl. 103), entretanto, referido benefício foi cessado em 27/09/2009 (fl. 104), razão pela qual o feito não perdeu o seu objeto. Feito esse registro, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 110/116, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em um ano. Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora desde a data da citação do requerido (13/07/2009 - fl. 53). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOANA ELIZABETE DOS SANTOS, determinando ao réu que restabeleça, desde a data da citação do INSS (13/07/2009 - fls. 53) o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora (NB 530.692.113-9), compensando-se os valores já recebidos em razão da concessão administrativa do benefício até 27/09/2009. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos administrativamente pela autora, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Tendo o réu sucumbido quanto à maior parte do pedido condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Joana Elizabete dos Santos Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 13/07/2009 (fl. 53) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0008595-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008595-7) - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
DESPACHO DE FL. 50, PARTE FINAL: ...intime-se a parte autora para manifestação...

0002028-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002028-1) - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004459-20.2009.403.6108 (2009.61.08.004459-5) - NILDA MATTAR BATISTA (SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004812-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004812-6) - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS, , apresentou contestação (fls. 39/43) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 51/57 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 61/62 e a parte autora, às fls. 65/66 e 71/75. É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 51/57 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de prova relativo a seu atual quadro de saúde capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 51/57 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 54). Esclareceu ainda que não há incapacidade para a sua atividade principal (resposta ao quesito nº 6 do juízo). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de

primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Convém ainda enfatizar que a autora não trouxe qualquer documento médico apto a indicar que a conclusão exteriorizada no laudo pericial de fls. 51/57 esteja equivocada, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que ela permaneça incapacitada para o trabalho. Desse modo, resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 33). P.R.I.

0008529-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008529-9) - OSVALDO HEIDRICH X SEBASTIANA DA SILVA HEIDRICH X ELIZANGELA SOARES VIEIRA X SILVIO CESAR MACHADO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À fl. 76 foi autorizado o depósito de prestações vencidas do financiamento, por conta e risco dos demandantes e determinado que ao ser citada a CEF apresentasse cópia integral do contrato firmado por Silvio Cesar Machado e Elizangela Soares Vieira, o que foi fornecido às fls 118/123. Figuram à fls. 124/163 cópias do procedimento administrativo de execução extrajudicial, inclusive da carta de arrematação expedida (fls. 150/151). Diante da informação constante à fl. 164, a parte autora foi consultada se desejava prazo para réplica e especificação de provas. Tendo respondido afirmativamente, concedo prazo de dez dias para manifestar-se em prosseguimento. Intime-se a CEF para, do mesmo modo, manifestar se tem interesse em especificar provas. Após, à conclusão..

0009070-16.2009.403.6108 (2009.61.08.009070-2) - MADALENA CARRENHO CORRADINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa do documento de fl. 20, a princípio, o falecido marido da autora era autônomo.Assim, tendo em conta o pedido formulado, intime-se a autora para que justifique o seu interesse na propositura desta demanda, devendo comprovar, se o caso, que seu falecido marido recebeu gratificação natalina no ano de 1991.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

0009416-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009416-1) - ANDREIA APARECIDA DE GOIS DOS SANTOS(SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, prazo no qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se a ré a fim de que especifique provas, justificando-as.

0002340-52.2010.403.6108 - MARIA ISABEL LIGIERO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Maria Isabel Ligiero ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado os percentuais correspondentes a 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32% referentes à correção monetária das cadernetas de poupança que mantinha perante a ré nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1.989 e abril de 1.990, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 30/50), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF.Como decidi no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada.Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados:DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão

entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124.Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido.Quanto a preliminar de prescrição, em que pese o respeito pelo posicionamento da parte autora externado em sua inicial, tenho como verificado o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão em questão, relativamente ao Plano Bresser, a respeito dos créditos sobre os saldos de junho de 1987 (efetivado em julho/87). Vejamos.Inicialmente, saliento que descabe arguição de prescrição com fundamento nos artigos 206, III e 205 do Código Civil de 2002, e no Decreto n. 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n. 4.597/42.Com efeito, a remissão ao Decreto n.º 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, a qual não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna.Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002. Porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros.Por outro prisma, considero que o dispositivo refere-se aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, como aludem os dispositivos citados, mas sim à própria integralidade do principal.Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em julho de 1987, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição, ou seja, vinte anos. Saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos:Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0086471-RS, DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89).(...) II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0097858-MG, DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 0096084-AL, DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha).Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o

art. 445 do Cód.Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 0094267-MG, DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4a. Turma, REsp 194490-SP, DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).No presente caso, contudo, já transcorreram mais de vinte anos entre a data do suposto prejuízo ocorrido à parte autora (ato ilícito imputado à CEF) e a data da propositura desta ação, ou seja, entre a primeira quinzena de julho de 1987 (época em que deveriam ter sido creditados os valores referentes à correta atualização monetária pelo IPC de junho) e 19/12/2008. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da prescrição relativa à pretensão de condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.Passo a analisar a questão de fundo. Em fevereiro de 1.989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC.Conforme já exposto, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, dia do mês esse que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, conforme as palavras supra mencionadas do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo. Na hipótese dos autos, entretanto, a conta (0290) 013.00042188-0, possui data base no dia 18, portanto, porteriormente à vigência da referida Medida Provisória, sujeitando-se à sua disciplina, razão pela qual a parte autora não faz jus à correção pretendida nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89).Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco

Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, como já salientado, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação. Não sendo mais, portanto, permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Remeta-se novamente às palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, retro mencionadas, em julgamento de caso análogo. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de abril de 1.990, é o de 84,32%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil o art. 177 do Código Civil de 1916, c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa ao expurgo inflacionário ocorrido em junho de 1.987 (Plano Bresser). Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por MARIA ISABEL LIGIERO e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença das correções monetárias devidas no mês de março de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 84,32%, creditado em abril de 1990, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00042188.0 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de março de 1990, a ser demonstrada na fase de execução da sentença. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002813-38.2010.403.6108 - APARECIDA MARIA ROSA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa dos documentos de fls. 13/15, o benefício de pensão por morte indicado na petição inicial (NB 11.764.896-4 tem por beneficiário o filho da autora. O benefício auferido pela autora, ao que tudo indica, é a pensão por morte n.º 137.144.219-0, consoante o demonstrativo de fl. 17. De qualquer forma, não há nos autos nenhuma comprovação de que a pensão percebida pela autora é derivada do benefício n.º 048.019.122-0. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, comprovando, qual o benefício que efetivamente pretende seja revisado, devendo ainda juntar aos autos, se o caso, prova de que seu benefício previdenciário é derivado da aposentadoria n.º 048.019.122-0. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

0002815-08.2010.403.6108 - ELZA HOFFNER (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa dos documentos de fls. 16/17 o último vínculo laborativo do falecido marido da autora encerrou-se em 27/02/1991. Assim, tendo em conta o pedido formulado, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a memória de cálculo do seu benefício, ou comprove por outro meio que a competência de dezembro de 1991 foi considerada para o cálculo da renda de seu benefício, em ordem a demonstrar o seu interesse processual. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

0003192-76.2010.403.6108 - ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Deferida a antecipação da tutela (fls. 30/36), o INSS, apresentou contestação (fls. 42/46) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 61/74 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 85). Às fls. 78/84 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 94/105 e o INSS às fls. 106/107. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte

autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 78/84 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 81). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual da autora (resposta ao quesito nº 9 do juízo). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANTÔNIA DE OLIVEIRA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Fica, portanto revogada a medida deferida às fls. 30/36.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32). P.R.I.

0004633-92.2010.403.6108 - MARCELO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica.É o relatório.Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (confira-se dentre vários: 0000658-62.2010.403.6108, 0001965-51.2010.403.6108, 0002811-68.2010.403.6108 e 0009383-74.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para o requerido ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas.A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(…) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 18/03/1996 (fl. 14), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE

CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402)**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I** - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) **AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I** - A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido.(TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002)Dispositivo.Ante o exposto, com base nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado.Sem custas porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na petição inicial. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0006256-94.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO ROMAO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 77, PARTE FINAL: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0006267-26.2010.403.6108 - RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
DECISÃO DE FLS. 45/46, PARTE FINAL:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

0006418-89.2010.403.6108 - JUAREZ BENEDITO DE OLIVEIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 29, PARTE FINAL: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0007937-02.2010.403.6108 - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes e pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não realizou os negócios jurídicos que teriam originado os débitos não-pagos, porque terceiros, contra a sua vontade, teriam utilizado documentos seus para efetuar tais negócios. Decido.Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial de que terceiro teria se identificado como a parte autora e, na posse de seus documentos, realizado, sem sua autorização, negócios jurídicos com a requerida. Com efeito, em nosso entender, as condições pessoais do demandante - pessoa portadora de deficiência que aufere benefício assistencial para garantia de sua sobrevivência, consoante dados dos sistemas Dataprev/ Plenus e CNIS, ora juntados, bem como o boletim de ocorrência de fls. 20/21 e as visíveis divergências existentes entre as assinaturas apostas na procuração, declaração de

miserabilidade e documento de identidade de fls. 14/15 e 77, na alteração de contrato social de fl. 75 e nos documentos bancários de fls. 46/47, 54, 58/62 e 64, a princípio, indicam ser crível a alegação de que conhecidos do demandante, sem seu conhecimento, utilizando-se de seus documentos pessoais, realizaram diversos negócios jurídicos em seu nome, os quais acabaram gerando prejuízos a terceiros. Assim, entendo ser prudente e razoável deferir o pleito antecipatório para evitar a ocorrência de dano de difícil reparação consistente no constrangimento ocasionado pela manutenção dos dados da parte autora em cadastro de inadimplentes, o que poderá abalar sua reputação no mercado de crédito (*periculum in mora*). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes SERASA (fls. 22 e 32), incluídos em razão dos débitos relativos aos contratos n.ºs 24.0290.702.0001370-33 e 24.0290.606.0000141-16, até decisão judicial em contrário, devendo comprovar a data de tal exclusão nos autos. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas comprovados. No mesmo prazo, poderá a parte autora, se quiser, ofertar réplica à contestação. Sem prejuízo, também determino as seguintes providências: 1) à parte autora: a) a juntada de cópia de seu documento de identidade R.G., visto que apresentado por ocasião do boletim de ocorrência de fl. 20; b) que esclareça, juntando cópia dos documentos pertinentes, se apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda nos exercícios de 2007 e 2009 e/ou autorize a quebra do sigilo de seus dados fiscais para obtenção de tais informações, a fim de que seja delineado quadro comparativo e averiguada eventual fraude quanto à declaração do ano de 2008, acostada às fls. 78/83; 2) à parte requerida, a juntada de cópias (a) da ficha de abertura e autógrafos da conta corrente indicada à fl. 63 e (b) dos contratos n.ºs 24.0290.702.0001370-33 e 24.0290.606.0000141-16, referentes às notas promissórias de fls. 59 e 60, vez que estas seriam folhas de número 9 de tais contratos; 3) oficie-se ao 1º Distrito Policial de Bauru (fl. 20), solicitando-lhe informações acerca de eventuais investigações efetuadas em razão do boletim de ocorrência n.º 131/2009, lavrado com base em declaração de Edmilson de Paula Nogueira, especialmente se foi instaurado inquérito policial e/ou oferecida ação penal, devendo, se o caso, ser enviada cópia do relatório de conclusão de eventual inquérito; 4) oficie-se ao 4º Distrito Policial de Bauru, solicitando-lhe informações acerca de eventuais investigações efetuadas em razão do boletim de ocorrência n.º 776/2008, lavrado contra Edmilson de Paula Nogueira, especialmente se foi instaurado inquérito policial e/ou oferecida ação penal, devendo, se o caso, ser enviada cópia do relatório de conclusão de eventual inquérito. Outrossim, designo, desde já, audiência de tentativa de conciliação e de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14h30min., na qual serão colhidos depoimentos: a) da parte autora; b) de representante/ preposto da parte requerida, o qual deverá ser conhecedor dos fatos tratados nesta lide; c) como testemunhas do juízo, de Sérgio Morales Junior, gerente da CEF, subscritor às fls. 48 e 58, e de Nelson de Carvalho Gutierrez e Edna Fidalgo Gutierrez, residentes à rua Moisés Leme da Silva, n.º 7-74, Jardim América, ou Sebastião Alves, 1-57, Núcleo Mary Dota, nesta cidade (fls. 73 e 69); d) de eventuais testemunhas arroladas pelas partes no prazo de dez dias. Deverá a CEF indicar o endereço profissional ou residencial da testemunha Sérgio Morales Junior. Para maior efetividade do princípio da duração razoável do processo, servirá esta decisão de mandado e de ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Ante o teor dos documentos constantes dos autos, decreto sigilo de justiça. Anote-se também. P.R.I

0009112-31.2010.403.6108 - FERNANDO LUCILHA JUNIOR(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO LUCILHA JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (confira-se dentre vários: 0000658-62.2010.403.6108, 0001965-51.2010.403.6108, 0002811-68.2010.403.6108 e 0009383-74.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para o requerido ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de

benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(…) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 26/10/1994 (fl. 13), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002) Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Sem custas porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na petição inicial. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0009580-92.2010.403.6108 - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

0009846-79.2010.403.6108 - GABRIEL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ELISEU DO NASCIMENTO X EDNA

MARTINS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, não verifico a existência de elementos autorizadores da conclusão no sentido de o postulante estar realmente incapacitado para o trabalho. Tenho, também, que os elementos de prova não são aptos a demonstração da satisfação do requisito atinente à renda familiar mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Dessa forma, indefiro a pleiteada antecipação de tutela ou liminar, sem embargo de nova análise após a produção de outras provas eventualmente trazidas, ou no momento da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação do autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. A fim de evitar futura eventual arguição de nulidade, intime-se o representante legal do autor para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificação do mandato outorgado por instrumento particular. Após, abra-se vista ao MPF.

0009849-34.2010.403.6108 - PAULO DIAS DE MOURA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, os quais não possibilitam o alcance da conclusão no sentido de que o autor efetivamente está incapacitado para executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, traga ao autos os quesitos que pretendem sejam esclarecidos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1301867-93.1998.403.6108 (98.1301867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300764-56.1995.403.6108 (95.1300764-2)) CESAR PURGATO NETO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI FERREIRA DIAS X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Após, abra-se vista às partes...

0010374-89.2005.403.6108 (2005.61.08.010374-0) - IRENE FERNANDES AVILA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005809-43.2009.403.6108 (2009.61.08.005809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ELIDIA CUSTODIO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELÍDIA CUSTÓDIO DA SILVA aduzindo, em breve síntese, que o valor do indébito a restituir apurado pela embargada é superior ao efetivamente devido, pelos motivos que elencou. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos limitando-se a execução a R\$ 17.755,69 (dezesete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até agosto/2008. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta apresentou impugnação às fls. 18/19. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou informações de fl. 21, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fl. 22. O INSS se manifestou às fls. 24/28 e a embargada se manifestou às fls. 31/32 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 17.755,69 (dezesete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) o valor do indébito a ser restituído pelo INSS, atualizado até agosto de 2008. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes

embargos, devendo ser observado o artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0006798-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-80.2003.403.6108 (2003.61.08.007592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X ALMERI RIBEIRO AUGUSTO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0002801-24.2010.403.6108 (2007.61.08.001917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001917-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0005997-02.2010.403.6108 (97.1307526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307526-20.1997.403.6108 (97.1307526-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Fica a parte embargada intimada acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 16, para as providências necessárias.

0006036-96.2010.403.6108 (2003.61.08.008270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2003.403.6108 (2003.61.08.008270-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO CORREA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0009571-33.2010.403.6108 (2008.61.08.008215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X JOSE FAUSTINO NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)
Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008676-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) BOLIVAR PIMENTA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO DE FL. 347, PARTE FINAL:...Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007815-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007815-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SEBASTIAO ALDENIZ PALHARIN X ANDREA CRISTINA RODRIGUES PALHARIN
DESPACHO DE FL. 149, PARTE FINAL:...Com o retorno da precatória, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6797

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000977-47.2003.403.6117 (2003.61.17.000977-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Tópico final da sentença de fls. 399/401: ...Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, do Código de Processo Penal, pela perda de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários.Sem custas, em face da isenção legal.Oficiem-se aos órgãos pertinentes, comunicando o levantamento da hipoteca legal, a liberação de eventuais valores em instituições financeiras e de veículos em órgãos de trânsito.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1305886-52.1997.403.6117 (97.1305886-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO LUCATO(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Despacho de fl. 1002: Fl. 1001: Arquivem-se os autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 1,10 Após, ao SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo. 1,10 Intimem-se. 1,10 Trasladem-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos 2003.61.17.000977-6. Despacho de fl. 998:Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se o Ministério Público Federal Intimem-se.

0004978-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004978-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR FRANCISCO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTTO E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls. 439/440: A ausência de autoria e materialidade do fato poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às respectivas comarcas, Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

0008994-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ONELIA MOMO BORIN

Fl. 235: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Mara Aparecida Martins Caglioni.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prrêvia (fl. 200), Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

0009515-68.2008.403.6108 (2008.61.08.009515-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HELENA PEDROSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Tópico final da decisão de fls. 113/114: ...A pena mínima, no caso (art. 171, 3º, CP) é superior a 1 (um) ano, descabendo a aplicação da Lei nº 9.099/95.A denúncia marca com clareza a conduta criminosa, inclusive ressaltando o potencial dano ao INSS. A eventual capitulação errônea dos fatos descritos na exordial acusatória não impede seu recebimento, pois a ré se defende dos fatos e não da tipificação a eles atribuída pelo MPF.Ademais, não há prova inequívoca de ter a ré agido sem consciência da ilicitude do ato. O uso da certidão falsa, por duas vezes, serve de esteio, ao menos, para que se dê início à fase instrutória.Assim, não configuradas as hipóteses do artigo 397 do CPP, em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória para inquirição das 2 (duas) testemunhas de defesa residentes em Botucatu/SP (fls. 104/105) e interrogatório da ré, a qual também reside naquela localidade.Cumpra-se. Intimem-se.

0003006-87.2009.403.6108 (2009.61.08.003006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Fls. 170/172: A ausência de autoria e materialidade do fato poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória.Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, ourtrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito

criminal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 214/215), à comarca de Botucatu/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0006172-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 148 apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista ao parquet para apresentação das razões no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação no prazo legal, ficando intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Com o oferecimento das contrarrazões pela defesa, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e homenagens de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005147-84.2006.403.6108 (2006.61.08.005147-1) - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cancelo a audiência designada a fl. 275. Considerando que os réus Ângela Márcia Romano Cury, Antonio Gonçalves Filho e Angelina Ada Romano Cury, apesar de citados, conforme certidões de fls. 104, 106 e 164, não ofertaram defesa, certifique a Secretaria o ocorrido, passando o processo, em relação aos demandados referidos, a tramitar de forma regular independentemente de intimação dos atos processuais. Quanto à Construtora Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda, considerando a certidão de fls. 172, a qual atesta que a ré em questão não foi localizada e, portanto, deixou de ser citada, bem como também o disposto no artigo 282 do CPC, para o qual incumbe ao autor declinar o endereço do demandado, ficam os autores, desde já, intimados para que indiquem no processo o endereço atualizado da ré não citada. Para o caso de ter havido falência ou extinção da pessoa jurídica, caberá aos requerentes indicar no processo os representantes legais da empresa possivelmente extinta, bem como, o respectivo endereço. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 2ª Vara Federal de Santos /SP, feito 0008798-97.2010.403.6104, que será realizada em 27 de janeiro de 2011, às 13h15min (oitiva da testemunha da parte ré/AGU).

0003841-41.2010.403.6108 - LAUCY DO CARMO SIMAO CARMONA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à autora as diferenças relativas ao salário-maternidade, pelo período de cento e vinte dias (descontando-se o já recebido), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários pelo INSS, em favor da demandante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Sentença não adstrita a reexame necessário, considerado o valor da condenação inferior a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se.

0010260-77.2010.403.6108 - IDELBRANDO AUGUSTO COSTA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 350,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-69.2011.403.6108 - EDSON VITAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnóstico pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 5961

ACAO PENAL

0002250-25.2002.403.6108 (2002.61.08.002250-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODETE LEONOR BOZO DORETTO(SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO E SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO)

Com razão o MPF, a pena final deve ser fixada em quatro anos e oito meses, ao invés dos lançados quatro anos e meio, fruto do aumento de um terço sobre a pena-base de três anos e meio. Por igual, deve ao texto da proferida sentença ser acrescido cada dia-multa a corresponder a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (outubro/1999), no mais mantido o julgamento, como lançado. Ante o exposto, dou provimento aos declaratórios, como aqui firmado. PRI

0002259-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002259-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

Com razão o MPF, a pena final deve ser fixada em quatro anos e oito meses, ao invés dos lançados quatro anos e meio, fruto do aumento de um terço sobre a pena-base de três anos e meio. Ante o exposto, dou provimento aos declaratórios, como aqui firmado. PRI

0006350-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006350-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Parcial o provimento aos declaratórios, em retificação a tanto passando a sentença a fixar total final de 116 dias-multa para os três condenados ali identificados, tanto quanto que a pena-base, sob tal título, para o outro condenado, Mauro, é de 50 dias-multa, de conseguinte sua sanção final, em dita rubrica, a ser de 58 dias-multa. Por fim, ausente contradição na fixação da jornada de serviços à comunidade, esquecendo-se / não considerando o Procurador que também estabelecida pena pecuniária expressivíssima, na proporção / em cotejo com os tributos lesados e o grau de participação na empreitada (sopesados individualmente, por patente), tanto quanto que a assim a o autorizar em veemente equidade, diante do imperativo de sobrevivência/trabalho, o segmento final do mesmo preceito que invoca em seu recurso, 3o.

0000127-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X GENNY TERESA VANNI LUCCHI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X VIRGILIO CASALI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGIONE

Com razão o MPF, a pena final deve ser fixada em quatro anos e oito meses, ao invés dos lançados quatro anos e meio, fruto do aumento de um terço sobre a pena-base de três anos e meio. Ante o exposto, dou provimento aos declaratórios, como aqui firmado. PRI

Expediente Nº 5962

ACAO PENAL

0001170-67.2000.403.6117 (2000.61.17.001170-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO DAMASCENO DE SOUZA JUNIOR(SP043029 - ANTONIO DAMASCENO E SOUZA E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Intime-se a defesa do réu para apresentar os memoriais finais no prazo de cinco dias. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. O MPF já apresentou memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6627

ACAO PENAL

0010143-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010143-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Apresentem as Defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal (PRAZO COMUM).

Expediente N° 6629

ACAO PENAL

0001293-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001293-1) - JUSTICA PUBLICA X ADIMAR PETT(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 6630

ACAO PENAL

0011627-63.2001.403.6105 (2001.61.05.011627-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Considerando a inexistência de informação sobre a data da constituição do crédito tributário constante da denúncia, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar:A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data exata da constituição definitiva do crédito tributário representado pelo auto de infração nº 10830-004308/2003-66.Cumpra-se com urgência, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2/2010 do Conselho Nacional de Justiça.I.

Expediente N° 6631

ACAO PENAL

0009165-21.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Fls. 1121/1222 - Manifestem-se as defesas nas fase do art. 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6618

USUCAPIAO

0004511-74.1999.403.6105 (1999.61.05.004511-5) - ELTON RIBEIRO ROCHA X ROSELI STEINHAUSER ROCHA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X DELVO JOAQUIM DE JESUS X JOAO BENEDICTO DE MELLO X SANTA COELHO DE MELLO X GERCIL DAMIAO BARBOSA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PEDRO VIANA FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA DE LOURDES BARBOSA VIANA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL

1) Diante da ausência de intimação da Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial no presente feito, quanto à sentença de ff. 243/249, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 252-verso. Providencie a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas a competente certificação nos autos. 2) Intime-se a DPU da sentença de ff. 243/249.3) Sem prejuízo, intemem-se os autores a providenciar os documentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP, especificados nos itens 2 e 3 da Nota de Devolução de f. 271, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a notícia de cadastro do imóvel junto ao Município de São João da Boa Vista - SP (f. 23), deverá a parte autora colacionar aos autos documento emitido pela Prefeitura de que conste seu valor venal.4) Transitada em julgado a sentença prolatada nos autos, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de ff. 264/273 e devolução ao juízo deprecado, acompanhada dos documentos de f. 271, para integral cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008656-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008656-7) - LAZARO MARIANO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0008759-83.1999.403.6105 (1999.61.05.008759-6) - BENEDITA APARECIDA GARCIA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0009708-10.1999.403.6105 (1999.61.05.009708-5) - IRACI CARDOSO DE SOUZA LOPES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0009756-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009756-5) - ELZA DOS SANTOS(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010488-47.1999.403.6105 (1999.61.05.010488-0) - IZILDA DE FATIMA BENTO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0011624-74.2002.403.6105 (2002.61.05.011624-0) - ACTARIS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0015471-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015471-7) - JULIO TADASHI SUZUKI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 219/228: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em conta o protocolo nº 2011.050001614-1, referente à cópia do processo administrativo da parte autora, que já se encontra juntado aos autos, comunique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que retire a referida documentação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inutilização.Após, adotadas as providências cabíveis, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em

obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07. Intimem-se.

0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7) - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu (ff. 251/271) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso, conforme já decidido à f. 251.2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado, a saber:Data: 17/02/2011Horário: 14:30 horasLocal: sede do juízo deprecado

0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4) - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista a parte contrária da sentença proferida nos autos, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016319-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016319-3) - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado, a saber:Data: 16/03/2011Horário: 15:00 horasLocal: sede do juízo deprecado

0003862-26.2010.403.6105 - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 233/235 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 242/250) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 87/93: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2) Deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Ff. 85/86: Pelo mesmo prazo do item 1, dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X WILLIAN BENTO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor das certidões lavradas pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória (ff. 194, 196 e 198), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013867-10.2010.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Apresentada exceção de suspeição do juiz (autos nº 0017345-26.2010.403.6105), em 07.12.2010, resta suspenso este processo, a teor do contido nos artigos 265, III e 306, caput, do Código de Processo Civil.2- Em face disso, o pedido de reconsideração de fls. 271/272 somente poderá ser apreciado quando cessada a suspensão decretada no item 1 deste despacho.3- Intime-se.

0016314-68.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 70/86:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 65/68.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0016336-29.2010.403.6105 - NICOLINO BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 30/50:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 25/28.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0018063-23.2010.403.6105 - EURIDES VANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0018065-90.2010.403.6105 - MARIA ALICE MARQUESIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000423-70.2011.403.6105 - FERNANDO MARTINS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Fernando Martins (CPF/mf 533.186.848-72), devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja recalculada sua renda mensal mediante a aplicação do percentual de reajuste de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, bem como o pagamento das diferenças oriundas da referida revisão devidamente corrigidas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 11-23. Às ff. 29-35 foram colacionados pedido do autor (nº 2003.61.86.003409-6), sentença de procedência - proferida em 30/01/2004 pelo Juizado Especial Federal local - e certidão de trânsito em julgado, acerca do mesmo pedido contido nestes autos. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Os documentos juntados às ff. 29-35 destes autos permitem concluir que o autor repete a exata mesma pretensão revisional previdenciária por ele já deduzida perante o Juizado Especial Federal local. Verifico, ainda, que foi proferida sentença de procedência de mérito, a qual transitou em julgado. Assim, tenho que a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 2003.61.86.003409-6) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a coisa julgada em relação ao pedido nº 2003.61.86.003409-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-55.2011.403.6105 - DIVINA DE SOUZA LOPES(SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia e firmo em razão da matéria a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, pois o pedido é de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, e não acidentário.2- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60(sessenta) salários mínimos.3- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo em razão do valor da causa.Intimem-se.

0000673-06.2011.403.6105 - NEUSO JOSE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos no 0007528-62.2006.403.6303, em razão da diversidade de objetos. 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012869-28.1999.403.6105 (1999.61.05.012869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603562-35.1998.403.6105 (98.0603562-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORESTES BACCHETTI(SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA)

1. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 21/23, da r. sentença de ff. 64/66, das decisões de ff. 76/81, do V. Acórdão de ff. 129/132 e da certidão de f. 134 para os autos principais.2. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais nº 06035623519984036105.3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002766-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002766-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DO CARMO THOMAZETTO

1. F. 45: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às f. 44 verso.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002894-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETO(SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO)

1. Ff. 57-58 e 63: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às f. 56.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015941-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-10.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

1- Apresentada exceção de suspeição do juiz (autos nº 0017345-26.2010.403.6105), em 07.12.2010, resta suspenso este processo, a teor do contido nos artigos 265, III e 306, caput, do Código de Processo Civil.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018496-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018496-6) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0012513-47.2010.403.6105 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP293810 - FABIO SHINJI ARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA ARITA LTDA., qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Objetiva a prolação de ordem que determine à impetrada receber reclamação administrativa tributária em processo em que se pretende a restituição de créditos pertinentes a empréstimo compulsório representado por debêntures da Eletrobrás, com compensação de tal receita com seus débitos perante o Fisco Federal. Refere que teve seu pedido negado, tendo-lhe sido impossibilitada a apresentação da reclamação. Pretende, pois, o recebimento da reclamação administrativa referida com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nela envolvidos. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 25-166. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 169). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 172-175. Refere que, nos termos da Súmula 06 do Conselho de Contribuintes, o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido por ausência de previsão legal e que por tal motivo, também, não houve formação do contencioso administrativo. Pugna, pois, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (ff. 177-178). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ff. 187-214). Embora ainda não haja comunicação oficial nestes autos, em consulta ao site do Egr. TRF-3R. extrai-se que o pedido de concessão liminar da pretensão recursal restou indeferido por decisão datada de 29/11/2010. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 215-216). Relatei. Fundamento e decido: No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine a instauração de processo administrativo para o fim de conhecimento do mérito da reclamação administrativa apresentada por ela, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos. Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 172-175, entendo ser caso de denegação da segurança. Consoante já assentado na decisão liminar de ff. 177-178: (...) A compensação de tributos deve-se dar segundo critérios normativos previamente estabelecidos na legislação de regência. Demais disso, apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; conforme previsão do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A pretendida compensação deve ocorrer segundo parâmetros estabelecidos pelo artigo 74, parágrafo 12, inciso II, c e e, da Lei nº 9.430/1996 e pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o que não ocorre na espécie - em que a impetrante quer ver processado pedido de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com pretensão crédito originário de empréstimo compulsório representado por debêntures da Eletrobrás. Veja-se sobre o tema: (...) III - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.051/2004, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei, justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador. IV - No caso em análise, previsto na alínea e, do inciso II, do 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante. (...) [TRF3; AMS 2007.61.05.000093-3; AMS 311.085; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Terceira Turma; DJF3 CJ1 06/07/2010, p. 453]. Não diviso no ato adversado, tampouco, violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante. O estabelecimento pelo Poder Público, ainda que por normatização infralegal, de parâmetros procedimentais ao exercício de direitos legalmente assegurados não deve ser confundido com a negativa à eficácia desses direitos, desde que violação à razoabilidade material ou restrição aos próprios direitos não sejam opostas. Para o caso dos autos, diante da natureza do crédito oferecido à compensação, o pedido administrativo da impetrante nem sequer foi recebido (conhecido) (...). Note-se, ademais, que as razões expendidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada são relevantes. Assim referiu o il. Delegado da Receita Federal: A interessada protocolizou Reclamação Administrativa, objetivando a compensação de alegado indébito tributário (Empréstimo Compulsório representado por Debêntures da Eletrobrás), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Tal procedimento carece de previsão legal, consubstanciada no enunciado da Súmula 06, do 3º Conselho de Contribuintes, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2006, vigorando a partir de 12 de janeiro de 2007, a saber: Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigação da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. Na verdade, para usufruir do instituto da compensação de tributos, a impetrante deve seguir os procedimentos previstos na legislação de regência, mormente a Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Só não o fez porque esbarrou na falta de previsão legal, no âmbito administrativo, de compensar eventual indébito tributário, originário de Empréstimo Compulsório representado por Debêntures da Eletrobrás com tributos administrados pela RFB. Daí, a tentativa infrutífera e sem respaldo legal de levar

a cabo seu intento por meio de RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, remédio inadequado para o fim desejado: a referida compensação de tributos (f. 174). Dessa forma, por não haver direito líquido e certo para a pretensão mandamental em apreço, a ordem deve ser denegada. Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. De modo a antecipar a comunicação oficial, promova a Secretaria a juntada aos autos de extrato de tramitação do agravo de instrumento noticiado às ff. 187-214 e de cópia da r. decisão monocrática recursal, que indeferiu o efeito suspensivo pretendido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016934-80.2010.403.6105 - REFINA METALQUIMICA LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. A impetração se assenta em causa de pedir fática da ausência de prévia notificação real da impetrante, pela via postal ou pela via eletrônica, anteriormente à notificação ficta ocorrida pelo Diário Oficial acerca do Ato Declaratório Executivo-ADE nº 76/2010. 2. Em sua peça informativa de ff. 75-78, contudo, a autoridade impenetrada não aborda a questão, nem tampouco refere se o endereço fiscal da impetrante encontrava-se atualizado no cadastro fazendário por ocasião da eventual tentativa de notificação real. 3. Assim, de modo a esclarecer as peculiaridades que ensejaram a realização do ato impetrado, notifique-se novamente a impetrada, com cópia deste despacho, para que apresente informações complementares no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Apresentadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 5. Com as apresentação das manifestações, venham os autos conclusos para sentenciamento imediato, ocasião em que será apreciado o cabimento da pronta tutela mandamental.

CAUTELAR INOMINADA

0610786-58.1997.403.6105 (97.0610786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) REGINA CELIA TORRES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0610809-04.1997.403.6105 (97.0610809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA LUCIA VEDOVATO X AZOLDA DE OLIVEIRA JANINI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME X WILLIAN BENTO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor das certidões lavradas pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória (ff. 186, 187-verso e 188-verso), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603351-72.1993.403.6105 (93.0603351-6) - MONTENEGRO EXPORTACAO, IMPORTACAO E COM/ DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MONTENEGRO EXPORTACAO, IMPORTACAO E COM/ DE CAFE LTDA

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas. No caso dos autos, houve o exposto requerimento de desistência da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito creditório por meio de inscrição em dívida ativa da União. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 520. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LEDA GONCALVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X

PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Na espécie, descabe a interposição de agravo de forma retida, nos termos dos artigos 522 e 475-H do Código de Processo Civil.2. Resta ocorrida a preclusão do direito processual à interposição de recurso em face da decisão de f. 259.3. Cumprido o despacho de f. 259, remetam-se os autos à Egr. Corte ad quem.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5338

MONITORIA

0017684-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando que os réus se manifestaram antes da juntada, aos autos, da Carta Precatória expedida às fls. 69/40, dou por suprida a citação e recebo os embargos de fls. 48/59. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).FÁBIO LUIS VIEIRA AMODIO E LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO ofertaram embargos monitórios a presente ação, objetivando, em síntese, o reconhecimento liminar de seu direito à não inclusão de seus nomes nos Cadastros de Proteção ao Crédito, enquanto permanecer sub judice a discussão dos critérios utilizados pela autora para aferição dos valores pretendidos para cobrança nestes autos.Requerem, outrossim, sejam apreciadas as preliminares formuladas nos autos, consistentes na alegação de defeito de representação processual da autora e de carência de ação, por ausência de planilha detalhada do valor devido. Pleiteiam, ademais, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré Luciana Albertini Albano Amodio, ao argumento de que não figurou como obrigada no instrumento de mútuo.Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O.Verifico, inicialmente, que a inicial não foi instruída com documentação que justifique a inserção, no pólo passivo desta lide, da corré Luciana Albertini Albano Amodio, pelo que se impõe o seu aditamento, ou que se esclareçam os motivos de sua inclusão.No que respeita à argüição de que há defeito de representação processual da autora, tenho que não assiste razão aos réus. De fato, não colacionou a autora, aos autos, a documentação relativa ao seu Estatuto Social e ata de eleição de sua Diretoria, entretanto, em se tratando de empresa pública, a simples juntada de procuração por instrumento público supre tal condição. Anoto mais que, no que concerne a insuficiência de critérios de atualização da dívida aqui discutida e sua origem, não há falar-se em carência de ação, posto que tal aferição ficará ao encargo do perito judicial a ser futuramente designado por este Juízo.Com efeito, com relação à alegação de capitalização de juros e prática de anatocismo e excesso, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira, restando ausente, desta forma, o fumus boni iuris.Dessa maneira, da análise sumária que é possível neste momento, entrevejo apenas parcialmente os requisitos necessários ao deferimento da medida. O periculum in mora consubstancia-se no fato de que o não deferimento da medida causará irreparáveis prejuízos aos corréus, que provavelmente tiveram seus nomes inseridos no Cadastro de Inadimplentes, em razão da efetivação do protesto.No caso em apreço, muito embora os fundamentos de direito invocados pelos réus mereçam análise mais detida, o provimento visando a obstar a inclusão de seus nomes no Cadastro de inadimplentes, ou a suspender o protesto é de rigor, considerando que os débitos em questão encontram-se sub judice e tal medida, uma vez deferida, reveste-se da necessária reversibilidade.Assim, da análise do caso concreto, verifico que o periculum in mora fica evidente quando se trata de viabilizar a possibilidade de as requerentes perpetuarem sua vida em sociedade, obtendo crédito no mercado.Dessa forma, tenho que a liminar merece parcial deferimento, na medida em que eventual improcedência do pedido inicial de nada valerá aos corréus, se inviabilizado o prosseguimento normal de suas atividades.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à CEF que promova a exclusão, ou que se abstenha de incluir o nome dos corréus junto aos órgãos de proteção ao crédito, sustando-se os efeitos do protesto realizado, no prazo de 05 (cinco) dias e comprovando-o nos autos.Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal a emendar a inicial, justificando a inclusão de Luciana Albertini Albano Amodio no pólo passivo desta ação, mediante comprovação documental. Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a profissão exercida pelo corréu, bem como o local de seu domicílio. Faculto, entretanto, a comprovação de sua condição de pobreza, mediante juntada aos autos de sua última declaração de imposto de renda. Fls. 44/46, anote-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605535-35.1992.403.6105 (92.0605535-6) - RAFAEL RODRIGUES X MARCELO JOSE MIRANDA X JOSE

ROMEU DE STEFANO X VERGILIO BERTOLDO NETO X ORLANDO TAVARES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0600591-19.1994.403.6105 (94.0600591-3) - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do teor do correio eletrônico recebido em 27/10/2010 e as cópias que o acompanham (fls. 680/697), verifico que o autor Antonio Godoy, substituído por sua dependente sra. Adelia Alves Godoy, já teve os valores correspondentes à revisão dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela OTN/ORTN/BTN, creditados e levantados nos autos do processo n.º 2000.61.83.002280-7, que tramita perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Assim, determino que seja oficiado ao Setor de Precatórios do Eg. TRF 3 para que providencie o cancelamento do ofício precatório cadastrado sob n.º 20100000003.Int.

0601260-72.1994.403.6105 (94.0601260-0) - SIDNEY JOSE PIGATTO X JOSE BERRETTA - ESPOLIO X MARINHA DA SILVA BERRETTA(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL

0603577-09.1995.403.6105 (95.0603577-6) - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA X SUELY APARECIDA MUZZETTI X HELIO DEL PASSO JUNIOR X GERMANO BECK X ANTONIO GABATO(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Conforme definido na decisão proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 372/373, foi adotado o valor de R\$ 24.108,89, para fins de satisfação da execução de sentença, válido para fevereiro/2010. A Caixa Econômica Federal comprovou a realização do crédito complementar na conta vinculada ao FGTS do autor às fls. 383. Conclamado a se manifestar pelo despacho de fls. 386 sobre a suficiência do valor depositado, o autor permaneceu silente, fato certificado às fls. 388. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando o retorno do depósito de fls. 328 para o FGTS, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003885-8) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a conversão em pagamento definitivo da União o valor que lhe cabe, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 644, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da autora do saldo que sobejar nas contas correntes números 2554.635.4201-2 e 2554.635.4228-4. Com a informação, pela CEF, da realização das operações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (CEF JÁ RESPONDEU O OFICIO)

0005125-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005125-5) - ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO X KELI CRISTINA DOS SANTOS X MIRIAN DE ALMEIDA PRADO X MARCIA DE ALMEIDA PRADO X OCTACILIO DIAS DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DA COSTA X MARIA IRENE CIBELLA BADOLATO X MARIA HELENA RIBEIRO ESTEVAO X ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X MIRNA PALADINI(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor. A perícia indireta para se apurar o crédito devido foi realizada às fls. 453/502 e 545. Às fls. 594/596 foi declarada líquida a condenação com base no laudo pericial apresentado. Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 603), esta impugnou o valor do débito (fls. 605/611). A autora alegou preclusão do prazo para impugnação (fls. 612/613). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 615/622) da decisão que julgou provado os artigos de liquidação, tendo ao mesmo sido negado provimento (fls. 631/635). A executada comprovou a realização de depósito judicial do valor pretendido (fls. 623/624). Ante a possibilidade de dano de difícil reparação, sobreveio aos autos decisão conferindo efeito suspensivo ao feito, até o julgamento da impugnação (fls. 625). A exequente manifestou-se nos autos acerca da impugnação

apresentada pela ré, pleiteando sua condenação em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade do Juízo, para verificação da consonância dos cálculos de atualização de fls. 602 com o decidido no julgado (fls. 637). O setor de cálculos confirmou a exatidão dos cálculos de fls. 602 (fls. 638). Às fls. 640 e 642/644, os autores requereram prioridade na tramitação do feito. Anoto, por primeiro, que a impugnação formulada nestes autos encontra-se preclusa, porque protocolada fora do prazo previsto no artigo 475 J do CPC, razão porque restam prejudicadas as demais questões ali formuladas. Descabe ainda falar aqui, ainda, em condenação da ré em litigância de má-fé, já que impossível o acolhimento da pretensão de impor à executada o pagamento de indenização e multa, nos termos do artigo 17, I do CPC, uma vez que ao combater a pretensão da exequente exerceu a executada tão-somente seu direito de defesa. Trata-se aqui, portanto, de uma faculdade que lhe é conferida. Desse modo, porque impõe penalidade, a norma que disciplina a litigância de má-fé deve ser interpretada restritivamente e somente é cabível nas hipóteses expressamente citadas no referido artigo, o que não é caso. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro prioridade na tramitação deste feito, em conformidade com os documentos juntados às fls. 643/644. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2554.005.21613-4, em favor dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044180-49.2000.403.0399 (2000.03.99.044180-3) - APARECIDA ALICE POLETINI GOMES X SUELI MARIA FAGUNDES COSER X VERA LUCIA PALOMO PIERONI X VERA LUISA MARIN PRETI X YVONE BENTLER PINTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos os créditos foram integralmente satisfeitos. Também foi noticiado nos autos pelo INSS, fls. 184/190, a realização de transação judicial pelas autoras VERA LUISA MARIN FRETI e YVONE BENTLER PINTO. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls. 342: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 339. Com a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando a conversão em renda da União. Intime-se a União para que informe o código da Receita Federal. Com a notícia da conversão, pela CEF, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se vista às partes da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 467 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - JOAO RIBEIRO DE MELLO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do autor, fls. 352/354. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0012657-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012657-0) - ROBERTO KRAMMER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 139), a ré depositou judicialmente o valor (fls. 142). A exequente manifestou sua concordância às fls. 143v.º. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 142, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA
Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra LANCHONETE BELO LTDA, pelo rito ordinário, na qual pretende o recebimento da quantia de

R\$55.505,54, com os devidos acréscimos legais e contratuais, para pagamento de débito relativo ao contrato de concessão de uso de área. Relata a autora que celebrou com a ré o contrato de nº 02.2005.026.0047, para concessão de uso de área para exploração de lanchonete/restaurante, nas dependências do Aeroporto de Viracopos/Campinas. Aduz que a ré não cumpriu o convencionado, deixando de pagar, além da parte fixa, as demais despesas que fazem parte da área utilizada, como: energia elétrica, água e coleta de lixo. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/62. Citada, fls. 74, a ré não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fls. 76). Não foi deferida a produção das provas indicada pela autora, às fls. 77. Pela petição de fls. 83, a autora informou que, durante o trâmite do feito, a ré não pagou os boletos de cobrança nºs 35/2010 e 72/2010, pedindo fossem agregados ao valor da ação. Por determinação do juízo, a autora informou que a ré ainda não desocupara o imóvel, bem como prestou esclarecimentos sobre a contratação com base no artigo 25 da Lei 8.666/93 (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. Os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de concessão e respectivos aditamentos, com a interveniência da Associação dos Servidores da Infraero - ASSINFRA, pelo qual a ré, concessionária, se obrigou a pagar, em contrapartida ao direito de uso, o preço mínimo mensal de R\$ 4.719,12; o excedente sobre o faturamento mensal, a título de adicional variável, mais as despesas de rateio (energia elétrica, água, coleta de lixo, etc), sobre os quais incidiria multa de 2% e juros de mora, de 1% ao mês, em caso de inadimplência (cláusula 14.2, fls. 34). Segundo consta dos documentos de fls. 39/61, a ré ficou inadimplente, estando em aberto os débitos do período de maio a outubro de 2009, assim como os que se foram vencendo durante o trâmite do feito. Diante desses fatos, aliado à ausência de defesa das alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a existência de débito perante a autora, estando caracterizada a inadimplência por parte da ré, razão pela qual impõe-se a condenação desta ao pagamento dos valores devidos. Incidirá a correção monetária, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, pelo que o débito deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a competência maio de 2009, quais sejam: parte mínima, adicional variável, e demais despesas como energia elétrica, água, coleta e incineração de lixo, acrescendo-se os encargos contratuais, conforme apurado na planilha de fls. 61, bem como as parcelas que se vencerem, não abrangidas no período, nos termos do art. 290, Código de Processo Civil, deduzindo-se eventuais pagamentos efetuados pela ré após o ajuizamento. O débito deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região. Incidirão, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

0006166-95.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR MECHE SOARES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X GEOTEC ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)

A questão da ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Ademir Mechi Soares se confunde com o mérito e, portanto, será apreciada por ocasião da sentença. Defiro o pedido do corréu Ademir Mechi Soares de produção de prova pericial e testemunhal. Assim, nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108. Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o corréu para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício 34/10 - M, referente à Carta Precatória nº. 309.01.2010.034484-5 (nº de ordem: 1775/2010), oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, a seguir descrito: Pelo presente, informa a Vossa Excelência que foi designado o dia 07 de Fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas. Apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

0015930-08.2010.403.6105 - CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 08/10/2010, bem como a aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Conforme perícia realizada (fls. 168/224) restou constatado que: a) a data de início da doença: quanto à hipertensão arterial, desde 2001; no que se refere à patologia ortopédica, desde o início de 2003. Data do início da incapacidade: 05/05/2003 (atestado do ortopedista); b) há incapacidade total e temporária, decorrente das patologias diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial refratária a tratamento, hipercolesterolemia, artrose por hérnia discal, osteoartrose de coluna e radiculopatia leve. O autor encontra-se afastado do trabalho desde maio de 2003, por ser portador de patologias cardiológica e ortopédicas, quadros clínicos que desde então impedem o desempenho de suas atividades laborativas (área da

metalurgia), não preenchendo, todavia, critérios para aposentação por invalidez, uma vez que não foram esgotados todos os recursos terapêuticos para solução do quadro clínico do paciente, restando sugerida a reavaliação a cada seis meses ou após o transcurso de um ano, já que o grau de incapacidade não é estático, havendo possibilidade de melhora ou piora do estado de saúde atual. Nos termos da conclusão da perícia, a incapacidade é total e temporária, situação que impede o exercício de atividade laboral atual, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença ao autor CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA, desde a data de sua cessação (08/10/2010 - fl. 100), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 125/140. Após, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015904-15.2007.403.6105 (2007.61.05.015904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP094947 - PAULO RODRIGUES) X BENEDITA ROSANA MION(SP094947 - PAULO RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007976-91.1999.403.6105 (1999.61.05.007976-9) - COPPI COML/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Chamo o feito à ordem. A impugnação apresentada pela Impetrante às fls. 238/239 deu-se em razão do teor do despacho de fls. 236, que a conclamava a se manifestar sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo do depósito relativo ao mês de junho de 1.999 (período 06/99, como constou na petição da União de fls. 234). Referido pedido foi feito com base na informação da Delegacia da Receita Federal de fls. 235 (SECAT/DRF/Campinas-SP). No entanto, a transformação em pagamento definitivo da União já havia sido providenciada pela CEF - PAB Justiça Federal, conforme informado no ofício de fls. 228, em cumprimento ao despacho de fls. 214. Portanto, descabe a impugnação da impetrante de fls. 238/239, uma vez que já determinada e providenciada, em parte, como se verá adiante, a transformação em pagamento definitivo da União. Porém, ante a informação do PAB da existência de mais duas contas vinculadas a este feito, conforme ofício de fls. 164, motivado pelo despacho de fls. 160, restam pendentes de transformação em pagamento definitivo da União os depósitos feitos nas contas 2554.635.4545-3 e 2554.635.4536-4 (fls. 165 e 167). Como há divergência no número do processo indicado no Ofício de fls. 164, no que se refere ao dígito verificador, diligencie a Secretaria junto à CEF - PAB da Justiça Federal no sentido de confirmar a vinculação dos depósitos efetuados na contas números 2554.635.4545-3 e 2554.635.4536-4 a este feito. Após, confirmada a informação, expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da União dos saldos existentes em referidas contas. Em seguida, dê-se vista à União e retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0008081-82.2010.403.6105 - HOPI HARI S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOPI HARI S.A, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive ao RAT e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc), incidente sobre o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, auxílio-creche, adicional de férias, abono de férias e vale-transporte. Requer, outrossim, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, desde 12/01/2009, com relação ao aviso prévio indenizado, e desde 08/06/2000, no que tange aos demais valores. Juntou procuração e documentos, às fls. 43/308. O valor da causa foi aditado, às fls. 312/316. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 325/328). Não se conformando com a decisão, ambas as partes ingressaram com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 352/378 - impetrante e 380/395 - União Federal), sendo que foi dado parcial antecipação da tutela recursal à impetrante (fls. 397/404) e negado seguimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 413/414). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 335/351, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à compensação das contribuições recolhidas há mais de cinco anos da propositura da ação. No mais, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 406/407). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme

entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ

de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. **DO SALÁRIO-MATERNIDADE**Até o advento da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.876/1999, a

empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei nº 10.710/2003). Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Vejamos porque: Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA: 06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (editado após a propositura da demanda) revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já afirmado anteriormente, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, diante destas considerações, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. DAS FÉRIAS - ADICIONAL DE 1/3 e ABONO DE FÉRIAS Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas integram o salário-de-contribuição. Isso porque a natureza das férias é salarial, conforme se depreende da análise do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. A exclusão acima referida, da verba relativa às férias não gozadas, deve-se ao fato de, ao contrário daquela, esta possuir natureza nitidamente indenizatória, tratando-se de uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. Contudo, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que tal verba, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AI AgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Em relação ao abono de férias, também assiste razão à impetrante. Isso porque o

artigo 144 da CLT refere-se a duas espécies de abono: uma especificada no artigo 143, que consiste na conversão de 1/3 das férias em pecúnia, e a outra, cuja concessão decorre de cláusula de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou do acordo coletivo, limitada a vinte dias do salário. Referidas verbas, por expressa disposição legal, desde que observados os limites, não integram a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho, bem como não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (artigo 20, 9º, e, 6 da Lei nº 8.212/91), razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. AUXÍLIO-CRECHESAs empresas em cujos estabelecimentos são empregadas pelo menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos, deverão manter locais apropriados para a guarda, sob vigilância e assistência, de seus filhos no período de amamentação, em cumprimento ao artigo 389, 1º da CLT. Tal disposição tem por objetivo realizar a garantia constitucional de proteção à maternidade. Alternativamente, a exigência do 1º, poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC da LBA ou de entidades sindicais. (2º). Ainda, permite-se que a empresa adote o sistema de auxílio-creche ou reembolso-creche, mediante pagamento em espécie de quantia destinada a suprir a exigência, sem a necessidade de manter local apropriado para a guarda de filhos das funcionárias ou mesmo de celebrar convênios com entidades públicas ou privadas (Portaria 3.296/1986, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego). Embora a lei preveja um período mínimo de seis meses, em virtude da amamentação, nada impede que convenções e acordos coletivos de trabalho estabeleçam prazos maiores para o pagamento do benefício. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, s, prevê a exclusão do reembolso-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nestes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) É indubitável a natureza indenizatória desta verba, a qual foi, inclusive, objeto da Súmula 310 do STJ, entretanto, há que se observar o limite máximo de seis anos de idade, justamente o óbice que a impetrante pretende afastar. Ressalto não vislumbrar qualquer contradição entre reconhecer-se a natureza indenizatória da verba e, ao mesmo tempo, ter por legítima a fixação do limite de idade, pelo legislador. Como bem mencionado pelo MM. Juiz prolator da decisão liminar, Tal limitação, a nosso ver, não é descabida, na medida em que o legislador levou em conta a faixa etária em que as crianças ainda não iniciaram o ensino fundamental, pois, a partir dos seis anos de idade, estas deixam as creches ou pré-escolas e passam a frequentar o ensino regular. Ainda que louvável a iniciativa da empresa em continuar pagando verba a este título, independentemente da idade dos filhos ou dependentes de seus funcionários, não se pode negar que tal constitui mera liberalidade, até porque, pelo artigo 389, 1º da CLT, a obrigatoriedade de manutenção de local apropriado à guarda e assistência dos filhos de mulheres empregadas, na própria empresa ou mediante convênios, restringe-se ao período de amamentação. Outrossim, o limite de idade, para fins tributários, não colide com o texto constitucional, na medida em que o artigo 7º, XXV da Magna Carta dispõe como direito social dos trabalhadores assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; Não se pode perder de vista que o legislador, ao excluir da base de cálculo os valores pagos a título de auxílio-creche (ou reembolso-creche), até os seis anos de idade, o fez para além da exigência constitucional. Ademais, constitui uma benesse, e como tal deve ser interpretada literalmente (artigo 111 do CTN), Desse modo, não há qualquer ilegalidade na exigência, quando se tratar de dependentes com idade acima de seis anos. VALE-TRANSPORTE Nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Vejamos: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria .Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei n.º 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:(...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, como nos julgados colacionados a seguir: AGA 200901737129 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1232771 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. AC 200161000215496AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049015 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 271 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária advocatícia para 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A exclusão do vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária somente poderá ocorrer se a parcela for recebida pelo empregado na forma da legislação própria, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que o empregador efetuou o pagamento em dinheiro, contrariando o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418/85 e no art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Fixados os honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não se exige a observância dos limites percentuais previstos no 3º. Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é parcialmente procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, inclusive ao RAT e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc), as seguintes verbas pagas a seus empregados: a) nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente de trabalho; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de 1/3 de férias; d) abonos de férias concedidos na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, pelo que fica a impetrante autorizada a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecede a propositura da ação. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantindo-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa

SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social, inclusive ao RAT e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc), incidente sobre: a) os valores pagos aos empregados doentes ou acidentados, pelos primeiros quinze dias de afastamento; b) sobre o aviso prévio indenizado; c) sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas; d) sobre os abonos de férias concedidos em consonância com os artigos 143 e 144 da CLT. Deverá a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em obter a restituição ou de compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

0009530-75.2010.403.6105 - AMERICA SUD INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP298642B - JULIANA CAMPOS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMÉRICA SUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada proferir decisão, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, em quatorze pedidos de restituição de créditos de PIS/COFINS apurados no regime não cumulativo, provenientes, em sua quase totalidade, de operações de exportação. Afirma que protocolou, via internet, os pedidos de restituição, em 28 de abril de 2009 e, até a data da impetração os pedidos não haviam sido apreciados, conduta que entende ferir direito líquido e certo seu, porque ultrapassados os 360 dias previstos em lei para análise dos pedidos de restituição. Juntou documentos e procuração, às fls. 13/52. O pedido liminar foi deferido, às fls. 55/56, determinando que o Delegado da Receita Federal em Campinas analisasse os pedidos de restituição, no prazo de trinta dias. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 63/70. Alegou, no mérito, não ter descumprido os princípios norteadores da administração pública. Argumentou que algumas análises podem envolver produção de provas, o que demandaria mais tempo para a conclusão. Afirmou que, em obediência ao comando exarado na liminar proferida nestes autos, procedeu ao início da fiscalização, com a expedição do Termo de Início de Procedimento Fiscal e a intimação do Contribuinte, para que - uma vez constada a necessidade de esclarecimentos sobre os valores declarados - no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a documentação necessária para iniciar a fase instrutória, que deverá perdurar 120 dias. Por fim, solicitou a aplicação do prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão dos trabalhos, após a conclusão da instrução. Acolhido o pleito de prorrogação do prazo, às fls. 72. O Ministério Público Federal, às fls. 73/73v, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. **Relatados. Fundamento e Decido.** Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada informa ter dado cumprimento à decisão judicial, ao dar andamento aos pedidos de restituição da impetrante. Em que pese a necessidade de mais elementos para a instrução dos pedidos administrativos formulados, dependendo, agora, de providências por parte da impetrante, é fato que a análise inicial somente ocorreu após a determinação judicial (concessão de liminar), circunstância a impor o julgamento do feito em seu mérito. Nesse sentido, a omissão da autoridade impetrada ensejou a propositura do presente feito, configurando a demora na análise do pedido com infringência ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que impõe à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Além disso, o comportamento omissivo ofende o princípio constitucional da eficiência, que se traduz na presteza, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo agente público, visando à satisfação das necessidades básicas dos administrados. Importante consignar que as prorrogações de prazo que podem ser admitidas são aquelas expressamente previstas em lei, não constituindo justificativa para tanto a deficiência na estrutura organizacional da Administração Pública, pelo que não há outra hipótese que não a procedência do pedido. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada que, concluída a instrução dos PER nºs 064428.43675.280409.1.1.08-0797, 00195.82083.280409.1.1.08-9645, 27230.47043.280409.1.1.08-8853, 29821.38798.280409.1.1.09-9856, 09218.26015.280409.1.1.08-3000, 26439.67560.280409.1.1.08-7912, 39946.53834.280409.1.1.09-3399, 33804.73018.280409.1.1.09-0487, 20444.56855.280409.1.1.08-5542, 10650.23544.280409.1.1.11-5105, 11148.61494.280409.1.1.10-8444, 33064.19563.280409.1.1.09-5906, 15211.89520.280409.1.1.09-4083 e 17646.27123. 280409.1.1.09-5362, profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), na forma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, desde que devidamente motivado, razão

porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011370-23.2010.403.6105 - MINERADORA FONTANA DE SERRA NEGRA LTDA - EPP(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 137/139 em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016715-67.2010.403.6105 - WEST CHEMICAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Fls. 68: com razão a impetrante. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por WEST CHEMICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ser mantida no regime do Simples Nacional, bem como que sejam incluídos os débitos apurados no referido regime no parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02. Alega a impetrante, em síntese, que o artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta nº 6 de 22 de julho de 2009 veda expressamente a inclusão dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL, restrição que não foi imposta pela Lei nº 10.522/02 ou pela Lei 11.941/2009. A inicial foi emendada, às fls. 61/65. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de se incluir no Programa de Parcelamento da Lei nº 10.522/02 os débitos inadimplidos, apurados no regime do SIMPLES NACIONAL, e de sua manutenção neste regime. No entender da impetrante, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 ofende diversos princípios, ao veicular uma restrição não prevista em lei. Analisando o artigo 10º da Lei nº 10.522, de 18 de julho de 2002, verifico que, de fato, não há qualquer vedação expressa ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES. Entretanto, extrai-se do comando legal que os débitos serão admitidos para parcelamento a exclusivo critério da autoridade fazendária. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 assim dispõe em seu artigo 1º, 3º: 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Dessa maneira, a edição do referido ato normativo veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Não obstante alegue a impetrante que a portaria extrapolou sua função meramente regulamentadora, o fato é que o SIMPLES NACIONAL abrange tributos não só da competência da União, mas também dos outros entes da federação. Assim sendo, impossível a inclusão de débitos consolidados, relativos a tributos das três esferas políticas, em um parcelamento federal, seja ele da Lei 10.522/02 ou da Lei 11.941/09. De fato, como a União Federal não pode dispor dos tributos que não sejam de sua competência tributária, é plenamente justificada a restrição, ainda que não expressamente contemplada na lei. No que respeita à manutenção da impetrante do regime do Simples Nacional, melhor sorte não lhe assiste, posto que, em se tratando de benesse fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Regime, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, sob pena de se incorrer em tratamento não isonômico em relação aos demais participantes. Restou, portanto, desta análise perfunctória, a existência de débitos, sem prova de pagamento ou de suspensão de sua exigibilidade, o que veda a manutenção da impetrante no regime instituído pelo Simples Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000409-86.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se Medida Cautelar ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO e MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando liminarmente a sustação do protesto de título judicial levado a efeito em virtude de inadimplência parcial relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras Obrigações, nº 25.0897.690.0000036-60, entabulado entre as partes. Alegam as requerentes que foram coagidas a assinar, sem possibilidade de discutir as cláusulas, contrato de consolidação e renegociação de dívida, bem como a respectiva nota promissória, em 18/10/2007, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), empréstimo a ser pago em sessenta parcelas. Na mesma data, foi pago, antecipadamente, o valor de R\$ 1.500,00. Relatam que, não obstante tenham quitado 25 parcelas da avença entabulada com a requerente, foram surpreendidas, em agosto de 2010, com uma intimação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba/SP, referente ao protesto do sobredito título judicial, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), emitido em 18 de outubro de 2007, com vencimento em 01 de setembro de 2010. Asseveram, contudo, que tal título é desprovido de exigibilidade, certeza e, principalmente, liquidez, porque seu protesto foi levado a efeito desconsiderando-se os adiantamentos efetuados pela requerente, fato este impeditivo da realização do protesto em seu nome. Protestam pela não realização de caução em Juízo. Juntaram documentos e procuração, às fls. 08/45. A ação foi, inicialmente, distribuída perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Em

decisão exarada às fls. 46, o MM. Juízo estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa a Justiça Federal de Campinas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ciência às partes da redistribuição do Feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 09. Anote-se. A presente medida cautelar preparatória foi ajuizada objetivando a cancelamento de protesto, ao argumento de que o título está eivado de nulidade, porquanto ilícito. As ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Entendo presente o *fumus boni juris*, na medida em que, antes do protesto, formalizado em 27/08/2010, foram pagas vinte e cinco parcelas do contrato de renegociação. Desta forma, caberia à ré promover o protesto pelo saldo e não pelo valor integral, para o que bastaria inserir uma declaração no verso do título, cautela esta que, ao que tudo indica, não foi tomada pela CEF. Há, do mesmo modo, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o apontamento do título leva à negatização junto aos órgãos de proteção ao crédito, fato que inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para que seja suspenso o protesto da Nota Promissória, informada pelo protocolo n.º 0106-27/08/2010 1, do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba, sob o n.º n.º 690-36-60, ou se já levado a termo, a sua imediata retirada, bem como todos os efeitos dele decorrentes, como a inscrição das requerentes em cadastro de devedores, considerando que a questão se encontra sub judice e será discutida em ação própria, a ser oportunamente proposta. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba, para cumprimento da presente decisão, com efeitos retroativos à 01/09/2010. Faculto a retirada do ofício e sua entrega pelas requerentes, comprovando-se nos autos, em cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o patronos das requerentes a apresentar declaração de autenticidade, quanto às cópias simples apresentadas. Ao SEDI, para alteração da autuação, para fazer constar, como litisconsorte ativo a empresa MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO ME. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017518-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-82.2010.403.6105) ELISABETE DA SILVA LUIZ (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ELISABETE DA SILVA LUIZ ajuizou a presente medida cautelar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do seu auxílio doença, cadastrado sob o n.º 5601607881. Solicita deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informa que já ajuizou a ação principal (n.º 0013028-82.2010.403.6105) visando obter a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de manutenção do auxílio-doença (fl. 08). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fl. 12. Anote-se. A presente medida cautelar foi ajuizada apenas para restabelecer o benefício do auxílio-doença da requerente, cuja cessação foi determinada em 16/07/2010. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o pleito da requerente pode perfeitamente ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. Sendo assim, tenho que falta interesse de agir da requerente na propositura da presente medida. Com efeito, o interesse processual é condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF4 00122358 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal.(...). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006392-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006392-0) - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF (SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUED MALUF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença. A CEF foi condenada, pela sentença de fls. 73/82, aclarada pela decisão de fls. 88/90, ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança de titularidade do autor, com a aplicação do IPC em junho/87 e janeiro/89. Antecipando-se à execução, a CEF depositou, às fls. 114/115, os valores que entendia devidos, principal e honorários (R\$ 21.378,50 e R\$ 2.137,86), tendo o autor efetuado o levantamento, em razão de tratar-se de valor incontroverso. Ante a discordância do autor, foi realizada perícia contábil, tendo a senhora perita apurado o montante de R\$ 23.684,13. Sobreveio, então, decisão da Impugnação ao

Cumprimento de Sentença (fls. 315/316), que fixou o valor remanescente da dívida em R\$ 167,77, válido para janeiro/2008. A Caixa Econômica Federal depositou, às fls. 318, o valor, atualizado, correspondente à diferença da dívida apurada e fixada para fins de liquidação. Também o fez para o valor referente ao ressarcimento dos honorários periciais, no percentual de 50% (cinquenta por cento). Conclamado a se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, o autor aquiesceu às fls. 447. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 318 e 331 em favor do autor. Autorizo a CEF a se apropriar do valor integral do depósito de fls. 166, retornando-o ao centro de custo originário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3945

MONITORIA

000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA

Considerando tudo o que consta dos autos, reconsidero r. despacho de fls. 37. Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0009935-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI57643 - CAIO PIVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Afastada a análise de verificação de eventual prevenção, face ao Quadro Indicativo de fls. 28/29, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Assim sendo, citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____, bem como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP A CITAÇÃO de LAGAJU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Estrada da Boiada, nº 1111, Jardim Ferragut, bem como CITE a JOSÉ BENEDITO LUCATO, com endereço na Rua Augusto Bombonatti, nº 164, Centro, ambos na cidade de Vinhedo, bem como CITE a ANA MARIA PALMA, com endereço na Rua Mogi Guaçu, nº 525, Chácara da Barra, na cidade de Campinas, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 61: Preliminarmente, intimem-se os réu(s) para regularizar a representação processual, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), juntados às fls. 33/55, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 30. Intime(m)-se.

0015229-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031860-30.2001.403.0399 (2001.03.99.031860-8) - HONORE MARCEL VAN LEEUWEN(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação e extratos de fls. 126/128, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome do autor conforme comprovante de fls. 127. Regularizado o feito, e tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à

Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. (fls. 135 vº) PA 1, 10 Int.

0045279-10.2007.403.0399 (2007.03.99.045279-0) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 297/298 e ante a inércia da UNIÃO FEDERAL, homologo por decisão o pedido manifestado pela mesma. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004565-88.2009.403.6105 (2009.61.05.004565-2) - SEBASTIAO DE FARIA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, considerando ainda a informação e extratos de fls. 177/179, retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação e/ou atualização dos cálculos de fls. 91/106. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após, volvam os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 181/199. CAMPINAS, 15/09/2010.

0009252-11.2009.403.6105 (2009.61.05.009252-6) - GERVASIO NELSON MESCHIATTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial o período de 06/06/1972 a 31/03/1990, mediante a respectiva comprovação dos recolhimentos previdenciários, bem como seja calculada, desde que preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo e/ou citação. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 940/947. CAMPINAS, 22/09/2010.

0010147-35.2010.403.6105 - ENOCH TIBURTINO DA SILVA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 46: Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. No mesmo prazo para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, deverá a ré colacionar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto da presente ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 153: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada aos 10/11/2010 - despacho de fls. 158: Fls. 154/157: Dê-se vista à parte autora do documento juntada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

0010919-95.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Int.

0012791-48.2010.403.6105 - NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 88/146. Int.

0015240-76.2010.403.6105 - CLEUZA KER (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s),

referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) CLEUZA KER, (RG: 448.22633 SSP/RJ, CPF: 517.090.747-87; DATA NASCIMENTO: 15/04/1952; NOME MÃE: JANDIRA KER) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 14/12/2010-despacho de fls. 92: Dê-se vista à parte autora da juntada do Ofício nº 21.024.02.0/1955/2010, com cópia do procedimento administrativo, conforme fls. 35/90. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Intime-se.

0015374-06.2010.403.6105 - WALTER APARECIDO LEITE(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária para comprovação de inexistência de débito junto ao INSS, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor WALTER APARECIDO LEITE, (E/NB 139.209.195-8, RG: 13.326.240-6, CPF: 015.717.098-51; DATA NASCIMENTO: 04/01/1960; NOME MÃE: MARIA JOSÉ DE MEIRA LEITE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014292-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602369-24.1994.403.6105 (94.0602369-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARNALDO CANISIM X PAULO CESAR PAES X RONALDO DELLA PIAZZA BUENO X ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES X TEREZA MIGUEL X ADARNO POZZUTO POPPI X JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 112/113, ao fundamento da existência de omissão e contradição. Sustenta o Embargante, em suma, que a r. sentença acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria, mas, no seu entender, tal cálculo encontra-se incorreto, pois deveria se limitar a agosto/94, sob pena de cobrança de juros e correção monetária indevidos, ponto sobre o qual a r. sentença deixou de se pronunciar. Acresce textualmente que a r. sentença, além de omissa, é contraditória, pois deixa de acolher os valores apontados pelo Embargante rebatendo fundamento não ventilado nos autos. Pelo que requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, a fim de ser suprida a omissão verificada na r. sentença, com manifestação do termo final dos cálculos em razão dos pagamentos administrativos comprovados. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso, verifica-se que a Contadoria manifestou-se expressamente sobre os pontos combatidos pelo Embargante, concluindo pela correção dos cálculos apresentados (fls. 42/64) no tocante aos índices de correção utilizados (fl. 83) seja com relação ao desconto dos pagamentos administrativos comprovados nos autos (fl. 96/96-verso). Ademais, cabível a incidência de juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, sobre os valores pagos administrativamente, bem como os ainda pendentes de pagamento. Logo, de reiterar-se que o trabalho do Sr. Contador Judicial merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 116/117 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 112/113 por seus próprios fundamentos. P. R. I. *** Sentença DE FLS. 112/113: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 549/2010 Folha(s) : 215 Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de JOSE ARNALDO CANISIM, PAULO CESAR PAES, RONALDO DELLA PIAZZA BUENO, ANA MARIA MAGALHÃES BERNARDES, TEREZA MIGUEL, ADARNO POZZUTO POPPI, JOSE OSMAR

TOCANTINS MASSOLA e BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER, em que foi citado para pagamento de verbas que foi condenado a pagar ao(s) Embargado(s). Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo(s) Autor(es), ora Embargado(s), na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 159.197,11, em janeiro/2006, defendendo a retificação da conta pela contadoria quanto a pagamentos administrativos realizados. O(s) Embargado(s) apresentou(aram) impugnação aos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação e eventual retificação da conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais. Foram apresentados cálculos retificados e atualizados de fls. 42/64. O Embargante impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 73/74), enquanto o(s) Embargado(s) concordou(aram) com os mesmos à fl. 80. Tendo em vista a manifestação do INSS, de fls. 73/74, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 83). Diante de nova discordância do INSS (fls. 93/94), os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo. O Setor de Contadoria apresentou informações à 96/96-verso, reiterando suas manifestações anteriores (fls. 96/96-verso). Acerca das informações de fl. 96/96-verso, as partes se manifestaram às fls. 100/107 (Embargante) e fl. 111 (Embargados). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. No caso, o Embargante sustenta às fls. 73/74 que nada tem a opor quanto aos cálculos da Autora, ora Embargada, Maria Isabel Arantes, ressaltando, contudo, quanto os demais Autores/Embargados, encontrar-se incorreto o critério de cálculo dos juros e correção monetária adotado pela Contadoria do Juízo. Sem razão, contudo. Lembro, a propósito, que os Provimentos n.ºs 24 e 26 (ou o que vier a substituí-los), da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotaram, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequiênda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, mostram-se adequados na apuração do quantum os cálculos retificados e atualizados do Sr. Contador, de fls. 42/64, no valor de R\$ 128.410,11, em outubro/2008, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 42/64, atualizado até outubro/2008, no valor de R\$ 128.410,11, prosseguindo-se a Execução. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Cls. efetuada em 09/11/2010 - despacho de fs. 126: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publiquem-se as sentenças de fls. 112/113 e 118/119. Int.

0015472-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Dê-se vista aos embargados para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006433-04.2009.403.6105 (2009.61.05.006433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031860-30.2001.403.0399 (2001.03.99.031860-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HONORE MARCEL VAN LEEWEN(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais com as expedições dos ofícios requisitórios. Outrossim, requeira a Embargante o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada em 09/11/2010 - despacho de fls. 44: Dê-se vista ao embargado acerca da petição de fls. 43. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 40 e oportunamente cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

ACOES DIVERSAS

0603335-21.1993.403.6105 (93.0603335-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Tendo em vista a petição de fls. 244/245, defiro o pedido para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 238. Int.

Expediente N° 3947

MONITORIA

0010870-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IARA MARIA DE GODOI VON ZUBEN

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória n° 02/2010, retirada para cumprimento aos 20/07/2010. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei n° 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0015220-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MAGNO DA SILVA ANDRADE

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087245-31.1999.403.0399 (1999.03.99.087245-7) - ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X MONICA CHRISTINE DALBELLO X MARCO ANTONIO PIRANI COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Reconsidero o r. despacho retro. Assim sendo, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei n° 9.289/96 e art. 223 e seguintes, do Provimento n° 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o(a)s autor(a)s para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 279 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita n° 5762. Regularizado o feito, e em vista o requerido às fls. 273/275, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas dos autores, no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente. Int.

0087272-14.1999.403.0399 (1999.03.99.087272-0) - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei n° 9.289/96 e art. 223 e seguintes, do Provimento n° 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o(a)s autor(a)s para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 278 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita n° 5762. Regularizado o feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para, que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas do(a)s autor(a)(es) ANA PAULA DE LIMA TANADA, CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA, ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN e WALTER WELLS TOMPSON, no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente ao(a)s autor(a)(es), conforme solicitado às fls. 272/274. Int.

0003021-17.1999.403.6105 (1999.61.05.003021-5) - SUSETE ANDREA SANCHES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho retro. Assim sendo, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei n° 9.289/96 e art. 223 e seguintes, do Provimento n° 64 da E.

COGE do TRF/3ª Região, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 179 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita nº 5762. Regularizado o feito, e em vista o requerido às fls. 173/175, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas dos autores, no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente. Int.

0061591-08.2000.403.0399 (2000.03.99.061591-0) - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Reconsidero o r. despacho retro. Assim sendo, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e seguintes, do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 283 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita nº 5762. Regularizado o feito, e em vista o requerido às fls. 277/279, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas dos autores, no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente. Int.

0001275-36.2007.403.6105 (2007.61.05.001275-3) - JOSE DE ALMEIDA CORREIA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP143225E - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 250, manifeste-se o INSS. Outrossim, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009839-33.2009.403.6105 (2009.61.05.009839-5) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela municipalidade de HORTOLÂNDIA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a imediata liberação de recursos discriminados no Contrato de Trabalho no. 194.259-95, firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, com fundamento em ditames infra-constitucionais. Pleiteia a antecipação da tutela no intuito de obter a imediata liberação de recursos remanescentes, que somam o total de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), devidamente atualizado ao Município de Hortolândia, para que se possam concluir os termos contratuais dos repasses financeiros. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja determinada a imediata liberação dos recursos remanescentes, que somam o total de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais) devidamente atualizado ao Município de Hortolândia, para que se possam concluir os termos contratuais dos repasses financeiros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/60. A CEF, bem como a UNIÃO FEDERAL, contestaram o feito, respectivamente, às fls. 74/87 e às fls. 146/149. Preliminarmente, a CEF alegou não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, as co-rés pugnam pela total improcedência da ação. Foram juntados documentos (fls. 88/145). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 150/150 verso). A autora apresentou sua réplica no prazo legal (fls. 155/157). As partes não especificaram provas. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que atribuída, por força de lei, à empresa pública em referência, no contrato firmado entre a União Federal (Ministério das Cidades) e a municipalidade autora, a atuação como agente operador de repasse de recursos federais. Assim sendo, encontrando-se inserida na esfera de responsabilidade da CEF, dentre outras atribuições, a adoção de providências para determinar o repasse dos valores postulados, inclusive quanto à aprovação do processo para início das obras, não há que se acolher o argumento colacionado nos autos no sentido da qualificação da co-ré como mera gestora de recursos federais. Neste mister, como bem observa a União Federal nos autos, a CEF, no que toca às transferências financeiras da União para entidades públicas periféricas, atua na qualidade de mandatária da União, nos termos em que expressos pelo art. 107 da Lei no. 11.768. A CEF, por meio de seus agentes, quando defere ou não a liberação de recursos federais aos entes públicos federados, age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, conquanto responsável seja pelo repasse das verbas pactuadas com a União seja pela análise do preenchimento dos requisitos legais correlatos (Precedente: TRF da 4ª. Região, APELREEX 200870010070976, D.E. 23/11/2009). Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, aduz a autora que, por força de contrato firmado com o Ministério das Cidades (Contrato de Trabalho no. 194.259-95), representado pela CEF, foi autorizado o repasse da quantia de R\$97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) aos cofres municipais para a finalidade de realização de obra de drenagem urbana. Assevera, contudo, ter recebido tão-somente o valor de R\$19.5000,00, quantia esta correspondente a 30% da obra executada, inobstante a alegada implementação da contrapartida avençada com a União Federal. Irresignada com o citado cancelamento do contrato de

repassa acima citado, com fulcro no teor do Decreto no. 6.625/2008, pretende ver assegurada judicialmente a liberação dos 70% remanescentes dos repasses federais referentes ao citado Contrato de Trabalho no. 194.259-95. Por outro lado, as réas, regularmente citadas, defendem a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora, ressaltando decorrer a ausência da liberação dos recursos federais oriundos de transferência voluntária, tão-somente, da falta do cumprimento pela mesma dos compromissos firmados no âmbito do contrato de repasse acostado aos autos. Assim o fazem com supedâneo inclusive em dispositivos constantes da Lei no. 4.320/69 e da Lei Complementar no. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No mérito não assiste razão à parte autora. No caso sub examine, compulsando os autos, demanda a presente controvérsia o deslinde do tema afeto à legalidade do cancelamento de restos a pagar, relativamente ao Contrato de Trabalho no. 194.259-95, firmado pela União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades e o Município de Hortolândia, com o qual foi avençada a remessa de recursos federais (transferência voluntária, cf. o art. 25 da LRF), vinculados à execução de obras de Infra-estrutura urbana no âmbito do Programa Federal de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte. Consta dos autos, ademais, ter sido acordada no citado contrato de repasse, de acordo com um cronograma de execução financeira previamente ajustado entre as partes contratantes, a transferência ao ente federativo local de recursos federais fixados no valor de até R\$ 95.5000,00. Desta forma, atendendo à legislação em vigor, tendo sido a verba federal em questão disponibilizada à municipalidade e considerando que os referidos valores não foram utilizados no respectivo exercício financeiro, por força do teor expresso do artigo 36 da Lei no. 4.320/67 (consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas) as despesas empenhadas foram incluídas no exercício seguinte sob a rubrica restos a pagar. Como é cediço, nos termos do disposto no artigo 36 da Lei no. 4.320/64, as despesas empenhadas em um exercício financeiro, mas não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício em que legalmente empenhadas, passam a ser inscritas em conta intitulada restos a pagar e qualificadas como processadas ou não, dependendo do cumprimento integral ou não integral, no mesmo exercício financeiro, do contrato firmado pelo ente público. Assim ensina o festejado mestre José Maurício Conti, in verbis: De fato, a pendência na execução de contratos cujas obrigações foram assumidas pela Administração Pública (aquisição de obras, materiais ou serviços) não dá ao credor (contratado) o direito líquido e certo ao pagamento, impedindo a liquidação da despesa. Dessa forma, se a execução do contrato não ocorre até o final do exercício, a despesa empenhada é categorizada como não processada, diante da impossibilidade de se proceder à sua liquidação. (in Orçamentos Públicos: a Lei 4.320/64 comentada, São Paulo, RT, 2008, p. 127). Desta forma, conforme o teor do artigo 36 da Lei no. 4.320/64, combinado com os mandamentos constantes do Decreto no. 98.872/86, ocorrendo o encerramento do exercício financeiro em que se realizou determinado empenho, não tendo sido promovido o pagamento de despesas, de forma automática, deve ocorrer a inscrição das mesmas nos restos a pagar. Outrossim, a validade dos citados restos a pagar, a partir do momento da inscrição na citada conta, perdura até a data de 31 de dezembro do exercício subsequente, superado o qual a inscrição da despesa sob a referida rubrica (restos a pagar) deve ser finalmente cancelada. No caso concreto, a leitura dos documentos acostados aos autos revela ter ocorrido o cancelamento do empenho das verbas objeto do contrato de repasse firmado pela União Federal com a Municipalidade autora, com supedâneo no teor na legislação vigente (Decreto no. 6.331/2007, alterado pelos Decretos no. 6.492/2008 e no. 6.625/2008, que prorrogou a validade dos restos a pagar não processados e inscritos no exercício de 2006 até a data de 31 de março de 2009), restando ausente respaldo legal apto a embasar a pretendida manutenção do repasse dos recursos indicados nos autos. A ausência de prorrogação dos restos a pagar, nos termos da legislação orçamentária vigente constitui fator impeditivo para a realização de empenho dos saldos de contrato, em suma, em razão da inexistência de dotação orçamentária específica para tal finalidade. Deve ser anotado, ainda, como observa e comprova a União Federal em sua contestação, que a municipalidade autora encontrava-se em 13/01/2009 e 31/03/2009 com restrições no CAUC, fator impeditivo para o recebimento de transferência voluntária, nos termos expressos da LRF (art. 25). Assim sendo, não tendo sido os restos a pagar prorrogados com fulcro em norma vigente para além de 31/03/2009, não ofende os ditames legais aplicáveis à espécie o impedimento a realização do empenho dos saldos do contrato firmado pela municipalidade autora com a União Federal, em razão da inexistência de dotação orçamentária específica compatível com o objeto do contrato de repasse indicado nos autos. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente aos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação da co-Ré PANALPINA LTDA (fls. 250/277). Outrossim, regularize-se a petição de fls. 278, juntando aos autos a via original. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 227. Int. DESPACHO DE FLS. 227: Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, juntada às fls. 199/226, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011985-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Vista às partes acerca da informação apresentada pelo Setor de Contadoria às fls. 332. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003883-36.2009.403.6105 (2009.61.05.003883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0)) RODRIGO MAIA SANTOS(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO)

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 106, bem como a concordância da parte Exequente (fls. 113), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, deverá(ão) o(a)(s) advogado(a)(s) peticionário(a)(s) fornecer(em) o nº do CPF e RG para posterior expedição do(s) alvará(s) de levantamento, bem como, observar(em) a validade do documento conforme a resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema processual informando a respectiva expedição. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, informando ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória nº 159/2008. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Vistos, etc. Fls. 285/289. Preliminarmente, considerando tudo que dos autos consta, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, determino que se proceda à tentativa de penhora on line, tão-somente da empresa Executada, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores descrito na inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Oportunamente, será apreciado o pedido de fls. 411/420, se necessário. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 10/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 426: Fls. 424/425. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0017520-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

Vistos, etc. Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Outrossim, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 45, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 10/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 52: Fls. 49/51. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0003912-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SAMORANO CARVALHO

Vistos, etc. Fls. 27/29. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 29, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 10/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 35: Fls. 33/34. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014180-54.1999.403.6105 (1999.61.05.014180-3) - SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3) - REGINA CELIA LONGO X REGINA LUCIA CARRARA ARANHA X SERGIO YOSHIDA X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SERGIO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA PEDRASI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores acerca da informação e cálculos de fls. 758/776.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3996

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015432-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015432-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a Exequirente para que comprove a publicação do Edital de Citação, expedido em 07.05.2010, e retirado em 13.08.2010, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº 5.741/71.Sem prejuízo, determino a publicação do referido Edital na imprensa oficial.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009577-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012769-2)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio perita Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRC/SP nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calógeras, 51 - apto. 11, Cambuí, Campinas/SP, telefone 3253-6992/9114-9922, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

0013812-64.2007.403.6105 (2007.61.05.013812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014496-3)) HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em atenção à renúncia comunicada na execução fiscal nº 200661050144963, que embasa os presentes embargos, intimem-se, por Diário Eletrônico, os patronos que representam os embargantes, subscritores da inicial, integrantes do escritório LIMA JUNIOR ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (procurações fls.62/65), para que informem se aquela renúncia compreende o presente feito, comprovando as razões.Com a resposta, tornem conclusos.Publique. Int.

0000472-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-95.2007.403.6105 (2007.61.05.001866-4)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração

outorgada ao subscritor da petição de fl. 83, bem como o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da do referido instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se por meio da imprensa oficial.

0003361-43.2008.403.6105 (2008.61.05.003361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-33.2007.403.6105 (2007.61.05.010432-5)) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme se verifica pelo documento acostado às fls. 48/49, somente a devedora principal regularizou sua representação processual, restando ao demais coexecutados cumprirem a determinação contida no despacho de fl. 43. Determino novamente a intimação dos coexecutados para que cumpram o mencionado despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado de cópia da certidão de intimação da penhora (acostada à fl. 76 dos autos da execução fiscal) para este feito. Intime-se por meio da imprensa oficial.

0004447-49.2008.403.6105 (2008.61.05.004447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014642-4)) CORRENTES INDL/ IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0009825-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013092-0)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da embargante a se manifestar sobre a desistência comunicada (fls. 192/193). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0010503-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009869-6)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

A embargada afirma à fls. 336: E nesse encontro de contas, a embargante usou como base de cálculo do IRRF do qual se creditaria, quando do recebimento de valores pelos serviços por seus cooperados, o valor total das notas fiscais respectivas, e não apenas a quantia referente ao serviço prestado, como determina a letra da lei. Assim, obviamente obteve crédito maior. O que se executa nos autos do processo em apenso é, em parte, a diferença resultante entre os créditos pretendidos e os créditos de fato atribuíveis à embargante. Como se vê, a embargada assevera que o que se executa nos autos do processo em apenso é, em parte, a DIFERENÇA resultante entre os créditos pretendidos e os créditos de fato atribuíveis à embargante. Já a embargante, às fls. 348/349, diz que a execução recai sobre os créditos PRETENDIDOS, e não sobre a DIFERENÇA entre estes e os créditos atribuíveis a ela, pois a fiscalização não teria considerado nenhum crédito atribuível à embargante sob o fundamento de que não estão segregados os valores decorrentes da prestação de serviços pessoais, circunstância que a embargante nega. Essa é a única questão de fato controvertida, sobre a qual deverá recair a prova pericial requerida. Todavia, as decisões da Delegacia da Receita Federal de fls. 337/340 dão a entender que, não sendo homologadas as compensações, NENHUM crédito foi sido atribuído à contribuinte. Assim, tais decisões parecem reforçar a posição da embargante, contrariando a embargada quando esta diz que se executa apenas a DIFERENÇA resultante entre os créditos pretendidos e os créditos de fato atribuíveis à embargante. Desta forma, cumpre que a embargada se manifeste, CONFIRMANDO ou RETIFICANDO a afirmação de que, quanto ao IRRF, a execução compreende apenas a diferença resultante entre os créditos pretendidos e os créditos de fato atribuíveis à embargante. Caso a embargada CONFIRME, será designada prova pericial a fim de se esclarecer a quem assiste razão. Caso RETIFIQUE a assertiva, admitindo que nenhum crédito foi considerado, não haverá necessidade de prova pericial contábil, pois inexistirá controvérsia fática, embora esse procedimento, à primeira vista, acarrete a ILIQUIDEZ do crédito tributário em execução, pois a não homologação da compensação não implica a desconsideração de todos os créditos apurados pelo contribuinte. E em caso de homologação parcial da compensação, no julgamento do Recurso n. 131586 pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 25/04/2008, acertadamente esclareceu-se o procedimento a ser adotado: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - EFEITOS - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES A NÃO HOMOLOGAÇÃO.- O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.- A declaração de compensação, não homologada, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, 6, da Lei n. 9.430, de 1946, acrescentada pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003).- Nos pedidos de compensação homologados de forma parcial, não cabe a lavratura de auto de infração para exigência do crédito não homologado. Em tais casos a autoridade administrativa deve intimar o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação de inconformidade ou efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, 7 e 9 da Lei n. 9.430, de 1996, acrescentados pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003).- Não

apresentada manifestação de inconformidade e nem efetuado o pagamento do débito que resultou não homologado, o débito deve ser encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (Inteligência do art. 74, 6º da Lei n 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei n 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).Recurso parcialmente provido.Intime-se, pois, a embargada para que se manifeste no prazo de 10 dias.

0002482-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-15.2003.403.6105 (2003.61.05.012628-5)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0004416-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-18.2008.403.6105 (2008.61.05.007566-4)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0008740-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006616-3)) MANOEL BORGES FILHO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0009724-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-15.2005.403.6105 (2005.61.05.011259-3)) WILLIAM WALDER SOZZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0012246-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-40.2007.403.6105 (2007.61.05.000544-0)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, determino o apensamento do processo administrativo apresentado pela embargante aos presentes embargos, identificando-o na capa.De outra parte, em juízo de saneamento do processo, verifico que a embargante, às fls. 932 e 942 da réplica à impugnação, tece convincentes razões sobre a existência de pagamento de parte da dívida mediante compensação previamente ao ajuizamento da execução fiscal.Em razão da intimação por edital no processo administrativo (cuja legalidade será objeto de apreciação por ocasião da sentença), a embargante não pôde demonstrar à autoridade fiscal os procedimentos que adotou para compensação dos débitos.Por isso, antes de se decidir sobre a produção de PROVA PERICIAL requerida pela embargante, impõe-se que a autoridade fiscal DELIBERE sobre a existência ou não de COMPENSAÇÃO regular, hábil a quitar parte da dívida em execução, mormente à vista da homologação noticiada às fls. 388/389 do processo administrativo n. 10875.001457/2005-19.Afinal, mesmo a falta de manifestação no processo administrativo em razão da intimação por edital NÃO AUTORIZA a cobrança de débito JÁ PAGO, à vista do princípio da verdade real que informa o direito tributário.Ante o exposto, concedo à exequente o prazo de 60 dias para que se manifeste a respeito, requerendo o que for de direito.Intime-se.

0000593-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002981-6)) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora no Rosto dos Autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0009678-86.2010.403.6105 (2006.61.05.008104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-67.2006.403.6105 (2006.61.05.008104-7)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X HERICK DA SILVA X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato das pessoas

físicas. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016388-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7)) MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução fiscal, somente em relação ao bem objeto da matrícula nº 20.188, discutido nestes autos, sem prejuízo da suspensão determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 200861050054673. Intime-se a parte embargada para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012628-15.2003.403.6105 (2003.61.05.012628-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A (SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO

Certifique a secretaria o decurso de prazo para os coexecutados JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE e ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH oporem embargos à execução fiscal. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente sobre a penhora ocorrida nos autos, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001866-95.2007.403.6105 (2007.61.05.001866-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA (SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X SEBASTIAO CARLOS BIASI

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 244, bem como o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da do referido instrumento de mandato. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento noticiado pela executada. Intime-se por meio da imprensa oficial.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2800

DESAPROPRIACAO

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY (SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Folhas 152/158: Dê-se vista aos autores para que se manifestem, especialmente acerca do pedido de fls. 131/136 e 138/139, uma vez que estes pedidos contrariam a informação da certidão de óbito de fls. 157. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Desentranhe-se as guias de fls. 103/104, devendo os autores providenciarem sua retirada e encaminhamento ao Juízo Deprecado para instrução da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0) - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008116-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008116-4) - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 146/560: dê-se vista à parte, vindo em seguida conclusos para sentença.

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do informação de fls. 167 para que o mesmo proceda os futuros depósitos como determinado às fls. 158. Oficie-se à CEF para que transfira os depósitos efetuados pelo autor para guia GPS, nos termos da IN do INSS/DC nº62/2001. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diga a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, fls. 240/247. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 240/242: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer quais índices e períodos entende como aplicados incorretamente na correção do seu salário de benefício. Fica ciente o autor que nova manifestação nos moldes das anteriores como as das fls. 119/121 e 233/235 incorrerá nas penas de litigância de má-fé. Saliento que sendo a DIB de 13/06/2003 NÃO há que se falar em índices anteriores a esta data como faz constar da inicial e nas diversas manifestações quando provocado por este Juízo. Não basta o argumento de que discorda dos índices aplicados pela autarquia somente porque foram por ela elaborados. Int.

0006760-12.2010.403.6105 - EUNICE STENGER(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, fls. 119/127. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010785-68.2010.403.6105 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados constantes no CNIS do falecido segurado foram alterados unilateralmente pela parte autora, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino que se dê vista ao INSS da petição e documentos apresentados às fls. 234/236, devendo a autarquia previdenciária informar, no prazo de dez dias, se a documentação apresentada faz prova do implemento dos requisitos da pensão por morte ora pleiteada, bem como se há possibilidade de sua concessão administrativa e/ou de eventual realização de acordo entre as partes. Intimem-se. Oficie-se.

0011545-17.2010.403.6105 - PAULO PAIVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012162-74.2010.403.6105 - OSWALDO APARECIDO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor da contestação. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013611-67.2010.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015146-31.2010.403.6105 - EDEN LUIZ DE FARIA X POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Trata-se de ação de conhecimento aforada por EDEN LUIZ DE FARIA E POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de mútuo com pedido de antecipação parcial da tutela com autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entende devidos (R\$-596,65). Pretende, ainda, impedir a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Em apertada síntese, afirmam os requerentes que financiaram a compra de um imóvel pela CEF, sito à Rua Serra da Água, nº 264, Jd. Baronesa, Campinas/SP, conforme contrato de financiamento que juntam aos autos. Argumentam que o financiamento foi firmado com base na legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, especificamente na Lei n. 4.380/64 e Lei n. 5.049/66. Afirmam a existência de onerosidade excessiva, desequilíbrio econômico e enriquecimento sem causa provocada pela Ré. Finalizam, sustentando a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Apresio o pedido de tutela antecipada. No que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: os Autores financiaram a compra do imóvel dando-o em hipoteca à CEF. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, tudo conforme cópia do contrato de financiamento acostado aos autos. Apresio os fundamentos jurídicos invocados para concessão da antecipação da tutela. DAS AFIRMADAS ONEROSIDADE EXCESSIVA, DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Inicialmente, observo que os requerentes se limitam a afirmar a ocorrência de onerosidade excessiva, não trazendo na sua inicial qualquer meio de prova ou argumentação que pudesse este juízo se convencer da veracidade da afirmação. O que se nota da planilha de evolução da dívida da CAIXA é que as parcelas e o saldo devedor estavam diminuindo a cada parcela paga (fl. 109/110), não havendo que se falar em abusividade. No tocante à execução extrajudicial, não se aplicam ao caso as regras do Decreto nº 70/66, tendo em vista que o parágrafo décimo segundo, da cláusula vigésima oitava, dispõe o seguinte: Na hipótese de o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTE(ES) deixa(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato. DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS Saliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, é necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004. DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES Outrossim, relativamente ao pedido de não inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, entendo que o mesmo merece deferimento, uma vez que a dívida se encontra garantida pelo imóvel. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela postulada para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0016363-12.2010.403.6105 - JOSE CARLOS GESTICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0017553-10.2010.403.6105 - EMILIA JACOMINI X LUSIA DA ROCHA SOARES X OSMAR MARTINS DE FRANCA X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Considerando que a LANAGRO não tem personalidade jurídica e sendo órgão integrante da União, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL em seu lugar. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado no termo de fls. 120. Ciência às partes do recebimento destes autos a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados perante a 12a. Vara Federal do Rio de Janeiro. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0018061-53.2010.403.6105 - ROMEU PEGORETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos

no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo.Cite-se e Intime-se.

0018062-38.2010.403.6105 - BENEDITO ARCANJO DA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

0018096-13.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os relacionados no termo de fls. 275/279.O depósito judicial do crédito tributário discutido é providência legalmente garantida ao contribuinte, conforme disposto no artigo 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, e que independe de autorização judicial para a sua efetivação. Portanto, a autora poderá efetuar o depósito, voluntariamente, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 do E. CJF.Intime-se e cite-se.

0018143-84.2010.403.6105 - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

0018194-95.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTUCCI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

0000336-17.2011.403.6105 - MERCIVAL MARTINS(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Deverá também, no mesmo prazo, recolher as custas processuais através da guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, Código para Recolhimento: 18.740-2 (Custas Judiciais 1ª Instância), devendo ser recolhida na agência da CEF.Int.

0000364-82.2011.403.6105 - VERA CILLO FERREIRA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 21 por tratarem-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Junte o autor a declaração a que alude o Provimento n. 321, de 29/11/2010, do CJF da 3ª Região, public. No DEJF de 02/12/2010.Prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do CJF da 3ª Região, DEJF do dia 02/12/2010, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Folhas 154/156: dê-se vista dos documentos aos expropriantes.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-80.1999.403.6105 (1999.61.05.001717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614264-40.1998.403.6105 (98.0614264-0)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012568-95.2010.403.6105 (2006.61.05.004913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008556-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008556-1) - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 285/286, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0002999-12.2006.403.6105 (2006.61.05.002999-2) - REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 445/446, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Considerando a plausível alegação do executado de que o desconto de 30% (trinta por cento) poderá ocasionar dificuldades financeiras para ele e sua família, autorizo a União Federal à proceder o desconto de 10% (dez por cento) da remuneração dos proventos do executado José Carlos Firmino Cavalheiro a título de reposição ao erário até a quitação da dívida. No que concerne à multa, indefiro a sua aplicação haja vista que o objetivo da penalidade é compelir aquele que pode pagar e não o fez e não aquele que não tem condições de pagar como é o presente caso. Int.

SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E SP014468 - JOSE MING) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP014468 - JOSE MING) X DANIELA AMGARTEN

Desentranhe-se a petição de fls. 586/605 para autuação em apartado. Diante da juntada de procuração pelos réus SIMONE MARIA ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN E LUCIANA APARECIDA A ANGARTEN, ORNELIO ANTONIO ANGARTEN e ANGELA SILVIA FULLIN ANGARTEN, dois por citados. Diante da citação pessoal da ré APARECIDA MARIA ANGARTEN, fls. 149, certifique a secretaria deste Juízo o decurso de prazo para contestação. Digam os autores acerca da juntada de contestação em nome de JOSÉ DOS REIS, uma vez que o mesmo não está no polo passivo, devendo, se for o caso, requerer sua inclusão na lide. Digam os autores acerca da contestação juntada às fls. 547/585.Int.

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO

A carta precatória retornou sem o seu integral cumprimento, uma vez que não há na referida carta precatória cópia do despacho de fls. 82, encaminhada àquele Juízo através de comunicação eletrônica. Assim sendo, desentranhe-se referida carta e devolva-a ao Juízo Deprecado instruída com cópia do despacho de fls. 82 para nova diligência e citação da co-ré MARCIA CECÍLIA CERIBINO, bem como para o Sr. Oficial de Justiça colher informações acerca do novo endereço do réu ARMANDO CERIBINO.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009364-43.2010.403.6105 - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011006-51.2010.403.6105 - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das provas requeridas às fls. 146: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas à Comarca de Osvaldo Cruz, competente para cumprimento de carta precatória a ser diligenciada na cidade de Salmourão. Quanto a prova pericial, saliento que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0012305-63.2010.403.6105 - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 74, defiro pelo prazo requerido.Int.

0013986-68.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 166/172: Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015334-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por NOTÓRIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Visam, inclusive em decisão de trato antecipado, à exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, bem como à declaração

de ilegitimidade do anatocismo com o recálculo dos juros remuneratórios e a repetição, em dobro, dos valores que entendem haver pago indevidamente à requerida. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de ff. 08-29. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (f. 32). Citada, a ré contestou o feito às ff. 36-77. Arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o contrato foi firmado com obediência às normas que o disciplinam. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, bem como a legalidade da inscrição dos nomes dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial possibilitou a formação do contraditório e a plena defesa, tanto assim o é que a requerida conseguiu respondê-la meritariamente, contraditando-a materialmente em todos os seus termos. Passo à análise do pedido de tutela propriamente dito. Trata-se de contrato de crédito firmado entre a Caixa Econômica Federal e os requerentes, sob nº 25.4073.606.0000024-12, em que foi disponibilizada aos devedores a quantia de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), para pagamento em 24 prestações mensais, conforme ff. 20-29. Cumpre nessa quadra referir que não basta o ajuizamento de ação para se obstar o credor do lançamento do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, conforme entendimento do STJ a seguir transcrito: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. Sigo, assim, entendimento do mesmo egr. STJ: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. No caso em apreço, noto que os requerentes não comprovaram o pagamento de nenhuma parcela, nem tampouco depositaram o valor que entendem ser incontroverso. Por essas razões, tenho por ausente um dos requisitos exigidos para a concessão da tutela: a verossimilhança das alegações. Desse modo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, manifeste-se o requerente quanto à contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias e nos limites objetivos do artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse na produção de provas, especificando a pertinência de cada uma delas ao deslinde do presente feito. Após, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a requerida sobre o interesse na produção das provas, nos termos acima.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0016435-96.2010.403.6105 - VALTER ANTONIO BONINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2813

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)

Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 73ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorados à fl. 425 e avaliados à fl. 426, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo,

designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 7ª Vara Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Após as devidas intimações acerca da hasta designada, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 152/176.Intime-se.

0004922-34.2010.403.6105 - MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 92/95:Vista ao réu da petição e certidões juntadas pela autora.Intime-se.

0007088-39.2010.403.6105 - OSVALDINO SANTOS ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 222/225.Intime-se.

0007089-24.2010.403.6105 - SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 119/123.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003795-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA)

Vistos.Considerando o pedido formulado na petição de fl. 188 designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2011 às 15:30h. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-06.2000.403.6105 (2000.61.05.000006-9) - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela União Federal - PFN às fls. 155/157, quanto ao encaminhamento dos depósitos efetivados nestes autos, para os autos da Execução Fiscal N.º 0001200-31.2006.403.6105 da 5ª Vara Federal desta Subseção.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0013308-63.2004.403.6105 (2004.61.05.013308-7) - REAGO - IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010500-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010500-3) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP206993 - VINICIUS JUCÁ

ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005150-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005150-3) - ELZA KIYOMI SHIMABUKURO GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos.Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documento apresentado pela União Federal - PFN às fls. 86/87.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intime-se.

0011308-80.2010.403.6105 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA-SP, objetivando a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processamento do PAB relativo às parcelas em atraso de 30/10/2007 a 01/06/2008 referente ao benefício de aposentadoria nº 139.730.348-1. Aduz que requereu benefício de aposentadoria em 30/10/2007, deferido após a interposição de recurso administrativo.Sustenta que, concomitantemente com o recurso solicitou novo pedido de aposentadoria concedido em 16/08/2008; que, posteriormente, tendo sido deferido seu benefício com data de início em 30/10/2007, tem direito ao pagamento das parcelas que antecederam a data do primeiro pagamento, ou seja, competências de 30/10/2007 a 01/06/2008, conforme determinação da Turma Recursal. Argumenta que até a impetração deste writ não havia andamento no processo para pagamento do benefício. Trouxe documentos.os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, estas colacionadas às fls. 24/32.Em suas informações a autoridade impetrada informou estar o processo administrativo na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Jundiaí, não havendo que se falar em auditoria do PAB, tendo em vista que o processo sequer havia sido recebido para eventual implantação do benefício. Pelo despacho de fl. 33 foi oficiada a Gerência Executiva do INSS de Jundiaí - SP - Seção de Reconhecimentos de Direitos para que prestasse informações, estas colacionadas às fls. 36/39. Informou que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Itatiba para cumprimento do acórdão; que foi solicitado ao impetrante optar por escrito entre ambos os benefícios.Intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou que realizou a opção pelo benefício de nº 41/139.730.348-1, sendo que até então não haviam sido realizados os acertos financeiros pertinentes.A liminar foi deferida (fls. 44/45).A autoridade impetrada informou ter sido implantado o benefício pelo qual o impetrante optou e que os pagamentos estariam disponíveis a partir de 16/11/2010.Às fls. 59/60 o impetrante regularizou os autos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Pretende o impetrante com este mandamus a ordem judicial para a autoridade impetrada concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de benefício (Nº 139.730.348-1), e do PAB, com a consequente liberação dos pagamentos a que tem direito.O pedido é procedente em parte, devendo ser confirmada a liminar concedida.É direito líquido e certo do impetrante, o regular andamento de seu procedimento administrativo, vale dizer, é direito do impetrante ver seu pedido analisado em prazo razoável.Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as medidas necessárias no sentido de concluir o procedimento administrativo relativo ao benefício nº 41/139.730.348-1. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº. 12.016/09).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0015938-82.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 58/59: Considerando a qualificação profissional do impetrante, médico servidor do INSS, necessário para a comprovação da alegada hipossuficiência, a apresentação de sua última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física

para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016177-86.2010.403.6105 - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Oficie-se às autoridades impetradas para que no prazo de 10(dez) dias, complementem suas informações, esclarecendo de forma justificada sobre a possibilidade de elaboração da consolidação do parcelamento da impetrante, sem a utilização do programa informatizado em desenvolvimento, ainda que por estimativa. Após, à conclusão. Intime-se.

0017467-39.2010.403.6105 - MARCELO R DE CAMPOS ME(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 40/41: Acolho como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0018004-35.2010.403.6105 - SOREL INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo à impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Após, à conclusão. Intime-se.

0018011-27.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP300238 - CARINA MENDONÇA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em desfavor do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, alternativamente, determinando o depósito judicial dos valores estimados quanto ao pagamento da primeira parcela do parcelamento pleiteado e, depois de efetuado o depósito, a emissão da almejada certidão; com a suspensão dos débitos em questão. Aduz a impetrante que possui débitos inscritos na Dívida Ativa, nºs 80.6.10.060761-60, 80.7.10.015552-70, 80.6.10.060828-02, 80.6.10.060827-21 e 80.2.10.030059-30, os quais obstam a expedição da certidão; que requereu o parcelamento da dívida, porém o trâmite burocrático do órgão impede o trâmite célere na apreciação do requerimento, sendo que não pode ser prejudicada pela demora. O pedido liminar foi indeferido (fls. 131/132). Pela petição de fl. 135, a impetrante requereu a desistência do writ. É o relato do necessário. Passo a decidir. HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0018093-58.2010.403.6105 - TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, à conclusão. Intime-se.

0018130-85.2010.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo à impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Após, à conclusão. Intime-se.

0018132-55.2010.403.6105 - PLASTICOS MB LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo à impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Após, à conclusão. Intime-se.

0018133-40.2010.403.6105 - FABRICA DE ELASTICOS SAO JOSE LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI

SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo à impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Após, à conclusão. Intime-se.

0018258-08.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GRO-TEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que reconheça o direito da impetrante de utilizar-se dos parcelamentos ordinários nos termos da Lei nº 10.522/02. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a concessão definitiva da segurança, diante da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator, para assegurar à Impetrante o direito de efetuar regularmente parcelamento de seus débitos quando se fizer necessário tal qual se permite às demais sociedades brasileiras, ou seja, nos termos da Lei nº 10.522/02. Argumenta em síntese a ausência de vedação legal para a concessão do pretendido parcelamento. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, retifico o polo passivo do presente feito para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em substituição do indicado na inicial. Ao SEDI, oportunamente. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. O SIMPLES NACIONAL é um regime simplificado de tributação que abrange exações de titularidade de todos os entes políticos. Dessa forma, por esse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Por seu turno, a Lei nº. 10.522/2002 contempla o parcelamento tão somente de débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Em verdade, nos termos do artigo 146, inciso III, d, e Parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, a matéria deve ser disciplinada por intermédio de Lei Complementar. A Lei Complementar nº 123/2006, que disciplinou esse regime tributário favorecido, no seu artigo 2º atribuiu ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL as questões relativas à administração e arrecadação dos tributos e contribuições nele compreendidos. Dessa forma, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são alcançados pelo parcelamento ordinário previsto pela Lei nº. 10.522/2002. Por fim, é da lógica do SIMPLES NACIONAL o recolhimento tempestivo dos tributos e contribuições por ele abrangidos, na medida em que uma das condições para a manutenção do contribuinte no regime é a inexistência de débitos em aberto. Posto isto, INDEFIRO a liminar. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente uma via completa de contrafé (petição e inicial e todos os documentos que a acompanharam), a fim de notificar a autoridade impetrada e dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, e b) autentique os documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Regularizado o feito, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme supra determinado. Intime-se e oficie-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012397-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012397-0) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP206102 - KARINA MARIA REIS GUIMARÃES E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Fl. 283 - Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 2876

MANDADO DE SEGURANCA

0000501-64.2011.403.6105 - ANTENOR VIEIRA DE SOUZA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado no presente feito. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - esclareça qual é o ato coator, bem assim, qual a autoridade responsável pela suposta coação; 2 - apresente instrumento de mandato atual e em sua via original, porquanto aquele acostado à fl. 08 não é o documento original e foi subscrito em 21/10/2009; e, 3 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Relevante ressaltar que

em sede de mandado de segurança, a demonstração do direito líquido e certo, lesado por ato da autoridade impetrada, deve ser feita de plano, não comportando dilação probatória. Após, à conclusão. Intime-se.

0000594-27.2011.403.6105 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - emende a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário, e procedendo ao recolhimento de custas complementares se devidas; 2 - regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, em sua via original, outorgado na forma do disposto na cláusula VI - Administração, do contrato social (fl. 32), tendo em vista que o documento acostado à fl. 27 foi subscrito apenas por um dos sócios e apresentado por cópia; e, 3 - providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, à conclusão. Intime-se.

Expediente N° 2877

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008652-53.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI)

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de março de 2011 às 15:30 horas. Fls. 101: Intime-se o Sr. Anderson Roberto da Silva a comparecer à audiência designada, para ser ouvido como informante do Juízo, nos termos do determinado às fls. 89. Intime-se a testemunha Daliene Oliveira dos Reis arrolada pelo réu (fls. 89). Diante da informação de fls. 102, proceda a Secretaria à regularização do sistema processual, reincluindo a conclusão e texto da audiência ocorrida em 07/12/2010. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1860

DESAPROPRIACAO

0005491-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005491-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BELARDO VIVAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELFRIDA WIDMER VIVAN X LEONIDA VIVAN CAMOLESI X NOEDIR JOSE CAMOLESI X DARCI VIVAN X CLERI MARIA CAMARGO VIVAN X DARI VIVAN X ELI MARIA FRANHAN VIVAN

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS. 283 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Rio Claro/SP. Nada mais

0005552-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005552-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

Esclareça as autoras a divergência existente entre o teor da petição de fls. 96/98 e 99/109, no prazo legal. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS. 94:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a intimação da citação por hora certa de Antonio Rodrigues Ferreira Filho, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS) X CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS

Fls. 208/209: Intime-se os autores para cumprimento do determinado em audiência (fls. 200), com relação à prova do domínio do imóvel, para expedição do Alvará. Int.

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, por meio da intimação desta certidão ficarão as autoras intimadas sobre o teor do andamento processual referente a carta precatória expedida, fls. 93. Nada mais

USUCAPIAO

0008565-97.2010.403.6105 - JOANA DARC TELES DE LIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J.Defiro, se em termos.

MONITORIA

0005710-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO ANDERY X MARIA LUCIA GODINHO ANDERY(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

J.Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014390-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014390-0) - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do ofício nº 3894/2010 (fls. 362), do Juízo da Comarca de Rancharia/SP, que designou o dia 1º (primeiro) de setembro de 2011, as 15:20 horas, para a oitiva deprecada. Nada mais

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Defiro pedido de produção de prova testemunhal de fls. 670.Intime-se as partes a indicarem suas testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação, ou caso contrário, fornecendo seus endereços, prazo de dez dias. Com as indicações, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da oitiva das testemunhas, depoimento pessoal do representante da ré MANSERV, bem como para designação da data.Int.

0007634-94.2010.403.6105 - JOAO OSMAR SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a indicar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e a informar se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão.Int.

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0014396-29.2010.403.6105 - NATANAEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá a autora demonstrar como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004305-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES(SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)

Tendo em vista a ausência de valores bloqueados, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem manifestação determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000819-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000819-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Tendo em vista as inúmeras tentativas de bloqueio on line por parte deste juízo (fls. 111 e 115) inclusive expedição de ofício à Receita Federal para informação sobre a declaração de IR do executado (fls. 1360, indefiro o pedido de novo bloqueio.O exequente deverá comprovar a alteração da situação econômica do executado para embasar seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Sendo assim, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

J.Defiro, se em termos.

0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MILTON BARBOSA DA SILVA

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls. 58/59), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000783-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO BARIJAN(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício 703/10 encaminhando as informações sobre as declarações de IR do executado, que foi arquivado em pasta própria da Secretaria, devido se tratar de informação protegida por sigilo fiscal, para somente poder ter sua vista às partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficará a CEF intimada a se manifestar sobre referidos documentos. Nada mais

0007384-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43 verso, de que deixou de proceder a citação de Emerson da Silva, pois a esposa do executado informou que este encontra-se internado numa clínica psiquiátrica na cidade de Amparo. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0008306-05.2010.403.6105 - JOAO RODRIGUES CANADA FILHO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0000342-24.2011.403.6105 - MAXLAN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dessa forma, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são alcançados pelo parcelamento ordinário previsto pela Lei nº 10522/2002. Por fim, é da lógica do SIMPLES NACIONAL o recolhimento tempestivo dos tributos e contribuições por ele abrangidos, na medida em que uma das condições para a manutenção do contribuinte no regime é a inexistência de débitos em aberto. Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Determino a distribuição do feito após o recesso judiciário, para prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002534-32.2008.403.6105 (2008.61.05.002534-0) - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA) X AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002293-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002293-7) - ANISIO ALVES PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANISIO ALVES PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS com os cálculos elaborados pelo exequente, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO E SP259469 - PAOLA SOARES ROSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011280-25.2004.403.6105 (2004.61.05.011280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de levantamento de penhora de fls. 309. Nada mais

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar nos autos da carta precatória, esclarecendo se deverá ser realizada a penhora de bens dos executados, conforme r. ofício juntado as fls. 123, do Juízo da Comarca de Indaiatuba. Nada mais

0004265-92.2010.403.6105 - DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a procuradora da parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias . Nada mais

0004275-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO MASSUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASSUCATO

Manifeste-se a exequente acerca da penhora negativa de bens, indicando bens penhoráveis no prazo legal. No silêncio determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016292-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a CEF a comunicar a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 73, e, em caso negativo, requerer o que de direito para prosseguimento da ação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014343-48.2010.403.6105 - ZAINA MARA CARAN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação da CEF, no prazo de 5(cinco) dias, após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1861

DESAPROPRIACAO

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Fls. 216: Tendo em vista que ainda sequer foram depositados os honorários periciais, defiro o pedido de desistência da perícia. Comunique-se, com urgência, o Sr. Perito. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO HERRERA ROMERO X BERNARDO LOPES - ESPOLIO(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Bernardo Lopes no pólo passivo da ação, e cadastro dos advogados de fls. 108vº para futuras publicações.Intimem-se os herdeiros de Bernardo Lopes a, no prazo de 10 dias, esclarecerem a divergência de informações apresentadas, segundo as quais, alegam que Bernardo Lopes adquiriu de Messias Batista Alves o imóvel objeto desta ação e a escritura de compra e venda de fls. 119/120 mostra que Bernardo Lopes, na verdade, adquiriu o imóvel de José Divino Flávio.No mesmo prazo, deverão juntar aos autos cópias legíveis dos documentos, bem como da certidão de óbito e casamento de Bernardo Lopes.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação do réu Eduardo Herrera Romero no endereço de fls. 131.Int.

USUCAPIAO

0007710-21.2010.403.6105 - LUCIENE GARCIA DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E

RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(s) autor(es), pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC.Int.

0007847-03.2010.403.6105 - ROBSON OZORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(s) autor(es), pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC.Int.

0008600-57.2010.403.6105 - AIRTON AFONSO ESQUISATO X CLAUDINEIA DRISTINA MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente os autores a darem cumprimento ao despacho de fls. 159 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008612-71.2010.403.6105 - EDWARD APARECIDO ZANETI X ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a dar cumprimento ao despacho de fls. 199, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

MONITORIA

0001749-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIO BULISANI(SP208998 - ANTONIO CÉSAR ALBUQUERQUE GERUM) X ERICKSON BULISANI X RITA INOCENCIA PEDIGONI
Fls. 161/162: Manifeste-se a autora, no prazo legal. Int.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTF S EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA

Expeça-se mandado para citação dos dois réus, por hora certa, no endereço de fls. 84.Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0017284-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA ARTHUZO X VALDEMAR EVARISTO ARTHUZO X CLARICE CANALI ARTHUZO

Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 19, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-32.2010.403.6105 - INGTEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestar acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 925/926, no prazo de dez dias.

Atentem-se as partes, bem como a Secretaria para o teor do despacho de fls. 916, no tocante aos procedimentos a serem adotados. Int.

0008206-50.2010.403.6105 - COOPERPACKIN COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA E

COMERCIALIZAÇÃO DE INDAIATUBA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Cooperpackin Cooperativa Regional Agrícola e Comercialização de Indaiatuba, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter restituição dos valores recolhidos em contribuição ao Funrural, tributo incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural de pessoas físicas empregadoras e pessoas jurídicas associadas à autora. Em antecipação de efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição. Alega a autora que a contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Lei n. 8.540/92) padece de vício de formalidade, pois deveria ter sido criada por lei complementar. Sustenta também que o art. 1º da Lei n. 8.540/92 criou nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, ao equiparar empregadores rurais a segurados especiais, o que não poderia ocorrer, pois a equiparação se restringiria às empresas comerciais, indústrias, prestadoras de serviços, não alcançando os empregadores rurais. Argumenta que ao se considerar receita e faturamento como conceitos equivalentes promove-se a bitributação, face à incidência de PIS/COFINS. Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363.852, já declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/92. À fl. 97, foi juntado extrato de andamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. A autora, às fls. 106/107, retificou o polo passivo para Fazenda Pública Nacional - União Federal e informou que litiga em nome próprio, pois em seu nome recolheu o valor dos tributos de que pretende a restituição. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 113). Contestação às fls. 122/136. É o relatório. Decido. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Embora a autora alegue prejuízo no ano de 2009 de 47.461,78 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos - fls. 117/121), observo que a venda de sua produção agrícola foi de R\$ 8.022.733,73 (oito milhões, vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos - fls. 119). Assim, ainda que tenha havido prejuízo no balanço, a demandante pode ter superávit em outros anos (vindouros ou anteriores) e tem condições de suportar as despesas do processo, tendo em conta que o recolhimento inicial está limitado ao máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme tabela de custas. Em vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recurso especial autuado sob o n. 363.852/MG, em 03/02/2010, que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária, é verossímil o argumento dos autores para a antecipação da tutela declaratória. Observe-se o contido na decisão proferida no RE 363.852/MG: Assentou o Plenário que o 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do art. 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural... Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Plenário, 03.02.2010. Os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. O art. 195, I, a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (8º do artigo mencionado). Assim, a instituição de outra base para a contribuição, sem correspondência constitucional, ainda que em substituição a uma base constitucional e legalmente prevista, só poderia ser feita mediante lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Note-se que os dispositivos questionados não substituem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento e exigível dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, conforme a redação dada ao inciso I do citado art. 195, pela Emenda Constitucional n. 20/98. E mesmo que substituísse, de acordo com parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, citado no RE n. 363.852/MG, a comercialização da produção não se confunde com faturamento, caso contrário não haveria razão para a norma do 8º do art. 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que trabalha exclusivamente em regime de economia familiar. Ressalto, por fim, que o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ora citado faz referência a precedente do mesmo órgão quanto à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94 e, sobre a contribuição do art. 25 da Lei n. 8.212/91, trata da mesma situação de substituição tributária apresentada nos presentes autos. Dessa forma, defiro o pedido de antecipação da tutela declaratória para suspender a exigibilidade, nas operações realizadas pela autora, da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, arrecadada na forma do art. 30, IV, da mesma Lei. Antes da intimação da União, intime-se a autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, intime-se.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 315/316 para comparecerem na audiência designada (fls. 297), bem como a autora e ré, pessoalmente. Intimem-se.

0016412-53.2010.403.6105 - NADIA BORGES(MG076787 - DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG108190 - NATHAN MACHADO BORGES PELOSO) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as

partes cientes da certidão de fls. 76, que informa a mudança na data da perícia, para o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2011, as 12h. Nada mais

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Int.

0017556-62.2010.403.6105 - JOAO SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por João Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com início em 12/11/1997. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados sem a retenção de IRPF. Alega o autor que requereu seu benefício em 12/11/97 o qual foi negado em virtude de não ter sido apurado tempo suficiente para a sua obtenção, motivo pelo qual ajuizou, perante este juízo, ação n. 2001.61.05.008060-4, tendo sido reconhecido, nesta, já transitado em julgado, o tempo rural referente ao período compreendido entre 01/01/74 a 30/04/1980. Alega que, se considerado o tempo incontroverso (tempo especial convertido, rural (01/01/73 a 31/12/73) e a contribuição como facultativo) e o tempo reconhecido no processo judicial, já alcançaria, na DER o tempo de 30 anos, 04 meses e 27 dias, suficiente para a obtenção do benefício vindicado. Procuração e documentos, fls. 10/165. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Tendo em vista que a cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 44/65, desnecessária sua requisição. Intime-se o autor a juntar cópia da sentença e do trânsito em julgado referente ao processo 2001.61.05.008060-4. Cite-se. A antecipação dos efeitos da tutela será reapreciada em sentença. Int.

0018040-77.2010.403.6105 - JOAO JOAQUIM LEME(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013371-59.2002.403.6105 (2002.61.05.013371-6) - CLINICA RASKIN LTDA X INSTITUTO F. RASKIN LTDA X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência aos interessados de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003333-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003333-0) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

PA 1,10 Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007862-69.2010.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008523-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008523-2)) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) Considerando que o Ofício Requisitório n. 2010000055 foi expedido baseado no demonstrativo de cálculo de fl. 833, com a concordância da União, e considerando que parte do valor refere-se ao reembolso de custas pagos pela autora(R\$ 1.006,41), intime-se pessoalmente o beneficiário do depósito de fl. 846, Eduardo Garcia Lima, patrono da autora, a comprovar o repasse à autora do valor referente às custas reembolsadas ou a efetuar o depósito judicial do valor nos presentes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Em razão da decisão proferida nos embargos de terceiro,fls. 183/185, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, nos prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001468-56.2004.403.6105 (2004.61.05.001468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIK(A(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Fls. 307/313: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2011, às 14:30. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da petição e documentos juntados às fls. 317/334 pela credora hipotecária do imóvel penhorado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2033

MANDADO DE SEGURANCA

0005679-37.2010.403.6102 - COTHEMA AGROPECUARIA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 55: Certifique-se o trânsito em julgado.Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0002155-96.2010.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 727: Prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se.

0004408-57.2010.403.6113 - AGRO TERRA FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002579-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002579-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X RONALDO VILAS BOAS(MG078583 - ELTON DE SOUSA E SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Vistos, etc. Fls. 568: Defiro. Intime-se o averiguado RONALDO VILAS BOAS para que, no prazo máximo de 01 (um) ano, implemente o projeto apresentado, observando-se as recomendações do IBAMA. Considerando que o averiguado reside em Uberaba/MG, expeça-se carta precatória. Findo o prazo concedido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002906-83.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Vistos etc.Considerando que o acusado, apesar de regularmente citado, não respondeu à acusação, bem como o fato de haver defensor constituído no feito (fls. 127), intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo, manifeste-se nos termos do art. 396, caput, do CPP.Intime-se.

Expediente Nº 2034

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Crédito Auto Caixa n. 24.2948.149.0000041-06. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fls. 17, depositando-a em mãos da requerente na pessoa do gerente da Agência Vila Tibério Caixa/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem ou indicar pessoa autorizada a recebê-lo como depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fique registrado as condições em que se encontra. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1409

MANDADO DE SEGURANCA

0003597-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003597-2) - RIZATTI & CIA/ LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0004083-82.2010.403.6113 - DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃODROGAN DROGARIAS LTDA (filial 22) e DROGAN DROGARIAS LTDA (filial 26) impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para afastar a aplicação do disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e do art. 202-A do decreto 3048/99 que instituíram o FAP.Aduzem que são pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao pagamento de SAT. A União instituiu o FAT, alterando os critérios de recolhimento que antes eram feitos por alíquotas fixas de acordo com a atividade preponderante, passando a considerar o grau de incidência de doenças e enfermidades. Como um dos índices para o cálculo do FAP é o ranking de empresas da mesma subclasse do CNAE, a falta de divulgação das informações sobre o desempenho das empresas da mesma subclasse do CNAE viola os princípios da publicidade, tipicidade e segurança jurídica. Sustentam ainda que a fixação do fator multiplicador do FAP viola o princípio da igualdade, posto que a sistemática de cálculo considera a situação da empresa no ranking em relação às demais empresas do mesmo seguimento.Aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Pleiteiam que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte.Com a inicial acostaram documentos.A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 54).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/79.Procedeu-se à emenda da inicial à fl. 80.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que as impetrantes pleiteiam ordem para afastar a aplicação do disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e do art. 202-A do decreto 3048/99 que instituíram o FAP.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao

pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55).De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança.Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida.Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intimem-se.

0004530-70.2010.403.6113 - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião de Aquino Pereira - EPP preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, consistente na autorização para a impetrante incluir seus débitos contraídos antes de 30/11/2009 no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 de 180 meses e a inclusão dos demais débitos no parcelamento ordinário de 60 meses instituído na Lei n. 10.522/2002, bem ainda a ordem para sua manutenção no regime do SIMPLES Nacional. Com efeito, a impetrante não tem interesse jurídico em relação ao primeiro pedido, porquanto o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 se encerrou no dia 30 de novembro de 2009, sendo que o presente mandamus foi impetrado no dia 16/12/2010, portanto, mais de um ano depois do prazo. Como o impetrante não comprovou ter requerido sua inclusão nesse parcelamento dentro do prazo regulamentar, expressamente delegado pela referida Lei, não pode o Poder Judiciário elastecer prazo peremptório fixado pelo Poder Executivo. No tocante ao parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/2002, após leitura atenta desse diploma legal, não vi nenhuma restrição à inclusão dos débitos relativos ao SIMPLES. Pelo contrário, o 1º do art. 11 dispensa a empresa de pequeno porte a apresentar garantias para poder parcelar seus débitos. Em outras palavras, além de poder parcelar, ainda tem a benesse extra de não precisar apresentar garantias. Tanto a Lei n. 11.941/2009, quanto a 10.522/2002 não fazem objeções quanto à inclusão de débitos do SIMPLES em seus respectivos parcelamentos. A impetrante não comprovou que tentou o respectivo ingresso, de modo que não vislumbro interesse de agir nesse ponto. Na própria LC 123/2006 também não encontrei vedações nesse sentido. Pelo contrário, cabe até mesmo parcelamento para viabilizar o ingresso da pessoa jurídica no sistema do SIMPLES Nacional, conforme o art. 79: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. A impetrante menciona receio de ser excluída do SIMPLES Nacional e tal receio deve ter origem no que dispõe o inciso V do art. 17 da LC 123/2006, de que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, situação declarada da impetrante. De qualquer modo, os artigos 29 e 39 prevêem a notificação prévia do contribuinte antes de sua exclusão e a possibilidade de recurso administrativo da União, o qual prevê, como é cediço, efeito suspensivo, o que mitiga o interesse de agir da impetrante. Como a questão é nova, quer me parecer que o indeferimento da inicia por falta de interesse processual é prematura, sendo relevante ouvir a autoridade impetrada que certamente trará mais subsídios para o correto julgamento da causa, até porque a impetrante não mencionou qual seria a norma infralegal que estaria sendo utilizada como empecilho para a inclusão dos débitos do SIMPLES nos parcelamentos já mencionados. Diante do exposto, ausente a fumaça de bom direito, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de dez dias. Após, solicite-se parecer do MPF, vindo conclusos para sentença na seqüência.

0004677-96.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende o impetrante a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor conferido à causa, nos termos dos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, e recolher as custas complementares.Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002229-34.2002.403.6113 (2002.61.13.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X VITOR NOGUEIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra VITOR NOGUEIRA, pela prática da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, o averiguado teria impedido a regeneração natural de vegetação, mediante a construção de casa de veraneio e outras benfeitorias em área de preservação permanente. Em audiência de transação penal realizada no Egrégio Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção (fls. 122/123), ficou especificada na proposta a doação de 03 (três) cestas básicas destinadas à entidade beneficente local e a composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante o plantio de espécies nativas em quantidade designada por projeto técnico de reflorestamento. Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada. Às fls. 249/259, o autor do fato informou que promoveu o plantio de espécies nativas de acordo com o projeto apresentado, bem como deu conhecimento de que havia alienado a respectiva área. O órgão ambiental, às fls. 192/193, noticiou que o plano de recuperação poderia proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local. O laudo de vistoria de fls. 267/270 entendeu que o autuado deveria promover o replantio de 200 mudas para completa medida compensatória. O MPF em sua manifestação de fl. 309 propugnou pela doação de insumos ao horto florestal municipal de acordo com sua necessidade, haja vista a impossibilidade de se cumprir integralmente a proposta original formulada, ante o fato de o investigado ter cedido o local antropizado. Ofício do Departamento do Meio Ambiente descrevendo as espécies arbóreas de maior interesse para a diversificação das essências florestais produzidas pelo jardim zoobotânico deste município (fl. 316). Petição de fls. 325/326 comprovando a aquisição das mudas e declaração da Secretaria do Meio Ambiente confirmando o seu recebimento. Constam nos autos os comprovantes da prestação social (fls. 124/128) e da doação de espécies arbóreas solicitadas pelo órgão ambiental (fls. 325/327). O ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 329, manifestou-se pela extinção da punibilidade, tendo em vista a efetivação das obrigações assumidas. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Apesar do cumprimento das obrigações não se ater à forma pré-estabelecida em audiência, face à alienação da área afetada, como alhures mencionado, quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante (inteligência do art. 27 da Lei 9.605/98). Assim, pelas informações acostadas às fls. 124/128 e 325/327, verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado, nos novos moldes propostos pelo Parquet Federal. Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Vitor Nogueira, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98. Ao Setor de Distribuição para devida regularização. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

0005600-34.2005.403.6102 (2005.61.02.005600-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE PRADO DO NASCIMENTO(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL)

Vistos. Após cumprimento do período probatório, e em seqüência à manifestação do Ministério Público Federal, houve prolação de sentença, em que o conteúdo do pronunciamento judicial condenou Carlos Henrique Prado do Nascimento a dois anos de detenção, a iniciar-se no regime aberto, mais a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter praticado o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Houve apelação, que foi regularmente recebida e os autos remetidos à Superior Instância. Em r. decisão prolatada pelo Egrégio TRF 3ª Região, houve a desclassificação da conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/97 para o tipo previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, cujo ementa abaixo transcrevo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ESTAÇÃO DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. TIPIFICAÇÃO PENAL. LEI N. 4.117/1962, ARTIGO 70.1. Se, ao contrário do que afirma o apelante, a sentença apreciou as questões suscitadas nas alegações finais, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do ato decisório. 2. A conduta de manter em funcionamento estação de rádio sem autorização do órgão público competente configura o crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962; e não o descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. 3. Se o tribunal desclassifica a conduta para infração penal de menor potencial ofensivo, deve desconstituir a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para os fins previstos na Lei n.º 9.099/95. Com isso, fixou-se a competência junto ao Juizado Especial Criminal Adjunto, passando os autos a tramitar segundo as regras e normas do procedimento sumaríssimo (Lei n. 9.099/95). Dessa maneira, e preenchidos os requisitos subjetivos do autor do fato, designou-se audiência preliminar na forma da legislação vigente. Às fls. 283 foi homologada a proposta de transação penal ofertada pelo MPF, tendo em vista a concordância do averiguado com as condições impostas, consubstanciadas na doação de 05 (cinco) cestas básicas a serem encaminhadas à entidade beneficente cadastrada. Constam nos autos os comprovantes do cumprimento da prestação social alternativa (fls. 285, 287, 291 e 293). O representante do Ministério Público Federal à fl. 298, manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista a efetivação das obrigações assumidas. Vieram conclusos. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Pelas informações acostadas às fls. 285, 287, 291 e 293, verifica-se que o autor do fato cumpriu com o quanto ajustado. Por estas razões, reconheço extinta a punibilidade dos fatos imputados a CARLOS HENRIQUE PRADO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do averiguado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-55.2001.403.6119 (2001.61.19.000612-7) - MARCO ANTONIO BARBOSA X LUIZ MORILA CALMONA X JOSE SEBASTIAO FILHO X OSTIVALDO BORGES BARBOSA X JOAO DIAS PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 253/260, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 6º, 2º da Lei 9.469/97, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008143-68.2005.403.6309 - MARIA CECILIA SILVA SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. decisão de fls. 272/277....

0000122-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000122-0) - FIORE NUCCI FILHO X CARLA ZAMBOTTI NUCCI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a revisão do contrato e a devolução dos valores pagos, dentre outros pedidos. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Em sua contestação, requereu a CEF, às fls. 44/66, a improcedência da ação. Réplica às fls. 82/85. Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial contábil. Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve interesse das partes na composição (fl. 137). Laudo pericial juntado às fls. 145/168. Manifestação da CEF acerca do laudo pericial às fls. 174/194. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Primeiramente, observo que não há falar-se em ilegitimidade passiva da CEF. Ainda que tenha havido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se pode ignorar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Outrossim, admite-se a inclusão da EMGEA, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos moldes dos 1 e 2 do art. 42 do Código de Processo Civil, sem, porém, excluir-se a CEF do pólo passivo da ação, eis que responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que aqui se discute. No mérito, a ação é improcedente. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Examinando o contrato, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E cediço que há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Não tem razão a parte autora quando diz que o critério de reajuste das parcelas não foi aplicado de maneira correta, fazendo-se incidir encargos diversos daqueles estabelecidos no contrato, bem como de maneira diversa àquela estabelecida na legislação vigente. Sustenta que a CEF não respeitou a evolução salarial da categoria profissional ao efetuar o cálculo das parcelas mensais do respectivo contrato de mútuo, o que determinou a existência de valores a restituir. Não apresentou, porém, nenhuma justificativa idônea para a alteração dos critérios de correção do saldo devedor ou mesmo das parcelas, por certo que a planilha particular apresentada não apresenta as hipóteses relacionadas à modificação do cálculo matemático. Ademais, observando o contrato acostado aos autos extrai-se que o sistema de amortização contratado foi o método SACRE, em que não se leva em conta, no reajuste das parcelas, os índices salariais do mutuário. Corriqueiramente pleiteiam os

mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. Ainda sem razão o demandante ao pretender que a taxa de juros efetiva seja fixada em patamar diverso, vez que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo e decorre da decomposição da taxa anual durante todo o período contratado. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência enquanto nas taxas efetivas ocorre essa coincidência. Da aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta taxa anual diferenciada da nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Note-se que, se a taxa de juros anual oferecida não for corretamente transmudada na equivalente mensal, poderá o pagamento de uma taxa de juros anual ser maior que a admitida, mas não haverá cobrança de juros sobre capital renovado. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, o contrário se depreende da tabela apresentada pela perita, o qual não aponta, em nenhuma competência, ter havido abatimento negativo. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. No sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001322-02.2006.403.6119 (2006.61.19.001322-1) - LUIZA FERREIRA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSENALIA RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X MARIA LUIZA RIBEIRO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária movida em face do INSS em que LUIZA FERREIRA RIBEIRO e Outros objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Proferida sentença julgando procedente o pedido. O acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS e transitou em julgado em 25/07/2005. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte Autora (fls. 259/262 e 281). Dado ciência a parte autora acerca do pagamento, conforme fls. 303/304, nada mais foi requerido. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se.

0001601-85.2006.403.6119 (2006.61.19.001601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001054-2)) ANDRE SZESCSIK X DALVENI TAVARES SZESCSIK X APARECIDO DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 529/536. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão. Ademais, constou da sentença atacada os seguintes parágrafos: Examinando o contrato, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E cedejo que há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Não tem razão a parte autora quando diz que o critério de reajuste das parcelas não foi aplicado de maneira correta, fazendo-se incidir encargos diversos daqueles estabelecidos no contrato, bem como de maneira diversa àquela estabelecida na legislação vigente. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 529/536. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003541-85.2006.403.6119 (2006.61.19.003541-1) - JOAO DOS SANTOS FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 134), com a concordância da autarquia (fl. 138). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004335-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004335-3) - GENILDA NUNES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 23/25). Em contestação o INSS (fls. 33/40) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntando documentos (fls. 41/62). Réplica às fls. 68/70. Despacho determinando a produção da prova pericial (fl. 77). Laudo médico juntado às fls. 108/111. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 125 e 126/127. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituado nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urje ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos conforme artigo 436, do CPC. No mérito a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0005121-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005121-0) - IRANI OLIVEIRA LOPES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/27). Em contestação o INSS (fls. 39/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntando documentos (fls. 48/62). Réplica às fls. 68/70. Despacho determinando a produção da prova pericial (fl. 75). Laudo médico juntado às fls. 105/116. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 133/134 e 136. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo

legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0007207-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007207-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o depósito efetivado pela ré à fl. 222, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 6º, 2º da Lei 9.469/97, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01.Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se o alvará de levantamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007528-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007528-7) - ILZETE DIAS BRITO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

ILZETE DIAS BRITO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a antecipada da prova pericial médica (fls. 26 e 33).Contestação às fls. 51/58.Laudos técnicos apresentados pelos peritos às fls. 113/119 e 148/151.Réplica às fls. 161/163.O perito apresentou laudo técnico às fls. 173/184.Ciência e manifestações aos laudos técnicos às fls. 124/125 e 161, 163, 168 e 179.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A ação é improcedente.Em se tratando de auxílio-doença, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade temporária para o trabalho. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária.Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, a concessão do benefício de auxílio-doença se dá quando o segurado ficar impossibilitado temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei.Compulsando os autos, verifico não assistir razão a autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade.Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 113/119 concluiu que .. O atual estado clínico da Autora não determina desordens que impliquem em incapacitação para o trabalho em geral, nem para a vida de relação (indica avaliação psiquiátrica) . Indicada avaliação psiquiátrica, o laudo apresentado às fls. 148/151 conclui queNão há transtorno mental e não há incapacidade laborativa.Logo, ficou constatado que não está a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas.Assim, tenho que não faz a autora jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008212-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008212-7) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

... Isto posto, julgo Procedente o pedido para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.100,00 e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data da citação. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região..

0008294-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008294-2) - FREDERICO JOSE DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FREDERICO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/87.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção da prova pericial médica (fl. 91).Contestação às fls. 108/115.Laudo médico pericial juntado às fls. 124/128.Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 138/139 e 142/143.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 145/146.Complementação do laudo pericial às fls. 157/158.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos

benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 125/128, bem como os esclarecimentos de fls. 157/158 concluíram que o periciando: (...) O autor é portador de Osteoartrose Degenerativa difusa que atinge coluna vertebral e joelhos e que - isoladamente ou em conjunto - não determina incapacitação para o trabalho em geral, podendo o Autor manter suas atividades habituais - ou mesmo outras - sem restrições ou limitações. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004948-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004948-7) - VANIA OLIVEIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/31). Em contestação o INSS (fls. 40/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 50/52). Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 81/83. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 94/96). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total e temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a Autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7) - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005791-57.2007.403.6119 (2007.61.19.005791-5) - CLAUDENIR DOS SANTOS(SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDENIR DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e outro, objetivando a conclusão do processo administrativo, referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da União Federal às fls. 25/37 e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - S.A.A.E. às fls. 116/120. A parte autora requereu a desistência da ação. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante a concordância das partes, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando à desistente as custas processuais. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários de advogado, que arbitro em 10% (5 % para cada réu) sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007663-10.2007.403.6119 (2007.61.19.007663-6) - GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 62/63. Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008288-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008288-0) - ELIZANGELA MESSIAS DURAES(SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

.....Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0008685-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008685-0) - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 41). Em contestação o INSS (fls. 54/71) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntando documento (fls. 74/88). Laudo médico juntado às fls. 133/146. Deferida a antecipação da tutela (fl. 148/150). Fls. 160/177: interposto Agravo de Instrumento o qual foi convertido em agravo retido (fls. 188/190). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. Não obstante o pedido formulado pela parte autora tenha sido para concessão do benefício de auxílio doença, preenchidos os requisitos, de acordo com a conclusão do laudo pericial, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659, Relator Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO RITO CAUTELAR EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE JURISDIÇÃO, ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. INCAPACIDADE PERMANENTE COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão do rito cautelar para o ordinário, com o aproveitamento dos atos processuais praticados (art. 250, parágrafo único do CPC), não só em face da unidade de jurisdição, mas também em virtude dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. (Precedentes do TRF da 1ª Região). 2. No nosso sistema processual o julgamento em primeiro grau de jurisdição é informado também pelos princípios iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius, que investem o magistrado no conhecimento irrestrito da matéria posta sob julgamento, de modo que a aplicação, ao caso concreto, de tratamento jurídico diverso do indicado pelo autor, não implica necessariamente em violação aos postulados jurídicos da congruência e da adstrição do magistrado. 3. Ao restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, a sentença recorrida, para adequá-lo à modalidade de incapacidade atestada por laudo pericial, converteu o referido benefício em outro compatível com a incapacidade total e permanente para o trabalho, que é o benefício de aposentadoria por invalidez, não se caracterizando, por isso, o alegado julgamento extra petita. Preliminar rejeitada. 4. Comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, por meio de perícia judicial, bem como indevida a cessação do benefício de auxílio doença, correta a sentença que restabeleceu o seu pagamento e o converteu em aposentadoria por invalidez, a partir da data de emissão do laudo técnico. 5. Eventuais prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF ? 1ª Região). 6. A teor do disposto no art. 293 do CPC e nas Súmulas n. 254/STF e 176/STJ, também são devidos juros de mora, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no

percentual de 1% ao mês, por se tratar de verba de natureza previdenciária. 7. Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com o art. 20, 4º do CPC e com os critérios constantes do 3º, alíneas a, b e c, do mesmo dispositivo legal, não merecendo provimento o recurso adesivo, nesta parte. 8. O INSS é isento de custas processuais, em conformidade com a Lei Estadual/MG nº 12.427/96 e Lei Federal nº 9.289/96. 9. Apelação do INSS a que se nega provimento. 10. Recurso adesivo e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(TRF1, AC 200401990596236 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990596236, Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), DJ DATA:04/12/2006) O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 133/146, concluiu que a autora é portadora de patologias de caráter irreversível e encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas que exijam esforço com membros inferiores e tronco, de maneira total e permanente. (fl. 144). Assim, tendo em vista a incapacidade total e permanente apresentada, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado em (27/08/2007), que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial que concluiu pela completa inaptidão laboral, em 21/05/2009. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença desde a sua cessação indevida (27/08/2007), devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial que concluiu pela completa inaptidão laboral total e permanente, em 21/05/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008851-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008851-1) - MARIA HELENA CUNHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e /ou aposentadoria por invalidez. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial médica (fl. 63). Em contestação o INSS (fls. 72/79) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 89/95. Laudo médico juntado às fls. 131/133. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 139/140, 142/143 e 145). Esclarecimentos acerca do laudo pericial médico e manifestação das partes (fls. 155/157 e 159/160). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total e temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a Autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0008958-21.2007.403.6301 (2007.63.01.008958-5) - MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 280/282. Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer à autora MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA o benefício de auxílio-doença desde 13/02/2005, data da cessação do benefício. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000675-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000675-4) - ELIO DIAS FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIO DIAS FERREIRA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e

determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 46). Contestação às fls. 56/62. Laudos técnicos apresentados às fls. 105/108 e 135/143. Ciência às partes acerca dos laudos periciais médicos às fls. 109 e 144/145. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de seguradora do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que os laudos acostados às fls. 105/108, especialidade de ortopedia, e 135/143, especialidade de neurologia, concluíram que: fl. 107 (...) que o examinado não é portador de incapacidade laboral, pois a fratura está consolidada, o encurtamento é passível de correção e as crises convulsivas são controláveis com medicação específica. Fl. 139 (...) conclui-se que não foi comprovada, durante avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001165-8) - MARIA EDITE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIOSMAR JOSE DA SILVA - MENOR INCAPAZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLAYANE GRACAS DA SILVA - MENOR INCAPAZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLANIA MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDITE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA EDITE DA SILVA E OUTROS, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados relativos à pensão por morte que percebida, em função do falecimento do ex-segurado José Euclides da Silva, referente ao período compreendido entre 23/01/2004, data do seu requerimento administrativo - DER, e 31/08/2004. Concedido o benefício de da Justiça Gratuita (fl. 52). O Ministério Público Federal requereu nova vista após a contestação (fl. 56). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 64/69) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 73/76, informando a liberação das parcelas atrasadas e requerendo o prosseguimento do feito para condenação da autarquia no ônus da sucumbência, na aplicação de juros de mora e correção monetária. Manifestação ministerial às fls. 83/84, pela procedência do pedido. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. No mérito a demanda procede. Verifico que a autarquia-ré reconheceu o direito da parte autora, tendo procedido à liberação dos valores atrasados referentes à concessão do benefício de pensão por morte (fl. 77). Ressalvo que o reconhecimento do direito do autor se deu após a propositura da presente demanda e, ainda, com a demora de quatro anos. Verifico que não há falar-se em remessa dos autos à Contadoria Judicial, como requer o autor, uma vez que a obrigação de fazer por parte do INSS fora devidamente cumprida, cabendo à parte interessada verificar o correto valor depositado. Termos em que de rigor a procedência do pedido. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), utilizando-se o IGP-DI previsto na Lei nº 9.711/98. Já os juros podem se revestir de natureza compensatória ou moratória: os juros compensatórios versam rendimento remuneratório do capital, enquanto os juros moratórios têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. No caso dos autos verifica-se o fato gerador do direito à incidência de juros de mora desde a data da citação. Consoante o disposto no artigo 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Entretanto, mister ressaltar que a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), aplicável aos títulos federais, revela-se inadequada à espécie, porque ela não tem natureza de juros moratórios e sim de

juros compensatórios. É que, além da finalidade da atualização monetária, essa taxa visa remunerar o capital representado pelos títulos federais. Assim, a solução para fins de integração do artigo 406 do Código Civil é aquela prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido a pagar à autora a parcela correspondente ao benefício previdenciário que deveria ter recebido entre o período de 23/01/2004 a 31/08/2004 com os acréscimos legais mencionados na fundamentação. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 21/133.501.488-5; 2. Beneficiária: MARIA EDITE DA SILVA; 3. Benefício: pensão por morte; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 23/01/2004; 6. RMI - R\$ 1.880,55; 7. Data de início de pagamento: 26/10/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003023-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003023-9) - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 36). Contestação às fls. 45/62. O perito apresentou laudo técnico às fls. 95/100. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 118/120. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 95/100 concluiu que: No exame de natureza médico legal do ser humano que foi seu objeto não se viu incapacidade laborativa.... Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003370-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003370-8) - MARTINHO GONCALVES RIBEIRO (SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARTINHO GONÇALVES RIBEIRO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 37). Contestação às fls. 49/67. O perito apresentou laudo técnico às fls. 88/91. Ciência às partes acerca do laudo pericial médico à fl. 94. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o

alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 88/91 concluiu que ..chego a conclusão de que o periciando é portador de cervicalgia e lombalgia, patologias estas que com tratamento adequado não causam incapacidade laborativa.. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003405-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003405-1) - JURACI MARIA DA SILVA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JURACI MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada à produção antecipada da prova pericial à fl. 28. Contestação às fls. 36/43. Laudo médico pericial juntado às fls. 75/83. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 87/92 e 113. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 75/83 concluiu que a pericianda :As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. (...) está apta para o trabalho. Logo, ficou constatado que não está a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz a autora jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003868-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003868-8) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON

TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERVCATER INTERNACIONAL LTDA. em face da União Federal em que a autora visa anular o lançamento efetuado através da CDA nº 80207008005-12, ou, subsidiariamente, o refazimento da referida CDA para o fim de constar somente os juros de mora entre a data do vencimento e pagamento de cada tributo. Deferido o pedido de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a fim de não constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em contestação (fls. 193/210) disse a União da regularidade da composição do crédito da União, constituído e inscrito em conformidade com a Lei. Informou a União Federal sobre o cumprimento da tutela antecipada (fls. 236/237). Este é o relato. Examinados. Fundamentado. A ação é improcedente. Do conjunto probatório se extraem elementos suficientes à solução da questão posta, pelo que comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em primeiro lugar, afastado a tese da denúncia espontânea pela via judicial, porque a benesse tributária prevista no invocado artigo 138 do Código Tributário Nacional impõe o recolhimento do montante devido, na forma prevista na Lei. Não hipótese verificada nos autos, não houve comunicação, pelo autor, de infração fiscal, mas apuração pelo Fisco acerca da ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que não fora recolhido no prazo legal. Tampouco procede a insurgência genérica da embargante no tocante à aplicação de multa e juros sobre o valor atualizado. A incidência dos juros moratórios sobre tributos em atraso está disciplinado no Código Tributário Nacional, seja qual for o motivo determinante da falta. Isso sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas ou impostas pela lei tributária. No caso, não comprovou o autor que a multa ultrapassa o valor do crédito principal. É certo, ainda, que não há qualquer alegação de que a sanção fiscal inviabilizou as atividades da empresa, pelo que não vislumbro caráter confiscatório na penalidade em comento. Impende consignar que me filio ao entendimento da jurisprudência majoritária, no sentido de que, no período da contratação do crédito, não estão os juros remuneratórios sujeitos à limitação de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, uma vez que não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da Constituição Federal (Súmula 648 do STF). De outra via, considerando-se que a correção monetária consiste na atualização da moeda em razão do tempo decorrido desde a apuração do débito originário, não vejo qualquer ilegalidade na cumulação da mesma com juros de mora e multa, nos termos do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80: A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Finalmente, não há falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC sobre os tributos não pagos no prazo legal. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Essa taxa enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido, vez que indeniza e ressarcir prejuízos que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Motivos pelos quais Julgo Improcedentes os pedidos. Condene o autor no pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004143-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004143-2) - ANTONIO CESAR DE PAULA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 222/224. Acolho os presentes embargos para retificar a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante os esclarecimentos prestados pela expert às fls. 215/216, fazendo constar o parágrafo 4º de fl. 223/vº, o dispositivo e o parágrafo 5º de fl. 224, da decisão supramencionada, conforme abaixo transcrito: Quanto ao marco inicial do benefício, entendo, deve ser, para o benefício de aposentadoria por invalidez, a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 06/03/2008, tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante, conforme constatado nos esclarecimentos prestados pela médica perita às fls. 215/216. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor ANTÔNIO CÉSAR DE PAULA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/03/2008, data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. 1. NB - 135.840.132-0; 2. Beneficiário: ANTÔNIO CÉSAR DE PAULA; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 06/03/2008; 6. RMI - R\$931,18; 7. Data de início de pagamento: 06/03/2008. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005104-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005104-8) - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMÁRIO SAMPAIO GUIMARÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo, as parcelas

percebidas enquanto em gozo do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. O INSS, em contestação, disse que não há fundamento legal para o pleito do autor. Réplica às fls. 94/97. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória dado o fato de a matéria controvertida ser ponto de direito. Para o deslinde da questão mister o confronto do disposto na Lei 8213/91 e o estatuído no Decreto que a regulamenta, analisando a final se há incompatibilidade entre os normativos. Nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um (um) salário mínimo. Já o Decreto 3048/91, no parágrafo 7º do artigo 36 assim estatui: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Tenho que não há incompatibilidade entre os Diplomas. Com efeito, a própria interpretação literal da Lei indica que o cômputo das prestações recebidas quando em benefício pressupõe a volta do segurado à condição de contribuinte, tanto que o texto usa a expressão tiver recebido (idéia de pretérito, próximo ou remoto, mas ainda assim passado, não presente). Logo, perfeito o Decreto quando exclui, expressamente, do cálculo da aposentadoria por invalidez, as parcelas recebidas enquanto em gozo do auxílio-acidente. Já se utilizarmos como critério a interpretação sistemática a mesma solução será aferida. A Emenda Constitucional de número 20 introduziu no ordenamento a obrigatoriedade, nos cálculos da Previdência, do efetivo equilíbrio financeiro e atuarial entre o custeio e os benefícios. O fato de o constituinte fazer constar a premissa de equilíbrio em hipóteses envolvendo riscos (prisma atuarial) corrobora a tese de que a Lei autoriza o cômputo do tempo intercalado (artigo 55, II) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O inciso II do artigo 55 complementa, destarte, o teor do parágrafo 5º do artigo 29. Porém, no caso de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91 não se aplica, prevalecendo o teor do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto 3048/91. Finalmente, a interpretação histórica confirma o entendimento. É que a Lei 9032/95 revogou o parágrafo primeiro do artigo 44, que autorizava o cálculo conforme pretendido pelo autor, verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997). Ante o exposto julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005197-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005197-8) - ELISEU DE JESUS MACHADO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para informar nos autos se o benefício de auxílio doença do autor continua ativo, bem como para juntar aos autos todos os laudos médicos elaborados pelos prepostos do réu em relação ao autor. Prazo 10 dias. Após, voltem conclusos.

0005254-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005254-5) - OLDEMAR DA SILVA QUEIROZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37). Intimada a parte autora (fl. 87) para manifestar-se sobre o informado à fls. 85, deixou a mesma de se manifestar acerca do despacho proferido. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006792-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006792-5) - WILSON SACCOMAN (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferido despacho determinando a produção antecipada da prova pericial médica (fl.

41).Em contestação o INSS (fls. 44/50) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntando documentos (fls. 51/52). Laudo médico juntado às fls. 70/80.Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 83/85.Relatei o necessário.Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a alegação da Ré de que não haveria interesse processual do Autor, tendo em vista que o benefício de auxílio doença encontra-se ativo desde 05/02/2009, tendo em vista que o benefício foi cessado em 30/11/2008, havendo, assim, no mínimo, o interesse do Autor ao recebimento dos meses em que o benefício teria sido cessado indevidamente.No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial, juntado às fls. 70/80, concluiu que existe incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico.Assim, tendo em vista a incapacidade total e temporária apresentada, o Autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao marco inicial do benefício, entendendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação indevida em 30/11/2008 (fls. 84/85), tendo em vista que o exame pericial concluiu que o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante desde 2006 (fl. 79). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação (30/11/2008), até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas do autor novamente, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas e ainda não pagas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.P.R.I.

0007001-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007001-8) - MERCEDES RODRIGUES CORREA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Em contestação o INSS (fls. 41/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntando documentos (fls. 50/53).Despacho determinando a produção da prova pericial médica (fls. 58/59).Laudo médico juntado às fls.72/83.Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 85/86.Relatei o necessário.Fundamento e decido. No mérito a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0007057-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007057-2) - GERMINIO SILVERIO DE ALMEIDA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por GERMINIO SILVERIO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido no pagamento dos valores atrasados (PAB), devidamente corrigidos, referente ao período compreendido entre 17/08/1995, data da cessação do benefício de auxílio doença (NB 31/088.262.354-0), e 30/09/1997 data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/108.286.088-0).Em contestação o INSS (fls. 30/32) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntando documentos (fls. 33/42).Proferido despacho postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 44). Relatei o necessário.Fundamento e decido.A demanda é improcedente. Demonstrou o INSS que não há valores atrasados relativos ao período de 17/08/1995 a 30/09/1997, haja vista que no período mencionado estava o Autor recebendo regularmente o benefício de auxílio doença (NB 31/088.262.354-0).Ademais, observo pela documentação acostada que, em 06/02/1998, foi pago ao Autor o valor de R\$1.489,71 (hum mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), referente a diferenças relativas ao período compreendido entre 17/08/1995 a 31/10/1997. gado, a presente decisão, arquivem-se os autos, Assim, não há falar-se em pagamento de outras diferenças.Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0007222-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007222-2) - JOSE ERIVALDO DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ERIVALDO DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/32). Deferidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita e determinado a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 36). Contestação às fls. 42/49. O perito apresentou laudo técnico às fls. 89/91. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 93/94 e 96. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 89/91 concluiu que (...) chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007223-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007223-4) - ELISVAN DE OLIVEIRA SILVA (SPI83359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISVAN DE OLIVEIRA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). Deferidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita e determinado a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 27). Contestação às fls. 33/38. Réplica às fls. 50/52. O perito apresentou laudo técnico às fls. 68/70. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 77/83. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 68/70 concluiu que (...) chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas

atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007454-07.2008.403.6119 (2008.61.19.007454-1) - VITOR ALVES DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOR ALVES DE MELO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 24). Contestação às fls. 27/34. O perito apresentou laudo técnico às fls. 58/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 62/63). Ciência às partes acerca do laudo pericial médico à fl. 70. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 58/60 concluiu que ..chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008532-36.2008.403.6119 (2008.61.19.008532-0) - EDUARDO ALVES DE LIMA FILHO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO ALVES DE LIMA FILHO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/35). Deferidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita e determinado a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 39). Contestação às fls. 51/59. O perito apresentou laudo técnico às fls. 75/77. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 82/85 e 99. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 75/77 concluiu que (...) chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia pós trauma, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008627-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008627-0) - ERALDO JOSE DE SOUSA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ERALDO JOSÉ DE SOUSA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, ainda condenação em danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 23). Contestação às fls. 26/31. O perito apresentou laudo técnico às fls. 76/80. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 84/85 e 92. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 76/80 concluiu que ..chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia estas que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa.. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado, bem como não há falar-se em indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008746-27.2008.403.6119 (2008.61.19.008746-8) - MANOEL SEVERINO GALEGO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Intimada a parte autora (fl. 61) para manifestar-se sobre o informado às fls. 57 e 60, deixou a mesma de se manifestar acerca do despacho proferido. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor

da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008796-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008796-1) - NILSA DE ABREU PRADO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por NILSA DE ABREU PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se a variação do mês de fevereiro/94, pelo índice de 39,67%, na correção dos salários de contribuição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/13). Juntado cópia da inicial e da sentença proferida nos autos dos processos nºs 2007.63.01.023817-7 e 2007.63.01.025447-0 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 19/45). Em contestação, requereu o INSS, às fls. 52/54, a improcedência da ação. Este é o relato. Examinados. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito. Com efeito, as ações promovidas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 2007.63.01.023817-7 e 2007.63.01.025447-0, possuem o mesmo objeto da presente ação, tendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Consta nos presentes autos que os feitos supramencionados foram julgados, sendo que o de nº 2007.63.01.023817-7, julgado procedente e, posteriormente, arquivado e o de nº 2007.63.01.025447-0, julgado improcedente, (fls. 31/35). Assim evidente a presença da coisa julgada, ante a constatação de certidão de trânsito em julgado naqueles autos, datada de 07/07/2008. De fato, compulsando os autos verifico que a autora ingressou, pela terceira vez, com nova ação, com o mesmo objeto, com o objetivo de determinar o cumprimento da sentença proferida no JEF, medida para qual este Juízo não possui competência. Tenho que atuação que tal deve ser combatida incansavelmente, especialmente ao se ter em mente a cada vez mais necessária busca de soluções ao problema da falta de efetividade do processo. E, sem sombra de dúvidas, um dos fatores que contribui com tal problema é a litigância desleal, eis que o Estado acaba sendo obrigado a movimentar toda a máquina judiciária apenas para atender caprichos da chicana. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, em solidariedade com o advogado, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Condeno, ainda, a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008910-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008910-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para após a juntada da contestação (fl. 90). Contestação do INSS (fls. 94/98) requerendo a improcedência da ação. Proferida decisão indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 100/101). Determinando a produção antecipada da prova pericial médica (fl. 104). Laudo médico juntado às fls. 116/120. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 125/130 e 132. Esclarecimentos periciais e manifestação das partes às fls. 140/142, 143 e 148. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. verifico não assistir razão a Autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0009290-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009290-7) - JOAO DA SILVEIRA PEIXOTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação o INSS (fls. 30/37) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 44). Laudo médico juntado às fls. 57/73. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 75 e 87/88. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para

aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0010441-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010441-7) - ALICE MARIA DA SILVA LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALICE MARIA DA SILVA LOPES propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da data de início do benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/78). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 81). Contestação às fls. 84/92. Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 96/97). O perito apresentou laudo técnico às fls. 111/116. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 123 e 133/135. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho, total e definitiva; e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 11/116 concluiu que (...) a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Logo, ficou constatado que não está a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz a autora jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado, bem como há falar-se em revisão da data de início de benefício. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011061-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011061-2) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora deixou de se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 95, a fim de se manifestar sobre os documentos que pretende desentranhar, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. É o relato. Fundamento e decido. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-90.2009.403.6119 (2009.61.19.000404-0) - JOSE CLEVERTON DA SILVA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Em contestação o INSS (fls. 68/75) pugnou pela improcedência total do pedido. O INSS interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls.

85/105), ao qual foi dado provimento (fls.119/122 e 164/165).Proferido despacho determinando a realização de prova pericial médica (fls. 123/124). Laudo médico juntado às fls. 138/151.Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 153/162 e 167.Relatei o necessário.Fundamento e decido. Indefiro o pedido do autor de retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos (fls. 153/162), visto que entendo que o laudo bem fundamentado e é conclusivo. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0001552-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001552-8) - NAIR MOREIRA LANDI(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à Autora.Assistência judiciária gratuita e prioridade do Estatuto do Idoso deferidos (fl. 21).A Ré apresentou contestação (fls. 24/30) requerendo a improcedência da ação. Laudo social às fls. 36/40.Não apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que fora informado, através do laudo supramencionado, sobre o recebimento do benefício pelo autor.Requereu o INSS a extinção do feito por perda do interesse processual e a parte autor pediu o regular prosseguimento do feito, pois pretende receber os valores dos atrasados.Este é o relato. Fundamento e decido. A demanda é procedente.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), tem caráter de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que

tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recurso e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993..Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, abrangendo, assim, o cônjuge, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR

INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da

Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ademais, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode

deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a Autora tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é idosa e apresenta condição econômica precária, em conformidade com o laudo social juntado aos autos. Ademais, o INSS concedeu administrativamente o benefício em questão a partir do segundo requerimento formulado pela Autora. No entanto, é evidente que o interesse da Autora persiste em relação ao recebimento dos valores atrasados. Ante o exposto, para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo primeiro requerimento administrativo, em 15/07/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0002248-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002248-0) - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer à autora ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS o benefício de auxílio-doença desde 06/08/2007, data da cessação do benefício. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 570.058.496-0; 2. Beneficiário: ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 15/07/2006; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: 15/07/2006...

0003563-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003563-1) - ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X DAVI INACIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIO MASACO KOBATA X MARIA EUNICE MATEUS X VIVALDO DAVI DOS SANTOS (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo(a) autor(a) em face da Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de diferenças relativas ao saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em função dos expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, bem como a recomposição do saldo de sua conta vinculada mediante a incidência da taxa progressiva de juros. Contestação às fls. 109/115. É o relato. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para

o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, as partes autoras preenchem todos os requisitos acima. Passo, então, à análise dos demais pedidos. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de junho/87 (26,06%); março/90 (84,32%, este por ter sido efetivamente creditado nas contas); maio/90 (7,87%); julho/90 (9,55%) e março/91 (21,87%). No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89. 1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ. 2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei nº 5.107/66 e seu regulamento, Decreto nº 99.684/90. 3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro-rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp nº 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp nº 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Assim, em síntese, procede a pretensão da parte autora, no tocante às diferenças de correção monetária em relação ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de remunerar corretamente a(s) conta(s) vinculada(s) das partes autoras, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença, em relação à aplicação dos juros progressivos, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) a efetuar um crédito complementar na conta do FGTS das partes autoras, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE do mês de abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda,

eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices;c) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;d) as diferenças devidas incorporam-se ao capital, sendo recalculado o saldo das contas a partir de então, aplicando-se a correção monetária e os juros previstos na legislação do FGTS, além dos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, tudo até o efetivo pagamento e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível depois de comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0004510-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004510-7) - LEONOR MACHADO BRAGA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e /ou aposentadoria por invalidez. Postergado a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 55). Em contestação o INSS (fls. 58/64) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 65/78). Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 79). Laudo médico juntado às fls. 92/95. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 99/v e 111). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total e temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão a Autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0004618-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004618-5) - SONIA REGINA LESSE DE CASTRO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e /ou aposentadoria por invalidez. Postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 56). Em contestação o INSS (fls. 59/69) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 70/78). Decisão indeferindo a antecipação de tutela (fl. 81/verso). Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial (fl. 95). A parte autora apresentou recurso de agravo de instrumento (fl. 106), ao qual foi negado seguimento (fls. 116/120). Laudos médicos juntados às fls. 122/126, 185/189, 208/212 e 214/218. Manifestação das partes acerca dos laudos periciais (fls. 131/141, 192/200 e 219/232). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Muito embora os laudos médicos juntados às fls. 122/126, 185/189, 208/212 e 214/218 não tenham concluído definitivamente pela incapacidade laborativa, entendo que as patologias indicadas nos referidos laudos, em conjunto com os demais documentos médicos juntados pela Autora, são suficientes para concluir pela incapacidade laborativa. De fato, conforme se verifica pela análise dos laudos, a Autora apresentava na data do exame pressão arterial de 170 x 110, obesidade mórbida, artrose de coluna, além de quadro de transtorno misto ansioso e depressivo. Entendo que a presença de tais patologias é suficiente para que esteja caracterizada a incapacidade laborativa da Autora, especialmente considerando a profissão que a Autora exercia (empregada doméstica), seu baixo grau de escolaridade e sua idade. Ademais, os documentos médicos juntados aos autos comprovam que a Autora já padecia de tais patologias quando da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Assim, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação indevida. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A parte autora requereu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do Autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação, até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas do autor novamente, ou até que o INSS reabilite o Autor para nova função. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de auxílio doença em favor do Autor no prazo máximo de 15 dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005376-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005376-1) - ABDALLAH DAICHOUM (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor ABDALLAH DAICHOUM o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Int.

0005506-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005506-0) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA em face do INSS, objetivando a conclusão do processo administrativo, referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, disse o réu que o benefício em questão fora implantado. Réplica às fls. 42/45. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Por primeiro, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não há falar-se em relação de continência deste feito com o de nº 2008.61.19.002623-7. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente feito, verifico que o réu procedeu à análise e implementação do benefício, objeto da presente ação. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene o réu ao pagamento dos honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006118-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006118-6) - SIDINEY PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao Autor. Proferido despacho determinando a produção antecipada de prova pericial para averiguação da situação socioeconômica do Autor (fl. 24). A Ré apresentou contestação (fls. 26/34) requerendo a improcedência da ação. Laudo social às fls. 40/52. Manifestação do Autor acerca do laudo pericial médico (fls. 54/59). Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/63). Interposto pelo INSS recurso de agravo de instrumento (fls. 67/76). Este é o relato. Fundamento e decido. A demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), tem caráter de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser

acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade do legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recurso e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, abrangendo, assim, o cônjuge, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE

DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família;

Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de

sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ademais, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Observo que o laudo socioeconômico constatou que o autor está acamado e totalmente dependente, bem como que a única renda familiar é a pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebida pela mãe do Autor. Assim, a parte Autora tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é portadora de deficiência, bem como diante do fato de que a renda per capita da família é inferior a um quarto do salário mínimo, tendo em vista que o valor de um salário mínimo de pensão por morte recebido pela mãe do Autor não deve ser computado para o cálculo, conforme exposto acima. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data da citação, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0006987-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006987-2) - HERCY APARECIDA ALEXANDRE (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por HERCY APARECIDA ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando responsabilizar civilmente a autarquia, pleiteando indenização por danos materiais e morais. Alega, em breve síntese, que a autarquia previdenciária demorou em implantar o benefício de pensão por morte provocando danos materiais e morais, pelo que pretende a indenização para compensar os supostos prejuízos. Pede indenização material em valor não inferior a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de reparação pena de multa diária de R\$500,00. Documentos acostados às fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a ré aduziu em sede de preliminar a prescrição trienal e no mérito a inexistência de culpa por parte da autarquia (fls. 33/42). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Acolho a preliminar de ocorrência de prescrição trienal que revê a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do novo Código Civil, conforme entendimento pacificado em nossos tribunais: AGRESP 200800245016 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027259 - STJ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. 3. A via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. Como sabido, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Com relação à Fazenda Pública, a inteligência da referida norma conduz à conclusão de que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. No caso, trata-se de demanda ajuizada visando a obter indenização decorrente de demora injustificada na implantação de benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado, a princípio, em 22/03/1998, o qual foi concedido através de sentença proferida em 21/01/2003. Portanto, tendo a parte autora ajuizado a ação em 22/06/2009, de fato, atingido pela prescrição qualquer pretensão direito em face do réu, Instituto Nacional do Seguro Social, conquanto decorrido o prazo de cinco anos dos fatos. Ante o exposto Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007278-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007278-0) - JOSE ANTONIO SOUSA DA SILVA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/42). Interposto pelo Autor recurso de agravo de instrumento (fls. 45/56). Em contestação o INSS (fls. 57/59) pugnou pela improcedência total do pedido. Deferida produção de prova pericial (fls. 78/79). Laudo médico juntado às fls. 90/98. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 101 e 103. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. No entanto, verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0007581-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007581-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 190/192. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão. Impende salientar, que a decisão proferida determinou à fl. 191/verso que o benefício de auxílio-doença fosse restabelecido a partir da data da realização do laudo pericial médico, ou seja, 30/09/2009. Por fim, observo que não pode a parte autora questionar matéria atinente à lide em sede de embargos de declaração. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 190/192. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008617-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008617-1) - JURANDIR DAVILA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDIR DAVILA AMORIM propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento ao benefício de auxílio doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 45/46). Em contestação o INSS (fls. 49/52) pugnou pela improcedência total do pedido. Despacho deferindo a realização de prova médica pericial (fls. 64/65). Laudo médico juntado às fls. 80/90. Composição amigável das partes às fls. 98/99. Relatei o necessário. Fundamento e decido Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, pelo qual o Réu pagará à parte autor o montante de R\$38.501,81 (trinta e oito mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 98/99, com o qual concordou a parte autora (fl. 102), e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Sem incidência de honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se.

0009449-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009449-0) - SERGIO PACIFICO (SP284162 - GIVALDA FERREIRA

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 60). Laudo médico juntado às fls. 75/79 Em contestação o INSS (fls. 81/85) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 86/91). Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 92/96 e 99). Deferida prova pericial médica na especialidade de clínico geral (fls. 106/107). Laudo médico juntado às fls. 112/128 Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 130/140. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. No entanto, verifico não assistir razão ao Autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0010321-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010321-1) - JAILTON DE ANDRADE BARBOSA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAILTON DE ANDRADE BARBOSA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela indeterminado (fl. 29/30). Determinado a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fls. 37/38). Contestação às fls. 40/45. O perito apresentou laudo técnico às fls. 55/62. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 64/65 e 67. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 55/62 concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade para sua atividade habitual. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo **Improcedente** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010732-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010732-0) - EDNALDO BROGES SANTANA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls. 65/66). Proferido despacho determinando a realização de prova pericial médica (fls. 72/73). Em contestação o INSS (fls. 79/86) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 93/97. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 104 e 107. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios

propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que: Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois a pericianda não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiência motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Assim, o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0011694-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011694-1) - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda, originalmente interposta como alvará judicial, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS e Outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados relativos à pensão por morte que recebe, em função do falecimento do genitor, desde a data do seu óbito, em 30/12/1995. Concedido o benefício de da Justiça Gratuita, sendo postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 34). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 38/40) requerendo a improcedência da ação. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. No mérito a demanda é improcedente. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. O ponto controvertido na demanda é o termo inicial do benefício, haja vista que o INSS iniciou o creditamento da renda em favor da co-autora Jamile a partir de 08/05/1997 e não na data do óbito, em 30/12/1995, como requerido. Impende, salientar que as autoras requereram administrativamente o benefício de pensão morte em duas ocasiões distintas, ou seja, na data de 20/03/1996 (NB 21/102.669.178-5) em nome da co-autora Jamile, na qualidade de filha, á época menor impúbere e, posteriormente, na data de 08/5/2002 (NB 21/125.137.944-0.), em nome de ambas as autoras. O primeiro requerimento administrativo (NB 21/102.669.178-5), em nome da co-autora Jamile, á época menor impúbere, fora indeferido em 12/05/1996, sob alegação da perda da qualidade de segurado. Desta decisão foi interposto recurso á Junta de Recursos da Previdência Social, em 16/04/2004. Já o segundo requerimento administrativo (NB 21/125.137.944-0), por sua vez, fora deferido com data de início do benefício - DIB em 30/12/1995 (data do óbito) e data do início do pagamento - DIP em 08/05/1997. Analisando a legislação que trata da regra protetiva dos Direitos dos absolutamente incapazes, temos que há falar-se em perecimento de Direito quando o sujeito está, ao menos parcialmente, apto a recebê-lo. No caso, o raciocínio da autarquia, renitente em conceder administrativamente o pagamento das parcelas referentes à data do óbito do ex-segurado, mostra-se consonância ao preceito estatuído já no CC de 1916 e repetido naquele que o substituiu, no sentido de que somente a incapacidade absoluta obsta a incidência de institutos como decadência e prescrição. Todavia, compulsando os autos verifico que a autora nasceu em 16/05/1984. Logo, por ocasião da interposição do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, em 16/04/2004 (NB 21/102.669.178-5), bem como do requerimento administrativo NB 21/125.137.944-0, em 13/05/2002, contava ela com mais de 16 anos. Quedando-se a co-autora inerte, fez perecer o direito. Assim, procede o argumento da ocorrência de prazo prescricional, haja vista a proteção conferida pelo então artigo 169 do CC de 1916, bem como o artigo 103 da Lei 8.213/91, só oferecer escudo aos absolutamente incapazes. Assim, o marco prescricional inicial é a data em que a autora completou dezesseis anos, em 16/05/2000. Ora, se a própria reconhece só ter reclamado junto ao INSS oito anos depois, indene de dúvidas não haver mais falar-se em direito exigível. Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, porém, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a ela os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012818-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012818-9) - MARIA JOSE RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária movida por MARIA JOSÉ RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte no argumento de que sobre o valor atualmente percebido deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 49/59) o INSS sustentou no mérito que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e

c i d o. A demanda é improcedente. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos beneficiários concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas invocadas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012906-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012906-6) - PRESTOR TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PRESTOR TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores a título de contribuição patronal previdenciária, referente aos meses de julho e agosto de 2007. Alega, em breve síntese, ter realizado recolhimentos das contribuições ao SIMPLES, pelo que caracterizada a duplicidade dos pagamentos. Em sede de contestação, requereu a ré, às fls. 54/58, a extinção da ação dada a ausência de interesse de agir. Réplica às fls. 62/64. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Acolho a preliminar suscitada pela União Federal. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o autor mencionou, em sua petição inicial, que formulara requerimento administrativo para postular a concessão do benefício referido acima e que os funcionários que o atenderam o informaram da impossibilidade da restituição em comento. Destarte, constato que, através do documento acostado à fl. 59, não há falar-se em pretensão resistida a ser resolvida pelo Poder Judiciário. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária quanto à pretensão mencionada na petição inicial. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve resistência por parte da União Federal do que ora se pleiteia. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários de advogado em prol da União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo(a) autor(a) em face da Caixa Econômica Federal - CEF para recomposição do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a incidência da taxa progressiva de juros. Contestação às fls. 122/135. É o relato. Fundamento e decisão. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra

(artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade do(a) Autor(a) ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova. Não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Passo ao mérito propriamente dito. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, as partes autoras preenchem todos os requisitos acima, à exceção de Esmar Alves Barbosa, ante a não comprovação da permanência no vínculo empregatício por mais de dois anos, conforme documento de fl. 32. Ante o exposto, julgo improcedente a ação em relação à Autora Esmar Alves Barbosa e juro procedente o pedido em relação aos demais autores, ALCIDIO CONTIERI, JOÃO BAPTISTA RUZA e GERALDINO EUGENIO, para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de remunerar corretamente a(s) conta(s) vinculada(s) das partes autoras, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença, em relação à aplicação dos juros progressivos, entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores, durante o período em que mantiveram o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) as diferenças devidas incorporam-se ao capital, sendo recalculado o saldo das contas a partir de então, aplicando-se a correção monetária e os juros previstos na legislação do FGTS, além dos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, tudo até o efetivo pagamento d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível depois de comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez. Preferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 24/26). Contestação do INSS (fls. 31/36) requerendo a improcedência da ação. Laudo médico juntado às fls. 47/51. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 62/64 e 75/76. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito a demanda é procedente. Em se tratando do benefício em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho

temporária; b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial concluiu que a autora apresenta incapacidade temporária para o trabalho, nos seguintes termos:(...) Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a) apresenta-se: incapacidad total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. (fl. 49) Assim, tendo em vista a incapacidade total e temporária apresentada, a Autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação indevida (21/12/2009), tendo em vista que nessa época a Autora apresentava a mesma doença incapacitante, tendo em vista que o laudo pericial estabelece o mês de junho de 2009 como data da instalação da patologia (fl. 50).

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.** 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-

11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAA Autora requereu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do Autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago a Autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença em favor da Autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença desde de a sua cessação indevida (21/12/2009), devendo referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Diante da sucumbência recíproca, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

0001052-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001052-1) - ISABEL DO PRADO RODRIGUES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ISABEL DO PRADO RODRIGUES em face do a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando responsabilizar civilmente a autarquia, pleiteando indenização por danos materiais e morais.Alega, em breve síntese, que a autarquia previdenciária demorou em implantar o benefício de pensão por morte provocando danos materiais e morais, pelo que pretende a indenização para compensar os supostos prejuízos.Pede indenização material correspondente ao dobro da diferença entre o valor pago e o valor devido e, por dano moral, equivalente a 100 (cem) vezes o valor da RMI - Renda Mensal Inicial (R\$17.256,00 em 03/1995), além de juros e correção monetária.Documentos acostados às fls. 10/18.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36.Citada, a ré pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/66).Réplica às fls. 113/119.Não houve interesse das partes na dilação probatóriaEste é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente.Com efeito, a parte autora não produziu provas dos reflexos morais do dano narrado. Não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera prejuízos patrimoniais e morais irreparáveis devido ao vexame, constrangimento e dissabor ao desrespeito para com a ordem judicial condenatória. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ela Impende consignar que a legitimidade do comando jurisdicional que determina a reparação moral por intermédio de pecúnia pressupõe a prova certa de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade, por cediço que não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Impende aqui consignar que o direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probandi, não se lhe há expedir édito jurisdicional favorável. Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001179-71.2010.403.6119 (2010.61.19.001179-3) - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão das rendas mensais dos benefícios de auxílio doença percebidos nos períodos de 05/06/2001 a 18/02/2002; de 26/03/2003 a 05/10/2006 e de 27/06/2007 até o presente momento. Alega que os salários-de-contribuição não foram majorados corretamente em virtude de decisão proferida em reclamatória trabalhista. Em contestação disse a ré da regularidade de sua conduta. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Reputo frágeis as provas a demonstrar o direito da autora em ver promovida a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, conforme pleiteado. É que não constam dos autos informações acerca dos salários-de-contribuição do período pleiteado. Sequer foi juntado aos autos cópia da sentença exarada pelo juízo do trabalho, pelo que não se confirmam as hipóteses aventadas pelo autor na exordial. Impende aqui consignar que o direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo o autor se desincumbido do ônus probandi, não se lhe há expedir édito jurisdicional favorável. Por genéricos os argumentos elencados na exordial, inidôneos ao reconhecimento da adequação das razões aduzidas ao caso concreto. Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, porém, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a ela os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003263-45.2010.403.6119 - MILTON ANTONIO BERTAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 42/45. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o autor em seus embargos de declaração, passando a constar na decisão atacada o parágrafo abaixo. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). No mais, permanece inalterada a decisão em comento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003389-95.2010.403.6119 (2009.61.19.004507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004507-7)) ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP275206 - NOISE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANTONIO CARLOS SOBRINHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em função dos expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos (Collor I), pelo que propugna as diferenças resultantes da incidência dos índices reais de inflação e os índices aplicados pela instituição financeira, com os acréscimos legais. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Em contestação (fls. 22/38) a CEF alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta desse Juízo. Requeru, ainda, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de apresentação de documentos essenciais pela Autora. No mérito, sustentou a legitimidade de sua conduta, em peça genérica e padronizada. É o relato. Fundamento e Decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência alegada pela Ré. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afastado a alegação de incompetência desse Juízo. Também deve ser afastada a alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no artigo 177 do antigo Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário. II - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060). Ademais, consigno que a parte autora juntou aos autos os documentos necessários para análise de seu pleito. Plano Collor IO artigo 17 da Lei nº 7.730/89 determinava que os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a publicação da Medida Provisória nº 168/90, em 16 de março daquele ano, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu-se que os depósitos em cadernetas

de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 seriam atualizadas monetariamente pelo BTN Fiscal, nos seguintes termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$-50.000,00 (cinquenta mil cruza-dos novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. No período entre a publicação da Medida Provisória nº 168/90 e a sua conversão em lei, foi publicada a Medida Provisória nº 172/90, que determinava a utilização do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança que não foram bloqueadas pelo BACEN. Todavia, referida norma não foi convertida em lei e teve sua eficácia cessada, prevalecendo, assim, a norma contida na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados - ou seja, todos os depósitos em valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, as cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidas monetariamente pelo IPC até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (posteriormente convertida na Lei nº 8.088/90). Com efeito, dispunham os artigos 2º e 3º do referido texto legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. (destaquei) Assim, para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 (diante da omissão legislativa), aplica-se o IPC, e para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (destaquei) (REsp 496738/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 221). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (...) (destaquei) (TRF 4ª R. - 4ª T. - AC 2002.71.05.008765-5/RS - Rel. Juiz Valdemar Capeletti - D.E. 13.08.2007) Desse modo, também não procede o pleito da parte autora, já que o extrato apresentado nos autos indica que o aniversário da conta poupança é posterior ao dia 15. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condene parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0003752-82.2010.403.6119 - LEA TESSARO FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação, movida por LEA TESSARO FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte no argumento de que sobre o valor atualmente percebido deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/70). Em contestação (fls. 73/90) o INSS sustentou no mérito que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em

manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas invocadas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004905-53.2010.403.6119 - REINALDO ALIBRANDO CESAR (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora deixou de se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 52, a fim de regularizar a petição inicial. É o relato. Fundamento e decido. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005805-36.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte no argumento de que sobre o valor atualmente percebido deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 67/84) o INSS sustentou no mérito que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. É o relato. Examinados. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas invocadas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente

de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emenda Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007780-93.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Intimada a parte autora (fl. 41) para manifestar-se sobre o informado à fls. 34/40, deixou a mesma de se manifestar acerca do despacho proferido. Relatei o necessário. Fundamento e decido Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004662-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007547-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SADAKO OGA(SP150245 - MARCELO MARTINS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a procedência do feito para retificar o valor da execução para zero, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé. Alega, em síntese, que não há qualquer valor devido à autora, ante a sentença e acórdão proferidos nos autos de conhecimento. Regularmente intimado, o Embargado requereu a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo o Supervisor de Contadoria informado que a autora não possui o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo (25/03/1996). Regularmente intimadas, o INSS se manifestou nos autos à fl. 59 e o embargado deixou de se manifestar. Este é o relato. Examinados. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 52/53 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de ZERO. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 52/53) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos. Por fim, tenho por descaracterizada a litigância de má-fé, uma vez que não restou caracterizado o seu estado de espírito, máxime ante o contexto fático trazido a lume. Logo, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, tenho por afastada, dessa forma, a penalidade imposta por litigância de má-fé. Isto posto, Julgo Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar que NÃO existem valores, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, a serem executados. Condeno o embargado na verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor cuja cobrança ficará suspensa por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 52/53 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005362-85.2010.403.6119 (2001.61.19.004014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-47.2001.403.6119 (2001.61.19.004014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARIA ALVES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução, no importe de R\$ 92.327,33 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 28. Este é o relato. Examinados. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Com efeito, deixou o embargado de se manifestar acerca dos cálculos do INSS, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeat. Isto posto, Julgo Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima

explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do INSS, no valor de R\$ 92.327,33 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), atualizado para janeiro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 06/24 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007373-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007373-8) - ELIZANGELA MESSIAS DURAES(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar objetivando a suspensão dos efeitos da multa de trânsito, mediante depósito judicial. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Verifico, pela análise dos autos, que não há mais eficácia na medida cautelar em questão. Reza o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Converta-se em renda da União Federal o valor depositado à fl. 44 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007973-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007973-3) - MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS REIS DE ALMEIDA X VITORIA CORDEIRO DA SILVA - ESPOLIO(SP193393 - JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora deixou de se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 39, a fim de, pela derradeira vez, demonstrar não possuir condições de arcar com as despesas processuais. Este é o relato. Fundamento e Decido. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011612-37.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO TOSTI JUNIOR(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa a manutenção/concessão de auxílio doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi deferido com alta programada para 12/02/2011 (fl. 21) e requer a manutenção do benefício até realização de nova perícia médica. É o breve relato. Fundamento e Decido. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento de fl. 26, onde são consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 12/02/2011. Todavia, o INSS não poderia prever que na data em questão estaria cessada a incapacidade do autor, razão pela qual, para a suspensão do benefício, seria imprescindível que o autor tivesse sido submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deveria submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença do autor, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia, pelo que determino à Secretaria que providencie o necessário para sua realização. Por fim, em termos, cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intime-se.

0011614-07.2010.403.6119 - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa a manutenção/concessão de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que seu benefício foi deferido com alta programada para 12/01/2011 (fl. 26) e requer a manutenção do benefício até realização de nova perícia médica. É o breve relato. Fundamento e decido. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento de fl. 26, onde são consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 12/01/2011. Todavia, o INSS não poderia prever que na data em questão estaria cessada a incapacidade da autora, razão pela qual, para a suspensão do benefício, seria imprescindível que a autora tivesse sido submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deveria submeter a autora a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade da autora para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença da autora, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia, pelo que determino à Secretaria que providencie o necessário para sua realização. Por fim, em termos, cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005673-76.2010.403.6119 (2000.61.19.019407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019407-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019407-9)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Visto em S E N T E N Ç A . PA 0,10 Em oposição à arrematação, foram ajuizados os presentes embargos, sob o argumento de nulidade da arrematação, porquanto anteriormente fora informado o parcelamento do crédito tributário em execução. Decido. Ante a inexistência de arrematação, consoante certidão de fl. 19, o presente feito não possui objeto. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão..... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-

se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que não ocorreu a arrematação noticiada. Assim sendo, não existe necessidade de provimento jurisdicional algum nem, ainda, interesse processual do embargante. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008846-11.2010.403.6119 (2000.61.19.008062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-83.2000.403.6119 (2000.61.19.008062-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo. Decido. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. Aplicáveis ao caso concreto as disposições do art. 730 do CPC, em detrimento do procedimento previsto na Lei n. 6830/80. Citada a executada para oposição dos embargos no prazo legal, em 10/05/2010, apresentou-os muito tempo depois de decorridos trinta dias, em 10/09/2010. Importante ressaltar que tal prazo não está sujeito à norma do art. 188 do CPC. Intempestivos os embargos, portanto. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026940-56.2000.403.6119 (2000.61.19.026940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-74.2000.403.6119 (2000.61.19.000322-5)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Traslade-se cópia de fls. 218 e 221 para os autos nº 2000.61.19.000322-5. Desapensem-se os autos 2000.61.19.000322-5. Publique-se. Vista à União Federal. Arquivem-se (Findo).

0003725-75.2005.403.6119 (2005.61.19.003725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014566-08.2000.403.6119 (2000.61.19.014566-4)) CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em S E N T E N Ç A. Alega a embargante a inexigibilidade do crédito em execução, pois o mesmo foi extinto por pagamento. Exordial instruída com documentos. A embargada, por sua vez, solicitou a suspensão do feito para análise administrativa do pedido e dos documentos. No âmbito administrativo, a autoridade tributária concluiu pelo cancelamento da CDA (fls. 252/266). Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir, fundamentando. Cancelado o título executivo, cessou o interesse processual do embargante no prosseguimento destes embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão..... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no

curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que o cancelamento do título executivo fiscal satisfaz a pretensão inicial. Assim sendo, não subsiste mais interesse processual algum do embargante, considerando a ausência superveniente de necessidade e de utilidade do provimento jurisdicional. No tocante à sucumbência, ressalto que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme previsão do art. 156, I, do CTN, quando observados os requisitos formais e materiais de validade, o que inclui a correta indicação do valor e da natureza do tributo, dos sujeitos da obrigação tributária, do tempo e lugar para o adimplemento da obrigação, e modo para a satisfação da obrigação. Portanto, o reconhecimento do pagamento de crédito tributário exige que o contribuinte observe, compulsoriamente, as normas que regulamentam o pagamento, sob pena de não serem considerados os recolhimentos efetuados. Assim, restando demonstrados nos autos que, tanto a inscrição na dívida ativa como os conseqüentes ajuizamentos do executivo fiscal e destes embargos, decorreram de erro do contribuinte, incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, pois é ônus do contribuinte apresentar a DCTF corretamente preenchida para a exata apuração do valor do tributo devido. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, em face do cancelamento da CDA n. 80 6 98 019800-39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 2000.61.014566-4, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Indevida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Custas não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005649-1)) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHO DE FL. 1601. Face aos esclarecimentos de fls. 150/159 republique-se o despacho de fls. 129.2. Decorrido o prazo para eventual recurso venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 1291. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei n° 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0006920-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-19.2000.403.6119 (2000.61.19.004141-0)) RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) O embargante sustenta a ocorrência da prescrição e/ou decadência, bem como o pagamento do débito. Impugnação de fls. O feito comporta julgamento antecipado. Decido. A DCTF foi entregue em 30/05/1995, a execução fiscal ajuizada em 08/02/2000, portanto, através de uma simples ginástica mental conclui-se com muita facilidade que a decadência ou a prescrição não restam caracterizadas. A alegação de pagamento, por sua vez, não pode ser acolhida, pois não é possível estabelecer o necessário liame objetivo entre os documentos de fls. 26 e 27 e o crédito exigido pelo fisco. Assim, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA, porque o embargante não se desincumbiu de seu ônus processual da prova. JULGO IMPROCEDENTES, portanto, os presentes embargos. Sem custas e honorários. Prossiga-se com a execução, trasladando-se cópia da presente. P.R.I.

0000614-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000143-5)) SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL Alegou o embargante: nulidade por falta de processo administrativo, prescrição, penhora sobre bem de família, e inexigibilidade da multa. Impugnação de fls. O feito comporta julgamento antecipado. Decido. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exeqüente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exeqüente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exeqüente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) Como bem salientou a embargada, os créditos são relativos à 1980, foram constituídos em 10/11/1981, e a execução fiscal foi ajuizada em 15/05/1984. Assim, não há decadência ou prescrição, considerando que não restou demonstrada inércia injustificada da exequente, ora embargada. A alegação de bem família também não merece acolhimento, por absoluta ausência de elemento probatório, sendo que a alegação de que o bem sob penhora (garagem) não pode ser separado do imóvel, revela-se inconsistente e irrelevante, uma vez que não restou demonstrada a impenhorabilidade nem do imóvel principal. E por fim, mantida a exigibilidade do tributo, igualmente exigível a sua multa. JULGO IMPROCEDENTES, portanto, os presentes embargos. Sem custas e honorários. Prossiga-se com a execução, trasladando-se cópia da presente. P.R.I.

0002705-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008281-0)) H.A. RUBIO APARAS - EPP(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 94/95, protocolo nº 2010.190052133-1, dos presentes autos e proceda-se a juntada nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.19.008281-0. Traslade-se cópia desta decisão. Certifique-se. 2. E naqueles autos, proceda-se através do sistema RENA-JUD ou, subsidiariamente, por ofício, a liberação dos procedimentos para o licenciamento do veículo penhorado. Cumpra-se com urgência. 3. Intime-se o patrono da embargada a endereçar corretamente suas petições, sob pena de não serem apreciadas.4. Cumpridos os ítems supra venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 88/93.5. Intime-se.

0003936-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021087-66.2000.403.6119 (2000.61.19.021087-5)) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Alegou o embargante: prescrição ou decadência, extinção do crédito por pagamento Impugnação de fls. Réplica às fls. Suspensão da execução determinada pela instância superior. O feito comporta julgamento antecipado. Decido. Os créditos em execução são relativos à 1996, foram constituídos por DCTF entregue em 1997, e a respectiva execução fiscal foi ajuizada em 1998. Assim, com meridiana inteligência é fácil concluir que não há decadência ou prescrição. A alegação de pagamento, por sua vez, também não merece acolhimento, pois não é possível estabelecer o necessário liame objetivo entre os documentos apresentados pela embargante, e os créditos cobrados pelo fisco. Não é possível determinar a necessária correlação entre os documentos de arrecadação apresentados, e os créditos exigidos pelo fisco, pois presente a divergência entre as datas de vencimento e recolhimento, e valores recolhidos. JULGO

IMPROCEDENTES, portanto, os presentes embargos. Sem custas e honorários. Prossiga-se com a execução, trasladando-se cópia da presente. P.R.I.

000044-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-70.2006.403.6119 (2006.61.19.003639-7)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 expressando, também, a renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação (fls. 223/226). Manifestou-se a embargada, a fls. 232/234, pugnando pela extinção do processo por desistência, com a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária. Nesse estado, vieram-me os autos conclusos. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos, instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. Nesse viés, ressalto que, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Agravo Regimental n. 1.009.559/SP, decidiu pela inaplicabilidade do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/09, diante do entendimento de que a legislação em comento só dispensou o renunciante do pagamento de honorários advocatícios naqueles casos em que o objeto da ação judicial seja o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. No caso concreto, portanto, ausente tal circunstância, é devida a verba honorária em vista da falta de disposição legal em sentido contrário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária aos patronos da embargada, que arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapegando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-55.2005.403.6119 (2005.61.19.002045-2)) POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. Afirma o embargante que o crédito tributário representado pela CDA n. 80 3 05 000857-44 e reclamado na ação executiva fiscal n. 2005.61.19.002045-2, encontra-se com a exigibilidade suspensa, consoante os termos da MP n. 303/ 2006, pelo que a cobrança levada a efeito é indevida, assim como a penhora de bens dela decorrente. Decido. O acordo extrajudicial firmado pelas partes torna o débito líquido, certo e exigível implicando em renúncia tácita do embargante a eventuais direitos discutidos nestes embargos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos por força da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-37.2010.403.6119 (2004.61.19.000775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-30.2004.403.6119 (2004.61.19.000775-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GU(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando a desconstituição do título executivo. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidi no E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-32.2010.403.6119 (98.0511740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511740-20.1998.403.6119 (98.0511740-5)) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo. Decido. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e

objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1.O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2.Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais..Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3.Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art.12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6º Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02..1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios não são devidos. Sem custas. Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007104-48.2010.403.6119 (2004.61.19.001466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001466-6)) MICHEL SOUZA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç AEm oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do título executivo. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidi o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008804-59.2010.403.6119 (2002.61.19.000106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-45.2002.403.6119 (2002.61.19.000106-7)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Visto em S E N T E N Ç A.Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo.Decido.Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1.O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2.Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais..Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3.Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art.12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6º Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02..1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios não são devidos. Sem custas. Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000144-62.1999.403.6119 (1999.61.19.000144-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA(SP025094 - JOSE TROISE)

1. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença de fls. 370/372.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0005723-54.2000.403.6119 (2000.61.19.005723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JOSE CARLOS ANTUNES GUARULHOS - ME X JOSE CARLOS ANTUNES

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 49/50 dos autos.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008249-91.2000.403.6119 (2000.61.19.008249-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CROMOQUIMICA PROD FARM LTDA-ME X JOAO PAULO OTTINI X NELSON ANTONIO RAMOS

1. Expeça-se carta precatória, para cumprimento das diligências requeridas a fl. 14/115, que defiro.2. Intime-se a exeqüente a fornecer 04 (QUATRO) jogos de cópias da inicial para instruir as diligências.3. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Int.

0012757-80.2000.403.6119 (2000.61.19.012757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012756-95.2000.403.6119 (2000.61.19.012756-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X KIMBERPLAST IMP/ EXP/ E PLASTICOS LTDA X HUMBERTO KOJOTA X JUNICHI TANABE X MAURO SHIGUENORI TANABE

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exeqüente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls 71 e 73 da execução fiscal n. 2000.61.19.012757-1. É o relatório. Decido, fundamentando.A presente execução não deve prosseguir.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA nº 80 3 97 003100-44.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012758-65.2000.403.6119 (2000.61.19.012758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012756-95.2000.403.6119 (2000.61.19.012756-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X KIMBERPLAST IMP/ EXP/ E PLASTICOS LTDA X HUMBERTO KOJOTA X JUNICHI TANABE X MAURO SHIGUENORI TANABE

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exeqüente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls 71 e 74 da execução fiscal n. 2000.61.19.012757-1. É o relatório. Decido, fundamentando.A presente execução não deve prosseguir.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA nº 80 2 97 028164-95.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014345-25.2000.403.6119 (2000.61.19.014345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BAR E RESTAURANTE PIJAMA LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 57/58 dos autos.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº

6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014510-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP212856 - CLAUDIA DOMINGUES DA SILVA) X VANDERLEI RAMOS X ANA MARIA AGUIAR RAMOS

1. A petição de fls. 301/356 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0009835-17.2010.403.6119 (fls. 14). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

0018115-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018115-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ENGECOR MPA IND/ COM/ DE ANTICORROSIVOS LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X PAULO SAVERIO SOLIMENE X MICHEL EMMANOEL ANARGYROU

A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 53/60, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 74/82, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva do sócio proprietário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado ou cartas precatória para constrição de livre penhora de bens do co-executado, no endereço indicado a fls. 152, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Sem prejuízo, cite-se o co-executado MICHEL EMMANOEL ANARGYROU por edital, consoante determinação de fls. 141. Após o cumprimento, intimem-se.

0019098-25.2000.403.6119 (2000.61.19.019098-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRAZPEL COM/ DE FIBRAS LTDA X MARIA VANIA ALVES DA SILVA X EDMUNDO COSTA FREIRE

.PA 0,10 Chamo à conclusão nesta data. 1 - Conheço de ofício da decadência dos débitos de 07/85 a 31/12/90. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos

sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, págs. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu,

consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Observo, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Nesse sentido já afirmei em artigo doutrinário: Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal.(...) De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, o que deve ser feito no prazo decadencial do art. 173 do CTN, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição por sua Retificação, RDDT n. 149, Dialética, p. 109) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 30/08/95, fl. 113, os créditos tributários de fatos geradores anteriores a 01/01/91 estão extintos pela decadência. Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a decadência do crédito tributário representado pelos débitos de 07/85 a 12/90 da inscrição n. 320849201 e, por consequência, quanto a estes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. 2- Tendo em vista os fatos apurados nos embargos a esta execução ajuizados por Edmundo Costa Freire, dando conta da nulidade de sua citação por edital e da prescrição da pretensão ao redirecionamento em face dele, conheço de ofício de vício de mesma natureza quanto à coexecutada Maria Vânia Alves da Silva e, portanto, da prescrição da pretensão ao redirecionamento em face dela, pelos mesmos fundamentos, que transcrevo: Constituído o crédito em 30/08/95, mediante lançamento de ofício, fl. 113 dos autos apensos, foi a execução ajuizada em 08/03/96, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal. O devedor principal foi devidamente citado pela via postal em 30/04/96, fl. 13 dos autos apensos, interrompendo a prescrição quanto aos corresponsáveis, art. 125, III, do CTN. Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão a parcelamento pela empresa, fl. 22 apenso, em 15/08/96, com nova interrupção da prescrição, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Desde então esteve suspensa a exigibilidade, com a consequente suspensão da prescrição, até 11/98, quando excluída do parcelamento (fl. 26 apenso). Teve início novamente o curso do prazo prescricional. Requereu a embargada a citação dos corresponsáveis em 15/07/02, fl. 53 apenso, o que foi tentado pela via postal, restando infrutífera em razão de ausência destes no momento do comparecimento do agente dos Correios, como se nota no verso dos ARs, fls. 57/58. Em face desta informação, da qual não se extrai sequer indício de que os executados não residem no endereço indicado, requereu a embargada citação por edital, fl. 60 apenso, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. A citação por edital é absolutamente nula, já que determinada após frustrada citação postal, na qual se indicou meramente ausência, sem prévia tentativa de citação por mandado, vale dizer, sem que esgotados todos os meios para localização dos executados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)(...) Se até o presente momento não foi o embargante regularmente citado, mais de dez anos depois do último ato de interrupção da prescrição, a pretensão ao redirecionamento está inequivocamente prescrita. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico,

dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. A irregularidade da citação decorre de súmula do Superior Tribunal de Justiça, 414. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento. Ante o exposto, determino a exclusão da corresponsável Maria Vânia Alves da Silva da lide, dada a prescrição da pretensão ao redirecionamento em face dela. 3- Prossiga-se a execução em face do devedor principal, após a substituição da CDA nos termos desta decisão, devendo a Fazenda manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0026376-77.2000.403.6119 (2000.61.19.026376-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MARTINEZ NETO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 121). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-81.2002.403.6119 (2002.61.19.000317-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ ADMINISTRACAO E SERVICOS BG LTDA X ORLANDO LORENTI X ORLANDO LORENTI FILHO X LINO JOOSE DE SEIXAS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

1. A petição de fls. 109/111 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0003766-66.2010.403.6119 (fls. 140). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

0005928-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005928-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DENISE MARIA FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO)

Fls. 92/104. No papel de cidadão, e sob a ótica exclusiva do bom senso, concordo incondicionalmente com as ponderações da ilustre Defensora Pública, pois o presente feito é um claro exemplo de desperdício de dinheiro público, que todos sabem ser escasso e muito disputado. Contudo, na função de intérprete da lei, e representante do Estado-Juiz, devo concluir que a exequente não carece de interesse de agir, e não careceria nem que o crédito em execução fosse o equivalente à R\$ 1,00 (um mísero real), pois a lei não restringe e nem limita o valor mínimo necessário para a movimentação do aparato judicial, sendo preceito constitucional o livre acesso ao Judiciário. É certo que a presente execução fiscal, que visa a satisfação de um pouco mais de mil reais, já consumiu milhares senão dezenas de milhares de reais dos cofres públicos, pois ajuizado em 2002 já provocou a atuação compulsória de servidores da Justiça Federal, magistrados federais, servidores da Justiça do Trabalho, magistrados do trabalho, servidores do E. STJ, ministro do STJ, servidores da Defensoria Pública, e Defensor Público, criando uma relação custo-benefício, que aos olhos de um leigo ou de um administrador, seria claramente injustificável, mas para o obtuso e anacrônico sistema legal e judicial plenamente plausível e necessário. A anuidade ou contribuição destinada ao órgão profissional é devida, independentemente do efetivo exercício da atividade, pois o que gera a obrigação é a formação do vínculo do profissional com o órgão de classe, através da inscrição, sendo irrelevante se o mesmo exercerá ou não a atividade. Revela-se como esforço inútil da ilustre Defensora Pública a tentativa de desqualificar os critérios de fixação do valor da contribuição, pois é pacífico (para não dizer corporativo), o entendimento de que os conselhos profissionais (OAB, etc...) detém competência para determinar e fixar o valor das contribuições devidas pelos seus profissionais contribuinte, independentemente da prévia edição de lei, bastando, para tanto, a simples elaboração de normas internas. Portanto, não obstante o empenho da ilustre Defensora Pública, é com pesar que INDEFIRO o pedido de fls. 92/104. Verifique a serventia se foi efetivada a transferência do valor sob bloqueio, positiva a resposta, intime-se o exequente para que forneça o necessário para que seja efetivado o recolhimento parcial do débito. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0005931-67.2002.403.6119 (2002.61.19.005931-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILENE DE OLIVEIRA LEMOS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 68). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-64.2003.403.6119 (2003.61.19.006789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO SANT ANNA BARBOSA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 54/55 dos autos.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008814-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008814-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2003.As contribuições sociais foram constituídas por confissão em 26/02/1993.A exequente, instada a se manifestar, limitou-se em ofertar impugnação padronizada e extremamente lacônica, não apresentando qualquer prova capaz de descaracterizar as informações lançadas na própria CDA.Assim, em face das informações que constam da CDA, aliada à omissão da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, pois prescrito o crédito tributário em execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000291-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDSON CONCOURD JUNIOR ME X EDSON CONCOURD JUNIOR

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 38/39 dos autos.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-14.2004.403.6119 (2004.61.19.001856-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SERGIO LOPES MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os débitos tributários representados pelas CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fls. 23/24).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-23.2004.403.6119 (2004.61.19.003291-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG BOY SHOP LTDA ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 72).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores (fl. 70).Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008752-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008752-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARINA BATISTA MOURA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 48).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do

débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008804-69.2004.403.6119 (2004.61.19.008804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002441-32.2005.403.6119 (2005.61.19.002441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 117/120 dos autos.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso concreto, o fisco sustenta que a divergência dos dados constantes dos DARFs recolhidos, com as DCTFs apresentadas, impossibilitou a correta alocação dos pagamentos efetuados, o que, no seu entender, justificaria a isenção no pagamento da verba sucumbencial.De fato, ajuizada a execução fiscal em 18/05/2005, a executada apresentou exceção de pré-executividade em 07/02/2006, alegando pagamento do débito em execução, razão pela qual foi o feito suspenso até que finalizada a análise administrativa que concluiu pelo cancelamento do crédito tributário.Assim, restando demonstrados nos autos que, tanto a inscrição na dívida ativa como o conseqüente ajuizamento do executivo fiscal, foram motivados pelo preenchimento errôneo das guias de recolhimento, incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária ao executado, pois, é ônus do contribuinte apresentar a DCTF corretamente preenchida para a exata apuração do valor do tributo devido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-33.2005.403.6119 (2005.61.19.002816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE)

Fl. 91/93 e 94/141 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

0003462-43.2005.403.6119 (2005.61.19.003462-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RAULTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado.A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 20/04/2000, o que indica que a constituição do crédito foi anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição.2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime.3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal.5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa,

como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias.6. Apelação desprovida.(Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:26/03/2002 PROC:AC NUM:2001.04.01.076945-0 ANO:2001 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002) Ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.Recurso especial improvido.(REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 036-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.P.R.I.

0003789-85.2005.403.6119 (2005.61.19.003789-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DANTAS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os débitos tributários representados pelas CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fls. 45/46).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004400-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004400-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ADEMIR CORREIA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 35).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-03.2005.403.6119 (2005.61.19.005146-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 38/39).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fl. 36.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005354-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento dos termos de inscrição das dívidas ativas, consoante fls. 36/37.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº

6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006677-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SASSO MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X ADILSON LUIZ SASSO

1. Desentranhe-se a petição de fls. 45/50, protocolo 2010.190046186-1 e proceda-se a juntada nos Embargos à Execução 0007490-78.2010.403.6119. Certifique-se. 2. Após, venham aqueles autos conclusos. 3. Advirta-se o patrono da parte executada a endereçar corretamente suas petições, sob pena de não serem apreciadas. 4. Intime-se.

0007662-59.2006.403.6119 (2006.61.19.007662-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA FRANCINETE BARBOSA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que os débitos tributários representados pelas CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fl. 19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a inocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição Como se extrai da CDA, os créditos dizem respeito a multa por atraso ou irregularidade na DCTF. À falta de cópias do processo administrativo, não é possível constatar qual a data da infração geradora da multa, tampouco de sua constituição via auto de infração. Assim, não há prova suficiente do marco final da decadência ou do inicial da prescrição. Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é do excipiente, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data da infração ou da notificação do auto de infração, que a excipiente poderia fazer facilmente, mediante cópia do AIIM, não é sequer possível saber o termo inicial da prescrição. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Assim, é exigível o crédito em tela. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora e o requerimento de fls. 40/41, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, defiro o pedido nesse sentido, em face da executada. Determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Intimem-se.

0003553-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003553-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os débitos tributários representados pela CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fls. 86/108).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004820-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDUARDO BRAGA CARLOS

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009823-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009823-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HERNANE DOUGLAS CEZARIO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 32).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010633-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010633-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CASINI

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15/16).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 19/20 (prot. 2010190009352-1 de 09/03/2010) devolvendo-a ao subscritor, uma vez que a empresa mencionada diverge da empresa executada.2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 18.

0001814-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001814-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAILTON DAS NEVES SILVA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os débitos tributários representados pelas CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fl. 16).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001983-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ ANTONIO FERRETO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os débitos tributários representados pelas CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fl. 14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral

dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004290-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004290-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

DESPACHO FL. 811. Em face da certidão de fl. 79, resta prejudicado o pedido de fl. 80.2. Publique-se o despacho de fl. 77.3. Após, arquivem-se (sobrestado). DESPACHO FL. 771. Fl. 42: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004877-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004877-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DOG BOY PET SHOP LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-16.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 28). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006306-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADM DE BENS PIMENTAS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que os débitos tributários representados pelas CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fls. 16/17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL

0003035-46.2005.403.6119 (2005.61.19.003035-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X REGINALDO TADEU BRAINER(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X ANESIA MARIA RODRIGUES FRANCO CIRINO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X SEBASTIAO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP060608 - JOSE

RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X DERCIO DIAS LOPES(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X JOSE ROBERTO MAYER(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)
Intime-se a defensora do réu Reginaldo Tadeu Brainer, Dra. Sirlei Cristina de Angelis Cortes, OAB/SP 258.592, a apresentar as alegações finais ou ratificar a anteriormente apresentada, uma vez que apresentou antes do Ministério Público Federal, evitando-se futura nulidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004296-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DANTAS DA SILVA X MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA X VANESSA DE GODOI DOS SANTOS X MARINES DE ALCI CANTELLI X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)
AÇÃO PENAL Nº 0004296-70.2010.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: THIAGO DANTAS DA SILVA VANESSA DE GODOI DOS SANTOS PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHAMARINES DE ALCI CANTELLI Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 1.365, 2.505, 3.825, 1.190 E 3.210 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA, INTRODUZIDA E ADERIDA AO CORPO - ARTS. 33, CAPUT, 40, INCISO I, 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODOI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA, MARINES DE ALCI CANTELLI (fls. 114/120), pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, c.c. artigo 35, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 09 de maio de 2010, THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODOI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA e MARINES DE ALCI CANTELLI foram presos em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentavam embarcar no voo da companhia aérea TAP, com escala em Lisboa/Portugal e destino final à cidade de Milão/Itália, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, respectivamente, 1.365g (mil, trezentos e sessenta e cinco gramas), 2.505g (dois mil, quinhentos e cinco gramas), 3.825g (três mil, oitocentos e vinte e cinco gramas), 1.190g (mil, cento e noventa gramas) e 3.210g (três mil, duzentos e dez gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 123/125, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 e indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de perícia nos aparelhos celulares e chips apreendidos com os acusados. A defesa de MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA apresentou alegações preliminares, às fls. 191/193, onde requereu a aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia: EDUARDO RIBEIRO ARNAUD e BRUNO ALAN SIMÕES. A defesa de THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODOI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA e MARINES DE ALCI CANTELLI apresentou alegações preliminares, às fls. 210/216, onde requereu a rejeição da denúncia, diante da inépcia e, no caso da denúncia ser recebida, após a oitiva do representante do Ministério Público Federal, a concessão do relaxamento da prisão em flagrante e/ou liberdade provisória e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia: EDUARDO RIBEIRO ARNAUD e BRUNO ALAN SIMÕES. Às fls. 195/197 e 244/247, decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelos acusados. Em 22 de setembro de 2010, a denúncia foi recebida, conforme decisão de folhas 217/219, ocasião em que foi rejeitada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento para 28/10/2010. À fl. 265, ofício informando que a testemunha EDUARDO RIBEIRO ARNAUD não poderá comparecer à audiência. Realizada a audiência (fls. 271/278), foi colhido o interrogatório dos acusados, bem como ouvida a testemunha comum das partes, BRUNO ALAN SIMÕES, conforme arquivo de mídia digital de fl. 278. As partes desistiram da oitiva da testemunha EDUARDO RIBEIRO ARNAUD, o que foi homologado por este Juízo. O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação, nos termos descritos na denúncia, procurando afastar as teses de defesa (fls. 293/329). Alegações Finais de MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA às fls. 353/382, requerendo a absolvição, com fundamento no art. 386, VI do CPP; a absolvição em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante ou, ao menos, que seja reduzida a pena nos termos do art. 24, caput, e 2º do Código Penal; a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; a aplicação da atenuante de menoridade; a aplicação do benefício previsto no art. 41 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo; a aplicação do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 no seu maior patamar; a não aplicação da causa de aumento de pena referente a internacionalidade, ou que este seja aplicado em seu patamar mínimo; a não aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com a redução do artigo 44 da Lei Antitóxicos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Alegações Finais de THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODOI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA e MARINES DE ALCI CANTELLI, às fls. 334/341, onde requereram a absolvição ou, em caso de condenação, a redução da pena no máximo legal, conforme parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06; aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal; que a condenação seja feita na forma mais benéfica aos réus, tanto na dosimetria quanto na imposição do regime inicial de cumprimento, bem como na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados à fl. 12/17 e 181/186, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 1.365g (mil, trezentos e

sessenta e cinco gramas), 2.505g (dois mil, quinhentos e cinco gramas), 3.825g (três mil, oitocentos e vinte e cinco gramas), 1.190g (mil, cento e noventa gramas) e 3.210g (três mil, duzentos e dez gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico dos passaportes apreendidos, atestando a autenticidade dos documentos, às fls. 150/157. Laudo de exame de moeda, às fls. 164/170, concluindo pela autenticidade. Laudos de lesão corporal, às fls. 189 (THIAGO), 222 (PATRÍCIA), 223 (VANESSA), 224 (MARINES) e 225 (MICHELLE). Antecedentes criminais às folhas 176/180 (Justiça Federal), 143/146 e 148 (Justiça Estadual), 287/292 (INTERPOL) e 251/259 (DPF). Autos conclusos para sentença, em 07/12/2010 (fl. 383). É o relatório. DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos acusados. I - DA MATERIALIDADE Do exame dos autos, constata-se a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria do delito imputado na denúncia. Com efeito, o auto de apresentação e apreensão (fls. 18/21), o laudo preliminar de constatação (fls. 12/17) e o laudo definitivo (fls. 181/186) se revelaram harmônicos no sentido de que a substância apreendida por ocasião do flagrante é o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física e psíquica, na quantidade total, em peso líquido, 1.365g (mil, trezentos e sessenta e cinco gramas), 2.505g (dois mil, quinhentos e cinco gramas), 3.825g (três mil, oitocentos e vinte e cinco gramas), 1.190g (mil, cento e noventa gramas) e 3.210g (três mil, duzentos e dez gramas), em poder de THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA e MARINES DE ALCI CANTELLI, respectivamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado dentro da mala (THIAGO), aderido ao corpo (VANESSA), introduzido no corpo ou aderido sob as roupas (MICHELLE, PATRÍCIA e MARINES). Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA Em relação à autoria, há o auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), os passaportes dos acusados (fls. 158/162), bem como o depoimento testemunhal, provas essas que revelam que THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA e MARINES DE ALCI CANTELLI, no dia 09/05/2010, transportavam a substância entorpecente. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS disse, em síntese, que trabalhava como vendedora e ganhava 800 reais por mês, mas estava desempregada há quase um ano; morava com a mãe e a filha em uma casa alugada; conheceu um homem, chamado Juliano, em um bar que sempre frequentava; ele fez a proposta para transportar o entorpecente; receberia 5 mil reais pelo serviço; estava com medo, mas quando descobriu que estava grávida, ficou desesperada e resolveu aceitar; pegou a

passagem aérea e a droga dois dias antes da viagem; hospedou-se em um hotel e, no dia da viagem, escondeu a droga sob suas vestes; Juliano lhe deu 500 reais adiantados, para as despesas; estava na plataforma de embarque quando os policiais federais a abordaram; estava carregando 2.700g de cocaína; não usa drogas; nunca foi presa ou processada; não sabia que outras pessoas transportariam droga também; conheceu os outros acusados depois de presa; no aeroporto, só conversou com Thiago na fila, uma conversa casual; ficaria 7 dias na Itália; no celular só havia ligações para o namorado; os policiais a trataram bem; não conhecia MICHELLE, que ficaria hospedada com ela no mesmo quarto do hotel; o dinheiro apreendido com ela foi dado por Juliano. Já a acusada PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA disse, em síntese, que tem 27 anos; é divorciada; tem o segundo grau incompleto; estava fazendo bicos como segurança em danceterias; possui 3 filhos; sustenta toda a família, incluindo a irmã deficiente; nunca havia viajado para o exterior; não sabia que se tratava de cocaína nem a quantidade, mas sabia que era droga; ganharia 3 mil reais pelo serviço, que seriam pagos quando retornasse ao Brasil; com esse dinheiro pagaria o empréstimo que fez para realizar o funeral da mãe e compraria remédios para a irmã; estava voltando do hospital com o filho quando conheceu o aliciador; começaram a conversar e a se conhecer, pois ele frequentava uma quadra de futebol próxima a sua casa; o homem apresentou-se como Alan Rodrigues e disse que trabalhava com exportação e importação; ele propôs o transporte do entorpecente quando soube de suas dificuldades financeiras; ele entregou a droga, a passagem e a reserva do hotel na Itália no mesmo dia da viagem; Alan lhe disse que uma pessoa iria procurá-la no hotel para pegar o entorpecente; viajaria sozinha; no dia da viagem estava muito nervosa; não conhecia os outros acusados, só os viu no aeroporto; foi abordada pela polícia na plataforma de embarque e foi tratada com respeito; não é usuária de drogas; nunca foi presa ou processada; os reais apreendidos eram dela e os euros foram dados por Alan. Por sua vez, a acusada MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA disse, em síntese, que tem 20 anos; cursa Direito na FMU; trabalhava com panfletagem e ganhava 300 reais por mês; mora com os pais, que estavam desempregados; só fala português; sabia que iria transportar entorpecente, mas não sabia que se tratava de cocaína; não usa drogas; nunca foi presa ou processada; ganharia apenas o valor que foi apreendido com ela; a proposta para transportar drogas foi feita enquanto trabalhava, por um homem que havia acabado de conhecer; no dia seguinte, pegou a droga, a passagem e a reserva do hotel com um homem chamado Nego; ficaria sozinha em um hotel em Milão e alguém a procuraria para buscar o entorpecente; não conhecia os outros acusados; no dia da viagem, estava com medo; a polícia a tratou bem; não sabia que outras pessoas também transportariam drogas; está arrependida. A acusada MARINES DE ALCI CANTELLI afirmou, em síntese, que tem o 2º grau completo; é mãe solteira de 3 filhos; sempre foi trabalhadora; sua casa é alugada; estava passando por severas dificuldades financeiras; estava desempregada há dois meses, fazendo bicos como diarista; conheceu o aliciador no Shopping, quando passeava com os filhos; ele chamava-se Tico e tinha sotaque estrangeiro; recebeu a proposta após contar sobre suas dificuldades financeiras; ganharia 2 mil reais pelo serviço; Tico garantiu que não haveria riscos; quando chegasse a Milão/Itália, alguém iria procurá-la no hotel para pegar o entorpecente; Tico lhe deu a passagem aérea, a reserva do hotel e dinheiro; no dia da viagem escondeu o entorpecente sob suas vestes; estava nervosa; foi abordada pelos policiais na plataforma de embarque; não conhecia os outros acusados e não sabia que eles também estavam transportando cocaína; se arrependeu muito e jamais faria isso novamente; não usa drogas; nunca foi presa ou processada. Finalmente, o acusado THIAGO DANTAS DA SILVA falou, em síntese, que tem 24 anos; seu último emprego foi como garçom em um restaurante; ganhava 623 reais por mês; a mãe é alcoólatra; mora em casa alugada; estava com dificuldades financeiras; nunca havia viajado para o exterior; estava ciente que se tratava de cocaína; ganharia 4 mil reais pelo serviço; recebeu a proposta para transportar o entorpecente, de um cliente da chopperia onde estava trabalhando, chamado João; João lhe deu 500 reais adiantados; um motoboy entregou-lhe a passagem aérea, o entorpecente e a reserva do hotel; viajaria sozinho e deveria entregar a cocaína quando desembarcasse na Itália, por alguém que o reconheceria; no dia da viagem, estava com medo; estava na plataforma de embarque quando foi abordado pelos policiais, que o trataram com muito respeito; não conhecia as acusadas; nunca usou drogas; nunca foi preso ou processado. A testemunha comum das partes, BRUNO ALAN SIMÕES, em síntese, mencionou que trabalha na empresa MP Express, no setor de raio-x de bagagem de mão; conheceu os acusados no dia dos fatos, quando um Agente da Polícia Federal pediu que acompanhasse a vistoria da bagagem de THIAGO; constatou-se a presença de matéria orgânica nas laterais da mala; acompanhou o APF e o acusado até a Delegacia, onde já se encontravam as acusadas; após a revista, constatou-se a presença de matéria orgânica na mala do acusado e junto ao corpo das acusadas; acompanhou o teste preliminar, que resultou positivo para cocaína; nenhum dos acusados ofereceu resistência; os acusados não conversaram entre si. III - DO DOLONão há dúvida de que os acusados deliberadamente tiveram a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de transportarem cocaína, dentro de uma mala (THIAGO) e aderida ou introduzida no corpo (VANESSA, MICHELLE, PATRÍCIA, MARINES). Embora os acusados tenham alegado estado de necessidade, isto, no caso concreto, não restou devidamente corroborado. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. No caso em análise, anoto que os acusados simplesmente disseram que passavam por dificuldades financeiras, mas não

mencionaram nenhuma situação periclitante. Essas circunstâncias revelam que eles tinham condições para buscar outra solução para os alegados problemas financeiros, as quais, embora mais difíceis, não lhes trariam o risco de serem presos num país distante, longe de suas famílias. A verdade é que os réus voluntariamente praticaram o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguirem alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionarem seus alegados problemas financeiros. Os acusados fizeram uma aposta muito elevada (suas liberdades por vários anos) e perderam, tendo agido de forma consciente. Não se aceita que tenham praticado o crime premidos unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa jamais pode ser a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Anoto, igualmente, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, JULIO FABBRINI MIRABETE anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de diminuição de pena está no confronto do valor dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação dos réus era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não verifico a incidência dessa causa de diminuição de pena. A situação trazida a este juízo no depoimento dos acusados é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional, processados nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Todos, sem exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelos réus, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas os acusados deste feito, pela criminalidade. Por certo não se olvida que fosse possível estarem os acusados realmente a enfrentar situação de penúria. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas nos interrogatórios judiciais dos requeridos. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. Por último, e principalmente, a conduta praticada pelos réus reveste-se de extrema gravidade e ousadia, circunstâncias incompatíveis com o desespero e a ingenuidade alegadas em seus interrogatórios. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, voluntariamente, associaram-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participaram de todos os trâmites da viagem, como, compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitaram transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, não agiram de inopino, tiveram tempo de refletir a respeito da atitude que estavam prestes a tomar, e ainda assim, não foram capazes de conceber outra solução para os problemas financeiros que sofriam. Considerando todos esses elementos, não restaria caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se dos réus que se negassem a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque, apesar de não haver justificativa para um crime assim, não restou sequer minimamente demonstrada a situação de penúria que eles alegaram estar passando. Aliás, mesmo que os acusados trouxessem algum elemento concreto, não poderiam colher o proveito que pretendem, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes. Assim, as alegações de suposto cerceamento de defesa não procedem, eis que a prova pretendida não assumia a relevância pretendida pela defesa, que, de todo o modo, não foi cerceada a buscar tais elementos, por meios próprios e sem prejudicar mais o andamento do processo. Portanto, definitivamente, não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. 2. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatório que traga aos autos comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso do crime de tráfico, todavia, o argumento, mesmo sendo objeto de prova, não merece prosperar. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10). (...)8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow) (negritei) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO

RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. Estado de necessidade justificante e exculpante não demonstrados, não tendo a defesa cumprido o ônus de comprovar tais excludentes, mesmo tendo tido tempo hábil para trazer aos autos qualquer documentação acerca do precário estado de saúde do acusado e de sua esposa, que justificasse medida desesperadora com o intuito de garantir a integridade física ou até mesmo a vida de sua companheira e também a própria.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO.O caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil.Vejam-se, nesse sentido, as provas colhidas nos autos, tais como os cartões de embarque às fls. 23, 29, 34, 36 e 40, os passaportes dos acusados (fls. 158/162), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator.Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...)Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei)PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)3. Transnacionalidade do tráfico também demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado partir com destino ao exterior, corroboradas pelo bilhete de passagem aérea e pelo passaporte.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 28/09/2010, p. 639. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06.1. A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim.2. Comprovada a materialidade pelo auto de apreensão, pelo relatório interno de apreensão de produto proibido e pelo laudo toxicológico, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida.3. Autoria provada pela prova documental e testemunhal, conclusiva de que o réu foi o responsável pela remessa postal da droga.4. Não é caso de aplicação do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, à míngua do preenchimento dos requisitos legais.5. Apelação desprovida.(TRF 3.ª Região. ACR 20076181015291-1 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei)V - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAISExaminando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação de que os réus cometeram o delito de tráfico internacional de drogas, que foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. Em relação ao crime de associação para o tráfico, impõe-se a absolvição dos réus, tendo em vista a falta de elementos que evidenciem de forma clara e incontestável que os réus cometeram tal delito.No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se a procedência do pedido de absolvição dos acusados em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei n 11.343/06, uma vez que não há, nos autos, prova cabal de que os acusados realmente teriam agido em associação, devendo tal crime ser afastado. As teses de defesa a cerca do tráfico internacional de drogas já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante.Ainda que pesem contra os acusados o fato de estarem viajando juntos, possuírem o mesmo destino final e hospedarem-se no mesmo hotel, tais motivos são insuficientes para um decreto condenatório, quando as demais provas existentes nos autos não conduzem, de modo concatenado, à conclusão de que os acusados associaram-se para praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, o delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige a demonstração do prévio ajuste e de uma organização mínima, com divisão de tarefas entre eles, no intuito de praticar o crime de tráfico de drogas.Se, de um lado, é certo que não se exige a comunicação do crime de tráfico de drogas para que se configure a associação voltada à sua prática, de outro lado é imprescindível a demonstração da presença dos elementos típicos específicos deste delito para que se possa concluir pela sua efetiva prática.No presente caso, nenhuma prova foi produzida no sentido de haver um ajuste prévio entre os réus, voltado à prática do tráfico de drogas, nem mesmo há elementos que, de forma segura, revelam que qualquer um dos acusados sabia algo sobre o transporte da cocaína apreendida em poder dos outros.Desse modo, sendo

insuficientes as provas quanto à materialidade delitiva, decido pela absolvição dos réus em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:** 1) **ABSOLVER THIAGO DANTAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, garçom, portador da cédula de identidade RG nº 44.817.406-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.564.298-42, nascido no dia 25/09/1986, na cidade de São Paulo/SP, filho de Carmélia Dantas da Silva, com endereço na Avenida Leonardo da Vinci, 907, Jabaquara/SP, atualmente preso e recolhido no CDP III de Guarulhos - SP; **VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 34.339.253-7 SSP/SP, nascida no dia 31/01/1987, na cidade de São Paulo/SP, filha de Arlindo Manoel dos Santos e de Maria Odete de Godói, com endereço residencial na Rua Baitura, 337, Vila Mercedes/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP; **PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA**, brasileira, solteira, segurança, portadora da cédula de identidade RG nº 29.348.803-4, nascida no dia 21/02/1983, na cidade de São Paulo/SP, filha de Adolfo Muniz de Souza e de Maria Rosa Silva de Souza, com endereço residencial na Avenida Ouro Verde de Minas, 14, viela 02, Vila Mercedes/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP; **MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA**, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG nº 36.207.978-X, nascida no dia 30/01/1990, na cidade de São Paulo/SP, filha de Vicente Luís Scocha e de Nívea Osória Rodrigues, com endereço residencial na Rua das Guassatundas, 87, Jabaquara/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP; e **MARINES DE ALCI CANTELLI**, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, portadora da cédula de identidade RG nº 35.049.698-5 SSP/SP, nascida no dia 13/01/1985, na cidade de Osasco/SP, filha de João Cantelli e de Sônia Maria de Alci Cantelli, com endereço residencial na Avenida Dois, 77B, Osasco/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP, da conduta descrita no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; 2) **CONDENAR** como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas presas e identificadas como sendo **THIAGO DANTAS DA SILVA**, **VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS**, **PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA**, **MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA** e **MARINES DE ALCI CANTELLI**, todos acima qualificados. Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, fazendo-o de forma individualizada. **THIAGO DANTAS DA SILVA** 1ª fase. Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. 2ª fase. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão espontânea. Assim, nesta fase, fica a pena reduzida a 5 anos de reclusão. 3ª fase. Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Assim, reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 03 anos de reclusão. Por fim, haja vista o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha, que demonstra a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracteriza-se, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6. Em consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 211 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da

situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS^{1ª} fase. Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de ré primária e portadora de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 2ª fase. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão espontânea. Assim, nesta fase, fica a pena reduzida a 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão. 3ª fase. Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Assim, reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 03 anos de reclusão. Por fim, haja vista o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha, que demonstra a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracteriza-se, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6. Em consequência, fixo a pena em 03 anos e 28 dias de reclusão e 302 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA^{1ª} fase. Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de ré primária e portadora de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. 2ª fase. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão espontânea. Assim, nesta fase, fica a pena reduzida a 5 anos e 8 meses de reclusão. 3ª fase. Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput

do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos).No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Assim, reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 03 anos de reclusão. Por fim, haja vista o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha, que demonstra a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracteriza-se, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6.Em consequência, fixo a pena em 03 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão e 332 dias-multa.No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária.MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA1ª fase. Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de ré primária e portadora de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão.2ª fase. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais.Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão espontânea e da menoridade. Assim, nesta fase, fica a pena reduzida a 4 anos e 7 meses de reclusão.3ª fase. Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição.De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei:A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva.Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos).No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Assim, reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 03 anos de reclusão. Por fim, haja vista o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha, que demonstra a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracteriza-se, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6.Em consequência, fixo a pena em 02 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão e 282 dias-multa.No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária.MARINES DE ALCI CANTELLI1ª fase. Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de ré primária e portadora de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.2ª fase. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais.Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão espontânea e da menoridade. Assim, nesta fase, fica a pena reduzida a 5 anos e 5 meses de reclusão.3ª fase. Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição.De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir

a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que nortegassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Assim, reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 03 anos de reclusão. Por fim, haja vista o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha, que demonstra a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracteriza-se, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6. Em consequência, fixo a pena em 03 anos, 1 mês e 27 dias de reclusão e 312 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...). (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, não fosse apenas a questão do artigo 312 do CPP suficiente a barrar o direito de apelação em liberdade, a lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Por esse motivo, o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que

determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados voluntariamente aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados são estrangeiros sem qualquer vinculação com o território nacional, tendo aqui comparecido apenas para prática criminosa, nada garantindo que venham se conformar com a aplicação da lei penal em caso de libertação, a qual, aliás, seria administrativamente inviável, já que sua situação deles em termos migratórios é irregular e provisória, podendo ser submetida a procedimento de expulsão. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz.

Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. I - Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ). III - Resta devidamente fundamentado o r. decisum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes). IV - Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional. V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes). Writ denegado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600 Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620) PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645) Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade. Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incursas nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas presas e identificadas abaixo a cumprir, respectivamente, pelo tráfico transnacional de cocaína, no regime inicialmente fechado e sem direito a apelar em liberdade: I - THIAGO DANTAS DA SILVA: pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão e pena pecuniária de 211 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; II - VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS: pena privativa de liberdade de 3 anos e 28 dias de reclusão e pena pecuniária definitiva de 302 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; III - PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA: pena privativa de liberdade de 3 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e pena pecuniária definitiva de 332 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. IV - MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA: pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão e pena pecuniária definitiva de 282 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. V - MARINES DE ALCI CANTELLI: pena privativa de liberdade de 3 anos, 1 mês e 27 dias de reclusão e pena pecuniária definitiva de 312 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco das passagens aéreas e dos numerários apreendidos, bem como dos aparelhos celulares e chips apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, os valores das passagens aéreas devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório em nome dos réus THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA e MARINES DE ALCI CANTELLI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; 2) Oficiem-se às penitenciárias onde se encontram recolhidos os

rés recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença;3) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia.APÓS O TRANSITO EM JULGADO:1) Certifique-se;2) Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados;3) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, sendo que deverá requerer o que de direito diretamente com a empresa aérea.4) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.5) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. Condeno os réus THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA DE GODÓI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUSA e MARINES DE ALCI CANTELLI ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. Isento a ré MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Para todos os fins constantes dos itens Providências antes do trânsito em julgado e Providências após o trânsito em julgado, esta sentença deverá servir como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL

0006791-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006791-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERREIRA X LEANDRO DE SOUZA FREITAS(MG083793 - CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER) X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO(GO007598 - GESMAR RODRIGUES DA SILVA) X MATGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL X ANA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 006791-68.2002.403.6119 (distribuição: 21/12/2002) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : JESIEL JOSÉ DO NASCIMENTO ANA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS LUIS CARLOS FERREIRA LEANDRO DE SOUZA FREITAS MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 297 C.C ART. 304 E ART. 297 C.C. ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo JESIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS FERREIRA, LEANDRO DE SOUZA FREITAS e MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, e ANA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS, também qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 297, caput, por 3 (três) vezes, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 20 de dezembro de 2002, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, JESIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, agindo de maneira livre e consciente, teria feito uso de um visto americano falso, aposto em seu passaporte brasileiro nº CE 950125, com a finalidade de embarcar no voo 9080 / TAM, com destino a Miami / EUA. No mesmo dia, local e horário, LUIS CARLOS FERREIRA, LEANDRO DE SOUZA FREITAS e MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL, todos agindo de maneira livre e consciente, teriam feito uso de passaportes brasileiros falsificados, com a finalidade de embarcarem no voo 9080 / TAM, com destino a Miami / EUA. A acusada ANA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS, no ano de 2002, agindo de maneira livre e consciente, teria concorrido materialmente para que terceira pessoa não identificada falsificasse 03 (três) passaportes brasileiros. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2010 (fls. 513/514). Antecedentes criminais às fls. 562/566 (Justiça Estadual), 615/621 (Justiça Federal) e 607/611 (rede INFOSEG). Às fls. 670/673, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito em relação a JESIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, LEANDRO DE SOUZA FREITAS, MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL e ANA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS. Em relação ao acusado LUIS CARLOS FERREIRA, o MPF requereu o prosseguimento do feito, aguardando-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 523. Autos conclusos, em 10/12/2010 (fl. 720). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 2 anos de reclusão e a conduta delitativa apurada nestes autos ocorreu em 2002; a denúncia foi recebida em 19/03/2010. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão dos acusados JESIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, LEANDRO DE SOUZA FREITAS, MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL e ANA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS serem primários e ostentarem bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 8 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 670/673 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, em relação aos

acusados supra mencionados, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados JESIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, LEANDRO DE SOUZA FREITAS, MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL e ANA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Prossiga-se o feito em relação ao acusado LUIS CARLOS FERREIRA. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2965

ACAO PENAL

0002126-36.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIANA DA SILVA MATOS (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MAXWELL IFEANY ONUENGBU
AÇÃO PENAL Nº 0002126-36.2010.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FABIANA DA SILVA MATOS MAXWELL IFEANY ONUENGBU Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 180 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO DURANTE A TENTATIVA DE REMETER COCAÍNA PARA O EXTERIOR VIA CORREIO - ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, I, C.C. ART. 35, CAPUT, C.C. ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de FABIANA DA SILVA MATOS e MAXWELL IFEANY ONUENGBU (fls. 73/79), pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, c.c. artigo 35, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 09 de março de 2010, FABIANA DA SILVA MATOS, foi presa em flagrante delito quando, transportou e tentou remeter, através de uma das agências dos correios de Itaquaquecetuba/ SP, para a cidade de Funelabrada, na Espanha, duas correspondências endereçadas a PEDRO OTERO GOMES PASCO LISBOA, contendo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 180g (cento e oitenta gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Através de informação superior, no sentido de que FABIANA estaria envolvida no envio de cocaína para o exterior, com a utilização dos serviços dos Correios, o agente da Polícia Federal WESLEY OLIVEIRA e sua equipe seguiram a denunciada, que tentou postar duas correspondências para a Espanha, não logrando êxito, haja vista que não dispunha de dinheiro suficiente para tanto. Após efetuar algumas ligações, FABIANA foi abordada pelos agentes federais, que localizaram em seu poder uma caixa dos correios, em nome de Ruth Sardinha Valente Neta, contendo oito pacotes retangulares com substância em pó, de coloração esbranquiçada que, submetida a exame preliminar, resultou positivo para cocaína. Ato contínuo, a denunciada confessou que foi contratada por MAXWELL IFEANY ONUENGBU, vulgo Bebê, que lhe entregou as correspondências e os documentos em nome de Ruth Sardinha Valente Neta e com quem havia marcado um encontro no Shopping Light para receber o restante do dinheiro, para a postagem das correspondências. Diante de tal relato, os policiais se dirigiram até o referido shopping e efetuaram a prisão de MAXWELL, que foi reconhecido pela denunciada e com o qual foram encontrados, além de numerário nacional, um papel contendo um endereço da Espanha e duas guias preenchidas, com os mesmos endereços encontrados com FABIANA no momento de sua prisão. Às fls. 82/83, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 e indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de perícia no aparelho celular e no numerário apreendido. Às fls. 99/102, decisão que não acolheu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de FABIANA DA SILVA MATOS que, às fls. 112/121, requereu o relaxamento da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 130/142) e este Juízo decidiu pelo indeferimento de tal requerimento (fls. 143/147). A defesa de FABIANA DA SILVA MATOS apresentou alegações preliminares, às fls. 158/164, onde requereu a absolvição e que novamente a denunciada seja colocada em liberdade clausulada. Às fls. 172/173, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido liminar de soltura clausulada em nome de FABIANA, requerido às fls. 174/189. A defesa de MAXWELL IFEANY ONUENGBU apresentou alegações preliminares, às fls. 199/201, onde requereu a aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia: WESLEY OLIVEIRA, ANDERSON DE ABREU, AMILCAR FILIPE GARCIA DE SOUZA CAVALCANTI e EDMIR PAULO SOARES. Em 20 de julho de 2010, a denúncia foi recebida, conforme decisão de folhas 202/204, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 03/08/2010. À fl. 228, ofício informando que as testemunhas WESLEY OLIVEIRA e ANDERSON DE ABREU SANTOS AZEVEDO encontram-se lotados na Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais. Realizada a audiência (fls. 230/236), preliminarmente, foi nomeado, na qualidade de dativo, o Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, para atuar na defesa do acusado, tendo em vista a petição de fl. 229. Em seguida, foram colhidos os interrogatórios dos acusados, bem como ouvidas as testemunhas comuns das partes, AMILCAR FILIPE GARCIA DE SOUZA CAVALCANTI e EDMIR PAULO SOARES. O MPF requereu expedição de Carta Precatória a Minas Gerais, para a oitiva dos agentes WESLEY OLIVEIRA e ANDERSON DE ABREU SANTOS AZEVEDO e a certidão de objeto e pé do processo que o acusado MAXWELL responde perante a Seção Judiciária do Ceará, sendo que ambos os pedidos foram deferidos por este Juízo. A defesa de FABIANA requereu a liberdade provisória, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar e este Juízo decidiu pelo

indeferimento do pedido. As testemunhas comuns das partes ANDERSON DE ABREU SANTOS AZEVEDO e WESLEY DE OLIVEIRA foram ouvidas por meio de Carta Precatória e os depoimentos foram juntados às fls. 322 e 356, respectivamente. O MPF apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos acusados quanto ao delito capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, II, do Código de processo Penal e pugnando pela condenação nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 361/379). Alegações Finais de FABIANA DA SILVA MATOS, às fls. 386/397, requerendo a improcedência da ação, para que seja a ré absolvida nos termos do artigo 386, IV, do CPP ou, em caso de condenação, sejam aplicadas as atenuantes da pena. Alegações Finais de MAXWELL IFEANY ONUENGBU, às fls. 398/402, requerendo a absolvição, pela ilegalidade da prisão, ou de forma alternativa, em eventual condenação, sejam consideradas as circunstâncias atenuantes como causas de diminuição de eventual pena imposta, pois o réu confessou o ilícito e faz jus aos benefícios constantes do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 07/08 e 58/62, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 180g (cento e oitenta gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do documento apreendido, atestando pela autenticidade, às fls. 221/224. Laudos de lesão corporal, às fls. 149 e 150. Antecedentes criminais às folhas 104 e 105 (Justiça Federal), 107 e 108 (Justiça Estadual), 247 e 249 (INTERPOL) e 251 e 252 (DPF). Certidão de objeto e pé em nome de MAXWELL às fls. 276/279. Autos conclusos para sentença, em 10/12/2010 (fl. 403). É o relatório. DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos acusados. I - DA MATERIALIDADE Do exame dos autos, constata-se a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria do delito imputado na denúncia. Com efeito, o auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11 e 16/18), o laudo preliminar de constatação (fls. 07/08) e o laudo definitivo (fls. 58/62) se revelaram harmônicos no sentido de que a substância apreendida por ocasião do flagrante é o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física e psíquica, na quantidade total, em peso líquido, 180g (cento e oitenta gramas), em poder de FABIANA DA SILVA MATOS, supostamente aliciada por MAXWELL IFEANY ONUENGBU, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado dentro de uma caixa dos Correios. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA Em relação à autoria, há o auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), o auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11 e 16/18), bem como o depoimento testemunhal, provas essas que revelam que FABIANA DA SILVA MATOS, aliciada por MAXWELL IFEANY ONUENGBU, no dia 09/03/2010, tentaram enviar substância entorpecente para o exterior via correio. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital,

nos termos da atual redação do CPP, a acusada FABIANA DA SILVA MATOS disse, em síntese, que não sabia que se tratava de cocaína; é cabeleireira, ganhava aproximadamente 700 reais por mês e MAXWELL foi seu cliente por duas vezes no salão, onde trabalhava há 2 anos; MAXWELL pediu que ela enviasse brinquedos para os filhos dele via correio, pois era estrangeiro e não tinha documentos e, sendo assim, temia ser deportado; receberia 150 reais pelo serviço; recebeu as caixas, que apesar de estarem embrulhadas, foi possível certificar que eram brinquedos; MAXWELL lhe deu um documento de terceiro para fazer o envio, mas não achou nada suspeito, pois pensou que tratava-se do documento da mãe dos filhos dele. Além disso, lhe deu 70 reais para os gastos com a postagem, que não foram suficientes, então ligou para ele e marcou um encontro no Shopping Light, para pegar o restante do dinheiro; já havia sido abordada pela polícia quando MAXWELL ligou marcando o encontro; resolveu colaborar com a polícia e foi ao Shopping acompanhada dos agentes federais, que efetuaram a prisão de MAXWELL, que não é seu amigo íntimo e a quem chama de Bebê; não achou estranho MAXWELL ser sul-africano e estar postando correspondência para a Espanha; se soubesse que tratava-se de drogas, jamais faria por um valor tão baixo; os policiais a trataram bem; não leu o interrogatório que prestou na delegacia, reconhece sua assinatura, porém não são verídicas as informações de que sabia que tratava-se de cocaína; é a primeira vez que fez isso; não usa drogas; nunca foi presa ou processada. Por sua vez, o acusado MAXWELL IFEANY ONUGBU disse, em síntese, que é cabeleireiro; ganhava aproximadamente 300 reais por mês; mora no Brasil há 14 anos e possui filhos aqui; fala português e francês; conheceu FABIANA no centro, pois ela já foi manicure dele; FABIANA não sabia que se tratava de transporte de entorpecente; um amigo viajou e lhe ofereceu 1.000,00 reais para enviar a droga pelo correio e, como estava precisando de dinheiro, aceitou e contratou FABIANA para fazer o serviço, já que não possui documentos e, por este motivo, não poderia fazer o envio pessoalmente; ligou para FABIANA e encontrou com ela um dia antes dos fatos narrados na denúncia, ela aceitou a proposta acreditando que tratavam-se de brinquedos para seus filhos; no dia seguinte entregou os pacotes com a cocaína, dinheiro para a postagem e um documento que ela deveria usar para fazer o envio, tendo em vista que ela informou que havia perdido seus documentos; tinha o telefone de FABIANA pois ela é sua amiga, já havia encontrado com ela 3 ou 4 vezes e freqüentou o salão por mais 3 vezes; pagaria 150 reais pelo serviço; é a primeira vez que faz isso; tinha um relacionamento amoroso com FABIANA; os policiais o trataram bem; não usa drogas; já foi preso e processado por tráfico internacional de drogas no Ceará, em 2004; admite ser culpado. A testemunha comum das partes, AMILCAR FILIPE GARCIA DE SOUZA CAVALCANTI, em síntese, mencionou que é Policial Militar; reconhece os acusados da data dos fatos, quando foi chamado para ajudar na abordagem da acusada; encontraram com FABIANA uma caixa dos correios, contendo duas caixas com brinquedos e envelopes com substância que assemelhava-se a cocaína. Sobre o comportamento da acusada, informou que ela estava assustada e ficou espantada quando viu o entorpecente; a acusada ainda informou que não sabia que tratava-se de cocaína e que conhecia diversos nigerianos, para quem prestava favores; presenciou o momento em que FABIANA delatou MAXWELL; não acompanhou a prisão de MAXWELL. A testemunha comum das partes, EDMIR PAULO SOARES, disse que, na data dos fatos, trabalhava como segurança no Shopping Light e acompanhou a diligência dos agentes federais, avistando a acusada sentada em uma mesa, como se estivesse esperando alguém e, quando o acusado chegou, foi dada a voz de prisão; não teve nenhum contato com os acusados, apenas acompanhou-os até a sala da polícia federal; a abordagem da polícia foi normal. Já a testemunha comum das partes, ANDERSON DE ABREU SANTOS AZEVEDO mencionou que é APF; participou da prisão dos acusados; investigava o tráfico internacional de drogas por nigerianos que contratavam mulas; atuou na prisão de FABIANA, que possuía um caixa dos correios contendo entorpecente em envelopes; informou que a acusada colaborou com a polícia e disse que conheceu um nigeriano, no centro da cidade, que lhe ofereceu dinheiro para remeter entorpecente para o exterior. Na prisão de MAXWELL, fez a segurança do local, tendo em vista a quantidade de pessoas que circulavam por lá naquele momento. Por sua vez, a testemunha comum das partes, WESLEY OLIVEIRA falou que confirma todo o descrito em seu interrogatório; participou da prisão de ambos os acusados; informou que FABIANA sabia que tratava-se de droga. III - DO DOLO Embora a acusada tenha sustentado que não tinha conhecimento acerca da droga ocultada no interior da caixa que estava transportando, tal alegação é incapaz de afastar a autoria delitiva, porquanto houve prisão em flagrante, corroborada pelo conjunto probatório. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação à FABIANA DA SILVA MATOS diante da prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas, em consonância com o depoimento da ré, que afirmou que transportava a caixa que continha o entorpecente, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. A versão apresentada pela ré pareceu bastante concatenada e plausível a esta Magistrada; entretanto, a versão defensiva é ineficaz para ilidir o dolo na conduta da ré. Como é cediço, desde os bancos acadêmicos, há duas modalidades de dolo, o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se a acusada tinha a real intenção de praticar tráfico internacional de entorpecente, porque os elementos dos autos demonstraram que ela, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animada pelo dolo eventual. Cumpre ressaltar que o Código Penal equiparou o dolo direto ao dolo eventual no artigo 18, inciso I. O dolo direto está compreendido na expressão quis o resultado enquanto o dolo eventual é abrangido pela expressão assumiu o risco de produzi-lo, restando devidamente provada a consciência e vontade dos agentes. Nesse contexto, a acusada, voluntariamente, no mínimo, assumiu o risco de possibilitar a distribuição de entorpecentes entre Países, quando resolveu aceitar enviar a correspondência contendo cocaína, que lhe foi dada por alguém que alega, em seu interrogatório judicial, que mal conhecia. Ademais, a acusada não juntou aos autos qualquer prova capaz de confirmar a versão de que não sabia que estava enviando cocaína para o exterior. Os acusados, em seus

depoimentos, apresentam diversas controvérsias para explicar os fatos ocorridos. Enquanto FABIANA afirma conhecer MAXWELL como cliente do salão de cabeleireiro e que apenas mantinha uma amizade distante, MAXWELL mencionou que FABIANA havia feito suas unhas como manicure e que possui relacionamento amoroso com ela. Questionável também é o fato de FABIANA ter utilizado a cédula de identidade em nome de terceiro, assinado em nome deste e não suspeitado de tal situação. Também é possível observar, no caso em questão, que a acusada enviou uma caixa Sedex e um envelope pardo para endereços diversos, o que deixa claro para este Juízo que FABIANA sabia que não se tratavam apenas de brinquedos, haja vista a divergência de endereços. Por tudo isso, resta inquestionável que houve o dolo eventual por parte da acusada, quando esta assumiu o risco de enviar uma correspondência que lhe foi dada em estranhas circunstâncias, por alguém que disse conhecer muito pouco e que lhe deu um documento de terceiro para realizar tal serviço, que foi prestado mediante o pagamento de 150 reais. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro que a ré estava imbuída na prática delituosa. Assim, não há como afastar o dolo eventual da acusada. Consoante as explicações de Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Em relação ao acusado MAXWELL, este confessou, em seu interrogatório judicial, que foi o responsável pelo aliciamento de FABIANA, que tinha conhecimento da substância entorpecente que seria enviada para a Europa e que o responsável pela droga seria um amigo seu, que lhe pediu que enviasse a cocaína via correio mediante o pagamento de mil reais.

IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. O caso em exame demonstra claramente a intenção dos acusados de remeter o entorpecente para o exterior, tendo em vista que a acusada FABIANA, aliciada por MAXWELL, foi presa com diversos documentos que são necessários para a exportação pelos correios, conforme fls. 12/14 e 19/20. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas nos autos, que deixaram clara a intenção dos acusados em remeter cocaína para fora do país.

V - DA DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, previsto no artigo 14, da Lei nº 9.807/99, tem direito à referida redução de pena, de um a dois terços, o indiciado ou o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal, possibilitando, alternativamente: a) a identificação de co-autores ou partícipes do delito, b) a localização da vítima com vida ou c) recuperação total ou parcial do produto do crime. In casu, com as informações prestadas pela acusada quando de sua prisão em flagrante, a autoridade policial logrou localizar e prender o acusado MAXWELL. Portanto, a acusada tem direito à diminuição da pena de um a dois terços, o que será apreciado na dosimetria da pena.

VI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. Portanto, não obstante o esforço da defesa do acusado, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas presas e identificadas como sendo FABIANA DA SILVA MATOS, brasileira, solteira, manicure, portadora da cédula de identidade RG nº 42.710.784-2 SSP/SP, nascida em 07/10/1981, na cidade de São Paulo/ SP, filha de Raimundo Lopes Matos e Helena Francisca da Silva Matos, com endereço residencial na Rua Sergipe, nº 50, Bairro Riacho Grande, Itaquaquecetuba/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP, e MAXWELL IFEANY ONUGBU, nigeriano, cabeleireiro, solteiro, nascido em 04/10/1970, na Nigéria, filho de Francis Onuegbu e Paulina Onuegbu, com endereço residencial e comercial à Av. Rio Branco, 125, Centro/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai/ SP. Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, fazendo-o de forma individualizada.

FABIANA DA SILVA MATOS 1ª fase. Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de ré primária e portadora de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. 2ª fase. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. 3ª fase. Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo

tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Assim, reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 2 anos e 6 meses de reclusão. Por fim, haja vista o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha, que demonstra a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracteriza-se, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6. Em consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à delação premiada, tendo em vista as informações prestadas por FABIANA e seu auxílio na prisão de MAXWELL, fixo a diminuição em seu patamar máximo, qual seja, 2/3, de forma a consolidar as penas atribuídas à acusada em 11 meses e 20 dias de reclusão, além de 100 dias-multa, nos mesmos parâmetros anteriormente fixados, a qual torno DEFINITIVA. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. MAXWELL IFEANY ONUGBU1ª fase. Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu que possui condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas, conforme certidão de fl. 277, considero desfavoravelmente seus antecedentes. Fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 06 (seis) anos e (03) três meses de reclusão. 2ª fase. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão espontânea. Assim, nesta fase, fica a pena reduzida a 6 anos de reclusão. 3ª fase. Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Assim, reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 03 anos de reclusão. Por fim, haja vista o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento da testemunha, que demonstra a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracteriza-se, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6. Em consequência, fixo a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 306 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Quantificadas as penas definitivas impostas

aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, não fosse apenas a questão do artigo 312 do CPP suficiente a barrar o direito de apelação em liberdade, a lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Por esse motivo, o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados voluntariamente aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados são estrangeiros sem qualquer vinculação com o território nacional, tendo aqui comparecido apenas para prática criminosa, nada garantindo que venham se conformar com a aplicação da lei penal em caso de libertação, a qual, aliás, seria administrativamente inviável, já que sua situação deles em termos migratórios é irregular e provisória, podendo ser submetida a procedimento de expulsão. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. I - Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ). III - Resta devidamente fundamentado o r. decisum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes). IV - Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional. V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes). Writ denegado. (Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620)PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade.2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90.3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal.4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter.5. Ordem delegada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645)Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade. Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas presas e identificadas abaixo a cumprir, respectivamente, pelo tráfico transnacional de cocaína, no regime inicialmente fechado e sem direito a apelar em liberdade:I - FABIANA DA SILVA MATOS: pena privativa de liberdade de 11 meses e 20 dias de reclusão e pena pecuniária de 100 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente;II - MAXWELL IFEANY ONUGBU: pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão e pena pecuniária definitiva de 306 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente;Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Determino, ainda, o confisco das passagens aéreas e dos numerários apreendidos, bem como dos aparelhos celulares e chips apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, os valores das passagens aéreas devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:1) Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório em nome dos réus FABIANA DA SILVA MATOS e MAXWELL IFEANY ONUGBU, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;2) Oficiem-se às penitenciárias onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença;3) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia;4) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.APÓS O TRANSITO EM JULGADO:1) Certifique-se;2) Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados;3) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, sendo que deverá requerer o que de direito diretamente com a empresa aérea.4) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.5) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS.Condenado a ré FABIANA DA SILVA MATOS ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.Isento o réu MAXWELL IFEANY ONUGBU do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Para todos os fins constantes dos itens Providências antes do trânsito em julgado e Providências após o trânsito em julgado, esta sentença deverá servir como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca dos documentos de fls. 224/242, dê-se vista ao réu para manifestação.Fls. 265/272: Ciência às partes.Após, cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 264.Int.

0007239-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007239-8) - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 140/141.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3) - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 121/122, redesigno o dia 11 de FEVEREIRO de 2011 às 09 horas, para a realização da perícia médica a ser realizada no Consultório Médico localizado na Alameda Santos, nº 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o perito judicial nomeado nos autos acerca desta decisão. Int.

0007008-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007008-4) - ABIGAIL MASSERU SILVEIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Fls. 115: Designo audiência de conciliação para o dia 23 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas.Int.

0008395-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008395-9) - JOAO BATISTA FONTES DO PRADO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA E SP147337E - EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Fls. 120: Designo audiência de conciliação para o dia 23 de FEVEREIRO de 2011, às 14:45 horas.Int.

0000324-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000324-3) - LURDES APARECIDA GUTIERREZ DOS PRAZERES(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Ciência à autora.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 65.Intime-se.

0000688-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000688-8) - LUIZA MARIA CAVALCANTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA MARIA CAVALCANTE, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula, às fls. 85/86, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no parecer apresentado pelo perito judicial.Na petição inicial (fls. 02/44), a autora alegou padecer de esquizofrenia, com agravamento da doença, razão pela qual está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa.O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita.Contestação às fls. 53/68.Deferida a perícia médica judicial (fls. 69/70), o laudo pericial médico foi apresentado às fls. 74/80.Em fls. 87/88, encontra-se acostado ofício expedido pela Coordenadoria Médica da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (Microregião Jaçanã/Tremembé).É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo oficial de fls. 74/80, verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora, conforme conclusão de fl. 78. Consta ainda desse documento que a incapacidade da parte autora decorre de agravamento da doença (item 4.7, fl. 79).Ademais, o próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora cessado em 08/10/2009 (fl. 61). Os requisitos da carência e da qualidade de segurado estão demonstrados no CNIS de fl. 60.Presente, ainda, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar.Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora LUIZA MARIA CAVALCANTE, no prazo de dez dias, pagando-se, apenas, as parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Manifeste-se o INSS sobre o laudo judicial de fls. 74/80.Fls. 87/88 - Vista às partes. P.R.I.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 108/109, redesigno o dia 11 de FEVEREIRO de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser realizada no Consultório Médico localizado na Alameda Santos, nº 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o perito judicial nomeado nos autos acerca desta decisão. Int.

0008237-28.2010.403.6119 - SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a equiparação do benefício previdenciário nº 108.655.947-6, ao atual teto máximo da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial do feito. Relata o autor que é aposentado por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 29/12/1997. Afirma que contribuiu pelo teto máximo da Previdência Social e, conseqüentemente, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto da época. Sustenta, em suma, direito adquirido à revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo determinado quando da concessão do benefício sobre o atual valor do teto máximo da Previdência Social. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/46. À fl. 50 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, bem como determinada ao autor a regularização de sua representação judicial. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Ao analisar a exordial, em especial os documentos de fls. 32/33, juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 108.655.947-6, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente a ação, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Réu. P.R.I.

0011480-77.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações constantes no termo de fls. 57/62, afasto a possibilidade de prevenção apontada tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Regularize a parte autora sua representação processual, comprovando se os subscritores da procuração de fls. 26, possuem poderes para outorgá-la. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0011481-62.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações constantes no termo de fls. 63/89, afasto a possibilidade de prevenção apontada tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não está constituído nos autos. Outrossim, comprovem os subscritores da procuração de fls. 26, se possuem poderes para outorgá-la. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0011568-18.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO FIRMINO (SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ FRANCISCO FIRMINO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à Notificação de Lançamento nº 2008/96793044448266810. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social e recebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em setembro de 1997 e implantada a partir de agosto de 2006. Alega que a demora na concessão do benefício previdenciário gerou um crédito no valor de R\$ 161.604,52 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), do qual R\$ 8.283,98 (oito mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) foram retidos a título de Imposto de Renda. Diz que, à época, percebia, mensalmente, prestação previdenciária que integrava a faixa de isenção do referido imposto. Contudo, segundo afirma o autor, o Fisco passou a exigir o pagamento do Imposto de Renda tanto que formalizou a Notificação de Lançamento nº 2008/96793044448266810. Sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade tributária ao argumento da concessão administrativa do benefício e da morosidade da Autarquia Previdenciária na sua implantação, do que decorreu o pagamento acumulado das parcelas. Invoca os princípios da legalidade, da isonomia tributária e da capacidade contributiva. É o relato. Decido. Não obstante todo o esforço da parte autora em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da Ré, mormente em se tratando de procedimento tributário relativo ao ano de 2008. Assim sendo, para a definição da relevância dos fundamentos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todo o procedimento administrativo, inclusive da declaração de rendimentos do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0011576-92.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA TRINDADE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3

- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. A propósito, esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 16/07/74 a 29/04/77 (Volkswagen do Brasil Ltda), 15/05/85 a 20/10/86 (Itatiaia S/A) e 14/08/92 a 05/03/97 (Agipliquigas S/A), o Autor juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 88/107 e 123/161) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/50, 47 e 163), os quais, ao menos nesta análise preliminar dos fatos e fundamentos, se mostram suficientes para o fim de comprovar a verossimilhança acerca do alegado trabalho insalubre. De se notar que, no tocante ao período de 16/07/74 a 29/04/77 (Volkswagen do Brasil Ltda), exercia o Autor a função de sortidor de material, sujeito à nocividade do agente físico ruído em nível de 91 decibéis, que se enquadra no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831-64, conforme demonstram os documentos de fls. 48/50 e 102. Com relação ao período de 15/05/85 a 20/10/86 (Itatiaia S/A), consta que o Autor exercia o cargo de motorista distribuidor de peças (fls. 47 e 136), sem referência à atividade típica de motorista de caminhão, tal como exige a legislação aplicável à espécie, razão pela qual não se pode concluir pelo mero enquadramento por categoria profissional. Não obstante isso, o PPP indica a submissão do Autor a ruído de 86 (oitenta e seis) decibéis, o que é considerado insalubre, para fins da contagem especial do tempo de serviço, nos termos dos referidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Por fim, no que tange ao período de 14/08/92 a 05/03/97 (Liquigás S/A), consta na Carteira de Trabalho, à fl. 154, que somente a partir de 01/07/2006 passou o Autor a dirigir caminhão, o que também se observa no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 163, sob o item Descrição das Atividades, de modo que a atividade, por si só, no interregno pleiteado, não é considerada para efeito de enquadramento como especial. Contudo, o documento em análise registra que o Autor trabalhou em nível de pressão sonora acima daquele legalmente permitido, fazendo jus à conversão de tempo especial para comum. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que foi pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar ao INSS que considere como especial as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 16/07/74 a 29/04/77 (Volkswagen do Brasil Ltda), 15/05/85 a 20/10/86 (Itatiaia S/A) e 14/08/92 a 05/03/97 (Agipliquigas S/A), procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, bem como para que o Réu conceda o benefício, caso restem cumpridos todos os requisitos para a aposentação, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação judicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0011590-76.2010.403.6119 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual o Autor formula pedido de concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, bem como indenização por dano moral. Alega, em breve síntese, que é portador de deficiência física e que sua família vivia e vive em condições de miserabilidade, uma vez que a renda mensal familiar era apenas o benefício previdenciário de sua genitora, falecida no dia 12 de novembro de 2010. Contudo, teve seu pedido negado. É o breve relato. Fundamento. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das condições médicas e sociais do autor. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica e do estudo socioeconômico. Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento da determinação supra. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0011780-39.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO FRANCISCO GOMES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ IVANILDO FRANCISCO GOMES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o réu a promover a desaposentação do benefício nº 140.396.661-0 e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com a soma de todo o período de trabalho. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata o autor que se aposentou por tempo de serviço aos 18/01/2006, na condição de segurado obrigatório, porém continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social até 01/10/2009. Alega que possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus a um benefício com renda mensal mais vantajosa. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/84. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso em tela, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 140.396.661-0, conforme demonstram os documentos de fls. 18 e 19/21, consubstanciados em cópia da carta de concessão / memória de cálculo e detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0011783-91.2010.403.6119 - MARIA DE JESUS ANDRADE (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o(a) Autor(a) formula pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, e, alternativamente, constatada a incapacidade laboral permanente, a aposentadoria por invalidez. Pede o pagamento das parcelas retroativo à data da cessação do auxílio-doença em 28/02/2008. Requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora relata que trabalha desde os dez anos de idade, porém, desde 2006, apresenta problemas de saúde que a tornam incapaz de desenvolver sua função de empregada doméstica. Segundo afirma, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 21/02/2006 e 02/02/2008 e, não obstante a persistência da incapacidade laboral, o Réu denegou os requerimentos protocolizados para a concessão do benefício. Relatei o necessário. Fundamento e decido De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial

revestem-se, no mais das vezes, do caráter da unilateralidade, tendo sido emitidos entre 2006 e 2008. O atestado médico mais recente, datado de 23/09/10 (fl. 87), limita-se a relacionar as doenças de que padece a autora, sob CID M19.9, S01, M7.9, M19.8, M99, M54.1, M17.0, sequer aludindo o seu subscriptor a qualquer afastamento ou inaptidão ao trabalho. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR (CRM 115.420), para funcionar como perito judicial (devendo apresentar laudo em vinte dias) e designo o dia 21 DE MARÇO DE 2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícia deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada nos itens 1 e 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 12. A doença existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 13. A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, se o caso, houve deterioração do estado de saúde do(a) periciando? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei; e) os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Inexistindo óbices, com a entrega do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o Réu. P.R.I.

0011822-88.2010.403.6119 - NICANOR JUSSARA FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NICANOR JUSSARA FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o réu a promover a desaposentação do benefício nº 108.910.499-2 e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com a soma de todo o período de trabalho. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata o autor que se aposentou em 08/01/1998, porém continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social até 07/04/2003. Alega que possui 37 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, fazendo jus a um benefício com renda mensal mais vantajosa. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 14/33. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso em tela, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 108.910.499-2, conforme demonstra o documento de fl. 16, consubstanciado em cópia da carta de concessão / memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita e, como o autor conta atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade (fl. 15), determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0011885-16.2010.403.6119 - ODETE BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se pretende a concessão da Aposentadoria por Idade, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescido de atualização monetária e juros legais, bem como indenização por danos morais. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Em síntese, relata a Autora que cumpriu todas as exigências para a implementação do benefício previdenciário antes da vigência da Lei nº 8.213/91, devendo incidir, na espécie, o artigo 32 do Decreto nº 89.312/84. Afirma que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, com 103 (cento e três) contribuições vertidas para o sistema na data de 24/07/1991, entrada em vigor da Lei de Benefícios, superior, portanto, a 60 (sessenta) contribuições exigidas. Não obstante, teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, NB 154.445.197-8, apresentado em 13/10/2010, sob o fundamento de falta de período de carência. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 23/38.É o breve relato.Fundamento e Decido.De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo.A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais.Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que da análise da legislação aplicável ao caso (artigo 25 e 142 da Lei nº 8.213/91) não surge cristalino o direito invocado pela autora, o que somente poderá ser esclarecido a contento após a devida instrução processual.De fato, o contrato de trabalho no Colégio Santana foi anotado de forma extemporânea. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 018681, relativamente a esse vínculo laboral, foi expedida em 03/11/1964 (fl. 30) ao passo que a dita relação empregatícia teve início em 01/08/1964 (fl. 30vº). Da mesma forma, a anotação do contrato de trabalho na Condor Indústria e Comércio de Ônibus S.A., apresenta rasura no tocante à data de saída (fl. 26vº) e não está espelhado no CNIS de fl. 31vº. Ademais, a autorização para movimento da conta vinculada foi expedida em 01/07/1985 (fl. 36).Assim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, não sendo o momento processual em sede de antecipação da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência.Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Por fim, defiro o pedido para que o INSS apresente nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, bem como todos os documentos de que tenha conhecimento da vida laboral da segurada, inclusive aqueles que instruíram pleitos de auxílio-doença. Cite-se o réu.

0011891-23.2010.403.6119 - ELSON TREVISAN(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 07. Anote-se. Cite-se o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 14. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009249-77.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-80.2010.403.6119) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X OSEAS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face da ação de rito ordinário, em que OSEAS DA SILVA figura como autor e o ora Excipiente como réu. Afirma o Excipiente, em suma, que se tratando de pessoa jurídica é competente o foro do lugar em que se encontra sua sede, a teor do disposto no Artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Aduz que, por liberalidade, tem aceitado ser demandado nas localidades em que mantém suas Gerências Administrativas, o que não se verifica no caso em tela. Reclama, assim, a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal ou, se preferir o excepto, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimado a respeito, o Excepto defende, em síntese, a permanência dos autos nesta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. No presente caso, adoto os fundamentos consolidados pelo Juízo desta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Assiste razão ao Excipiente. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, o lugar onde está a sua sede ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, é o foro competente para a ação em que for ré a pessoa jurídica: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; No caso dos autos, mostra-se aplicável à espécie o disposto na alínea b do art. 100, IV do Código de Processo Civil, sendo competente para a ação judicial em que for réu o Banco Central o foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido, conforme se verifica dos julgados a seguir reproduzidos: PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 526611 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 07.12.2006) PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - REsp 490899/SC - Relator Ministro José Delgado - DJ 08.04.2003) Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que determino a remessa dos autos do Processo nº 0001838-80.2010.403.6119 para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011800-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIO ANTUNES DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação do réu. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0011802-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO PEDRO CARDOSO X HILDA DA COSTA CARDOSO

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação.

Depreque-se a citação e intimação dos réus. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0011803-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMELITA CAMPOS DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificativa prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação da ré. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004455-3) - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal pois incumbe à parte diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da ré. Entretanto, defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema BacenJud como requerido pela autora. Cumpra-se e Int.

0006142-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006142-3) - ANDERSON ALVES FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anderson Alves Ferreira opôs embargos de declaração às fls. 475/477, em face da sentença acostada às fls. 465/472, alegando a ocorrência de omissões. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissões na sentença atacada. Os pontos havidos por omissos pelo embargante não merecem esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendidas pelo embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 465/472 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000652-9) - ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pleito da parte autora de fls. 105/107, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico não enseja a requisição de esclarecimentos. Desta sorte, transcorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 103 e tornem conclusos para sentença. Int.

0001637-88.2010.403.6119 - MANUEL FERREIRA COSTA X MARIA IDUILIA DOMINGUES COSTA(SP080055

- FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da ausência de recurso da parte ré que justifique a juntada das contrarrazões do autor de fls. 150/160, determino seu desentranhamento para devolução a sua advogada mediante recibo. Isto feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e Int.

0003207-12.2010.403.6119 - MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da ausência de recurso da parte ré que justifique a juntada das contrarrazões da autora de fls. 93/103, determino seu desentranhamento para devolução a sua advogada mediante recibo. Isto feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e Int.

0003913-92.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Itaú Seguros S/A opôs embargos de declaração às fls. 177/178, em face da sentença acostada às fls. 159/162, alegando a ocorrência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Nessa senda, o dispositivo da sentença proferida é claro ao fixar a condenação em R\$ 23.946,93, valor este atualizado até 06.10.2008, com correção monetária incidente a partir do referido termo até o efetivo pagamento e juros moratórios a partir da citação, sem que haja qualquer contradição, como alega a autora. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 159/162 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010722-98.2010.403.6119 - WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Waldemar Cardoso propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 15.04.1998, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0003604-49.2005.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl.62). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento

de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs

8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Waldemar Cardoso.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0010898-77.2010.403.6119 - FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X NIVEA SILVA BERNARDO LIMA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tratando-se de ação envolvendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Posteriormente, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0010904-84.2010.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Adriano Ferreira de Holanda ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Vindo aos autos informação de que estaria em curso outra ação referente ao processo nº 2009.63.09.006442-0, protocolizado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 30/43).Relatado. D E C I D O.A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 2009.63.09.006442-0 (fls. 30/38), verifico inuidosa identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Especial Federal, que proferiu sentença de mérito (fls. 39/42) com trânsito em julgado (fl. 43).Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Observo que a exordial se refere à incapacidade para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, sem mencionar em qualquer momento situação nova (causa de pedir nova), decorrente de agravamento da doença, a ensejar nova perícia médica. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

0010913-46.2010.403.6119 - MARILENE DIAS PIRES SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0010968-94.2010.403.6119 - HERMES RIBEIRO DE NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0010970-64.2010.403.6119 - ILDO ANTONIO FAGUNDES(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011137-81.2010.403.6119 - MARIA ALACOK ALVES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011238-21.2010.403.6119 - JOSE DE PAULA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.José de Paula propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 11.11.2002, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José de Paula.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0011245-13.2010.403.6119 - JOSE LUIZ DE MAURO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.José Luiz de Mauro propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 18.06.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da

Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº

3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Luiz de Mauro.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0011252-05.2010.403.6119 - MARIA BRANCO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Intime-se a parte autora para apresentar o original do instrumento de mandato de fls. 17, bem como declaração de hipossuficiência econômica.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0011259-94.2010.403.6119 - JIVALDO DA HORA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Jivaldo da Hora Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 14.08.2007 com aplicação do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, previsto na Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:O pedido é improcedente.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Acrescento, finalmente, que tratando-se de

manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jivaldo da Hora Santos em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-50.2001.403.6119 (2001.61.19.003781-1) - RAFAEL RODRIGUES NETO X ANA PAULA RODRIGUES X FILOMENA PANTALENA X EDUARDO RIZZATTO RODRIGUES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias. Int.

0004016-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004016-0) - MAUREITE FRANCISCA DOS SANTOS (ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 209/210 dos autos. Após, havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Reconsidero em parte a determinação de fls. 241 pois o depósito efetuado pela CEF à folha 236 é indevido, nos termos da isenção reconhecida por meio da decisão de fls. 181/184 dos autos. Portanto, somente o co-réu BRADESCO deve arcar com o ônus da sucumbência. Assim, proceda-se a Secretaria a expedição de alvará para levantamento do valor integral depositado pelo Banco Bradesco ao autor, e restitua-se o valor depositado à folha 236 à CEF, também por meio de alvará. Int. Após, expeça-se e intime-se para retirada.

0002786-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002786-8) - BAR LANCHES E CASA DE DANCA RANCHO SERTANEJO LTDA (SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Considerando que não consta nos autos o CNPJ da Ordem dos Músicos do Brasil, ora executada, intime-se a exequente para prestar tal informação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Isto feito, cumpra-se a determinação de fls. 134 dos autos. Int.

0009656-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009656-1) - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para complementar o pagamento do valor devido aos autores, conforme cálculos elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 100/103 dos autos. Isto feito, cumpra-se a determinação de fls. 109 expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001153-0) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO X ELTON SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X BRENO SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) (SP134878 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES DE LAET E SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILCÉLIA ALVES SANTOS LOPES

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria do Rosário de Fátima Araújo, Elton Silva Lopes (menor) e Brendo Silva Lopes (menor) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Ilcélia Alves Santos Lopes, na qual pleiteiam os autores a suspensão definitiva do rateio do benefício previdenciário de pensão por morte, recebido conjuntamente com a ex-esposa do segurado falecido, e devolução dos valores descontados desde abril de

2004. Alegam os autores, em breves linhas, que Maria do Rosário de Fátima Araújo era companheira de Lucimar Lopes desde 1991, sendo fruto desta união estável os co-autores Elton e Brendo. Lucimar Lopes veio a falecer em 25.03.2003, na condição de segurado do RGPS, razão pela qual foi pleiteado pelos autores o benefício de pensão por morte. Dizem ainda os autores na inicial que recebem o benefício de pensão por morte desde julho de 2003, porém foram surpreendidos pelo desconto de 25% do valor do benefício a partir de abril de 2004, repassados para a co-ré Ilcélia Alves Santos Lopes, por força do procedimento administrativo NB 131.838.293-6. Ocorre que o segurado falecido estava separado de fato da co-ré Ilcélia desde 25.10.1986, razão pela qual foi indevida a concessão do benefício NB 131.838.293-6 e o conseqüente desconto sofrido na pensão por morte dos autores. O Ministério Público Federal opinou às fls. 71/73 pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 137/138. Citado, o INSS impugnou o mérito da demanda às fls. 151/156, sustentando a existência de condição de dependente da co-ré Ilcélia com relação ao falecido Lucimar Lopes, fincada na qualidade de esposa do de cujus, sendo caso de improcedência da demanda. A co-ré Ilcélia Alves Santos Lopes apresentou contestação às fls. 179/183, pugnando pela improcedência do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à co-ré Ilcélia à fl. 203. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 212). Os autores e a co-ré Ilcélia requereram a produção de prova oral (fls. 215/216 e 288). A produção de prova oral foi deferida à fl. 291. Audiência de instrução frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 315 verso, pugnando a co-ré Ilcélia pelo julgamento antecipado da lide (fl. 340 verso). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. Verifico que não há preliminares a serem enfrentadas nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é parcialmente procedente. A condição de segurado do RGPS de Lucimar Lopes restou incontroversa nos autos, sendo indubitoso que, à época de seu falecimento, ele ostentava o status jurídico de segurado, o que afirmo com base na prova documental de fls. 110/111. Demais disso, tem-se que se cuida de requerimento de benefício que não demanda cumprimento de prazo de carência, na linha do quanto previsto na lei de regência (Lei nº 8.213/91), sendo relevante anotar, ainda, que a condição de cônjuge ou companheiro de segurado do RGPS prescinde da comprovação de dependência econômica, ressaltando que os autores e a co-ré Ilcélia Alves Santos Lopes estão recebendo em rateio o benefício de pensão por morte. A controvérsia está toda ela, portanto, na comprovação da dependência da co-ré Ilcélia Alves Santos Lopes na data do óbito de Lucimar Lopes, ante a alegação da separação de fato entre eles desde 1986. No ponto, tenho que a manutenção do estado de casados alegada pela co-ré Ilcélia não restou comprovada. Com efeito, a prova documental carreada aos autos pelos autores é robusta a fim de comprovar que Ilcélia e o falecido estavam separados de fato, ao menos desde 1999, data em que Lucimar Lopes ajuizou ação de divórcio litigioso na Justiça Estadual. Veja-se, nesse sentido, que tal ação apenas não prosperou processualmente pela impossibilidade de localização de Ilcélia, conforme resta claro nas cópias de fls. 31/63, situação observada também no presente feito. A própria co-ré não negou a separação de fato do falecido no momento do óbito (fls. 179/183), apresentando apenas alegações circunstanciais de fidelidade conjugal, que passam ao largo da questão previdenciária. A bem da verdade, emerge dos autos que era com a co-autora Maria do Rosário de Fátima Araújo que o falecido segurado mantinha situação de convivência pública, contínua e duradoura na cidade de Guarulhos/SP, própria a configurar união estável iniciada muito antes do passamento de Lucimar. Com efeito, reputo que os documentos de fls. 18, 22/23, 30, 110/111, 119, 120, 121/122, 123 e 124 são suficientes para comprovação da alegada convivência, tendo em vista a existência de conta conjunta em instituição financeira e o domicílio comum da co-ré e do segurado. Ademais, a co-ré não logrou comprovar a manutenção do estado de casada com o segurado falecido através de prova testemunhal, nos termos da certidão de fl. 315 verso e manifestação de fl. 340 verso. Do exposto nota-se que não logrou a co-ré, enfim, comprovar a versão de que permanecia casada com o falecido segurado, exurgindo dos autos que, em verdade, já se encontrava há muito separada de fato dele. Assim sendo, outra não pode ser a solução que não a procedência do pedido inaugural, cessando o rateio do benefício de pensão por morte entre os autores e a co-ré Ilcélia. Com relação aos consectários decorrentes da condenação da autarquia previdenciária, fixo como termo inicial da cessação do benefício NB 131.838.293-6 a data da citação neste feito, em 09.05.2006 (fls. 143/143 verso), ocasião em que a situação fática tornou-se controvertida em face do INSS, devendo os valores referentes ao desconto no benefício dos autores serem pagos a partir da referida data. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria do Rosário de Fátima Araújo, Elton Silva Lopes (menor) e Brendo Silva Lopes (menor) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ilcélia Alves Santos Lopes, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na suspensão definitiva do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela co-ré Ilcélia (NB 131.838.293-6), cessando o rateio com o benefício dos autores (NB 129.442.423-5), bem como para condenar o INSS ao pagamento em favor dos autores dos descontos devidos desde a data da citação (09.05.2006) até a efetiva cessação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação

do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na cessação do benefício indevido (NB 131.838.293-6) e complementação do benefício dos autores (NB 129.442.423-5), com afastamento do desconto por rateio da pensão por morte ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS e pela co-ré Ilcéia Alves Santos Lopes, sucumbentes no feito em maior extensão. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º c.c. artigo 23, ambos do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, observando que a co-ré Ilcéia é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 203). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTES: Maria do Rosário de Fátima Araújo, Elton Silva Lopes (menor) e Brendo Silva Lopes (menor) BENEFÍCIO: Pensão por morte (cessação dos descontos por rateio com NB 131.838.293-6). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.05.2006 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0005698-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005698-1) - JOAO LUIZ PRATA (SP279425 - VANESSA PRATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. João Luiz Prata ajuizou ação de rito ordinário em que objetiva a expedição de alvará judicial, através da qual pretende o levantamento dos valores existentes na conta fundiária e no PIS em seu nome. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 28. Devidamente citada (fl. 40), a ré apresentou resposta às fls. 49/58, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 63/64. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 66/70. Foi determinada a realização de perícia às fls. 80/81, com laudo médico juntado às fls. 101/106. A ré manifestou-se favoravelmente à conclusão do laudo pericial (fl. 108). O autor ficou inerte (fl. 109). É o relatório. DECIDO. As preliminares foram afastadas no bojo da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela de fls. 66/70, portanto, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Tenho por convicção que as hipóteses legais que dão ensejo ao saque do FGTS por conta de problemas de saúde - no que toca ao caso concreto, notadamente o artigo 20, incisos XI e XIV, da Lei nº 8.036/90 - devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais que asseguram o direito à vida e à saúde, sem embargo do valor supremo da dignidade da pessoa humana, este último um dos alicerces da própria República (CR/88, artigo 1º, III). Há de se ter em vista, ainda, que o próprio FGTS mais não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes - a experiência o diz - se revelam mais necessários (v.g. despedimento imotivado, aposentadoria, morte, doença grave, aquisição de moradia própria). É dizer: quer seja por imperativo de atribuir-se máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CR/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput), quer sob o pálio das regras de hermenêutica a que jungido o juiz (LICC, artigo 5º), não de ser interpretados os incisos XI e XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência: STJ, 1ª Turma, RESP nº 750.756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.09.06; STJ, 2ª Turma, RESP nº 853.002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.06; TRF3, 1ª Turma, AC 991.697/SP, Processo 2003.61.05.011636-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 08.08.08. Observo, porém, que a patologia apontada na exordial (esquizofrenia paranoide) como ensejadora da miserabilidade do autor e fundamento do direito ao levantamento do PIS e do FGTS não restou devidamente comprovada através da prova pericial médica, pois o laudo médico de fls. 101/106 é conclusivo ao afirmar: Periciando não apresentou alteração no exame psicopatológico. Sem comprometimento da cognição, volição e do pragmatismo. Portanto (sic) não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico. Desta forma, não restou comprovada a existência de qualquer patologia a ensejar aplicação das hipóteses legais do artigo 20 da Lei 8.036/90, mesmo que as interpretando extensivamente. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Luiz Prata em face da Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 28). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007322-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007322-0) - MISAEL IRINEU DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

MISAEL IRINEU DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário ou acidentário. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 40/40 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram

concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 52/63, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico às fls. 137/142. É o breve relatório. Decido. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda envolve concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho de empregado, conforme alegações da exordial que relatam: O autor é empregado da UTILÍSSIMO TRANSPORTE LTDA., admitido em 01/07/1999, exercia a função de AJUDANTE, carregando e descarregando mercadorias, conforme CTPS em anexo e encontra-se afastado gozando de auxílio doença desde 18/05/2005. (...) Em meados de 2005, o autor veio a sofrer (sic) uma lesão, quando ao descarregar o caminhão caíram algumas televisões em suas costas. Após esse acidente que lhe restaram lesões, sentindo fortes dores na coluna e pescoço (...) (fl. 03). O laudo médico de fls. 137/142 também relata: 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho (doença ou acidente)? Resposta: REFERE TRATAR-SE DE ACIDENTE DE TRABALHO, MAS NÃO TEM DOCUMENTOS QUE O COMPROVEM. (fl. 139). Concluo pela afirmação supra que está afastada a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). O C. STJ manifestou-se em idêntica conclusão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900, Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000303818, Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPT VOL.: 00015 PG: 00119, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS-JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas, além de revisar tais benefícios. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Baixo os autos em diligência para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0007578-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007578-1) - MARCIO LUIZ DO CARMO CARVALHAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

MÁRCIO LUIZ DO CARMO CARVALHAIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário ou acidentário. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 23/23 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 35/44, alegando preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico às fls. 108/112. É o breve relatório. Decido. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda envolve concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho de empregado, conforme alegações da exordial que relatam: O autor é empregado da FAZTUDO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.-ME, admitido em 25/11/2009, exercia a função de AJUDANTE DE PEDREIRO, exercendo vários tipos de serviços em obras e construções, e carregando peso, conforme cópia da CTPS em anexo e ficou afastado, gozando de auxílio doença desde 06/03/2009. (...) Em fevereiro de 2009, o autor veio a sofrer uma lesão na mão esquerda, quando estava trabalhando, escorregou e caiu sobre a sua mão esquerda. O autor, após o acidente, passou a sofrer com dores, problemas de inchaço nas mãos, sendo que tais dores irradiam para os ombros. (...) (fl. 03). O laudo médico de fls. 108/112, relata trauma gerador de incapacidade que se amolda à alegação da exordial: O (A) periciando (a) compareceu só e noticiou que

começou a sentir dores em março de 2009, na região do punho esquerdo, após trauma. (...) 5. Caso o periciando(a) esteja incapacitado é possível determinar a data de início da incapacidade? Resposta: EM MARÇO DE 2009, DATA DO TRAUMA. (fls. 109 e 110). Concluo pela afirmação supra que está afastada a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes de trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). O C. STJ manifestou-se em idêntica conclusão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900, Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000303818, Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJTP VOL.: 00015 PG: 00119, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS-JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas, além de revisar tais benefícios. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Baixo os autos em diligência para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0010102-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DJALMA VIEIRA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0012737-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012737-9) - IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Izaide Vaz da Silva ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a anulação da pena de demissão cominada em 13.06.2006, por força de Portaria do Ministro da Previdência Social, resultado do apurado no processo administrativo disciplinar (PAD) nº 35366/001051/2005-15, com conseqüente reintegração e recondução ao cargo público sem prejuízo dos vencimentos. A autora alega como razões de anulação do procedimento administrativo disciplinar: i. que exercia atividades em desvio de função; ii. a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) teria revogado a Lei nº 8.112/90 na parte disciplinar; iii. o PAD transcorreu sem a participação de advogado. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 546/549. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 557/579, alegando preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 12.262/SP, que tramitou perante o C. STF, a conexão com a Ação Civil Pública sob nº 2007.61.19.010005-5, além de litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 654/665. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fls. 668/677). A autora ficou-se inerte (fl. 678). Relato. D E C I D O. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes ao Mandado de Segurança sob nº 12.262/DF, que tramitou perante o C. STJ (fls. 580/594), verifico incontestável identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado no C. STJ, que prolatou acórdão de mérito (fls. 585/592) com trânsito em julgado (fl. 581). Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada a autora requer a anulação de ato administrativo (demissão) com reintegração e recondução ao cargo público outrora exercido (auxiliar operacional serviços diversos). Nessa senda, verifico que as

partes também são as mesmas, tendo em vista que no pólo passivo do mandado de segurança, na verdade, figura a pessoa jurídica de direito público (INSS), representada pela autoridade impetrada responsável pela prática do ato que se visa a impugnar. A causa de pedir também é idêntica, pois a exordial do presente feito se refere à anulação do ato administrativo de demissão sem mencionar em qualquer momento situação nova (causa de pedir nova), decorrente de nulidades posteriores ao encerramento do PAD nº 35366/001051/2005-15, a ensejar nova análise da situação fática. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. No tocante ao requerimento formulado pelo INSS tendentes à condenação da autora por litigância de má-fé, estou convencido de que merece acolhimento. Com efeito, a constatação da má-fé advém do fato de que a autora omitiu deliberadamente da petição inicial fato de veras relevante, consistente no ajuizamento anterior de mandado de segurança com mesmas causas de pedir e pedidos perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Não se trata, bem se vê, de omissão escusável, pois é evidente que tal informação, trazida que fosse aos autos desde a inicial, alteraria drasticamente o convencimento do Juízo acerca do cabimento do feito. Deu-se, enfim, a omissão de dado relevante de modo a induzir o Juízo em erro, buscando a autora, evidentemente, decisão contrária àquela já proferida pelo Tribunal Superior, sendo relevante citar que o mesmo patrono a representa em ambos os processos. A omissão inescusável de fato relevante é, enfim, elemento suficiente à condenação da parte por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do CPC (RTJE 129/164), por representar uma afronta clara a um dos deveres das partes e de seus procuradores (CPC, artigo 14, I) e, no caso concreto, também por induzir em erro o Juízo para o fim de se obter maliciosamente uma tutela favorável que, revelado que fosse o fato desde o princípio, não seria concedida. Destarte, com fundamento no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora por litigância de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor do INSS, pois em agir desobediente ao dever do artigo 14, inciso I, do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil, condenando a autora, outrossim, em multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor do INSS a título de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supracitada. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012886-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012886-4) - JOSE CONCEICAO NASCIMENTO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000526-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000526-4) - IRACEMA VIRGILINA DA SILVA (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Iracema Virgilina da Silva ajuizou ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, em síntese, que é titular da conta corrente nº 34981-3 da Agência nº 4079 da instituição financeira ré, possuindo um cartão magnético com senha pessoal e intransferível para movimentação do numerário nela depositado. Ocorre que no período entre 04 e 09.11.2010 deu-se a efetivação de saques indevidos em sua conta, que resultaram em prejuízo de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais). Alega que em nada colaborou para a subtração dos valores de sua conta-corrente, sendo responsabilidade da ré restituir-lhe os valores indevidamente sacados. Pleiteou, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 20. Citada, alegou a CEF em contestação (fls. 25/37) que inexistente responsabilidade de sua parte pela reposição do numerário sacado, sendo ônus da autora provar que o saque se deu indevidamente, sem o seu conhecimento. Alegou, ainda, que os indícios envolvendo os fatos narrados não denotam a ocorrência de fraude, pois os saques ocorreram em locais próximos à residência da autora com valores abaixo do limite diário e do numerário disponível na conta, sem que se trate de clonagem do cartão. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 51), nada requereu a autora (fls. 53/54). A CEF requereu a produção de prova oral (fl. 52). Audiência de instrução realizada conforme termo de fls. 67/68. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cuida-se da recorrente hipótese de saque indevido de numerário da conta bancária de correntistas de instituições financeiras. Aplicam-se à espécie, sem sombra de dúvidas, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha de remansosa jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ. Sob esse enfoque, não há como ser rejeitado o pleito inaugural. Os extratos colacionados pela autora e pela ré bem indicam que os saques realizados em caixas eletrônicos na conta corrente da autora - no importe de R\$ 280,00, R\$ 190,00 e R\$ 460,00, na Drogaria Cristal (fls. 14 e 38); e de R\$ 400,00, no Poli Shopping (fl. 14) - discrepam a mais não poder das movimentações usuais de correntistas, haja vista os dois primeiros saques terem ocorrido no mesmo local em um intervalo inferior a 20 minutos e os demais ocorridos em menos de 72 horas (18h e 26 min de 04.11 a 09h e 12 min de 07.11.2009, fls. 14 e 38). Ademais, o autor solicitou a realização de boletim de ocorrência à autoridade policial em 24.11.2009 (fls. 11/12), mesma data em que comunicou à ré os saques fraudulentos (fl. 13) e por orientação desta, portanto, poucos dias após terem sido realizados, o que denota a intenção da correntista de elucidar os fatos e obter o ressarcimento dos valores. Nesse contexto fático-probatório, exsurge a plausibilidade da tese da inicial, evidenciado que

os valores foram de fato subtraídos da conta da autora por terceiros estranhos à relação banco-correntista. Mais ainda, milita em favor do autor presunção de boa-fé - não afastada pela CEF, que apenas apresentou frágeis e vagos indícios de inexistência de fraude, segundo sua interpretação - já que custa admitir que alguém se socorreria do Judiciário visando à restituição de numerário que alega ter sido subtraído de sua conta se esses fatos não tivesse verdadeiramente ocorrido, sem que contra tal presunção militassem os testemunhos arrolados às fls. 67/70. A responsabilidade da instituição financeira, destarte, é corolário lógico da constatação de que o saque deu-se indevidamente, pois que, na qualidade de depositária dos valores, tinha o dever legal de assegurar a sua intangibilidade, obrigação esta que não logrou cumprir a contento. O dever de indenizar em situações que tais, ademais, decorre do próprio risco do negócio empreendido pela instituição financeira, na esteira do que vem decidindo a melhor jurisprudência (v.g. TRF1, AC 1998.38.00.039338-6, DJU 26.10.06, pág. 37). Nem alegue a ré como escusa o fato de não ter colaborado ainda que culposamente para a subtração de numerário da conta do autor, haja vista que, na qualidade de prestadora de serviços bancários, sua responsabilidade prescinde da perquirição de atuação desidiosa, ex vi do artigo 14, inciso II, 3º, do CDC. Conclui-se, destarte, que a ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta-corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 2003.61.00.005695-0, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 06.02.07, pág. 209). A comprovação da culpa exclusiva do autor, com o fito de afastar a responsabilidade objetiva da ré, cabia unicamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14) e do Código de Processo Civil (artigo 333, II), intento este não alcançado no caso em tela, sendo insuficiente a mera apresentação de indícios sobre os locais dos saques efetuados e do acompanhamento da autora por terceiros no momento da contestação dos saques, sem qualquer corroboração probatória de ausência de fraude. A jurisprudência é clara quanto à responsabilidade da instituição bancária em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.- Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(C. STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727843, Processo: 200500311927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000662507, Fonte DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:553 RDDP VOL.:00040 PÁGINA:145, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Comprovada a conduta desvaliosa da ré e o dano material sofrido pela autora, de rigor o pagamento de indenização no valor do prejuízo experimentado por força dos saques indevidos, nos termos pretendidos na exordial. Quanto ao direito à indenização por danos morais sofridos pelo autor, reputo-os plenamente configurados. A realização de atos constitutivos do crédito por parte da ré em prejuízo da autora não é essencial para configuração do dano moral, que tem como requisitos para configuração: o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta (comissiva ou omissiva) da instituição bancária, o que, por toda fundamentação já apresentada, resta patente. Induvidoso, portanto, que a fraude praticada exclusivamente por terceiros em prejuízo do bom nome da autora não pode ser invocada como fator de exclusão da responsabilidade da instituição bancária para ressarcimento dos danos morais experimentados. Ademais, assente na jurisprudência que o saque fraudulento através de cartão eletrônico bancário enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS CAUSADOS POR SAQUE INDEVIDO. I - Origina dano moral a demora da Caixa Econômica Federal (CEF) em corrigir o erro apontado pelo correntista, conquanto não causado por conduta do banco. II - As alegações do ofendido são parâmetro suficiente para que, balizadas por um juízo de razoabilidade sobre os fatos e o direito afirmados, possam servir para o reconhecimento in re ipsa de dano moral. III - Fixação do valor determinada segundo a equidade-integrativa. IV - Provimento parcial do apelo do correntista. V - Desprovimento do apelo da CEF. (TRF/2ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 282443, Processo: 200202010102016, UF: RJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004, Documento: TRF200142464, Fonte DJU DATA:27/07/2005 PÁGINA: 249, Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Configurada, portanto, a existência de dano moral indenizável, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu alzo. Na hipótese, reputo inexistente dano altamente gravoso aos direitos da personalidade da autora, sem conseqüências concretas em razão da conduta da ré. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir a autora pelos danos materiais no montante dos saques indevidos comprovados, com valor total de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), bem como pelos danos morais por ela experimentado, arbitrando esta indenização em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valores estes a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de 04.11.2009, data do primeiro saque indevido da conta corrente da autora e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula nº 54). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Iracema Virgilina da Silva em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais) a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, valores a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de 04 de novembro de 2009, data do primeiro saque indevido na conta-poupança do autor e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). Honorários advocatícios são devidos à autora pela CEF, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000550-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000550-1) - ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/02/2011 às 15h10 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 84.

0000588-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000588-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/02/2011 às 15h00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 90.

0001279-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001279-7) - MARIA IRIS MIRANDA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/02/2011 às 14h50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 100.

0001364-12.2010.403.6119 (2010.61.19.001364-9) - EDUARDO SINTOKU ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. Eduardo Sintoku Assato ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00035762-8, agência 0250, no mês de abril/90, e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega o autor, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 51/67). Réplica às fls. 93/103. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelo autor, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60

SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01).É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que

extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº

2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225) Observo, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 44,80%. A parte autora é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de abril/90. Para os meses aventados os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação de Eduardo Sintoku Assato em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 00035762-8 no mês de abril/1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse. Honorários advocatícios são devidos à ré pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001668-11.2010.403.6119 - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 71/72: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001715-82.2010.403.6119 - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE AGUILAR (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal, especialmente para comprovação pelos autores da existência de opção pelo FGTS nos períodos em que há pretensão revisional dos índices de correção das contas fundiárias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004048-07.2010.403.6119 - THIAGO ERNESTO DE MORAIS - INCAPAZ X ALECSANDRA SOARES ERNESTO DE MORAIS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005255-41.2010.403.6119 - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as preliminares argüidas pela União, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos.

0006061-76.2010.403.6119 - DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 207/208: Intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem conclusos.

0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA - INCAPAZ X DELFINA FERREIRA AUGUSTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos

trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009319-94.2010.403.6119 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009520-86.2010.403.6119 - MOACIR FREITAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010124-47.2010.403.6119 - LUIZ UMBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 57, apresentando cópia de seu Estatuto Social, a fim de comprovar que os signatários da procuração de fls. 13 possuem poderes para tanto.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010344-45.2010.403.6119 - CICERO JOSE DE ALENCAR(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial.CÍCERO JOSÉ DE ALENCAR, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 27), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0010536-75.2010.403.6119 - MARIA DA PENHA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Intime-se a parte autora para instruir a petição com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0010540-15.2010.403.6119 - MARIA NUNES DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc.Recebo a petição de fl. 94 como emenda à inicial.MARIA NUNES DO NASCIMENTO DE SOUSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente

indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 87), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Brevemente relatado. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência.Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Intime-se.

0011125-67.2010.403.6119 - PEDRO VITOR PATIRE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.PEDRO VITOR PATIRE, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. DecidoDefiro o benefício da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.A uma, porque o pagamento da aposentadoria por idade está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor.A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício de aposentadoria por idade destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

0011170-71.2010.403.6119 - JOSE LEOTERIO PACHECO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam suspensos os descontos indevidamente efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ocorrência de fraude em contrato de consignação feito em seu nome. Pede, ainda, a nulidade do referido contrato de empréstimo e a devolução dos valores já descontados de seu benefício, além de indenização por danos morais.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O autor trouxe aos autos cópia de boletim de ocorrência declarando a ocorrência de fraude no contrato de consignação que gerou os descontos em seu benefício previdenciário (fls. 26/27), além de se

mostrar visivelmente outra que não seja a do autor a assinatura lançada em tal contrato (fls. 07/08 e 25). Demais disso, verifico dos autos que o autor se aposentou por invalidez em razão de portar alguma deficiência mental, conforme afirmado na inicial e constante do boletim de ocorrência a fls. 26/27, fato este que corrobora de início as suas alegações, eis que em tese precisaria de sua representante legal para firmar o contrato entabulado com a ré, o que não ocorreu no caso em tela (fl. 25). Assim sendo, nesse momento processual, há que prevalecer a presunção de boa-fé do autor, inclusive em função da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, bem como das instituições financeiras enquanto fornecedoras de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, Lei 8.078/90). Importante frisar que a responsabilidade pelos valores vincendos em decorrência da suspensão dos descontos, na hipótese de improcedência do pedido ao final da lide, será do autor, razão pela qual não vislumbro prejuízo ao réu. Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações e havendo evidente risco de lesão grave pela natureza alimentar do benefício pleiteado, nos termos do artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à ré que suspenda a execução do contrato de consignação n.º 21.0657.110.0024587-00, de modo que não sejam descontadas parcelas vincendas relativas ao contrato em questão no benefício previdenciário do autor, até ulterior determinação deste Juízo, comunicando-se ao INSS, mediante ofício. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009034-04.2010.403.6119 (2008.61.19.006841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006841-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO DA SILVA(SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA E SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0009041-93.2010.403.6119 (2008.61.19.008731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-93.2002.403.6119 (2002.61.19.000840-2) - MARIO KIYUNAGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo por HARUCO KIYUNAGA, MARIA LUCIA KYONAGA, NELSON KOITE KIYUNAGA, FABIO KIYUNAGA, MARIA APARECIDA KIYUNAGA e CRISTINA AKIKO KIYUNAGA no pólo ativo da ação. Int. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 190 em favor da parte autora.

0007567-87.2010.403.6119 - ARY RODRIGUES FORTES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARY RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o autor cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios precatórios nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Isto feito, aguarde-se pagamento sobrestado no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3284

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-95.2011.403.6119 - IRMAOS OSHIRO HORTIGRANJEIROS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000038-80.2011.403.6119 - MCR IND/ E COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP055117 - DALVA ROSA TORCIANO E SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000118-44.2011.403.6119 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Emende a inicial a parte impetrante juntando declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL

0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Fls. 1138: INDEFIRO o requerido pela defesa do corréu Marcos Lucchesi por entender ser a diligência desnecessária para o deslinde do processo, conforme já anteriormente decidido. Cobre-se resposta aos ofícios expedidos às fls. 1125/1130, com urgência, atentando-se para a informação da Procuradoria do INSS de fls. 1141/1142. Sem prejuízo, intimem-se os defensores dos acusados para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, conforme já determinado às fls. 1123.

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003026-16.2007.403.6119 (2007.61.19.003026-0) - AURELIO JOSE DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006329-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006329-0) - MIGUEL DA SILVA FREIRE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-81.2002.403.6119 (2002.61.19.000511-5) - MARIA CREUZA DA SILVA MACEDO X SERGIO MACEDO JUNIOR X MARIA APARECIDA MACEDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA CREUZA DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002479-49.2002.403.6119 (2002.61.19.002479-1) - SEC EMPREITEIRA LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X UNIAO FEDERAL X SEC EMPREITEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002352-38.2007.403.6119 (2007.61.19.002352-8) - EDSON ALVES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004673-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004673-5) - BENEDITA MARIA DE ARAUJO CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITA MARIA DE ARAUJO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008239-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008239-9) - SANNY CORREIA DA SILVA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010569-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010569-0) - ADMILSON NERIS MOREIRA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADMILSON NERIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000261-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000261-3) - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ISOLINA ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000679-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000679-5) - WAGNER ODAIR DE ALENCAR(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WAGNER ODAIR DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F., bem como dos documentos de fls. 192/194. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001001-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001001-4) - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001186-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001186-9) - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001919-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001919-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002520-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002520-0) - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO

ROBERTO BATISTA) X MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002714-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002714-2) - CICERO MANOEL DE MORAES(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES E SP234354 - DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO MANOEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004360-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004360-3) - JULIO RIBEIRO DA COSTA NETO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JULIO RIBEIRO DA COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F., bem como dos documentos de fls. 151/154. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006397-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006397-3) - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEVERINO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F., bem como dos documentos de fls. 149/151. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007571-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007571-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007616-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007616-5) - JOSE AGACIO DE ANDRADE(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE AGACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007761-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007761-3) - EMILIA ETSUKO SUZUKI(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EMILIA ETSUKO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008122-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008122-7) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008802-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008802-7) - VANDERLEI JOSE VIDAL(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c

795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010379-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010379-0) - LUIZ CARLOS CARPANI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS PEREIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010438-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010438-0) - CARLOS ROBERVAL DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS ROBERVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F., bem como dos documentos de fls. 127/131. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005779-38.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6980

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001951-40.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-07.2010.403.6117) JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)
Diante da comunicação de fls. 77, dando conta da entrega do veículo apreendido e seu respectivo Certificado de Registro e Licenciamento, traslade-se cópia das decisões destes autos e junte-se aos autos principais sob nº 0000925-07.2010.403.6117. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0001408-45.2002.403.6108 (2002.61.08.001408-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIOLINDO MALTA BRAGA X MANOEL FURLANETTO X MARIA APARECIDA DALPINO SPILARI X JOSE ROBERTO BALDIVIA X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X GERALDO HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X LUIZ ANTONIO HENRIQUE X LAERTE FURLANETTI X APARECIDO DONIZETE FURLANETTI X LUIZ CARLOS FURLANETTI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)
Conclusão dia 25/11/2010 fls. 810. Designo audiência para interrogatório dos corréus, para o dia 31/05/2011, às 14 horas, quando também serão produzidas as alegações finais das partes e, eventualmente, proferida sentença. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha Antonio Pereira de Matos Neto, designada para o dia 04/05/2011 (f. 807). Intimem-se Conclusão dia 14/01/2011, fls. 811. Vistos, Reconsidero a decisão que determinou a realização de interrogatórios dos réus (f. 810), uma vez que já foram interrogados (f. 626). Aguarde-se o retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha Antonio Pereira Matos Neto, designada para o dia 04/05/2011. Com o retorno, dê-se vista às partes para produção de alegações finais, sucessivamente, pelo prazo legal, publicando-se para as defesas. Intimem-se.

0002658-18.2004.403.6117 (2004.61.17.002658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO LOPES BUSSE FILHO

Fls. 557/558: assiste razão ao i. órgão do Ministério Público Federal. Ocorreu a prescrição retroativa porque, entre a data do recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, incidindo à espécie o art. 110, 1º e 2º, do Código Penal. Como não houve interposição de recurso pela acusação, incide desde logo à espécie a regra do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro a extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, IV, do mesmo código. Posto isto, reconsidero a decisão de f. 519 e deixo de conhecer do recurso de apelação, por falta de interesse processual. Intimem-se as partes e, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002797-33.2005.403.6117 (2005.61.17.002797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 510/511. O art. 61 do CPP permite o reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, ainda que haja recurso interposto pela defesa. A sentença condenatória foi anulada pela 2ª Turma do TRF da 3ª Região, por inépcia da denúncia, tornando os autos à primeira instância para opinião delicti do Ministério Público Federal. Porém, os fatos teriam ocorrido em abril de 2002, há mais de 8 (oito) anos, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva até presente data, por força da anulação acima mencionada. O delito imputado, tipificado no artigo 304 c.c. 299, tem pena máxima de prisão cominada de 3 (três) anos. Sendo assim, ocorreu a prescrição porque, entre a data do fato e a presente, fluiu prazo superior a oito anos (art. 109, IV c/c 115 do Código Penal). Assim, decreto a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Intimadas as partes, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002507-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002507-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em os réus EXPEDITO TORRES DE SOUZA, EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, ADILSON FRANÇA e FÁBIO RODRIGUES DE MORAES foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Codex, sob a acusação de, no dia 28 de abril de 2006, EXPEDITO TORRES DE SOUZA haver sido surpreendido mantendo em depósito e utilizando, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (máquina caça-níqueis), que devia saber serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade, contando com o auxílio de EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, ADILSON FRANÇA e FÁBIO RODRIGUES. A denúncia, à f. 138/141, fora recebida aos 04 de março de 2009, em relação aos réus Expedito e Edimir (f. 142) e aos 28 de abril de 2009, em relação aos réus Adilson e Fábio (f. 145). Às f. 195/197, por estarem presentes os requisitos para a suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, o Parquet apresentou proposta de suspensão em relação ao réu EXPEDITO, tendo sido aceita conforme se verifica à f. 237, estando o feito no aguardo do cumprimento das condições impostas. O réu Fábio foi citado e intimado pessoalmente à f. 205 vº e apresentou às f. 207/210 defesa escrita à acusação, nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Os réus Edimir e Adilson não foram encontrados para serem citados, conforme se verifica das certidões de f. 221, 242 e 248. Por conta disso, em razão do presente processo estar incluído na Meta 02 /2010 do CNJ, necessitando ser apreciado com a maior celeridade possível, determinou-se o desmembramento dos autos em relação aos réus Expedito, Edimir e Adilson, dando origem ao de número 0001457-78.2010.403.6117, prosseguindo o presente processo somente em relação ao réu Fábio. Por não vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), passou-se à instrução do feito, com a inquirição das testemunhas da acusação Antonio Emilio Sperança, José Eduardo Trevisan, Waldemir Luciano da Silva e das testemunhas de defesa José Luiz Sangaletti e José Luiz Rodrigues Borges. Posteriormente o réu Fábio foi interrogado (conforme depoimentos gravados na mídia eletrônica de f. 268). Por mostrar-se imprescindível para a apuração da verdade real, o réu Expedito foi ouvido exclusivamente para instrução em relação ao réu Fábio (f. 301). Finda a coleta da prova oral e não havendo requerimento de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se, após a juntada de cópias do procedimento administrativo requerido pela defesa, a abertura de vista às partes para a apresentação de suas alegações finais. O Ministério Público requereu a absolvição do réu Fábio Rodrigues de Moraes na forma do artigo 386, VII, do CPP, ao passo que a defesa também requereu a absolvição, mas com base no inciso IV do mesmo artigo. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, por não identificar provas bastantes para a condenação. Transcrevo as alegações do Parquet, incluídas suas notas de rodapé: Desde já, sobreleva sublinhar que qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, em especial, do tipo caça-níqueis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) . Além disso, dado o caráter ilícito da atividade e, bem assim, de tais máquinas, em sua maioria, serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, a Secretaria da Receita Federal determina expressamente a apreensão delas e de qualquer acessório destinado à montagem, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Tudo isso vem, então, a

evidenciar que, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), o agente possa ter sua conduta subsumida na descrição típica concernente ao delito de contrabando (Código Penal, art. 334), tal como ocorre no caso dos autos. 2. Com efeito, a materialidade delitiva vem comprovada pelos seguintes elementos coligidos no feito: (a) Auto de Exibição e Apreensão, encartado ao feito à f. 07, que retrata a apreensão de 01 (uma) máquina eletrônica, tipo caça-níqueis, ocorrida no estabelecimento comercial do réu EXPEDITO TORRES DE SOUZA; (b) Laudo Pericial de f. 43/45, realizado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, que atesta que as máquinas apreendidas acima, além de destinadas a jogos de azar, continham peças e componentes eletrônicos de procedência estrangeira. 3. Todavia, quanto à autoria delitiva em relação ao acusado FÁBIO RODRIGUES DE MORAES, a mesma não restou devidamente demonstrada nos autos. O réu FÁBIO RODRIGUES DE MORAES, ouvido em Juízo, disse que, na noite do dia dos fatos, uma mulher chamada Leide Laura telefonou-lhe dizendo que um cliente seu estaria preso, razão pela qual dirigiu-se até a Delegacia da Polícia, onde veio a saber tratar-se apenas de um conhecido seu, morador de uma pensão próxima ao seu escritório. Frisou que, durante a conversa no telefone e na Delegacia da Polícia, somente afirmou que a apreensão de máquinas caça-níqueis caracterizava, até então, uma contravenção penal, vez que desconhecia a origem estrangeira dos componentes das máquinas. Negou conhecer o bar denominado Bar Sossego e disse não se recordar dos demais corréus. O réu frisou não possuir qualquer envolvimento com a exploração de máquinas caça-níqueis, tendo somente acompanhado clientes em razão de duas apreensões de máquinas, não possuindo nenhum caso judicial de defesa de pessoas envolvidas com caça-níqueis. Por fim, o acusado indicou ter feito anteriormente uma denúncia de fatos delituosos envolvendo alguns dos policiais arrolados no presente feito como testemunhas de acusação e o delegado de Dois Córregos, tendo a partir disso sofrido represálias. As testemunhas ouvidas confirmaram que o réu compareceu na Delegacia de Polícia para acompanhar pessoas conduzidas em razão da exploração de máquinas caça-níqueis; no entanto, nenhuma delas afirmou seguramente ter conhecimento ou mesmo ter presenciado Fábio, valendo-se de sua condição de advogado, tentando persuadir o comerciante Expedito da legalidade da atividade, ou seja, que ele teria auxiliado na prática delitiva. O investigador Antonio Emílio Sperança confirmou em Juízo a apreensão realizada no estabelecimento comercial do réu Expedito. Disse que o réu Fábio apresentou-se na Delegacia como advogado de Expedito e de outras pessoas autuadas pela exploração de máquinas caça-níqueis, inclusive de Edimir e Adilson. Asseverou, outrossim, que, aparentemente, o réu Fábio prestava apenas assessoria jurídica. O carcereiro policial Waldemir Luciano da Silva disse ter participado da apreensão realizada no bar do réu Expedito, juntamente com os policiais Antonio Sperança e José Eduardo Trevisan. Quanto ao réu, disse não se recordar se ele prestava serviços para Adilson e Edimir, mas disse que seu nome foi citado. O investigador José Eduardo Trevisan, investigador de polícia, também confirmou a apreensão da máquina no bar do réu Expedito, o qual afirmou que as máquinas teriam sido deixadas no estabelecimento por Edimir e Adilson. Disse que foram efetuadas outras apreensões de caça-níqueis na mesma data dos fatos e que o Dr. Fábio compareceu na Delegacia de Polícia em razão do pedido de uma mulher chamada Leide Laura, a qual teria afirmado que Fábio teria dito que seria lícita a exploração das máquinas. Por fim, asseverou que Expedito afirmou que os distribuidores das máquinas diziam-lhe que se houvesse algum problema seria chamado o advogado Fábio. O comerciante Expedito Torres de Souza, ouvido como testemunha à f. 301, confirmou a apreensão de uma máquina em seu estabelecimento e que, no mesmo dia, após retornar da Delegacia de Polícia, os mesmos distribuidores da máquina apreendida retornaram com outra máquina, acompanhados de um advogado. Que o advogado dizia que poderia permanecer com as máquinas que não havia problemas. Disse não se recordar do advogado e, ao ser apontado o réu Fábio, não o reconheceu. Afirmou que, no mesmo dia, os policiais retornaram no seu bar e apreenderam a outra máquina deixada no local. Esclareceu que compareceu novamente na Delegacia onde verificou que o distribuidor da máquina estava preso. Disse que foi o Delegado que lhe mostrou o advogado e disse que seu nome era Fábio, vez que ele próprio não o conhecia e não sabia seu nome. Ouvida nos Autos nº 0002507-81.2006.403.6117, Leide Fernanda Clemente Vila afirmou que fora deixada uma máquina caça-níquel em seu estabelecimento, tendo apontado Adilson França como um dos envolvidos com as máquinas. Disse que, na ocasião em que os responsáveis pela máquina retornaram ao seu estabelecimento, ela solicitou que retirasse o equipamento do local, tendo os indivíduos telefonado para um advogado, o qual lhe disse que não teria problemas a manutenção das máquinas, que já estaria tudo resolvido. Disse que o advogado não se identificou ou, caso tenha se identificado, não se recorda do nome. As testemunhas de defesa José Luiz Rodrigues Borges e José Luiz Sangaletti nada esclareceram acerca dos fatos que são imputados ao réu. Seus depoimentos limitaram-se a tecer comentários acerca da denúncia envolvendo os policiais e o delegado de Dois Córregos mencionado pelo réu Fábio em seu interrogatório. Como se vê, após a prova oral colhida nos presentes autos, o único fato concreto devidamente apurado nos presentes autos em relação ao réu Fábio Rodrigues de Moraes fora que ele compareceu na Delegacia de Polícia por ocasião da condução de Edimir, Adilson e Expedito, após a apreensão de máquinas caça-níqueis. O próprio réu Fábio admitiu ter comparecido na Delegacia para acompanhar seu cliente, o qual não se recordou o nome, e ter afirmado que a exploração das máquinas, no seu entendimento, tratava-se de uma contravenção penal, vez que não conhecia a origem dos componentes eletrônicos existentes no interior das máquinas caça-níqueis. Não obstante o comerciante Expedito Torres de Souza ter dito que os distribuidores das máquinas compareceram em seu estabelecimento comercial acompanhados de um advogado, Expedito não reconheceu Fábio como sendo o causídico em questão e salientou que fora o Delegado de Polícia que apontou e disse o nome do advogado presente na Delegacia, vez que não o conhecia. Depreende-se, portanto, que o certo é que o réu Fábio, na condição de causídico, prestou assistência jurídica ao seu cliente conduzido até a Delegacia de Polícia em razão da exploração de máquinas caça-níqueis. Não fora produzida qualquer prova que o advogado atuava em prol dos distribuidores e exploradores de máquinas caça-níqueis na região, ou seja, que realizasse algum tipo de assessoria para o crime. Registre-se, outrossim, que, no bojo dos Autos nº 2007.61.17.002322-5 (IPL n.º

7-0258/2007), no qual é apurada a atuação de quadrilhas criminosas de exploração de máquinas caça-níqueis, inclusive, com participação de policiais e advogados, em nenhum momento o nome do réu fora sequer mencionado durante as diligências realizadas. Por fim, há de se mencionar para que a prolação de uma sentença desfavorável ao denunciado, exige-se certeza nos autos da prática dos fatos delituosos, ou seja, prova suficiente e segura, o que não foi possível produzir no presente feito. Ademais a tese defensiva possui fundamento e, em razão do grande lapso temporal já decorrido, não fora possível produzir provas aptas a afastar seguramente o alegado pelo réu, ou seja, de que tenha prestado apenas regular assistência jurídica ao cliente. Assim, inexistindo prova robusta e certa, pendendo dúvidas acerca da responsabilidade do réu, ao ver deste Parquet, é hipótese de absolvição. Enfim, após analisar detidamente a prova coletada nestes autos, reconheço a existência de dúvidas a respeito da autoria dos fatos imputados na peça acusatória, hábeis a conduzir à absolvição do réu pelo princípio in dubio pro libertate. Diante do exposto, ABSOLVO FÁBIO RODRIGUES DE MORAES das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei P.R.I. Comunicuem-se.

0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Os réus, presentes em audiência conforme fls. 174, deixaram de apresentar defesa preliminar escrita, a despeito de haverem sido devidamente intimados para tanto. Assim, nomeio-lhes como defensora dativa a Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.936 à ré Elizabeth Cristina Neves Carloni, e a Dra. PAULA FERNANDA MUSSI PAZZIAN, OAB/SP 243.572, ao réu Antonio Celso Carloni, intimando-as a apresentar defesa escrita acerca dos fatos descritos na denúncia, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar a conduta do advogado indicado às fls. 174. Int.

0002187-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002187-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ ANTONIO MORAIS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, I, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 79. Noticiado o falecimento do réu JOSÉ ANTONIO DE MORAIS, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 199). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado José Antonio de Moraes faleceu no dia 03/03/2010, conforme certidão de óbito juntada à f. 196. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ANTONIO DE MORAIS VICENTE, brasileiro, convivente, comerciante, nascido aos 13/05/1967, filho de José Almeida de Moraes e Josina Pereira de Moraes, portador do RG n. 26.537.937-4 SSP/SP e do CPF n. 978.274.877-34, relativamente ao crime descrito na denúncia (334, I, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no mínimo legal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0002491-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002491-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON RAMOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 18, em 30/07/2009. Folhas de antecedentes às f. 21/22. Defesa preliminar apresentada às f. 50/52. Nesta audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, interrogado o réu e produzidos debates finais entre a acusação e a defesa. O réu compareceu ao ato com seu advogado constituído. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 1765/2009, acostados às f. 06 usque 8, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira e componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravenucional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito

que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ouvida nesta audiência, policial civil Paulo de Jesus Lopes Ferrer, confirmou que efetuou diligência na lanchonete do acusado e lá encontrou as máquinas de caça-níqueis. Interrogado, o acusado confessou os fatos, afirmando que realmente as utilizou em seu estabelecimento por algumas semanas. Pela coleta da prova, portanto, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando que o denunciado praticou o fato imputado com dolo, pois utilizou as máquinas por várias semanas após recebê-las. Tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilícitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR EDSON RAMOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Por fim, nos termos do artigo do CPP, arbitro honorários advocatícios ao defensor dativo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria solicitação de pagamento, uma vez inaplicável ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 263 do CPP. Sentença publicada em audiência. Registre-se e comuniquem-se. Saem intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8) - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 111/2010 e 131/2010 (fls. 701). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005844-28.2008.403.6111 (2008.61.11.005844-6) - LINDINALVA APARECIDA CECCI(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 152/157, promovida por LINDINALVA APARECIDA CECCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 182/183). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 184-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006458-33.2008.403.6111 (2008.61.11.006458-6) - APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 75/79, promovida por APARECIDA SIMÕES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 110/111). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 112-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005449-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005449-4) - LUIZA NIGRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA NIGRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença com acréscimo de 25% c/c indenização por dano moral, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de NEOPLASIA MALIGNA DO OVÁRIO E ANEXOS - CID 183.0 E CID 187.8 e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de renda mensal vitalícia por invalidez formulado junto ao INSS em 16/08/1995, foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Houve réplica. Laudo pericial acostado às fls. 89/91 e 106/107. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido da presente ação, tão-somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior

Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIAQuanto à condição de segurada da Previdência Social, verifico que a autora foi segurada empregada no período de 02/01/1990 a 30/06/1991.O médico informou que a autora foi operada em 10/03/1993 e submetida a tratamento quimioterápico. Ficou assintomática até junho de 2005, quando foi diagnosticada Neoplasia de Mama (fls. 89). Acrescentou que a incapacidade começou em 10/03/1993 (fls. 90, quesito nº 3), quando a Lei nº 8.213/91 já estava em vigor.Dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Entre a data da última contribuição (30/06/1991) e o início da incapacidade (10/03/1993), decorreram mais de 12 (doze) meses, acarretando a perda da qualidade de segurada da Previdência Social.Em 16/08/1995, ciente da perda da qualidade de segurada, a autora requereu o benefício renda mensal vitalícia perante o INSS (fls. 26/27).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora LUIZA NIGRO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001072-51.2010.403.6111 (2010.61.11.001072-9) - BENEDITA ROSA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA ROSA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Foi determinada a realização de justificação administrativa. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 24/11/2010 (fls. 64/69), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas que arrolou.O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo.DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas

condições.^{2º}) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR^{1º}) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).^{2º}) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.^{3º}) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 04/05/1926, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.981, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Paulino Pedro Alves, em 09/10/1943, constando que seu marido era lavrador (fls. 12); Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas: AUTORA - BENEDITA ROSA DA CONCEIÇÃO: que a autora nasceu em 04/05/1926. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(a) Procurador/advogado(a) da parte ré, às reperguntas, nada foi reperguntado. NADA MAIS. TESTEMUNHA - LINDAURA FERREIRA DA SILVA: Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(a) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, nada foi reperguntado. NADA MAIS. TESTEMUNHA - DIOMAR ANTONIO: que a depoente conhece a autora há 20 anos; que trabalhou junto com a autora na fazenda Avaré e para os Borghetti; que foi lido para a depoente o Termo de Declaração de fl. 46 dos autos em apenso, qual seja, que seu esposo faleceu há bastante tempo, também não sabendo informar o ano, mas que ainda moravam na fazenda São José e a partir daí a segurada não trabalhou mais, a declarante informou que a autora não estava com a cabeça muito boa; que a depoente viu a autora trabalhando na colheita de café dos Borghetti há 08 anos atrás. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(a) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que dos filhos da autora a depoente só conhece a Ana, a filha mais velha; que a depoente não sabe dizer se no período que conheceu a autora somente morava com ela a filha mais velha; que depoente conheceu a testemunha Lindaura Ferreira da Silva na fazenda dos Borghetti; que na época a Lindaura era bóia-fria, mas atualmente é doméstica; que acredita que Lindaura é doméstica há 08 anos. NADA MAIS. TESTEMUNHA - QUITÉRIA EZIDIO DA SILVA: que a depoente conhece a autora há 20 anos; que conheceu a autora na região de Echaporã; que a depoente morou na fazenda Avaré, mas não se recorda por quanto tempo e, morou na fazenda Santa Rosa por 25 anos e na fazenda dos Borghetti por mais 25 anos, e mora em Echaporã há 29 anos; que a autora também morou nas fazendas citadas, que a depoente conhece a fazenda São José, mas não se recorda o nome dos proprietários. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(a) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a depoente conhece a autora há 20 anos; que quando conheceu a autora, a depoente e a autora moravam em Echaporã e trabalhavam como bóia-fria nas fazendas da região. NADA MAIS. PROVA ORAL FRÁGIL. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural do autor pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídicas necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que o autor teria iniciado seu labor no meio rural, o que os torna imprecisos. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o autor não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...).2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...).2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras.3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG -

Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal, o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BENEDITA ROSA DA CONCEIÇÃO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001446-67.2010.403.6111 - OSVALDA SONSIN LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDA SONSIN LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doenças relacionadas a DIABETES, COLUNA VERTEBRAL E PRESSÃO ALTA, bem como já passou por cirurgia para retirada do rim esquerdo devido a complicações, razão pela qual está incapacitada para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 38/50. As partes manifestaram-se e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose em membros inferiores e membro superior direito, hipertensão arterial primária e diabetes tipo II, no entanto, não reconheceu a incapacidade total/parcial laborativa, pois concluiu que as patologias não incapacitam a autora para as atividades laborais e cotidianas afirmando ainda que para este perito não existe incapacidade laboral (fls. 46/48). A perícia médica concluiu que a doença(s), no caso do(a) autor(a), não é(são) incapacitante(s), uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) OSVALDA SONSIN LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, indefiro a análise dos documentos de fls. 53/63, uma vez que a fase de produção de provas tornou-se matéria preclusa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002005-24.2010.403.6111 - KAUAN DE OLIVEIRA SEGURA - INCAPAZ X ROSIMEIRE ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KAUAN DE OLIVEIRA SEGURA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Rosimeire Romualdo de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 02/05/2004, está com 05 (cinco) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de PATOLOGIAS CID S 62.3 / Z 98.8 DEVIDO A ACIDENTE COM LÂMINA DE PÃO EM MÃO DIREITA e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia médica no

autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício. Auto de Constatação juntado às fls. 36/37 e laudo pericial às fls. 46/48. As partes manifestaram-se e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 02/05/2004 (fls. 23) e estava com 05 (cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 22/03/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que não há incapacidade laborativa, pois afirmou que a parte autora não apresenta qualquer incapacidade ou deficiência no momento (fls. 46). Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) KAUA DE OLIVEIRA SEGURA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 58/68, uma vez que a fase de produção de provas tornou-se matéria preclusa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002650-49.2010.403.6111 - APARECIDA BIGONI TAIETTI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA BIGONI TAIETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Foi determinada a realização de justificção administrativa, mas a autora não compareceu. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 22/11/2010 (fls. 76/82), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas que arrolou. O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se

comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 14), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 12/09/1947, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.002, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Aparecido Taietti, em 06/01/1969, constando que seu marido era lavrador (fls. 15);2º) Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, Delza Cristiane Taietti (26/05/1978) e Everaldo Taietti (28/02/1972), todas constando a profissão do marido da autora lavrador (fls. 16 e 18).3º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora, constando a profissão de lavrador (fls. 17);4º) Cópia da CTPS da autora, constando os seguintes vínculos : Lancheteria Zona Sul de Marília Ltda, faxineira, de 01/07/1991 a 09/11/1991; Viviane Gabão Villani, doméstica, de 17/06/1993 a 30/09/1993; Leony Chambo Andrade Butara, empregada doméstica, de 01/08/1996 a 22/02/1997; Vera Lúcia Junqueira Cestari, doméstica, de 11/02/1998 a 27/03/1998; Maria Silvia Oliveira Carvalho Thomé, doméstica, de 18/01/1999 a 31/05/2001; Manoel Pereira Ávila Filho, empregada doméstica, de 01/11/2005 a 31/03/2006 (fls. 19/23).;5º) Cópia da CTPS do marido da autora, constando os seguintes vínculos : Fazenda Primeira, serviços gerais de lavoura, de 17/05/1982 a 04/05/1983; José Gonzáles Castellon, serviços gerais domésticos, de 01/03/1998 a (...); Empresa Circular de Marília, serviços gerais, de 03/07/1990 a 04/08/1994; José Gonzáles Castellon, vigia de construção, de 01/02/1995 a 20/12/1995; Sítio Santa Rosa, serviços gerais rurais, de 24/09/1988 a 17/08/1989; Santa Ondina Agropecuária Ltda, serviços gerais, de 01/12/1989 a 04/07/1990; Arnaldo Mendes de Oliveira Filho e Outros, serviços gerais rurais, de 11/12/1986 a 29/01/1988; Fazenda Bom Jesus, trabalhador rural, de 03/05/1988 a 13/09/1988; Fazenda Primavera, serviços gerais da lavoura, 01/08/1981 a 04/05/1983; José Pimentel Netto, trabalhador braçal, de 01/02/1986 a 18/11/1986 (fls. 24/30).Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas:AUTORA - APARECIDA BIGONI TAIETTI:que a autora nasceu em 12/09/1947; que começou a trabalhar na lavoura aos 10 anos de idade na fazenda Primavera, localizada na cidade de Terra Boa/PR; que era de propriedade do Sr. Ubaldo e com a morte dele passou a ser de Maria Conceição; que nesta fazenda a autora se casou e teve 03 filhos; que na fazenda Primavera trabalhava nas lavouras de café, milho e algodão; que em seguida morou por pouco mais de 02 anos na cidade de Terra Boa e trabalhava como bóia-fria na fazenda Primavera; que depois morou por 01 ano e meio no sítio do José Pimentel na cidade de Tupã, onde o marido da autora foi registrado por apenas 06 meses; que em seguida trabalhou na fazenda Santa Ondina, de propriedade do Arnaldo Mendes; que em seguida foi trabalhar na fazenda do Valter Borgheti, localizada em Marília, na saída para Assis; que em seguida foi morar na propriedade agrícola do Marconato; que desde 1990 a autora mora em Marília e passou a trabalhar como bóia-fria nas fazendas Santa Ondina e Santa Rosa; que também exerceu atividade urbana; que nos intervalos dos trabalhos urbanos a autora trabalhou como bóia-fria em propriedades agrícolas d região; que a autora trabalhou na lavoura até o ano de 2009, onde trabalhou na lavoura de melancia em Avencas; que depois a autora não trabalhou mais por problemas de saúde. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que José Gonzáles Castellon era patrão do marido da autora, quando o marido da autora trabalhou como vigia; que as testemunhas arroladas o Valdeir de Campos conhece a autora desde o Estado do Paraná e Nair trabalhou com a autora na fazenda Santa Ondina, onde a autora e a depoente moraram. NADA MAIS.TESTEMUNHA - VALDEIR DE CAMPOS:que em 02/11/1967 o pai do depoente, Sr. Eupidio de Campos faleceu e nesta época o depoente tinha menos de 01 ano de idade; que a mãe do depoente mudou-se para a fazenda Primavera, localizado em Astorga, que era de propriedade do Ubaldo e, com o falecimento desde da dona Conceição; que a mãe do depoente Sra. Tereza Maria conheceu a autora nesta época; que a mãe do depoente e a autora trabalharam nesta fazenda por mais ou menos 17 anos, até o depoente adquirir a maioridade; que em seguida a mãe do depoente, a autora e o depoente passaram a trabalhar na fazenda Santa Ondina, onde o depoente morou por 07

anos; que a autora trabalhou na fazenda Santa Ondina e em outras da região por mais ou menos 25 anos; que o depoente não se recorda quando a autora mudou-se para a cidade de Marília, mas aqui ela trabalhou em casas de famílias na época em que acabava os serviços de colheita na lavoura; que o depoente acredita que o último trabalho da autora foi no ano de 2009 na fazenda do Marconato. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente acredita que nome do marido da autora é Aparecido; que na cidade de Marília ele trabalhou na Circular e como servente de pedreiro; que através de comentários, pois continua amigo da autora ficou sabendo que ela trabalhou como bóia-fria a partir do momento que ela mudou-se para a cidade de Marília. NADA MAIS. TESTEMUNHA - NAIR DA COSTA DO AMARAL: que a depoente conhece a autora há 25 anos; que conheceu a autora na fazenda Santa Ondina, localizada em Marília na estrada que vai para Ourinhos, de propriedade do Arnaldo Mendes de Oliveira; que nesta fazenda a depoente morou 12 anos e a autora um pouco mais; que tem conhecimento que a autora mudou-se depois para a fazenda do Marconato; que a autora não sabe dizer quando a autora mudou-se para a cidade de Marília; que em Marília a autora trabalhou como doméstica, mas a depoente não sabe dizer se ele trabalhou como bóia-fria. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador/advogado(a) da parte ré, às reperguntas, nada foi reperguntado. NADA MAIS. Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal, o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. AUTOR(A) TRABALHOU NA CIDADE A PARTIR DA CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubilarão do rurícola tem uma justificativa social e científica - o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem... Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, a autora juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se que os demais documentos, notadamente registros em CTPS, (fls. 19/23), constato que são todos como trabalhadora urbana, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. In casu, o fato de a autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. Além do mais, de acordo com a CTPS de fls. 24/30 e o CNIS de fls. 49, o marido da autora exerceu atividade urbana por mais de 05 anos. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA BIGONI TAIETTI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003144-11.2010.403.6111 - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por DARCI SCAQUETI MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial em questão. Mandado de Constatação juntado às fls. 86/92. As partes manifestaram-se e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 16/05/1.942 (fls. 22) e estava com 68 (sessenta e oito) anos quando a presente ação foi distribuída, em 24/05/2.010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso,

consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. José Vieira de Moraes, com 72 anos (fls. 23), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal (fls. 54). Desta forma, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a 50% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No entanto, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DARCI SCAQUETI MORAES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (05/05/2.010 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DARCI SCAQUETI MORAES. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/05/2010 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/12/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003213-43.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial

previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 03/09/1944, está com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, já que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a juntada do Auto de Constatação às fls. 61/69, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e quanto ao mérito, sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Houve réplica. As partes manifestaram-se sobre o Auto de Constatação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR-Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 03/09/1944 (fls. 23) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 27/05/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade

laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 61/69, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua esposa, Sra. Iraci Rodrigues Gomes, 61 anos, aposentada, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por duas pessoas - o autor e sua esposa -, e auferir renda de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria da esposa, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, documentos juntados aos autos indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios, cuja necessidade é comprovada por receitas médicas que instruíram a petição inicial, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que o autor e sua esposa contam com idade avançada, pois nascidos em 03/09/1944 (fls. 23) e 09/11/1948 (fls. 25), respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 70/74) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ GOMES DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da implantação por tutela antecipada (02/09/2010 - fls. 77 Verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ GOMES DA SILVA. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/09/2010 - data da implantação por tutela antecipada (fls. 77 V.). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003544-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA ALONSO BUENO - INCAPAZ X LEONARDO VICTOR ALONSO BUENO - INCAPAZ X DAYARE ELLEN ALONSO (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDUARDA ALONSO BUENO e LEONARDO VICTOR ALONSO BUENO, menores impúberes e representados por sua mãe, Sra. Dayare Ellen Alonso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Os autores alegam que são filhos de Marcio Rodrigo Bueno e Dayare Ellen Alonso. Asseveram que Marcio foi condenado a 18 anos e 8 meses de

reclusão referente ao processo 344.01.2008.013801-9 e a 07 anos e 03 meses e 03 dias de reclusão referente ao processo 344.01.2008.008757-0, e que se encontra recolhido na Penitenciária de Getulina e que sua renda familiar no período de 25/10/2007 a 27/02/2008 foi de R\$ 500,00. Os autores afirmam que seu genitor teve vínculo empregatício reconhecido (25/10/2007 a 27/02/2008) em acordo firmado na ação trabalhista nº 1058/2009, da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP (fls. 40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os autores interpuseram agravo de instrumento nº 414172, processo nº 2010.03.00.023373-3, que se encontra pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, que os autores não fazem jus ao benefício vindicado, haja vista que deveriam ter carreado aos autos declaração/certidão da Secretaria de Administração Penitenciária, o que, por sua vez não o fizeram e também não comprovaram a qualidade de segurado da Previdência Social de seu pai. Os autores apresentaram réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . O benefício previdenciário auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Quanto aos demais requisitos, cumpre seja observado o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) demonstração da qualidade de segurado do preso; 2º) efetivo recolhimento à prisão do segurado; 3º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; e 4º) renda mensal do grupo familiar beneficiado inferior ao limite estipulado (EC nº 20/98, art. 13). Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. A última contribuição de Marcio Rodrigo Bueno, pai dos autores, à Previdência Social foi em 27/02/2008, (fls. 50), conforme homologação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília. Dessarte, o período de graça de 12 (doze) meses findou em 27/02/2009, data que ocorreu a perda da qualidade de segurado, aplicando-se corretamente o 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 com o artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, na data da prisão, em 09/06/2009 (fls. 135), o pai dos autores não detinha mais a condição de segurado da Previdência Social. Desta forma, não preenchido o requisito legal demonstração da qualidade de segurado do preso, não fazem jus os autores ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos autores MARIA EDUARDA ALONSO BUENO e LEONARDO VICTOR ALONSO BUENO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023373-3/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003600-58.2010.403.6111 - BENEDITA FERREIRA PEREIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA FERREIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 14/06/1935, está com 75 (setenta e cinco) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, já que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a juntada do auto de constatação de fls. 16/25 o pedido de tutela antecipada indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem

assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 14/06/1935 (fls. 06) e estava com 75 (setenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 12/07/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica.DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...)(TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 16/25, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Júlio Pereira dos Santos, 82 anos, aposentado, com renda de 1 (um) salário mínimo por mês; 3) sua filha, Nilva Ferreira dos Santos, 44 anos, solteira, caixa de Lanchonete, auferir renda estimada de R\$ 800,00 por mês (fls. 18); 4) seu neto Victor Nathan Santes Galli, 13 anos, não auferir renda. Primeiramente, insta consignar que, a renda percebida pela filha da autora, Nilva, maior de 21, não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal familiar, pois não está incluída no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No entanto, entendo que apesar do núcleo familiar da autora enquadrar-se naqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o salário mínimo recebido por seu(sua) marido, do cálculo da renda familiar, para efeito de consideração da renda per capita, por ocasião da efetivação da prova social (fls. 17/25), pode-se perceber que a autora e sua família residem em imóvel em bom estado de conservação, que lhes oferece moradia sem luxo, mas digna. Possuindo ainda um veículo, em ótimo estado de conservação, em sua garagem e variados eletrodomésticos. Ademais, particularmente entendo que, assim como há obrigação de prestar alimentos dos pais para com seus filhos, também é obrigatória a assistência destes para com àqueles, principalmente na fase da velhice, quando já não mais apresentam condições de se proverem sozinhos, não sendo, portanto, ônus que compete exclusivamente ao Estado. Não restando comprovado que a autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se

conceder o benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 16/25) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BENEDITA FERREIRA PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0006434-34.2010.403.6111 - CARLOS GILBERTO VISCARDI (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS GILBERTO VISCARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. O autor alega que é segurado da Previdência Social, em 13 de junho de 2008, quando exercia suas funções como administrador da propriedade rural da Fazenda Portela, sofreu um acidente no trato do gado, vindo a fazer exames posteriores, onde foi constatada ruptura de tendão cabo longo do bíceps direito. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 23/4/2009 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença n 5352846080, cessado em 07/6/2009. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISABETH VITORINO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006575-53.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007519-58.1998.403.6111 (98.1007519-7) - ANGELO SAIA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANGELO SAIA X INSS/FAZENDA X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 216/219, promovida por ANGELO SAIA em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 285/286).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 287-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002182-6) - TEREZINHA DE JESUS SOARES LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA DE JESUS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 113/118, promovida por TEREZINHA DE JESUS SOARES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 178/179).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 180-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000270-63.2004.403.6111 (2004.61.11.000270-8) - LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003850-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003850-8) - JOSEFINA COSTA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFINA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 79/94, promovida por JOSEFINA COSTA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 167/168).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 169-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002285-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002285-6) - JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 87/89, promovida por JOSÉ FRANCISCO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 119/120).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 121-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação

que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003933-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003933-9) - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 116/121, promovida por MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 189/190). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 192/196. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000817-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000817-7) - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 243/245, promovida por LAERCIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 262). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 263-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002819-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002819-0) - CLAUDIO MANSUR(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MANSUR

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 106/2010 (fls. 121). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000590-74.2008.403.6111 (2008.61.11.000590-9) - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 86/96, promovida por MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 158/159). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guia de retirada de fls. 161/167. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000616-72.2008.403.6111 (2008.61.11.000616-1) - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO FURLAN LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 202/208, promovida por FÁBIO FURLAN LOZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls.

249/250).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 251-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004854-37.2008.403.6111 (2008.61.11.004854-4) - GERALDO TOTINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO TOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 113/119, promovida por GERALDO TOTINI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 174/175).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 177 que informa a satisfação do crédito.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005150-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005150-6) - BENEDICTO MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 78/84, promovida por BENEDICTO MARTINS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 168/169).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 170-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000108-92.2009.403.6111 (2009.61.11.000108-8) - CASSEMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 96/97, promovida por CASSEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 120).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 121-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001118-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001118-5) - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 81/89, promovida por DARCI DOS SANTOS SOUZA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 157/158).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 159-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001887-82.2009.403.6111 (2009.61.11.001887-8) - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 130/132, promovida por MARIA DA PAS COSTA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 176). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 177-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003948-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003948-1) - MARCELINO JOAO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARCELINO JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 68/73, promovida por MARCELINO JOÃO DE ANDRADE E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 109/110). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 111-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005184-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005184-5) - PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005271-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005271-0) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 145/154, promovida por CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 189/190). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 191-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000011-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000011-6) - ANDRE GUSTAVO GONCALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE GUSTAVO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES MARCELO TUCUNDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização de danos morais pela Caixa Econômica Federal-CEF.O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 145/2010 (fls. 83).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL

0002157-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Solicite-se a devolução da carta precatória mencionada às fls. 181, independentemente de cumprimento, tendo em vista que a testemunha já foi ouvida, conforme fls. 167 e 179. Assim, intime-se a defesa para que seja desconsiderada a intimação disponibilizada no DOE de 23/11/2010, acerca da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Mary Marlene Peres Stuani, pelas razões acima expostas. Revogo o r. despacho de fls. 174, no que tange ao encerramento da instrução criminal e intimação das partes para requerimento de diligências e apresentação de memoriais, tendo em vista que o réu ainda não foi interrogado. Assim, designo o dia 08 de fevereiro de 2.011, às 15h30min, para interrogatório do réu. INTIMEM-SE. Requisite-se o réu preso no Centro de Ressocialização de Marília/SP, com as cautelas de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2200

MONITORIA

0004757-66.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Vistos.Ante o retorno da carta precatória expedida sem o cumprimento do ato deprecado em razão do não recolhimento da complementação da diligência do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-20.2001.403.6111 (2001.61.11.001088-1) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do demonstrativo apresentado às fls. 121, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0002114-19.2002.403.6111 (2002.61.11.002114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-31.2002.403.6111 (2002.61.11.001861-6)) LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000940-04.2004.403.6111 (2004.61.11.000940-5) - GILCELIO COSTA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de fls. 341 e determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais, haja vista o Contrato de Honorários anexado às fls. 340.Após apurado o valor líquido devido ao requerente, para fins da compensação prevista nos

parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001680-88.2006.403.6111 (2006.61.11.001680-7) - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Defiro a dilação requerida às fls. 280. Publique-se.

0000666-35.2007.403.6111 (2007.61.11.000666-1) - JOAO JOSE ROCHA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a realização da perícia técnica indireta por similaridade junto à empresa indicada às fls. 210. Concedo às partes prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, expeça-se carta precatória para produção da prova, requerendo ao juízo deprecado que autorize o perito nomeado diligenciar em canteiros de obras e locais onde a atividade similar àquela desempenhada pelo requerente efetivamente esteja sendo desenvolvida, a fim de possibilitar a colheita de dados necessários à conclusão do laudo pericial. Outrossim, por desnecessários, proceda a serventia o desentranhamento dos documentos de fls. 220/237. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002098-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002098-8) - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 415. Publique-se.

0003346-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003346-6) - EMERITA JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004065-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004065-3) - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ante a concordância de fls. 135 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004450-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004450-6) - CICERO FELIX RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual nos termos do despacho de fls. 140. Publique-se.

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Para colheita da prova oral já deferida nestes autos designo audiência para o dia 03/05/2011, às 11 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 205/206, residentes nesta cidade. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o agendamento de data para realização da audiência para oitiva das tesemunhas arroladas pela autora.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito do procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 136/215, nos moldes do art. 398 do CPC, em cinco dias.Publique-se.

0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3) - MONICA LOPES LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a concordância da requerente com os cálculos apresentados pelo INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), haja vista a renúncia expressa ao valor que ultrapassa os sessenta salários mínimos (fls. 99), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006589-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006589-3) - JOSE BRASIL(SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA LUCIA MASSOCA

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 255) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 253), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006908-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006908-4) - ROSA DAS GRACAS PEREIRA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000256-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000256-3) - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado (fls. 92/95), arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, ouça-se a requerente a respeito da petição e documentos juntados às fls. 106/112, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face dos documentos constantes dos autos, a indicar que a requerente sofre também de moléstias diversas daquela que foi objeto da perícia já realizada (fls. 90/93), tenho por necessário a realização de nova perícia médica, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 97/98, salientando que tal decisão não importa na desconsideração da prova já realizada, a qual será apreciada de acordo com o contexto probatório produzido nos autos.Para realização da segunda perícia nomeio a médica RENATA BALDISSERA CARDOSO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 745 - sala 23, telefone 3454-4931, nesta cidade.Intime-se-a da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, e ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo.Outrossim, à vista do laudo pericial de fls. 90/93, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a serventia a respectiva solicitação de pagamento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000919-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000919-3) - ANA REGINA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 17/02/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, tratando-se de controvérsia relativa ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego, encargo este atribuído à Caixa Econômica Federal, determino à referida instituição financeira que apresente, na data agendada para realização da audiência preliminar, os comprovantes de saques da segunda e terceira parcelas do seguro-desemprego em nome da requerente. Publique-se.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/02/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/02/2011, às 14h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, nº 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

0001534-08.2010.403.6111 - ISABEL DA SILVA ROMBI(SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39: indefiro. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo, pois, ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os formulários e laudos técnicos determinados às fls. 37. Publique-se.

0001669-20.2010.403.6111 - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Decorrido o prazo deferido às fls. 56, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

0001697-85.2010.403.6111 - WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001716-91.2010.403.6111 - MARILIA DA SILVA CARDOSO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP251470 - DANIEL CORREA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fls. 78. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001726-38.2010.403.6111 - LUCERLEI CARDOSO RIBEIRO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a CEF manifestar-se nos termos do despacho de fls. 78. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001805-17.2010.403.6111 - HELIO FERNANDES DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489 - RENATA THOMÉ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 62) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 60, verso), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001840-74.2010.403.6111 - ADELMIRO ANDRADE DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A parte devedora, já intimada para proceder ao pagamento do valor devido em razão da condenação que lhe foi imposta nestes autos, quedou-se inerte, como bem se vê da certidão de fls. 77. Assim, não será novamente intimada para realizar o referido pagamento.Requeira, pois, a CEF, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001939-44.2010.403.6111 - MARIA ROSE PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fls. 69.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado (fls. 61/64), arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 74/76, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002342-13.2010.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CHRISPIM(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/02/2011, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0002465-11.2010.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08.02.2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/01/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003009-96.2010.403.6111 - PATRICIA DE FATIMA SANCHES X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 75/76, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003614-42.2010.403.6111 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/02/2011, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

0003944-39.2010.403.6111 - MARLI BRAGA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/02/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorés nº 254, tel 3433-

6578, nesta cidade.

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/02/2011, às 15 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, nº 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/02/2011, às 17H30MIN, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

0004056-08.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/02/2011, às 14h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Sérgio Marangão Filho, localizado na Rua Álvares Cabral, nº 248, tel 3454-7737, nesta cidade.

0004178-21.2010.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/02/2011, às 07h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, localizado na rua Guanás, , 87, nesta cidade.

0004376-58.2010.403.6111 - SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/03/2011, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 116.Publique-se.

0005362-12.2010.403.6111 - DANIEL ALVES PEREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005489-47.2010.403.6111 - JOSE DARIO DA SILVA NETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Após, intime-se o INSS para especificação provas, em 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A guia de custas apresentada às fls. 27 não se refere ao presente feito.Concedo, pois, ao requerente, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas nestes autos - com observância das alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2011 - sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se.

0005903-45.2010.403.6111 - PAULO CESAR RUYZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/03/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 06, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-27.2010.403.6116 - JOSE ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para comprovar a retificação do DARF requerido à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, se o caso, providenciar o recolhimento das custas de apelação no código de receita correto, observadas as alterações introduzidas pela Resolução 411 CA-TRF3. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001861-31.2002.403.6111 (2002.61.11.001861-6) - LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E Proc. ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA PROVINCIA CREDITO IMOBILIARIO(SP045291 - FREDERICO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001165-1) - JOSE ANTONIO ROCANEZI X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO ROCANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a dilação requerida às fls. 134. Após, prossiga-se na forma determinada. Publique-se.

0003668-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003668-5) - IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002936-95.2008.403.6111 (2008.61.11.002936-7) - EDINALDO DE AZEVEDO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EDINALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 141. Publique-se.

0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8) - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho de fls. 105. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000728-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000728-0) - ROMILDO RAINERI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDO RAINERI
À vista do expresse desinteresse da Fazenda Nacional pela execução dos honorários de sucumbência que foram arbitrados a seu favor (fls. 499/500), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000819-44.2002.403.6111 (2002.61.11.000819-2) - AUTO POSTO FREITAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA E Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS
À vista do expresse desinteresse da Fazenda Nacional pela execução dos honorários de sucumbência que foram arbitrados a seu favor (fls. 507/508), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2203

MONITORIA

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA
À vista do certificado às fls. 66/68, manifeste-se a CEF.Publique-se.

0001719-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RONALDO TONIOLO
Vistos.À vista do certificado às fls. 51, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NOGUEIRA SOARES
Vistos.Decorrido o prazo consignado às fls. 29, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-16.2005.403.6111 (2005.61.11.000342-0) - WALDOMIRO FAGUNDES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0005575-91.2005.403.6111 (2005.61.11.005575-4) - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Em face dos cálculos apresentados às fls. 191/193, efetue a CEF o pagamento do valor que entende devido o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0004615-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004615-0) - HOMERO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.A presente ação encontra-se definitivamente julgada de tal forma que não há que se falar em extração de cópias indene de custas por ter sido o requerente, no curso da demanda, beneficiário da gratuidade processual.Pela derradeira vez os autos foram desarquivados sem o recolhimento das custas processuais de desarquivamento e ficarão disponíveis para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias, período no qual poderá o requerente, a expensas suas, providenciar a extração das cópias de que necessita.Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004649-76.2006.403.6111 (2006.61.11.004649-6) - LURDES MARIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Ao término do prazo e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.A fim de decidir sobre a viabilidade de realização de prova pericial indireta no caso em apreço, indique a parte autora empresa que apresenta condições similares ao trabalho desempenhado na empresa Transmorra Transportes Rodoviários após 1997, inclusive no que se refere aos veículos utilizados.Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada.No mais, ouça-se o INSS a

respeito dos documentos juntados às fls. 330/334, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0005611-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005611-5) - LUIS HENRIQUE ALMEIDA DOS ANJOS - INCAPAZ X DILEUSA DE ALMEIDA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 231 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002293-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002293-6) - EDSON APARECIDO XAVIER FILHO - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA XAVIER (SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002741-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002741-7) - PEDRO ROBERTO ROSA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nada a decidir no caso em apreço, uma vez que a sentença proferida nos autos encontra-se acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a produção da prova oral para complemento do extrato probatório relativo às atividades desempenhadas nas empresas Embalagens São Luiz Ltda (01/04/1982 a 30/08/1982), Sociedade Agrícola Pastoril (29/04/1985 a 25/05/1985) e Destilaria Paulínia (29/06/1985 a 03/06/1986), em relação aos quais, por alcançarem períodos sobremodo remotos, fica inviabilizada a produção de prova pericial. Oportunamente será agendada audiência para colheita de referida prova. No mais, a fim de decidir sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica no presente feito, determino ao requerente que comprove documentalmente a impossibilidade de obtenção dos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos referentes aos períodos de trabalho desenvolvido junto às empresas Viação São Francisco Ltda (posterior a 28/04/1995), Viação Cidade Morena Ltda (01/06/1996 a 09/12/1998), Expresso Adamantina Ltda (18/11/1999 a 08/10/2001) e Yara Clube de Marília (03/04/2002 a 21/01/2009). Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006634-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006634-4) - APARECIDA FELICIO SOTERIO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 86 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a realização da audiência agendada nestes autos. Publique-se.

0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários

legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Após determinação, foi juntado aos autos o laudo médico de produzido no processo de interdição do autor (fls. 51/53). Deferiu-se a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado, mormente os de índole financeira; juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social. Veio ao feito o auto de constatação e, sobre ele, as partes se manifestaram. O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido formulado na exordial. Síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Incapacidade abate-se sobre o autor. Do laudo médico apresentado (fls. 51/53), extraído do processo de interdição que teve trâmite na justiça estadual, colhe-se que o autor é portador de meningite meningocócica - CID 10 - A39.0, quadro clínico caracterizado por seqüelas de meningite por Neisseria Meningitides C, que agem principalmente nos gânglios da base cerebrais, que são disartria, disfasia, perda de coordenação dos movimentos. Informa-se ainda na mencionada perícia que tal quadro o torna dependente de terceiros para importantes atividade de vida prática. Apresenta apragmatismo acentuado. Seria incapaz de sobrevivência orgânica ou social dignas sem a assistência direta de seus familiares ou uma instituição adequada. Nestas condições consideram os peritos que o periciado encontra-se totalmente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar autor e sua família. Narra o Sr. Meirinho que o autor vive com os pais e irmãos. A propósito, no que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, a família do autor, para os efeitos legais, é formada por ele, seus pais e uma irmã menor de idade (Débora Cristina). A renda mensal que os sustenta é proveniente do salário percebido pelo genitor do autor, no valor de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), conforme depreende-se do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 66), acrescida da quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) recebida a título do benefício de bolsa família, como fora informado no laudo socioeconômico mencionado. De tal forma que a renda total da entidade familiar é de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), gerando renda per capita de R\$ 196,25 (cento e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). Em que pese a renda per capita ser superior a do salário mínimo, o estudo social realizado confirma o estado de precisão em voga. Residem autor, pais e irmãos em imóvel que timbra-se pela simplicidade. Os apoucados móveis que guarnecem a residência são singelos, ao que se vê das fotos de fls. 89/94. Outrossim, as despesas declaradas pela família superam a renda obtida, de forma a necessitarem de doações de terceiros. Com essa tônica, é de deferir o benefício postulado, em que pese a renda mensal per capita investigada superar do salário mínimo. Em verdade, o artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O que não significa que, excedido mencionado patamar, deva-se encerrar o exame do direito que está em jogo. Evoluiu-se, sem dúvida, no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Casos há - e critérios a identificá-los não podem ser inflexíveis - para os quais se devem ampliar as ações de assistência social, com vistas a impedir a desconfiguração da dignidade do indivíduo. Espocam aqui e lá, em que pesem algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é admissível que, por acendrado positivismo, algo vendado, critério meramente abstrato governe por completo a questão. Há mais de um meio de aquilatar paupérie e é preciso fixar, a cada caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de miséria pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza

absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade do necessitado. É o caso do autor que, deficiente, nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, o que faz imperativa a concessão do benefício. O pedido ministerial de nomeação de curador especial fica indeferido, vez que conta o autor com curador que lhe fora devidamente concedido no processo de interdição que teve trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, conforme está informado às fls. 15. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (15.09.2009 - fl. 20), tal como pleiteado, uma vez que a prova coletada mostra que, já naquela época, implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (17.02.2010 - fl. 54v.) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condeneo o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 47), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DA SILVA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Antonio Pereira da Silva (pai) Data de início do benefício (DIB): 15.09.2009 - fl. 20 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0000881-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000881-4) - IRACI LAURENTINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 03.05.1949, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Assegura trabalho e recolhimentos previdenciários por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida na espécie. Deseja o reconhecimento de trabalho desempenhado sem anotação formal, na qualidade de empregada doméstica, de fevereiro a outubro de 1990, e a concessão do benefício excogitado desde novembro de 2009. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e sustentando que o pedido improcedia, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica. Chamadas as partes a especificar provas, apenas o INSS respondeu, juntando documentos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. O MPF teve vista dos autos e lançou manifestação. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento da autora e ouvida testemunha por ela arrolada. O INSS sustentou no Termo suas razões finais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, persegue a autora, com 61 (sessenta e um) anos de idade, a concessão de aposentadoria por idade, alardeando trabalho como empregada doméstica de fevereiro a outubro de 1990, sem registro formal, cujo reconhecimento pede, de sorte que, adido ao período em que recolhimentos previdenciários aconteceram, tenha-se por cumprida a carência que na espécie se exige. Pesquise-se, de início, o intervalo informal de trabalho asoalhado. Importa demarcar, desde logo, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Sobredito entendimento inda mais recrudescer com a elocução da Súmula 149 do STJ, a preconizar: prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Explico. Se há necessidade de início de prova material para comprovação de atividade rurícola - em cujo meio a informalidade na prestação do serviço prepondera - a fortiori para comprovação de atividade urbana prova exclusivamente testemunhal entremostra-se estéril, insuficiente. Outrossim, tratando-se de trabalho posterior à Lei n.º 5.859/72, que determinou a filiação obrigatória ao RGPS do empregado doméstico, é indispensável que a prova oral produzida venha acompanhada de início de prova material, não bastando para sua demonstração declaração firmada pelo empregador. Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. I - Com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa do empregado doméstico passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro. II - Inexistindo nos autos

início de prova material, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, já que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de tempo de serviço para efeitos de obtenção de benefício previdenciário. III - Agravo interno interposto pela parte autora improvido.(Processo 199961000365163, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 869744, Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJF3 DATA:22/10/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL/DOMSTICO - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - JUSTIÇA GRATUITA APELAÇÃO DA AUTARQUIA IMPROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - A Lei n. 5.859/72 veio dispor sobre o trabalho do empregado doméstico, atribuindo-lhe a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que antes de sua edição, era facultativa a filiação desses profissionais. Ademais, ex vi do art. 7º da Lei n. 5.859/72, a eficácia dessa lei ficara condicionada à edição de norma regulamentadora no prazo de 90 (noventa) dias, a vigorar 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento; conseqüentemente, a validade de suas disposições somente ocorreu 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto n. 71.885, de 09 de março de 1973, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório da Previdência Social a partir de 09.04.73. - A mera declaração do suposto empregador se afigura insuficiente para a comprovação da atividade doméstica no período posterior a vigência da referida Lei 5.859/72, devendo neste mister, para provar o labor alegado, valer-se de um início de prova material idôneo. (...) (Processo 200103990188439, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 686752, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:25/06/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 27 DO E.TRF 1ª REGIÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) II - As declarações de supostos ex-empregadores, que atestam ter a autora exercido atividade profissional na condição de empregada doméstica, não consubstanciam início de prova material referente ao alegado labor, na medida em que são extemporâneas aos períodos probandos e, por esta razão, só podem ser consideradas como prova oral reduzida a termo. Precedentes desta E. Corte. III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para o reconhecimento de atividade urbana sem o respectivo registro, nos termos da Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região. (...) (Processo 200403990359971, AC - APELAÇÃO CIVEL - 980503, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3Órgão julgador, DÉCIMA TURMA: Fonte: DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 587)Muito bem. Nos autos não se avistou elemento material apto a respaldar o trabalho doméstico assoalhado.A propósito dele, a autora juntou a declaração de fl. 24, firmada extemporaneamente por ex-empregadora. Nessa qualidade e produzida sem se sujeitar ao contraditório, equivale a testemunho por escrito, não configurando início de prova documental.Diante disso, à míngua de qualquer substrato material que lhe desse suporte, a prova oral produzida operou no vazio.Não há como reconhecer, portanto, o tempo de trabalho doméstico afirmado.E, sem contá-lo, não faz jus a autora à aposentadoria perseguida.De fato, mulher, para ter direito à aposentadoria por idade, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de seus documentos pessoais de fls. 11.Além disso, em regra, deve cumprir a carência prevista em lei.Sobre qualidade de segurada, reza o art. 30 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.É assim que a autora, que completou sessenta anos em 2009, precisa demonstrar ter gerado 168 contribuições ao instituto previdenciário, ou seja, ter contribuído por quatorze anos, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Entretanto, planilhado, o tempo de carência de que se aproveita é o seguinte: Como se vê, cumpre a autora menos de 13 anos de serviço e, mesmo que computados os recolhimentos de fls. 12/20, não considerados pelo INSS, não atingiria o período de carência que lhe é exigido.Dessa forma, a autora não faz jus à aposentadoria por idade pugnada.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação acima:a) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço como empregada doméstica;b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 72.P. R. I.

0001746-29.2010.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Em face dos cálculos apresentados às fls. 82, providenciem os devedores o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001811-24.2010.403.6111 - AUREA APARECIDA CANDIDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Decorrido o prazo consignado às fls. 79, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Apresentados os cálculos do valor da condenação (fls. 98), efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, conforme arbitrado na sentença de fls. 60/61, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0002629-73.2010.403.6111 - ANTONIA ROSA CARLOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 123/124.Cumpra-se.

0003151-03.2010.403.6111 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, a prova pericial médica trazida aos autos (fls. 56/62) concluiu que o requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil, conforme se vê na resposta ao quesito 03 deste juízo (fls. 60). Assim, ao teor do disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil c.c. artigo 8º do Código de Processo Civil, impõe-se a nomeação de curador especial para representá-lo, observados os limites desta lide.Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para indicar pessoa que possa assumir o referido encargo, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se e cumpra-se.

0003446-40.2010.403.6111 - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face das reiteradas afirmações do perito nomeado nos autos acerca da necessidade de realização de perícia médica por médico psiquiatra, tenho por necessário a realização de nova perícia médica, razão pela qual defiro os pedidos formulados às fls. 88 e 90, salientando que tal decisão não importa na desconsideração da prova já realizada, a qual será apreciada de acordo com o contexto probatório produzido nos autos.Para realização da segunda perícia nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Intime-se-a da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, e ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo.Outrossim, à vista do laudo pericial de fls. 78/85, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a serventia a respectiva solicitação de pagamento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003563-31.2010.403.6111 - MOISES MARIUSSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/05/2011, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Outrossim, intime-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de MaríliaOutrossim, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 131/133 não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004102-94.2010.403.6111 - CLARINDA GREGUE PAULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/05/2011, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 11.Outrossim, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 56/58 não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.No mais, sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, esclareça a requerente a divergência ente o sobrenome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF) e aquele constante dos demais documentos apresentados, promovendo desde logo as devidas retificações.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004143-61.2010.403.6111 - ERNESTINA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 13/06/1975 à data da entrada do requerimento, ocorrida em 13/10/2003.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos reclamados como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Indefiro, pois, a produção de prova oral requerida pela parte autora, por absolutamente desnecessária ao deslinde da demanda. De outro lado, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado.Dessa forma, antes de apreciar o pedido de realização de perícia técnica formulado pela requerente, concedo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas nos períodos de 29/04/1995 a 29/03/2001 (Hospital São Francisco de Assis) e de 02/10/2000 a 13/10/2003 (Hospital Universitário), ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004195-57.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO BRAVOS DE OLIVEIRA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 10/03/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito e ao SERASA solicitando informações sobre eventuais apontamentos em nome da requerente junto àquelas instituições no período de maio a julho de 2010. Faça-se consignar nos ofícios prazo de 10 (dez) dias para resposta.Publique-se e cumpra-se.

0004293-42.2010.403.6111 - ZELINDA ANASTACIO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0004434-61.2010.403.6111 - EVA NEUSA DO NASCIMENTO ZINGNANI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005344-88.2010.403.6111 - TEREZINHA ANTONIA DA SILVA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005350-95.2010.403.6111 - ANTONIO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra ao determinado às fls. 22.Publique-se.

0005919-96.2010.403.6111 - SONIA MODANEZ SOLER(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte

autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0006621-42.2010.403.6111 - CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação através da qual postula a autora a concessão de aposentadoria por idade, na condição de rurícula.Ao que se vê do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual e da cópia do extrato de andamento do feito nº 0005409-88.2007.403.6111 (fls. 25/26), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997.Publique-se e cumpra-se.

0006641-33.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a diferença de correção monetária e juros sobre os valores depositados em conta-poupança junto ao Banco do Brasil S.A..Brevemente relatados, DECIDO:Sem a intervenção da União, quando interage no feito sociedade de economia mista, assim o Banco do Brasil S.A., a competência é da Justiça Estadual.É essa, decerto, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42, do C. STJ.Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000002-62.2011.403.6111 - MARIALICE FERREIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 03/05/2011, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001093-12.2010.403.6116 - ANTONIO EDVALDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para comprovar a retificação do DARF requerido à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, se o caso, providenciar o recolhimento das custas de apelação no código de receita correto, observadas as alterações introduzidas pela Resolução 411 CA-TRF3.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005410-68.2010.403.6111 - AUGUSTA DE FATIMA DI PIETRO(SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002154-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Ação Monitória.Sem prejuízo, não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por

cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIANE NEVES DE PAULA

Vistos.Decorrido o prazo consignado às fls. 289, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005432-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005432-9) - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA

Vistos.Convertido em penhora o depósito de fls. 47.Intime-se por publicação a devedora acerca da penhora efetivada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação.Outrossim, sendo o valor penhorado insuficiente para garantia integral do débito, defiro o requerido às fls. 42 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da autora/devedora.Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003449-92.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Nelson Rossato, n.º 169, Bloco 03, apto. 301, do Condomínio Residencial Altos da Serra, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento, seguro e taxas condominiais, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Designou-se audiência de justificação.Em audiência, as partes se manifestaram pela iminente possibilidade de acordo, combinando a suspensão do feito. O juiz deferiu o pedido, determinando que a parte autora, após o prazo estipulado, pronunciasse-se em termos de prosseguimento.A requerente pediu a extinção do feito, diante do pagamento do débito pela requerida.É a síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Se a requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse.Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 38).Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação de honorários, diante do informado à fl. 38.Custas pela requerida, já que deu causa à propositura da presente.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2620

CARTA PRECATORIA

0008051-35.2010.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN JOSUE PEREZ(SP134899 - HELEN ROSE DOS SANTOS FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência admonitória. Expeça-se mandado de intimação do apenado para que compareça ao ato, bem como para que apresente os comprovantes de recolhimento das penas de multa e pecuniária, no prazo de 10 dias, conforme estipulado no item c) de fl. 02. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0006824-54.2003.403.6109 (2003.61.09.006824-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO TEIXEIRA DE SOUZA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Visto em Plantão. Diante do teor da decisão exarada pelo E. TRF3 às fls. 658-659, bem como considerando o Ofício nº. 8152/2010-CIMIC à fl. 664 e a comunicação eletrônica do E. Tribunal de Justiça de São Paulo à fl. 668, determino: 1- Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do réu Reginaldo Wuilian Tomazela; 2- Remeta-se com urgência o referido Alvará ao Diretor da Penitenciária I de Hortolândia/SP; 3- Comunique-se ao E. TJSP com cópia do Alvará de Soltura e deste. Oportunamente, cuide a Serventia das providências necessárias à intimação das partes acerca da presente. Int.

0001378-36.2004.403.6109 (2004.61.09.001378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CRISTIANO CLEMENTINO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada onde se sustenta em síntese a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o fato, vez que estariam envolvidos apenas réu e outro particular; a atipicidade dos fatos e ainda a prescrição da pretensão punitiva. Em relação a prescrição, observo que não decorreu lapso temporal superior a oito anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia ou entre este e os dias atuais, motivo pelo qual essa alegação deve ser afastada. Em relação a incompetência da Justiça federal e a atipicidade dos fatos, dependerão da análise de mérito, o que será apreciado oportunamente. Não havendo, portanto, prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0002051-92.2005.403.6109 (2005.61.09.002051-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO CÉSAR PEREIRA, já qualificado, dando-a por incurso nas sanções dos artigos 312, c.c.o artigo 327, ambos, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que o acusado, entre os meses de agosto e outubro de 2004, na sede da Agência de Correios e Telégrafos de Piracicaba, Agência Vila Rezende, aproveitando-se da sua qualidade de carteiro, apropriou-se de cheques encaminhados via Sedex a Gilson Duarte Passarini, dos quais tinha a posse em razão do emprego, causando prejuízo aos Correios e ao destinatário das correspondências. Que a conduta do réu causou um prejuízo de R\$ 6.499,00 reais aos Correios. O réu foi citado por edital às fls. 174/183, não compareceu a audiência de instrução e julgamento. Às fls. 204/205, o feito foi chamado à ordem, tendo o Juízo recebido a denúncia em 06 de julho de 2009. O réu foi citado pessoalmente às fls. 221, verso, foi lhe nomeado Defensor Dativo às fls. 225, o qual apresentou Defesa Preliminar às fls. 227/231. Às fls. 232 o juízo rejeitou a hipótese de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas 5 testemunhas (fls. 244, 258, 260, 262, 264). Alegações Finais do Ministério Público às fls. 269/277, requerendo a condenação do réu. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu sob o fundamento de não caracterização do crime de peculato, pois o réu não se valeu de seu cargo ou função para se apropriar dos cheques. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 283/289) A seguir, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A denúncia imputa ao réu a prática do crime de peculato, previsto no artigo 312 e artigo 313- A ambos do Código Penal. Diz o artigo 312 do CP. Art. 312. Apropriar-se do funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Da Materialidade A materialidade restou comprovada pelos documentos de fls. 13/25, 35 e 38, 113/114, em especial a cópia dos cheques que o réu se apropriou, onde consta que foram depositados em contas bancárias em seu nome e folha com o número dos Sedex onde estavam os mencionados cheques. Da Autoria A autoria é confessa. O réu quando inquirido pela autoridade policial, bem como em Juízo confessou que se apropriou dos cheques enviados para a vítima Gilson Duarte Passarini e depositou os valores em contas bancárias em seu nome no Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal. Afirmou ainda que se apropriou dos referidos valores porque passava por dificuldades financeiras em razão da morte de seu

pai. Afirmou o réu que recebeu as mencionadas correspondências por erro da pessoa que efetuou a triagem. Que na condição de carteiro era responsável pela entrega de correspondências em determinado setor da cidade e que a pessoa responsável por triar as correspondências colocou os mencionados Sedex dentre as correspondências que tinha que entregar, embora os Sedex não pertencessem ao setor que era de sua responsabilidade. Afirmou que se aproveitou do mencionado erro e abriu as correspondências na tentativa de encontrar algo. Confessei, ainda que todos os SEDEX foram repassados a sua pessoa na mesma data. Informou o réu ainda que como carteiro, além de entregar correspondência também fazia a triagem de encomendas especiais, mas que não se apropriou dos SEDEX quando fazia a triagem da correspondência. A testemunha de acusação Sergio de Melo Gurgel, declarou que o réu era um bom funcionário e que eventual-mente ajudava na triagem das correspondências que seriam repassa-das aos carteiros. Afirmou que o réu era pessoa de sua confiança e que tomou conhecimento dos fatos quando o réu já havia confessado para Polícia que havia subtraído cheques de alguns Sedex. Não informou como o réu conseguiu obter a correspondência violada. As testemunhas de Defesa também afirmaram que o réu gozava de ótima reputação no trabalho e era um funcionário de confiança da chefia. Realizava não só a entrega de encomendas, mas também a triagem de correspondências. Que a referida triagem não era realizada por qualquer funcionário, mas apenas pelos que eram considerados de confiança. Tenho para mim que a versão apresentada pelo réu, no sentido de que recebeu as correspondências dentre as correspondências que tinha o dever de entregar e, neste momento, se aproveitou da situação para abri-las e se apoderar do conteúdo, mostra-se mais plausível. Destarte, não tenho dúvidas de que se prevaleceu da sua qualidade de carteiro para subtrair os cheques que estavam dentro das correspondências recebidas equivocadamente. Não fosse ele carteiro, jamais teria a posse dos SEDEX cujo conteúdo subtraiu. O fato de terceira pessoa por erro ter lhe repassado os mencionados SEDEX não descaracteriza o tipo previsto no artigo 312 do CP, pois diante do erro do terceiro, na função de carteiro, cabia-lhe devolver a correspondência ao setor próprio. O réu agiu com vontade livre e consciente, valendo-se da sua condição de carteiro da empresa pública Correios e Telégrafos Ltda e da confiança depositada por seus superiores, para subtrair em proveito próprio os cheques que estavam dentro dos SEDEX que lhe foram entregues para que ele os entregasse ao destinatário. Ressalta-se que o réu se apropriou dos cheques valores e não subtraiu, pois tinha a posse dos cheques que deveriam ser entregues ao seu destinatário. Por isso, como bem salientou o Ministério Público, a conduta da ré enquadra-se no tipo previsto no artigo 312, caput, do CP. O réu, como funcionário dos Correios (empresa pública) encaixa-se no conceito de funcionário público, por equiparação, conforme disposto no artigo 327, 1º, do CP - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 03/07 e CONDENO, o réu ANTONIO CÉSAR PEREIRA, já qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput do Código de Penal. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois é pessoa simples, não contribuiu para ter a posse da res e estava passando por dificuldades financeiras; antecedentes, é primário. Sua conduta social é boa, pois até então era tido como funcionário exemplar. Sua personalidade sem elementos. Os motivos, passava por dificuldades financeiras. As circunstâncias favoreceram o réu, uma vez que ele não contribuiu decisivamente para ter a posse da res. As consequências apresentam-se graves, em face da imagem ao Correios. Por fim, não há de falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há de se considerar a situação econômica da ré. Não há elementos determinados para sua aferição. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (dez) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos, em substituição a ser designada pelo juízo da execução de pena, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2º, do CP). Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF.

0006656-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006656-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X PAULO TADEU FALANGHE(SP052054 - JURANDYR COA E SP052887 - CLAUDIO BINI)

Visto em SENTENÇA Em ação penal pública incondicionada, o Ministério Público Federal acusa PAULO TADEU FALANGUE de ter praticado o delito previsto no artigo 1º incisos I e II da Lei 8.137/1990. Narra a denúncia que o acusado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário 2001, declarou despesas odontológicas que não foram confirmadas, visto que os recibos emitidos pela cirurgiã dentista Adriana Pizzo Gusson foram declarados ideologicamente falsos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Sobreveio petição à fl. 166, informando a quitação dos débitos pelo contribuinte Paulo Tadeu Falangue no procedimento administrativo fiscal n. 13.888.001548/2005-01. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em

razão do pagamento integral do débito (fls. 169/171). É o relato do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, verifica-se que o réu efetuou o recolhimento do tributo, após o recebimento da denúncia, conforme notícia o ofício da Secretaria da Receita Federal acostado aos autos às fls. 166/167. O artigo 9º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 prevê: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Verifica-se que o 2º do artigo 9º não estabelece prazo para pagamento do débito, permitindo, assim, que o pagamento seja feito após a denúncia. Tratando-se de norma mais benéfica, deve retroagir em benefício do acusado, nos termos do artigo 5º, inciso XL e 2º, parágrafo 2º, do Código Penal. Nesse sentido o seguinte acórdão: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. LEI Nº 10.684, DE 2003. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo, tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso. 2 - In casu, no âmbito criminal, diante das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão responsável pela arrecadação, controle e fiscalização das contribuições previdenciárias, no sentido de que não se pode vincular a apuração de alguns débitos tributários a contribuições devidas à Previdência, não há como se condenar os réus por crime de apropriação indébita previdenciária, com base em estimativas de que, nas dívidas constantes das NFLD nºs 31.789.987-2; NFLD nº 31.789.951-1; NFLD nº 31.789.976-7 e NFLD nº 31.789.974-0, poderiam existir débitos de natureza previdenciária. 3 - Ora, do que se pode depreender dos autos, a falta de dados específicos, a generalização dos tributos e a consequente dúvida, neste tópico, militam em favor dos acusados, ora apelantes, ainda mais, porque estão corroboradas por declarações da própria autarquia fiscalizadora, o INSS, a quais, a princípio, gozam de presunção de legitimidade. 4 - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do artigo 34, da Lei nº 9.249, de 1995, orientava-se no sentido de que somente o pagamento integral dos tributos devidos, antes do oferecimento da denúncia, acarretaria a extinção da punibilidade. Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. De fato, o interesse maior do Estado está na satisfação da dívida. Quis o legislador, na verdade, tão-somente, tipificar a conduta delitiva como forma de intimidar o contribuinte ao pagamento do tributo, cuja natureza, da exação, é eminentemente social. 5 - Desse modo, em face da existência, nos autos, de várias declarações, bem como da comprovação do pagamento integral desses débitos, independentemente da época de sua quitação, se efetuado antes ou depois do recebimento da denúncia, consoante exige a legislação que rege, atualmente, a matéria, há que se decretar a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 6 - No tema, o col. Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste mesmo sentido, verbis: Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC nº 81.929/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJI de 27.02.2004). 7 - Apelação provida para absolver os acusados das imputações feitas em relação às NFLD nºs 31.789.987-2; NFLD nº 31.789.951-1; NFLD nº 31.789.976-7 e NFLD nº 31.789.974-0, por insuficiência de provas, e para decretar a extinção da punibilidade destes mesmos réus, em virtude do pagamento das dívidas constantes das NFLD nº 31.789.986-4 e NLF D nº 31.789.954-6, ficando, assim, em consequência, prejudicada a apelação apresentada pelo Ministério Público Federal. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199934000193349. Processo: 199934000193349 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100168380. Fonte DJ DATA: 25/6/2004 PAGINA: 39. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO TADEU FALANGUE, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao procedimento administrativo n. 2005.61.09.006656-9, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos

0009422-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009422-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VLADIMIR NARDINI(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais preliminares argüidas pela defesa do réu por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Em razão das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, designo para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1869

EXECUCAO FISCAL

0003850-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMP PEDRAS LIMPEZA S C LTDA ME X LUIZ CARLOS CLAUDINO X MIRIAM CONCEICAO DE LIMA CLAUDINO(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Requer o executado por petição de fls. 195-202, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta junto ao Banco Nossa Caixa, alegando que esses ali depositados são relativos ao numerário reservado em conta poupança para sustento da mãe da executada, Senhora Inês Carvalho de Lima (fl. 201), que não compõe o polo passivo da ação. A documentação acostada não demonstra, claramente, que os valores creditados na conta 15-013453-1 se refere a verba alimentícia. Contudo, não tendo a Senhora Inês Carvalho de Lima sido incluída no pólo passivo do feito como sócia, defiro o pedido de desbloqueio, devendo a quantia bloqueada da conta corrente 15-013453-1 ser levantada em favor da requerente. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0007521-31.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEROMEL & GEROMEL LTDA EPP

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução, bem como a prescrição até o término do prazo para cumprimento do acordo de parcelamento de débito firmado entre as partes. Dê-se ciência à exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cuidando o exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 1871

ACAO PENAL

0000785-41.2003.403.6109 (2003.61.09.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 2003.61.09.000785-4 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL PARTE RÉ: FRANCISCO JOSÉ FERNANDES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela defesa, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 686-690. Alega o embargante que houve omissão na sentença embargada, pela ausência de apreciação do pedido de observância, na fixação das penas, da circunstância atenuante da confissão espontânea. Alega, ainda, que a aplicação da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado deveria ser realizada em seu patamar mínimo, tal como requerido em seus memoriais escritos, dada a necessidade de desconsideração de determinados períodos em que a prática criminosa descrita na denúncia teria sido cometida, em face de estarem acobertados pela prescrição. Requer o provimento dos embargos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, o embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Com razão o embargante quando aponta omissão na sentença embargada, haja vista não terem sido expressamente apreciados os pedidos de consideração da circunstância atenuante da confissão espontânea e da aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva no percentual mínimo legal, pela defesa invocadas em sede de alegações finais. Passo, então, a analisar os pontos apontados como omissos. Não acolho a tese da defesa, de que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida em favor do embargante. Na sentença embargada, quando da análise da autoria, assim me restou ela fundamentada em face do interrogatório judicial do embargante: O acusado, em seu interrogatório judicial, deixou claro ser o responsável pela administração e gerenciamento da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda., bem como de ter sido sua decisão de deixar de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia. Nota-se que o embargante, a par de admitir a autoria do delito, invocou em seu favor a existência de circunstância dirimente, inexigibilidade de conduta diversa, consistente em supostas dificuldades financeiras que o teriam impelido a adotar a conduta delituosa descrita na denúncia. Em tais hipóteses, não há como se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Criminal nº. 38628, de cuja ementa cito o seguinte trecho: Atenuante da confissão espontânea não reconhecida, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta,

alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 38628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Quanto à causa de aumento de pena relacionada ao crime continuado, a defesa, efetivamente, em sede de alegações finais, argumentou, ainda que de forma superficial, pela ocorrência da prescrição quanto aos primeiros períodos de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias mencionados na denúncia (f. 671). Presume-se que a defesa, nesse ponto, pretende que a prescrição a ser observada seja a da prescrição punitiva pela pena máxima em abstrato, já que a pretensão de aplicação da prescrição antecipada ou em perspectiva, pelo embargante reclamada em sede preliminar em seus memoriais escritos, foi expressamente rejeitada na sentença embargada. Pois bem, conforme já destacado nessa sentença, imputou-se ao embargante pela denúncia oferecida nestes autos a prática de crime de apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva, sendo que os delitos teriam ocorrido em face das competências compreendidas no período de abril de 1994 a junho de 1995; novembro de 1995 a abril de 1996; março de 1997 a julho de 1997; setembro de 1997 a outubro de 1999; bem como as competências relativas às gratificações natalinas dos anos de 1994 a 1995 e de 1997 a 1999 (sentença embargada, f. 686-verso). A denúncia foi recebida nestes autos em 29/05/2006. Assim, se considerado que o curso do prazo prescricional teria se iniciado a partir do mês da ocorrência de cada um dos fatos delituosos imputados ao embargante, e nos termos do art. 109, III, do Código Penal, seria possível se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, única e exclusivamente, do delito praticado pelo embargante referente à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias da competência de abril de 1994, recolhimento esse que deveria ter se realizado em maio daquele ano, ou seja, mais de doze anos antes do recebimento da denúncia. Tal fato não traria conseqüências práticas na fixação da pena do embargante. Isso porque, importaria em reconhecer como não prescritos cinquenta e seis crimes por ele praticados, e não cinquenta e sete, o que, nos termos da fundamentação empregada na sentença, permitiria que o aumento de pena ali fixado permanecesse no mesmo patamar já estabelecido. De qualquer forma, sequer reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária relacionado com a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda. relativas ao mês de abril de 1994. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, tipifica a conduta de quem deixa de repassar à previdência social contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. As contribuições em questão são as contribuições sociais previstas no art. 195, II, da CF/88, cuja cobrança foi regulamentada pelo art. 20 da Lei 8.212/91. Possuem, outrossim, inegável caráter tributário. Nesse passo, considero que o crime do art. 168-A do CP apenas reúne todos os elementos que o compõem com a constituição definitiva do crédito tributário a que se refere. Em outros termos, somente pode ser reconhecida a ausência de repasse, pelo agente, das contribuições sociais ora tratadas, com a constituição definitiva desses créditos tributários pela autoridade administrativa competente. Sigo, nesse entendimento, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos crimes de sonegação fiscal previstos na Lei 8.137/90, conforme acórdão que se tornou paradigma sobre o tema, o qual transcrevo abaixo: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006). Não desconheço a polêmica que ora se verte nos tribunais, a respeito da aplicação desse julgado aos casos de apropriação indébita previdenciária. A polêmica em questão tem como essência o fato de que os crimes de sonegação fiscal, mormente os que se consomem mediante supressão ou redução de tributos, são de natureza material, enquanto que o crime de apropriação indébita previdenciária vêm a ser classificados como sendo de natureza formal. Assim, fazendo o julgado em comento expressa referência aos crimes de sonegação fiscal de natureza material como passíveis de persecução criminal somente após a constituição definitiva do crédito tributário, os crimes de natureza formal, ainda que relacionados à atividade fiscal estatal, independeriam da definitividade dessa constituição. Discordo dessa diferenciação, por entender que, no crime de apropriação indébita previdenciária, o vocábulo contribuições, constante do tipo legal, vem a se constituir num elemento normativo do tipo. Para firmar a presença desse elemento normativo, imprescindível, portanto, a constituição definitiva do respectivo crédito tributário. Da leitura do extenso acórdão cuja ementa foi reproduzida acima, observa-se a preocupação do Ministro Relator em não incluir a constituição definitiva do crédito tributário como um dos elementos do tipo, mas, sim, elevá-la a uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual não seria possível dar início à ação penal. Essa conceituação é controvertida, tanto que, na ementa transcrita, permaneceu a indefinição doutrinária apontada, pois ali se ressalva que tanto a consideração do lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou como elemento normativo do tipo em nada altera a conclusão final do julgado. Aliás, no mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso discordou da solução doutrinária dada pelo Ministro-Relator, aduzindo, em trecho de seu voto, o

quanto segue:Terei a ousadia de me apartar um pouco dos fundamentos teóricos do voto do eminente Ministro-Relator, menos porque mantenha reservas pessoais à solução que Sua Excelência deu, em termos de condições de punibilidade, do que pela necessidade de tentar salvar a inteireza do raciocínio às críticas da doutrina, algumas até muito extremadas, a respeito dessa categoria jurídica, como, por exemplo, a do saudoso professor ASSIS TOLEDO, que não reconhecia a existência de condições de punibilidade, porque as reduzia a elementos do tipo, ou à classe das condições gerais de procedibilidade. Prefiro, por simplificação, identificar a referência do texto a tributo, no caso, como elemento normativo do tipo, que, como se sabe, é sempre o produto de um juízo legal de valor e, portanto, dado cultural, que guarda aqui caráter extralegal.De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo.As conclusões acima transcritas afiguram-se, ao meu sentir, como as mais adequadas para a solução da efetiva caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária. Ainda que se considere tratar de crime de natureza formal, no qual antecipa o legislador o resultado, o tipo legal prevê, expressamente, como elemento normativo do tipo, a existência de contribuição social não recolhida. Na sistemática prevista em nossa legislação tributária, somente haverá contribuição não recolhida, rectius, tributo não recolhido, com sua constituição definitiva. Por conseguinte, sem a constituição definitiva da contribuição social não recolhida, ausente o elemento normativo do tipo da apropriação indébita previdenciária.Observe-se que essa conclusão é a que melhor se coaduna com a preocupação expressa no julgado do STF, relativa à possibilidade de que o agente extinga sua punibilidade mediante o pagamento integral do tributo, parcial ou totalmente suprimido, o que somente poderá ocorrer quando este for exigível. Essa circunstância somente se verificará após sua constituição definitiva. Trata-se, aliás, de preocupação expressa pelo Ministro Relator, secundado pelo Min. Nelson Jobim.Pois bem, quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, o mesmo raciocínio prevalece, pois amplamente aceito em nossa jurisprudência que o pagamento da contribuição social descontada e não repassada ao fisco acarreta a extinção da punibilidade do agente. Como o pagamento integral da contribuição em comento depende de sua constituição definitiva, conclusão diversa da aqui esposada redundaria na impossibilidade de o agente extinguir sua punibilidade, mediante o pagamento integral do tributo, até mesmo após findo o processo penal, desde que ocorrente a hipótese de que, mesmo nesse momento, ainda não tenha ocorrido a constituição definitiva desse tributo.Trata-se de situação que o STF buscou prevenir, em especial quanto à garantia de que o agente possa impugnar administrativamente o lançamento ainda não constituído em definitivo, sem temer que, no interregno, se veja processado criminalmente em face desse mesmo lançamento. Essa preocupação foi bem expressa pelo Ministro-Relator, em trecho que merece transcrição:(...) ao devedor ameaçado da ação penal, para alcançar a extinção da punibilidade, só restaria um caminho: dobrar-se à exigência fiscal do lançamento objeto da impugnação e renunciar a esta. Isso representaria, no entanto, o abuso do poder de instaurar o processo penal para constranger o cidadão a render-se incondicionalmente aos termos da exigência do Fisco, com a renúncia não só da faculdade - que a lei complementar lhe assegura - de impugnar o lançamento mediante procedimento administrativo nela previsto, mas também, e principalmente, de eminentes garantias constitucionais, sintetizadas na do devido processo legal.Isso não se dá somente nos crimes de natureza material previstos na Lei 8.137/90. Também no crime de apropriação indébita previdenciária o oferecimento de denúncia sem a constituição definitiva do crédito tributário impede que persista o contribuinte, sem correr o risco de se tornar réu numa ação penal, a discutir administrativamente a existência desse mesmo crédito tributário, sua extinção pelo pagamento, compensação etc. Do exposto, não identifico razão ontológica para diferenciar os crimes tributários de natureza formal dos de natureza material, desde que contenham elemento normativo do tipo que dependa da constituição definitiva de crédito tributário, para fins de aferição da justa causa necessária para a propositura da ação penal. Nesse sentido, aliás, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CASO). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL (PENDÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (IMPOSSIBILIDADE). AÇÃO PENAL (EXTINÇÃO).1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária.2. Na pendência de processo administrativo-fiscal no qual se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária, não há falar em procedimento penal, menos ainda em recebimento de denúncia ofertada.3. Ordem de habeas corpus concedida para se extinguir a ação penal sem prejuízo de outra, se e quando oportuna.(HC 82397/RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves - j. 25/09/2007 - DJE DATA:19/05/2008).Dadas essas conclusões, outra se impõe, e diz respeito ao início do curso do prazo prescricional. Ausente a constituição definitiva do crédito tributário relativo às contribuições sociais descontadas e não recolhidas, não dispõe o Ministério Público de justa causa para mover a ação penal. Por consequência, até então não começou a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do quanto decidido pelo STF sobre a questão.Também nesse sentido, recente precedente do STJ:PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem

concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o esgotamento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição.(HC 122612, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009).O marco inicial do curso do prazo prescricional vem a ser, portanto, a data da constituição definitiva do respectivo crédito tributário, a qual se verificou, no caso vertente, em 28/04/2000, data da formalização dos Lançamentos de Débito Confessado que embasam a denúncia oferecida nos autos.Considerando que, entre essa data e a do recebimento da denúncia decorreu prazo de seis anos, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tal como aventada pelo embargante.Assim, supridas as omissões apontadas pela defesa na fundamentação do julgado, e rejeitada a circunstância atenuante e a diminuição do percentual de aumento de pena relativo ao crime continuado, por ela pretendidos, carecem os presentes embargos de efeitos modificativos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, para que sejam supridas as omissões apontadas pelo embargante, nos termos da fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais termos da sentença embargada, inclusive seu dispositivo.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Oportunamente, dê-se vista ao apelante, para apresentação de suas razões recursais.Defiro o pedido de f. 698. Expeça-se o alvará.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 07 de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008714-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008714-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GUAN LIXIONG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Tendo em vista que a testemunha CB PM Izaías Tenório da Silva atua na cidade de São Paulo, conforme fls. 333, depreque-se sua oitiva, bem como o interrogatório do acusado, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.Observe a Secretaria o novo endereço do acusado (fls. 323).Solicite-se certidão atualizada do feito em andamento na 2ª Vara Federal local (fls. 319).As partes serão intimadas da expedição da carta precatória cabendo-lhes o acompanhamento independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO: em 13/01/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 08/2011, respectivamente, à Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo na Capita

0000618-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000618-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 2007.61.09.000618-1PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: FRANCISCO JOSÉ FERNANDESS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração interpostos pela defesa, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 422-426.Alega o embargante que houve omissão na sentença embargada, pela ausência de apreciação do pedido de observância, na fixação das penas, da circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Requer o provimento dos embargos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, o embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Com razão o embargante quando aponta omissão na sentença embargada, haja vista não terem sido expressamente apreciados os pedidos de consideração das circunstâncias atenuantes pela defesa invocadas, em sede de alegações finais.Passo, então, a analisar os pontos apontados como omissos.Não acolho a tese da defesa, de que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida em favor do embargante.Na sentença embargada, quando da análise da autoria, assim me restou ela fundamentada em face do interrogatório judicial do embargante:O acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 298-300), deixou claro ser o único responsável pela administração e gerenciamento da empresa Fermac - Construtora e Comercial Ltda., bem como de ter sido sua decisão de deixar de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia, por conta de dificuldades financeiras.Nota-se que o embargante, a par de admitir a autoria do delito, invocou em seu favor a existência de circunstância dirimente, inexigibilidade de conduta diversa, consistente em supostas dificuldades financeiras que o teriam impellido a adotar a conduta delituosa descrita na denúncia. Em tais hipóteses, não há como se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Criminal nº. 38628, de cuja ementa cito o seguinte trecho: Atenuante da confissão espontânea não reconhecida, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 38628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91).Por outro lado, não vislumbro nos autos a existência de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, que autorize a aplicação da circunstância atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal em favor do réu. Noto, aliás, que o embargante, em seus memoriais escritos, não invocou qualquer fato que se encaixasse na disposição legal acima transcrita, e que pudesse militar em seu favor.Assim, supridas as omissões apontadas pela defesa na fundamentação do julgado, e rejeitadas as circunstâncias atenuantes por ela invocadas, carecem os presentes embargos de efeitos modificativos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, para que sejam supridas as omissões apontadas pelo embargante, nos termos da fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais termos da sentença embargada, inclusive seu dispositivo.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Oportunamente, dê-se vista ao apelante,

para apresentação de suas razões recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 07 de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012165-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012165-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido da testemunha Alan e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 16h30min, data essa previamente acordada com o Exmo. Procurador da República arrolado como testemunha da acusação, providencie-se sua intimação. Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal, o réu e a testemunha Alan. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006079-7) - ERENILDA CONCEIÇÃO RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício pre-videnciário salário maternidade. Consoante peça inicial e documentos de fls. 7/8, a autora declara a convivência em regime de concubinato. Assim, considerando que a questão controvertida envolve também matéria relativa à comprovação de eventual existência de união estável, entendo que há necessidade de reprodução da prova oral (fls. 112/115). Ante o disposto no artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, depreque-se o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. A demandante deverá ser advertida de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). Instrua-se a carta precatória com cópia deste despacho e depoimentos de fls. 113/115. Intimem-se.

0008667-79.2002.403.6112 (2002.61.12.008667-9) - MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA X CRISTIANE ALVES DE SOUZA X ALLAN TAYGON CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE P DE CARVALHO) X BRUNO CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE PEREIRA DE CARVALHO)(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento da indenização, referente à apólice de seguro de financiamento habitacional, no valor de R\$-8.000,00 (oito mil reais), aproximadamente, cuja importância será destinada exclusivamente à quitação das parcelas atrasadas e do saldo devedor do financiamento do imóvel, devidamente atualizado com correção monetária e juros. Alega a parte autora que o mutuário Francisco Alves de Souza (pai dos requerentes) faleceu no dia 24/05/1999 e que a parte ré, de forma indevida, negou-se a proceder à indenização (cobertura securitária), para fins de liquidação do financiamento habitacional. A parte autora forneceu procurações e documentos (fls. 12/43). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida às fls. 46/49. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 55, item 4). Tutela antecipada deferida às fls. 60/61, para determinar que as rés se abstenham de promover a execução extrajudicial do débito. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação (fls. 66/82) e documentos (fls. 83/126). Alega a ilegitimidade passiva do agente financeiro (CEF), a legitimidade passiva da EMGEA e a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal ofertou manifestação às fls. 127/128, fornecendo documentos (fls. 129/145). A Caixa Seguradora S/A também contestou a ação (fls. 162/181) e forneceu documentos (fls. 182/216). Argúi preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição. Sustenta ainda necessidade de permanência da CEF no pólo passivo desta demanda. No mérito, pugna pela rejeição do pedido. Réplica às fls. 221/233 e 236/246. Manifestação do MPF às fls. 253/263. Pela decisão de fls. 265/266 a Caixa Econômica Federal - CEF foi excluída da lide, passando a EMGEA Empresa Gestora de Ativos a figurar no pólo passivo desta demanda. Os autores trouxeram novos documentos às fls. 272/274. Decisão afastando as

demais preliminares articuladas pelas rés (ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e prescrição) e saneando o feito (fls. 277/281).Pela decisão de fl. 303 foi indeferido o pedido de suspensão da execução em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (autos nº 2002.61.12.000318-0).O Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária e os autores forneceram cópias de peças dos embargos à execução nº. 2006.61.12.002008-2 (fls. 318/340 e 349/358).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 378/381 e 402).Intimados, o médico Pérsio Alonso Pacheco Junior e a Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau/SP prestaram informações às fls. 419/420 e 433, respectivamente, sobre os quais as partes foram intimadas para manifestação (fl. 434).A CEF noticiou que o imóvel objeto do contrato de financiamento foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativo - EMGEA nos autos da execução nº 2002.61.12.000318-0 (fls. 430/432).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 449/457, opinando pela procedência do pedido.Declarada encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoAs preliminares articuladas foram analisadas ao tempo da prolação das decisões interlocutórias de fls. 265/266 e 277/281.De outra parte, não prospera o pleito da CEF de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante peça de fls. 430/431.Ocorre que, não obstante a noticiada arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento pela EMGEA nos autos da execução nº. 2002.61.12.000318-0 (fl. 432), restou consignado na sentença proferida nos respectivos embargos à execução (autos nº. 2006.61.12.002008-0) que: Quanto à indenização do seguro, não guarda relação com a matéria aqui discutida, devendo ser tratada em sede própria (fls. 355/357).Passo, assim, ao exame do mérito.No dia 16/03/1999, o mutuário Francisco Alves de Souza (pai dos requerentes) firmou contrato por instrumento particular de mútuo para obras, no valor de R\$10.000,00, para fins de construção de imóvel situado na Rua Paulo Sérgio Righetti, Bairro Cidade Jardim, em Presidente Venceslau/SP (fls. 89/102).Com o falecimento do mutuário/segurado Francisco Alves de Souza (pai dos requerentes) em 24/05/1999, os autores objetivam o recebimento de indenização (cobertura securitária) para fins de quitação do saldo devedor do financiamento habitacional.Não obstante, as rés alegam o descumprimento do período de carência (1 ano) previsto no contrato para a cobertura do sinistro morte, a indicar a má-fé do mutuário/segurado ao tempo em que assumiu a dívida, em razão do estado avançado da doença que lhe causou a morte.Assiste razão aos autores.Desde logo, anoto que não há abusividade em cláusula de contrato vinculado ao SFH que estabelece prazo de carência para fins de exclusão da indenização de seguro em hipótese de morte ou invalidez por doença preexistente.No entanto, tratando-se de cláusula restritiva de direito, é imperiosa a existência de realce (verbi gratia, com inserção em primeiro plano e/ou em negrito), a fim de explicitar ao contratante o teor da condição limitativa de seu direito, especialmente quando se trata de seguro obrigatório em contrato (de adesão) do Sistema Financeiro de Habitação.Vale dizer, a cláusula que implique limitação de direito deve ser redigida com destaque, permitindo sua imediata compreensão (art. 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor).A propósito, lembro que o Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIN n.º 2591).Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Pois bem, na hipótese vertente, o comunicado de seguro/habitação de fl. 21 estabelece:(...)MORTE E INVALIDEZ PERMANENTEAs coberturas disponíveis quanto à pessoa do SEGURADO são:a) Morte, qualquer que seja a causa;b) Invalidez Permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação e não decorrente de doença existente à data da contratação do financiamento. A comprovação da invalidez será feita mediante a apresentação à CEF de documento declaratório da constatação da invalidez, procedente do órgão oficial de previdência para o qual contribua o SEGURADO, ou da Junta Médica contratada pela SEGURADORA, caso o SEGURADO não seja vinculado a nenhuma instituição de previdência.Cabe ressaltar, ainda, que a indenização, devida em caso de sinistro, será calculada proporcionalmente à renda dos adquirentes declarada no contrato de financiamento ou, na sua falta, na Ficha Sócio-Econômica. Assim, se o SEGURADO, tiver interesse em alterar a composição de renda para fins de liquidação da dívida pelo Seguro, deverá manifestar-se nesse sentido perante a CEF, para que possa dar a necessária ciência do fato à Seguradora. Tal prerrogativa, contudo, só poderá ser exercida se a soma dos rendimentos declarados e/ou comprovados na nova composição de renda forem suficientes para o pagamento dos encargos mensais, obedecidos os valores mínimos de renda estabelecidos pela legislação do SFH, bem como só terá validade após decorridos os prazos de carência de 1 (um) ano para o risco de morte e 2 (dois) para o risco de invalidez permanente, a contar do protocolo pela Seguradora no documento que irá informar a nova situação requerida, observadas as condições específicas previstas na Apólice e em suas Normas e Rotinas.(...)E, consoante decisão de fls. 60/61, é plausível a alegação de que o falecido mutuário desconhecia o teor dessa cláusula restritiva, haja vista que: no item MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE há flagrante diferença quanto à descrição das coberturas disponíveis, pois enquanto na própria alínea b há expressa menção de que a cobertura por invalidez permanente somente ocorrerá caso não seja decorrente de doença existente à data da contratação do financiamento; na alínea a, diversamente, apenas consta: Morte, qualquer que seja a causa. Somente nas explicações finais, em separado, é que existe ressalva no sentido de que a indenização será paga apenas após decorridos os prazos de carência de 1 (um) ano para o risco de morte. E é possível que o mutuário tenha se fiado no comunicado de seguro/habitação, sem ter atentado para a restrição no contrato. As máximas da experiência informam que muitos são os que acreditam em folhetos explicativos e até na afirmação verbal dos gerentes bancários e, por isso, não lêem atentamente o próprio contrato. O mutuário pode ter sido induzido a acreditar que não haveria carência para a cobertura do evento morte decorrente de doença pré-existente em face da menção sucinta e deslocada dessa restrição em relação ao comunicado de cobertura contra morte, qualquer que seja a causa, contido no documento de fls. 21. Ora, tratando-se de restrições a direitos do aderente de futuro contrato de adesão, as hipóteses deveriam ser expressas e discriminadas de forma idêntica tanto para os casos de morte quanto para a invalidez permanente.Assim, considerando que a cláusula

restritiva não foi redigida com destaque no comunicado de seguro de fl. 21, concluo que o falecido mutuário/segurado Francisco Alves de Souza (pai dos requerentes) não foi corretamente cientificado pelas rés da existência de carência contratual, a demonstrar a existência de vício do consentimento. Por outro lado, verifico que não existe prova cabal da alegada má-fé do falecido mutuário/segurado. Deveras, o documento de fls. 109/110 (comunicado de sinistro por morte), firmado pelo médico Dr. Pérsio Alonso Pacheco Junior, indica que o falecido mutuário/segurado foi informado sobre seu real estado de saúde apenas quando estava em fase terminal, a pedido da família. E, no contrato de fls. 30/43, firmado em 16/03/1999, consta como devedor tão-somente o falecido Francisco Alves de Souza, não havendo qualquer apontamento de eventual representação ou assistência de terceiros ao tempo da assinatura do pacto. Logo, presume-se que, naquela época (16/03/1999), o mutuário/segurado não se encontrava em estado avançado da doença, já que, se assim não fosse, ele não teria condições físicas para firmar o contrato de financiamento habitacional. Assim, os autores (filhos do falecido mutuário/segurado) possuem direito à cobertura securitária para o sinistro de falecimento de Francisco Alves de Souza. Por fim, saliente que, considerando a não comprovação do atual saldo devedor, as rés deverão proceder ao pagamento de indenização no montante suficiente para quitação integral do financiamento habitacional. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada (fls. 60/61), para condenar as rés ao pagamento da indenização (cobertura securitária), referente à apólice de seguro discutida nestes autos, para fins de quitação do saldo devedor (amortização integral da dívida) do contrato de financiamento habitacional, em razão do falecimento do mutuário/segurado Francisco Alves de Souza. Condene cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)
1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido (fls. 73 e 92). 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 120), haja vista sua desnecessidade, já que a prova documental é suficiente para o julgamento desta demanda. 3. Segue sentença em separado. 4. Intimem-se. S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, intitulada como AÇÃO DE IN REM VERSO, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, onde a autora objetiva a condenação do réu à restituição dos valores equivocadamente por ele sacados de sua conta fundiária. Para tanto, afirma que o réu, de forma indevida, procedeu ao saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, no importe de R\$9.569,99, no dia 20/02/2004, pelo código 86 (três anos fora do regime do FGTS). Também alega que a liberação do FGTS ocorreu por erro de empregada da própria CEF, haja vista que o réu foi demitido por justa causa e não permaneceu fora do regime do FGTS por mais de três anos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/73, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/92). Réplica às fls. 95/96. Na fase de especificação de provas (fl. 113), as partes peticionaram às fls. 114 e 120. A Secretária procedeu a juntada de extratos do CNIS em nome do réu (fls. 117/118). A CEF forneceu extratos das contas vinculadas em nome do réu às fls. 121/126. Intimado (fl. 127), o réu não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 127vº. Pela decisão de fl. 128: a) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e b) restou indeferida a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Acerca da matéria litigiosa, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) No caso dos autos, consoante documentos de fls. 09/10 e 14/16, o réu Ademir Gonçalves de Oliveira procedeu ao saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no importe de R\$9.569,99, no dia 20/02/2004, pelo código 86 (três anos fora do regime do FGTS), relativamente ao contrato de trabalho mantido com a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM, no período de 03/01/1992 a 15/09/1998 (fl. 13). A prova documental, no entanto, comprova que a Caixa Econômica Federal efetuou indevidamente a liberação do FGTS. Com efeito, o termo de rescisão contratual demonstra que o vínculo de emprego foi extinto POR JUSTA CAUSA, de modo que não restou configurada hipótese de levantamento do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. De outra parte, consoante extratos CNIS de fls. 117/118, o réu celebrou os seguintes contratos de trabalho: a) empregadora Gocil Serviços Gerais Ltda.: de 02/04/1999 a 03/05/1999; b) empregadora Serrana Empreendimentos e Participações Ltda.: 26/10/2000 a 12/2000; c) empregadora Baggio & Dudeque Ltda.: 01/12/2000 a 02/01/2001; d) empregadora Vitapelli Ltda.: 01/11/2002 a 28/01/2003. E os extratos de fls. 122/126 demonstram que houve recolhimentos de depósitos ao FGTS em nome do réu Ademir Gonçalves de Oliveira em dezembro/2000, janeiro/2001, novembro/2002 e janeiro/2003. Assim, o réu não permaneceu fora do regime do FGTS por mais de três anos, no que concerne ao período de 16/09/1998 (dia posterior à rescisão contratual com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM - fl. 12) a 20/02/2004 (data do saque do FGTS - fl. 14). Vale dizer, o interstício de 3 (três) anos não se aperfeiçoou, razão pela qual o réu também não preencheu os requisitos previstos no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Logo, de acordo com a prova produzida nestes autos, o réu efetuou indevidamente saque do FGTS em 20 de fevereiro de 2004. A propósito, anoto que o artigo 876 do Código Civil dispõe que todo aquele que receber o que não lhe era devido tem o dever de restituir a coisa. Não obstante a ausência de evidências de má-fé, não se pode ignorar o fato de que todo aquele que indevidamente recebe um valor, sem justa causa, tem o dever de restituir, uma vez que o ordenamento jurídico positivo não tolera o enriquecimento sem causa de alguém em detrimento de outrem. Bem por isso, não resta outra alternativa que não seja a de condenar o réu à recomposição dos valores indevidamente levantados (R\$9.569,99 em 20/02/2004), conforme extrato de fl. 14, devidamente atualizados e

acrescidos de juros moratórios.3. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu Ademir Gonçalves de Oliveira a restituir os valores indevidamente sacados de sua conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$ 9.569,99 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), em 20 fevereiro de 2004, conforme extrato de fl. 14. Também condeno o réu a atualizar monetariamente o valor de R\$9.569,99 (para 20/02/2004) pelos índices estabelecidos para correção do FGTS, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002).Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSIANE MARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e, após a cessação deste, a concessão de auxílio-acidente, nos termos dos artigos 59 e 86 da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Às fls. 49/51 foi deferida a antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/69), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais.Laudo pericial às fls. 85/88, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 94/96 e 97 verso.O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 99/106, requerendo a revogação da tutela anteriormente concedida.Instada, a autora não apresentou manifestação (fl. 107 e verso).Determinada a realização de nova perícia (fls. 108/109), sobreveio o laudo de fls. 113/118, acompanhado de documentos (fls. 119/156).O INSS forneceu manifestação à fl. 159. A autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 159 verso.É o relatório. Decido.Analisando inicialmente as preliminares falta de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido argüidas pelo INSS.Estar, a hipótese dos autos, compreendida como passível de concessão de auxílio doença é situação dependente da apreciação do mérito, não podendo sustentar o pretenso reconhecimento de carência de ação.A possibilidade jurídica representa a viabilidade de alcançar, por via judicial, a tutela pretendida, não se confundindo com a necessidade de apontar a causa e pedir e muito menos com uma suposta necessidade de indicar dispositivo legal (sendo que esta última não existe, porque o inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil alude apenas aos fundamentos jurídicos e não legais do pedido).Assim, afastando as preliminares argüidas pelo réu e passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.No que tange à pretensão deduzida, o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/03/2000 a 03/06/2005 (fl. 18), passando a gozar do benefício auxílio-doença a partir de 26/06/2005, que perdurou até 15/01/2006 (fl. 43). A demandante permanece em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por força de decisão que deferiu a tutela antecipada nestes autos (fls. 49/51). Assim, considerando que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8213/91), conclui-se que este requisito foi satisfeito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho

e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, a cópia da CTPS de fl. 18 demonstra a existência de vínculo de emprego no período de 01/03/2000 a 03/06/2005, verifico que este requisito também resta preenchido. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A demandante ajuizou a presente ação em 30/01/2006 (fl. 02), sustentando que o auxílio-doença (NB 505.620.764-7) foi indevidamente cessado, tendo em vista que seu quadro clínico, decorrente de patologia de ordem ortopédica, permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Os documentos que acompanham a inicial (fls. 27/32) demonstram a submissão da demandante a tratamento ortopédico, fisioterápico e medicamentoso em razão de apresentar Escoliose de coluna dorsolombar com dorsolombalgia + Tendinite de ombro esquerdo + Tenossinovite de punho direito com quadro sugestivo de LER/DORT. No laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 85/88, produzido em 04/09/2006, foi constatado que a autora apresenta as seguintes afecções: lesão dos tendões supra-espinhoso bilateralmente e de sinovite no punho direito (resposta ao quesito 1 da autora). Consoante resposta conferida ao quesito 2 do juízo, a incapacidade no momento é total e a possibilidade de reabilitação só poderá ser analisada após o tratamento que deverá ser retomado depois do período puerperal e, caso não haja regressão com o tratamento clínico (medicamentoso mais fisioterápico) poderá ser tentado um tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 3 da autora). Também foi constatado que o quadro incapacitante teve início em julho de 2005 (resposta ao quesito 3 do Juízo). No entanto, ao tempo da elaboração do segundo laudo pericial (02/08/2010 - fls. 113/118), o Sr. Perito esclareceu que a autora não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual (receptionista) e que o atual quadro clínico incapacitante é decorrente de patologia diversa daquela noticiada ao tempo da propositura da ação e que ocasionou a concessão do benefício na esfera administrativa, conforme resposta conferida ao quesito 2 do Juízo com a seguinte dicção, in verbis: A autora não apresenta incapacidade física ao trabalho. A pericianda é portadora de quadro psicopatológico de transtorno afetivo bipolar - depressivo e em decorrência desta patologia está incapacitada total e temporariamente ao trabalho, devendo ser avaliada por psiquiatra. O quadro ortopédico segundo os relatórios médicos apresentou piora com o afastamento do trabalho o que descaracteriza a origem da lesão da função exercida anteriormente. A função de receptionista não exige esforços físicos moderados ou grandes, não estando a autora incapacitada fisicamente para esta função. Segundo o trabalho técnico, não é possível apontar o termo inicial do quadro incapacitante, havendo necessidade de a autora ser submetida a avaliação psiquiátrica para melhor definição da moléstia (resposta ao quesito 6 do Juízo) e determinação do tempo de afastamento (resposta ao quesito 11 do INSS). Assim, somente com a produção de nova prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade determinada por patologia de natureza psiquiátrica, diversa daquela que deu causa ao ajuizamento da ação. Convém anotar que a autora, instada a oferecer manifestação sobre o laudo pericial e o encerramento da fase instrutória, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 159 verso, sem esquecer que também não se manifestou sobre o pedido de revogação de tutela e documentos apresentados pelo INSS às fls. 99/106. Logo, entendo que restou provado quadro incapacitante tão somente no período de 16/01/2006, data da cessação administrativa (fl. 43) a 02/08/2010, data da segunda perícia médica que apontou ausência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual em razão das patologias de ordem ortopédica. Consigno que, considerando os dizeres do laudo pericial de fls. 113/118, a autora poderá (falo em tese) postular, na via própria, a concessão de benefício previdenciário em razão de eventual alteração do seu quadro clínico (superveniente doença psiquiátrica). De outra parte, saliento que improcede o pleito de concessão de auxílio acidente, haja vista que não restou demonstrada a situação fática prevista no artigo 86 da Lei 8.213/91, ou seja, não foi comprovado nos autos a existência de sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade alegada na peça inicial, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.620.764-7) no período de 16.01.2006 (fl. 43), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS, até 02/08/2010 (data do laudo que constatou capacidade laborativa para a atividade habitual). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Josiane Marra; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: a partir de 16/01/2006 (cessação administrativa do NB 505.620.764-7) até 02/08/2010 (data do laudo pericial - fls. 114/118); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 49/51. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as

providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-95.2006.403.6112 (2006.61.12.001259-8) - RENILDA PEREIRA DA SILVA CANDIDO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Anoto que o Dr. Jorge Alberto A. de Araújo, que presidiu a audiência de instrução (fls. 60/66), foi convocado para atuar nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com prejuízo de suas funções nesta Vara federal, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos em sentença. RENILDA PEREIRA DA SILVA CANDIDO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Natália Cândido da Silva, ocorrido em 14/07/2001. O INSS, citado, contestou o feito (fls. 19/29), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documento (fl. 30). Réplica às fls. 35/39. Decisão saneando o feito (fl. 44). A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas neste Juízo. Na mesma ocasião foi facultado prazo à demandante para a apresentação de documentos que comprovassem o trabalho rural exercido por ela e/ou seu marido (fls. 60/66). A Secretaria juntou aos autos extratos CNIS em nome da autora e de seu consorte (fls. 68/71). A autora deixou de oferecer manifestação no prazo consignado, sendo declarada encerrada a fase de instrução (fl. 75). Alegações finais da parte autora às fls. 77/78. O INSS não apresentou memoriais, conforme certidão de fl. 79 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins de salário-maternidade, senão vejamos o seguinte julgado: (...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelceção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...) (AC 490984/SP, Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior, DJU, 17-1-2002, p. 729). Entretanto, deve-se observar que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Também há pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 20/05/2000, em que consta a profissão de diarista para seu marido (fl. 12), e cópia da certidão de nascimento da filha Natália Cândido da Silva, lavrada em 17/07/2001, a qual aponta o ofício de pedreiro para seu consorte (fl. 13). No entanto, referidos documentos não configuram início de prova material em relação ao alegado labor rurícola da demandante. Deveras, considerando a profissão de pedreiro indicada na certidão de nascimento de sua filha (fl. 13), é possível presumir que a atividade de diarista declarada ao tempo do casamento (fl. 12) está vinculada ao exercício de labor urbano por seu marido. Convém salientar que a demandante, instada a apresentar novos documentos, de modo a comprovar o alegado labor campesino, ficou-se inerte. Ademais, observo que a argumentação trazida pela demandante em sede de alegações finais, às fls. 77/78, não diz respeito à matéria discutida nestes autos, qual seja, salário maternidade ao trabalhador rural, já que discorre sobre o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural. Portanto, não havendo início de prova material do alegado labor rural da parte autora, para nada servem os testemunhos colhidos. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002918-5) - MARINALVA DA SILVA BARRETO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Fl. 51: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista a imprestabilidade dela para o julgamento do pedido. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 44). Rol de testemunhas ofertado à fl. 51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade da parte autora (fls.

53/57).Manifestação do INSS às fls. 68/71, acompanhada de documentos (fls. 72/73.A autora apresentou manifestação às fls. 76/77. Perícia médica, acompanhada de documentos, às fls. 84/108, sobre os quais as partes foram intimadas (fl. 109).O INSS informou a impossibilidade de composição amigável e forneceu documentos (fls. 111/118).A autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 119.É o relatório. Decido.In casu, a demandante formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio doença (NB 505.182.830-9) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da alegada cessação (11/03/2006).Observe que a autora obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 29/10/2007, 02/04/2009 a 18/05/2009 e 01/08/2009 a 15/11/2010, conforme extrato CNIS de fls. 113/114. No entanto, considerando que a presente ação versa também sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, registro que há interesse de agir por parte da autora.Por outro lado, há que se salientar que persiste, ainda, o interesse processual da autora no que diz respeito às parcelas relativas aos intervalos de tempo em que não percebeu o benefício auxílio-doença. Frise-se que o pedido constante da peça vestibular engloba este intervalo intertemporal.Prossigo.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que a autora manteve vínculo empregatício até 08/2009 e esteve em gozo de auxílio doença em períodos diversos, tendo o último perdurado no interstício de 01/08/2009 a 15/11/2010 (fls. 113/114). Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora verteu mais de 12 contribuições (conforme CNIS de fls. 113/114), pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a autora é portadora de hérnia discal e artrose lombar, obesidade severa, hipertensão arterial, osteoporose e esporão do calcâneo bilateral, sendo que tais patologias lhe causam total e permanente incapacidade laboral para a atividade habitual de margarida que exercia (resposta ao quesito 1 do juízo). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (leves - respostas aos quesitos 3 do juízo e 7 do INSS), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, haja vista a idade da parte autora (54 anos atualmente), a grande limitação para o exercício de outras atividades, a baixa escolaridade (1º grau incompleto - histórico, fl. 84), a existência de doenças degenerativas e o fato de sempre ter desempenhado atividades que exijam esforços físicos (fls. 21/24), que inviabilizam o seu retorno ao mercado de trabalho.De outra parte, o INSS noticiou às fls. 68/71 e 111 que a demandante retornou ao trabalho no período de 02/2008 a 08/2009, o que foi confirmado pela autora às fls. 76/77. No entanto, tal fato não afasta a pretensão delineada na inicial. O extrato CNIS de fls. 113/114 demonstra a existência de vínculo empregatício com a empresa Prudenco

Companhia Prudentina de Desenvolvimento até 08/2009. Aponta também o recebimento de auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 29/10/2007, 02/04/2009 a 18/05/2009 e 01/08/2009 a 15/11/2010, a indicar que o INSS, após o ajuizamento da ação e o noticiado retorno da autora ao trabalho, reconheceu a existência de incapacidade laborativa. O trabalho técnico judicial fixou o termo inicial da incapacidade laborativa da autora em 10/12/2009, baseado em tomografia computadorizada, conforme resposta conferida ao quesito 8 do juízo. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 536.671.597-7) em aposentadoria por invalidez a partir de 16 de agosto de 2010, data da perícia judicial (fls. 82/83), quando se constatou de forma cabal sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Marinalva da Silva Barreto; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 16/08/2010 (data da perícia pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5) - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Pela decisão de fls. 81/83 foi deferida a antecipação de tutela e determinada a realização de prova pericial. O réu foi citado (fls. 85-verso) e não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 108. Laudo pericial às fls. 119/121, sobre o qual as partes apresentaram as manifestações de fls. 124/127 e 135/155. Alegações finais apresentadas às fls. 163/168 e 169. O INSS, às fls. 171/175, requereu a revogação do pedido de tutela antecipada, indeferida pela decisão de fl. 189. Em manifestação de fls. 191/192, o INSS requereu a realização de audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme ata de fl. 196. Em cumprimento ao determinado à fl. 196, o perito apresentou complementação ao laudo à fl. 203. A autora apresentou a manifestação de fls. 206/212 e o INSS requereu novamente a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 213). Em audiência, frustrada novamente a conciliação, a autora requereu a realização de nova perícia por médico psiquiatra, deferida por este juízo (fl. 223). Às fls. 225/247, a demandante apresentou documentos e quesitos. Foi fornecido o laudo da perícia psiquiátrica (fls. 252/256). Em audiência, a conciliação mais uma vez não se efetivou (fl. 264). É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado

incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No presente caso, a autora foi submetida a dois exames periciais, e em ambos foi constatada a incapacidade laborativa. O primeiro deles, realizado em fevereiro de 2007, reconheceu a incapacidade laborativa da autora (fls. 119/121), sem consignar, contudo, a data de início da incapacidade. No segundo exame pericial, realizado em junho de 2010 (fls. 252/256), o médico perito confirmou a incapacidade laborativa da autora, em razão de agravamento da doença psiquiátrica (transtorno depressivo recorrente), e apontou a data de início da incapacidade, em decorrência da doença de cunho psiquiátrico, em 28/10/2009, consoante resposta ao quesito 8 do juízo (fl. 254). Ressalto, contudo, que a doença psiquiátrica atestada em segunda perícia já havia sido detectada como causa de incapacidade laborativa quando da realização da primeira perícia, consoante relatado no histórico de fl. 119. Está comprovado nos autos, portanto, que a incapacidade laborativa surgiu quando a autora ainda mantinha sua condição de segurada, em período de graça, haja vista a anterior concessão, pelo INSS, do benefício de auxílio-doença para a parte autora entre 18/11/2004 a 26/06/2006. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que ora se junta que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nos dois laudos médicos acostados aos autos, restou consignada a existência de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Ambos, contudo, aventaram a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da autora, conforme respostas aos quesitos 1 do laudo complementar (fl. 203) e 7 do INSS (fl. 255). Assim, tendo em vista a possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 44 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Fátima Aparecida Fialho Lopes; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 505.391.082-7; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte autora retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9) - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO BRESCHI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que o benefício foi indevidamente suspenso, tendo em vista que permanece incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.Com a inicial juntou documentos (fls. 13/34 e 39/42).Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 44/46, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 53/57).Foi realizada perícia médica pelo Núcleo de Gestão Assistencial 34, conforme laudo de fls. 73/74, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 75).O julgamento foi convertido em diligência, consoante decisão de fl. 89, para complementação do trabalho técnico, que foi apresentada à fl. 94.Em audiência, o INSS ofereceu proposta de conciliação, com a qual não concordou a parte autora (fl. 107/verso).A decisão de fl. 109/verso determinou a realização de nova prova técnica por médico perito deste Juízo. Novo laudo médico às fls. 116/120, instruído com os documentos de fls. 122/139, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 140). A autarquia federal nada requereu (fl. 141) e o demandante apresentou manifestação à fl. 144.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial juntado às fls. 73/74, produzido em 04 de abril de 2007, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilartrose da coluna vertebral lombar, consoante resposta ao quesito n.º 01 do Juízo (fl. 73). Segundo o perito, o autor apresenta incapacidade por tempo indeterminado para atividades que demandem esforço físico (resposta aos quesitos n.ºs 02 e 04, fl. 74).Em outro plano, o perito nomeado por este Juízo, no trabalho técnico produzido em 27 de setembro de 2010 (fls. 116/120), afirmou ser o autor portador de espondilartrose com protusões discais em coluna vertebral e hipertensão arterial. Tais patologias determinam uma incapacidade total para a atividade habitualmente desempenhada pela parte autora (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 117).Conforme resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo, há incapacidade permanente para a atividade habitual de motorista, mas o autor poderá desenvolver atividades laborativas mais leves. Ainda, consoante resposta ao quesito 05, o autor pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 117/118).Por fim, verifico que o autor, em momento anterior ao início da incapacidade, desenvolveu durante longo período atividade de arrecadador consoante cópias da CTPS de fl. 21. Logo, em que pese a idade do demandante (51 anos), verifico que este guarda preparo para desenvolver outra atividade que não demanda esforço físico, a demonstrar ser viável a realização de reabilitação.Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, que deverá retroagir à data da cessação do benefício que recebia anteriormente. De consequência, não se é o caso de deferir aposentadoria por invalidez.b) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.No caso em análise, observo que o perito fixou como data provável do início da incapacidade laborativa da parte autora o dia 08.11.2005, data da realização de exame de tomografia computadorizada apresentada pelo demandante. Considerando que a parte autora verteu várias contribuições como empregado em tempo pretérito e ostentava vínculo de emprego com registro em CTPS ao tempo do surgimento da incapacidade, esta também preenchido requisito da qualidade de segurado Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência.c) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em

lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, conforme cópias das CTPSs de fls. 18/21 e informações constantes do CNIS. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença a partir da cessação de seu benefício de auxílio-doença NB 505.815.849-0 (02.04.2006, consoante documento de fl. 23), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Pedro Breschi Neto; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir de 02.04.2006; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFEN referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-53.2006.403.6112 (2006.61.12.005588-3) - CICERA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CICERA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta que era esposa de Domingos Alencar Pereira, falecido em 22 de outubro de 2002, e que dele havia se separado judicialmente em 29 de maio de 2000. Aduz ainda que seu filho Daniel de Souza Alencar Pereira recebia o benefício de pensão por morte, cessado em virtude de ter completado vinte e um anos de idade, e que depende economicamente do filho para sobreviver. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/39, com preliminar de carência de ação, e ofertou os documentos de fls. 40/50. Réplica às fls. 54/56. Instadas para especificarem as provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 58) e o INSS nada requereu (fl. 59). Pelo despacho de fl. 60, foi saneado o processo, afastando-se a preliminar levantada pela ré, bem como deferida a prova testemunhal. Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de duas testemunhas, conforme gravação audiovisual (fl. 100). Em cumprimento ao determinado em audiência, a autora regularizou a representação processual, apresentando o instrumento público de procuração (fl. 101/102) e cópia da sentença na ação de separação judicial (fls. 105/113). É o relatório. Decido. Feito já saneado. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito do ex-marido da autora encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 13. A qualidade de segurado do ex-marido da autora também se encontra comprovada pelos documentos de fl. 15/16, que expressamente elencam Domingos Alencar Pereira como

segurado da Previdência Social e indicam a concessão de benefício previdenciário devida pela sua morte ao filho Daniel de Souza Alencar Pereira. O cerne deste processo está em reconhecer ou não a existência de dependência econômica entre a autora e seu ex-marido falecido. Desde logo destaco a aplicabilidade, ao presente caso, da Súmula 336 do STJ, segundo a qual a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Segundo a cópia da sentença de fl. 106/113, não houve fixação de pensão alimentícia para a autora nos autos da ação de separação judicial do casal, visto que a fixação de pensão alimentícia ocorreu apenas para os filhos menores, e a demandante não comprovou eventual superveniência de dependência econômica em relação ao ex-marido. Deveras, verifico, pela análise do extrato CNIS de fl. 41/42, que a autora, ao tempo do óbito do seu ex-marido Domingos Alencar Pereira, exercia atividade laborativa na empresa Agro Comercial de Cereais Princesa Ltda e continuou a exercê-la, durante o curso da ação, com remuneração de R\$ 662,87 no mês de julho de 2007 (fl. 43), fato que afasta qualquer alegação da autora de dependência econômica superveniente, haja vista a existência contínua de emprego fixo, desde o óbito do ex-marido. Além disso, a prova oral produzida em juízo não demonstrou a alegada existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido Domingos Alencar Pereira. Por fim, anoto que a pretensão da autora de restabelecer o benefício previdenciário de pensão morte instituído em favor de seu filho Daniel de Souza Alencar Pereira não guarda consonância com as regras estabelecidas pela Lei nº 8.213/91, evidenciando nítida intenção da demandante de evitar a perda de rendimentos recebidos em razão da pensão por morte paga ao seu filho, com quem também alega possuir dependência econômica. Com efeito, o benefício de pensão por morte pago ao filho da autora foi resultante da qualidade de dependente deste último, na condição de filho menor de vinte e um anos do falecido Domingos Alencar Pereira, e não pode ser restabelecido para outrem a partir da sua cessação em razão de seu titular ter completado vinte e um anos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006558-53.2006.403.6112 (2006.61.12.006558-0) - CLAUDINEI DONIZETE RICARDO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida (fls. 43/45), oportunidade em que foi determinada, excepcionalmente, a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/59), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades laborais. Laudo pericial às fls. 71/73, sobre o qual o demandante apresentou manifestação às fls. 77/78. Memoriais do autor às fls. 81/82. O réu apresentou proposta de acordo, acompanhada de documentos (fls. 86/91), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 95). Determinada a realização de nova perícia (fl. 96), sobreveio o laudo de fls. 98/113. O INSS e o demandante forneceram manifestações, respectivamente, às fls. 116 e 121/123. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Estar, a hipótese dos autos, compreendida como passível de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é situação dependente da apreciação do mérito, não podendo sustentar o pretensão reconhecimento de carência de ação. A demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Já a possibilidade jurídica representa a viabilidade de alcançar, por via judicial, a tutela pretendida, não se confundindo com a necessidade de apontar a causa de pedir e muito menos com uma suposta necessidade de indicar dispositivo legal (sendo que esta última não existe, porque o inciso III do artigo 282 do Código de Processo civil alude apenas aos fundamentos jurídicos e não legais do pedido). Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 1982 e esteve em gozo do auxílio-doença no período de 03/03/2006 a 30/04/2006, restabelecido por força da tutela antecipada deferida nestes autos, razão pela qual sua qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS apresentado pelo INSS às fls. 90/91 que também resta preenchido este requisito, tendo a parte autora vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, sem esquecer que obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em períodos pretéritos. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 98/113, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose de coluna vertebral e abaulamento discal na coluna lombar (resposta ao quesito 1 do INSS). Consoante respostas aos quesitos 1 e 6 do Juízo, o demandante apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual (serviços gerais). Entretanto, o perito relatou que existe possibilidade de o autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que seja habilitado para atividades mais leves, onde não tenha peso e posições forçadas da coluna (resposta ao quesito 3 do Juízo). Ademais, houve resposta positiva para a possibilidade de reabilitação (quesitos 5 do Juízo e 7 do INSS). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o Juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 43 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Claudinei Donizete Ricardo; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 505.934.074-7; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela nestes autos, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o

benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006589-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006589-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor sustenta que é portador do vírus HIV e se encontra impossibilitado de trabalhar. Instado à fl. 28, o autor emendou a petição inicial às fls. 30/31. A decisão de fls. 33/35 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação e documentos apresentados às fls. 40/52. O INSS apresentou seus quesitos às fls. 54/55 e outros documentos às fls. 66/73, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 78/81. Às fls. 83/89 o INSS requereu a revogação da tutela antecipada. Laudo pericial às fls. 97/102, sobre o qual apenas o INSS apresentou manifestação (fl. 105). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a apresentação da contestação de fls. 40/48 revela resistência do réu à pretensão do autor. Rejeito, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a pretensão deduzida pelo autor (pedido de concessão de benefício previdenciário) encontra previsão no ordenamento jurídico. Passo a analisar o mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão preenchidos. Deveras, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor indica a existência de vínculo empregatício nos períodos compreendidos entre 14 de março de 1988 a 07 de fevereiro de 1992 e 01/02/2006 a 14/02/2006 (fl. 14), restando preenchida a carência de doze contribuições exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à qualidade de segurado, não obstante o longo período sem ter contribuído para o Regime Geral da Previdência Social, verifico que o autor readquiriu sua condição de segurado em novembro de 2005, visto que a partir de agosto de 2005, quando voltou a contribuir novamente à Previdência Social, passou a contar com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do auxílio-doença, nos termos dos artigos 24, parágrafo único, e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, resta analisar a questão da incapacidade laborativa. Neste ponto, verifico que o laudo pericial atesta cabalmente a ausência de incapacidade para o trabalho. Deveras, o médico perito relatou que o autor é portador do vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV), ressaltando, no entanto, que a doença associada ao vírus HIV está assintomática e sob controle medicamentoso adequado, concluindo, ainda, que o vírus, por si só, não determina a incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - fls. 97/98). Ausente a alegada incapacidade laborativa do autor, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006923-7) - MARCIA JOSE DE ARAUJO X SERGIO DE ARAUJO X LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS X PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. MARCIA JOSÉ DE ARAUJO, SÉRGIO DE ARAUJO, LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS, MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS, PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS e PATRICIA SCHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmam, em síntese, que são dependentes, na qualidade de companheira e filhos, de Sérgio José dos Santos, trabalhador rural, falecido em 05 de outubro de 2004. Instados (fl. 15), os autores emendaram a petição inicial (fls. 18/25 e 28). Pela decisão de fl. 29: a) foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos filhos do falecido Sérgio José dos Santos no pólo ativo desta demanda e b) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 35/49). Réplica às fls. 53/54. A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada pela decisão de fl. 58. Durante a fase instrutória, foi deprecada carta precatória à Justiça Estadual de Pirapozinho/SP, sendo realizada audiência para tomada de depoimento pessoal da autora Márcia José de Araújo e oitiva de testemunhas (fls. 80/85). Alegações finais pelos autores às fls. 89/92. O réu reiterou, a título de memoriais, os dizeres

da contestação e demais petições (fl. 93). Convertido o julgamento em diligência (fl. 94), os autores peticionaram às fls. 96/97 e o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 82/86, opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão da paternidade do autor Sérgio de Araújo (fl. 36, item 1) confunde-se com o mérito e como tal será examinada. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Sérgio José dos Santos, ocorrido em 05/10/2004, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 10. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido Sérgio José dos Santos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, os autores apresentaram como início de prova documental: a) cópia da certidão de óbito de Sérgio José dos Santos, emitida em 18/10/2004, constando que ele (cônjuge e pai dos autores) seria lavrador (fl. 10) e b) cópia da CTPS de Sérgio José dos Santos, na qual há anotações de contratos de trabalho em atividade rural nos períodos de 24/04/1996 a 31/12/1996 e 26/03/1997 a 02/05/1997 (fls. 11/12). A propósito, anoto que os extratos CNIS de fls. 44/49, fornecidos pelo próprio INSS, também indicam o labor rural nos períodos anotados na carteira de trabalho do falecido Sérgio José dos Santos. E, no caso vertente, o início de prova material foi corroborado pelos testemunhos de SILVIA LETICIA BENIGNO FONSECA e MARIA DE FATIMA EVARISTO, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar a condição de rural de Sérgio José dos Santos, companheira da autora Márcia José de Araújo. Em seu depoimento de fl. 84, SILVIA LETICIA BENIGNO FONSECA afirmou, in verbis: Sou vizinha da mãe de Sergio e sei que ele conviveu com a autora maritalmente até a sua morte. Eles sempre trabalharam como diaristas. Eu trabalhei na roça, inclusive com o Sergio. Nós trabalhamos para o Dito Andrade e para o Soldadinho, na lavoura de algodão e feijão. A testemunha MARIA DE FATIMA EVARISTO (fl. 85) também disse que conheceu o falecido Sérgio há aproximadamente 18 anos, confirmando que ele: a) era diarista, b) nunca exerceu outra função e c) conviveu maritalmente com a autora Márcia. Assim, a prova testemunhal acima se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que o falecido dedicava-se às lides rurais, até vir a óbito, devendo ser reconhecida sua qualidade de rural, para fins de concessão de pensão previdenciária. Sendo o bôia fria qualificado como empregado, não há que se exigir a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, uma vez que a responsabilidade pelo desconto e repasse à Previdência Social está a cargo do empregador. De outra parte, no que concerne à alegada união estável, as certidões de nascimento de fls. 22/25 demonstram que o falecido Sergio José dos Santos e a autora Márcia José de Araújo tiveram filhos em comum, nascidos em 19/09/1992 (Paloma Daiane), 02/04/1994 (Patrícia Scheila) 09/05/1999 (Maria Aline) e 22/02/2002 (Luana). E, consoante outrora salientado, a prova testemunhal confirmou que o casal conviveu maritalmente até a morte de Sérgio José dos Santos, ocorrida em 05/10/2004 (fl. 10). Logo, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que restou demonstrado que, ao tempo do evento morte, a demandante mantinha união estável com o falecido segurado. No que toca à paternidade do autor Sérgio de Araújo, nascido em 05/05/2005 (fl. 21), verifico que ele nasceu 7 (sete) meses depois do falecimento do segurado Sérgio José dos Santos (fl. 10). Assim, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, presume-se que o autor Sérgio de Araújo foi concebido na constância da união estável, já que nascido antes dos trezentos dias subsequentes à morte de Sérgio José dos Santos, nos termos do art. 1597, II, do Código Civil, de modo que considero provada a sua qualidade de dependente para fins previdenciários. A dependência econômica da companheira e dos filhos menores de 21 anos é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 05/10/2004 (fl. 10), e a propositura desta ação somente ocorreu em 07/07/2006, portanto, após o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, bem como ante a ausência de requerimento administrativo e

ultrapassado o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, o termo inicial da pensão por morte em favor da autora Márcia José de Araújo (companheira do segurado) deverá retroagir ao dia em que realizada a citação (10/08/2007 - fl. 33), uma vez que foi nessa data que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Entretanto, com relação aos filhos do segurado instituidor (todos menores de 16 anos ao tempo do ajuizamento desta demanda), o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data do óbito do instituidor (05/10/2004 - fl. 10), tendo em vista a não fruição de prazo prescricional contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 79 da Lei 8.213/91 c.c. art. 198, I, do Código Civil. Assim, nenhuma parcela em atraso da pensão por morte foi atingida pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito o falecido, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiários: MARCIA JOSÉ DE ARAUJO (companheira), SÉRGIO DE ARAUJO (filho), LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS (filha), MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS (filha), PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS (filha) e PATRICIA SCHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS (filha); - benefício concedido: pensão por morte, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/91; - DIB: data do óbito (05/10/2004) para os filhos e data da citação (10/08/2007) para a viúva; - RMI: a calcular pelo INSS, consoante fundamentação supra; - DIP: após o trânsito em julgado. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007365-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007365-4) - VALDECI FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. VALDECI FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração do exercício de atividade rural, no período de 12/03/1966 a 23/07/1991, e sua averbação para efeito de aposentadoria. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 47). Citado (fls. 48/49), o réu apresentou contestação intempestiva, consoante certidão de fl. 58, tendo sido decretada a revelia do INSS (fl. 59) e procedido ao desentranhamento da peça defensiva (fls. 51/54). À fl. 72 o autor requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir, conforme declaração de fl. 73. O INSS manifestou às fls. 88/91, condicionando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia de eventuais direitos decorrentes da causa de pedir inicial. Instado (fl. 92), o autor reiterou seu pedido de extinção (fl. 94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A declaração de fl. 73 demonstra, de forma cabal, o desinteresse do autor, no momento, no reconhecimento judicial do suposto labor rural, motivo pelo qual seu advogado, em movimento seguinte, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 72). Não obstante a sua revelia (fl. 59), o INSS manifestou às fls. 88/91, condicionando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia de eventuais direitos decorrentes da causa de pedir inicial. No entanto, a desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado parte autora, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º. I - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do

Código de Processo Civil).II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a).IV - Agravo provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000587079 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/4/2001 DJ DATA: 31/5/2001 PAGINA: 767 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO.1. Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação.2. Provento do agravo de instrumento. Homologação da desistência.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000101094 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 DJ DATA: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES)Assim, considerando inclusive a revelia do INSS, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme postulado pelo autor.DispositivoDo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor Valdeci Ferreira, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. Reconsidero a decisão de fl. 90, a qual determinava a realização de prova pericial, já que a prova documental (especialmente laudo pericial e PPP) apresentada pelas partes é suficiente para o julgamento desta demanda.Revogo a nomeação do Senhor perito Renato Neves Alessi, conforme inclusive requerido à fl. 93.2. Segue sentença em separado.3. Intimem-se.S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter provimento judicial para que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.607.333-9).Para tanto, alega que trabalhou em atividade especial na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schineider, de modo habitual e permanente, no período compreendido entre 01/07/1983 a 11/06/1999, no cargo de administrador hospitalar. Sustenta ainda que, com a conversão da atividade especial em comum, perfazia um total de 39 anos, 09 meses e 19 dias ao tempo do requerimento administrativo (01/08/2005). Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 59/64). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.Na fase de especificação de provas (fl. 69), o autor ofertou manifestação às fls. 70/71, apresentando outros documentos (fls. 72/76). O INSS nada disse (fl. 77).Instadas (fl. 78), as partes peticionaram às fls. 79/80 e 83/89.Pela decisão de fl. 94 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o período trabalhado pelo autor na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schineider, no período compreendido entre 01/07/1983 a 11/06/1999, no cargo de administrador hospitalar, deu-se em condições especiais, decorrendo daí o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo à análise do alegado exercício de atividade especial.Para tanto, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade.Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo

de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, em cujas profissões eram presumidas a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007

Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.De outra parte, saliento que atualmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação da atividade especial, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º.Deveras, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 /DSS-8030 - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, oi Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. (destaquei)(TRF 3.ª Região, AC 1344598, Processo 200761110020463, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008)Com relação ao caso em concreto, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26 e 72 indica que o autor, na função de ADMINISTRATO HOSPITALAR, manteve contato direto e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiantes, no período de 01/07/1983 a 11/06/1999, vale dizer, com exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador.Além disso, o laudo técnico das condições ambientais no trabalho de fls. 48/51 e 73/76, firmado por médico do trabalho em 02/08/1999, confirma que o autor, no cargo de administrador da Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, exerceu seu labor sob condições insalubres.No sentido do enquadramento como especial do cargo de administrador hospitalar, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ADMINISTRADOR HOSPITALAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONVERSÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial desde 16/08/1963, em estabelecimento hospitalar, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 (fls. 11), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). IV - O formulário SB40 informa que o autor trabalhou inicialmente na recepção e internação de pacientes, posteriormente cuidando da incineração das peças cirúrgicas, placentas e lixo hospitalar e, mais tarde, passou a administrar todos os serviços do hospital e para o bom desempenho dos setores, continuamente estava no setor de raio X, tratando dos detalhes no laboratório de análises tendo, inclusive, cuidado pessoalmente da instalação da unidade de cobaltoterapia e fazia visitas diariamente a todos os setores do hospital. Restou caracterizada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos o que configura a insalubridade do labor, em conformidade com o item 1.3.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, Anexo I. (...).XII - Apelação do autor provida. (negritei)(TRF 3ª REGIÃO, AC 200261100017044, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ESSÊNCIA DA ATIVIDADE. LAUDO TÉCNICO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Desnecessário que o agente nocivo seja da essência da atividade para o enquadramento do labor como especial. 3. Comprovando o

formulário emitido pela Empresa, bem como o laudo pericial, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Precedentes do STJ. 4. Embargos infringentes improvidos.(TRF 4ª REGIÃO, EIAC 200104010265239, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/05/2007)Transcrevo também, porque esclarecedor, excerto do voto produzido nos autos do citado EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 200104010265239, que conta com a seguinte dicção, in verbis:(...) O voto condutor do acórdão (fl. 194-195), do Revisor, i. Desembargador Néfi Cordeiro, teve o seguinte conteúdo, verbis:Dirijo do bem lançado voto do eminente relator, apenas quanto ao não reconhecimento de atividade especial.Entendeu o i. Relator não ser cabível a configuração de atividade especial a pessoa que exercia funções de auxiliar de escritório e administrador hospitalar, considerando não ser o agente nocivo essencial da atividade administrativa.Data maxima venia, demonstrou o laudo pericial de forma incontestada que em ambas funções estava a autora exposta a agentes físicos de radiações ionizantes, a agentes biológicos ante portadores de doenças infecto-contagiosas e, ainda, a agentes ergonômicos. Desses, mostra-se especialmente relevante a clara exposição a agentes biológicos por parte de quem forçosamente precisava deslocar-se pelo hospital habitualmente. Daí, configurada a situação de atividade especial.A diferenciação pretendida de que a atividade especial para fins previdenciários exigiria que o agente nocivo fosse da essência da atividade, não me parece possuir fundamento legal. Dessa forma, ainda que aparentemente tenha a autora desempenhado atividade administrativa, se tal atividade dava-se dentro de um hospital, deslocando-se entre áreas onde estavam doentes, clara é a exposição ao agente nocivo biológico pelo que merece o tratamento especial. Pelo exposto, entendo cabível a conversão do período pleiteado de atividade especial de 01/05/72 a 30/06/91. Completa o autor, assim, mais de 38 anos de serviço, razão pela qual possui direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.Vistos os votos, verifica-se que a controvérsia reside em considerar-se a atividade do autor, em administração hospitalar, como especial, ou não, frente à legislação aplicável.Tenho que merece ser mantido o acórdão atacado. Entendo como o e. Desembargador Néfi Cordeiro, prolator do voto vencedor, que, ante a existência do laudo técnico específico, que teve por base análises no local de trabalho e foi elaborado por médicos peritos, in casu, não há como se afastar a especialidade do serviço prestado pelo autor. É certo que a profissão do autor, administrador hospitalar, por si só não é considerada atividade especial. Menos certo não é, porém, que o laudo é categórico ao afirmar que, para bem desenvolver suas atividades, ele se deslocava continuamente por todas as dependências do nosocômio, inclusive por aquelas de maior risco (como ambulatório, setor de raios X, internação), diariamente, caracterizando assim o possível contato, de forma habitual e permanente, com agentes nocivos biológicos e radiações ionizantes. Assim, diante da comprovação de que o autor estava exposto a agentes insalubres, merece ser reconhecido o período, como o fez o voto vencedor.(...)Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Dessa forma, no caso dos autos, conclui-se que o autor trabalhou em atividade especial, no cargo de administrador hospitalar, no período compreendido entre 01/07/1983 a 11/06/1999.Saliento que o fator de conversão equivalente a 1,4 deve ser utilizado para conversão de todo o período trabalhado em condições especiais. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Par.segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/19 99 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. . II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. IV Incidente conhecido e desprovido. (destaquei)(INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009)Passo ao exame do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Consoante cálculo de tempo de contribuição de fls. 39/40, ao tempo do requerimento administrativo (01/08/2005), o INSS reconheceu na esfera administrativa 33 anos e 6 dias.Assim, com o reconhecimento em Juízo do direito à conversão da atividade especial pelo fator 1,4, relativamente ao período 01/07/1983 a 11/06/1999 (15 anos, 11 meses e 11 dias), devem ser acrescidos ao cálculo do INSS 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis)dias.Logo, na data do requerimento administrativo (01/08/2005), o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, de modo que restou preenchido o período mínimo (35 anos) para fins de obtenção da aposentadoria integral.O autor também satisfaz a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições - art. 142 da Lei nº 8.213/91 - ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício.Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá retroagir à data do requerimento administrativo (01/08/2005), com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário

de benefício, nos termos do artigo 29 e seguintes, combinados com o artigo 53, II, da Lei 8.213/91, uma vez que o autor contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição quando formulou o requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar que MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA exerceu atividades em condições especiais no período de 01/07/1983 a 11/06/1999, convertendo-o em comum para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da do requerimento administrativo (01/08/2005), da seguinte forma: segurado: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; DIB: 01/08/2005 (NB 137.607.333-9); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010248-90.2006.403.6112 (2006.61.12.010248-4) - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA ROSA DE ALMEIDA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que vivia em união estável com ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, falecido em 25/12/1995. Sustenta, ainda, que o de cujus sempre trabalhou no meio rural até seu falecimento, sendo que este era responsável pela manutenção do lar. Dessa forma, faz jus a concessão do benefício pleiteado. Com a peça inaugural juntou documentos (fls. 02/11). Citado, o réu apresentou contestação, articulando matéria preliminar, conforme peça encartada nas fls. 18/25. No mérito, impugnou pela inexistência de prova da qualidade de segurado do de cujus. A autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 29 verso. O INSS ofertou manifestação e documentos às fls. 31/38. Instado, o Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente prestou informações (fl. 41). Às fls. 45/50, a demandante apresentou novos documentos. Manifestação do INSS, acompanhada de documentos, às fls. 53/65, sobre os quais a autora apresentou manifestação (fls. 68/69). Em audiência, a autora e duas das testemunhas por ela arroladas foram ouvidas neste Juízo. As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 88/94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Logo, considerando a propositura da presente ação em 15 de setembro de 2006, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 15 de setembro de 2001. Da decadência. Quanto à alegada decadência do direito da pensão por morte, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, não merece acolhida. Para fins de decadência, anoto que se aplica a legislação vigente na data do óbito (25/12/1995), in casu, a Lei 8.213/91. O artigo 103 da Lei 8.213/91 faz referência tão somente à revisão do ato de concessão do benefício e não à concessão em si, podendo o benefício ser requerido a qualquer tempo. Do mérito propriamente dito O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito juntada como fl. 11. Contudo, o segundo requisito não foi satisfeito. A autora sustenta em sua peça vestibular que Antônio Cândido de Oliveira, seu companheiro, ostentava a qualidade de segurado, já que exercia a atividade de trabalhador rural ao tempo do óbito. Visando comprovar a alegada condição de trabalhador rural do de cujus, carrou aos autos cópias de certidão de nascimento de seus filhos, Claudemir Almeida de Oliveira (fl. 09), Odair José Almeida de Oliveira (fl. 10), Antônia

Almeida de Oliveira (fl. 47) e José Almeida de Oliveira (fl. 49), cujos registros foram efetivados em 13/08/1974, 19/08/1972, 27/09/1965 e 02/03/1964, respectivamente, e cópia da certidão de óbito, emitida em 26/12/1995 (fls. 09/11). Cabe salientar que as certidões de nascimento de fls. 9 e de óbito de fl. 11 não fazem nenhuma referência à eventual profissão de lavrador para o falecido Antônio Cândido de Oliveira. Todavia, nas certidões de nascimento de fls. 10, 47 e 49 há menção da profissão de lavrador para Antônio Cândido de Oliveira, genitor dos registrandos. Tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural do falecido. No entanto, os extratos CNIS apresentados pelo INSS às fls. 35/37 demonstram que o falecido companheiro da autora abandonou a atividade rural e passou a exercer atividade urbana, mediante vários registros formais, que perduraram no período de 1975 a 1991. Além disso, o documento de fl. 38 aponta a concessão de renda mensal vitalícia em favor de Antônio Cândido de Oliveira em 12 de dezembro de 1995, a indicar que o INSS, naquela época, reconheceu que o de cujus portava incapacidade para o trabalho, requisito necessário à obtenção do benefício conquistado (artigo 139, 1º, da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.528/97). Assim, mesmo considerando eventual retorno do falecido ao labor campesino, já que os dados constantes do CNIS apontam vínculo empregatício até o ano de 1991, ao tempo do óbito (25/12/1995), o de cujus não mais exercia atividade laboral, ante a concessão da renda mensal vitalícia. Aliado a isso, a autora em seu depoimento pessoal declarou que Antônio Cândido de Oliveira, à época do falecimento, não exercia atividade laborativa. Dessa forma, restando comprovado que o falecido Antônio Cândido de Oliveira laborou somente até dezembro de 1991, conforme extrato do CNIS de fls. 35/37, entendo que o de cujus não desfrutava da qualidade de segurado no momento do óbito. Ademais, o terceiro requisito também não restou comprovado. O cerne da controvérsia reside em verificar se a autora vivia em união estável com o falecido, na data do óbito, mesmo porque uma vez provada esta qualidade, sua dependência é presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º, da lei nº 8.213/91. A autora, em depoimento pessoal colhido neste Juízo, declarou que não mais convivia com o falecido companheiro. Esclareceu que foi morar juntamente com o de cujus na cidade de Cuiabá-MT, vindo posteriormente a separar-se dele, retornando para a região de Alfredo Marcondes. Afirmou que, após a separação, o falecido contraiu matrimônio com outra mulher, de nome Sueli, com quem ele conviveu até o óbito e por aproximadamente sete anos. Disse, ainda, que depois que o ex-companheiro casou-se, viu-o apenas umas duas vezes e que nunca recebeu ajuda dele. Com efeito, a certidão de casamento de fl. 65 comprova que o falecido Antônio Cândido de Oliveira contraiu matrimônio com Sueli Maria Moreira, em 09/03/1991, na cidade de Coxipó da Ponte, Comarca de Cuiabá-MT. Assim, dada a constatação de que a autora não mais vivia em união estável com Antônio Cândido de Oliveira, impõe-se o não acolhimento da pretensão. De outra parte, anoto que improcede o pleito formulado às fls. 68/69. Tratando-se de benefício personalíssimo, a renda mensal vitalícia extinguiu-se com a morte do então companheiro da autora, não gerando à eventual dependente o direito à pensão por morte, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei 6.179/74, sem esquecer que não restou comprovada nos autos a condição de segurado do falecido e tampouco a dependência econômica da demandante. Calha invocar, no sentido exposto, a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.** O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 264774/SP - Processo 2000/0063213-9 - Relator: Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/10/2001 - DJ 05/11/2001 p. 129) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0010827-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010827-9) - BEATRIZ KAROLINE GOMES DA SILVA X ELIANE GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Anoto que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de instrução (fls. 74/80), foi convocado para atuar no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prejuízo de suas funções nesta Vara Federal, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFEN em nome da avó da autora, Juraci da Conceição Maciel. 3. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos. BEATRIZ KAROLINE GOMES DA SILVA, representada por sua genitora ELIANE GOMES DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que sua avó Juraci da Conceição Maciel possuía sua guarda, e em razão de seu falecimento, tem direito ao benefício. Afirmou que requereu tal benefício administrativamente perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de que não comprovada a alegada qualidade de dependente. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 37/46). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Réplica às fls. 53/57. Pela decisão de fl. 62 foi saneado o processo, deferindo-se a prova testemunhal. Durante a fase de instrução, a representante legal da autora foi ouvida, bem como duas testemunhas da requerente (fls. 74/80). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/86, pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fl. 89), a autora apresentou documentos (fls. 91/93), o réu nada requereu (fl. 94) e o MPF reiterou seu parecer pela procedência do pedido (fl. 95). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 9.528/97), que assim dispõe: Art. 74. A

pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (com redação dada pela Lei nº 9.528/97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. É certo que, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi retirado o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça está, atualmente, por meio do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 727.716-CE, analisando a constitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, acolheram a preliminar de inconstitucionalidade em questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal, suspendendo o julgamento e determinando a remessa dos autos à Corte Especial (DJE: 14/04/2010). A questão controvertida ainda está pendente de julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, ofende a Carta da República de 1988 por restringir, de forma indevida, os direitos das crianças e dos adolescentes. Deveras, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. (negritei) Assim, considerando que a Carta Magna deu ênfase ao direito das crianças à conquista de benefícios previdenciários, entendo que o menor sob guarda faz jus à concessão da pensão por morte, de modo que, na hipótese em tela, deve ser aplicada a redação original do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 que dispunha: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. No caso dos autos, a autora possui (atualmente) 12 anos de idade (já que nasceu em 28/03/1998) e é neta de Juraci da Conceição Maciel, consoante cópia da certidão de nascimento de fl. 11. A qualidade de segurada da avó Juraci da Conceição Maciel encontra-se provada pelos documentos de fls. 15/18, 20/22 e 25/27 e extratos CNIS, os quais atestam que ela era servidora da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ao tempo do óbito (08/07/2005 - fl. 23). No que toca à dependência, consta na inicial que a autora, desde o ano de 1999, estava sob a guarda de sua avó materna, JURACI DA CONCEIÇÃO MACIEL, pois sua mãe não possuía condições financeiras para criá-la. Relata que sua avó faleceu em 08/07/2005, conforme certidão de óbito de fl. 23. Visando comprovar a alegada relação de dependência entre a autora e sua avó, trouxe aos autos os seguintes documentos: - declaração, com firma reconhecida, datado de 01/03/1999, pela qual a guarda da autora é entregue a

JURACI DA CONCEIÇÃO MACIEL (fls. 28 e 92);- contrato de assistência sócia da Organização São Luiz, emitido em 16/12/2003, em que a autora figura como dependente de JURACI DA CONCEIÇÃO MACIEL (fl. 24);- recibos de pagamento de salário da empregadora Prefeitura Municipal de Santo Expedito/SP, relativos aos meses de janeiro a maio de 2005, apontando que a avó da autora era beneficiária de salário-família, o qual é pago em razão da existência de dependente do trabalhador. Visando complementar e ratificar os documentos apresentados, em audiência de instrução e julgamento perante este juízo colheu-se o depoimento do representante legal do autor, bem como de duas testemunhas. A prova oral (fls. 74/80) confirmou, de forma cabal, que a mãe da autora não possuía rendimentos necessários ao sustento da filha Beatriz e que não houve reconhecimento da paternidade, razão pela qual a avó Juraci da Conceição Maciel tornou-se a responsável por custear as despesas com alimentação e educação da autora Beatriz Karoline Gomes da Silva. Os testemunhos informaram que a autora permanecia residindo com sua avó Juraci da Conceição Maciel ao tempo do óbito (ano de 2005), a indicar a relação de dependência. Ressalto que não prospera a alegação do INSS no sentido de que a mãe da autora exercia atividade remunerada no ano de 1999 (termo inicial da guarda da criança pela avó), haja vista que, consoante depoimento pessoal de Eliane Gomes da Silva (mãe da autora) e CTPS de fl. 92, restou provado, de forma incontestada, tão-somente a relação de emprego nos períodos de 01/02/1995 a 24/03/1995 (Waldir Sartori & Cia. Ltda.), 01/06/1995 a 01/11/1995 (Saturno Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.) e 02/05/1996 a 27/08/1996 (B. S. Loterias Ltda.). Analisando o conjunto probatório, observo haver completa harmonia entre a prova documental e testemunhal, sendo as testemunhas coerentes e consistentes em seus relatos, ratificando em todos os termos os fatos alegados pela autora, no que concerne à dependência econômica desta para com sua falecida avó materna. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito da segurada Juraci da Conceição Maciel ocorreu em 08/07/2005 (fl. 23), e o requerimento administrativo foi feito em 28/12/2005 (fl. 29), deveria ser aplicado (em tese) o prazo previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.231/91. Entretanto, com relação à neta da segurada instituidora, o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data do óbito da instituidora (08/07/2005 - fl. 23), tendo em vista a não fruição de prazo prescricional contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 79 da Lei 8.213/91 c.c. 198, I, do Código Civil, e a autora Beatriz Karoline Gomes da Silva possui (atualmente) 12 anos de idade (já que nascida em 28/03/1998 - fl. 11). Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiária: BEATRIZ KAROLINE GOMES DA SILVA, representada por sua genitora Eliane Gomes da Silva;- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 08/07/2005 (data do óbito da segurada - fl. 23);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Indefiro o pedido de realização de nova prova testemunhal (fl. 151), já que as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento desta demanda. 2. Segue sentença em separado. 3. Intimem-se. S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ARACY CALBENTE RUBIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 33). Manifestação da parte autora às fls. 34/36, 38/40, 48/49 e 51/53. Pelas decisões de fls. 42/44 e 55/56, a tutela antecipada foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 67/77). Juntou documentos (fls. 78/85). Laudo pericial às fls. 91/94. Às fls. 97/98 a autora requereu a realização de nova perícia, o que restou deferida à fl. 100. Novo laudo pericial foi apresentado às fls. 104/107, sobre o qual as partes ofertaram as manifestações de fls. 110/112 e 115/117, com oferecimento pelo INSS de outros documentos (fls. 118/124). As partes peticionaram às fls. 128/129 e 130. Convertido o julgamento em diligência (fl. 131), a Secretaria procedeu à juntada de extrato do CNIS (fl. 132) e a autora apresentou rol de testemunhas (fl. 135). Deferida a produção de prova oral, em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 142/147). Intimidados, os médicos José Roberto Noma Boigues e Cláudio Ap. Aranda forneceram informações e cópia dos prontuários médicos (fls. 152/154 e 155/159). As partes ofertaram manifestações às fls. 162 e 163. Pela decisão de fl. 164, foi indeferida a realização de nova prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desde logo desconsidero o laudo pericial de fls. 91/94, visto que subscrito por médico perito do INSS, suspeito, portanto, para atuar no processo como perito do juízo. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos

autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, a autora contribuiu a Previdência Social nas competências 09/2004 a 06/2007, consoante extratos CNIS de fls. 118/119 e 132. O laudo judicial de fls. 104/107, elaborado em 26/08/2008, informa que a autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical e lombar e tendinopatia em ombros direito e esquerdo, consoante resposta ao quesito 1 do réu. O perito médico asseverou que a autora está incapacitada total e permanentemente ao exercício de todas as atividades que dependam dos membros superiores. Não há como acolher, no entanto, a gênese do quadro incapacitante apontada no laudo pericial (há mais ou menos 2 anos), haja vista que: a) própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 143 e 147), informou que trabalhou apenas até o ano de 2005; e b) o médico da autora (Dr. Cláudio Ap. Aranda) noticiou que a incapacidade laborativa foi constatada em 08/03/2005, conforme fls. 155/159. Deveras, as patologias das quais a autora é portadora, são reconhecidamente doenças degenerativas que se desenvolvem ao longo do tempo, ou seja, não causam incapacidade de um momento para outro, se iniciam e com o tempo podem levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora. Assim, pelo conjunto probatório, conclui-se que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde março/2005, ao tempo em que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, no presente caso, os documentos de fls. 20/21 e extratos CNIS de fls. 118/119 e 132 demonstram que a autora possui duas inscrições perante a Previdência Social, a saber: 1ª) como trabalhadora autônoma, no período de 01/11/1980 a 31/12/1983, e 2ª) como contribuinte facultativo, a partir de 17/09/2004, sem esquecer que a prova oral (fls. 143/147) indica que a autora sempre laborou como costureira. Saliento que não existe prova material indiciária da suposta relação de emprego com a Cooperativa Agrícola situada no município de Santo Anastácio/SP, nos anos de 1947 a 1953, aproximadamente, segundo alegado pela demandante em seu depoimento pessoal. Anoto que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Assim, considerando que a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 143 e 147), informou que não formalizou registro do alegado roubo de sua CTPS e que os livros contábeis da cooperativa foram destruídos, é incabível o reconhecimento do noticiado labor como empregada, haja vista que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação de atividade urbana em tempo distante. De outra parte, lembro que também não existe nos autos prova do alegado extravio dos carnês de recolhimento (fls. 143 e 147) relativos ao período em que a autora permaneceu formalmente inscrita como trabalhadora autônoma (01/11/1980 a 31/12/1983). Bem por isso, consoante extratos CNIS de fls. 119 e 132, observo que a autora começou a contribuir com a Previdência Social tão-somente a partir de setembro de 2004, quando já contava com setenta e dois anos de idade (fl. 14). Logo, à época do início da incapacidade (março/2005, consoante outrora exposto), a autora contava com apenas 6 (seis) meses de contribuição, referentes às competências setembro/2004 a fevereiro/2005, de modo que não preenchia a carência mínima de 12 (doze) meses. Por fim, consigno que os ulteriores recolhimentos (março/2005 a junho/2007) foram realizados quando a autora

já era portadora de doença incapacitante, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, não prosperam os pedidos formulados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011298-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011298-2) - ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Adriana Olívia Bernardes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.233,60 (trinta mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos) a título de indenização por danos morais. Aduz a autora, em síntese, que efetuou a purgação da mora relativa ao inadimplemento do contrato de financiamento de imóvel residencial junto à CEF, mas mesmo assim houve a publicação, na imprensa, de edital de leilão em hasta pública relativa ao seu imóvel. Alega que a publicação indevida do leilão lhe causou dissabor, motivo pelo qual requer a indenização por danos morais. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que deferiu a medida liminar de suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel objeto do contrato de financiamento firmado pela autora com a ré. Ainda perante a Justiça Estadual, a CEF apresentou contestação às fls. 37/50 e apresentou documentos (fls. 51/68), alegando a incompetência da justiça estadual para processar e julgar a ação e requerendo a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou existência de culpa exclusiva da autora como excludente da responsabilidade e ausência de comprovação do dano moral. Pela decisão de fl. 69 o juízo estadual declinou da competência. Aportando os autos a este juízo, a medida liminar foi ratificada e determinou-se que as partes especificassem as provas que eventualmente desejassem produzir (fl. 74), decorrendo in albis o prazo para ambas as partes. Em cumprimento à determinação de fl. 78, a CEF apresentou cópia integral do processo de execução extrajudicial às fls. 83/103. À fl. 107 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e oportunizou-se à autora a apresentação de réplica. É o essencial. 2. Fundamentação Indefiro, de início, a denunciação da lide ao agente fiduciário, visto que a autora imputa, na petição inicial, a prática de conduta ensejadora de indenização por dano moral apenas por parte da CEF, que não teria tomado providências no sentido de sustar publicação de edital de leilão relativo ao seu imóvel, não havendo qualquer imputação da prática de conduta atinente ao procedimento de execução extrajudicial propriamente dito, instaurado pelo agente fiduciário. Passo à análise do mérito. De início, destaco que tenho como indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Nesse sentido, relevante consignar o disposto no art. 14 daquele diploma legal: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Verifica-se que, em regra, o Código de Defesa do Consumidor adota a responsabilidade objetiva em relação aos fatos decorrentes da prestação de serviços. Para a configuração de responsabilidade objetiva basta a existência de conduta (ação ou omissão), nexos de causalidade e dano, não sendo necessária a verificação da presença do dolo ou da culpa. A responsabilidade somente pode ser afastada quando ausente algum destes requisitos ou quando comprovada a não ocorrência da falha na prestação do serviço ou quando a culpa é exclusivamente da vítima. Pois bem. No caso em análise, afirma a autora que adquiriu imóvel financiado pela CEF e que devido a atraso no pagamento das parcelas das prestações do financiamento foi notificada extrajudicialmente no dia 10 de julho de 2006 para purgar a mora pelo valor total de R\$ 1.101,36 (mil, cento e um reais e trinta e seis centavos), no prazo de 20 dias. Sustenta a autora, ainda, que solicitou a dilação do prazo para purgação da mora, deferida verbalmente pela ré. Aduz que no dia 03 de agosto de 2006, antes do prazo estipulado pela CEF, quitou a dívida, mas foi surpreendida com a publicação do edital de leilão no dia 04 de agosto de 2006, daí a responsabilidade da CEF, que não teria tomado providências no sentido de suspender a publicação do edital na imprensa. Em prosseguimento, argumenta a autora que desde a publicação do edital de leilão vem recebendo em sua casa pessoas interessadas em arrematar o imóvel na data do suposto leilão (fl. 05), fato causador de transtornos e dissabores. A Caixa, por sua vez, alega que a autora purgou a mora de forma intempestiva, o que impossibilitou a tomada de providências para cancelar a publicação do edital em tempo hábil, não havendo conduta a ensejar dano, visto que os alegados danos seriam decorrentes de culpa exclusiva da autora. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a execução extrajudicial, instaurada em razão do atraso da autora no pagamento de parcelas do financiamento, iniciou-se em junho de 2006, consoante documento de fl. 94, vindo a autora a ser notificada extrajudicialmente da existência da execução e da possibilidade de purgação da mora em 10 de julho de 2006, conforme certidão de fl. 95. Verifico, ainda, que a purgação da mora pela autora somente no dia 03 de agosto de 2006 ocorreu de forma intempestiva, visto que o prazo de vinte dias fixado na notificação de fl. 94 havia vencido no dia 31 de julho de 2006. Destaco, por fim, contrariamente ao alegado pela autora, que não consta dos autos qualquer comprovação de composição com a CEF no sentido de prorrogação do prazo de vinte dias para purgação

da mora. Nesse contexto, não havia, à toda evidência, como a CEF providenciar, em tempo hábil, o cancelamento do edital de leilão do imóvel da autora, publicado no dia imediatamente seguinte à purgação da mora, ou seja, em 04/08/2006 (fl. 27), lembrando que a data do leilão é agendada, de antemão, no início da execução extrajudicial para a eventualidade de o mutuário não quitar sua dívida no prazo estabelecido. Não há, portanto, conduta da CEF no sentido de acarretar dano à autora, visto que foi a purgação intempestiva da mora que impossibilitou a tomada de providências no sentido de cancelar a publicação do edital de leilão, não havendo motivo para se imputar à Caixa qualquer conduta passível de causar dano à autora, uma vez que não houve falha em sua prestação de serviço. 3. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 36). Citado, o réu apresentou o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Às fls. 49/50, a parte autora noticiou a cessação do benefício na esfera administrativa, requerendo a concessão de tutela antecipada após a realização da perícia médica. Laudo médico às fls. 66/69. Em audiência (fl. 87), foi determinada a expedição de ofício à Clínica de Ortopedia e Fraturas, solicitando informações médicas da autora. Vieram aos autos as informações médicas de fls. 91/96, sobre os quais as partes foram cientificadas (fl. 97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desde logo, verifico a ausência de interesse de agir da autora quanto ao pedido de implantação do benefício auxílio-doença em período pretérito a 01/02/2007. Deveras, o extrato CNIS revela que o auxílio-doença (NB 560.159.835-1) permaneceu ativo, na esfera administrativa, no período de 31/06/2006 a 31/01/2007. Nesse contexto, constato a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à manutenção do auxílio-doença até 31/01/2007. Passo, pois, ao exame dos pedidos remanescentes (concessão de auxílio-doença - a partir de 01/02/2007 - ou aposentadoria por invalidez). Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, relata o senhor perito que a autora, atualmente com 64 anos de idade, refere dor em região cervical e ombro esquerdo há três anos, dificultando a atividade laborativa. Por ocasião da perícia médica, constatou-se que a parte demandante é portadora de doença degenerativa, causadora de incapacidade total para suas atividades habituais, conforme resposta ao quesito nº 02 da parte autora, fl. 68. Consoante resposta conferida ao quesito nº 03 do Juízo (fl. 67), tal incapacidade é permanente. O relatório médico de fls. 91/96, apresentado pelos médicos da autora, demonstra que a demandante apresenta quadro de patologias ortopédicas da coluna, sem esquecer que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, em decorrência de problemas da coluna cervical (NB 122.735.625-8, CID: M54.2 = Cervicalgia, NB 127.380.171-4, CID: M54 = Dorsalgia, e NB 505.108.894-1, CID: M54.4 = Lumbago com ciática), conforme consulta ao INFBEN/HISMED. Por fim, transcrevo as considerações do senhor Perito, apresentadas em resposta ao quesito 7 da parte autora (fl. 68): Devido ao baixo grau de instrução, a autora somente se adequará a serviços de força bruta e com a idade avançada, essa adequação ficará comprometida. Logo, entendo que a autora apresenta, atualmente, incapacidade total e permanente para as suas atividades habituais, sendo, ainda, insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. b) qualidade de segurado e carência A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado

acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso dos autos, a autora contribuiu para a Previdência Social, como empregada, nos períodos de 19.02.1964 a 02.10.1965, 15.10.1965 a 05.05.1967 e 27.02.1984 a 07.05.1985, possuindo, portanto, mais de doze meses de contribuição previdenciária (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).Não obstante tenha deixado de contribuir à Previdência Social por mais de quinze anos, a autora readquiriu sua qualidade de segurada em outubro de 2001, como contribuinte individual, quando passou a contar, a contar dessa nova filiação ao RGPS (a partir de 01.07.2001), com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do auxílio doença, nos termos dos artigos 24, parágrafo único, e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.No caso em análise, o perito informou ser difícil prever o início da doença, conforme resposta conferida ao quesito n. 01 do Juízo, fl. 67. No entanto, conforme já apontado, a própria autarquia previdenciária concedeu à autora benefícios previdenciários na esfera administrativa em decorrência de patologias ortopédicas (18.12.2001 a 11.08.2002, NB 122.735.625-8, 08.11.2002 a 28.02.2003, NB 127.380.171-4, e 30.06.2003 a 31.01.2007, NB 505.108.894-1), a indicar que o quadro incapacitante teve gênese ao tempo em que a autora mantinha a sua condição de segurada.Além disso, não prospera a alegação do INSS em Juízo de que a doença é preexistente, uma vez que:a) não há qualquer prova nos autos de incapacidade anterior a 18.11.2001 (data de início da incapacidade apontada pela autarquia ao tempo da concessão do benefício 122.735.625-8);b) os documentos médicos/laboratoriais que acompanharam a inicial (fls. 28/33) indicam que a demandante é portadora de doenças potencialmente incapacitantes desde 2006;c) o próprio réu, à época em que concedeu o primeiro auxílio-doença à autora, fixou a data de início do quadro de incapacidade (DII) em 18.12.2001, conforme extrato do INFBEN/HISMED;d) as informações prestadas pelos médicos Ramon Cano Garcia e Devair de Santana Junior às fls. 91/96 indicam que houve agravamento das doenças no curso do tempo, com apontamento de necessidade de perícia tão-somente a partir de 05.12.2001 (quando a demandante estava em gozo de auxílio-doença).Por fim, saliento a desnecessidade de complementação do trabalho técnico, já que o magistrado não deve determinar a repetição de diligência já realizada somente sob a alegação (fls. 81/82) de que o resultado anteriormente obtido não atende ao interesse de uma das partes.Nesse contexto, não vinga a alegação de doença preexistente.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício 560.159.835-1 (31.01.2007), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a demandante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária e idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto:a) no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença no período pretérito a 01/02/2007, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a manutenção do benefício na esfera administrativa;b) No que concerne aos pedidos remanescentes, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Teresinha de Jesus Rodrigues Nezzi;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 01.02.2007 (data da cessação administrativa do benefício NB 560.159.835-1) aposentadoria por invalidez: 23.10.2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenado o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8) - TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA

SILVA RAMOS)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TIMÓTEO PAES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega o autor que é solteiro, reside em companhia de seus pais, e é portador de deficiência mental, o que o impede de trabalhar. Relata que a única renda do grupo familiar é a aposentadoria de seu pai.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/62.O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 66).O INSS foi citado (fls. 68/69), tendo apresentado contestação às fls. 73/76, na qual postulou a improcedência do pedido.Estudo socioeconômico às fls. 86/98.Perícias às fls. 100/101 e 123/127.Pela decisão de fl. 121 foi indeferida a produção de prova testemunhal.As partes ofertaram manifestações às fls. 104, 112/113, 120, 131/132, 133 e 138/139.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 146/150, opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Desde logo desconsidero o laudo pericial de fls. 100/101, visto que subscrito por médico perito do INSS, suspeito, portanto, para atuar no processo como perito do juízo.Passo ao exame do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, o autor alega ser portador de doença mental, o que lhe impossibilita de exercer labor, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 123/127.A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o autor, com 34 anos de idade, é portador de Esquizofrenia Paranóide, doença mental incapacitante.Em face desse quadro, a perícia concluiu que o autor apresenta quadro de incapacidade absoluta, irreversível e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que a única renda do autor, que reside com seus pais e uma irmã, é a aposentadoria de seu genitor no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) em maio de 2007.Também constou do estudo que a mãe do autor, hoje com 63 anos de idade, nunca exerceu atividade remunerada, assim como sua irmã Sara não possui renda. Relatou-se ainda que: a) a residência da família é humilde (reboco apenas na parte interna, telhas de amianto e sem forro), com mau estado de conservação; b) os móveis são simples e estão muito danificados; c) o autor não possui cama, dormindo em colchão.Assim, considerando que a única renda da família, composta por 4 pessoas, é a aposentadoria percebida pelo genitor da autora e, aplicando-se a interpretação extensiva do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, como acima fundamentado, restaria o valor de R\$ 200,00 (em maio/2007, ao tempo em que o salário mínimo equivalia a R\$380,00), para ser dividido por três pessoas (autor, mãe e irmã), que é inferior ao limite de do salário-mínimo, estabelecido para a concessão do benefício.Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação (fls. 68/69), haja vista que não notícia de eventual requerimento administrativa.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (deficiência do autor) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): TIMÓTEO PAES BEZERRA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data da citação (19/12/2006 - fls. 68/69);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o

valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Às fls. 52/54 foi deferida a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/74, acompanhada de quesitos e documentos. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu a juntada de documentos (fls. 81/93) e a autora a realização de perícia (fls. 98/99). Laudo pericial às fls. 101/104. Às fls. 111/114 a autora requereu realização de perícia por médico perito especialista, deferida à fl. 123. O laudo pericial foi apresentado às fls. 124/130, sobre o qual as partes ofertaram as manifestações de fls. 133 e 138/141. É o relatório. Decido. Desde logo desconsidero o laudo pericial de fls. 101/104, visto que subscrito por médico perito do INSS, suspeito, portanto, para atuar no processo como perito do juízo. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em análise, o perito afirmou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença púrpura trombocitopênica idiopática e da vasculite, bem como não ser possível precisar a data do início da incapacidade laborativa. Considerando, no entanto, que a parte autora exerceu atividade remunerada até 30/06/2003, conforme CNIS de fl. 93, e logo após teve o benefício de auxílio-doença deferido pelo INSS, o que perdurou entre 11/03/2004 a 30/11/2006 (fls. 29/30), e o documento médico mais antigo apresentado com a inicial data de fevereiro de 2005, é plausível fixar a data da concessão do benefício pelo INSS como sendo o início da incapacidade da parte autora. Considerando que no CNIS da parte autora (fl. 93) constam vínculos empregatícios nos períodos de 03/03/1988 a 20/08/1988 e de 02/05/2002 a 30/06/2003, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora verteu mais de 12 contribuições, conforme CNIS de fl. 93, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de

aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial de fls. 124/130 atestou que a autora é portadora de doença de cunho imunológico, recidivante e de difícil controle, com acometimento articular e hematológico grave, concluindo que a incapacidade da autora é total e permanente (resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS), com a ressalva de que mesmo com reabilitação a autora permanecerá incapaz de realizar atividades que exijam esforço físico, consoante resposta ao quesito 14 do juízo. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 505.189.450-6 (30/11/2006), conforme requerido na inicial, e, a partir da elaboração do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Cristina dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do NB 505.189.450-6 (30/11/2006); aposentadoria por invalidez: 31/05/2010 (a partir da elaboração do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001518-0) - DIRCE MARIA VIEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA (SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo de fls. 122/124, verifico que o senhor Perito não é conclusivo acerca da gênese da incapacidade da autora, o que impede o julgamento do pedido. Com efeito, na peça inicial há apontamento no sentido de que a autora apresentaria transtorno psicótico desde 1998, ao passo que o perito noticia que a demandante apresenta histórico típico de doença congênita, comprometendo o desenvolvimento neuropsicossocial da autora desde o nascimento (grifei). Assim, determino a intimação do perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos complementares: 1) É possível afirmar que a autora apresenta, efetivamente, doença congênita causadora de incapacidade? 2) É possível afirmar que a autora apresentava incapacidade em 24.09.1979, ao tempo em que completou 21 anos de idade? 3) Caso positiva a resposta anterior, é possível afirmar se houve alteração do quadro de incapacidade da autora no curso do tempo (desde os 21 anos de idade)? Encaminhe-se ao senhor Perito cópias da peça inicial, dos documentos de fls. 21/35, da manifestação do INSS juntada às fls. 129/131 e desta decisão. Após, com a complementação do trabalho técnico, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0004365-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004365-4) - MARIA JOSE RODRIGUES NOIA (SP172785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA JOSÉ RODRIGUES NÓIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento dos atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença NB 505.404.413-9, no importe de R\$33.207,37 (trinta e três mil, duzentos e sete reais e trinta e sete centavos), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A autora aduz, em síntese, que requereu auxílio-doença em 21 de dezembro de 2001 e que o réu procedeu ao pagamento do benefício previdenciário tão-somente a partir da competência dezembro/2004, de modo que restam parcelas atrasadas, relativas ao período de 21/12/2001 a 30/11/2004, a serem quitadas pelo INSS. Juntou documentos (fls. 07/18). O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 21). Citado (fls. 24/25), o réu informou que as diferenças reclamadas pela parte autora referente ao período de 21.12.2001 a 30.11.2004, foram devidamente pagas em 24.05.2007. Juntou documentos (fls. 28/29). As partes peticionaram às fls. 31/32 e 37. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 38), foi apresentado o parecer de fls. 40/42, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 46/47 e 50. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a autora não postula a condenação do INSS à implantação do benefício auxílio-doença n.º 505.404.413-9, retroativamente à data do requerimento administrativo (21/12/2001). Com efeito, a demandante pleiteia nestes autos tão-somente a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas, relativamente ao período de 21/12/2001 a 30/11/2004, no montante de R\$33.207,37, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Trata-se, portanto, de ação de cobrança de prestações atrasadas. No curso da lide, sobreveio notícia de que o INSS procedeu ao pagamento na esfera administrativa, no dia 24/05/2007, do

valor de R\$21.222,22, a título de parcelas em atraso do auxílio-doença n.º 505.404.413-9 (fls. 27/29).A autora sustenta a existência de diferença a ser paga (R\$11.985,15 - fls. 31/32), mas o réu afirma que a dívida foi integralmente quitada (fl. 37).Assiste razão em parte à autora.A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, já que ela (correção monetária) visa tão somente recompor o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.No que concerne aos juros, a mora restou constituída com a citação do réu, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Logo, os juros são devidos a partir de 20 de julho de 2007 (data da citação - fls. 24/25), à razão de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), até a vigência da Lei 11.960/2009.Assim, o INSS deve promover o pagamento das parcelas em atraso de benefício previdenciário, com a incidência de correção monetária e juros de mora, compensando-se os valores quitados na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 28/29.Consoante parecer de fl. 40 (item 1), a Seção de Contadoria apontou existência de erros na conta apresentada pela autora (no importe de R\$33.207,37 para abril/2007), visto ter: a) incluído juros moratórios antes da citação do réu (quando caracterizada a mora); b) utilizado índices de correção monetária divergentes daqueles adotados pela Resolução n.º 561/2007; e c) considerado índices incorretos para fins de evolução da renda mensal do auxílio-doença.A Contadoria Judicial sustentou ainda o desacerto do valor indicado pelo INSS (R\$21.222,22 em 24/05/2007) e apresentou novos cálculos, considerando o pagamento administrativo (fls. 28/29), com incidência de correção monetária e sem inclusão de juros moratórios, (fl. 40, item 2).Instada, a autora cingiu-se a reiterar a correção dos cálculos por ela apresentados, não impugnando, de forma específica, o parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 40/42, conforme petição de fls. 46/47.De outra parte, o réu manifestou expressa concordância com a quantia (remanescente) indicada pela Contadoria do Juízo (R\$571,04 para agosto/2008), conforme manifestação de fl. 50.Assim, acolho o valor remanescente apresentado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$571,04 (quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), atualizados até agosto de 2008, a título de diferenças de correção monetária sobre as parcelas em atraso do benefício auxílio-doença.DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder ao pagamento do montante de R\$571,04 (quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), para agosto de 2008, referente ao saldo remanescente das parcelas em atraso do auxílio-doença n.º 505.404.413-9.Condeno, ainda, o INSS a atualizar monetariamente o valor de R\$571,04 (agosto/2008), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Dispenso o INSS ao ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça outrora concedido à autora com base na Lei 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005438-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-81.2006.403.6112 (2006.61.12.003963-4)) ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 (creditamento em julho/87) e janeiro de 1989 (creditamento em fevereiro/89), decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, relativamente as contas-poupança n.º 1992-013-0003584-9 e n.º 1992-013-0003316-1 em nome do falecido Diamantino Rodrigues Plácido (pai e avô dos autores). Juntaram documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/102, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Alega ainda a consumação da prescrição e, no mérito, afirma que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época.Réplica às fls. 111/116.Instados (fl. 122), os autores forneceram outros documentos às fls. 124/157 e159/161.A CEF forneceu extratos das contas-poupança indicadas na inicial (fls. 163/169), sobre os quais os autores ofereceram manifestação (fls. 172/173), com apresentação de cálculos (fls. 174/185).É o relatório.Decido.2. Preliminares2.1. Da ilegitimidade ativa ad causamAfasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam.O titular das contas-poupança n.º 1992-013-0003584-9 e n.º 1992-013-0003316-1 faleceu em 22 de setembro de 1991. Há prova nos autos de que o inventário do espólio de Diamantino Rodrigues Plácido foi encerrado em 11 de junho de 1992, com partilha de bens.Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pelos filhos e netos (já que seus

pais são falecidos, nesse caso) de Diamantino Rodrigues Plácido.2.2. Da ausência de documento essencialA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque a inicial restou instruída com extratos que comprovam a existência das mencionadas contas-poupança, sem esquecer que a própria CEF forneceu outros extratos às fls. 163/169.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com novas informações a serem prestadas pela Caixa Econômica Federal.2.3. Prejudicial de mérito: prescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)3. Mérito propriamente ditoA matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.No caso dos autos, os autores postulam a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas contas-poupança em nome do falecido Diamantino Rodrigues Plácido, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87 (creditamento em julho/87) e janeiro/89 (creditamento em fevereiro/89).No tocante ao Plano Bresser, no entanto, a CEF comprovou que as cadernetas de poupança nº. 1992-013-0003316-1 e nº. 1992-013-0003584-9 foram iniciadas em 15/01/1988 e 20/05/1988, respectivamente, consoante extratos de fls. 164 e 167.Vale dizer, as cadernetas de poupança não existiam no período do alegado expurgo inflacionário ocorrido em junho/julho de 1987.Logo, no que toca ao Plano Bresser, improcedem os pedidos formulados, já que os contratos de depósito em caderneta de poupança foram celebrados posteriormente aos meses de junho e julho de 1987.Passo ao exame do pedido formulado quanto ao mês de janeiro/89 (Plano Verão).Diamantino Rodrigues Plácido, falecido titular das cadernetas de poupança, contratou com a ré depósito bancário a ser remunerado com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles contratos que já estavam em curso ao tempo da edição da Medida Provisória nº 32/89.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 deve atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP nº 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Logo, no caso dos autos, prospera o pedido quanto à conta-poupança nº. 1992.013.00003316-1, já que renovada no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 (fl. 165/166).De outra parte, em decorrência das razões outrora

expostas, improcede o pleito quanto à conta-poupança nº. 1992.013.00003584-9, haja vista que possui como data-base o dia 20 (fls. 167/169). Por fim, considerando o acolhimento parcial dos pedidos, não prospera o superveniente pleito de condenação da CEF ao pagamento das quantias indicadas nas planilhas de fls. 174/185, de modo que o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta-poupança nº. 1992.013.00003316-1 (em nome do falecido Diamantino Rodrigues Plácido), com aniversário no dia 15 de janeiro de 1989 (fls. 164/166).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, esta despesa será rateada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012515-98.2007.403.6112 (2007.61.12.012515-4) - NEUZA VIEIRA LIMA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 41).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 48/63).Perícia médica às fls. 74/80.As partes ofertaram manifestações às fls. 85/86, 88/91, 96/104,105 e 107.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que a autora manteve vínculo empregatício, nos períodos de 18/06/1991 a 18/07/1991, 10/03/1992 a 07/07/1992, 14/03/1994 a 29/03/1994 e 05/11/1994 a 11/04/1996 e 01/11/2005 a 30/11/2006, consoante anotações em CTPS (fls. 11/15) e extratos CNIS (fls. 61 e 102).O perito judicial afirmou que a autora é portadora de doenças cardiológicas e indicou o ano de 2006 como termo inicial do quadro incapacitante (resposta ao quesito nº 01 do Juízo - fl. 77).E a própria perícia do INSS, ao tempo do indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença (NB 505.983.124-4 - fl. 98), fixou a gênese da incapacidade em 26 de março de 2006, ao tempo em que implantado marca passo cardíaco na autora, conforme laudo médico pericial de fl. 57.Assim, considerando que a autora exerceu atividade remunerada, no período de 01/11/2005 a 30/11/2006, verifico que ela mantinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (março de 2006).b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Anoto ainda que o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 desconsidera, para fins de carência, as contribuições efetivadas com atraso no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e 13 do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. Na hipótese vertente, no tocante às competências 11/2005 a 01/2006 (referentes ao vínculo como empregada doméstica - fl. 15), é inconteste que o pagamento dos valores devidos, a título de contribuições previdenciárias, somente ocorreu em 07/03/2006, conforme documentos de fls. 24/28. Não obstante, entendo que os recolhimentos a destempo não desnaturo o pedido formulado nesta demanda, haja vista que, tratando-se de empregada doméstica, a responsabilidade pelo desconto e repasse à Previdência Social das respectivas contribuições previdenciárias está a cargo do empregador, não podendo, portanto, a segurada ser penalizada pela inércia de terceiros. Assim já se manifestaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões nos julgamentos dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DOMÉSTICA - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO ATRAVÉS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO.- Tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias é uma obrigação do empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91, não pode o trabalhador ser penalizado por fato de terceiro, devendo ser afastado, neste caso, o cumprimento do período de carência exigido pelos arts. 25, II e 27, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, eis que devidamente comprovado o vínculo empregatício na qualidade de empregada doméstica. - Inadmissível que o INSS se negue a conceder o benefício depois de ter recebido todas as contribuições pagas com juros, multa e correção monetária, sob pena de se admitir o locupletamento ilícito. - Inaplicabilidade da Súmula 260 do ex-TFR, uma vez que a hipótese versa sobre a concessão de benefício previdenciário com início em agosto de 1992, quando já em vigor a Lei 8.213/91.- Apelação e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento. (negritei)(AC 9802215236, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 30/06/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA.- Agravo retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões.- A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral.- No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença.- Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário. - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente.(AC 199903990416786, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/02/2003)Ademais, in casu, anoto que o vínculo empregatício no período de 01/11/2005 a 30/11/2006 não foi questionado pelo INSS na via administrativa ou judicial. Aliás, não há alegação sequer de indício de fraude. Assim, considerando o exercício de atividade remunerada e a existência dos respectivos recolhimentos previdenciários (ainda que consumados fora do prazo legal - fls. 62 e 104), verifico que a autora readquiriu sua qualidade de segurada em fevereiro de 2006, como contribuinte obrigatório (empregada doméstica), quando passou a contar, a partir da nova filiação ao RGPS (a partir de 01/11/2005), com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do auxílio doença, nos termos dos artigos 24, parágrafo único, e 25, I, da Lei nº 8.213/91.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalO laudo pericial de fls. 74/80 atesta que a requerente é portadora de doenças cardiológicas variadas, sendo uma insuficiência cardíaca congestiva descompensada, a que lhe gera sintomas incapacitantes, consoante resposta ao quesito 1 do juízo. O perito médico asseverou que a autora está incapacitada totalmente ao exercício de sua atividade laboral habitual, em resposta ao quesito nº. 02 do Juízo (fl. 77).Por fim, o experto ao responder o quesito nº. 3 do Juízo (fl. 77), afirmou que se infere que a incapacidade é temporária. Desse modo, estando a parte autora incapacitada para o exercício de atividades profissionais no momento da realização da perícia judicial, e como sua deficiência é apenas temporal, como consignado no laudo, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício que demanda que a parte autora esteja incapacitada total e permanentemente para todo tipo de atividade laborativa, mas sim a implantação do benefício de auxílio-doença.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber o benefício auxílio-doença (NB 505.983.124-4) a partir de 10/04/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 98).Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol

da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurada: NEUZA VIEIRA LIMA;- benefício concedido: auxílio-doença (NB 505.983.124-4);- DIB: 10/04/2006 (data do requerimento administrativoI); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Observo que o pedido formulado pela autora às fls. 51/52 não foi apreciado. Além disso, anoto que, não obstante a peça inicial faça menção a início de prova material em nome da demandante (fl. 3), o documento de fl. 15 (Consulta no Cadastro Eleitoral) é relativo à pessoa de Dirceu Bigas da Silva. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente manifestação sobre o pedido de substituição de testemunhas apresentado às fls. 51/52.Sem prejuízo, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de prova incidiária acerca da alegada atividade campesina.Intimem-se.

0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5) - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (com o acréscimo de 25%), nos termos dos artigos 59, 42 e 45 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 71).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 77/96).Perícia médica às fls. 112/129.As partes ofertaram manifestações às fls. 133/134 e 138.Pela decisão de fl. 136 restou deferido o pedido de tutela antecipada.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do

inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso em análise, o perito afirmou que a autora apresenta quadro de perda progressiva da acuidade (resposta ao quesito 2 da fl. 113).Não há como acolher, no entanto, a data de início da incapacidade apontada no laudo pericial (07/05/2008 - resposta ao quesito 8 da fl. 113), haja vista que: a) as declarações de fls. 30/31, firmadas pela empregadora Ghedini & Contro Cursos de Idiomas S/C Ltda., apontam que a autora encontra-se afastada de suas funções do cargo de secretária desde o dia 23/07/2007 e que não tem condições de desempenhar suas funções na empresa; e b) a própria perícia do INSS, ao tempo do concessão administrativa do auxílio-doença (NB 560.741.775-8), fixou a data de início da doença em 30/05/2004 (DID) e a data de início da incapacidade (D.I.I.) em 24/07/2007, em razão da perda de audição (CID H90), consoante extratos de fls. 91/92.Assim, considerando que autora manteve vínculo empregatício a partir de 1º de novembro de 2004, consoante CTPS de fls. 19/20, é inconteste que a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo da gênese do quadro incapacitante (julho/2007).b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).In casu, os documentos de fls. 19/20 e 35/43 comprovam, de forma cabal, que a autora contribuiu para a Previdência Social por mais de doze meses, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalO laudo pericial de fls. 112/129 atesta que a autora apresenta quadro de perda progressiva da acuidade auditiva estando no momento em grau avançado. A causa da perda auditiva da mesma deve estar ligada a fatores genéticos já que existem vários casos semelhantes na família paterna da autora e, não há tratamento eficiente para evitar a perda sensorial. Como a autora trabalhava como auxiliar de administração escolar a mesma utilizava a comunicação verbal inclusive através do telefone, portanto o déficit auditivo a incapacita para esse tipo de trabalho, consoante resposta ao quesito 1 do juízo. O perito médico asseverou ainda que a autora está incapacitada total e permanentemente ao exercício de sua atividade laboral habitual (auxiliar de administração escolar), em resposta ao quesito nº. 2 do Juízo (fl. 77).Apesar de o perito ter relatado que a autora está apta a exercer atividades que não necessitem comunicação verbal (resposta ao quesito 3 da fl. 113), observo que a autora possui 54 anos de idade atualmente e que não há notícia nos autos de que ela (portadora de deficiência auditiva a partir de julho/2007) domine a linguagem de sinais (LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais), podendo-se concluir, assim, que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber: a) auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício nº 560.741.775-8 (14/12/2007 - fl. 91) e b) aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/07/2009 - fl. 112), quando se constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta o subsistência.Por fim, saliento que não prospera o pleito de aplicação do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, visto que o laudo pericial de fls. 112/129 não indica que a autora necessite da assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito nº 7 de fl. 113).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurada: MARILENE ANANIAS SANTANA;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do NB 560.741.775-8 (14/12/2007); aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/07/2009);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº. 11.960/09.. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012741-69.2008.403.6112 (2008.61.12.012741-6) - MOACIR ALBINO CASARINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.MOACIR ALBINO CASARINO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente

ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao recálculo da renda mensal do benefício, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto correspondente. Junta documentos (fls. 11/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 23/30, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 36/42). Pela decisão de fl. 43 foram requisitadas, ao INSS, informações relativas ao benefício do demandante. As informações foram prestadas, conforme ofício de fls. 47/97. Cientificadas as partes acerca dos documentos apresentado pelo setor de benefícios da autarquia federal, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, tendo o prazo decadencial iniciado em dezembro de 1997, uma vez que o benefício foi concedido em 01/06/1994 (fl. 14), e a demanda somente vindo a ser ajuizada em 09/09/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012992-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012992-9) - GERALDO RODRIGUES (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. GERALDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao recálculo da renda mensal do benefício, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto correspondente. Junta documentos (fls. 11/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19, bem como a tramitação do feito com prioridade, nos termos do art. 71 da lei da Lei 10.741/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 23/30, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 34/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, tendo o prazo decadencial iniciado em dezembro de 1997, uma vez que o benefício foi concedido em 06/09/1994 (fl. 14), e a demanda somente vindo a ser ajuizada em 15/09/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012993-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012993-0) - JUBERT JOSE MARIANO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. JUBERT JOSÉ MARIANO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao recálculo da renda mensal do benefício, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto correspondente. Junta documentos (fls. 11/15). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18, bem como a tramitação do feito com prioridade, nos termos do art. 71 da Lei da Lei 10.741/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 22/29, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 33/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, tendo o prazo decadencial iniciado em dezembro de 1997, uma vez que o benefício foi concedido em 14/03/1995 (fl. 14), e a demanda somente vindo a ser ajuizada em 15/09/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015677-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015677-5) - HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA (SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Junta documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 27/32, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 33/38). Houve réplica (fls. 43/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma

continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, tendo o benefício em questão iniciado em 23/12/1997 (fl. 20), o prazo decadencial começou a ser contado em dezembro de 1997. Assim, considerando que demanda somente veio a ser ajuizada em 31/10/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos entre os marcos, operando a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015825-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015825-5) - GIVERTE DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Leio no laudo pericial de fls. 41/48, notadamente no primeiro parágrafo de fl. 42, onde o perito informa que a autora não conhece os valores vigentes (...) tem dificuldades em se socializar, tende a se isolar (...) e é facilmente sugestionável. Nesse contexto, verifico estar ela (demandante) incapacitada para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, informar se existe processo de interdição em face da autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0016660-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016660-4) - JOAO LIBANIO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. JOÃO LIBÂNIO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao recálculo da renda mensal do benefício, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto correspondente. Junta documentos (fls. 11/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19, bem como a tramitação do feito com prioridade, nos termos do art. 71 da lei da Lei 10.741/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 22/51, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou, ainda, os documentos de fls. 52/54. Por ocasião da especificação de provas, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide, consoante peça de fl. 59. O INSS nada requereu (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em novembro de 2008, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2003. Do mérito propriamente dito Teto Não merece acolhimento a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Fonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE EMENTA: ...3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Acrescente-se que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Na verdade inexistente legislação que preveja a manutenção de um controle paralelo, relativo ao valor excedente, para que seja utilizado como base de cálculo para os reajustes posteriores. Neste sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DOS TETOS IMPLEMENTADA PELAS ECS 20/98 E 41/03. No que diz respeito ao aproveitamento do excesso da média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 1998, e 41, de 2003, não há, nas disposições da Lei n.º 8.213/91, nenhuma norma que preveja a manutenção de uma conta corrente separada, relativa ao excesso da média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, em relação ao teto deste último. Se o legislador limitou o salário-de-benefício a um determinado teto, o excesso deve, em princípio, ser desprezado, e somente ele pode reativá-lo. Ao fazê-lo, por meio da Lei n.º 8.880/94, o mesmo legislador só permitiu a aludida incorporação uma única vez, por ocasião do primeiro reajuste do benefício. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.013731-6, 6ª Turma, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 21/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 9. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda

mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário de benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.70.00.009917-4, 6ª Turma, Des. Federal CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 07/01/2010) (destaquei)DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017961-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017961-1) - OSWALDO ZANFOLIM(SPI56160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç AVistos.OSWALDO ZANFOLIM, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria especial, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com os índices de variação da ORTN/OTN. Juntou documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 14.O INSS apresentou contestação às fls. 17/29, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 30). Houve réplica (fls. 34/36). Na fase de especificação de provas (fl. 37), o autor nada disse (fl. 38). O réu forneceu documentos (fls. 39/46). É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 06/11/1984 (fl. 09), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 11/12/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018702-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018702-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fl. 37). A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 37, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 41/45). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/50, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. Laudo pericial às fls. 54/67. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela autora (fls. 68/70). A demandante apresentou memoriais às fls. 74/75. Instado, o INSS requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 76). Designada audiência, o INSS deixou de apresentar proposta de acordo, ante a ausência da autora (fl. 80). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a autora manteve vínculo empregatício até 19/07/2007 (fl. 19), passando a gozar do benefício de auxílio-doença a partir de 20/03/2008, que perdurou até 15/07/2008 (fls. 21/22). A demandante permanece em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por força de decisão, em sede de agravo de instrumento, que deferiu a tutela antecipada nestes autos (fls. 43/45). Assim, considerando que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8213/91), conclui-se que este requisito foi satisfeito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, a cópia da CTPS de fls. 16/19 demonstra a existência de vínculos de emprego, sendo o último mantido no período de 19/03/2004 a 19/07/2007, verifico que este requisito também resta preenchido, sem esquecer que a autora obteve administrativamente a concessão de auxílio-doença em tempo posterior (fls. 21/22). c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 96/105, produzido em 21/10/2009, foi constatado que a autora apresenta quadro depressivo grave estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Segundo ainda o trabalho técnico a demandante encontra-se em tratamento médico e deverá ser reavaliada por médico especialista (psiquiatra) no prazo de 180 dias (resposta ao quesito 1 do Juízo). Conforme resposta ao quesito 08 do juízo, o termo inicial da incapacidade laborativa foi fixado em 20/03/2008, data do acidente sofrido. Assim, entendo que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, a idade produtiva da parte autora, 36 anos, desaconselha a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 529.797.839-0; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e art. 62 ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado após constatada, de forma cabal, a cessação da causa incapacitante para o trabalho ou mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno a sua atividade habitual, e, em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte

autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002390-1) - ELIENE PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELIENE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 58). Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 62/77), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 79/81). Citada, a ré contestou o feito às fls. 88/90. Veio aos autos notícia de que o Tribunal negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 91 e 94/98). A autora requereu desistência da ação (fl. 99). A parte ré manifestou à fl. 101, condicionando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia de eventuais direitos decorrentes da causa de pedir inicial. Instada (fl. 102), a autora reiterou o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 103/104). É o relatório. Passo a decidir. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado parte autora, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º.I -** Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). **II -** Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. **III -** Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a). **IV -** Agravo provido. (RF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000587079/ DF - SEXTA TURMA - Data: 16/4/2001 - DJ: 31/5/2001 PAGINA: 767 - Relator JUIZ SOUZA PRUDENTE) **PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. 1.** Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação. **2.** Provimento do agravo de instrumento. Homologação da desistência. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000101094/DF - TERCEIRA TURMA - Data: 28/9/1999 - DJ: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004718-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004718-8) - OLÍMPIO BERGAMINI (SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação promovida por Olímpio Bergamini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Juntou documentos. Pelo Juizado Especial da Comarca de Martinópolis/SP foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 15). Citada, a ré contestou o feito e forneceu documentos (fls. 24/67). Redistribuídos os autos para este juízo (fl. 70), o autor regularizou sua representação processual (fls. 85/86). O autor requereu desistência da ação (fl. 93). Instada (fl. 94), a CEF informou a composição extrajudicial entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do

Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo a ré noticiado a composição extrajudicial, com a liquidação da dívida pelo autor, impõe-se a homologação do pedido.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005948-80.2009.403.6112 (2009.61.12.005948-8) - MARIA LUCIA CARDOSO X NATALINO BANHETI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante.2. Segue sentença em separado.S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA CARDOSO, representada por seu curador, NATALINO BANHETI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Citado, o INSS noticiou a concessão administrativa do benefício e requereu a extinção da ação em face da perda do objeto (fl. 27). A parte autora confirmou o recebimento do benefício na esfera administrativa e manifestou concordância com o pedido de extinção da ação.É o relatório. Decido.A autora ajuizou a presente demanda em 13 de maio de 2009, requerendo a concessão do benefício assistencial, sob o argumento de preencher os requisitos legais exigidos.O INSS informou a concessão administrativa do benefício assistencial, a partir de 18 de fevereiro de 2010, consoante pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que, ante a ausência de requerimento administrativo, somente após o ajuizamento da ação verificou que a demandante preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício buscado na presente demanda.Em manifestação ofertada à fl. 30, a parte autora confirmou o noticiado pelo Instituto-réu e manifestou concordância com a extinção da ação .Diante disso, com a concessão do benefício na esfera administrativa, após a citação (fl. 26), constato a ausência superveniente de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação.Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007627-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007627-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Aduz que obteve, na via judicial, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença concedido pelo INSS em momento pretérito e que, após perícia administrativa, o benefício foi suspenso, sob a alegação de que houve recuperação da capacidade laborativa (documento de fl. 68). Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fl. 92/verso, mesma oportunidade em que foi concedido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou o réu apresentou contestação (fls. 100/106) pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 107/108) e apresentou documentos (fls. 109/114).Réplica às fls. 117/119.Laudo médico às fls. 121/146, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 149 (autora) e 150 (INSS).É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, relata o senhor perito que a autora apresenta quadro de espondiloartrose da coluna cervical, espondiloartrose da coluna lombar, Síndrome do Túnel do Carpo moderada em MSD, artrite reumatóide, hérnia de disco cervical e lombar com obliteração dos forames intervertebrais e tendinose do supra espinhal direito, tudo conforme itens 1 a 6 da Conclusão, fl. 140. Consoante resposta conferida ao quesito n.º 06 e 14 do Juízo (fls. 140 e 141), a autora apresenta incapacidade total e definitiva para a sua atividade habitual.De outra parte, consigno que a possibilidade, em tese, de readaptação profissional para atividades leves (resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 140),

não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 55 anos de idade (fl. 12); b) não há prova nos autos de que a autora, no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Assinalo ainda que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Lembro, ainda, que a autora já teve sua incapacidade laborativa reconhecida em processo judicial em momento pretérito e, após longo período afastada do trabalho (2006/2009), não readquiriu a capacidade para o trabalho. Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, entendo que a autora apresenta, atualmente, incapacidade total e permanente para as suas atividades habituais, sendo, ainda, insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. b) qualidade de segurado e carência A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, a autora contribuiu para a Previdência Social, como empregada, no interstício de 1974 a 2003, em períodos descontínuos, possuindo, portanto, mais de doze meses de contribuição previdenciária (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91) e ostentava vínculo de emprego com registro em CTPS ao tempo da concessão do benefício auxílio-doença n.º 528.921.786-6 na esfera administrativa. E o perito afirmou, com base em exames apresentados, que a autora apresenta incapacidade para o trabalho desde setembro de 2007, ao tempo do segundo afastamento pelo INSS (consoante resposta ao quesito 02 da autora, fl. 143), a indicar que o quadro incapacitante não se alterou no curso do tempo, sem esquecer que a autora esteve em gozo de benefício até 30.04.2009, consoante informado na peça inicial (fl. 03, in fine) e consulta ao INFEN/HISCRE. O benefício foi restabelecido por força da tutela antecipada concedida nestes autos (fl. 92/verso). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício 528.921.786-6 (30.04.2009), com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela concedida nestes autos, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial (07.06.2010, fl. 121), que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a demandante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Aparecida da Silva Gonçalves; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 01.05.2009 (data da cessação administrativa do benefício NB 528.921.786-6) aposentadoria por invalidez: 07.06.2010 (data da juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFEN referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009878-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009878-0) - EDSON REZENDE (SP285320A - SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. EDSON REZENDE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício auxílio-acidente, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-

de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 38. O INSS apresentou contestação às fls. 41/51, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/58). Houve réplica (fls. 61/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, tendo o benefício em questão iniciado em 01/10/1996 (fl. 12), o prazo decadencial começou a ser contado em dezembro de 1997. Assim, considerando que demanda somente veio a ser ajuizada em 11/09/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos entre os marcos, operando a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010360-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010360-0) - SEBASTIAO CANUTO (SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. SEBASTIÃO CANUTO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com os índices de variação da ORTN/OTN. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 22/32, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 33). Houve réplica (fls. 37/47). Na fase de especificação de provas (fl. 47), as partes peticionaram às fls. 48 e 49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/03/1988 (fl. 33), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 25/09/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011449-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011449-9) - ANA ROSA NOVAIS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA ROSA NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de

aposentadoria por idade. Intimada a regularizar sua representação processual, a autora não efetivou corretamente a necessária regularização (fls. 37/39). Instada novamente, a demandante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 40 verso. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo. Considerando que a parte autora não efetuou a regularização, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-21.2010.403.6112 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição

jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007121-08.2010.403.6112 - ELVIRO RICARDO RIBAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003963-81.2006.403.6112 (2006.61.12.003963-4) - ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se de ação cautelar preparatória, ajuizada por Antonio Rodrigues Plácido e Outros em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a exibição de extratos das contas-poupança nº. 1992-013-

0003584-9 e nº 1992-013-0003316-1 em nome do falecido Diamantino Rodrigues Plácido (pai e avô dos requerentes), relativamente aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança de diferenças de correção monetária creditada nessas contas. Juntaram documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/57, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos requerentes e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/67. Instado (fl. 74), os requerentes forneceram outros documentos (fls. 79/81). Pela decisão de fl. 83 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir. Intimada, a CEF apresentou extratos das contas de poupança indicadas na inicial (fls. 85/92 e 94/100). Os requerentes peticionaram às fls. 103/105. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação As preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal foram analisadas ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 83. Passo, assim, ao exame do mérito. Os requerentes ajuizaram a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída. Deveras, o procedimento cautelar de exibição de documentos está previsto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...) Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Considerando o falecimento do titular das contas-poupança (Diamantino Rodrigues Plácido), os requerentes necessitam dos extratos para amparar a pretensão relativa à ação de cobrança, sem esquecer que eles (na qualidade de herdeiros/sucedores) detêm legitimidade para postular em Juízo às supostas diferenças de correção monetária. De outra parte, saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o art. 355 do Diploma Processual Civil, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com o titular da cadernetas de poupança. Anoto ainda que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam para arrefecer direitos. A parte requerente possui direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam os contratos bancários outrora celebrados com a CEF. No caso dos autos, a CEF comprovou documentalmente que as cadernetas de poupança nº. 1992-013-0003316-1 e nº. 1992-013-0003584-9 foram iniciadas em 15/01/1988 e 20/05/1988, respectivamente, consoante extratos de fls. 94/100. Logo, no que toca ao Plano Bresser, as contas-poupança indicadas na inicial não existiam nos meses de junho e julho de 1987, daí porque inviável a pretendida exibição de extratos em relação a tais períodos. No que toca aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, verifico que a CEF forneceu os extratos das contas-poupança nº. 1992-013-0003316-1 e nº. 1992-013-0003584-9 (fls. 94/100), os quais não impugnados pelos requerentes. Logo, o fumus boni iuris resta demonstrado em parte na presente ação cautelar. O periculum in mora também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de eventual demanda de cobrança. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF exiba os extratos bancários das cadernetas de poupança n.º 1992-013-0003584-9 e nº 1992-013-0003316-1 em nome do falecido Diamantino Rodrigues Plácido (pai e avô dos requerentes), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Tendo em vista a sucumbência recíproca, esta despesa será rateada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Considerando que os extratos já foram fornecidos pela CEF em cumprimento da decisão de fl. 83, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201077-31.1994.403.6112 (94.1201077-0) - DORIVAL PAZINE X JOAO ANTONIO SEABRA X WALTER MONTEIRO (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Citado, o executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente, determinando o pagamento com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 172/174). Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento do valor da execução. Levantado o valor depositado, a parte autora concordou com os valores, todavia requereu expedição de ofício ao INSS para que apresentasse documentos atinentes à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de um dos autores (fls. 224/225), sendo deferido à fl. 226. Após diversas tentativas infrutíferas, o INSS apresentou os documentos requisitados (fls. 320/346), manifestando-se a parte autora em seguida, concordando com o montante apresentado e dando por satisfeito seu interesse (fl. 351). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1201068-30.1998.403.6112 (98.1201068-8) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ARAUJO (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao

valor principal e honorários advocatícios. Citado, o executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente por este juízo. Com a apelação do executado, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, conforme acórdão proferido às fls. 161/162. Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento do valor da execução. Levantado o valor depositado, a parte autora requereu a extinção da execução (fl. 181). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003885-34.1999.403.6112 (1999.61.12.003885-4) - DIRCE MOLARO DE OLIVEIRA X DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES FEITOSA X LOURIVAL LEITE DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA TRINDADE PEREIRA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. A Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito do valor da condenação em conta judicial (fls. 317/319). Instada, a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado, ficando a retirada do montante vinculado às condições do art. 20 da lei 8.036 de 1990. Isto posto, julgo EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8) - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ao Sedi para inclusão de Odinir Marangoni Junior no pólo ativo desta demanda (fls. 21 e 120/121). Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A I. Relatório Os autores ajuizaram demanda sob procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em que buscam a revisão dos contratos de crédito firmados pela empresa Comercial Marangoni Presidente Prudente Ltda., com responsabilidade solidária de Odinir Marangoni Junior e Marlene Pereira Marangoni (avalistas). Postulam a revisão da dívida desde a sua origem, com a exclusão dos juros capitalizados, limitando-os a 1% ao mês, ou outro índice judicial compatível com a justiça e legalidade, com correção monetária pela TR - Taxa Referencial. Requerem ainda a condenação da ré a restituir eventual saldo credor em favor dos contratantes. Juntaram documentos (fls. 13/110). Instados (fl. 114), os autores regularizaram a inicial e requereram antecipação de tutela para a exclusão dos seus nomes (empresa contratante e avalistas) das listas de proteção de crédito, conforme peça e documentos de fls. 120/132. Tutela indeferida pela decisão de fls. 134/135, o que motivou o agravo de instrumento noticiado às fls. 138/149. Comunicação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 151/152). Citada, a CEF apresentou contestação, sem preliminares, defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade dos encargos e taxas contratados (fls. 160/185). Juntou documentos (fls. 186/220). As partes peticionaram às fls. 226, 229, 234 e 236/240. Deferida a prova pericial (fl. 235), com a declinação do perito nomeado (fl. 244), a Contadoria Judicial apresentou o parecer de fls. 247/248, sobre os quais as partes foram intimadas para manifestação (fl. 250). As partes nada disseram, consoante certidão de fl. 250vº. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Mérito Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. Os autores postulam a revisão do contrato de crédito rotativo flutuante Girocaixa de pessoa jurídica (nº. 24.0337.704.0000475-58 - fls. 188/194) e de crédito rotativo fixo Cheque Empresa (nº. 18300022534-4 - fls. 210/218). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Análise em primeiro plano esta questão, uma vez que poderá nortear a análise dos demais pontos alegados pelos autores. Não restam dúvidas de que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos termos do artigo 3º, assim preceitua: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC, senão vejamos: Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Assim, reconheço como aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Dito isso, passo à análise das cláusulas objeto da presente demanda. Insurgem-se os autores sobre três aspectos (juros, anatocismo e TR) dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, e para melhor compreensão, serão analisados separadamente. Da Taxa Referencial - TROs autores requerem a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos contratos discutidos nestes autos. No contrato nº. 24.0337.704.0000475-58 (fls. 188/194) os encargos foram pactuados na modalidade pós-fixada (cláusula nona), com previsão de aplicação da Taxa Referencial - TR, conforme postulado pelos autores. No contrato nº. 18300022534-4 (fls. 210/218), diversamente, não

há incidência da Taxa Referencial - TR, haja vista que o pacto estabelece a aplicação de juros remuneratórios prefixados, divulgados no extrato mensal (cláusula nona). E não restou provada a cobrança de taxas em limites superiores ao pactuado e tampouco a incidência deles (juros) em percentual distante daquele praticado pelo mercado financeiro. Assim, não prospera o pleito de incidência da TR no contrato nº. 18300022534, haja vista que no aspecto não restou caracterizada qualquer abusividade da ré. Dos juros abusivos Nesse particular, os autores postulam a limitação dos juros a 1% ao mês (12% ao ano). No que toca à taxa juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Destarte, considerando o acima exposto, tenho que as alegações dos autores, neste ponto, não devem ser acolhidas, já que, consoante outrora salientado, não ficou demonstrado que a Caixa Econômica Federal utilizou taxa de juros excessivamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro. O que há é a aplicação de taxa de juros aceita pelo consumidor e dentro dos padrões do mercado, já que se assim não fosse teriam os autores procurado outra instituição financeira que oferecesse melhores condições. Ademais, destaco que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação através de tal técnica. Por fim, resalto que o parecer judicial de fls. 247/248 não indica que os juros remuneratórios incidentes sobre os saldos devedores evoluíram de forma diversa daquelas previstas contratualmente. Não acolho, portanto, o pleito de afastamento dos juros remuneratórios superiores a 1% ao mês. Da capitalização dos juros No que toca ao alegado anatocismo, a Súmula nº 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal dispõe que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça possui idêntico entendimento: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF (STJ - REsp 325327/RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24/09/2001, pág. 315). No caso dos autos, quanto ao contrato nº 18300022534-4 (cheque especial), firmado em 03/08/2004 (fls. 210/218), houve capitalização mensal dos juros, haja vista que, conforme parecer de fl. 247: Os juros cobrados num mês são levados a débito na conta-corrente, integrando ao saldo devedor e servindo de base de cálculo dos juros do mês subsequente. E, no que concerne ao contrato nº. 24.0337.704.0000475-58, firmado em 17/05/2005 (fls. 188/194), verifico que as partes firmaram empréstimo no valor de R\$50.000,00, com prazo de amortização de 24 meses, prevendo a cláusula 9.1 do pacto: 9.1 Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 3,08000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária) (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária))}. Vale dizer, o contrato de fls. 188/194 estabelece, de forma expressa, a apuração da taxa final dos juros remuneratórios de forma capitalizada, consoante inclusive parecer da Contadoria do Juízo (fl. 247). Nesse aspecto, verifico que o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário, atualmente, é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide neste caso porque o contrato foi assinado na vigência do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Assim, sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros no presente caso, ela é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Nesse sentido é o entendimento pacífico da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: Direito processual civil e econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de alienação fiduciária. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial (AgRg no REsp 842.571/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 280). Logo, não há ilegalidade na capitalização mensal dos juros no tocante aos contratos discutidos

nestes autos, celebrados em 03/08/2004 e 17/05/2005 (fls. 188/194 e 210/218). Por fim, atento aos dizeres do art. 128 do Código de Processo Civil, anoto ser incabível a análise, nesta demanda, da questão relativa à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, a partir do inadimplemento, noticiada no parecer judicial de fl. 247.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Custas pelos autores. Diante do agravo de instrumento noticiado nestes autos, comunique o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151/152). Considerando o pedido de fls. 231, encaminhe-se também cópia desta sentença ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº. 2007.61.12.008686-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000331-7) - SONIA FONSECA TROIAN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida (fls. 41/43), oportunidade em que foi determinada, excepcionalmente, a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/66), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. Laudo pericial às fls. 79/81. Réplica às fls. 88/100. A autora forneceu manifestação às fls. 109/111. Em audiência (fl. 119), a parte autora não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo réu (fls. 115/116), ocasião em que foi determinada a realização de nova perícia. Sobreveio o laudo de fls. 122/126, acompanhado de documentos (fls. 128/152). A demandante apresentou manifestação às fls. 154/157. O INSS apresentou nova proposta de composição amigável, acompanhada de documentos (fls. 159/165), a qual não foi aceita pela autora (fl. 166 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Estar, a hipótese dos autos, compreendida como passível de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é situação dependente da apreciação do mérito, não podendo sustentar o pretensão reconhecimento de carência de ação. A demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Já a possibilidade jurídica representa a viabilidade de alcançar, por via judicial, a tutela pretendida, não se confundindo com a necessidade de apontar a causa de pedir e muito menos com uma suposta necessidade de indicar dispositivo legal (sendo que esta última não existe, porque o inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil alude apenas aos fundamentos jurídicos e não legais do pedido). Assim, afastado as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em análise, o perito subscritor do segundo laudo (fls. 122/126) fixou o início da incapacidade em 14/05/2010, baseado em tomografia computadorizada apresentada (resposta ao quesito 8 do juízo). Não há como acolher, no entanto, a data de início da incapacidade apontada no laudo pericial de fls. 122/126, elaborado em 09/08/2010, haja vista que: a) o trabalho técnico de fls. 79/82 aponta que a autora, ao tempo da realização da perícia médica judicial (03/04/2006 - fl. 53), apresentava incapacidade laborativa (respostas aos quesitos 1 da autora e do juízo); e b) o INSS reconheceu a existência de incapacidade em tempo pretérito, já que formulou proposta de composição amigável, consubstanciada no

restabelecimento do auxílio doença a partir de 06/01/2006 (cessação administrativa), conforme ata de audiência de fl. 119. Assim, considerando que a autora manteve vínculo empregatício a partir de 05 de agosto de 2004, consoante CTPS de fls. 19/23, e esteve em gozo do auxílio-doença no período de 01/10/2005 a 05/01/2006, restabelecido por força da tutela antecipada deferida nestes autos, é inconteste que a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo da gênese do quadro incapacitante.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico pelos dados constantes no CNIS que também resta preenchido este requisito, tendo a parte autora vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, sem esquecer que obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 79/81, produzido em 06/04/2006, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose de coluna dorso lombar, escoliose dorso lombar e epicondilite lateral (resposta ao quesito 1 da autora). Consoante respostas aos quesitos 4 e 5 da autora, a evolução do quadro clínico da autora é de caráter imprevisível, havendo probabilidade de reabilitação profissional.O segundo trabalho técnico, elaborado em 09/08/2010 (fls. 122/126), apontou que a demandante é portadora de epicondilite lateral direita, artrose cervical e lombalgia em decorrência de megapóise estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de limpeza hospitalar (resposta ao quesito 1 do juízo).Entretanto, o perito relatou que existe possibilidade de a autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que seja habilitada para atividades que exijam leves e médios esforços físicos (resposta ao quesito 3 do juízo). Ademais, houve resposta positiva para a possibilidade de reabilitação (quesitos 5 do juízo e 7 do INSS).Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 49 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado: Sonia Fonseca Troian;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 505.727.657-0;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela nestes autos, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte retornar à mesma atividade (fls. 122/126), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da

publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000812-1) - JAIR RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, ajuizada sob o rito comum ordinário, proposta por JAIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerente sustenta que exerceu atividade rural por 25 anos e 01 mês, anteriormente ao exercício de atividade urbana. Aduz, ainda, que exerceu atividade urbana com registro na CTPS por 13 anos, 02 meses e 26 dias, resultando em um montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural (fls. 27/30). Em audiência gravada audiovisualmente (CD de fl. 106), foi colhido o depoimento do autor e de três testemunhas por ele arroladas, em substituição às anteriormente apontadas na petição inicial (fls. 76 e 78/79). Alegações finais remissivas pelo autor (fl. 96) e pelo INSS (fl. 107). É o relatório. Decido. Feito já saneado. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal rezam que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal, que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei n.º 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei n.º 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei n.º 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei n.º 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP

(2002.61.16.000272-0), 9.^a Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equívocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479)Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, ocorrido no ano de 1974, na qual consta a profissão de lavrador para o autor (fl. 11);b) Certidão emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis de Quatá-SP, acerca da existência de aquisição de imóvel rural pelo seu genitor, no ano de 1963, e sua alienação no ano de 1968 (fl. 12);c) Cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 13/20).Tais documentos consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que desde os dez ou onze anos de idade começou a trabalhar no meio rural, em sítio de propriedade de seu pai, juntamente com seus nove irmãos homens, inicialmente no primeiro sítio adquirido pela família, com 25 alqueires, e depois no segundo sítio, com 14 alqueires de extensão. O trabalho, segundo o autor, era desempenhado apenas pela família, sem contratação de empregados. Afirmou que além de ajudar na lavoura era encarregado de tirar leite, e que, no segundo sítio, com a melhora da situação econômica da família, havia mais de cem cabeças de gado. Segundo pontuado em seu depoimento, trabalhou no primeiro sítio até 1974/1975, quando se casou e foi trabalhar na usina. A testemunha Edgar Silva Caldas afirmou conhecer o autor há quarenta anos. Disse que era vizinho de sítio da família do autor e que o via, ainda rapazinho, trabalhando na colheita de algodão. Segundo ainda relato da testemunha Edgar, o autor trabalhou com o pai até se casar. Destacou também que a família do autor era campeã em colher algodão na região de Quatá. Asseverou que o trabalho do autor era exercido juntamente com a família e que não havia empregados. Atestou a existência de três sítios adquiridos pelo pai do autor, todos na região de Quatá, acentuando que na segunda propriedade da família do autor havia muito gado. A testemunha Avelino José Dourado também atestou o trabalho rurícola do autor. Afirmou conhecer o autor desde rapaz e que o demandante morava no sítio junto com os pais e lá trabalhava, relatando que o pai do autor tinha propriedade, com pouco gado, onde havia lavoura de algodão e amendoim, tocada apenas pela família, que era grande, formada por onze irmãos e que só de homem tinha oito.O depoimento prestado por Ozório, apesar de confuso, também atestou o trabalho campesino do autor no sítio do pai, quando o demandante ainda era solteiro.Analisando a prova oral, verifico que a testemunhas demonstraram ter bastante conhecimento acerca do trabalho do autor no meio rural, com riqueza de detalhes. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade tem por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer

trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Assim, acolho parcialmente o período pleiteado pelo requerente para reconhecer o labor rural durante o período compreendido entre 08/05/1959, quando completou doze anos de idade (fl. 10), e 15/07/1974, véspera do primeiro vínculo empregatício constante do extrato CNIS de fl. 84, ressaltando que o apontamento do vínculo empregatício no CNIS, embora sem correspondência na CTPS, foi expressamente admitido pelo autor em seu depoimento pessoal ao afirmar que na época de seu casamento (dezembro de 1974) passou a trabalhar na usina. Assim, o exercício de atividade rural totaliza 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de trabalho. Passo à análise do período de labor registrado em CTPS. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pelas cópias da CTPS e extrato CNIS (fls. 13/20 e 84). Assim, tenho por comprovado que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos períodos de 16/07/1974 a 10/01/1978, 21/06/1982 a 04/01/1983, 30/05/1983 a 26/12/1983, 01/04/1984 a 17/11/1984, 14/07/1988 a 24/10/1988, 21/05/1992 a 22/01/1995, 22/06/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 14/05/2003, 19/04/2004 a 15/12/2004, 14/02/2005 a 15/12/2005, 15/03/2006 a 16/12/2006, - conforme extrato CNIS de fl. 84 e CTPS de fls. 13/20, totalizando 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de trabalho. Considerando, no entanto, a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98): 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de atividade rural e 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de trabalho com vínculo empregatício registrado, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de trabalho. Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a parte autora permaneceu contribuindo à Previdência Social, conforme extrato CNIS que ora se junta, atingindo 35 anos de contribuição à Previdência Social no curso da presente lide, no dia 21/07/2008. Com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, verifico que o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 35 anos de trabalho, e preenchida ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2008 - 162 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), além do que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, o benefício é devido a partir da data do preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, a partir de 21/07/2008, no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JAIR RODRIGUES exerceu atividades rurais sem anotação na CTPS pelo período compreendido entre 08/05/1959 a 15/07/1974, totalizando 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de trabalho e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente a 21/07/2008 (data do preenchimento dos requisitos), da seguinte forma: - segurado: Jair Rodrigues; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; - DIB: 21/07/2008; - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Não há condenação do INSS em honorários advocatícios, visto que o fato constitutivo do direito do autor ocorreu após a propositura da ação (artigo 462 do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002438-64.2006.403.6112 (2006.61.12.002438-2) - ADALGISA SILVA ALVES (SP129201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por ADALGISA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida (fls. 42/44), oportunidade em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada, excepcionalmente, a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/59),

articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. Réplica a fls. 73/79. Laudo pericial às fls. 84/85. Alegações finais do réu às fls. 87/90. O réu requereu a complementação do laudo pericial e forneceu documento (fls. 95/96). Noticiada a impossibilidade de complementação do laudo de fls. 84/85, face à conquista de aposentadoria pelo perito (fl. 105). Determinada a realização de nova perícia (fl. 106/107), sobreveio laudo judicial, acompanhado de documentos (fls. 108/122). A autora apresentou manifestação às fls. 125/126. O INSS forneceu manifestação e documentos às fls. 128/132. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analiso inicialmente as preliminares falta de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido argüidas pelo INSS. Estar, a hipótese dos autos, compreendida como passível de concessão de auxílio doença é situação dependente da apreciação do mérito, não podendo sustentar o pretense reconhecimento de carência de ação. Já a possibilidade jurídica representa a viabilidade de alcançar, por via judicial, a tutela pretendida, não se confundindo com a necessidade de apontar a causa de pedir e muito menos com uma suposta necessidade de indicar dispositivo legal (sendo que esta última não existe, porque o inciso III do artigo 282 do Código de Processo civil alude apenas aos fundamentos jurídicos e não legais do pedido). Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em análise, o perito subscritor do laudo de fls. 108/112 fixou o início da incapacidade em 14/02/2003, baseado em exame radiográfico (resposta ao quesito 8 do juízo). Consoante extrato do CNIS de fl. 96, apresentado pelo próprio INSS, a autora filiou-se ao RGPS em 04/1995, vertendo contribuições até 04/1996 e na competência 03/1998 (14 contribuições), na condição de contribuinte individual. Além disso, observo que, não obstante tenha deixado de contribuir à Previdência Social por quase quatro anos, a autora readquiriu sua qualidade de segurada em agosto de 2002, como contribuinte individual, quando passou a contar, a partir dessa nova filiação ao RGPS, a partir de maio de 2002, com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do auxílio-doença, nos termos dos artigos 24, parágrafo único, e 25, I, da Lei n 8.213/91. Assim, verifico que ela mantinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (fevereiro de 2003). b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora verteu mais de 12 contribuições, conforme extratos CNIS de fls. 96 e 130, que apontam recolhimento de contribuições nos períodos de 04/1995 a 04/1996, 03/1998 (NIT 1.137.548.136-8), 05/2002 a 01/2003, 03/2003 a 02/2005 e 04/2005 a 10/2005 (NIT 1.167.102.533-9). A perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade laborativa da demandante em 14/02/2003, conforme resposta conferida ao quesito 8 do juízo e 2 do INSS. Assim, ao tempo do início do quadro incapacitante a autora contava com tempo superior à carência mínima exigida, já que restou provado nos autos 23 meses de contribuição. Exponho o cálculo: Competência Inicial Competência Final Meses de Contribuição 04/1995 04/1996 13 meses 03/1998 03/1998 01 mês 05/2002 01/2003 09 meses TOTAL 23 meses Resta, portanto, também preenchido este requisito. Não procede, nesse contexto, a alegação do INSS (fls. 128/129) no sentido de ausência de carência mínima (12 meses) para obtenção do benefício na data do início da incapacidade (14/02/2003). c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se

constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial de fls. 108/112 atesta que a autora é portadora de artrose cervical, tendinopatia em ombro direito, síndrome do túnel do carpo direito, depressão e esporão de calcâneo bilateral (resposta ao quesito 1 do juízo). Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, conforme respostas conferidas aos quesitos 2 do juízo, 1 e 6 do INSS, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 5 do juízo e 7 do INSS). Diante de tais conclusões, não subsistem dúvidas quanto à incapacidade laborativa da autora. Da aposentadoria por invalidez dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO (destaquei) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região - 200061830050682 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 712 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF 3ª Região - AC200803990108827 - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844 - DÉCIMA TURMA - DJF3: 05/11/2008 - Data da Decisão - 21/10/2008 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No presente caso, já estando sobejamente demonstrado o preenchimento relativo à qualidade de segurado e à carência, considerando a conclusão do médico perito, aliada às respostas aos quesitos do INSS e do Juízo, conclui-se que a autora também satisfaz o requisito atinente à incapacidade total e permanente para o trabalho. Observo que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 05/03/2006 (NB 505.761.964-7 - fl. 31),

restabelecida por força de antecipação de tutela concedida nestes autos. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida (06/03/2006), já que o início da incapacidade foi fixado pelo perito judicial em fevereiro de 2003, e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (30/08/2010 - fl. 106), que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação da tutela, e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Adalgisa Silva Alves;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir de 06/03/2006; aposentadoria por invalidez: a partir de 30/08/2010 (data da perícia judicial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-10.2006.403.6112 (2006.61.12.002946-0) - SILVANA MORELLO AMARAL (SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por SILVANA MORELLO AMARAL em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de retificação da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2000 (exercício 2001), condenando a ré à restituição da quantia de R\$ 12.583,07, com atualização pela Taxa Selic e juros moratórios de 1% ao ano a partir da citação. Juntou documentos. Instada, a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 22/23). Citada, a União apresentou contestação às fls. 27/33, postulando a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da alegada inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Réplica às fls. 37/39, com apresentação de novos documentos (fls. 40/58). Na fase de especificação de provas (fl. 59), a autora requereu a realização de prova pericial e a ré pleiteou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 62, 65/66 e 69). Intimada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente forneceu informações e documentos relativos ao auto de infração noticiado na inicial (fls. 72 e 75/88). Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 89), foi apresentado o parecer de fl. 91, sobre o qual a autora nada disse (certidão de fl. 93vº) e a ré manifestou concordância (fls. 95/96). É o essencial. Decido. 2. Preliminares A preliminar de inépcia da petição inicial não prospera, pois houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido. Com relação à outra preliminar, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, restou superada ante a juntada das peças de fls. 41/58 e 75/88. Assim, afastos os preliminares articuladas pela ré. Passo ao exame do mérito. 3. Mérito 3.1 Da declaração do imposto de renda Objetiva a autora, com o presente feito, a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de retificação da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2000 (exercício 2001), condenando a ré à restituição da quantia de R\$ 12.583,07. Não obstante, sobreveio notícia de que a 4ª Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em São Paulo II deu provimento parcial à impugnação [da contribuinte Silvana Morello Amaral], reconhecendo direito de restituição de parte do Imposto de Renda da Pessoa Física apurado na Declaração de Ajuste Anual de 2001, ano calendário 2000 (fl. 75). Deveras, consoante decisão administrativa de fls. 84/87, a Administração Pública reconheceu o direito da autora à restituição no ano-calendário 2000 no valor de R\$ 6.623,26, a título de imposto de renda. E a Contadoria do Juízo apresentou parecer e cálculos (fls. 91/92) que confirmam a existência de saldo a restituir, em favor da autora, de apenas R\$ 6.623,26, relativamente ao ano-calendário 2000. A propósito, anoto que a autora não impugnou o parecer e cálculos de fls. 91/92. Assim, o pedido procede em parte, já que não há saldo a restituir de R\$ 12.586,07 (valor apontado na inicial), mas, sim, tão-somente R\$ 6.623,26 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), relativamente ao ano-calendário 2000 (exercício 2001). 3.2. Dos juros e correção monetária A partir de 31.12.1995 aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na correção dos valores a serem restituídos, consoante art. 39, 4, da Lei 9.250-95, e artigo 73, da Lei nº 9.532-97. Saliento que a adoção da Taxa Selic, que configura autêntica remuneração do capital, excluiu a incidência da UFIR (ou de outro indexador) como índice de correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, bem como dos juros de mora (STJ. RESP 169.755-MG. Rel. Min Eliana Cal-mon. DJU 10.04.2000, p. 76). Logo, a União deverá promover a restituição da quantia de R\$ 6.623,26, com a incidência da Taxa Selic, compensando-se o valor quitado na esfera administrativa. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a promover a restituição da quantia de R\$ 6.623,26, com a incidência da Taxa Selic, compensando-se o valor quitado na esfera administrativa, relativamente ao saldo de imposto de renda a restituir no ano-calendário 2000 (exercício 2001). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sem reexame

necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003509-4) - EDISON JOSE HURTADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDISON JOSE HURTADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual visa a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 25). O réu foi citado e apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 31/41). O autor apresentou novos documentos (fls. 44/46). O INSS noticiou a concessão administrativa do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e apresentou documentos (fls. 50/53). Instado, o demandante não apresentou manifestação (fl. 54). Convertido o julgamento em diligência (fl. 56), o autor informou seu interesse de agir na presente demanda (fl. 59). Sobreveio juntada de extrato de CNIS pela Secretaria (fl. 61) e manifestação do demandante requerendo a produção de prova pericial (fl. 62). Determinada a realização de prova pericial (fl. 64), a Seção Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, agência do INSS de Presidente Prudente, informou a alteração da data do início do benefício (DIB) e da data do início do pagamento (DIP) de 24/01/2007 para 11/04/2006. O perito nomeado noticiou o não comparecimento do autor à perícia designada (fl. 66). Instado a justificar sua ausência à perícia, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC, o autor, intimado pessoalmente (fl. 69), não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 70. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, após requerer o prosseguimento da fase instrutória do feito, com a produção de prova pericial, o autor não compareceu à perícia designada para o dia 24/05/2010 (fls. 64 e 66). O autor foi intimado pessoalmente em 03/10/2010, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, mas como se quedou inerte, tem-se que este processo ficou abandonado por um período superior a 30 (trinta) dias, por negligência sua. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6) - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida (fls. 24/26). Às fls. 32/34 o INSS informou a existência de benefício previdenciário concedido administrativamente. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 45/65), pugnando pela improcedência do pedido. Em manifestação de fls. 69/76, a autora informou a cessação do benefício de auxílio-doença, vindo a decisão de fls. 78/81 determinar seu restabelecimento. Réplica às fls. 89/95. Laudo pericial às fls. 131/134, sobre o qual as partes ofereceram manifestação às fls. 141/142 e 144/145. Em cumprimento ao determinado à fl. 146, o perito apresentou complementação do laudo à fl. 149. À fl. 173 foi determinada a realização de nova perícia. O perito apresentou laudo pericial às fls. 177/186, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fls. 190/191). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e

vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No presente caso, a autora foi submetida a dois exames periciais, e em ambos foi constatada sua incapacidade laborativa (fls. 131/134 e 177/186). Em ambos, contudo, os médicos peritos não apontaram a data do início da incapacidade.Não obstante, considerando que a autora exerceu atividade laborativa remunerada nos períodos descritos no extrato CNIS de fl. 191 e que esteve em gozo de benefício previdenciário no período compreendido entre 02/06/2003 a 20/03/2006, tendo o INSS novamente concedido auxílio-doença à autora a partir de 19/04/2006 (fls. 32/33), é plausível fixar a data da concessão do primeiro benefício pelo INSS (NB 505.100.903-0 - fl. 17) como sendo o início da incapacidade da autora, ao tempo em que a demandante ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.b) carênciaA carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, o extrato CNIS de fl. 191 demonstra que a autora verteu mais de doze contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte obrigatório (empregada), estando preenchido o requisito da carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que, para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo médico-pericial de fls. 177/186 atestou que a autora é portadora de fibromialgia, síndrome do túnel do carpo bilateral, espondilodiscoartrose lombar e tendinopatia do ombro esquerdo. Segundo ainda o trabalho técnico, as doenças que acometem a autora lhe acarretam incapacidade temporária para a sua atividade habitual, consoante respostas aos quesitos 1, 2 e 4 do juízo.Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e temporária para a função exercida atualmente, com necessidade de reavaliação do potencial laborativo após período não inferior a três meses da continuidade do tratamento instituído e mantido pela autora (resposta ao quesito 6 do juízo), penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desasturada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, no entanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, de participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 505.100.903-0;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e art. 62 ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado após constatada, de forma cabal, a cessação da causa incapacitante para o trabalho ou mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno a sua atividade habitual, e, em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006248-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006248-6) - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç ARELATÓRIO JOÃO APARECIDO BARBOSA, substituto processual da falecida autora Maria de Lourdes Virgolino Barbosa, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que sua esposa completou mais de 55 anos de idade e sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural, fazendo jus a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.Benefícios da justiça gratuita

deferidos às fls. 29 e 31. Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de carência da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 35/42). Juntou documentos (fls. 43/52). Réplica às fls. 56/57. Pela decisão de fl. 58, foi afastada a preliminar articulada pelo INSS e oportunizada às partes a especificação de provas. Sobreveio notícia do falecimento da autora Maria de Lourdes Virgolino Barbosa (fls. 60/61, 70/81 e 86/87). Pela decisão de fl. 88 e verso, restou homologada a habilitação do viúvo JOÃO APARECIDO BARBOSA à sucessão de Maria de Lourdes Virgolino Barbosa. Deferida a produção de prova oral, João Aparecido Barbosa (substituto processual) e duas testemunhas indicadas foram ouvidas, sendo os depoimentos gravados (fls. 96/101). As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação, conforme ata de audiência de fl. 96. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 58. Passo, pois, exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que Maria de Lourdes Virgolino Barbosa completou 55 anos em 2002 (fl. 12) e que o suposto trabalho despendido em atividade rural em regime de economia familiar (segundo alegado na inicial) ocorreu antes e depois da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 126 meses. De outra parte, no tocante à atividade campesina, anoto que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou companheira. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No entanto, no caso em análise, a certidão de casamento de fl. 13, emitida em 10/12/1977, e a escritura de doação gratuita de fl. 14, lavrada em 17/02/1997, há menção da profissão de pedreiro para o marido da falecida autora Maria de Lourdes Virgolino Barbosa. E os extratos CNIS de fls. 43/45 e 66/67 informam que João Aparecido Barbosa (cônjuge da falecida autora) exerceu atividade urbana, a partir de 06 de janeiro de 1981, laborando para diversos empregadores na zona urbana. Ademais, João Aparecido Barbosa (substituto processual), em seu depoimento pessoal, confirmou que ele e seus filhos, não obstante residam na zona rural, exercem atividade urbana. É certo que a prova testemunhal apontou o exercício de atividade rural pela falecida Maria de Lourdes Virgolino Barbosa, em propriedade rural da família. Contudo, verifico que não restou caracterizado o suposto regime de economia familiar. Com efeito, nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008), in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Vale dizer, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. No caso dos autos, o permanente (não eventual) labor urbano do marido e dos filhos demonstra, de forma cabal, que o trabalho na roça da falecida Maria de Lourdes não era indispensável à subsistência da família, pois os demais membros (da família) sempre auferiram renda em atividades urbanas, a descaracterizar o regime de economia familiar. A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais à subsistência do grupo familiar. Assim, as provas produzidas demonstram a não caracterização do regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), a desautorizar a concessão da aposentadoria por idade rural. Deveras, não se tratando de segurado especial ou empregado rural, o reconhecimento da atividade rural para fins previdenciários tem como pressuposto a existência de recolhimentos (por iniciativa do próprio seguro) das respectivas contribuições previdenciárias, o que não

ocorreu no caso dos autos, impondo-se o julgamento pela improcedência do pedido. Por fim, anoto que o julgamento proferido em ação movida pela irmã da falecida autora (fls. 102/104) não vincula este Juízo, sem esquecer que Maria de Lourdes Virgolino Barbosa (falecida autora) e sua irmã (Ordalia Virgolina) compunham famílias distintas, com situações fáticas diametralmente opostas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006414-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 01/01/1964 a 29/05/1990, totalizando 26 anos, 04 meses e 29 dias, que, somados ao período em que desenvolveu atividade urbana, resulta em montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. Instado à fl. 43, o autor emendou a petição inicial à fl. 44. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, argüindo preliminar de carência por ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência alegando ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 52/62). Réplica às fls. 66/74. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 78) e o INSS requereu a juntada do extrato CNIS (fls. 81/84). Pela decisão de fl. 88, a preliminar argüida pelo INSS foi afastada. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas, conforme gravação audiovisual contida no CD de fl. 94. Em cumprimento ao determinado em audiência (fl. 89), o autor apresentou a petição e os documentos de fls. 95/101, restringindo o pedido somente ao reconhecimento do tempo de trabalho rural. O INSS não se manifestou acerca da petição e dos documentos apresentados pelo autor às fls. 95/101, consoante certificado à fl. 102-verso. É o relatório. Decido. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal rezam que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal, que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior à Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e pela Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º), figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O** razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como

lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rúrcola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rúrcola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equívocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479)Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Título de eleitor, datado de 25/09/1964, constando como profissão do autor a de lavrador (fl. 16);b) Certidão de casamento, lavrada em 06/07/1968, apontando a profissão de lavrador do autor (fl. 17)c) Certidões de nascimento dos filhos, ocorridos nos anos de 1969, 1972, 1974 e 1979, nas quais consta a profissão de lavrador para o autor (fls. 18/21);d) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 26/07/1977, onde há indicação a lápis da profissão de lavrador para o autor (fl. 22);e) Ficha de matrícula do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, datada de 25/11/1971, na qual o autor figura como trabalhador rural e proprietário do Sítio São José, em Pirapozinho-SP (fl. 23);f) Escritura de divisão amigável de imóvel rural, outorgando a área de terras de 2,5 alqueires ou 6,05 hectares ao autor, denominado Sítio São José, em Pirapozinho-SP, na data de 17/09/1987 (fl. 24/25), e matrícula da referida área no Registro de Imóveis de Presidente Prudente, em 06/10/1987 (fl. 26);g) Ficha de inscrição cadastral de produtor, autenticada pelo Posto Fiscal de Pirapozinho em 25/10/1989 (fl. 27);h) Declarações Cadastrais de Produtor recebidas pelo Posto Fiscal de Pirapozinho nos anos de 1987, 1989, 1995, 1998 e 2000, consoante carimbos apostos no verso das declarações (fls. 28/35). Referidos documentos se prestam como início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal o autor afirma que trabalhou inicialmente com o pai, em arrendamento na Fazenda Nossa Senhora da Penha, no município de Pirapozinho-SP, e que depois que se casou passou a trabalhar no Sítio São José, no Bairro Araci, no mesmo município, propriedade de dois alqueires e meio (ou seis hectares). Concluiu dizendo que nesse sítio permaneceu trabalhando com o auxílio da esposa e dos quatro filhos até o ano de 1990, quando então foi trabalhar na cidade de Pirapozinho.As testemunhas João Luiz e Adilson Severino de Oliveira foram uníssonas em confirmar o trabalho rural, desde pouca idade, em arrendamento mantido pelo pai e, depois do casamento, em sítio pertencente ao autor. No que toca ao termo final do labor rural, a testemunha João Luiz não teve a mesma firmeza ao declinar a época em que o autor deixou de laborar no campo, mas a testemunha Adilson afirmou que o autor deixou o campo no ano de 1990, justificando que tinha conhecimento desse fato porque, não obstante não mais trabalhasse no meio rural desde 1973, continuou visitando seus parentes, que eram vizinhos do autor na zona rural.Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados aos autos, especialmente o Título Eleitoral, emitido no ano de 1964, e as Declarações Cadastrais de Produtor Rural protocolizadas no posto fiscal nos anos de 1989 a 2000, há de se reconhecer que o autor efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 01/01/1964 a 29/05/1990, véspera do primeiro vínculo empregatício urbano, conforme requerido na petição inicial.No que tange ao período de atividade urbana, os documentos de fls. 97/101 demonstram que o autor passou a exercê-la a partir de 30/05/1990, na Prefeitura Municipal de Pirapozinho, mas por tempo inferior à carência exigida para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deveras, como anteriormente mencionado, a parte autora ingressou no RGPS antes da Lei nº 8.213/91, pelo que deve observar a tabela

do art. 142 daquela lei. Assim, tomando-se por parâmetro o ano do ajuizamento da demanda (2006), tem-se como carência o período de 150 meses. No presente caso, observo que a parte autora não preencheu o período de carência, visto que a certidão de fl. 98 noticia que o tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho totalizava apenas 4 meses e 28 dias, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fato, aliás, reconhecido pelo autor em sua manifestação de fls. 95/96. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o exercício de atividade do autor como rurícola no período de 01/01/1964 a 29/05/1990, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural aqui reconhecido não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0007623-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007623-0) - NELCI FARIAS DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao falecido marido da demandante. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos. NELCI FARIAS DOS SANTOS propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era casada com LUIZ MARIANO DOS SANTOS, falecido em 22/01/2006. Aduz que o de cujus trabalhou no meio rural até a conquista do amparo assistencial (NB 88.003.721-0), ao tempo em que já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por idade. Sustenta, ainda, que, com o óbito do seu cônjuge, possui direito ao benefício pensão por morte, nos termos do art. 201, V, da Carta Política e art. 74 da Lei 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação intempestivamente, não sendo, porém, decretada a sua revelia por força do disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil (fl. 21). O INSS ofertou manifestação e documentos às fls. 26/31. Manifestação da autora às fls. 34/35. Em audiência, a autora e duas das testemunhas por ela arroladas foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 50/55). A autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 57-verso. O réu postulou a improcedência do pedido (fl. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito juntada como fl. 10. Contudo, o segundo requisito não foi satisfeito. A autora sustenta em sua peça vestibular que Luiz Mariano dos Santos, seu consorte, ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito, já que exerceu a atividade de trabalhador rural até a obtenção do benefício previdenciário Renda Mensal Vitalícia, em 06/03/1991 (NB 088.003.721/0 - fl. 28), quando já preenchia os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É cediço que, em se tratando de direito previdenciário, para a concessão do benefício aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Considerando que a autora sustenta que o falecido já tinha direito à aposentadoria por idade em 06/03/1991, é aplicável ao caso em tela o Dec. 83.080, de 29.01.1979. Segundo a regra do art. 297, do Dec. 83.080/79 c/c art. 4º, parágrafo único, da LCP 11/71, também vigente à época dos fatos, o benefício de aposentadoria só era concedido a um único componente da entidade familiar, devendo este possuir a qualidade de chefe ou arrimo de família e contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. In casu, o falecido marido da autora, Luiz Mariano dos Santos, completou a idade de 65 anos em 1º de julho de 1991, conforme documentos de fls. 09/10, que registram data de nascimento em 01 de julho de 1926. Assim, em 06 de março de 1991, ao tempo da concessão do benefício Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (fl. 28), o de cujus não atendia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, conforme sustentado pela parte autora, já que não tinha implementado a idade mínima exigida (65 anos). De outra parte, com relação ao alegado exercício de atividade rural, a demandante apresentou cópia da certidão de seu casamento, realizado em 19/07/1962 (fl. 09), na qual há menção expressa da atividade rurícola para seu falecido consorte. Não obstante, as informações constantes no CNIS apontam que o falecido marido da autora

abandonou a atividade rural e passou a exercer labor urbano, mediante vínculos formais, que perduraram no interstício de 1980 a 1983. Convém salientar que o único documento carreado aos autos pela autora (na qual há menção à atividade rural) diz respeito a fato ocorrido no distante ano de 1962 (fl. 9). Anoto que, a teor do disposto nos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, da Lei 6.179/74, tinham direito à Renda Mensal Vitalícia os maiores de 70 anos ou inválidos, que tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze meses). Com efeito, o documento de fl. 28 demonstra a concessão do benefício Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, a partir de 06/03/1991, em favor do de cujus Luiz Mariano dos Santos, tendo como ramo atividade comerciário, a indicar que o réu, naquela época, reconheceu que o falecido marido portava incapacidade para o trabalho e contava com 12 meses de filiação ao então INPS (como empregado urbano), requisitos necessários à obtenção do benefício conquistado. Observo que, mesmo considerando eventual retorno do falecido ao labor campesino, já que os dados constantes do CNIS apontam vínculo empregatício até o ano de 1983, ao tempo do óbito (22/01/2006), o de cujus não mais exercia atividade laboral, ante a concessão da renda mensal vitalícia por incapacidade. Aliado a isso, a prova oral, colhida no juízo deprecado, não esclarece amiúde o suposto trabalho rural desenvolvido pelo falecido, uma vez que nada informa sobre o exercício de atividade campesina e notícia labor rural em tempo muito distante (fls. 54/55). Dessa forma, restando comprovado que o falecido Luiz Mariano dos Santos laborou somente até março de 1983, conforme informações constantes do CNIS, e era beneficiário de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade desde 1991, entendo que o de cujus não desfrutava da qualidade de segurado no momento do óbito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0010286-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010286-1) - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Proceda a Secretaria à extração de cópias legíveis das carteiras de trabalho em nome da autora e de seu cônjuge (fl. 91). Após, determino a devolução das carteiras de trabalho originais (fl. 90) ao advogado da demandante, certificando-se. 2. Segue sentença em separado. 3. Intimem-se. S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural, estando atualmente com mais de 55 anos de idade, faz jus a concessão do benefício. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, consequentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/25). Juntou documentos (fls. 26/27). Pela decisão de fl. 33, foi deferida a produção de prova oral. Expedida carta precatória, foram ouvidas a autora e duas testemunhas arroladas no Juízo Deprecado (fls. 55/59 e 68/70). Alegações finais da parte autora (fls. 75/82). O réu manifestou-se à fl. 85. Convertido o julgamento em diligência (fl. 89), a autora apresentou a sua carteira de trabalho, bem como a de seu marido, originais (fls. 90/91). O INSS peticionou às fls. 93/97. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2003, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de diarista bóia-fria ocorreu antes e depois da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser

observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 132 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: a) certidão de casamento (fl. 12), na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador; e b) anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 08960 - série 601ª (fls. 11/16), na qual consta que o cônjuge da autora, trabalhador rural, laborou para diversos empregadores (especialmente) em fazendas de agropecuária (fl. 91). Os documentos em que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PÁGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço. 2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescindir de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral). 3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos. 3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação. 4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de

tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes.Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência.Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pelo depoimento pessoal da autora e pela oitiva de testemunhas, nota-se que forma um todo coerente, em que a autora, desde tenra idade, exerce atividade rural como diarista. A testemunha Edvaldo Rodrigues de Mores confirmou o labor campestre por mais de vinte anos (fl. 69) e a testemunha Basílio Lopes Munhoz apontou o trabalho da autora, como bóia-fria, por mais de trinta anos (fl. 70).Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Anoto que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91), lembrando que a jurisprudência tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins previdenciários.Saliento ainda que o fato de a parte autora ter se afastado do trabalho campestre em tempo pretérito, em razão de doença incapacitante, não é óbice à concessão do benefício aposentadoria por idade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, haja vista que restou provado, de forma satisfatória, o exercício de atividade campestre no período de carência.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido.Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da citação.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Corita Correia de Oliveira;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 16/02/2007 (citação do INSS - fls. 18/19);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

001158-20.2006.403.6112 (2006.61.12.011158-8) - MARIA DA GLORIA HENRIQUE DE AZEVEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos.Instada (fls. 56 e 58), a autora apresentou emenda à inicial e forneceu documentos (fls. 57 e 60/62).Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada, excepcionalmente, a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/76. Forneceu quesitos e documentos (fls. 77/78).Laudo pericial às fls. 92/95.A autora apresentou manifestação e novos documentos às fls. 98/119. O INSS ofertou manifestação à fl. 120.A demandante forneceu manifestação e documentos às fls. 123/134.Determinada a realização de nova perícia (fls. 135/136), sobreveio o laudo de fls. 137/141, acompanhado de documentos (fls. 143/203), sobre o qual a autora apresentou manifestação (fl. 207).O réu apresentou proposta conciliatória (fls. 208/214).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 216).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 209.Condenno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 3 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 29/10/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Cumpra-se a determinação

constante na decisão (fl. 204), no tocante ao pagamento dos honorários do perito, encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011946-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011946-0) - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO MARIA DA GLÓRIA COSTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Alega que sempre trabalhou no meio rural e que já alcançou a idade de 55 anos de idade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/35), argüindo preliminar e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/42).Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 46) e o INSS a juntada de documentos (fls. 48/60). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 64)Réplica às fls. 67/74.Pela decisão de fl. 79, o feito foi saneado e foi deferida a produção de prova oral. Em audiência realizada no juízo deprecado, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 105/107). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 114/121 e pelo INSS às fls. 123/129, com documentos, sobre os quais a autora, apesar de intimada, não se manifestou.FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a Súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a parte autora completou 55 anos em 2002 e o trabalho despendido em atividade rural ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 da referida lei, é de 126 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou, como início de prova documental, cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 2001, na qual consta a profissão de lavrador para seu cônjuge (fl. 11); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista, no sentido de que a autora é trabalhadora rural (fl. 12), e cópia da carteira de trabalho do seu marido, com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 15/18). A qualificação de lavrador para o marido da autora, constante da certidão de casamento, lhe é extensível como início de prova material, conforme pacífica jurisprudência. Já o documento de fl. 12 não serve como início de prova material, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que a declaração constante de documento particular não comprova o fato declarado, cabendo ao interessado o ônus de prová-lo. De outro lado, os contratos de trabalho do marido da autora junto à Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Presidente Venceslau também constituem início de prova em relação ao alegado trabalho rural da autora. A pleiteada procedência do pedido, contudo, dependerá, também, das provas colhidas em audiência.Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que corroboraram o trabalho rural da autora já documentado. Deveras, a prova testemunhal produzida foi uníssona em afirmar o trabalho rural da autora. A propósito, transcrevo trecho do depoimento prestado por Terezinha dos Reis Santos (fl. 106): Trabalhei perto de 30 anos na roça. Conheci a autora nos idos de 1980, trabalhando na roça. Passamos por diversas propriedades, como as dos senhores Antonio Araújo, finado Brasilino, Adriano (Alemão). Colhíamos algodão, milho e amendoim. A autora nunca teve emprego na cidade, sempre rural. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Francisca Teixeira da Silva (fl. 107).Pelo exposto, verifico que a parte autora exerceu labor rural por período superior a 126 meses, exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Conforme dispõe o artigo 143 da lei acima mencionada, o exercício de atividade rural deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Entretanto, entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente

anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. Ademais, tendo em vista que a parte autora ajuizou a ação já em idade avançada, a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CTPS E CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA AGRÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.2 - O termo de rescisão contratual de trabalho e o certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural como lavrador e em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.(...)(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1157854, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU. 17/01/2008, p. 707) - grifos não constantes do original. Afasto, por fim, a alegação do INSS contida à fl. 123 de que o benefício de auxílio doença concedido à autora no período de 2003 a 2005 decorreu de irregularidade e, dessa forma, não poderia ser aproveitado para fim de constatação da sua qualidade de segurada, visto que no ano de 2002, ao completar a idade de 55 anos, a autora já havia preenchido o período de carência exigido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é de se registrar que eventual perda da qualidade de segurado não seria óbice à concessão de aposentadoria por idade à autora, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Assim, tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais apresentam-se em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. O benefício é devido a partir da citação, visto que não há prova de requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Maria da Glória Costa de Oliveira;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 02/02/2007 (data da citação do INSS) - RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0013323-40.2006.403.6112 (2006.61.12.013323-7) - ANEGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Ao Sedi para a retificação do nome da autora, devendo constar ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA, conforme determinado à fl. fl. 60.2. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). Citada, a ré não contestou o feito, todavia forneceu manifestação e documentos às fls. 28/45. Laudo pericial às fls. 57/59. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 74). Nomeado curador especial à autora (fl. 76), sobreveio complementação do laudo pericial (fl. 80). Manifestação das partes às fls. 83/84. Convertido o julgamento em diligência (fl. 87), a autora requereu a desistência da ação (fl. 89). O INSS e o Ministério Público Federal manifestaram concordância com o pedido de desistência formulado pela demandante (fls. 90/93). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá

desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência e o representante do Ministério Público Federal opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, impõe sua homologação.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013342-46.2006.403.6112 (2006.61.12.013342-0) - DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos.DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola.Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial (fls. 21/31). No mérito, requer a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 53/57, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às fls. 60 e 62/64.As fls. 69/70 o perito apresentou complementação ao laudo pericial.Foi produzida prova oral às fls. 86/89.Alegações finais às fls. 93/97 e 98.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que o fato de a autora não ter indicado expressamente os locais de prestação e as datas do alegado trabalho rurícola não inviabilizou o exercício do direito de defesa pelo INSS, como se pode verificar analisando o teor da peça contestatória de fls. 21/29. Passo à análise do mérito.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão no artigo 42 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício do labor habitual, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência. Analisando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 53/57, bem como sua complementação à fl. 70, concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Portanto o requisito da incapacidade restou demonstrado.Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a da carência exigida.Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)O laudo pericial fixou a data do início da incapacidade laborativa da autora no ano de 2006, baseando-se no relato da própria autora e nos documentos médicos que lhe foram apresentados por ocasião da realização do exame pericial, conforme resposta ao quesito 01 do juízo. Segundo a prova oral produzida perante o juízo deprecado, em audiência realizada em julho de 2010 (fl. 84), a autora trabalhou no meio rural até o ano de 2002, quando passou a ter problemas de saúde que a impediram de continuar trabalhando. Considerando, pois, a data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, ou seja, a partir do ano de 2006, e o exercício de atividade campesina apenas até o ano de 2002, conforme demonstrado pela prova testemunhal, é forçoso concluir, num primeiro momento, que a incapacidade da autora teria ocorrido quando ela já não mais ostentava a qualidade de segurado.Observe, contudo, atento ao disposto no artigo 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que a autora já havia completado 55 anos de idade no ano de 1994, quando ostentava a qualidade de segurada, visto que a prova oral comprovou o exercício de atividade rural naquele ano e no período de 72 meses imediatamente anteriores, equivalentes ao período de carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Considerando, pois, que a autora já reunia todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, verifico, à vista do disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, que não houve perda da condição de segurada.Nesse contexto, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada nestes autos, visto que manteve sua qualidade de segurada desde a data do

preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, no ano de 1994. A incapacidade laborativa constatada apenas no ano de 2002, como dito, não é óbice à concessão de aposentadoria por invalidez, visto que a autora possuía direito a se aposentar por idade desde o ano de 1994, porém continuou exercendo atividade laborativa até a superveniência da incapacidade. É de se registrar, aliás, que a carência exigida para a aposentadoria por idade (72 meses de exercício de atividade rural - artigo 142 da Lei nº 8.213/91) é bem superior àquela exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de exercício de atividade rural - artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), e a autora a cumpriu. Além disso, a partir da edição da Lei nº 10.666/2003, passou a ser irrelevante a questão da perda da condição de segurado em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, frisando-se, porém, com relação a esta última, a necessidade de comprovação de carência. Transcrevo o teor do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Corroborando o entendimento aqui explanado, reproduzo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. ANALOGIA. ART. 3º DA LEI Nº 10.666/03. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 201, I DA CF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. TERMO INICIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Não importa em julgamento extra-petita a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor. II - A autarquia deverá submeter o autor à reabilitação para o exercício de outra função, de modo a garantir sua subsistência, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8213/91. III - Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há incapacidade laboral de forma parcial, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença a partir da perícia médica judicial. (Precedentes do STJ). IV - A questão dos reflexos da perda da qualidade de segurado nos benefícios por incapacidade não se trata de relação que o legislador tenha procurado regular negativamente. V - São manifestas as relações de semelhança entre a situação de perda da qualidade de segurado na aposentadoria por idade (incapacidade presumida) e a situação de perda da qualidade de segurado nos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (incapacidade comprovada), tendo em vista que ambos benefícios objetivam a proteção da incapacidade laborativa, além do que a proteção social referente à incapacidade laborativa por invalidez e doença encontra-se prevista no mesmo dispositivo constitucional (art. 201, inciso I, da CF/88) que também se destina à proteção social do evento idade avançada. VI - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se já havia sido cumprida a carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Integração do direito para preenchimento de lacuna por analogia, em razão das situações previstas no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003. VII - Com a edição da EC nº 20/98 a previdência social brasileira passou a ter caráter nitidamente contributivo, não se justificando, portanto, que, em virtude da perda da qualidade de segurado, sejam desprezadas, nos benefícios por incapacidade, as contribuições já vertidas ao sistema por período equivalente ao prazo de carência estabelecido pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, o maior prazo de carência mínima estabelecido pela legislação previdenciária, ou equivalente aos prazos da tabela prevista no art. 142 da mesma lei. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da Lei nº 10.666/03. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região X - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). XI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. XII - Os honorários periciais devem ser fixados nos termos da Resolução nº 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal. XIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. XIV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. XV - Apelação do réu parcialmente provida. Recurso da autora improvido. (AC 200403990257955, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 10/01/2005) Superada a análise dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, passo a examinar as provas carreadas. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste na certidão de casamento da autora, datada de julho de 1975, na qual consta que seu marido era lavrador. A prova testemunhal produzida perante o juízo deprecado (fls. 84/89) confirmou o labor rural da autora por período bem superior ao da carência exigida. Segundo as testemunhas, a autora sempre trabalhou na roça, só vindo a encerrar o exercício da atividade rural há oito anos, em razão de problemas de saúde (fl. 88), data que coincide com o ano de 2002, considerando a data de realização de audiência, em 08/07/2010, perante o juízo deprecado (fl. 84). Assim, ante as provas colhidas nos autos, e considerando o preenchimento do requisito etário no ano de 1994, entendo comprovado o exercício de atividade rurícola por período bem superior àquele exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91 (72 meses anteriores ao requerimento do benefício ou anteriores ao preenchimento do requisito etário). Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um)

salário-mínimo, a partir da data da citação, 09/03/2007, pelo que condeno o INSS a efetuar-lhe o pagamento. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do CPC.P.R.I.

0013343-31.2006.403.6112 (2006.61.12.013343-2) - ROSA ANICETO NOVAES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. ROSA ANICETO NOVAES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial (fls. 22/35). No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/43. Laudo pericial às fls. 49/52, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às fls. 56 e 58. Foi produzida prova oral às fls. 70/75. Alegações finais apresentadas somente pela autora (fls. 80/85). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que o fato de a autora não ter indicado expressamente os locais de prestação e as datas do alegado trabalho rural não inviabilizou o exercício do direito de defesa pelo INSS, como se pode verificar analisando o teor da peça contestatória de fls. 22/30. Passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão no artigo 42 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício do labor habitual, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência. Analisando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 49/52 concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Portanto o requisito da incapacidade restou demonstrado. Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a da carência exigida. Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) O laudo pericial fixou a data do início da incapacidade laborativa em junho de 1997, quando a autora sofreu AVC isquêmico, conforme resposta ao quesito 08 do juízo. Segundo a prova oral produzida perante o juízo deprecado (fls. 70/75), a autora trabalhou no meio rural até o ano de 1997. Logo, a autora ostentava a qualidade de segurada ao tempo em surgiu sua incapacidade laborativa. Quanto à carência exigida nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, a autora também a cumpriu, visto que restou demonstrado pelo início de prova material, aliado à prova oral produzida em juízo, o exercício de atividade rural por prazo muito superior a 12 meses. Deveras, o início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste na certidão de casamento da autora, lavrada em 1995 (fls. 14), e na certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 1987 (fl. 15), nas quais consta expressamente que o seu cônjuge era lavrador. A prova testemunhal produzida perante o juízo deprecado (fls. 70/75) confirmou o labor rural da autora para diversos proprietários rurais do município de Tarabai, por período bem superior ao da carência exigida. Segundo as testemunhas, a autora sempre trabalhou na roça, até 1997 mais ou menos (fl. 74), mas está parada a

(sic) 13 ou 14 anos, data que coincide com o ano de 1997, considerando a data de realização de audiência, em 21/09/2010, perante o juízo deprecado (fl. 70). Assim, ante as provas colhidas nos autos, entendo comprovado o exercício de atividade rural por período bem superior àquele exigido pelo artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. A autora faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir da data da citação, 09/03/2007, pelo que condeno o INSS a efetuar-lhe o pagamento. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do CPC.P.R.I.

0004500-43.2007.403.6112 (2007.61.12.004500-6) - INEZ FORTUNATA COSTA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por INEZ FORTUNATA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/39), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. Forneceu quesitos. O perito forneceu laudo médico às fls. 73/76, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 77). A autora apresentou manifestação às fls. 80/83, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS forneceu manifestação à fl. 86. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não merece acolhimento, na medida em que a falta de requerimento administrativo demonstrando prévia resistência por parte do INSS se faz desnecessária diante da resistência oposta na própria contestação. Assim, sendo as partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação de mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Início pela incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 73/76 atesta cabalmente a ausência de incapacidade para o trabalho. Deveras, o médico perito relatou que a autora preenche os critérios para o diagnóstico de Transtorno Depressivo (resposta aos quesitos 1 do Juízo e do INSS), ressaltando, no entanto, que atualmente o quadro psíquico não impede o exercício das atividades habituais que vinha exercendo (resposta ao quesito 4 do INSS). No tocante à cura e tratamento da doença, conforme excerto da resposta conferida ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial esclareceu que: é possível a recuperação. Atualmente as evoluções psicofarmacológica e psicoterápicas e as possibilidades de melhora dos Transtornos Depressivos fazem com que a maioria desses Transtornos tem o prognóstico favorável com os tratamentos as técnicas psicoterapêuticas e o uso de medicações antidepressivas específicas, tornando melhor o curso da Depressão e o prognóstico desta patologia. A periciada não apresenta doença incapacitante. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011144-02.2007.403.6112 (2007.61.12.011144-1) - NEUSA FRANCO ARAUJO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA FRANCO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/39), procedendo sua complementação (fls. 96/97), bem como recolheu as custas processuais (fl. 45). Por meio da decisão de fls. 48/49, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme petição e documentos de fls. 54/72. A demandante formulou pedido de desistência (fls. 79/80). Instado, o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia, pela demandante, ao direito sobre que se funda a ação (fls. 86/87). A parte autora peticionou requerendo a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 94). Ante o

exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000226-7) - WALTER GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório WALTER GONÇALVES propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. Com a inicial, foram juntados documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 27/46), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 52/63. Convertido o julgamento em diligência (fl. 64), a CEF forneceu documentos às fls. 73/100. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 103), foi apresentado o parecer de fls. 105/106. As partes ofertaram manifestações às fls. 113vº e 115. É o relatório do essencial 2. Fundamentação É de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de carência da ação. Para que o empregado tivesse adquirido direito à taxa progressiva de juros era imprescindível que a sua admissão na empresa, bem como a abertura da conta vinculada, fosse datada anteriormente à vigência da Lei 5.705/71 ou, se posterior, que houvesse o seu enquadramento ao permissivo da Lei 5.958/73. Este o primeiro requisito exigido para obtenção do direito aos juros na forma progressiva. Cumpre esclarecer, todavia, que a interpretação do texto legal, bem como a mens legis, impõem o entendimento de que a Lei 5.978/73 surgiu para regularizar a situação daqueles que, ainda na vigência da Lei 5.107/66, deixaram de fazer a opção pelo FGTS na época própria. Aliás, o artigo 1.º, da lei que facultou a opção retroativa, assim preceituava: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Ou seja, a lei é dirigida aos atuais empregados da época, e não àqueles que porventura viessem a ser admitidos em qualquer empresa, podendo fazer a opção retroativa. Como dito, a Lei 5.705/71 garantiu a taxa progressiva aos trabalhadores que já tinham optado até a data de sua publicação. Se a Lei 5.958/73 deu aos optantes o benefício da retroação a 1.º.01.67, evidente que desejou dar-lhes a taxa progressiva que a Lei 5.705/71 ressalvava. Ressalte-se, assim, que fora concedido ao trabalhador o benefício de optar pelo FGTS, com data retroativa ao início de sua instituição, e com efeitos também retroativos. Foi a intenção da lei garantir os juros progressivos àqueles que ainda não eram optantes, tanto que os garantiu aos que já tinham optado até a vigência da Lei 5.705/71 (esta fixou a taxa única em 3% a.a.). O art. 1º da Lei de 1973 é bastante claro em garantir efeitos retroativos a 1.º.01.67, sem qualquer ressalva a alterações posteriores quanto a taxa de juros. Aliás, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula nº 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.5.107, de 1966. Ainda, como segundo e concorrente requisito, faz-se necessário que o trabalhador tenha permanecido na empresa o mínimo exigível para o início da gradação estipulada no artigo 4º da Lei 5.107/66, ou seja, que tenha sido feito, pelo menos, um depósito em sua conta vinculada após o segundo ano de permanência na empresa, uma vez que a partir de então teria direito, em tese, a 4% de juros, e daí por diante. A lei menciona tão-somente a permanência do trabalhador na mesma empresa por um determinado período, conforme o caso, excepcionando, todavia, nos parágrafos do citado artigo 4º, algumas hipóteses em que a contagem progressiva de juros não seria interrompida, os quais foram revogados pelo artigo 2º, 1º, da Lei 5.705/71, isto é, a partir do início da vigência desta lei, a permanência na mesma empresa tornou-se requisito absoluto à manutenção do direito à taxa progressiva, na forma da legislação anterior, uma vez que a lei nova unificou a taxa em 3% a.a., inclusive para os trabalhadores que mudassem de empresa, ficando ressalvado tão-somente o direito à forma progressiva para aqueles que permanecessem na mesma empresa. No caso dos autos, o autor optou de forma originária pelo regime do FGTS em 05 de maio de 1967, conforme anotação em sua CTPS, relativamente ao contrato de trabalho celebrado com o Fundo de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas (fl. 18). Ficou garantido ao demandante, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 2º da Lei 5.705/71. No entanto, não obstante os dizeres da legislação de regência (art. 2º da Lei 5.705/71), o autor sustenta (na peça inicial) não ter recebido a taxa progressiva. Entretanto, visualizando-se os extratos de FGTS do autor (fls. 75/100), verifica-se que há apontamentos de incidência da taxa progressiva de juros. E, consoante parecer de fls. 105/106, a Contadoria Judicial confirmou que: de acordo com os extratos de fls. 75/98, os coeficientes JAM aplicados na conta vinculada correspondem aos das taxas progressivas de juros, corretamente aplicadas em todo o período compreendido nos extratos. A propósito, anoto que as partes manifestaram expressa concordância com o parecer da Contadoria do Juízo, consoante manifestação de fl. 113vº e petição de fl. 115. Assim, considerando que houve pagamento, na esfera administrativa, da taxa progressiva dos juros, é de ser reconhecida a carência de ação. Em consequência, não havendo diferença, a título de juros progressivos, a ser creditada pela ré na conta vinculada ao FGTS do autor, resta prejudicado o pedido de incidência dos alegados expurgos inflacionários. 3. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000230-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000230-9) - FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. Com a inicial, foram juntados documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 27/47), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 53/64. Convertido o julgamento em diligência (fl. 65), a CEF forneceu documentos às fls. 74/104. Instado (fl. 106), o autor nada disse acerca dos extratos ofertados pela CEF, conforme certidão de fl. 107. É o relatório do essencial. 2. Fundamentação É de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de carência da ação. Para que o empregado tivesse adquirido direito à taxa progressiva de juros era imprescindível que a sua admissão na empresa, bem como a abertura da conta vinculada, fosse datada anteriormente à vigência da Lei 5.705/71 ou, se posterior, que houvesse o seu enquadramento ao permissivo da Lei 5.958/73. Este o primeiro requisito exigido para obtenção do direito aos juros na forma progressiva. Cumpre esclarecer, todavia, que a interpretação do texto legal, bem como a mens legis, impõem o entendimento de que a Lei 5.978/73 surgiu para regularizar a situação daqueles que, ainda na vigência da Lei 5.107/66, deixaram de fazer a opção pelo FGTS na época própria. Aliás, o artigo 1.º, da lei que facultou a opção retroativa, assim preceituava: Art. 1.º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Ou seja, a lei é dirigida aos atuais empregados da época, e não àqueles que porventura viessem a ser admitidos em qualquer empresa, podendo fazer a opção retroativa. Como dito, a Lei 5.705/71 garantiu a taxa progressiva aos trabalhadores que já tinham optado até a data de sua publicação. Se a Lei 5.958/73 deu aos optantes o benefício da retroação a 1.º.01.67, evidente que desejou dar-lhes a taxa progressiva que a Lei 5.705/71 ressaltava. Ressalte-se, assim, que fora concedido ao trabalhador o benefício de optar pelo FGTS, com data retroativa ao início de sua instituição, e com efeitos também retroativos. Foi a intenção da lei garantir os juros progressivos àqueles que ainda não eram optantes, tanto que os garantiu aos que já tinham optado até a vigência da Lei 5.705/71 (esta fixou a taxa única em 3% a.a.). O art. 1.º da Lei de 1973 é bastante claro em garantir efeitos retroativos a 1.º.01.67, sem qualquer ressalva a alterações posteriores quanto a taxa de juros. Aliás, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n° 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.5.107, de 1966. Ainda, como segundo e concorrente requisito, faz-se necessário que o trabalhador tenha permanecido na empresa o mínimo exigível para o início da gradação estipulada no artigo 4.º da Lei 5.107/66, ou seja, que tenha sido feito, pelo menos, um depósito em sua conta vinculada após o segundo ano de permanência na empresa, uma vez que a partir de então teria direito, em tese, a 4% de juros, e daí por diante. A lei menciona tão-somente a permanência do trabalhador na mesma empresa por um determinado período, conforme o caso, excepcionando, todavia, nos parágrafos do citado artigo 4.º, algumas hipóteses em que a contagem progressiva de juros não seria interrompida, os quais foram revogados pelo artigo 2.º, 1.º, da Lei 5.705/71, isto é, a partir do início da vigência desta lei, a permanência na mesma empresa tornou-se requisito absoluto à manutenção do direito à taxa progressiva, na forma da legislação anterior, uma vez que a lei nova unificou a taxa em 3% a.a., inclusive para os trabalhadores que mudassem de empresa, ficando ressaltado tão-somente o direito à forma progressiva para aqueles que permanecessem na mesma empresa. No caso dos autos, o autor optou de forma originária pelo regime do FGTS em 24 de maio de 1970 (data de início do vínculo de emprego), conforme anotação em sua CTPS (fl. 19), relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Pires - Serviços de Segurança Ltda. (fl. 18). Ficou garantido ao demandante, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 2.º da Lei 5.705/71. No entanto, não obstante os dizeres da legislação de regência (art. 2.º da Lei 5.705/71), o autor sustenta (na peça inicial) não ter recebido a taxa progressiva. Entretanto, visualizando-se os extratos de FGTS supervenientes fornecidos pela CEF (fls. 79/103), verifica-se que há demonstração de incidência da taxa progressiva de juros (taxa de 6% ao ano). A propósito, anoto que o autor, não obstante intimado para manifestação, não impugnou os documentos de fls. 74/104, apresentados pela ré, consoante certidão de fl. 107. Assim, considerando que houve pagamento, na esfera administrativa, da taxa progressiva dos juros, é de ser reconhecida a carência de ação. Em consequência, não havendo diferença, a título de juros progressivos, a ser creditada pela ré na conta vinculada ao FGTS do autor, resta prejudicado o pedido de incidência dos alegados expurgos inflacionários. 3. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-40.2008.403.6112 (2008.61.12.000799-0) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 95/96, tendo sido interposto agravo retido, pelo INSS, em face da decisão antecipatória (fls. 104/113). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 114/128), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 146/151, sobre o qual as partes foram cientificadas. É o relatório. Decido. Inicialmente mantenho a decisão de fls. 95/96, agravada na forma retida, por seus próprios fundamentos. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No presente caso, o laudo pericial de fls. 146/151 atestou a existência de incapacidade laborativa da autora, mas não apontou a data do seu início. Não obstante, considerando que a autora exerceu atividade laborativa remunerada e verteu contribuições previdenciárias nos períodos descritos no extrato CNIS que ora se junta, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário no período compreendido entre 19/04/2004 a 14/10/2007 (fl. 62), é plausível fixar a data da concessão do benefício pelo INSS como sendo o início da incapacidade da autora, ao tempo em que a demandante ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, o extrato CNIS que ora se junta demonstra que a autora verteu mais de doze contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, estando preenchido o requisito da carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que, para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial de fls. 146/151 atestou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia crônica do ombro direito, espondilose e discopatia degenerativa lombar com radiculopatia. Segundo ainda o trabalho técnico, as doenças que acometem a autora lhe acarretam incapacidade temporária para a sua atividade habitual, consoante respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4 do juízo. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e temporária para a função exercida atualmente, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, no entanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido

de adequado tratamento médico e, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, de participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): MARIA CAVALCANTE DA SILVA - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 505.342.785-9; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e art. 62 ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado após constatada, de forma cabal, a cessação da causa incapacitante para o trabalho ou mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno a sua atividade habitual, e, em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-75.2008.403.6112 (2008.61.12.001411-7) - OLIRIO RODRIGUES (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA. Relatório OLIRIO RODRIGUES propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. Com a inicial, foram juntados documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 36. Na fase de especificação de provas (fl. 40), as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 40vº. É o relatório do essencial. 2. Preliminares Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Também considero prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido do demandante. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. 3. Prescrição No que concerne à prescrição alegada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE. nº 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. Pois bem, os juros progressivos são devidos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71, e aos que, com base na Lei nº 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente. Acrescente-se que, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. No caso presente, a ação foi ajuizada em 08/02/2008, enquanto o registro de relação de emprego com opção originária pelo FGTS em 26/12/1967 (fl. 16), com base na Lei nº 5.107, de 13-9-66, encerrou em 30/04/1973 (fl. 15), de forma que transcorreu um período superior a 30 (trinta) anos entre o encerramento do último vínculo empregatício com base nessa legislação e o ajuizamento da demanda. Vale dizer, no que concerne ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Olivar dos Santos (01/06/1965 a 30/04/1973 - fl. 15), todas as diferenças eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição trintenária, em razão da não existência de relação de direito material entre as partes (autor e CEF) quanto ao período não prescrito (a contar de 08/02/1978). Acolho, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. Em consequência, não havendo diferença, a título de juros progressivos, a ser creditada pela ré na conta vinculada ao FGTS do autor, resta prejudicado o pedido de incidência dos alegados expurgos

inflacionários.3. DispositivoAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004237-0) - DOUGLAS ALEXANDRE SILVA MARTINS X MONICA CLAUDIA BORGES MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos. Às fls. 30/33 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de prova pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O réu noticiou a manutenção administrativa do auxílio-doença (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/55, acompanhada de quesitos e documentos. Laudo pericial às fls. 66/69. Instado, o réu informou a impossibilidade de composição amigável e forneceu documentos (fls. 70/72). O autor apresentou manifestação e documento às fls. 74/76. À fl. 77, o réu noticiou a cessação administrativa do auxílio-doença em 30/08/2009 e o restabelecimento, a partir de 01/09/2009, em face da tutela antecipada concedida nestes autos. O demandante e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 80/81. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que o autor postula na presente demanda a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 123.756.859-2) em aposentadoria por invalidez. Consoante documento de fl. 77, o auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, perdurou até 30/08/2009, sendo restabelecido por força da tutela antecipada concedida nestes autos. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em análise, a perícia judicial de fls. 66/69, realizada em 08/11/2008, demonstra que o autor é Dependente a Cocaína na forma de Crack com Transtorno Mental e de Comportamento devido uso de Cocaína (Atualmente Abstinente) e Transtorno Esquizofrênico provavelmente desencadeado por uso de drogas (resposta ao quesito 1 do juízo). O perito judicial, no entanto, não precisou a data do início da incapacidade laborativa do autor, informando tão somente que o uso de drogas foi aos 15 anos, os sintomas Esquizóides começaram há aproximadamente 1 ano (resposta ao quesito 14 do INSS). Não obstante, a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 22/02/2002 (fl. 15) a 30/08/2009 (fl. 77), o qual foi restabelecido por força de tutela antecipada deferida nestes autos. Bem por isso, a qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). No presente caso, o documento

de fls. 15/17 revela que a parte autora verteu mais de 12 contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial de fls. 66/69, produzido em 10/11/2008, atesta que o autor é Dependente a Cocaína na forma de Crack com Transtorno Mental e de Comportamento devido uso de Cocaína (Atualmente Abstinente) e Transtorno Esquizofrênico provavelmente desencadeado por uso de drogas (respostas aos quesitos 1 do juízo e 2 do INSS).Segundo o trabalho técnico, o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante respostas conferidas aos quesitos 4 do juízo e 12 do INSS.Anoto que o documento de fl. 14 demonstra que o demandante encontra-se sob interdição em face de sentença judicial datada de 09 agosto de 2004, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito à conversão do auxílio-doença, que perdurou até 01/09/2009 (NB 123.756.859-2 - fl. 77), em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia judicial (08/11/2008 - fl. 58), quando se constatou a atual incapacidade total e permanente para o trabalho.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado: Douglas Alexandre Silva Martins;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 08/11/2008 (a partir da data da perícia judicial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, deduzindo-se os valores pagos administrativamente e em razão da tutela antecipada concedida nestes autos a título de auxílio-doença em período concomitante. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 11) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004515-75.2008.403.6112 (2008.61.12.004515-1) - LUIZ ALBERTO DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

*S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ ALBERTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que apresenta incapacidade definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício por incapacidade.Com a inicial juntou documentos (fls. 13/34 e 39/42).Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 35/36, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 42/51). Formulou quesitos (fl. 51) e apresentou documentos (fls. 52/55).Às fls. 57/61, o autor noticiou a cessação do benefício auxílio-doença, requerendo a concessão de antecipação de tutela.Pela decisão de fls. 68/70 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo-se o benefício auxílio-doença do demandante (ofício de fls. 77/78).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 82/92, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 93).O demandante apresentou manifestação à fl. 96/verso e a autarquia federal nada requereu (fl. 141) e.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao restabelecimento do auxílio-doença.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilidade de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-

pericial juntado às fls. 82/92 constatou-se que a parte autora, conforme exame realizado no membro inferior esquerdo, apresenta lesão completa e degeneração total do nervo ciático, conforme resposta ao quesito 03 do INSS, fl. 89. Transcrevo, a propósito, resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 83: Existe a incapacidade para o trabalho. Entende este perito que as lesões do autor são seqüelas de evolução de fraturas da região da bacia com lesão associada do nervo ciático à esquerda devido acidente de carro relatado pelo autor em 1971 e atualmente provocam dores no membro inferior esquerdo, principalmente refere o autor o pé esquerdo devido, principalmente à lesão do nervo ciático, já que as outras alterações de diminuição da força do membro inferior esquerdo, artrose de bacia e coxo femoral e coluna foram bem toleradas pelo autor até seu afastamento inicial em 2009. Para as alterações de coxo artrose esquerda, existe a possibilidade de artroplastia futura, mas não é motivo das dores incapacitantes no membro inferior esquerdo que não existe possibilidade de resolução conhecida por este perito para a lesão do nervo ciático após evolução de 38 anos de degeneração do nervo ciático. Segundo o perito, o autor apresenta incapacidade absoluta (para qualquer atividade) e permanente, conforme resposta aos quesitos n.ºs 05 e 06 do INSS, fl. 90. Ainda, consoante resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 91), o autor não pode ser reabilitado para outra atividade. Desta forma, o autor é portador de incapacidade total e definitiva, insuscetível de reabilitação, em decorrência de agravamento das lesões sofridas em acidente automobilístico ocorrido em 1971, sem esquecer que o autor iniciou sua vida laborativa em 1978, consoante resposta ao quesito 08 do INSS (fl. 91). b) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. No caso em análise, observo que o perito afirma não ser possível indicar, de forma precisa, a data de início da incapacidade, podendo apenas afirmar que se trata de progressão das seqüelas deixadas por acidente ocorrido em 1971, conforme resposta ao quesito 08 do INSS (fl. 91). Em outro plano, verifico que o benefício auxílio-doença outorado concedido ao demandante na esfera administrativa (NB 505.579.101-9, com DIB em 10.05.2005) teve como diagnóstico Fratura múltipla da coluna lombar e da pelve (CID: S32.7) e como diagnóstico secundário Ciática (CID: M54.3), a demonstrar que o quadro de incapacidade teve início ao tempo da concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa. Logo, considerando que a parte autora ostentava vínculo de emprego com registro em CTPS ao tempo da gênese da incapacidade, esta também preenchido requisito da qualidade de segurado. Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência. c) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo o demandante vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, conforme informações constantes do CNIS. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (30.06.2008, fl. 77), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (05.11.2009, fl. 82), que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Luiz Alberto de Carvalho; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 01.07.2008 (cessação administrativa do benefício n.º 505.579.101-9) a 04.11.2009 (dia anterior à juntada do laudo pericial) aposentadoria por invalidez: 05.11.2009 (data da juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: confirma antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código

Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005730-0) - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor alega na inicial ser portador de moléstias físicas e psíquicas graves, apresentando, inclusive, documentos médicos que indicam também diagnóstico de neoplasia (CID: C44.4), conforme fls. 28 e 31, intime-se a senhora Perita para complementar o laudo médico de fls. 86/92, informando, ainda, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial: a) se o autor encontra-se (ou não) incapaz para o seu labor habitual em decorrência da neoplasia indicada nos documentos médicos de fls. 28 e 31; b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente; Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009996-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009996-2) - NEUSA CLARICE BIGUETE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Fls. 67/71: À oportuna consideração do órgão ad quem. 2. Segue sentença em separado, em 05 lauda(s). Publique-se. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEUSA CLARICE BRIGUETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença 560.214.542-3 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que o benefício foi indevidamente suspenso, sob o argumento de cessação da incapacidade laborativa. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/53). Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 57/59, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O benefício da autora foi restabelecido, conforme ofício de fls. 63/64. Citado e intimado, o réu interpôs agravo, na forma retida (fls. 67/71) e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/89). Formulou quesitos (fl. 89) e apresentou documentos (fls. 90/99). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 104/117, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 125/126 e 127. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial juntado às fls. 66/74, afirmou o perito que a demandante apresenta diagnóstico de a) processos degenerativos iniciais ao nível de sua coluna vertebral; b) neuropatia dos nervos medianos ao nível dos punhos bilateralmente (Síndrome do Túnel do Carpo) e c) uma fibromialgia, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 111. Consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo, a demandante apresenta, atualmente, incapacidade permanente e total, em decorrência da Síndrome do Túnel do Carpo e da fibromialgia, para atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível do(s) seu(s) membro(s) superior(es); (inclusive para a sua atividade habitual; estando aí incluídas a grande maioria das atividades laborais ditas: manuais e braçais (fls. 111/112). De outra parte, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 112), afirma o senhor Perito que a autora pode em tese ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência, desde que respeitadas as restrições descritas no trabalho técnico (quesito 03 do Juízo) e desde que a fibromialgia esteja devidamente tratada e controlada por medidas terapêuticas adequadas. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha

salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade, ainda que em tese, de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 54 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Portanto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. De conseqüência, não é o caso de deferir aposentadoria por invalidez. b) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. No caso em análise, o perito afirmou ser difícil determinar com precisão, em face da multiplicidade das queixas da requerente e dos fatos que ocorreram na sua vida laboral, indicando, apenas como data provável o ano de 2003, ao tempo que foi concedido o primeiro benefício à demandante. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos apontados nos documentos de fls. 34/38 e 41 (relativos aos anos de 2004, 2006 e 2008) e aqueles descritos no laudo pericial, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença n.º 560.214.542-3 (15.10.2007 - fls. 28 e 30). Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência. c) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (ostefe deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo a autora vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, conforme informações constantes do CNIS. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença a partir da cessação do benefício 560.214.542-3 (15.10.2007, fls. 28 e 30), compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Neusa Clarice Brigquete; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir de 16.10.2007; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INF BEN referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010042-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010042-3) - LEANDRO CARLOS PAZ(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEANDRO CARLOS PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. A decisão de fls. 55/56 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 61/80), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades laborais. Laudo pericial às fls. 85/89. Manifestação do autor à fl. 93. À fl. 94, o réu apresentou manifestação sobre o laudo pericial e informou a impossibilidade de composição amigável. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que, no caso dos autos, o perito médico asseverou que a parte autora não é portadora de doença incapacitante para seu labor (resposta ao quesito 2 do juízo), afirmando que o quadro psiquiátrico não impede o periciando de praticar uma atividade que lhe garanta subsistência, como por exemplo, a atividade laboral que está desenvolvendo esse ano (resposta ao quesito 3 do juízo). Segundo o trabalho técnico, o autor é portador de Transtorno mental e comportamental devido uso de múltiplas drogas. Nessa perícia, do quadro psiquiátrico não ficou caracterizada incapacidade e não impede o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, principalmente se permanecer em abstinência total de álcool e drogas e submeter ao tratamento psiquiátrico (resposta ao quesito 1 do INSS). Por fim, saliento que o demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme manifestação apresentada à fl. 93. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012286-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012286-8) - ISAC GOMES DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ISAC GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta que é portador do vírus HIV e se encontra impossibilitado de trabalhar. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 35/36, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Contestação e documentos apresentados às fls. 41/61. Laudo pericial às fls. 71/90, sobre o qual foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 94/95 (autor) e 96 (INSS). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Análise, inicialmente, a questão da incapacidade laborativa. No laudo médico-pericial de fls. 71/90, in Conclusão (fl. 84), afirmou o senhor Perito que o demandante é portador de HIV/AIDS e que faz tratamento regularmente com retrovirais. Contudo, conclui o perito que tal patologia não determina, atualmente, uma incapacidade laborativa para o demandante, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 85). Saliento, ainda, que também não foi constatada incapacidade decorrente da hepatite C. Transcrevo, por fim, a resposta conferida pelo perito ao quesito 11 do Juízo (fl. 85): O reclamante é portador de HIV desde 2002, já passou por períodos de piora do quadro com internação. Faz atualmente tratamentos com retrovirais e no momento não existe incapacidade para o trabalho. Ausente a alegada incapacidade laborativa do autor, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012402-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012402-6) - JURANDY MACIEL (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório JURANDIR MACIEL propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. Com a inicial, foram juntados documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 52. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 55/66), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 74/85. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 86), foi apresentado o parecer de fls. 87/88. As partes ofertaram manifestações às fls. 92/93 e 94. Oportunizada a especificação de provas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 95vº. É o relatório do essencial. 2. Fundamentação É de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de carência da ação. Para que o empregado tivesse adquirido direito à taxa progressiva de juros era imprescindível que a sua admissão na empresa, bem como a abertura da conta vinculada, fosse datada anteriormente à vigência da Lei 5.705/71 ou, se posterior, que houvesse o seu enquadramento ao permissivo da Lei 5.958/73. Este o primeiro requisito exigido para obtenção do direito aos juros na forma progressiva. Cumpre esclarecer, todavia, que a interpretação do texto legal, bem como a mens legis, impõem o entendimento de que a Lei 5.978/73 surgiu para regularizar a situação daqueles que, ainda na vigência da Lei 5.107/66, deixaram de fazer a opção pelo FGTS na época própria. Aliás, o artigo 1.º, da lei que facultou a opção retroativa, assim preceituava: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Ou seja, a lei é dirigida aos atuais empregados da época, e não àqueles que porventura viessem a ser admitidos em qualquer empresa, podendo fazer a opção retroativa. Como dito, a Lei 5.705/71 garantiu a taxa progressiva aos trabalhadores que já tinham optado até a data de sua publicação. Se a Lei 5.958/73 deu aos optantes o benefício da retroação a 1.º.01.67, evidente que desejou dar-lhes a taxa progressiva que a Lei 5.705/71 ressalvava. Ressalte-se, assim, que fora concedido ao trabalhador o benefício de optar pelo FGTS, com data retroativa ao início de sua instituição, e com efeitos também retroativos. Foi a intenção da lei garantir os juros progressivos àqueles que ainda não eram optantes, tanto que os garantiu aos que já tinham optado até a vigência da Lei 5.705/71 (esta fixou a taxa única em 3% a.a.). O art. 1º da Lei de 1973 é bastante claro em garantir efeitos retroativos a 1.º.01.67, sem qualquer ressalva a alterações posteriores quanto a taxa de juros. Aliás, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula nº 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.5.107, de 1966. Ainda, como segundo e concorrente requisito, faz-se necessário que o trabalhador tenha permanecido na empresa o mínimo exigível para o início da gradação estipulada no artigo 4º da Lei 5.107/66, ou seja, que tenha sido feito, pelo menos, um depósito em sua conta vinculada após o segundo ano de permanência na empresa, uma vez que a partir de então teria direito, em tese, a 4% de juros, e daí por diante. A lei menciona tão-somente a permanência do trabalhador na mesma empresa por um determinado período, conforme o caso, excepcionando, todavia, nos parágrafos do citado artigo 4º, algumas hipóteses em que a contagem progressiva de juros não seria interrompida, os quais foram revogados pelo artigo 2º, 1º, da Lei 5.705/71, isto é, a partir do início da vigência desta lei, a permanência na mesma empresa tornou-se requisito absoluto à manutenção do direito à taxa progressiva, na forma da legislação anterior, uma vez que a lei nova unificou a taxa em 3% a.a., inclusive para os trabalhadores que mudassem de empresa, ficando ressalvado tão-somente o direito à forma progressiva para aqueles que permanecessem na mesma empresa. No caso dos autos, o autor optou de forma originária pelo regime do FGTS em 1º de janeiro de 1967, conforme anotação em sua CTPS (fl. 21), relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A (fl. 19). Ficou garantido ao demandante, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 2º da Lei 5.705/71. No entanto, não obstante os dizeres da legislação de regência (art. 2º da Lei 5.705/71), o autor sustenta (na peça inicial) não ter recebido a taxa progressiva. Entretanto, visualizando-se os extratos de FGTS do autor (fls. 26/42), verifica-se que há apontamentos de incidência da taxa progressiva de juros. E, consoante parecer de fls. 87/88, a Contadoria Judicial confirmou que: de acordo com os extratos acostados à inicial, os coeficientes JAM aplicados na conta vinculada correspondem aos das taxas progressivas de juros, corretamente aplicadas até a rescisão do contrato de trabalho (fl. 45). Assim, considerando que houve pagamento, na esfera administrativa, da taxa progressiva dos juros, é de ser reconhecida a carência de ação. Em consequência, não havendo diferença, a título de juros progressivos, a ser creditada pela ré na conta vinculada ao FGTS do autor, resta prejudicado o pedido de incidência dos alegados expurgos inflacionários. 3. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000523-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000523-6) - JOSE ROBERTO BATALINI (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Requer a

condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 12.732,05, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/40, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A ré forneceu documentos às fls. 44/50. O autor ofertou manifestação às fls. 55 e 60/73. Na fase de especificação de provas (fl. 52), as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 74. É o essencial. 2. Legitimidade ativa No tocante à caderneta de poupança nº 0338-013-00017776-8, os extratos de fls. 17 e 49/50 demonstram que se trata de conta individual em nome do autor José Roberto Batalini. No que concerne à conta-poupança nº 0338-013-00015925-5, não obstante a ausência de apresentação pela CEF de cópia da respectiva ficha de abertura (fls. 53 e 74), verifico que os extratos de fls. 15 e 46/47 comprovam que se trata de caderneta de poupança em nome de JOSÉ ROBERTO BATALINI E OU, de modo que os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Logo, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que o autor JOSÉ ROBERTO BATALINI também detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0338-013-00015925-5. Passo ao exame da alegada prescrição. 3. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 4. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial (janeiro de 1989). A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória nº 32 editada já estava em seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de

demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Logo, na hipótese verente, prospera o pedido quanto às cadernetas de poupança n.º 0338-013-00017776-8 e n.º 0338-013-00015925-5, já que renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 (fls. 45/50).Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: a) o valor indicado (R\$12.732,05), apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 40); b) o próprio autor requereu o julgamento antecipado da lide, consoante petição de fl. 55; e c) oportunizada a especificação de provas, ele (demandante) nada requereu, consoante certidão de fl. 74. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.5. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção das poupanças pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às cadernetas de poupança n.º 0338-013-00017776-8 e n.º 0338-013-00015925-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004088-1) - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a presente demanda versa sobre interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos para sentença. Int.

0012525-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012525-4) - MANOEL DOS ANJOS (SP180683 - EVANDRO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor apresentou extratos que comprovam a existência de saldo na sua caderneta de poupança no período de 04/12/90 a 17/02/91 (fls. 14/15). Assim, considerando o pedido formulado inicial, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os demais extratos da conta-poupança n.º 0302-013-00030532-8 (fls. 14/15), relativamente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990. Em hipótese de a conta-poupança não existir nos períodos indicados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo, comprovando a data de início da caderneta de poupança em nome do autor. Intimem-se.

0003046-23.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). À fl. 17, foi determinado que o autor comprovasse não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção (fl. 15). Vale dizer que o autor não se manifestou da decisão, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, desde a primeira intimação para esclarecer sobre possível vinculação deste feito com o de n.º 0003564-35.2010.403.6112, ocorrida em 04.08.2010, até a data da conclusão (02.12.2010), transcorreu aproximadamente quatro meses sem que o autor promovesse o necessário esclarecimento, ficando o feito abandonado por um período superior a 30 (trinta) dias, por sua negligência. Do exposto, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007992-38.2010.403.6112 - VERA LUCIA AMARAL(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LÚCIA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a proceder sua desaposentação e implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentação.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/27).É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito deve ser extinto, com resolução do mérito. Explico, ato seguinte, as razões do meu convencimento.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Logo, o artigo 285-A do Código de Processo Civil permite ao magistrado, antes de estabilizada a relação processual, o julgamento do processo com resolução do mérito, desde que: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito, b) existam precedentes no juízo e c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.No caso dos autos, a autora postula sua desaposentação, com a implantação de nova aposentadoria, mediante a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentação.A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos (autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3).A propósito, transcrevo, em sua inteireza, a fundamentação outrora consignada nos autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3:O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo

legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001262-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001262-5) - NATALINO CAMARA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. UIJ Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NATALINO CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença 505.498.466-2 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante, em síntese, que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que o benefício foi indevidamente suspenso, sob o argumento de cessação da incapacidade laborativa. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/62). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 71/74, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/96). Formulou quesitos (fl. 96) e apresentou documentos (fls. 97/100). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 128/132, acompanhado de documentos (fls. 134/150), sobre o qual as partes foram cientificadas. O autor requereu a complementação do laudo pericial e formulou, na oportunidade, novo pedido de antecipação de tutela (fls. 153/154). Pela decisão de fl. 156/verso foi concedido o pedido de antecipação de tutela, para restabelecimento do benefício auxílio-doença do autor. Pela mesma decisão foi determinada a complementação do trabalho técnico. O perito apresentou laudo complementar às fls. 165/169. Instadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 173/174 (autor) e 175 (INSS). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que o autor preenche os requisitos para a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial de fls. 128/132, complementado às fls. 165/169, afirmou o perito que o demandante é portador de epilepsia com episódios frequentes de crises convulsivas e artrose da coluna lombar, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 129. Consoante resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 129) e Conclusão (fl. 132), o autor apresenta, atualmente, incapacidade total e permanente para a atividade de baterista, outrora desempenhada pelo demandante. De outra parte, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 129), afirma o senhor Perito que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade outrora desenvolvida pelo autor, com possibilidade de reabilitação para outra função, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos e higidez mental. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico e nas quais não se exija o manuseio de máquinas ou manipulação de chumbo (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 129). Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 49 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Portanto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. De consequência, não é o caso de deferir aposentadoria por invalidez. b) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver

suspensão ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. No caso em análise, o perito afirmou não ser possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, limitando-se a relatar que esta ocorreu após a cessação do último vínculo de emprego (ocorrido em 31.08.2004), quando o demandante parou de trabalhar, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 130). Contudo, afirmou o perito que a incapacidade surgiu antes de 10.12.2007, ao tempo em que a autarquia federal cessou o benefício outrora concedido ao demandante. Logo, conclui-se que o autor ostentava qualidade de segurado ao tempo da gênese da incapacidade constatada no laudo pericial, a teor do que dispõe o art. 15, I, da Lei 8.213/91. Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência. c) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo o autor vertido contribuições em número muito superior ao exigido pela legislação, conforme informações constantes do CNIS. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o demandante tem direito a receber auxílio-doença a partir da cessação do benefício 505.498.466-2 (10.12.2007, fl. 97), compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): NATALINO CÂMARA; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir de 11.12.2007; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3722

MONITORIA

0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que a autora alegou ser menor ao tempo da propositura da ação, sendo assistida por seu genitor Antônio Ramos, que outorgou procuração ao advogado que atua nestes autos (fl. 12). Contudo, quando da distribuição da demanda (31.08.2006, fl. 02) a autora contava com 18 anos de idade, visto que nascida em 21.07.1988 (documento de fl. 15). Logo, tendo ainda em vista a

evidente falha de representação processual, bem como a conclusão do laudo médico de fls. 78/82, notadamente nas respostas aos quesitos 03, 04 e 07 do Juízo (fl. 79), determino que a parte autora promova a regularização da representação processual, informando, inclusive, se existe ação de interdição movida em face da demandante Cássia de Azevedo Ramos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do SISBEN referentes a Antonio Ramos e Paulo Henrique de Azevedo Ramos, pai e irmão da demandante. Cumpridas as determinações supra ou decorrido prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3723

MANDADO DE SEGURANCA

000006-96.2011.403.6112 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO DE FL. 27: Proceda a impetrante à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do estatuto social e eventuais alterações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 23. DECISÃO DE FL. 23 PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 22/12/2010: Plantão Judiciário Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer a suspensão ou a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes da SERASA. Alega que as indevidas restrições decorrem de ação de execução fiscal que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP e estão impedindo a renovação do limite de crédito que a empresa possui em instituições financeiras. Ocorre que o pleito aqui deduzido não é daqueles cuja urgência justifique apreciação no plantão judiciário. Além do mais, a ação judicial que deu causa à inscrição do nome da impetrante foi distribuída em 17/06/2009, o que em princípio afasta o alegado periculum in mora (fl. 09). Cumpre ainda observar que é questionável a competência do Juízo Federal para conhecer do pedido, uma vez que existe demanda ajuizada perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, ao qual a impetrante, inclusive, já deduziu a mesma pretensão (fls. 11/13), questão que será melhor analisada pelo juiz natural para o qual o presente feito couber por distribuição após o recesso forense. Aguarde-se o final do recesso, quando o feito deverá ser regularmente distribuído. Intime-se. Presidente Prudente, 22 de dezembro de 2010. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203583-43.1995.403.6112 (95.1203583-9) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X EDITORA IMPRENSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205012-45.1995.403.6112 (95.1205012-9) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X V A SGOBI & CIA LTDA ME X I H ESTEVES & CIA LTDA X Y TANIGUTI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1208226-73.1997.403.6112 (97.1208226-1) - ANTONIA MIORIM JORGE X FERNANDO DE SOUZA JACINTO X LAYDE XAVIER DA SILVA X MARIA APARECIDA LORENCETTI DA SILVA X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIA MIORIM JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE SOUZA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

1205038-38.1998.403.6112 (98.1205038-8) - AUTA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AUTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205107-70.1998.403.6112 (98.1205107-4) - ILDA DE CARVALHO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ILDA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003429-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003429-4) - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERIA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007436-51.2001.403.6112 (2001.61.12.007436-3) - JOANA RODRIGUES MOREIRA LUCENA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001083-58.2002.403.6112 (2002.61.12.001083-3) - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002684-02.2002.403.6112 (2002.61.12.002684-1) - ALCIDES ROPELLI SANVEZZO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES ROPELLI SANVEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005127-23.2002.403.6112 (2002.61.12.005127-6) - ELZA NOVOLI ALBAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELZA NOVOLLI ALBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005453-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005453-8) - ZADIR MARIA MARTINS DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ZADIR MARIA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000739-43.2003.403.6112 (2003.61.12.000739-5) - SEBASTIANA FRANCA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIANA FRANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005655-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005655-2) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005957-52.2003.403.6112 (2003.61.12.005957-7) - EVA SOARES DE MOURA SANTOS X CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EVA SOARES DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001517-76.2004.403.6112 (2004.61.12.001517-7) - ANA CLAUDIA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA CLAUDIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004822-68.2004.403.6112 (2004.61.12.004822-5) - SEVERINO CARLOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI) X SEVERINO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006283-75.2004.403.6112 (2004.61.12.006283-0) - MARIA MIRANDA DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008713-97.2004.403.6112 (2004.61.12.008713-9) - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001771-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001771-3) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002127-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002127-3) - JOAO DA SILVA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. SERGIO MASTELLINI) X JOAO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003292-92.2005.403.6112 (2005.61.12.003292-1) - JOSE VAZ DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005202-57.2005.403.6112 (2005.61.12.005202-6) - IONICE FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IONICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0006178-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006178-7) - MARIA LUCIA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA LUCIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007027-36.2005.403.6112 (2005.61.12.007027-2) - INEZ PINHEIRO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INEZ PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009245-37.2005.403.6112 (2005.61.12.009245-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000548-90.2006.403.6112 (2006.61.12.000548-0) - GENESIA LESSA PELICEO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIA LESSA PELICEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000931-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000931-9) - JORGINA MOREIRA GOMES(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JORGINA MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005233-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005233-0) - FIDELCIS LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FIDELCIS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005744-41.2006.403.6112 (2006.61.12.005744-2) - VAGNER VIDAL FONTAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VAGNER VIDAL FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008978-31.2006.403.6112 (2006.61.12.008978-9) - TERESA ALVES SIMPLICIO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TERESA ALVES SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010288-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010288-5) - JOAO GOMES DA CRUZ(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011087-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011087-0) - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011226-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011226-0) - MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011511-60.2006.403.6112 (2006.61.12.011511-9) - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012197-52.2006.403.6112 (2006.61.12.012197-1) - TANIBA BONIFACIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TANIBA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012248-63.2006.403.6112 (2006.61.12.012248-3) - DELMIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012904-20.2006.403.6112 (2006.61.12.012904-0) - SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000670-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000670-0) - IRANI CORREA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRANI CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001066-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001066-1) - PAULO JOSE DIAS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002991-77.2007.403.6112 (2007.61.12.002991-8) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003397-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003397-1) - ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003409-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003409-4) - TEREZA DE SOUZA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004502-13.2007.403.6112 (2007.61.12.004502-0) - ALCIDES ROSARIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006218-75.2007.403.6112 (2007.61.12.006218-1) - ALCEU NUNES RODRIGUES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCEU NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008159-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008159-0) - ADALGISA DA SILVA SOUZA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADALGISA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008207-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008207-6) - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008501-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008501-6) - GILSON DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009960-11.2007.403.6112 (2007.61.12.009960-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010486-75.2007.403.6112 (2007.61.12.010486-2) - MARIA MARQUES MARTINS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010871-23.2007.403.6112 (2007.61.12.010871-5) - CLOVIS DA CONCEICAO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLOVIS DA CONCEICAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010928-41.2007.403.6112 (2007.61.12.010928-8) - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011225-48.2007.403.6112 (2007.61.12.011225-1) - WILMA DA SILVA GUIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILMA DA SILVA GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012175-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012175-6) - GISLENE APARECIDA TREVISAN(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISLENE APARECIDA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013747-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013747-8) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000545-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000545-1) - MOACIR GOMES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MOACIR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0001643-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001643-6) - MAURICIO ANDRADE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURICIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0001823-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001823-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0003198-42.2008.403.6112 (2008.61.12.003198-0) - HELIETE CABRITA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELIETE CABRITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0003288-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003288-0) - APARECIDA NOVAIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0005075-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005075-4) - VALDECI JOSE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0005212-96.2008.403.6112 (2008.61.12.005212-0) - ZILDA FERREIRA GOMES ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZILDA FERREIRA GOMES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0005542-93.2008.403.6112 (2008.61.12.005542-9) - ANTONIO CARLOS MATTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005995-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005995-2) - SUELI REGINA DA SILVA MARTINS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI REGINA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006293-80.2008.403.6112 (2008.61.12.006293-8) - SILVIA GIROTTI BERTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVIA GIROTTI BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006883-57.2008.403.6112 (2008.61.12.006883-7) - EVA LIMA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007380-71.2008.403.6112 (2008.61.12.007380-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008055-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008055-2) - SANTA NICOLAU ROSA PREMULI(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANTA NICOLAU ROSA PREMULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008223-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008223-8) - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008746-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008746-7) - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERINETE DUARTE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0009541-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009541-5) - ARMANDO TOLOTTI GALBETTI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO TOLOTTI GALBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0009992-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009992-5) - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0010340-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010340-0) - MARLI GONCALVES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0013348-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013348-9) - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0013391-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013391-0) - ANDRE AMORIM CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE AMORIM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0013969-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013969-8) - CLEIDE VIEIRA MARQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE VIEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0014548-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014548-0) - ROSILENE DOS SANTOS LIMA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0017328-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017328-1) - WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0001611-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001611-8) - RITA BARBOSA MENDES DE MOURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RITA BARBOSA MENDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009293-69.2000.403.6112 (2000.61.12.009293-2) - MARIO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0004479-04.2006.403.6112 (2006.61.12.004479-4) - MARIA AFONSO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA AFONSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0006507-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006507-1) - TANIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA APARECIDA ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008618-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008618-9) - ZELI DE SOUZA CERESINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO

CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZELI DE SOUZA CERESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004127-7) - NATALINA TAVARO SOARES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168334E - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 01 de março de 2011, às 15h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004237-40.2009.403.6112 (2009.61.12.004237-3) - FRANCISCA MOREIRA DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 01 de março de 2011, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0) - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 01 de março de 2011, às 14h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012099-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012099-2) - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0000380-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000380-1) - RAUL SENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 03 de março de 2011, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008455-77.2010.403.6112 - JUDITH SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOPor ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração apresentada (folha 11), que outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006235-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 225 - Defiro o prazo de mais trinta dias para a entrega do laudo, conforme postulado pelo Perito. Intime-se com urgência, devendo proceder consoante determinado na parte final do despacho de fl. 218. Intimem-se.

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004322-0)) INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 584 - Defiro o prazo de mais vinte dias para a entrega do laudo, conforme postulado pelo Perito. Intime-se com urgência. Intimem-se.

0008291-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000964-3)) BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 77/87 : Defiro a juntada da cópia do procedimento administrativo, como requerido. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0008739-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Embargado, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0005615-75.2002.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012608-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205987-62.1998.403.6112 (98.1205987-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGROJUMA COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA X ANITA DA SILVA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X JURANDIR BARBOSA X MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA

(Despacho de fl.224): Vistos. Compulsando os autos constato que, embora já conste no termo de autuação o nome da pessoa jurídica Agrojuma Comercio de Legumes e Frutas Ltda., fato é que não existe nos autos provimento determinando sua inclusão no polo passivo desta demanda. Deste modo, a fim de que não haja posterior alegação de nulidade, considero-a integrada à lide, nos termos do art. 47 do CPC. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho proferido à fl. 222. Int. (Despacho de fl.222): Fls. 220/221: Recebo os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão dos executados Jurandir Barga e Maria Marlene Pereira da Rocha no polo passivo da relação processual. Após, cite-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201604-80.1994.403.6112 (94.1201604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

À vista do informado à fl. 282, transformo em definitivo o depósito de fl. 284, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/98. Oficie-se à CEF. Fl. 285: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 288/294: Não vislumbro o mínimo traço do requisito da urgência para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, porquanto sob esse título invoca a Executada risco de dano representado pela possibilidade de levantamento dos valores depositados nos autos pelo arrematante, em favor da União, derivados da arrematação. Acontece que, o único valor depositado nestes autos, cuja transformação em definitivo ora determino, refere-se ao sinal da arrematação, a qual foi parcelada em nove prestações (fls. 182 e 202/206) e que ocorreu há cerca de quatro anos (fl. 192). Assim, não há razão para concessão da tutela somente sobre essa fração, já que as demais já foram pagas administrativamente à credora. Desta forma, ausente o requisito do risco de dano a habilitar a antecipação dos efeitos da tutela, fica sem objeto o pedido. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguardem-se respostas aos ofícios expedidos às fls. 278 e 279. Int

1204842-05.1997.403.6112 (97.1204842-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 29/31 e 33/42, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a(o) exequente, em 05 dias, sobre o parcelamento noticiado. Int.

1205766-16.1997.403.6112 (97.1205766-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO CESAR RIBEIRO E CIA LTDA X MAISIA DE MELO RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 461 - Transitada em julgado a sentença prolatada nos embargos em apenso, consoante certidão de fl. 462, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 278 em favor do leiloeiro DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, devendo ser intimado a retirá-lo em Secretaria em 5 dias. Quanto à apreciação dos pedidos de preferência (fls. 328, 365 e 386), por ora, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho local, solicitando: a) referente ao feito nº 01247.1993.026.15.00-8, informar se há constrição sobre o mesmo bem e o envio de cópia do auto de penhora, bem assim o valor do crédito trabalhista, discriminado por rubrica, posicionado para a data da arrematação (abril/2005); b) referente ao feito nº 01929.1993.026.15.00-8, apenas o valor do crédito trabalhista, discriminado por rubrica, posicionado para a data da arrematação, porquanto já há comprovação da penhora (R.3 - fl. 182). De sua parte, informe a União o valor na data da arrematação de todos os seus créditos com penhora sobre o mesmo bem. Cumpra-se com premência. Intimem-se.

1203109-67.1998.403.6112 (98.1203109-0) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO CORBETTA X JOAO ALBERTO DE AZEVEDO TONIN(SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

(Despacho de fls. 223): Fl. 219: Defiro a juntada requerida. Publique-se a sentença prolatada às fls. 216/217, com premência. Int. (Dispositivo da r. Sentença de fls. 216/217): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem honorários, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

0006707-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Fls. 216/218: Defiro excepcionalmente. Solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em

prosseguimento. Int.

0008200-71.2000.403.6112 (2000.61.12.008200-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA(Proc. OZEIAS PEREIRA DA SILVA 201.471)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 169): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal, com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Descontituo a penhora de fl. 156. Lavre-se o respectivo Auto de Levantamento, intimando a Executada com premência. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0009915-80.2002.403.6112 (2002.61.12.009915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTEC RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA)

Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 175/181. 2) Expeça-se carta precatória para intimação do Co-Executado JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES JÚNIOR, de per si e como representante da pessoa jurídica Co-Executada, da penhora de fl. 171, assim como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos. 3) Em seguida, tendo em vista o teor da certidão de fl. 201, manifeste-se a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço atualizado do Co-Executado CARLOS ALBERTO DA SILVA. 4) Apresentado o atual endereço do Co Executado CARLOS ALBERTO DA SILVA, expeça-se o necessário para intimá-lo do teor do despacho de fl. 203, desta decisão, bem como para cientificá-lo do prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, interpor embargos. Intimem-se.

0000703-98.2003.403.6112 (2003.61.12.000703-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fls. 117/118 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeçüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeçüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0003396-55.2003.403.6112 (2003.61.12.003396-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 153 - Verifico que, a despeito de arrematado e formalmente entregue ao Arrematante (fl. 111), o bem continua de uso da Executada. De outro lado, revela-se que aquele era procurador desta ao tempo da aquisição (fl. 155). Assim, antes de analisar o pedido de fl. 153, intime-se o Arrematante a fim de esclarecer qual a relação que mantém com a Executada. Intime-se.

0006248-18.2004.403.6112 (2004.61.12.006248-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 150: Requerimento prejudicado. Em cumprimento à r. decisão copiada às fls. 156/158, proceda-se à substituição dos bens penhorados nos autos pela penhora de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeçüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeçüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0008226-30.2004.403.6112 (2004.61.12.008226-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X M 5

EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X IZABEL LEONILDA TONHAO X JOAO VLADEMIR TONHON(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fls. 112/117: Tendo em vista a ocorrência de leilões negativos (fls. 91/92), defiro excepcionalmente a substituição pleiteada. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas senvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

000208-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIMAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X Z F COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Atribuído efeito suspensivo aos embargos ajuizados pela ZF COM. LAB. FOTOGRÁFICO LTDA., indefiro a realização de leilão por ora. Defiro, no entanto, a penhora de numerários em reforço da garantia. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Intimem-se.

0006813-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RUVLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 231 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001676-3) - AFONSO MAGALHAES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o comparecimento de todas as testemunhas na audiência designada, inclusive da testemunha não residente nesta Comarca, e a oitiva delas, apreciarei o pedido de fls. 200/201. Intimem-se.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela parte ré, reconsidero a determinação da fl. 135. Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0007569-78.2010.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a data da audiência designada (20/01/2011) recairá em feriado forense, redesigno-a para o dia 16/02/2011, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE

SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a data da audiência designada (20/01/2011) recairá em feriado forense, redesigno-a para o dia 16/02/2011, às 15:30 horas.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - Primeiramente, ciência a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 67/73 (PA), pelo prazo de 5 (cinco) dias.2 - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora conforme já deferido às fls. 52, nomeio expert o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.3 - Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 105 e 119), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato e elaboração do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.4 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.5 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.Fl. 123: perícia médica Psiquiátrica foi agendada para o dia 28/01/2011 Às 16:00 horas, na sala de pericias (subsolo) do fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na rua Alice Além Saadi, 1010, devendo o autor ser comunicado que é imprescindível a apresnetação da Carteira de Trabalho e do RG, por ocasião da perícia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos, etc.Tendo em vista que a data de 20.01.2010 é feriado legal nesta Subseção Judiciária, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 105), para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas.Promova a secretaria a intimação das partes na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2811

MANDADO DE SEGURANCA

0000247-03.2011.403.6102 - JOSE RIBEIRO DIAS X ALZIRA CORREA DE ARAUJO(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Defiro a gratuidade processual.O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, em especial, quando insuficiente a documentação quanto a quem é o contratante dos serviços, o valor do débito e as razões da interrupção do fornecimento, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do

pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2386

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014228-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014228-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UEBE REZECK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP047575 - RAZE REZEK E SP116068 - CHADE REZEK NETO)

Dê-se vista às partes do teor das fls. 356-498. Após, voltem conclusos, como determinado na parte final do despacho da fl. 356.Int.

USUCAPIAO

0002418-40.2005.403.6102 (2005.61.02.002418-5) - NERLI GOMES(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X ALCEBIADES TAVEIRA BATISTA X ANA MARIA ROLDANI X MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE FALCHI

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por Nerli Gomes, objetivando o reconhecimento do domínio do imóvel matriculado sob o n. 30642, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos - SP. Às fls. 38-40 foi prolatada sentença julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reformada, todavia, em grau de apelação, pela Segunda Turma do e. TRF/3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 73-75). À fl. 104 a União informou que não tem interesse na referida demanda, uma vez que imóvel em questão não confronta nem abrange bem de sua propriedade. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 108 verso, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Barretos-SP, uma vez que o imóvel está situado naquela cidade. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 87 do Código de Processo Civil disciplina o seguinte: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia. Todavia, a regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Esse princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta. Tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, aplica-se o artigo 95 do Código de Processo Civil, a saber: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Do referido artigo, infere-se que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, o foro competente é o da situação da coisa. Nesse sentido já decidiu o e. TRF-3ª Região: O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o da competência da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4370, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004, p. 118). Sendo assim, é competente para o conhecimento da presente demanda o juízo da Subseção Judiciária de Barretos - SP, município onde se localiza o imóvel objeto da presente ação. Destarte, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e determino a redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Barretos - SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2058

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

1. Fls. 373/379: vista ao Autor, MPF, para manifestação nos termos e prazo do artigo 523, 2º do CPC. 2. Fls. 432/436: o comando do artigo 23 da lei 8.429/92 reporta-se às sanções nela previstas e não ao ressarcimento ao erário. Este, por sua vez, é exigível em face do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado, o que se coaduna com a imprescritibilidade da ação civil pública, prevista constitucionalmente. Nestes termos o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. ...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito. RESP 200800191757, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 12/11/2010. Persiste, pois, o interesse na análise do mérito nos termos da decisão de fl. 362. 3. Intimem-se e prossiga-se conforme já determinado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306576-17.1995.403.6102 (95.0306576-3) - NEIVA IGNACIO NIGRES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia (fl. 732) da sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, concedo a este co-réu o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a documentação comprovando o negócio jurídico apontado. Com esta, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, substituindo-se o BANCO NOSSA CAIXA (Caixa Econômica do Estado de S. Paulo) pelo BANCO DO BRASIL S/A. Após, ao TRF, conforme já determinado à fl. 752. Intime-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-28.2004.403.6102 (2004.61.02.006023-9) - JOSE MARIA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 292, item 2: Com o cumprimento do ato deprecado, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada a carta precatória.

0012016-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012016-0) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 359, 361 e 362/363: ante a ausência de interesse na composição amigável, deixo de designar audiência para este fim. 2. Defiro a produção de prova técnica pericial (engenharia civil) requerida pela Caixa Seguradora (fl. 354) e pelos Autores (fl. 356). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Pedro Ailton Ghideli, CREA/SP 0600974291 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), que serão custeados pelos interessados na prova pericial, na proporção de 50% para cada um, sendo que a parte de responsabilidade dos autores será requisitada nos moldes da tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal, em vista de serem beneficiários da assistência

judiciária gratuita. Deverá a CAIXA SEGURADORA, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar à ordem deste Juízo o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente à sua cota-parte dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Com estes, vista ao perito. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores.

0006223-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006223-9) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convalido os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção de Araraquara. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. 4. Intimem-se com prioridade tendo em vista a data da distribuição do feito.

0009118-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

Fl. 514: dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h25min, perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaíra, nos autos da carta precatória n. 210.01.2010.004607-6/000000-000, número de ordem 2047/10 (números daquele Juízo). Publique-se.

000803-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000803-3) - MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial de fls. (130/140), iniciando-se pelo Autor. 2. Havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação da Perita para prestá-los no prazo de 10 (dez) dias e subsequente vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após os esclarecimentos, ou não os havendo, providencie-se o pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Ato contínuo, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem legal. 5. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham conclusos para sentença.

0007397-06.2009.403.6102 (2009.61.02.007397-9) - ELENICE FERRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/142: esclareça a Autora, o requerimento formulado, vez que os autos não estiveram conclusos em 03/12/2010, conforme se verifica do documento de fl. 142. 2 Fl. 143: ciência às partes da redesignação de audiência para o dia 21/02/2011, às 14h30, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais (precatória n. 070.01.2010.010587-2/000000-000 - daquele Juízo). 3. Fl. 144: ciência às partes da designação de audiência para o dia 24/08/2001, às 14h15, perante o Juízo de Direito da Comarca de Altinópolis (precatória n. 012.01.2010.002579-8/000000-000 - daquele Juízo).

0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(SP251577 - FERNANDO MARTINS FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: manifeste-se o Autor, requerendo o que entender de direito no prazo 05 (cinco) dias. Int.

0013479-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013479-8) - TERESA CRISTINA GRANADO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 232/233, 234 e 235/236: a) Defiro a produção de prova oral e oitiva de depoimento pessoal da Autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de Fevereiro de 2011, às 15:15 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Com este, providencie, a Secretaria, a regular intimação, que fica dispensada caso a(s) testemunha(s) compareça(m) independente desta. Intime-se a testemunha já arrolada, acima indicada, bem como a Autora, que deverá ser advertida de que, nos termos do 1º do artigo 343 do CPC, presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. b) Defiro a produção de prova documental requerida à fl. 232, 2, e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia de todos os contratos firmados pela Autora. 2. Publique-se.

0001423-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001423-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 184/198: o autor apresenta petição de agravo, na forma retida, contra o r. despacho de fl. 180, item 1, que determinou a juntada de documentos que demonstrassem o exercício em atividade especial. Ocorre que o conteúdo do referido despacho é no sentido de determinar atos de produção probatória, portanto de natureza processual de mero

expediente. Não há qualquer indeferimento de produção de outras provas que pudesse ensejar a apresentação de algum recurso. Daí que não conheço do agravo interposto, eis que não se amolda à legislação vigente. 2. À luz da informação de fls. 199/200, defiro a produção de prova pericial, inclusive por similaridade. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jeferson César - CREA 0600727897, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 148/149) e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o réu) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0002744-24.2010.403.6102 - CONCEICAO ROLDAO MORTOL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: o cálculo ora apresentado pela Autora está equivocado, uma vez que considera, para apurar as parcelas vincendas, o valor integral da RMI que seria, em tese, devida (R\$ 972,96). Contudo, de acordo com o pedido deduzido, a diferença entre o valor da RMI devida em tese e a recebida (R\$ 316,14 na data do ajuizamento), multiplicada por 12 meses, corresponde ao montante de R\$ 3.793,68 (parcelas vincendas), que somado às parcelas vencidas, R\$ 19.840,84, resulta em R\$ 23.634,52, valor apontado pela contadoria do Juízo (fls. 87/89), que, registre-se, está devidamente corrigido até o mês de março/2010, época do ajuizamento do feito. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 91, remetendo-se os autos ao D. Juizado Especial Federal local. Int.

0005369-31.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

O depósito judicial pretendido pelo autor, em sede de antecipação de tutela, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II, do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, pela ré, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ).AUTORIZO, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos. Intimem-se e cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 197.

0006558-44.2010.403.6102 - IDELMO BORG(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 301/304: remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da renda mensal inicial nos termos em que requerido (considerando no PBC a competência contributiva do mês de dezembro/81 e excluindo-se a de maio/80). 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação e alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS

0008064-55.2010.403.6102 - NILTON DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Victor Manoel Lacorte e Silva, CRM nº 58960, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 11/12 e 69). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0009269-22.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
DECISÃOTrata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VITEK COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. em ação movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à sustação do protesto da duplicata nº 21088, levado a cartório pela CEF.O autor afirma ser cliente da co-ré W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, tendo com ela firmado contrato de compra e venda para pagamento em parcelas, com prazos de 30, 60 e 90 dias, com a emissão de duplicatas. Referidas duplicatas são descontadas pela empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações

Ltda - EPP junto à CEF. Aduz ter pago, em 20.08.2010, diretamente à empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, a duplicata nº 21088, com vencimento em 17.09.2010. Por esta razão, referida empresa teria comunicado o ocorrido à CEF e solicitado o débito, em sua conta corrente, do valor correspondente ao título, na data de seu vencimento. Portanto, o título não deveria ser apresentado à autora, pois seria quitado em 17.09.2010, pela empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, mediante o débito do valor de sua conta corrente. Sustenta que a CEF desconsiderou a informação recebida, e apontou a duplicata para protesto em cartório, com vencimento em 01.10.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/21. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 29). Em contestação, a CEF sustenta a ausência de interesse processual da autora e sua ilegitimidade passiva. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 33/43). Juntou documentos (fls. 44/51). A empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, em sua contestação, afirma que recebeu da autora o pagamento referente à duplicata nº 21088, bem como comunicou o fato à CEF e solicitou o pagamento da mesma, na data do vencimento, mediante débito do valor de sua conta corrente (fls. 52/54). Juntou documentos (fls. 55/66). É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, as preliminares argüidas pela CEF, porquanto presente sua legitimidade passiva, vez que praticou o ato que ensejou a suposta lesão à autora (fl. 13). Pelo mesmo motivo, tem a autora interesse processual no ajuizamento da demanda. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso presente, não há prova inequívoca das alegações da autora. Como bem afirmou a autora em sua inicial, à fl. 3, 1º parágrafo, as duplicatas emitidas são descontadas junto à CEF, que passa a ter o domínio e a titularidade das referidas cédulas, sendo responsável pelo recebimento das mesmas. Ora, se a CEF é a responsável pelo recebimento das duplicatas, no caso de a autora antecipar seu pagamento, deve fazê-lo diretamente à CEF, e não à empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP. Ademais, a CEF afirma em sua contestação não ter recebido o pagamento do título, motivo pelo qual levou-o a protesto, como lhe autoriza a cláusula oitava do contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP (fl. 49). Verifico, ainda, que o documento de fl. 15 não comprova o recebimento, pela CEF, do comunicado de pagamento do título à empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, posto que não tem o recebimento do agente responsável da Instituição Financeira. Isso enfraquece a presença, neste momento processual, da verossimilhança das alegações do autor, impedindo a concessão da medida de urgência pretendida. Assim não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. Em vista do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal.

0010051-29.2010.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 94/98, TÓPICO FINAL: Diante do exposto, ante a ausência da verossimilhança das razões jurídicas articuladas pelo autor, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se Intimem-se

0010615-08.2010.403.6102 - ROSALINA BARROS DE OLIVEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSALINA BARROS DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz a autora que possui tempo de atividade especial (auxiliar de enfermagem) suficiente para a concessão do referido benefício previdenciário. Notícia que, em 07.04.2010, requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, em 31.05.2010, restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de que não restou apurado período de atividade exercida em condições insalubres necessário para a concessão do referido benefício. Nesse diapasão, com fulcro na Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade da autora (46 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do

provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. De igual forma, nada obsta o caráter alimentar do benefício previdenciário, tenho que o transcurso de 6 (seis) meses entre a data do indeferimento do benefício e a data da propositura da presente ação esmaece a alegação da urgência necessária à concessão da tutela antecipada. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, diante da ausência do periculum in mora, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 150.936.952-7) e do CNIS em nome da autora. Defiro a gratuidade processual. P.R. Intimem-se.

0010718-15.2010.403.6102 - NEIDE BERNAZAN BOTTO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANA SOARES PALITOT, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Em síntese, aduz que, em 14/07/2010, requereu o referido benefício, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Sustenta, no entanto, que, além de preencher os demais requisitos legais, é portadora de enfermidade que a incapacita para o exercício de sua atividade habitual (atendente de enfermagem). Desse modo, requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque é evidente a precariedade da prova documental ora produzida, eis que, além de não possuir dados suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa, é manifestamente extemporânea à época da propositura da ação que ocorreu quase 05 (cinco) meses após o indeferimento administrativo, pois os exames e atestados médicos reportam-se ao mês de julho de 2010. Nesse diapasão, é certo que a concessão e a manutenção do auxílio-doença pressupõem a subsistência do estado de incapacidade laborativa decorrente da enfermidade do segurado. Assim, ainda que se tivesse por idônea a prova documental acostada à exordial, não seria possível afirmar que a autora seja portadora de moléstia incapacitante. Por fim, é de bom alvitre assinalar que a autora sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS. Note-se, portanto, que a situação fática veiculada no presente feito em nada se assemelha àquelas hipóteses de suspensão do benefício do auxílio-doença mediante o malsinado procedimento da alta programada instituída pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do auxílio-doença e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua

família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Oficie-se à Agência do INSS de Sertãozinho, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença da autora NEIDE BERNAZAN BOTTO. Cite-se. Intimem-se.

0010948-57.2010.403.6102 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A matéria fática veiculada na petição inicial é densamente controvertida, não sendo suficientes os documentos a ela acostados, para a comprovação inequívoca do direito da autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, ressalvada a possibilidade de sua reapreciação, em face de eventual mudança do quadro probatório. Cite-se. Intime-se.

0011178-02.2010.403.6102 - RESTAURANTE KOIKS LTDA - ME (SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito desta Justiça. Com estas, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

CARTA PRECATORIA

0010324-08.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X MARIA DA FLORIA DIAS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência ao D. Juízo Deprecante da redistribuição da carta a este Juízo e solicite-se que encaminhe eventuais quesitos formulado pela Autora, referente à perícia sócio-econômica, visto que aqueles acostados à deprecata dizem respeito à perícia médica. 2. Nomeio (o) a Assistente Social Ana Paula Fernandes para a elaboração de estudo social, devendo entregar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores. 5. Após, venham conclusos para arbitramento de honorários.

0010671-41.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP X CELSO BARBON (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR FERREIRA DA SILVA FILHO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha do autor designo o dia 08 de Fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Intimem-se e comunique-se o D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico, preferencialmente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001661-70.2010.403.6102 (2010.61.02.001661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RUBENS ROBERTO CHRISTAN (SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 34/36, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque não houve citação. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I. SENTENÇA REPUBLICADA PARA O ADVOGADO DO RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor, às fls. 118/123, comunica o descumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, carreando, ainda, documentos expedidos pelo SERASA comunicando-lhe a inclusão de seu nome em seus registros em virtude de dívida relativa ao contrato 0800000000000089706, bem como pela própria Caixa Econômica Federal, emitido em 07/12/2010, comunicando-lhe que serão tomadas medidas restritivas previstas na legislação atual até quitação total da dívida existente. Aparentemente, a dívida cobrada diz respeito à dívida discutida neste feito, cuja suspensão foi determinada por este Juízo em sede de antecipação de tutela. Isto posto, intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo máximo de setenta e duas horas acerca das alegações do autor. Após, tornem-me. Intime-se. Santo André, 10 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078316-09.1999.403.0399 (1999.03.99.078316-3) - NERINA PEREIRA GALVAO(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0002663-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002663-8) - DIVINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO X ANTONIO BODELAZZI X ANTONIO BOTANI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO DAVANSO X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DUQUE DA SILVA X ANTONIO EGIDIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE PAULINO X ANTONIO NILO DA SILVA X ANTONIO ROSINA X ANTONIO SANTANA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARMANDO DIAS DE PAUDA X ARNALDO JOSE DA PAZ X ASAKI IWASAKI X SATICO AVAMURA IWASAKI X AURELIO ZABELLI X BELMIRO ORLANDO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENVENUTO TROMBAIOLI X OTILIA TROMBAIOLLI X CARLOS MANOEL X CECILIO INACIO LOPES X ROSA POLESSI LOPES X CLODOALDO BRIGATTI X ELVIRA SONSIN BRIGATTI X DEOLINDO FABIANO X DILSA FIGUEIREDO FRANCO X ELVIO VOLPATTE X ENIO FRANCO X ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X EVILAZIO FERRARI X FRANCISCO EUGENIO TAVARES X MARIA MADALENA PAUKOSKI TAVARES X FRANCISCO FERNANDES AMARO X FRANCISCO FRANCO PEREZ X FRANCISCO

SILVA X GERALDO BARREIRO X GIUSEPPE MARINO X GUGLIELMO GERARDO DONATIELLO X HEITOR SGARBI X HELENA FRANCISCO DO NASCIMENTO X HELENA TELLES X HELADIO BATAGLINI X HERMELINDO CRISTOFALI X HIGINO ROMANI X HILDA COUTO DOS SANTOS X HILDA GONCALVES VOLTOLINI X HILDA HOSCHET MORALES X HUMBERTO CHIARATO X HYGILDA BARBOSA JUSTINO X IVO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM BARBARA PEREIRA X JOAQUIM BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM BECCARIA X JOANA BASTOS DOS ANJOS X JOAO ANTONIO DE MOURA X JOAO BATISTA DE SA TELES X JOAO BATISTA FRANQUIM X JOAO BONFATE X JOAO CARBONATO X JOAO GARCIA MARTINS X MARCIA APARECIDA GARCIA MARTINS X MARIA DOLORES MACIAL X JOAO GREGORIO CLEMENTINO X JOAO PEREIRA X JOAO CORREA LEITE X JOSE BAPTISTA X JOSE COLOMBO X JOSE DA SILVA COUTO X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO X MARIA EVA MENDES DE CASTRO X JOEL JOSE DE CASTRO X JOSE HOSCHETT X JOSE MAINETTI X JOSE MARIA DEAGO X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSEPHINA STANGINI DOMINGUES X JULIO VAZ DA SILVA X JURANDIR MACEDO X JUVINIANO JOSE MILITAO X KAROL SRABOTNJAK X LAURINDA CARFINI BALDIN X LOURENCO FRANCISCO DINIZ X LUCIO COELHO X LUIGI BACCO X LUIZ CALLEGARO X ADEMIR CALLEGARO X SANDRA REGINA CALLEGARO X LUIZA COPPA TUCCI X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DE SANTANA X ALICE DA SILVA SANTANA X MANUEL DIAS X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X MARIA EMILIA SOARES X MIGUEL MANOEL BARROS X MILTON AUGUSTO X MOACYR LEME DE FARIA X NICOLA DARGENIO X NORMA TOLENZANO AUGUSTO X OTAVIO CAMOLLEZ X ORLANDO CORAZZA X OSCALINO RIBEIRO DE PAULA X OSMAR SILVA X PALMIRA ZOCCA DIAS X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DA CUNHA E SILVA X PEDRO MARTINS SANCHES X SALVINO MOREIRA X SANTINA VERRI DA SILVA X VICTORIO ATTILIO BELOTO X VICTORIANO GOMES CABANILLAS X WALDEMIRO CORREIA LEITE X WALDEMAR DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos autores ANTONIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO BODELAZZI, ANTONIO BOTANI, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, ANTONIO DAVANSO, ANTONIO DE JESUS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO JOSÉ PAULINO, ANTONIO NILO DA SILVA, ARNALDO JOSÉ DA PAZ, ASAKI AWASAKI, AURÉLIO ZAMBELLI, BELMIRO ORLANDO, BENEDITO DE OLIVEIRA, BEDEDITO PEREIRA DA SILVA, CARLOS MANOEL, ENIO FRANCO, ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES, ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA, EVILAZIO FERRARI, FRANCISCO EUGENIO TAVARES, MARIA MADALENA PAUKOSSY TAVARES, FRANCISCO FERNANDES AMARO, FRANCISCO FRANCO PEREZ, FRANCISCO SILVA, GERALDO BARREIRO, GIUSSEPE MARINO, GUGLIELMO GERARDO DONATELLO, HEITOR SGARBI, HELENA FRANCISCO DO NASCIMENTO, HERMELINDO CRISTOFALI, HIGINO ROMANI, HILDA COUTO DOS SANTOS, HILDA GONÇALVES VOLTOLINI, HILDA HOSCHET MORALES, HUMBERTO CHIARATO, IVO FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOAQUIM BARBOSA DA SILVA, JOÃO BATISTA DE AS TELES, JOÃO BATISTA FRANQUIM, JOÃO BONFATE, JOÃO GARCIA MARTINS MARCIA APARECIDA GARCIA MARTINS, MARIA DOLORES MACIAL, JOÃO CORREA LEITE, JOÃO BAPTISTA, JOSÉ COLOMBO, JOSÉ DA SILVA COUTO, JOSÉ FERREIRA, JOEL JOSE DE CASTRO, JOSÉ HOSCHETT, JOSÉ MAINETTI, JOSÉ MARIA DEAGO, JOSÉ MOREIRAM JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, JURANDIR MACEDO, JUVIANO JOSÉ MILITÃO, KAROL SRABOTNJAK, LAURINDA CARFINI BALDIN, LUCIO COELHO, LUIGI BACCO, LUIZ CALLEGARO, ADEMIR CALLEGARO, SANDRA REGINA CALLEGARO, MANOEL ANTONIO DE SOUZA, MARCOS AUGUSTO DA SILVA, MARIA EMILIA SOARES, MILTON AUGUSTO, OTAVIO CAMOLLEZ, OSCALINO RIBEIRO DE PAULA, OSMAR SILVA, PEDRO CUNHA E SILVA, VICTORIO ATTILIO BELOTO, WALDEMIRO CORREIA LEITE, WALDEMAR DE SOUZA, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008789-16.2003.403.6126 (2003.61.26.008789-2) - ANTONIO CASTELLAR PORTO X GERALDA CASTELLAR PORTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008986-68.2003.403.6126 (2003.61.26.008986-4) - ANTONIO LEITE FERREIRA X ANTENOR TIOSSO X ARLINDO MORO X VALTER BECKLER X JOSE ANTONIO POLLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009620-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009620-0) - ISIDORIA VITALINA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000489-31.2004.403.6126 (2004.61.26.000489-9) - MOACIR DA ROCHA PEREIRA X MARISE ORSINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001572-82.2004.403.6126 (2004.61.26.001572-1) - ANGELA PEDRO MARCOS(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003962-88.2005.403.6126 (2005.61.26.003962-6) - JOSE APARECIDO VACARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0005831-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005831-1) - LUIZA GARCIA DIZ(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6) - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc...Certidão supra: converto o julgamento em diligência, a fim de que seja republicada a sentença de fls. 167/172.Após, diga o autor se persiste interesse na apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 176/177.Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE TADEU BROGNARA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.310.171), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas FICHET (de 01/09/1969 a 19/10/1976); METAL 2 (de 18/01/1977 a 20/04/1978); TECNOESTAMP (27/04/1978 a 09/05/1984) e CERVIN (02/09/1985 a 29/01/1993), convertendo-os em tempo de serviço comum.O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos.Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (24/01/2007), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/14).Juntou documentos (fls. 15/53).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 55) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 56). Deferidos (fls. 58) e juntados às fls. 59/61, valor então fixado em R\$ 73.661,11 (fls. 63)Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73).Juntada do processo administrativo (fls. 80/115)Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 116/124).Houve réplica (fls. 127/133).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, informando o autor o que pretendia apresentar prova documental e não havendo interesse por parte do réu (fls. 135/137). Deferido o prazo de 20 dias para que o autor trouxesse aos autos os documentos que julgasse necessários (fls. 138).Manifestação do autor às fls. 141 requerendo expedição de ofício a autarquia-ré para que trouxesse aos autos cópia do laudo referente à empresa FICHET. Indeferido às fls. 144.Convertido o julgamento em diligência às fls. 147 para que fosse expedido ofício ao INSS para que remetesse aos autos cópia do laudo referente à empresa FICHET (01/09/1969 a 19/10/1976). Cumprido às fls. 150.Manifestação do autor às fls. 156, requerendo expedição de novo ofício à autarquia, visto que os documentos trazidos aos autos não correspondem àqueles requisitados no despacho de fls. 147. Deferido (fls. 157). Informou o INSS que não possui mais tais documentos (fls. 162).Manifestação do autor às fls. 165.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de

direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi

revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa FICHET (de 01/09/1969 a 19/10/1976), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, o autor trouxe à colação apenas o formulário DIRBEN-8030 (fls. 34), embora o formulário mencione a existência de laudo técnico pericial. Outrossim, os documentos de fls. 35 e 93 informam que o Laudo Técnico Pericial encontra-se no arquivo da autarquia, cabendo levar em conta, ainda, a decretação de falência da empresa FICHET S/A (fls. 36 e 94). Por outro

lado, em sua contestação, o INSS somente impugnou o pedido quanto às empresas METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CERVIN S/A FERRAMENTAS DE PRECISÃO e METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA. Assim, lícito concluir que o período laborado na empresa FICHET S/A restou incontroverso nos autos, fazendo jus o autor à conversão. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas METAL 2 (de 18/01/1977 a 20/04/1978) e CERVIN (02/09/1985 a 29/01/1993), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente físico ruído em níveis nocivos à saúde, o autor trouxe à colação apenas formulários DSS-8030 (fls. 37/38). Cabe registrar que, consoante o formulário de fls. 38, a empresa CERVIN S/A FERRAMENTAS DE PRECISÃO informou expressamente não possuir laudo técnico pericial. Tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão de ambos os períodos. Outrossim, ainda que o formulário de fls. 38 mencione que o autor, no trabalho exercido junto à empresa CERVIN S/A FERRAMENTAS DE PRECISÃO, manuseava ferramentas envoltas em óleo mineral e protetivo e outros compostos, a descrição de suas atividades (Orçamentista) não permite concluir que a exposição ao agente agressivo ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, o autor procedia a atividade de apuração, elaboração, conferência e controle de desenvolvimento de custo de ferramentas de precisão de estamparia e usinagem, assim o fazendo através de elaboração de planilha de custos operacionais de tais equipamentos. Tais avaliações e levantamentos eram efetuados junto ao setor produtivo em estrito acompanhamento do desempenho das ferramentas e seus aperfeiçoamentos visando o dimensionamento dos custos de fabricação. Consta, ainda, que exercia sua atividade junto ao Departamento de Engenharia. Nessa medida, o mencionado manuseio de ferramentas envoltas em óleo mineral e protetivo e outros compostos não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, não é possível a conversão pretendida. Quanto ao período trabalhado na empresa METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o formulário de fls. 37 indica que o ambiente onde eram desenvolvidas as atividades é considerado insalubre por apresentar agentes prejudiciais à saúde - ÓLEOS MINERAIS - (...). A atividade, assim, se enquadra no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (óleos minerais à base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Não faz jus o autor à conversão do período em que trabalhou na empresa TECNOESTAMP (27/04/1978 a 09/05/1984), como pretende, visto que não fez prova de ter ficado exposto a qualquer agente agressivo, pois consta do formulário DIRBEN-8030 (fls. 39) expressamente que a função desenvolvida pelo funcionário não é considerada insalubre, conforme laudo técnico em anexo. De fato, o autor desempenhava os serviços de interpretação, elaboração e projetos de peças, estampos, ferramentas, etc., conforme consta na descrição das atividades que executava. Assim, não é possível a conversão pretendida. Finalmente, não há como acolher o pedido de cominação na multa prevista nos artigos 14, inciso V, artigos 287, 461, 4 e 644 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento total ou parcial da decisão. Com efeito, o pedido principal desta demanda consiste na concessão do benefício e pagamento das diferenças apuradas. Nessa medida, a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461, 4 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. No mais, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pela parte autora, nas empresas (FICHET (de 01/09/1969 a 19/10/1976) e METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 18/01/1977 a 20/04/1978), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 até 18.11.2003, com base no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Decreto nº 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005341-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005341-7) - MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO X ASSUNTA MARIA DE BIANCHI JULIO X VANIA CRISTINA JULIO X NEWTON EDUARDO JULIO X APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou a ação parcialmente procedente, condenando o réu a determinar o cômputo de atividades especiais e majorar a aposentadoria proporcional da autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na sentença de fls. 162/168, visto que apesar da sentença ter sido apenas de parcial procedência do pedido do autor, houve a condenação ao réu em honorários advocatícios, não sendo considerada a sucumbência recíproca. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver contradição na sentença embargada, a qual julgou parcialmente procedente a demanda. Nessa medida, razão assiste à embargante, uma vez que, de fato, a sentença acolheu somente parte do pedido, restando caracterizada a sucumbência recíproca. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, fazer constar da sentença: Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

0004681-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004681-8) - ELOISA ELENA VILLAS BOAS DUARTE PEIXOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ELOISA ELENA VILLAS BOAS DUARTE PEIXOTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação e o cálculo da renda mensal inicial, mediante a utilização de salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão da aposentadoria, em 29/09/1998, com a apuração do benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício acumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto n.º 3.265/99, dispondo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Sustenta a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 28/102). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente a decadência. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício em manutenção (fls. 107/137). Notícia de impugnação à gratuidade da justiça (fls. 138). Traslada cópia da impugnação à gratuidade da justiça às fls. 140/141, a qual restou indeferida. Intimado o autor a se manifestar acerca da contestação, porém, deixou de fazê-lo (fls. 143). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 144), não havendo interesse de ambas (fls. 145/146). É o breve relatório DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n.º 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 29/09/1998 (fls. 03). O prazo decadencial expirou em 1º/2/2009, mas o ajuizamento da ação se deu 29/09/2009, quando já havia decaído o

direito à revisão. Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 1º.02.1999. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0005363-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005363-0) - JOAO NUNES DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005363-83.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOAO NUNES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. 1895 /2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOAO NUNES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.143.165-8), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas COMPONENT S.A. PEÇAS PLÁSTICAS E MECÂNICAS (de 17/11/1972 a 07/03/1973); CALÇADAS S.A. (de 01/08/1973 a 30/03/1975); METALÚRGICA METALFRA (de 01/10/1975 a 09/01/1976; de 01/03/1976 a 01/12/1977; de 02/01/1978 a 31/12/1982 e de 08/01/1982 a 12/07/1989); WANIL IMPORTADORA DE ALIMENTOS (de 19/01/1976 a 04/02/1976) e REIFEL ARTEFATOS DE METAIS (06/02/1976 a 27/02/1976), convertendo-os em tempo de serviço comum. Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (29/03/1999), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/50). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 52) para conferência do valor atribuído à causa, valor então fixado em R\$ 32.930,77 (fls. 53). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus à conversão em comum dos referidos períodos (fls. 63/68). Houve réplica (fls. 71/75). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 79), não havendo interesse de ambas (fls. 80/81). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. Alega o autor que exerceu a função de prestatista nas empresas declinadas na inicial, bastando a comprovação da insalubridade mediante o enquadramento por categoria. De fato, até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador. No caso dos autos, embora o período, cuja conversão se pretende, seja anterior a 1995, não há nos atos qualquer documento que comprove o exercício da função de prestatista pelo autor, nas empresas declinadas na inicial. Com a exordial não foram carreadas aos autos cópias das Carteiras de Trabalho com anotação do vínculo empregatício e a atividade exercida pelo autor, nem qualquer outro documento que demonstrasse o enquadramento na categoria profissional alegada. Determinada a especificação de provas, e apesar da manifestação de fls. 80, o autor nada requereu nem juntou provas documentais. Deixou, assim, de fazer prova constitutiva do direito alegado, cujo ônus lhe incumbia. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o

feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas processuais. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005496-91.2010.403.6126 - JOSE EDELZIO MELO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ EDELZIO MELO DOS SANTOS nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 23/09/1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício cumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto nº 3.265/99, dispoendo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispoendo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Sustenta a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 13/37). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do

direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento

burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005497-76.2010.403.6126 - ENEAS GOMES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação movida por ENÉAS GOMES BEZERRA nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 27/12/1995, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício cumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente.Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto nº. 3.265/99, dispondo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Sustenta a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos.Juntou documentos (fls. 15/66).Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do

conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2^a T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7^a Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10^a Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4^a ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a

parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005513-30.2010.403.6126 - JOSIAS NUNES FERRO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária requer a recomposição da perda do poder aquisitivo devendo o benefício previdenciário ser reajustado por índice diverso do INPC. É o breve relato. DECIDO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Verifico da informação de fls. 28, bem como das cópias da inicial do processo n.º 0004394-34.2010.403.6126 (fls. 29/37), que o autor ingressou anteriormente com ação idêntica a esta, em trâmite pela 3ª Vara dessa Subseção Judiciária. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004874-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004874-2) - MARINA CHAGAS MARTINS X MARINA CHAGAS MARTINS (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002005-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002005-9) - JOSE CARLOS SABATINI X MARIA APARECIDA SABATINI X MARIA APARECIDA SABATINI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004821-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004821-5) - MARLENE BRABO GUIRELLI X MARLENE BRABO GUIRELLI (SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004821-02.2008.403.6126 AUTOR: MARLENE BRABO GUIRELLI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Registro n.º __1900__/2010 Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, _16_/12_/2010_ RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

Expediente Nº 2556

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-32.2011.403.6126 - MOCAP IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Fls. 33/7 - São aclaratórios em face de decisão tirada em sede de Plantão. Decido. Nada há a ser modificado na r. decisão, vez que, em sua essência, não reconheceu o direito líquido e certo à inclusão da impetrante em programa de parcelamento, em razão de sua condição (empresa beneficiária do SIMPLES). Daí a menção à Lei n. 10.522/02 ou à Lei n. 11.491/09, de per si, não inquina de vício a decisão judicial. Assim, a inclusão em programa de parcelamento, indeferida pelo Juiz Monocrático, só há ser buscada na via recursal prevista em lei. Rejeito os embargos.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3484

CARTA PRECATORIA

0003240-78.2010.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X JOANA DARC LISBOA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP210457 - ANDRE LUIS TUCCI E SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Em virtude de novo pedido expresso do Juízo Deprecante para que o ato deprecado seja realizado em data posterior a 24 de março de 2011, às 15 horas (fls. 83), redesigno a audiência destes autos para o dia 07 de abril de 2011, às 14 horas. Promova a secretaria da Vara a expedição do necessário, bem como a comunicação da presente decisão ao Juízo Deprecante, nos moldes regimentais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005562-71.2010.403.6126 (2008.61.26.001440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001440-0)) LANA PECAVI ELETRO HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução. Vista a parte contrária para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

Manifeste-se o exequente acerca da carta precatória juntada nos autos as folhas 184/196. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001446-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CFM IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA-EPP X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI

Ciência ao exequente da carta precatória juntada as fls. 168/185. Manifeste-se o mesmo sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal arquivado em pasta própria em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0001605-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X THIAGO RODRIGUES PINHEIRO

Manifeste-se o exequente sobre as cartas precatórias juntadas nos autos as folhas 52/55, 65/69 e 70/84. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0001471-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON CARNEIRO LIMA

Tendo em vista o ofício da Secretaria da Fazenda juntado as folhas 45, torno sem efeito o despacho de fls. 44. Manifeste-se o exequente sobre as informações trazidas pela Secretaria da Fazenda através do referido ofício. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004243-68.2010.403.6126 - SERGIO GADIOLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0005569-63.2010.403.6126 - THALITA JANAINÉ DOS SANTOS(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO CUFGA CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE
Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4422

MONITORIA

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Considerado o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus (Receita Federal, CNIS, BACENJUD e RENAJUD), bem como o entendimento consolidado deste Juízo no sentido de que as demais diligências devem ser empreendidas pela parte autora (art. 282, II), concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente fornecer novo endereço dos demandados ou apresentar minuta para citação editalícia, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I).Esclareço, por oportuno, que por tratar-se de ônus exclusivo da parte, vez que lhe compete diligenciar, por meios próprios, para trazer aos autos os elementos indispensáveis à propositura da demanda (art. 282, II), fica indeferida a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, IIRGD e justiça eleitoral para esta finalidade (localização do réu).

0006301-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA E SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 03 / 2011, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003337-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS BATISTA CAMILLO(SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como digam se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos.

0003339-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como digam se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004389-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NADIR APARECIDA RODRIGUES

Fl. 64: defiro. Proceda-se à consulta de endereços da executada pelo RENAJUD.Sem prejuízo, diga expressamente a executada sobre as certidões dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado de fl. 58, onde se lê a notícia de possível falecimento da executada, e fl. 62, na qual se identifica a possibilidade daquela fazer parte do quadro de funcionários do Tribunal de Justiça de São Paulo, corroborada pelos dados constantes do instrumento particular que acompanha a inicial (fl. 08).Diga também a exequente sobre os endereços não diligenciados constantes de fls. 45 (Rua Sergipe, 60, Est. Bosque, Rio das Ostras - RJ) e 48 (Rua da Abolição, n. 193, Bela Vista, São Paulo - SP).

0003359-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME X PRISCILA DOS SANTOS
Fl. 33: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção do feito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006880-97.2006.403.6104 (2006.61.04.006880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-82.2002.403.6104 (2002.61.04.011074-4)) LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205889-89.1996.403.6104 (96.0205889-7) - CONTABILIDADE RONALD MONTEIRO S/C LTDA X MOBRATEC MAO DE OBRA TECNICA DA CONSTRUCAO LTDA X MONPAR CONSTRUTORA LTDA X R. L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TULIPA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA)

DESPACHO MANDADO CONTABILIDADE RONAL MONTEIRO S/C LTDA X INSSÀ vista do decidido nestes autos, intime-se o INSS para manifestar-se sobre is depósitos judiciais efetuados nestes autos, bem como, se for o caso, indicar o código da receita para respectiva conversão. Serve cópia deste como mandado. PROCURADORIA DO INSSAVENIDA PEDRO LESSA, 1.930 APARECIDA - SANTOS/SP

0001669-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001669-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma individualizada a fim de estabelecer correspondência com o ponto controvertido a ser elucidado. Int.

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da questão posta nestes autos, a qual envolve, dentre outras coisas, a cobertura securitária, determino ao autor que promova a integração à lide da Caixa Seguros, bem como providencie a respectiva contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGUROS no pólo passivo desta ação e cite-se. Int. Cumpra-se.

0005199-53.2010.403.6104 - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X UNIÃO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Int. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN PRAÇA DA REPÚBLICA, 22/25. CENTRO - SANTOS/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010771-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010771-8) - JOSE CARLOS NASCIMENTO - ESPOLIO X JOSE CARLOS MARTINS NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a data da opção do autor ao FGTS, esclareça a ré sobre a divergência entre as taxas de juros aplicadas nos extratos de fls. 150/158 e 159/167. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-67.2001.403.6104 (2001.61.04.000071-5) - FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 108/133: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/19, 21/27, 28, 29/33 e 35/38. Intime-se a autora para retirada mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

0000919-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000919-0) - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X EDUARDO OLIVEIRO SANTOS X ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA X EDSON CARLOS BEGUETTO X EDISON DOS SANTOS COSTA X ELAYNE MACCHETTI X EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS X ENEAS GONZAGA DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.435/525: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0009023-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009023-3) - TABAJARA NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença e acórdãos de fls. 41/49, 68/75, 88/94, 113 e 120, conforme cálculo discriminado às fls. 126/133. Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 141/151. Antes, porém, a execução havia sido extinta pela sentença de fl. 138, anulada posteriormente pelo Acórdão de fls. 182/185 por não haver apreciado as razões da impugnação do exequente. Retornados os autos da Segunda Instância, a CEF, em cumprimento ao despacho da fl. 190, apresentou os extratos às fls. 193/195. Instado, porém, o exequente não se manifestou nos autos. Decido. O inconformismo dos autores em relação à aplicação do Provimento 26/01 da COGE não merece prosperar, pois o título executivo previu expressamente a sua aplicação em todo o período. Referida norma determina a aplicação, no âmbito desta região, dos índices previstos na Resolução 242/2001 do CJF, que vigorou até 02 de julho de 2007, quando foi revogada pela Resolução n 561/2007 do CJF. No caso dos autos, não há dúvida sobre a aplicabilidade do Provimento 26/01, posto que iniciada a liquidação em 8 de junho de 2006, quando a norma ainda estava vigente. Convém frisar que a sentença, nesse ponto, havia determinado a utilização do Provimento n. 26/01 até a data de citação (atualização monetária) e, após esse evento, a incidência da Taxa Selic, índice que agrega a correção monetária e os juros de mora. Todavia, e ao contrário do que sustenta o exequente, com a reforma do decisum pelo Acórdão de fls. 68/75, a partir da citação cindiram-se os juros, que passaram a ser de 12% ao ano, da correção monetária, a qual, ante a ausência de alteração da sentença, permaneceu regida pelas regras previstas no aludido Provimento. Em outras palavras, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados. A aplicação do critério de correção monetária das contas fundiárias importa, de fato, valor superior à do sufragado pelo julgado (Provimento n. 26). Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 19.08.2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO N.º 26/2001. APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE. AFRONTA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A decisão do tribunal substitui a sentença de primeiro grau naquilo em que se incompatibilizarem (Código de Processo Civil, art. 512). 2. Até que seja, eventualmente, rescindida, faz coisa julgada a decisão que reforma a sentença de primeiro grau, ainda que haja ocorrido em reformatio in pejus, salvo nos casos de erro material ou de cálculo. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882878 - Rel. Nelson dos Santos, DJF3 14.05.2009) No tocante à impugnação do exequente que suscita dúvida quanto aos saldos e índices aplicados pela executada em seus cálculos, os extratos trazidos às fls. 193/195 esclarecem e confirmam os valores apontados na planilha da CEF. Ademais, instado a se manifestar a respeito, o exequente manteve-se inerte, o que faz presumir sua concordância tácita quanto a essa parte dos cálculos da executada. Acresça-se também que o documento trazido pelo exequente com sua impugnação traz os mesmos números, o que mostra a insubsistência da impugnação nesse ponto. Por outro lado, assiste razão ao exequente quanto à ausência de aplicação dos juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela CEF, o que se constata de simples observação dos cálculos. Ocorre que a utilização do Provimento 26 da COGE para atualização monetária do débito não

afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos no art. 13 da Lei nº 8.036/90. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes, previstos em lei, objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Nesse sentido, já decidi o E. TRF3:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, segundo os critérios do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. 2. O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Considerando que a conta homologada corrigiu monetariamente o saldo fundiário com aplicação de provimento da justiça federal (e não pela aplicação da legislação do FGTS) não há que se falar em ofensa à coisa julgada. 4. Entretanto, a correção monetária do saldo fundiário não exclui a capitalização de juros legais de 3% ao ano previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, os quais não se confundem com os juros moratórios de 0,5% ao mês, igualmente devidos. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª T., AI 200703000361323 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298129, Rel. Juiz Johanson de Salvo, DJF3 06.04.2009) Assim, para apuração do valor devido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores, devendo computar os juros remuneratórios legais sobre todo o período. Intime-se.

0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES
À vista das certidões negativas às fls. 130/131 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK
À vista das certidões negativas manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9) - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA
Julgo deserta a corrê Nely Alves de Oliveira. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 104 manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Em diligência. Consoante documentação acostadas aos autos, firmaram o contrato de financiamento objeto da lide Carlos Batista de Lima, Alci Manhani de Lima e Josete Aparecida Batista de Lima. Assim, por ter esta, também, participado da relação de direito material ora discutida detém legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Dessa feita, acolho o pedido da CEF e do UNIBANCO de integração à lide de JOSETE APARECIDA BATISTA DE LIMA como litisconsorte ativo necessário. Intimem-se os autores a proceder a regularização e a respectiva representação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013501-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013501-2) - GOLDEN CASH PARTICIPACOES LTDA(SP201484 -

RENATA LIONELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Cumpra a parte autora o r.despacho de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

flS.55/56: Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0003638-91.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o r.despacho de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos. Intime-se pessoalmente.

0004064-06.2010.403.6104 - ARIMIR SALGOSA X ARAMIR SALGOSA X ADEMAR SALGOSA JUNIOR X MARINA BARBOSA SALGOSA X ARAMIR SALGOSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente os autores para cumprimento do r.despacho de fls.46, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005005-53.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.21: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007556-06.2010.403.6104 - MOACIR SOARES DE NOVAES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpras-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010487-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006547-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Fls.46/49: Vista às partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0) - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl294: concedo o prazo de trinta dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208903-13.1998.403.6104 (98.0208903-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO LIMA X JAIME ROSA DIAS X JOAO EDUARDO DE FREITAS X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MARCIANO PEREIRA X JOSE MOURA MENDES X JOSE SIMOES X JOSE VALDECI DE JESUS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME ROSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCIANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOURA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF o r.despacho de fl. 412 integralmente. Int.Cumpra-se.

0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0) - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os documentos juntados pela parte exequente às fls. 220/225 e 227/256 em cumprimento ao despacho de fl. 218, intimem-se primeiramente a executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria de fl. 216. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000661-34.2007.403.6104 (2007.61.04.000661-6) - JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o r.despacho de fl. 161. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008471-94.2006.403.6104 (2006.61.04.008471-4) - MANOEL DOS SANTOS COSTA - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0008471-94.2006.403.6104EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MANOEL DOS SANTOS COSTAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos...A executada, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos ao exequente (fls. 85/98).Instado a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, o exequente impugnou os cálculos (fl. 125).Ante a divergência apontada, o feito foi encaminhado para a Contadoria Judicial. A expert, às fls. 132/145, apresentou seu parecer com os valores devidos em conformidade com o julgado.O exequente concordou com o parecer técnico e a CEF procedeu ao creditamento dos valores remanescentes (fls. 154/156). Novamente instado, o demandante aquiesceu ao valor creditadoDecido.Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. À vista da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2011.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000864-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000864-2) - ADILSON GONCALVES X EUGENIA MARIA FUSCHINI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.Considerados a natureza, complexidade, especificidade e nível de zelo do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito Judicial, fixo os honorários no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo previsto na resolução n. 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Oficie-se à Egrégia Corregedoria Regional.Após isso, expeça-se ordem de pagamento.Cumpra-se.No mais, segue sentença em separado.ADILSON GONÇALVES e EUGENIA MARIA FUSCHINI GONÇALVES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente apenas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações, inclusos os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, condená-la a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior, bem como para obter declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a responsabilidade dos autores pelo pagamento de saldo residual ao final do contrato.Segundo a inicial, os autores firmaram com a ré principal, em 27/05/1988, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivando a aquisição do imóvel localizado na Rua Álvares de Azevedo, n. 48, apartamento 32, Santos, São Paulo. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando-se índices compatíveis com a categoria profissional do comprador principal (Sr. Adilson). Previu, também, a avença que o saldo devedor seria reajustado pelos índices remuneratórios dos depósitos de caderneta de poupança (cláusula vigésima quinta).Sustentam que, de modo arbitrário e ilegal, a CEF realizou cobrança aleatória de valores, sem observação da equivalência salarial e de outras regras previstas em contrato; aplicou ao contrato a Taxa Referencial (TR) no reajustamento do saldo devedor, fazendo incidir juros sobre juros, pois, aduzem, a TR não é índice de atualização monetária e sim de remuneração, de modo que inidônea para reajustar a prestação e o saldo devedor; não informou sobre a possibilidade de existir saldo residual ao final do pagamento das prestações inicialmente avençadas; impôs-lhes o pagamento de seguros que entendem indevidos e ainda sem facultar-lhe a procura de outras seguradoras; incluiu ilegalmente na primeira prestação o percentual de 15% (quinze por cento) a título de coeficiente de equiparação salarial (CES). Outrossim, alegam que houve anatocismo durante a execução contratual.Noticiam a adimplência do contrato, embora preocupados com a majoração da prestação a partir do início do pagamento do saldo residual (junho de 2010).Postulam os autores, dessa forma, além da devolução dobrada e da declaração de nulidade de cláusula contratual, a exclusão do CES, a utilização de juros simples, com o afastamento da Tabela Price, o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para correção das prestações, amortização do saldo devedor conforme disposição do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64 e o recálculo dos prêmios de seguro. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 45/94).Deferido o benefício da gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, facultou-se aos autores o pagamento de metade do valor da prestação previsto para a hipótese de prorrogação do contrato (fls. 96/99).Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 111/112).Citada, a CEF argüiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão de cessão do crédito, e da Caixa Seguros, bem como o indeferimento da justiça gratuita aos autores. No mérito, em síntese, sustentou a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 125/168).Às fls. 170/179 os autores juntaram tabela contendo a evolução dos índices de

reajuste de sua remuneração como Oficial de Justiça Aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Réplica às fls. 187/213. Especificadas pelas partes as provas, foi indeferida a inversão do ônus da prova, requerida pelos autores, bem como determinada a realização de perícia contábil (fls. 181 e 215/221). Inconformado com a parte desfavorável dessa decisão, os demandantes interpuseram Agravo Retido às fls. 228/234. À vista da do pedido de revisão dos prêmios de seguro, determinou-se que os autores promovessem a emenda à inicial para inclusão da empresa seguradora (fls. 241, 248 e 251). Citada, a Caixa Seguros apresentou sua contestação às fls. 260/313, na qual, em preliminar, argüiu a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em razão de sua incompetência para a fixação dos valores pagos a título de seguro habitacional. Réplica às fls. 317/325. Reaberto o prazo para especificação de provas, as partes manifestaram-se nos mesmos termos anteriores, restando deferida apenas a prova pericial (fls. 326/337). Determinado aos autores que trouxessem aos autos os comprovantes de salários percebidos na vigência do contrato (fl. 343), foram juntados os documentos de fls. 358/670. O perito apresentou parecer às fls. 675/716, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 719/757. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de indeferimento da assistência judiciária gratuita aos autores, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei n. 1.060/50, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. Afasto também a alegação de ilegitimidade da Caixa Seguradora para figurar no pólo passivo da relação processual, posto que, embora não exista entre a seguradora e mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Descabida ainda a preliminar de nulidade de citação suscitada pela Caixa Seguradora S/A, pois, apesar de a carta de citação não ter sido remetida à sede da empresa, a ré apresentou contestação, preocupando-se, outrossim, em ver afastados os efeitos do artigo 285 da Lei Adjetiva Civil. Nesse turno, como sua defesa como forma de comparecimento espontâneo (1º do art. 214, C.P.C.), o que supre, sobremaneira, qualquer vício de citação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O imóvel objeto do financiamento está descrito no Registro 1 realizado a margem da Matrícula n. 7.696 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 49). Referido contrato (fls. 46/48), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 9,2721% ao ano, reajustamento das prestações pela aplicação de índices da variação dos salários da categoria profissional (cláusulas décima quinta a vigésima quarta - PES/CP), reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança (cláusula vigésima quinta), execução extrajudicial da dívida (cláusula trigésima sexta) e garantia da dívida através de hipoteca (cláusula sexta). Passo a apreciar as alegações dos autores. Responsabilidade pelo saldo devedor. Impugnam os autores sua responsabilidade por eventual saldo devedor residual, tendo em vista que o contrato não conta com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nos termos da cláusula vigésima quarta da avença, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao(à-s) DEVEDOR (A-ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente. Todavia, o mesmo contrato previa, em sua cláusula trigésima oitava, parágrafo quarto, a inaplicabilidade da regra supra transcrita, em razão da disposição do caput da mesma cláusula, no qual se lê que Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29.JUL.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do (a-s) DEVEDOR (A-ES), o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. Como se vê, a pretensão de nulidade desta cláusula não encontra amparo fático, uma vez que os autores sustentam sua nulidade em razão de não terem sido informados da eventualidade de saldo residual ao final das 240 prestações inicialmente avençadas. Ora, no caso as próprias cláusulas em questão prestaram-se a informar, desde a assinatura do contrato, os mutuários da possibilidade de existência de saldo residual, de modo que descabe a alegação de que foram surpreendidos ou de imprevisão. Em suma, e ao contrário do que pretendem os autores, vale aqui a máxima do pacta sunt servanda. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. De início, vale salientar que o CES foi instituído com a finalidade de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Na esfera infralegal, a utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial teve início com a Resolução do Conselho de Administração do BNH nº 36/69, que assim dispunha: 3. O valor inicial da prestação, será obtido pela

multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Todavia, referida norma deve ser interpretada de acordo com os limites da competência normativa do órgão, que não possuía atribuições para firmar normas obrigatórias em matéria de contratos habitacionais. Nesta perspectiva, vale salientar que ao Conselho de Administração do extinto BNH competia o exercício de atribuições normativas restritas, como o estabelecimento de contratos-padrão, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei n.º 4.380/64: Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: (...) III - exercer as atribuições normativas do Banco, como Órgão de orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; Conseqüentemente, considerando que o pagamento do Coeficiente de Equiparação Salarial somente passou a ser obrigatório a partir da Lei n.º 8.692, de 28/07/1993 (art. 8º), inviável sua cobrança em momento anterior, quando não expressamente pactuada, não podendo o mutuário ser onerado por um valor que não condiz com as cláusulas contratuais. No caso em questão, observa-se a inexistência de cláusula prevendo a cobrança do CES, devendo, portanto ser afastada sua incidência pelo agente financeiro, não sendo óbice a isso o fato de constar no contrato o valor da primeira prestação. Nesse sentido, também já se firmou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido (RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008) De rigor, portanto, o acolhimento do pleito revisional, no aspecto, com a conseqüente exclusão dos valores indevidamente cobrados, conforme deduzido no item 3 do pedido. Amortização do saldo devedor. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo

devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%).Na oportunidade da manifestação sobre o laudo pericial, os autores pleitearam, também, a exclusão da aplicação do índice integral do IPC referente ao mês de março de 1990, no valor de (84,32%), e outros expurgos. À evidência, por se tratar de requerimento não incluído no pedido inicial, não merece ser apreciado.Todavia, convém ressaltar que, conforme restou pactuado, a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança.Vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Utilização da Taxa Referencial para atualização do saldo devedor.Sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, bem como que o referido índice não é índice de atualização monetária, mas sim de remuneração, de modo que inidôneo para reajustar o saldo devedor.Em primeiro lugar, verifica-se do contrato que restou pactuado que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança.Por essa razão, a alegação de que a Taxa Referencial não seria índice adequado para atualização do saldo devedor não encontrou guarida na jurisprudência, posto que a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação são os depósitos em caderneta de poupança. Assim, se a lei determina que a atualização dos depósitos em caderneta de poupança seja feita de acordo com o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema.Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado quanto à aplicação da Taxa Referencial nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando convenionado que a atualização do saldo devedor obedeça ao mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto.3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(grifei, REsp 626576, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 02.08.2007).Resta consignar, por fim, que diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78):(...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não compromissados com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.Seguro habitacional.Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro pelos mesmos índices aplicados às prestações, bem como à luz do disposto nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00.Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado.As autores não assiste razão nesse ponto. Não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado.Da mera observação da planilha evolutiva do financiamento (fls. 147/167) constata-se, por exemplo, que os prêmios de seguros foram reajustado nas mesmas datas e em idêntica proporção ao reajuste do valor das prestações (valor principal).Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente

jurisprudencial:CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010)Com relação à Circular n. 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.No tocante à Circular 121/00, de outro lado, a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989, o que não se aplica ao caso dos autos.Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Entretanto, ressalte-se que a revisão das prestações, conforme será tratado em item à frente, ocasionará, por conseqüência, a revisão dessas parcelas, embora por fundamento distinto do apreciado neste tópico.Alteração do critério de reajuste do saldo devedorQuanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais.Da capitalização dos juros.No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumprido recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros.No caso em questão, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento (fl. 689). Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor.A propósito, em suas considerações iniciais os autores chegaram à mesma conclusão (fl. 17, v. g.)De todo modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados.Inviável, por conseqüência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito, posto que, a despeito da

constatação de que houve amortização negativa, o expert, no anexo II do Laudo Pericial, não excluiu os juros capitalizados (não-amortizados). De qualquer modo, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (grifei, STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (grifei, TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Freide). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (grifei, TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). De outro lado, não obstante a apuração, pelo expert, do reajuste das prestações por índices inferiores aos aplicados à categoria profissional em determinados períodos da execução do contrato, verifico que em determinados meses a categoria do mutuário obteve reajuste inferior ao aplicado na respectiva prestação do financiamento, tais como: março/1991, março/1993 e outros (fl. 703). De qualquer modo, tal questão foge ao âmbito deste litígio, na medida em que não fez parte da causa de pedir e do pedido inicial e sua apreciação pelo Juízo ofenderia o disposto no artigo 2º e no artigo 460 do Código de Processo Civil, configurando-se sentença ultra petita. Devolução em dobro. Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamentam os autores essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei n. 8.078/90, não pode retroagir ao contrato firmado em maio de 1988. Em face de todo o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, nos termos da fundamentação, mediante: 1) exclusão dos valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 2) segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor; Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas incabíveis, em razão da concessão da gratuidade da justiça concedido aos autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na qualidade de assistente da corrê Caixa Econômica Federal. P. R. I. Santos, 15 de dezembro de 2010.

0008179-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008179-9) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIANELSON DE SOUZA SOARESUNIÃO FEDERAL Vista às partes do contido às fls. 90/93. Após, venham-me para sentença. Serve o presente despacho de mandado. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO N. 30 7º ANDAR.

0002977-15.2010.403.6104 - ANTONIO JOSE DE TOLEDO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, para anulação do lançamento de ofício efetuado pela Receita Federal constitutivo de crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2003 a 2005. Sustenta que a autoridade fiscal, no âmbito do Procedimento Administrativo n. 15983-000.430/2008-48 não observou decisão judicial que o isenta do pagamento de Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria de anistiado e, por isso, encaminhou-lhe notificação em que exige o recolhimento do débito fiscal, sob pena de iniciar-se a cobrança executiva. Pela r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.04.009430-1 por ele impetrado, foi suspenso o recolhimento da exação sobre seus rendimentos de anistiado. Alega que, quando cientificado do Procedimento Administrativo impugnado, apresentou à autoridade fiscal todos os comprovantes de pagamento que mantinha em seu poder, além de cópias referentes ao writ precitado. No entanto, o lançamento fiscal foi efetuado. Inconformado, ofereceu impugnação administrativa, a qual confirmou a regularidade do Auto de Infração. Contra esta decisão interpôs recurso administrativo, ainda não apreciado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/98. A apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 107). Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 122/130, sustentou a legalidade do auto de infração e a regularidade da notificação, bem como informou que o crédito tributário em questão encontra-se suspenso em razão da decisão judicial oriunda do Mandado de Segurança referido na inicial, o que a impede de inscrever o crédito em Dívida Ativa da União. Afirma que o lançamento do crédito tributário teve como finalidade prevenir a decadência do direito da União na hipótese de ao autor ser denegada a segurança no mandamus, ainda não

definitivamente julgado. O pedido de antecipação de tutela foi negado (fl. 132), decisão em face da qual o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 138/145). Réplica às fls. 135/137. Instadas à manifestação sobre provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146/148 e 152). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por versar sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. A controvérsia cinge-se à possibilidade de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005. Conforme relatado, a exação deixou de ser retida na fonte por força da r. decisão judicial proferida em Mandado de Segurança n. 2002.61.04.009430-1, a qual suspendeu os descontos sobre os proventos de aposentadoria de anistiado. Todavia, a ré procedeu ao lançamento do tributo não recolhido. O lançamento do crédito, consoante restou consignado no Auto de Infração, teve como única finalidade salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional, em caso de decisão final desfavorável ao contribuinte (fl. 40). Conforme farta prova documental trazida pelas partes, a decisão judicial que favorece o autor ainda não transitou em julgado, situação que conduziria à extinção do crédito tributário na forma do art. 156, X, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impossibilita a Fazenda de proceder ao lançamento do crédito com o intuito de prevenir a decadência desse direito. A propósito, o Código Tributário Nacional determina: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (g.n) Também não diviso ilegalidade do procedimento administrativo de lançamento o teor da missiva em que exige o pagamento do crédito tributário, sob pena de cobrança executiva (fls. 55 e 69/71), pois tal assertiva é infirmada pelos documentos que instruíram a exordial. Com efeito, a Ré afirmou que o crédito tributário lançado estava com sua exigibilidade suspensa não só no Auto de Infração (fls. 38/41), como também na decisão administrativa de fls. 56/60. Além disso, tal situação exsurge da Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa que instruiu a petição inicial, na qual se lê que constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com a exigibilidade suspensa... e que não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De outra parte, não cabe discutir, nesta demanda, a respeito da isenção de imposto de renda sobre a indenização paga aos anistiados políticos, hipótese de exclusão do crédito tributário que o autor busca ver reconhecida na ação mandamental acima mencionada, o que causaria tumulto processual em virtude da relação de continência entre os feitos. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a quantidade de manifestações exigidas dos procuradores da Ré, o que revela a singeleza da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser atualizado na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta sentença a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P.R.I.

0006023-12.2010.403.6104 - TOUCHE MODAS LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. TOUCHE MODAS LTDA, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional. Aduz ter optado pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL e ter sido excluída do referido regime, por Ato Declaratório com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009, em razão de possuir débitos pendentes com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não-suspensa. Insurge-se contra os termos do Ato Declaratório que a excluiu do regime do Simples, por inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, que impede a participação no SIMPLES às empresas com débitos fiscais. Argumenta que, ao consagrar tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, o legislador constituinte pretendeu incentivar a manutenção das atividades dos pequenos empreendedores e que a exclusão do Simples por inadimplência, ao contrário, dificulta a continuidade das atividades empresariais. Citada, a ré ofereceu resposta, requerendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Fundamento e Decido. Do que se depreende dos autos a exclusão da autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), deu-se em virtude de a mesma possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não-suspensa, relacionados no item Pessoa Jurídica, assunto Simples Nacional, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123. Não vislumbro ofensa aos Preceitos Constitucionais apontados pela autora nas disposições contidas no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123, a afastar o requisito da verossimilhança das alegações. Com efeito, o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal trata da liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, como preceito de direito fundamental, não se confundindo, com princípios gerais da atividade econômica, nem limitando a atividade tributária dos Entes Federativos. Dispõe, ainda, a Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições revistas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV- livre concorrência; (...) IX- tratamento favorecido

para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (...) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A Lei Complementar n. 123/2006 instituiu: Art. 1º Esta Lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...) 6º Ao comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (incluído pela Lei Complementar n. 128/2008) (...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro social - INSS, ou as fazendas Públicas Federal, estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim, por meio da Lei Complementar n. 123, o legislador deu cumprimento aos preceitos constitucionais acima transcritos, regulamentando a concessão de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. O ingresso no programa dar-se-ia por opção do interessado que, para ter direito às vantagens conferidas pela lei, deveria aceitar as suas condições de modo irrevogável. Ao aderir ao Simples Nacional, a empresa beneficia-se com o Sistema, mas também se sujeita ao conjunto de normas estabelecidas pela Lei Complementar que o instituiu, dentre elas a inserida no art. 17, V, acima transcrita. De outra parte, não diviso vício material na norma que condiciona a concessão do tratamento simplificado à ausência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, a qual antes prestigia os bons pagadores de suas obrigações tributárias. Tampouco não impede o autor de continuar a exploração da atividade econômica por ele escolhida. Por fim, a respeito da constitucionalidade do dispositivo legal impugnado, colaciono o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (AMS 200785000047271, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 26/02/2009) Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Decorrido o prazo recursal, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente jurídica, venham os autos conclusos para sentença.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promove esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais decorrentes de apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em virtude do não-pagamento de saldo devedor relativo a taxas lançadas em sua conta corrente. Aduz ter sido surpreendido com a cobrança de débito lançado em sua conta corrente (n. 417-4) e com o conseqüente apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal, pois não movimentou referida conta desde o ano de 2005, quando requereu o seu encerramento, tendo efetuado depósitos, tão somente, para cobrir o saldo devedor então existente e os respectivos encargos. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para regularização do apontamento cadastral de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito e no SERASA. Citada, a ré ofereceu resposta, afirmando a existência do débito e requerendo a improcedência do pedido. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados. Pelos documentos acostados à inicial (fls. 49/50), observa-se que o autor, em 26 de abril de 2006, efetuou depósito em valor suficiente para cobrir o saldo devedor

então existente, porém, insuficiente para saldar o valor total dos juros provisionados, bem como das taxas de IOF e da CPMF, debitadas nos dias 02, 03 e 12 de maio daquele ano, gerando novo saldo devedor, sobre o qual foram incidindo taxas mensais subseqüentes. Por outro lado, o Autor, até este momento, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar ter requerido o encerramento de sua conta corrente, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que foi requerida, facultando ao autor, entretanto, o depósito integral do valor do débito, para fins de suspensão da sua exigibilidade. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para deliberação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

0010139-61.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Ação Declaratória Negativa de Relação Jurídica Tributária, cumulada com Anulação de Lançamento, com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito do valor do crédito no importe de R\$ 30.548,83 (trinta mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), consolidado para 30/12/2010, relativo a Imposto de Importação, multa de 50% sobre o seu valor, juros e encargos, apurados no Processo Administrativo n. 11128-004211/2004-33, por extravio de mercadorias importadas, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, permitindo a expedição de Certidão Positiva de Débito Fiscal, de modo a evitar sua inclusão no CADIN. Brevemente relato. DECIDO. A pretensão da autora, concernente ao depósito judicial do valor do tributo e consectários em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Sendo assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, que, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigência de recolhimento do crédito decorrente do Processo Administrativo Fiscal n. 11128-004211/2004-33, ressalvado à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão dos valores correspondentes. Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se para ciência.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207286-62.1991.403.6104 (91.0207286-6) - OSWALDO DA SILVA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SPI10664 - ELIANE SANTOS BARROS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos

0006402-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006402-4) - NEWTON VIEIRA FILHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.338/340: Defiro a suspensão da multa moratória. Aguarde-se por trinta dias o integral cumprimento do r.despacho de fls. 3337. Int. Cumpra-se.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)
Fls.187: Manifeste-se a autora sobre a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005239-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005239-8) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 187/192 em seus regulares efeitos. À parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009568-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009568-3) - JOAO GONCALVES FERREIRA FILHO(SP265389 - LUIS

CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.137/138: Defiro a suspensão da multa moratória. Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 132, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001407-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001407-7) - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Servindo o presente como mandado de intimação

0003556-60.2010.403.6104 - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003804-26.2010.403.6104 - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0005299-08.2010.403.6104 - ALBINO JOSE DALPONTE X CLELIA FABRIS DALPONTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005453-26.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretária o desentranhamento de mídia acostado nos autos (fl.198), a qual ficará arquivada nesta Secretaria à disposição das partes para querendo solicitarem cópias. Int. Cumpra-se.

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretária o desentranhamento de mídia acostado nos autos (fl.172) a qual ficará arquivada nesta Secretaria à disposição das partes para querendo solicitarem cópias. Int. Cumpra-se.

0006338-40.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007714-61.2010.403.6104 - PAULO FRANCISCO RIBEIRO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207275-33.1991.403.6104 (91.0207275-0) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES) X UNIAO FEDERAL X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.316/321: Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204676-82.1995.403.6104 (95.0204676-5) - POLYNEWS COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA(SP128951 - PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLYNEWS COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA X NILSON FAZZINI

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 277 manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0002130-96.1999.403.6104 (1999.61.04.002130-8) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0001075-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls.217: Defiro a suspensão da execução. Aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da parte autora. Int.Cumpra-se.

0008036-28.2003.403.6104 (2003.61.04.008036-7) - CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X FRANCISCO LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.251/252: Manifeste-se a CEF sobre as alegações do exequente CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205471-83.1998.403.6104 (98.0205471-2) - FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA CAVALCANTI(Proc. DILCE ELIANA PINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que o v. acórdão proferido na Egrégia Corte manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão postulada nestes autos, cujo teor da decisão as partes já foram devidamente intimadas, conforme certidão de fl. 130, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo. Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante condenação nas custas e honorários de sucumbência, a execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 45. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-41.2003.403.6104 (2003.61.04.004763-7) - FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODAIR SOARES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTACILIO PESSOA DE MELO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito, a fim de apresentar planilha de cálculo, bem como as peças necessárias para instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC (sentença, acórdão, transitado em julgado, inicial da execução). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2311

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013765-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013765-1) - ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205515-49.1991.403.6104 (91.0205515-5) - EDGARD SANTOS NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 158/159), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Publique-se.

0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisições de pequeno valor (fls. 220/223), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Publique-se.

0206197-96.1994.403.6104 (94.0206197-5) - NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Gilberto dos Santos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 149/2010, expedido em seu nome. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4) - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 663/664, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 665/666: Valdeci Faleco não faz parte da relação processual destes autos, assim sendo, desentranhe-se, intimando-se a advogada subscritora (Dr^a Adriana Moreira Lima), para sua retirada. Publique-se.

0207099-78.1996.403.6104 (96.0207099-4) - EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 120/2010, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisições de pequeno valor (fls. 217/220), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208173-36.1997.403.6104 (97.0208173-4) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Alexandre Batista Magina), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento nº. 111 e 112/2010, expedidos em seu nome. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0208427-09.1997.403.6104 (97.0208427-0) - PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Dr^a. Luciana Guimarães Gomes Rodrigues), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 136/2010, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0208238-94.1998.403.6104 (98.0208238-4) - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 -

ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0009852-50.2000.403.6104 (2000.61.04.009852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-06.1999.403.6104 (1999.61.04.007180-4)) SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9) - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 608/609), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Publique-se.

0005516-70.2000.403.6114 (2000.61.14.005516-3) - MIGUEL MARCOS SALAZAR(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO E Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª. Sandra Regina Duarte dos Santos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 146/2010, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001804-68.2001.403.6104 (2001.61.04.001804-5) - VASTHI MARTINS BATISTA NETO(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009946-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009946-3) - PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA(SP139926 - CARLILE LOUZADA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0017896-53.2003.403.6104 (2003.61.04.017896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013765-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013765-1)) ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000229-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000229-4) - CELIO BASILEU GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante as alegações de fl. 496, excepcionalmente, defiro a expedição de alvarás de levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 484/490. Para tanto, o advogado com poderes para receber e dar quitação, deverá indicar os nºs de seu RG, CPF e OAB. Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisições de pequeno valor (fls. 502/504), cientifiquem-se as partes. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do

advogado indicado. Publique-se.

0002151-96.2004.403.6104 (2004.61.04.002151-3) - POLICLINA SANTA HELENA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0008193-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008193-2) - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA) S E N T E N Ç A ANDRÉIA HELENA DE SOUZA, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e revisão de cláusulas do contrato de mútuo. Nesta demanda, pleiteia: a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e de vícios existentes no procedimento, bem como de eventual arrematação do imóvel; a amortização, desde a origem do contrato, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a correção do saldo devedor pelo INPC, com recálculo das prestações sobre o saldo devedor revisto, ou eventualmente, a correção do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, limitados ao INPC; a exclusão do anatocismo e da taxa de administração e risco de crédito; o respeito aos juros anuais contratados; a repetição do indébito em dobro, compensando-se estes valores nas parcelas vencidas ou no saldo devedor. Com tais argumentos, postulou antecipação da tutela, para: expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, fazendo constar na matrícula do imóvel a existência desta demanda; a intimação do agente fiduciário e do leiloeiro designado, para conhecimento da lide; suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e da arrematação; depositar em Juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das parcelas vincendas que entende devidos; que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de maus pagadores. Requereu assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 34.658,60. O exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 75, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou (fls. 81/106). Preliminarmente, alegou ser a autora carecedora da ação e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o esmerado cumprimento da avença, pugnando pela improcedência do pedido e pela condenação da autora por litigância de má-fé. Pela decisão de fl. 139, foi deferida a denunciação da lide. A litisdenunciada, TELZI ASSESSORIA COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA., em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação, bem como requereu a denunciação da lide à Cia. Província de Crédito Imobiliário. No mérito sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, requerendo a improcedência do pedido (fls. 167/186). A litisdenunciada sucessiva, COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou ter dado integral cumprimento aos ditames legais e requereu a improcedência do pedido (fls. 226/241). Nos termos da decisão de fls. 276/279, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 307). A CEF e as litisdenunciadas manifestaram o desejo de não produzir novas provas (fls. 316, 319 e 320). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 317), pleito que restou indeferido à fl. 318. Agravo retido às fls. 325/327. Réplica às fls. 328/352. Mantida a decisão agravada (fl. 359), vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e nesta sede será analisada, porque eventual comprovação das teses dos autores tornará ineficaz a própria execução extrajudicial e os atos a ela inerentes. Passo ao mérito. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 A autora se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 38.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais (fl. 33). Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A autora insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece

mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis: O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescendente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. ARTIGO 620 DO CPC No que se refere ao art. 620 do CPC, sua aplicação limita-se à execução judicial, aqui não tratada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de prova, vez que sequer foi pleiteada a realização de perícia, tendo o pleito dos requerentes, na inicial, se limitado a protestos genéricos pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos. Preliminar rejeitada. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes

incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O Decreto-lei nº 70/66 não cerceia o direito individual de o devedor ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, e tampouco afronta o que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 4. Ausente o periculum in mora, vez que os mutuários, embora inadimplentes desde dezembro de 2001, vieram a juízo tão-somente em janeiro de 2004, portanto, mais de dois anos depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido. 5. Do texto do art. 620 do CPC dessume-se que a regra objetiva proteger o devedor de eventual onerosidade excessiva, em execuções judiciais. Na espécie, trata-se de execução extrajudicial, não albergada pela legislação em tela. 6. A arguição de ausência de intimação pessoal dos apelantes, a ensejar a nulidade da execução, não foi objeto da petição inicial. 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do SFH e atuando as instituições elencadas no art. 30, II, do DL 70/66 como mandatárias do BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. Precedentes do STJ. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200461000010670, RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 10.6.2008) FORMALIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê à fl. 121, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santos certificou não ter encontrado o mutuário. Ato contínuo, o preposto da CEF promoveu a notificação por edital (fls. 122/124). Na sequência, foram publicados os editais de leilão (fls. 125/130), não havendo que se falar em necessidade de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, na inteligência do art. 32 do Decreto-lei n. 70/66 (AC 200861000179656, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para promovê-lo. A Caixa Econômica Federal na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. A questão da suspensão da execução foi analisada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, restando, desse modo, superada. A alegação de inexistência do débito, por seu turno, é contraditória em si mesma, uma vez que, além de negar a existência da dívida, a autora afirma que a inadimplência se deu por culpa da ré. Assim, é de rigor a sua rejeição. Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Por consequência, a autora não reúne as condições da ação quanto aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais. Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, enfatizando a autora que não pretendia provar supostos aumentos nas prestações durante o curso do contrato, e sim, discutir índices aplicados no contrato quando da assinatura do mesmo. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em razão da execução extrajudicial do imóvel, aqui considerada hígida. Em virtude da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi arrematado em 13.1.2006, com registro da respectiva Carta em 3.4.2006 e baixa da hipoteca (fls. 133/137). Com a arrematação do imóvel, resolvido está o contrato de financiamento, não cabendo cogitar revisão de cláusulas contratuais, simplesmente porque o contrato já não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial

provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 199960000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA:10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual.(,,)(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)No caso, a discussão acerca da revisão contratual é impertinente. Logo, a autora é carecedora da ação por falta de interesse processual superveniente.Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Assim, é de se aplicar, neste ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pendem de análise os pedidos de exclusão da capitalização de juros e de respeito aos juros anuais contratados.Observa-se que a extinção do contrato de financiamento não obsta a análise dos pedidos de ressarcimento de valores pretensamente pagos a maior por conta da aplicação das cláusulas contratuais, embora impossibilite a revisão destas. A propósito:SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. O imóvel objeto da lide foi adjudicado em 20/3/2000, e a presente demanda só foi ajuizada em 7/7/2000, ou seja, quase 4 meses depois. É manifesta a ausência de interesse de agir no que tange à revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Todavia, no que tange ao pedido de repetição de indébito, a extinção do contrato não acarreta, por si só, a falta de interesse de agir no que tange à obtenção de valores pagos indevidamente na execução do contrato. No caso, o laudo indica que não houve observância do pacto no que tange à cobrança das prestações. Dessa forma, o pedido de repetição é procedente em parte, e o saldo em favor dos mutuários deverá ser apurado em execução. Apelação provida em parte, apenas para julgar procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, referente às prestações pagas a maior, devendo o valor indevidamente cobrado ser apurado em execução.(AC 200051010159767, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/06/2009)TABELA PRICE E ANATOCISMOQuanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Consoante se nota do exame da planilha de evolução do financiamento acostada à inicial, os valores das prestações mensais demonstraram ser suficiente ao pagamento dos juros devidos.No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa).TAXA DE JUROS CONTRATADA também não restou demonstrado o desrespeito à taxa de juros contratada.A já referida planilha de evolução do financiamento acostada à inicial, indica taxa nominal de 6% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 6,1677% ao ano, ambas expressamente contratadas (fl. 33), não havendo o que se corrigir nesse sentido.LIDE SECUNDÁRIANo que diz respeito à lide secundária, resta prejudicada a sua análise, diante do julgamento de mérito favorável ao denunciante, devendo ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, arcando este último com os honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. HONORÁRIOS.[..]7. Resta prejudicada a apelação da União, inclusive no tocante à

denúncia da lide, haja vista que, na qualidade de denunciante, restou vencedora. 8. Por outro lado, diante do princípio processual da causalidade, deve a União arcar com a verba honorária em favor do Banco do Brasil, denunciado, haja vista que foi ela quem deu causa ao ingresso dele na demanda. Todavia, por força da remessa oficial, reduz tal condenação, também ao patamar equitativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. 9. Sentença ultra petita reconhecida de ofício e reduzida aos limites do pedido. Apelação prejudicada. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 95030202116, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/05/2010)A CEF deverá arcar, também, com os honorários advocatícios referentes à denúncia da lide sucessiva, uma vez que os documentos referentes ao processo de execução extrajudicial demonstram que o agente financeiro litisdenunciado pela ré não integrou o procedimento administrativo.DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por força da falta de interesse processual superveniente, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos relativos à revisão de cláusulas contratuais.Outrossim, com relação aos remanescentes, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de anulação do processo de execução extrajudicial; exclusão da capitalização de juros; e de respeito à taxa de juros anual contratada, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condenado a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Prosseguindo, julgo extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, a lide secundária, condenando a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, para cada uma das litisdenunciadas, e das custas processuais.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.ISantos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0013154-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013154-0) - CLARICE NASCIMENTO(SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X DAVID RICARDO DA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X CELIA MARIA DA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X LUIZ RICARDO PAMPLONA NASCIMENTO DE BARROS MAINARDI(SP018452 - LAURO SOTTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013871-55.2007.403.6104 (2007.61.04.013871-5) - AILTON FERNANDES DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

000583-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000583-5) - MARIA EURIDES DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7) - ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007587-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007587-8) - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHEFSKY X KATIA REGINA DA CRUZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de

intimação das partes. Publique-se.

0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8) - VALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A VALDEMAR PECORARO, qualificado e representado nos autos, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Narrou que é correntista da ré desde o ano de 2008. Nessa condição, emitiu, nos dias 26 e 27 de novembro de 2009, os cheques 900008, 900009, 900010 e 900012, destinados ao reembolso de despesas com compras de material de construção em reforma que estava realizando em imóvel de seu filho. No dia 28 de agosto de 2009, recebeu ligação telefônica da gerente da agência bancária solicitando a confirmação da emissão e autorização do pagamento do cheque 900010. Alega que, embora tenha confirmado a emissão do referido cheque, este foi devolvido, juntamente com mais um dos acima referidos, em razão de fraude ou adulteração. Buscando informações com a gerente da agência, esta lhe informou que havia ocorrido um erro do banco quando da impressão do talonário de cheques, restando os talões aquém do padrão de autenticidade. Ainda neste contato com a preposta da ré, foi informado de que, mesmo tendo autorizado o pagamento do título, tal determinação foi ignorada pelo setor responsável pela compensação. Asseverou que, em virtude dos fatos descritos, viu-se em situação constrangedora diante do sacador, que passou a exigir que os pagamentos das despesas fossem realizados antecipadamente. Por conta da devolução dos cheques, passou a ser tratado como inadimplente, o que o fez se sentir constrangido e humilhado. Considerando-se moralmente prejudicado pela conduta da ré, postulou sua condenação no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 29.442,50, montante equivalente a dez vezes o valor dos cheques devolvidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.442,50. A CEF ofertou contestação às fls. 70/83. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido, forte na ausência dos requisitos necessários à configuração do dever de indenizar e na ocorrência da decadência. Réplica às fls. 92/99. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 103). Pelas partes foi requerida a produção de prova oral (fls. 105 e 106). Rol de testemunhas da parte autora às fls. 109/110. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o preposto da CEF, a autora e a testemunha Wagner Martins Conde, sendo registrada a desistência de oitiva da testemunha Antônio Fernando de Souza Silva (fls. 121/124v.). Alegações finais às fls. 133/142 e 146/150. É o relato do necessário. DECIDO. De início, importa salientar que não se verifica ilegitimidade ativa ad causam na espécie, uma vez que os títulos devolvidos foram emitidos pelo autor. No que diz respeito à alegação de decadência, cumpre observar que não se aplica ao caso em foco o artigo 26 da Lei n. 8.078/90, tendo em vista que o pedido é específico de danos morais e não de adequação por vício do produto ou serviço. Do mérito propriamente dito. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Neste diapasão, devem ser observados os contornos da responsabilidade fixados pelo codex, em especial, a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, assim se manifesta Carlos Roberto Gonçalves: "...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O 1º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época que foi fornecido. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira e de crédito nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco (REsp 57.974-0-RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior). O Min. José

Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito contida no 2º do art. 3º não comporta que se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse esta - afirmou -, ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema (Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor, Informativo Jurídico, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 2, p. 109). Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. (g.n.)Estabelecidas tais premissas, constata-se que a Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva), somente se eximindo de sua responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora, por seu turno, deve comprovar a existência de dano e nexo causal (fato e resultado). Com isso, o juízo poderá averiguar se a ré poderia - ou não - evitar a ocorrência desse tipo de evento. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso em análise, verifica-se a responsabilidade da empresa pública, visto que está presente o nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano alegado na peça de ingresso. As alegações lançadas a inicial foram confirmadas pela preposta da ré. Senão vejamos: Inquirida, RESPONDEU: que é funcionária da CEF desde 2001 e atua na agência Santos desde 31/08/2009; conhece o Sr. Valdemar apenas de vista; que não estava na agência quando da devolução do primeiro cheque, mas sabe do ocorrido; que já estava lotada na agência por ocasião da devolução do segundo; que a área responsável pela compensação dos cheques envia um e-mail à agência notificando que determinado cheque pode ter alguma irregularidade, ou seja, que há suspeita em relação àquele cheque; que no caso do Sr. Valdemar foi recebido o e-mail pela agência; a gerente Maria do Céu então ligou para o Sr. Valdemar; que ele autorizou o desconto dos cheques; a gerente então pediu que fosse acatado o cheque; que a área gestora (RESEC) não confirmou o acatamento; que Maria do Céu entrou em contato com a mencionada área para saber o motivo da devolução e não obteve maiores informações, apenas um pedido de desculpas; que Valdemar tinha fundos em sua conta corrente; que acredita que os favorecidos não entraram em contato com a agência para saber o motivo da devolução dos cheques, tampouco para solicitar informações a respeito do Sr. Valdemar; que Maria do Céu atualmente é gerente geral na agência Mongaguá; que Valdemar foi à agência falar com Maria do Céu a respeito do ocorrido; a depoente foi apresentada ao Sr. Valdemar quando da devolução do segundo cheque; que ele foi novamente solicitar informações sobre o ocorrido; que o problema dos títulos estava no formulário dos cheques, não no preenchimento; que o problema ocorrido consistia no fato de que a gráfica

indicada no formulário do cheque Alterosa Ltda. não fornecia talonários para a área da baixada santista; que isso ocorreu nos dois cheques que são do mesmo talão; não sabe dizer se tal esclarecimento foi transmitido ao Sr. Valdemar; que o nome de Valdemar não foi inscrito no SERASA ou SPC; que a devolução por essa alínea não gera restrição de crédito. Às repreguntas do Advogado do autor, respondeu: que os demais cheques do mesmo talão não foram devolvidos porque Maria do Ceu pediu que fossem acatados, o que acabou acontecendo; esclarece que o segundo cheque foi devolvido porque o e-mail da RESEC, situada em São Paulo, foi encaminhado à agência em 8 de setembro, feriado municipal em Santos, razão pela qual não pode ser respondido no mesmo dia. Ao contrário do afirmado pela CEF, não restou comprovada a existência de indícios de impressão com formulários extraviados. O que se constata é que o incidente foi ocasionado por falhas operacionais da instituição bancária. Conforme aduziu a preposta em audiência, o motivo da devolução dos cheques foi o fato de que a gráfica indicada no formulário do cheque Alterosa Ltda. não fornecia talonários para a área da baixada santista. Contudo, sequer restou demonstrada qualquer irregularidade nos talões recusados. Além disso, mesmo após a liberação do cheque pela gerente da agência, sua compensação foi obstada por decisão de prepostos da ré. Note-se que apenas dois títulos foram devolvidos, não ocorrendo o mesmo com os demais emitidos pelo correntista. Reconhecida a irregularidade na devolução dos cheques, resta constatada a ocorrência do dano moral, nos termos da Súmula n. 388 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 7 E 388/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante, afastando a culpa pela devolução do cheque emitido com provisão de fundos, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. II - A pretensão recursal esbarra na pacífica jurisprudência deste Tribunal, que restou consolidada com a edição da Súmula 388, segundo a qual a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 201000484923, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/05/2010) Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o autor efetivamente sofreu abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela pretendida na inicial. Por outros termos, houve dano, porém, não foi grave a ponto de permitir reparação segundo os parâmetros indicados no pedido. Constata-se que o autor demonstrou certa susceptibilidade ao se abalar excessivamente com o ocorrido. Contudo, isso não autoriza a condenação das corréis na elevada quantia pretendida. Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 5.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. I - Ocorre dano moral quando a instituição financeira negativa o nome do cliente em função de um cheque sem provisão de fundos emitido após o encerramento da conta corrente deste e com uma assinatura bem diferente do titular. II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos - sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. III - Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Recurso da CEF parcialmente provido e negado provimento ao recurso do Autor. (AC 20036t050134245, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/10/2009) DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a esse título, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária segundo a Resolução 134/2010 do CJF, que estabeleceu o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Os juros deverão ser contados a partir do evento danoso, ou seja, a partir do dia 31.8.2009, data da devolução do primeiro cheque (fl. 24). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, consoante o enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - O termo a quo dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso; Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 837.883/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009) A taxa a ser aplicada é de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 08/02/2010). Considerando que (...) na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca Súmula 326/STJ. (...) (REsp 1017496/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 19/02/2010) condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R. ISantos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO (SP222927 -

LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A DOUGLAS FLORENZANO e REGINA RODRIGUES FLORENZANO, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a entrega do termo de quitação de contrato de mútuo habitacional do imóvel localizado na Rua Alexandre Fleming, 257, apartamento 83, Santos/SP. Para tanto, sustentam os autores, em síntese, que: o financiamento, com cobertura pelo FCVS, foi quitado em 29.10.2008; a ré se nega a dar quitação ao contrato em virtude da existência de outro imóvel financiado, adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o que, no seu entender, ocasionou a perda do direito à cobertura do resíduo pelo FCVS. Pretendem, também, a restituição, em dobro, dos valores pagos à CEF, a partir de janeiro de 2001, data em que o contrato teria sido quitado com base na Lei n. 10.150/2000. Postularam antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstivesse de cobrar quaisquer valores referentes ao financiamento em tela, de inserir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito ou promover a execução extrajudicial. Com a inicial vieram procurações e os documentos de fls. 33/70. Requereram os benefícios da gratuidade da Justiça, os quais foram deferidos à fl. 73. Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fl. 79. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 85/93. Preliminarmente, alegou a necessidade de intimação da União para que informasse se possuía interesse na causa. No mérito, sustentou que, constatado o duplo financiamento de imóveis na mesma localidade, fato omitido no momento da celebração do contrato, os autores não teriam implementado uma das condições necessárias à quitação pela cobertura do FCVS, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 99/100v. e 119 e verso). Réplica às fls. 112/116. Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 121 e 122). É o relato do necessário. DECIDO. A preliminar lançada pela CEF deve ser afastada, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento acerca de sua legitimidade para responder às demandas relativas à cobertura do FCVS, independentemente da participação da União. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.(,,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,,). (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Passo, pois, à análise do mérito. Conforme os documentos apresentados com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS (fls. 40/44). Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. O contrato em questão foi firmado em 30.10.1981 (fl. 44), anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão do autor. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3.º da Lei n. 8.100/90, in verbis: Art. 4.º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da

Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318) Portanto, afastado o óbice da duplicidade de financiamento e comprovado, consoante planilha de fls. 47/69 e 105/106, que houve o decurso do prazo contratado, com saldo residual de responsabilidade do FCVS, não há empecilho à quitação do contrato. Contudo, tal quitação deve se dar a partir do dia 29.10.2008, data do pagamento da última prestação contratada, haja vista que não se caracterizou a liquidação antecipada referida na Lei n. 10.150/2000. Nessa linha, não comprovado o pagamento de quaisquer quantias após 29.10.2008, não procede o pedido de repetição de valores que teriam sido cobrados indevidamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 40/44, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca. Nos termos do art. 461, 5.º do Código de Processo Civil, em razão da situação fática delineada, concedo aos autores a tutela específica, e determino à Caixa Econômica Federal que faça incidir a cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 40/44, no prazo de 30 (trinta) dias, informando ao Juízo, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, o seu cumprimento, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006447-54.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO (SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006449-24.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO (SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002137-73.2008.403.6104 (2008.61.04.002137-3) - JULIO CEZAR DALTO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP093801 - INACIA TERESA

HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4) - RAQUEL TEREZA BECHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASSIS X EDSON BICHIR(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL TEREZA BECHIR X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ALUISIO BICHIR X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ZAINÉ BICHIR CASSIS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X EDSON BICHIR X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

S E N T E N Ç A.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0003012-58.1999.403.6104 (1999.61.04.003012-7) - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008355-35.1999.403.6104 (1999.61.04.008355-7) - PAULO CESAR VIEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO CESAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fls. 272/273. Indefiro a restituição pretendida pela ré, referente aos valores creditados a maior, pois tal medida deverá ser pleiteada em ação própria.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0003146-46.2003.403.6104 (2003.61.04.003146-0) - OSVALDO LOPES X DIRCEU VIEIRA CAMARA X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOAO CARLOS MENDONCA X JOAO DE DEUS SANTOS X MARCIAL DA CONCEICAO X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU VIEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIAL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011367-18.2003.403.6104 (2003.61.04.011367-1) - IRINALDO FERREIRA SILVA X SALOMAO ADELINO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X IRINALDO FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALOMAO ADELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 268 as partes foram intimadas a se manifestarem acerca das informações da Contadoria Judicial.Os demandantes à fl.271, bem como a CEF à fl. 273,

deram cumprimento à determinação judicial, ambos concordando com as informações da Contadoria, dando ensejo, à extinção do feito. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013778-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013778-3) - JOSE ELSON SANTANA (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE ELSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 230: Defiro o desentranhamento postulado, mediante a substituição por fotocópias. Fls. 232/233 Indefiro a restituição pretendida pela ré, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada em ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007409-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007409-1) - MARIO COSTAL GONCALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A. Trata-se de ação ajuizada por MARIO COSTAL GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Contestação às fls. 31/37. Às fls. 151/162 a CEF informou que o autor já teria sido beneficiado com a Progressividade da Taxa de Juros. Intimado a se manifestar, o autor concordou com os documentos juntados pela CEF, que demonstram a inexistência de valores a serem pagos, conforme a petição de fl. 229. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora reconheceu a inexistência de diferença devida pela CEF, acarretando a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Condene o autor no pagamento das custas processuais devidas. Suspendo, contudo, sua execução, conforme o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 14 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5684

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000030-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000030-3) - JUSTICA PUBLICA X JAYME DE SOUZA NEVES(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Para dar lugar à audiência de eventual transação penal, nos termos da proposta ofertada pelo MPF às fls. 91/91vº, designo o próximo dia_03_/03_/2011, às_14:00_horas. Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao MPF.Int-se.Stos. 15.12.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0008040-65.2003.403.6104 (2003.61.04.008040-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARIA DAS GRACAS COSTA(SP197306 - ALINE GUERINO ESTEVES E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)

Em face do contido no ofício de fls.474, da Receita Federal, onde informa que o parcelamento especial - PAES, foi rescindido a pedido do contribuinte, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, onde requer o prosseguimento do feito com a intimação das testemunhas de acusação. Assim, ante o exposto defiro o requerido designando a oitiva da testemunha Ana Lúcia Simões Mirabelli para o dia __02_/__MARÇO__/__2011____, às __14:00__ horas, devendo a testemunha ser intimada. Com relação as testemunhas Lygia Ferreira de Oliveira, Maria Luisa de Oliveira Storace e Giorgio Storace, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas mencionadas. No tocante as testemunhas Leomar Annuziata e Paulo Sérgio Batista Pereira não consta às fls.06 do procedimento fiscal os endereços das respectivas testemunhas. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao MPF das oitivas das testemunhas. Cumpra-se.

Expediente Nº 5687

MANDADO DE SEGURANCA

0003818-10.2010.403.6104 - GERSON EDUARDO CORDENONSI(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Visto que intempestivas, desentranhe-se as Contrarrazões do Impetrado, de fls.97/99, mantendo-as acostadas a contracapa dos autos. Intime-se.

0003888-27.2010.403.6104 - URDILHA ROMANO BONATE(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que intempestivas, desentranhe-se as Contrarrazões do Impetrado, de fls. 120/3, mantendo-as acostadas a contracapa dos autos. Intime-se.

0004938-88.2010.403.6104 - JOSE PAULO SODRE(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida e julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício de titularidade do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25, da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

0006885-80.2010.403.6104 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida e julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a qualquer desconto no auxílio-doença nº. 94/104.330.264-3 de titularidade da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25, da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

0009982-88.2010.403.6104 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que emita ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46).Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

0010068-59.2010.403.6104 - VALDIR FURLAN(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar.Oficie-se. Intimem-se.

0010263-44.2010.403.6104 - FERNANDA TEIXEIRA CARDIM(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação da demanda. Anote-se.Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações.Considerando a data da decisão administrativa de provimento parcial do recurso da segurada (09/10/2009 - fls. 62/65), sob pena de indeferimento da inicial, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data de ciência do ato impugnado, a teor do art. 23 da Lei n. 12.016/09.Intime-se.

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL

0003894-34.2010.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) Recebo o recurso do réu FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA acostado à fl.764. Intime-se o Defensor do réu para oferecer as razões de recurso, no prazo legal. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200997-21.1988.403.6104 (88.0200997-0) - NELIA GONCALVES PEREZ X ALZIRA SOARES GUERRA X CLAIRE VASQUES X CLAYTON VASQUES X CLAUDE VASQUES X ELVIRA CHINARELLI BIANCHI X ELVIRA MARTINS ZINHANI MUNHOZ X EMILIA VENTURA PEREIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO X INA BANDEIRA ALMEIDA X JANNET BRITO TALIBERTI X MARIA ELEONORA SANTANA RIBEIRO X WALDEMAR DOS SANTOS X ARMANDO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS SILVA X PEDRO DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREA DOS SANTOS X MARINA GUERRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA MENDES BARBOSA X CARLOS ALBERTO GALVAO - INCAPAZ X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS X NICIA MARIA FALCAO PAIVA MAGALHAES X NOBUKO HASHIMOTO X OFELIA LOTO GONZALEZ X OLYMBIA THEOLOGOS ANDREADOU X SONIA ESTEVES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Intime-se o patrono dos autores para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 839.

0205668-87.1988.403.6104 (88.0205668-4) - ANTONIO DA COSTA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GOMES FERREIRA X AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X ARMANDO PRADO X HILDA MARGARIDA SEIXAS X ADALBERON INACIO DA SILVA X AZANIZ MAYNART LEMOS X DAVID PINTO PINHEIRO X FRANCISCO PRAXEDES DA COSTA X FELIPE INCARNATO X HENRIQUE ALVARES X ALZIRA BRANDAO GONCALVES X IRINEU PINTO SOARES X IVELTON IGLESIAS X JOAO SIQUEIRA X JACIRA ALVES DOS SANTOS X JORCELIM DE SOUZA X LEONIDAS GONCALVES REIS X MILTON BARROS DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP127273 - JOSE DE JESUS E SP232417 - LUCIANA JARONES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0201760-51.1990.403.6104 (90.0201760-0) - RUTH BABONI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0202151-06.1990.403.6104 (90.0202151-8) - HENRIQUE CORTEZ X OLGA FERNANDES TEIXEIRA X BENEDITO MAGALHAES SOARES X IRACEMA CASTELOES LUCIO X MANUEL DOS SANTOS FERREIRA DUARTE X WALDY PEREIRA DE SOUZA X SILVIO SERAI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0203373-09.1990.403.6104 (90.0203373-7) - NELSON MORENO GUERREIRO X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X JOSE ALBERTO VELOSO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X NELSON GOMES MARTINS X WALTER PINTO X ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA X ANTONIO JULIO AZEVEDO X CONSTANTINO GOMES FILHO X MARIA APARECIDA GALEAO COUTINHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0203760-24.1990.403.6104 (90.0203760-0) - TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ACYLINO GOMES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X LUIZA PINTO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS X FRANCISCO NUNES CRUZ X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA FERRO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X JANDIRA MARTINS NUNES X PAULO MARTINS FILHO X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO X MARIA DE LOURDES CAMPOS PEDROSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados noarquivo.

0204792-64.1990.403.6104 (90.0204792-4) - HERMES MANOEL DE SOUZA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X NAIR MARTINS DE SOUZA X RENATA GUIMARAES TAMASCO X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X RODNEY GUIMARAES TAMASCO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Fls. 272/275: Tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor, providencie o autor Rodney Guimarães Tamasco a retificação da grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal.Comprovada a regularidade expeça-se novo ofício requisitório.

0201573-09.1991.403.6104 (91.0201573-0) - HELVIO RUBENS BERTOLI X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X IRINEU GOMES X ANGELINA BERGAMO DO PRADO X JOAO MAXIMIANO DE MELLO X MARILIZA SILVA DE SOUZA X MARIA HELENA SILVA DE SOUZA X MARIA LUZIA SOUZA VITAL DA SILVA X RITA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CALADO X SUELI MARINA RUBBO GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

0203838-13.1993.403.6104 (93.0203838-6) - MARIA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0205251-61.1993.403.6104 (93.0205251-6) - RUBENS ALONSO X AUGUSTO DO NASCIMENTO MESQUITA X IRENE DE AZEVEDO MARQUES X OCIR DE SOUZA GOTTSCHALK X CIRO DE SOUZA GOTTSCHALK X MARIA DE LOURDES SILVA GOTTSCHALK X RAQUEL MARIA BATISTA GOTTSCHALK X JOAO ALVES DA SILVA X LUCIANE CRISTINA LEAL X MARIA RAMOS E RAMOS X SELMA DOS ANJOS AFONSO X

VERA LUCIA DOS ANJOS GOMES X JOSE ROSENDO DOS ANJOS X ODAIR DOS ANJOS X ZULEICA DOS ANJOS X SOLANGE DOS ANJOS SILVA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X ESTHER AMARAL DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Fls. 470/473: Tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor, providencie a autora Zuleica dos Anjos a retificação da grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal.Comprovada a regularidade expeça-se novo ofício requisitório.

0205317-07.1994.403.6104 (94.0205317-4) - EDUARDO VERDEAL DIAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0204879-10.1996.403.6104 (96.0204879-4) - DENISE HELENA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Fls. 341/351: Ciência à autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0204607-45.1998.403.6104 (98.0204607-8) - JUSCELINA DA CRUZ SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003944-46.1999.403.6104 (1999.61.04.003944-1) - CARMELA ASSUNTA BARBARISI GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007957-54.2000.403.6104 (2000.61.04.007957-1) - CLEMIDIO VIEIRA SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000694-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000694-1) - IVANILDA DE GOIS XISTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007432-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007432-6) - MARIA REGINA MANCUZO MARQUES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP214596 - MAURO LUIS MANCUZO MARQUES E SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência aos advogados da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 133/146.

0003967-50.2003.403.6104 (2003.61.04.003967-7) - IZABEL PIRES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005195-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005195-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005802-73.2003.403.6104 (2003.61.04.005802-7) - DAVILSON MELETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006936-38.2003.403.6104 (2003.61.04.006936-0) - DERCILIA VIEIRA DE SOUZA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013297-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013297-5) - EDISON DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014016-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014016-9) - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014456-49.2003.403.6104 (2003.61.04.014456-4) - MIRTES APPARECIDA BARIONI ABUSSAMRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014544-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014544-1) - FERNANDO RODRIGUES NUNES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014784-76.2003.403.6104 (2003.61.04.014784-0) - MARIA TELMA DE LIMA ESPINDOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014895-60.2003.403.6104 (2003.61.04.014895-8) - ANGELICA PIERIN CID(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014949-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014949-5) - MARIA DA ASCENCAO FIGUEIREDO GASPARGASPAR(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015126-87.2003.403.6104 (2003.61.04.015126-0) - CARMEN DO AMARAL SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0018997-28.2003.403.6104 (2003.61.04.018997-3) - LILIANE DA SILVA DINIZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004499-87.2004.403.6104 (2004.61.04.004499-9) - MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006444-12.2004.403.6104 (2004.61.04.006444-5) - JOSE LUIZ MESSIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008911-61.2004.403.6104 (2004.61.04.008911-9) - EUCLIDES DE GODOI FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009656-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009656-2) - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005145-92.2007.403.6104 (2007.61.04.005145-2) - VALERIA CASEIRO DE FREITAS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204996-35.1995.403.6104 (95.0204996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELIO FARIAS X JOSE EDNIR NEVES X THOMAZ RIBEIRO FILHO X ISMAEL RIBEIRO X MARCELINO ROSA DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X AFRANIO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NEUSA DA SILVA X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001476-3) - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X RUY GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int.

Expediente N° 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208156-78.1989.403.6104 (89.0208156-7) - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

PROCESSO nº 89.0208156-7EXEQUENTE: GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 261/263).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 270/271, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucionais e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no

art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE

MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 259, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0208337-79.1989.403.6104 (89.0208337-3) - EDGAR VIEIRA DAMASCENO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO nº 89.0208337-3EXEQUENTE: EDGAR VIEIRA DAMASCENOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 117/118).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 125/127, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.Petição de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 134/138).Informação da Contadoria Judicial a fls. 151/153.Impugnação do INSS acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 155/159).O exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 161).O INSS interpôs novo agravo de instrumento contra a decisão (fls. 162) que determinou a expedição de ofício precatório no valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 164/171).Decisão do agravo de instrumento a fls. 191/194 e 196/206.Manifestação do exequente a fls. 209.Informação da Contadoria Judicial a fls. 213/214.Manifestação do INSS acerca da informação da Contadoria Judicial a fls. 215.O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da informação da Contadoria Judicial (fls. 215, verso)É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora

entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP

(Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Além do mais, no presente caso concreto, estamos diante de dois julgados em agravo de instrumento relativos a este mesmo processo. No primeiro, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo do INSS para afastar a incidência dos juros de mora (fls. 191/194), e, no segundo, negou provimento ao agravo do INSS (fls. 196/205). Há que se acolher a primeira r. decisão do E. TRF da 3ª Região que se coaduna com a verdade material dos fatos, isto é, que não houve mora por parte do devedor, conforme informou a Contadoria Judicial a fls. 213, já que a r. segunda decisão se equivocou quanto à data do pagamento do precatório (fls. 200), mesmo porque, pelos fundamentos, adotada a data correta de pagamento do precatória, a segunda r. decisão haveria de dar provimento ao recurso.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício precatório de fls. 89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0201766-87.1992.403.6104 (92.0201766-2) - WALNEY LOURENCO BERALDO X NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 92.0201766-2 AUTOR: WALNEY LOURENÇO BERALDO e NAIR MARTINS HENRIQUES MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 103/104 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 168), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0002789-08.1999.403.6104 (1999.61.04.002789-0) - DOMICIO JOSE BEZERRA X VERA LUCIA MENDONCA DOS SANTOS X JOSE LINO X JOSE PEREIRA LIRIO X RUBENS TAVARES(SP018423 - NILTON SOARES DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.002789-0 AUTOR: DOMICIO JOSE BEZERRA, VERA LUCIA MENDONÇA DOS SANTOS, JOSE LINO, JOSE PEREIRA LIRIO e RUBENS TAVARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 309 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl.316), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0001891-87.2002.403.6104 (2002.61.04.001891-8) - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2002.61.04.001891-8 Autor: Roberto José do Nascimento Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por Roberto José do Nascimento contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. De acordo com a inicial, o autor exerceu a função de motorista de transporte coletivo por mais de 27 anos. Pediu, portanto, a concessão do referido benefício desde o dia 30/08/1999. Por decisão proferida em 05/04/2002, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS aduziu a preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência (fls. 20/24). O autor apresentou réplica (fls. 28/30). A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 83/91), sobre o qual se manifestou somente o INSS (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação do INSS, diante das circunstâncias do caso concreto. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (lide). Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário. No entanto, deve-se considerar que este processo foi ajuizado em 26 de março de 2002. Assim, seria demasiado injusto, após oito anos, deixar de julgar o mérito, em afronta ao art. 5.º, XXXV, da Constituição. Logo, por se considerar que é um caso excepcional, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Segundo a tese deduzida na inicial, o autor teria exercido a atividade de motorista profissional por mais de 27 anos, o que acarretaria o direito a obter aposentadoria especial. A categoria de motorista profissional era expressamente estabelecida nos itens 2.4.4 do anexo do Decreto 53831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83080/79. No entanto, o exercício de determinada atividade profissional, por si só, somente pode ser reputado tempo de serviço especial até 28/04/1995, conforme mencionado acima. Até 28/04/1995, o demandante trabalhou como motorista profissional por 14 anos, 11 meses e 5 dias (cf. contagem da fl. 90). Logo, não tem direito à aposentadoria especial, visto que deveria ter implementado 25 anos de serviço. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000737-97.2003.403.6104 (2003.61.04.000737-8) - NELZA VIEIRA PEREIRA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.000737-8 AUTOR: NELZA VIEIRA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 169/170 e diante da manifestação da parte autora (fl.182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0006677-43.2003.403.6104 (2003.61.04.006677-2) - ANTONIO ORICCHIO FLAUTO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006677-2 AUTOR: ANTONIO ORICCHIO FLAUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 73/74 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0007045-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007045-3) - JOAO EMIDIO SOBRINHO X AIRTA SANDRA ARAUJO DOS SANTOS X VERENE PEREIRA DA SILVA(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007045-3 AUTOR: JOÃO EMIDIO SOBRINHO, AIRTA SANDRA ARAUJO DOS SANTOS e VERENE PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. JOÃO EMIDIO SOBRINHO, AIRTA SANDRA ARAUJO DOS SANTOS e VERENE PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a correção de seu benefício pela variação do IRSM de 02/94. Sentença homologando o acordo em relação ao co-autor João Emidio Sobrinho e julgando extinto o processo sem resolução de mérito em relação a co-autora Verene Pereira da Silva (fls. 47/48).Sentença julgando procedente a ação em relação a co-autora Airta Sandra Araújo dos Santos a fls. 63/69.Sentença sujeitada ao reexame necessário, sobrevindo o acórdão de fls. 77/80. A fl. 92/98 o INSS informou que o benefício da co-autora Airta Sandra Araújo dos Santos já foi revisto administrativamente e que as diferenças já lhe foram pagas em razão de outra ação (Autos nº 2004.61.84.087549-1) que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santos, sendo que nada mais lhe é devido.Intimada a manifestar-se acerca da informação do INSS, a co-autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fls. 100, verso).É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico pelo documento juntado a fls. 97 a existência de ação com o mesmo pedido e causa de pedir dos autos principais, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos (Autos n.º 2004.61.84.087549-1).Assim, há coisa julgada visto que a certidão de trânsito em julgado dos autos que tramitaram no Juizado Especial data do dia 18.08.2001 e o trânsito em julgado dos presentes autos ocorreu em data posterior, 14.11.2007 (fls. 85).Ademais, já houve o pagamento através de RPV - Requisição de Pequeno Valor e baixa definitiva daqueles autos.Com efeito, se houver a continuação da execução ocorrerá, inevitavelmente, o enriquecimento ilícito, diante de bis in idem, isto é, a duplicidade de pagamentos com fundamento em uma mesma causa - a aplicação da variação do IRSM.Vale notar que tal situação foi causada pelo próprio autor, ao postular duas vezes em órgãos judiciários distintos.Diante do exposto e em face do pagamento do débito conforme o documento de fls. 97 em ação idêntica, com relação a co-autora Airta Sandra Araújo dos Santos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a falta de interesse de agir para executar o provimento jurisdicional favorável nestes autos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deixando de condená-la nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo isenta de custas. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0015707-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015707-8) - MARIO ALVES GARCIA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015707-8 AUTOR: MARIO ALVES GARCIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 89/90 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 138), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0012138-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012138-0) - NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2005.61.04.012138-0 VISTOS. NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição, o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário, no período de maio de 1996 a junho de 2005, pela variação integral do INPC, referente aos doze meses anteriores ao reajustamento e/ou, pagamento da diferença devidas a partir de maio de 1996 até a presente data pelo índice acumulado do IGP-DI. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/23), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 33. O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação a fls. 36/50, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. Replica a fls. 52/55. Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial a fls. 58/59. Manifestação do autor a fls. 64 e do INSS a fls. 65. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria a fls. 58/59, foram utilizados todos os índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 - Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOREFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro

lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo. Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original. Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente. Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF: PBTURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Fonte: DJ DATA: 10-10-97 PG: 084250 Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO. LIMITES.- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSÊNCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JÁ PASSARAM PARA A INATIVIDADE.- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. Relator: JUIZ: 505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF). No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. I- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS. II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS. III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO. De qualquer sorte, a informação da Contadoria Judicial nos dá conta de que a média dos salários de contribuição não ficaram contidos no teto. Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real. Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989 DJ DATA: 07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91. 1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO. 2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91). 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. PROVIDOS O APELO DO INSS. Além disso, o TRF da 4ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência

entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação da variação integral do INPC para a correção do benefício, não merece acolhida. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Indevida a aplicação do INPC, na competência de maio de 1996, devendo prevalecer o índice do IGP-DI, que foi o efetivamente aplicado pelo INSS no benefício do autor. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92 revogou expressamente o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, substituindo o INPC pelo IRSM. A partir de março de 1994, por decorrência do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, os benefícios foram convertidos para o parâmetro URV, Unidade Real de Valor. Na sequência, a própria Lei n.º 8.880/94, no seu artigo 29, determinou que o índice que passaria a corrigir os benefícios previdenciários, a contar de julho de 1994, para ser computado em maio de 1995, seria o IPC-r; estabelecendo uma periodicidade anual para os reajustes (maio de cada ano). Em maio de 1996, deveria ser seguida a regra do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, ou seja, a variação do IPC-r obtida a partir de maio de 1995, entretanto, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-r a partir de 1º de julho de 1995. Entretanto, antes da ocorrência deste fato, outra Medida Provisória veio a lume, estabelecendo o índice para correção dos benefícios previdenciários e revogando o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que em seu artigo 2º determinou: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Já o artigo 5º, desta Medida Provisória determinou: Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Os artigos 7º e 11 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, consolidaram estas disposições. Os autores, sem razão, pleiteiam o reajuste do benefício pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que no período teve variação de 18,22%, contra os 15% do IGP-DI. Ora, a Lei n.º 8.880/94, em seu artigo 29, estabeleceu uma periodicidade anual para os reajustes dos benefícios, em maio de cada ano. Desta forma, só seria possível considerar-se adquirido o direito à majoração dos benefícios depois de transcorrido, na íntegra, o período aquisitivo, o que não ocorreu, pois a Medida Provisória n.º 1.415/96 foi devidamente editada antes do mês demarcado para o reajuste, não se podendo cogitar de qualquer inconstitucionalidade na mudança do critério, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido ou da preservação do valor real, inculpidas, respectivamente, no artigo 5º, inciso XXXVI e 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IGP-DI. MP 1415/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos, conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas, portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 3023695-4, 2ª Turma, Rel. Des. Sylvia Steiner, Publ. DJ 10/06/98, pg. 280). No mesmo sentido, ementa do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE A PARTIR DE MAIO/96. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. INPC. IGP-DI. MPR 1415/96. A substituição do INPC pelo IGP-DI, para efeito de reajustamento dos benefícios previdenciários, ordenada pela Medida Provisória n.º 1415/96, não constitui ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta nos artigos 201, parágrafo 3º e artigo 202, da Constituição Federal de 1988, visto que estes preceitos constituem normas programáticas, a orientar o legislador na elaboração das leis que regem a previdência social. Sob o aspecto formal, a Medida Provisória 1415/96 não se ressente de vício, pois o dispositivo que determinou o reajuste pelo IGP-DI, embora ainda não convertido em lei, foi sucessivamente reeditado. (TRF 4ª Região, AC 413248-4, 6ª Turma, Rel. Des. Carlos Sobrinho, Publ. DJ 13.05.98, pg. 772). Quanto aos pedidos de aplicação do INPC nos anos de 1997 a 2004, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos

benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Os Decretos n.º 4.249/2002, 4.709/2003, 5.061/2004, 5.443/2005 e 5.872/2006, da mesma forma, fixaram os índices que deveriam ser aplicados quando do reajustamento dos benefícios nos respectivos anos. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico do IBGE ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pelo IBGE. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Quanto ao pedido de pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos em atraso, verifica-se que não há prova nos autos do pagamento do benefício em atraso, sendo inviável, assim, acolher o pedido de pagamento de correção monetária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009186-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009186-0) - PEDRO FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ação n.º 2006.61.04.009186-0 VISTOS. PEDRO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a correção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do índice de inflação de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 17). O INSS comunica que o autor já teve o benefício (NB 42/068.482.908-8) revisto por meio de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, a partir de 01.11.2007 (fls. 24). O INSS foi citado e apresentou proposta de acordo (fls. 26/32). Informou, posteriormente, que restam diferenças atrasadas, não prescritas, a serem pagas ao autor no importe de R\$ 33.835,91 (trinta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), referentes ao período de 19.10.2001 a 31.10.2007 (fls. 44 e 47/48). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 55). Cumpre observar que, embora pleiteie parcelas vencidas após 01.11.2007, não faz jus a elas, pois seu benefício foi revisto naquela data, passando a perceber o valor já reajustado. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 55, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 33.835,91 (trinta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados até agosto de 2009, observando-se o disposto nas Resoluções n.º 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010874-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-67.2002.403.6104 (2002.61.04.007486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X DIRCE ANDRADE DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 48/55, mas não os acolho. A embargante pretende rediscutir a matéria julgada na sentença, não apontando omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade, portanto deve fazê-lo por intermédio do recurso cabível. De qualquer sorte, não se há falar em omissão da sentença, visto que ela apreciou as questões de direito trazidos pelas partes, à luz das provas produzidas. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão,

tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Int. Santos, 29 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013086-93.2007.403.6104 (2007.61.04.013086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-73.1999.403.6104 (1999.61.04.007570-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALBERTO DA SILVA BRITES X IRINEU LEMELA X JOAO ABREU MACEDO X JOAO MATHIAS X DARIO ROCHA RODRIGUES X MOACYR PEREIRA DE CAMPOS FILHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.013086-8 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALBERTO DA SILVA BRITES, IRINEU LEMELA, JOÃO ABREU MACEDO, JOÃO MATHIAS, DARIO ROCHA RODRIGUES e MOACYR PEREIRA DE CAMPOS FILHO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois com relação ao co-embargado Dario Rocha Rodrigues houve excesso de execução, uma vez que considerando-se os salários de contribuição havidos no período básico de cálculo e os índices a serem aplicados, se tem uma RMI de R\$ 445.314,12, e não de R\$ 468.752,64. Assim, a renda mensal apurada para a data final do cálculo deve ser de R\$ 41.534,01 e não de R\$ 1.613,85. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto a fls. 04/11. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 14), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 16/19, do que as partes foram intimadas e manifestaram concordância (fls. 24 e 25). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. De fato, assiste razão ao INSS, uma vez que o co-embargado adotou coeficiente de cálculo da aposentadoria de 100% do salário de benefício, olvidando-se do máximo permitido (95%), a teor do disposto no artigo 23, III, 1º, do Decreto 89.312/84, restando prejudicada, assim, a apuração da RMI devida, e, em consequência das diferenças apuradas. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/11). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/11, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão dos co-embargados ALBERTO DA SILVA BRITES, IRINEU LEMELA, JOÃO ABREU MACEDO, JOÃO MATHIAS e MOACYR PEREIRA DE CAMPOS FILHO do pólo passivo da ação, devendo permanecer apenas DARIO ROCHA RODRIGUES. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/11 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000753-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014756-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EUGENIO FRANCISCO MARQUES CACAO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.001064-8 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EVELYN GARCIA VILARINHO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, o ora embargado no seu cálculo não considerou o menor valor teto de 200.576,00 e a parcela excedente, obtendo o valor de 237.186,86. Informa que o valor correto seria 170.139,07. Afirma, ainda que o embargado não demonstrou os índices de correção aplicados, além de desconsiderar a deflação do período. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 06/14). Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 17), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 19/21, do que as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 21, verso e 22, verso). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. De fato, conforme salientado pela contadoria judicial, prejudicados os cálculos autorais, assistindo razão ao INSS, porquanto o autor apurou as rendas mensais devidas mediante a aplicação da diferença percentual entre a média apurada e o menor valor teto (Fl. 75/78 dos autos principais - 18,25%), na contramão do disposto 40 do Decreto nº 83.080/79. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 06/14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 06/14, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 06/14 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000755-45.2008.403.6104 (2008.61.04.000755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012800-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X RONALDO CELIO JACINTHO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.000755-8 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RONALDO CELIO JACINTHO DA ROCHA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, pois o ora embargado reajustou seu benefício em maio de 1995 por índice diferente do utilizado pela autarquia previdenciária, gerando, dessa forma, rendas mensais incorretas. Desta forma, apurou uma renda mensal administrativa de R\$ 933,00 e R\$ 1.038,61 (revista) para outubro de 2006, quando a correta seria R\$ 710,33 e R\$ 932,91 (revista). Ademais, não cessou a parcelas devidas quando da revisão administrativa do benefício, ocorrida em 11/2005, somando, assim, mais parcelas indevidas ao demonstrativo de crédito. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/13). Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 15), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 17/23, dos quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. De fato, os cálculos apresentados pelo embargado restam prejudicados, uma vez que, como salientado pela contadoria judicial, (...) considera as rendas devidas como sendo pagas mês a mês, minorando as diferenças a serem corrigidas, apuradas por força do equívoco no 1º reajuste do benefício, porquanto adotado o índice integral em 05/95 de 1,4286, sendo que parte deste índice já se encontra incluído quando da correção integral dos salários de contribuição. Por outro lado, não obstante assistir razão ao embargante, o total apurado pela autarquia se encontra majorado, uma vez que não observou a proporcionalidade devida na 1ª diferença apontada (10/98), de vez que se trata de ação ajuizada em 22.10.2003. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 18/23 destes autos, considerando o princípio da fidelidade da execução em relação ao contido no julgado. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 18/23). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial, conta de fls. 18/23, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 18/23 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVERIA Juiz Federal

0001064-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EVELYN GARCIA VILARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.001064-8 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EVELYN GARCIA VILARINHO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a memória foi elaborada de forma indevida, utilizando-se parâmetros equivocados, causando, assim, excesso de execução. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 05/14). Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 17), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 19/27, do que as partes foram intimadas e apresentaram manifestação a fls. 27, verso e 28, verso. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. De fato, verifico que os cálculos do embargado resta prejudicado, uma vez que desconsiderou o contido no artigo 40 do Decreto nº 83.080/79, que estabelece a aplicação do grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto sobre a parcela excedente. Por outro lado, não obstante assistir razão ao embargante, o total apurado pela autarquia se encontra majorado, haja vista, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) a autarquia faz uso da Resolução nº 242/01, já revogada à época dos cálculos pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, ambas do E. CJF, esta última que substituiu o INPC pelo IGP-DI a partir de 01/2004. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 20/27 destes autos, considerando o princípio da fidelidade da execução em relação ao contido no julgado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial, conta de fls. 20/27. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargado, por ser beneficiário da justiça gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 20/27 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010610-48.2008.403.6104 (2008.61.04.010610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013700-06.2004.403.6104 (2004.61.04.013700-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNOLIA TRINDADE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.010610-0 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: EDNOLIA TRINDADE NASCIMENTO DOS SANTOS Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDNOLIA TRINDADE NASCIMENTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresenta erros que reclamam correções, pois a ora embargada computou incorretamente os juros desde 30.09.2003, enquanto que a r. sentença determinou que a condenação no pagamento de juros cabe a partir da data da citação, ou seja, a partir de 31.08.2005. Afirma, ainda, que a embargada incluiu em seu cálculo parcelas referentes ao período 10/2003 a 30.03.2008, relativas ao benefício de pensão, que obviamente não foram objeto do pedido da inicial, nem tampouco constam da r. sentença exequenda. Por fim, aduz que já há pensão, implantada administrativamente, em favor da embargada. Recebidos os embargos, após impugnação, os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevivendo a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 10/17), dos quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestação de fls. 20 e 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No mérito, verifico pela informação de fls. 10, que o cálculo apresentado pela embargada encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme salientado pela Contadoria Judicial, (...) descabe a apuração de rendas referentes à pensão, cujas diferenças devem se limitar ao período determinado na r. sentença, objeto da presente ação. Da mesma forma, descabe a contagem do percentual dos juros de mora a partir de 09/2003, como fez o embargado, na contramão do julgado, que a fixou a partir da citação em 08/2005. Por outro lado, não obstante assistir razão ao embargante, o total apurado pela autarquia se encontra majorado, haja vista o equívoco no termo inicial das diferenças, adotado que foi 01/06/97, em detrimento da data da propositura da ação (27/06/2002), cabendo as diferenças a contar de 27/06/97. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 11/17, considerando o princípio da fidelidade da execução em relação ao contido no julgado. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, a embargada, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 11/17 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.

0001097-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS GARCEZ(SP151165 - KARINA RODRIGUES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001097-7 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO CARLOS GARCEZ, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, pois o ora embargado apurou a nova renda mensal inicial (RMI) de forma totalmente incorreta, dado que não limitou o valor encontrado ao menor valor teto, bem como não acrescentou os quatro grupos de contribuição acima do valor teto, aos quais faz jus. Afirma, ainda que o embargado desconsiderou o coeficiente da aposentadoria especial à época de 95%, pois em seu cálculo utilizou 97% o que não é admissível. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/09). Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 12/13), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 16/29, dos quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. De fato, os cálculos do embargado restam prejudicados, pois aplicou o coeficiente de cálculo diretamente sobre a média, desconsiderando o contido nos artigos 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84, que estabelecem a aplicação do grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto sobre a parcela excedente. Ademais, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) incorre em equívoco o embargado ao adotar o coeficiente de 97% do salário de benefício, olvidando-se do máximo permitido (95%), a teor do disposto no artigo 23, inciso III, 3º, do Decreto 89.312/84. E, acrescenta, a única alteração deferida pelo julgado se resume à substituição dos índices aplicados na correção dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN. Importante frisar que, o salário de benefício restou superior ao menor valor teto, não afastado pelo julgado. Por outro lado, não obstante assistir razão ao embargante, o total apurado pela autarquia se encontra majorado, uma vez que deixou de observar o pagamento da diferença de 03/2007 em conjunto com a competência de 04/2007, cabendo atentar que referida diferença (R\$ 23,63) foi paga de forma majorada, assim como todas as rendas que se seguiram. Aliás, a própria contadora judicial, frisa que, (...) o INSS revisou as rendas pagas com base nos cálculos por ele apresentados às Fls. 127/132 dos autos principais, cuja RMI não espelha o julgado, contraria à relação de salários de contribuição à Fl. 152

daqueles autos. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 17/29 destes autos, considerando o princípio da fidelidade da execução em relação ao contido no julgado. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 17/29). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial, conta de fls. 17/29, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 17/29 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVERIA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202072-27.1990.403.6104 (90.0202072-4) - IRENE CARVALHO MAGRINI (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X IRENE CARVALHO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
PROCESSO n.º 90.0202072-4 EXEQUENTE: IRENE CARVALHO MAGRINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 120). O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 128/130, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos

cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega

provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7) - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 23 / 03 / 2011, às 15 horas, para depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pela autora às fls. 136/140.Faculto ao réu a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 29 / MARÇO / 2011, às 15 horas, para depoimento pessoal da autora.. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pela autora, às fls. 147/148.Faculto ao réu a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009453-69.2010.403.6104 - REGINALDO DO CARMO MIGUEL(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para o dia 30 /MARÇO / 2011, às 14 horas.Cite-se e intime-se o réu. As testemunhas arroaldas às fls. 04, comparecerão independente de intimação.Int.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001378-9) - LUIZ MACIEL(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

DESIGNADO O DIA 20 DE JANEIRO DE 2011 ÀS 11 HORAS PARA PERÍCIA DO AUTOR, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTES FORUM, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP. PERITO: dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.(RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE 11.01.11, PARA CONSTAR O NOME CORRETO DA MÉDICA PERITA)

Expediente Nº 3291

INQUERITO POLICIAL

0011519-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011519-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP156133 - MAIRA SANTOS MARQUES)

Fls. 69: (...)Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito o seguinte: (...)REDESIGNO a audiência de proposta de transação penal para o dia 02/02/2011, às 14 horas (...). MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7235

MONITORIA

0009515-26.2003.403.6114 (2003.61.14.009515-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDILTON FERREIRA DA SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 68/88 que as partes se compuseram amigavelmente, consoante documentos juntados aos autos, razão pela qual solicita a extinção do feito. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-30.2003.403.6114 (2003.61.14.004710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-27.2003.403.6114 (2003.61.14.000481-8)) MARIA DETIVE DOS SANTOS X JOSE SINVAL DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

VISTOS. Tratam os presentes autos de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a decretação da nulidade da execução extrajudicial feita pela ré. O autor foi intimado para regularizar sua petição inicial com cópia da certidão da matrícula do imóvel devidamente atualizada, bem como a recolher as custas do processo, sob pena de extinção da ação. Devidamente intimado, consoante Certidão de fls. 118 e 119, 64, manteve-se silente (fls.118/verso e 119/verso). Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007266-97.2006.403.6114 (2006.61.14.007266-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA PAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 167/169). Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002975-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002975-4) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 2003 e que vem sendo regularmente pago. Possui problemas ortopédicos e de hipertensão e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem resolução do mérito, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/110 e 112/122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O autor gozou o benefício de auxílio-doença NB 50440748627 de 29/03/03 a 31/08/10. Durante esse período foi submetido a 27 perícias administrativas, sendo a última datada de 07/09/10 (fl. 155). As perícias nos autos foram realizadas em abril e maio de 2010. Consoante os peritos a parte autora FOI portadora de compressão nervosa na coluna lombar secundária, tratada com sucesso em 2009 (fl. 108). Não apresentada incapacidade para o trabalho (fl. 109). Do mesmo modo o clínico geral também não constatou qualquer incapacidade para o trabalho (fl. 120), o que vai ao encontro da alta médica deferida em agosto de 2010. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006329-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006329-4) - ELENICE NUNES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENICE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 227/228). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transitio em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0004062-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004062-6) - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 194/196). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transitio em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0005797-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005797-3) - JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi acolhido parcialmente.Ademais, constou expressamente que não há interesse de agir quanto aos pedidos reconhecidos administrativamente.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002627-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002627-0) - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença e foi concedido de 17/06/07 a 23/09/08. Afirma ser portadora de problemas neurológicos e ortopédicos e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/101, 114/120 e 123/132.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a perita psiquiatra a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, CID10, F33.0, o qual não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 101). No laudo elaborado pelo perito em ortopedia foi constatado ser a requerente portadora de osteoartrose leve de joelhos, que também não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 118). O clínico geral concluiu pela hipertensão arterial sistêmica sem incapacidade laboral (fl. 130). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão de qualquer benefício previdenciário uma vez que não há

incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004888-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004888-5) - MIRIA PROFITI IMAMURA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIRIA PROFITI IMAMURA X UNIAO FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005345-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005345-5) - MARIA NADIR BARBIERI ZAGO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora ter nascido em 04/04/1946 e que ela e seu esposo desfrutavam de benefício assistencial, sendo a única fonte de sustento. O esposo faleceu em 02/07/08. Requereu o benefício assistencial em 01/10/08, o qual foi negado.Afirma que possui problemas de saúde, três moléstias elencadas na inicial e nenhuma forma de sustento. Requer a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 52/55.Laudo social juntado às fls. 47/48.Parecer do MPF às fls. 63, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.A Requerente não se enquadra na hipótese legal, uma vez que não é portadora de deficiência, possui vida independente e não é sequer incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa: atividades no lar , consoante apurado na perícia médica de fl. 54.Quanto ao AVC sofrido, declarou não possuir seqüelas (fl. 48).No relato da assistente social, a autora afirmou que recebe a ajuda monetária de uma irmã, aluga a garagem da casa e recebe auxílio dos filhos. Portanto, não se enquadra também na situação de ser desprovida de recurso e não tê-los providos pela família, pois recebe ajuda dos filhos e parentes. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005547-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005547-6) - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP201167B - SIMONE DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 2005, cessado em 09/02/09, NB 5148223240. Possui problemas de hipertensão arterial e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/92.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de doença hepática não especificada, hiperesplenismo, trombocitopenia não especificada, hipertensão portal e varizes de esôfago sem sangramento, males que não lhe acarretam incapacidade laborativa, já que se encontra reabilitado e exercendo atividades leves (fl. 90). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial,

temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005935-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005935-4) - VALTEMIR MARCUCI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 2005, cessado em 14/02/09. Possui problemas ortopédicos e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício, concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais relativos à alta programada. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O autor requereu a produção de prova pericial médica, a qual foi deferida e ele foi devidamente intimado para comparecer. Não o fez e nem apresentou justificativa.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório: não demonstrou que estivesse incapacitado, uma vez que devidamente intimado não compareceu à perícia. Não demonstrou a ocorrência de dano moral, uma vez que não houve alta programada e sim perícia regular na esfera administrativa, na qual não foi constatada incapacidade (fl. 138). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006337-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006337-0) - CICERO MENEZES DE SANTANA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez e cobrança dos meses nos quais não recebeu o benefício, por indeferimento, desde 2007. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença desde 2007, com períodos de suspensão, por indeferimento e o último benefício foi cessado em 31 de julho de 2009. Afirma que sempre a mesma moléstia foi a causa das concessões, sendo ilegal seu indeferimento em alguns períodos. Requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Não menciona qual moléstia lhe acomete. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 136/141.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente deve ser considerado o histórico de benefícios do autor:NB 5201101158 - espécie 91 - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - 06/04/07 A 20/08/07 - CID - M544 (LUMBAGO COM CIÁTICA)NB 5221129236 - espécie 91 - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - 01/10/07 A 08/02/08 - CID - M544 (LUMBAGO COM CIÁTICA)NB 5300330295 - espécie 31 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 25/04/08 A 22/07/08 - CID - M51 (OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS)NB 5345736460 - espécie 91 - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - 05/03/09 A 10/08/09 - CID - M224 - CONDROMALACIA DA RÓTULA(informes anexos) A partir do histórico acima, constato que as moléstias que deram origem aos benefícios - três decorrentes de acidente do trabalho e um auxílio-doença previdenciário, tem origem em diferentes moléstias, todas ortopédicas, no entanto diversas: transtornos intervertebrais dizem respeito à coluna cervical, lumbago com ciática diz respeito a dor intensa na região lombar e nervo ciático e condromalácia da rótula diz respeito à região do joelho. Dos quatro benefícios concedidos, a continuidade dos dois primeiros já foi apreciada nos autos n. 200861140023847 (fl. 90/92), portanto existe coisa julgada com relação ao período de 20/08/07 a 30/09/07, 09/02/08 a 10/03/09, data na qual foi proferida a sentença de improcedência da ação. A existência de coisa julgada obsta o conhecimento da causa novamente porque já foi analisado o pedido e causa de pedir e devidamente rejeitados, no caso. Quanto ao período remanescente, o autor já se encontrava em gozo de auxílio-doença POR ACIDENTE DO TRABALHO e sua continuidade não pode ser objeto de conhecimento pela Justiça Federal. Como o requerente insiste em que não recebia auxílio-doença por acidente do trabalho e faz menção à aposentadoria por invalidez, será apreciado somente este pedido. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de artrose no joelho direito, tendo sido submetido a cirurgia em abril de 2009. Diante dos exames subsidiários e exame clínico concluiu o perito que a incapacidade era temporária, por seis meses (fl.

139) Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 estabelece como requisito para a concessão do benefício a incapacidade total e permanente para o exercício de QUALQUER ATIVIDADE laboral. No caso, o autor esteve incapacitado temporariamente e somente para serviços que demandassem longos períodos em pé ou de caminhada (fl. 139). Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, com relação ao pedido de cobrança de parcelas de benefício desde 2007, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, O REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3) - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 26/10/07 a 01/09/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 151/161 e 162/173. Antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença à fl. 175.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/08/2009 e a perícia foi realizada em abril/maio de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela de acidente cerebral vascular, sem incapacidade física para o trabalho (fl. 155). Já o perito clínico geral conclui que em razão das seqüelas neurológicas do AVC o autor encontra-se incapaz temporariamente para suas atividades. Estabelece o início da incapacidade em 01/03/10 e reavaliação após nove meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de um novo benefício da mesma espécie, com data inicial em 01/03/10 e manutenção pelo menos até 01/03/11, mediante reavaliação na esfera administrativa. Oficie-se para retificação da antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/03/10 e a mantê-lo pelo menos até 01/03/11, reavaliando-se aí a incapacidade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0) - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 10/2008, cessado em 07/11/08, NB 5329351460. Possui problemas coronarianos e doença de chagas e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela e concedida na via recursal. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/105.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de miocardiopatia chagásica, utilizando marca-passo cardíaco e em controle ambulatorial controlado. Há restrições para carregar peso acima de 10kg. O autor é pedreiro autônomo e analfabeto, mas já trabalhou como faxineiro e ajudante geral. Concluiu o perito que há incapacidade total e temporária para a atividade atual, com restrições ao carregamento de peso de forma permanente. Destarte, vejo a necessidade de concessão do auxílio-doença até reabilitação do autor para atividade braçal na qual não efetue o carregamento de peso. Estabelecida a data do início da doença em 09/06/2009 (fl. 103), e sendo a incapacidade derivada dela, o termo inicial do benefício será o mesmo. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 09/06/09 e a mantê-lo até efetiva reabilitação. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008011-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008011-2) - FRANCISCA DE JESUS ALVES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 09/06/09, o qual foi negado por falta de incapacidade. Aduz que sofre de doenças coronarianas e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/107.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de coronariopatia e hipertensão arterial sistêmica, em seguimento ambulatorial regular, assintomática. Diante dos exames subsidiários e exame clínico não há incapacidade laborativa, não havendo incapacidade (fl. 100). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão de benefício, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6) - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente quando da concessão de sua aposentadoria. Requereu o benefício na esfera administrativa em 05/09/2007. Requer o reconhecimento dos períodos de 11/10/79 a 12/01/83, 01/11/86 a 01/04/97 e 08/09/97 a 05/09/07 como especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. O período de 11/10/79 a 12/01/83 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme fls. 118/120, sendo evidente a falta de interesse de agir.Nos períodos de 01/11/86 a 01/04/97 e 08/09/97 a 05/09/07, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 80,2 decibéis, e conforme a IN 84/02, apenas parte do período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado (01/11/86 a 05/03/97), consta expressamente que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/11/86 a 05/03/97, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 146.557.649-2. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0009745-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009745-8) - ANA MARANI MIOLLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, que possui 67 anos de idade e sérios problemas de saúde. Residem ela e o esposo que recebe benefício previdenciário. Requer o benefício citado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 55, após várias tentativas frustradas de sua realização.Parecer do MPF pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.A Requerente enquadra-se na hipótese por ser idosa, conforme o Estatuto do Idosos, porém o relatório elaborado pela assistente social demonstra cabalmente que a autora não necessita de qualquer benefício assistencial, nem pode ser titular dele.Com efeito, o marido recebe aposentadoria por invalidez E TRABALHA COMO AUTÔNOMO (fl. 55). A renda per capita é de R\$ 339,45, muito superior a do valor do salário mínimo.Além do mais, a autora disse que não teria tempo para atender a assistente social. A prova do direito constitutivo incumbe a ela e só a ela interessa! O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é

portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz o autor que trabalhou no Banco Itaú entre os períodos de 01/09/1967 e 18/12/1995, sendo demitido por justa causa. Afirma, ainda, que nos autos do processo nº 1134/96, o qual tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, foi declarada a nulidade da rescisão do contrato de trabalho e condenado o Banco Itaú a pagar os salários, férias, 13º salário e depósitos do FGTS do período que faltava para o autor adquirir o direito à aposentadoria, assim como recolher a contribuição da parte do empregado devida ao INSS. Contudo, esclarece o autor que na data de 11/09/2007 formulou pedido na via administrativa junto à Ré para a concessão de aposentadoria proporcional, o qual foi indeferido. Com a inicial de fls. 04/15 vieram documentos de fls. 16/300. Às fls. 301/302 foi indeferida a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação para refutar a pretensão e alegar a incompetência do Juizado Especial em razão do valor. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foram os autos distribuídos a este Juízo, sendo ratificados os atos anteriormente praticados. Réplica do autor às fls. 353/359, manifestando-se as partes quanto à desnecessidade de produção de provas (fls. 351 e 359). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, eis que o pedido administrativo feito pelo autor para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi efetuado em 11/09/2007, razão pela qual não há que se falar em verbas prescrites. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Consoante CTPS juntada às fls. 21/23, constata-se que o autor efetivamente trabalhou no Banco Itaú nos períodos de 01/09/1967 a 18/12/1995, o que resulta em 28 anos, 3 meses e 18 dias. O autor efetuou, ainda, contribuições individuais nos meses de janeiro de 1996 e março de 1998, chegando ao total de 28 anos, 5 meses de 20 dias, apurados pelo INSS, conforme documento de fls. 60. Entretanto, o Banco Itaú, nos autos do processo nº 1134/96, foi condenado a computar o período que faltaria para o autor se aposentar, assim como a efetuar o pertinente recolhimento das contribuições devidas ao INSS, in verbis:(...) Pelo exposto, houve por bem a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a reconvenção e por igual votação julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória para declarar nula a rescisão do contrato de trabalho, e condenar a Reclamada a pagar os salários, férias, 13º salário e depósitos do FGTS do período que faltava para o Reclamante adquirir o direito à aposentadoria, conforme fundamentação.(...) Descontos previdenciários, na forma da Lei nº 8.212/91, autorizando a Reclamada efetuar o desconto junto ao crédito do Reclamante, devendo comprovar nos autos o recolhimento ao INSS, tanto da parte do empregado quanto da parte devida pela empresa. Com efeito, consta às fls. 254 a guia de recolhimento das contribuições ao INSS, além dos documentos de fls. 292/299 que se referem à GFIP. Assim, considerando-se que o autor atingiu 30 anos de tempo de contribuição na data de 02/09/1997, anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, há que se reconhecer o seu direito à aposentadoria proporcional, consoante a dicção do artigo 3º da referida Emenda Constitucional. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na data do requerimento administrativo em 11/09/2007 (fls. 61/62), em razão do disposto no artigo 3º da EC nº 20/1998. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP na data desta sentença e estabelecimento multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos o índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos eventualmente efetuados na esfera administrativa. Deve o INSS arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002981-22.2010.403.6114 - SEBASTIANA AMARAL PEREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma a Autora, mãe do segurado Elder Hollerbach Pereira, ter requerido benefício na esfera administrativa e ter sido negado em razão da não-comprovação da qualidade de dependente. Pleiteia a revisão do ato. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 48. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A requerente é mãe do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 22. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O último salário de contribuição em 09/08 foi de R\$ 493,47 e o teto previsto de R\$ 710,08. Destarte não há impeditivo à concessão do benefício em razão da renda do segurado. Os atestados de permanência carcerária foram juntados aos autos, inclusive um atualizado (fl. 96). Há comprovação da residência comum (fl. 17, 23 e 25). As duas testemunhas afirmaram que mãe e filho dividiam a mesma casa, havendo ajuda mútua entre os dois. Tanto é que após a prisão do filho a autora mudou-se para a casa de outra filha, em razão de não poder arcar com as despesas sozinha, sem a ajuda do filho. Embora a autora trabalhasse e recebesse na época da prisão um salário maior que o do filho (R\$ 682,24), a dependência econômica não precisa ser exclusiva do segurado e não exclui o direito ao próprio sustento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUXÍLIO-FUNERAL INDEVIDO. ...2. Conforme o art. 16, II, e 4º, da Lei 8.213/91, está demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que podem ser constatados ainda que por testemunhos lícitos e idôneos, não se exigindo prova documental, conforme precedentes do E. STJ. Essa dependência não precisa ser exclusiva, pois a mesma persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E. TFR). (TRF3, AC 98030520687, Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO, Segunda Turma, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 472) Tenho como comprovada a situação de dependente da autora em relação ao filho recluso. Há pedido de antecipação de tutela, o qual defiro e DETERMINO AO RÉU que implante o benefício no prazo de trinta dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão à autora, com DIB na data do requerimento administrativo (13/07/09). Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002999-43.2010.403.6114 - MILENA GOMES DOLABELA X EVANIA GOMES DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma a Autora, representada por sua mãe, que é filha de Jairo Moraes Dolabela, segurado que se encontra preso desde 29/11/09. Requeru o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 52, reformada a decisão em 06/2010. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que

não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A requerente é filha do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 11. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O último salário de contribuição em 10/07, utilizado pelo INSS para fins de composição do PBC do auxílio-reclusão (fl. 124) foi de R\$ 380,00 e o teto previsto era de R\$ 654,61. Destarte há direito ao benefício requerido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão à autora, com DIB na data do requerimento administrativo (15/03/10). Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003633-39.2010.403.6114 - IWAO ARAMAKI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 17/02/2010, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 01/10/75 a 30/04/76 (fls. 126/127), o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 81 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou

neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Nos períodos de 29/04/95 a 13/10/96 e 14/10/96 a 05/03/97, a contagem de tempo de serviço como especial, é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista de ônibus. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando cobrador e motorista de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, diante da ausência de laudos periciais que comprovem a exposição do requerente a algum agente agressor acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, referidos períodos serão considerados comuns. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Yakult Esp 01/10/1975 30/04/1976 - - - - 6 30 Yakult 01/05/1976 30/09/1977 1 4 30 - - - Yakult Esp 01/10/1977 04/07/1979 - - - 1 9 4 Ferro Enamel Esp 03/09/1979 04/03/1980 - - - - 6 2 Suwifer Esp 05/03/1980 29/04/1981 - - - 1 1 25 Turismo Uematsu Esp 01/06/1981 25/08/1988 - - - 7 2 25 Turismo Uematsu Esp 01/12/1988 28/04/1995 - - - 6 4 28 Turismo Uematsu 29/04/1995 13/10/1996 1 5 15 - - - Turismo Uematsu 14/10/1996 05/03/1997 - 4 22 - - - Turismo Uematsu 06/03/1997 23/06/1997 - 3 18 - - - c.i. 01/09/1998 16/12/1998 - 3 16 - - - - - - - Soma: 2 19 101 15 28 114 Correspondente ao número de dias: 1.391 6.354 Tempo total : 3 10 11 17 7 24 Conversão: 1,40 24 8 16 8.895,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 27 Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 28 anos, 6 meses e 27 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 1 ano, 11 meses e 28 dias, conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 6 27 10.287 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 11 28 718 dias Soma: 29 17 55 11.005 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 25 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do período de 01/10/75 a 30/04/76 em comum, além dos períodos já convertidos administrativamente, possuía 34 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 50 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 01/10/75 a 30/04/76, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003823-02.2010.403.6114 - EDIVAL MARTIN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 25/05/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/05/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 12/05/64, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/05/67 (fls. 32), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao

pedido de aplicação de juros progressivos.II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação.III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.(TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0003862-96.2010.403.6114 - ANAILY VITORIA LINO DA SILVA X DAMIANA LINO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma a Autora, representada por sua mãe, que é filha de Altieris Felix da Silva, segurado que se encontra preso desde 30/11/09. Requeru o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 34/35. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.A requerente é filha do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 10. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009)O último salário de contribuição em 08/09 foi de R\$ 817,00 e o teto previsto de R\$ 752,12 (fls. 50/51). Destarte não há direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003888-94.2010.403.6114 - WAGNER FEITOSA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS A autora noticiou às fls. 81 que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda, razão pela qual requer a desistência do feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0004871-93.2010.403.6114 - IZABEL CATHARINA LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum não computado administrativamente quando da concessão de sua aposentadoria. Requereu o benefício na esfera administrativa em 07/10/1997. Requer o cômputo do período de 02/05/69 a 01/11/71 e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em outubro de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/10/1997, com coeficiente de 70%, contando com 25 anos e 9 meses de tempo de serviço comum. Afirma que o coeficiente deveria ser de 88% e que o erro se deve ao INSS não ter computado como tempo de serviço o período de 02/05/69 a 01/11/71 em que trabalhou como balconista para Manoel Pereira Borges. Entretanto, conforme documento juntado às fls. 15, que integra o pedido de aposentadoria formulado administrativamente, houve renúncia por parte da requerente ao cômputo do período de 02/05/69 a 01/11/71 no cálculo de sua aposentadoria. O benefício foi concedido conforme pretendido pela requerente, não havendo se falar em revisão de sua renda mensal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005061-56.2010.403.6114 - EVANDRO BASTOS DE ASSIS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 11/03/2010, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 04/09/87 a 11/05/98 (fls. 49/54), o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 89,2 decibéis e, conforme a IN 84/02, parte do período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Em relação ao período em questão - 04/09/87 a 11/05/98,

trabalhado na empresa Centroplast Ind. e Com. Ltda., o PPP juntado dá conta de que somente em 22/11/94 havia um responsável pelos registros ambientais, o que leva este Juízo a concluir que não havia laudo pericial anterior a este período, o que sempre foi exigido para comprovação do ruído. Por outro lado, não consta do PPP que as condições de trabalho são as mesmas, não sendo possível concluir pela especialidade do período integral. Assim, apenas o período de 22/11/94 a 06/03/97 será considerado especial. No tocante ao período de 12/03/84 a 28/02/85, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a níveis de ruído que variaram entre 78,8 e 85,8 dB, o que descaracteriza a habitualidade e permanência exigidas pela lei, razão pela qual também será considerado como tempo de atividade comum. Quanto ao período de 08/10/00 a 11/11/05, reconhecido integralmente pelo Juiz Federal da Justiça do Trabalho de São Caetano do Sul-SP, nos autos n.º 129/2006 - fls. 23/24 dos autos, admito-o integralmente, mormente pela falta de contestação por parte do INSS e pelo vínculo que já constava da CTPS do requerente. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Livraria São Bernardo 06/10/1975 18/07/1977 1 9 13 - - - Motores Perkins Esp 28/07/1977 10/06/1980 - - - 2 10 13 Tato Empreiteira 01/09/1981 30/10/1982 1 1 30 - - - Engemacol 05/11/1982 30/07/1983 - 8 26 - - - Sherwin Willian 12/03/1984 28/02/1985 - 11 17 - - - CBL 04/03/1985 08/04/1986 1 1 5 - - - Bernardini 14/04/1986 12/06/1986 - 1 29 - - - Macisa 13/06/1986 03/09/1987 1 2 21 - - - Centroplast 04/09/1987 21/11/1994 7 2 18 - - - Panfilm 03/11/1998 10/06/2000 1 7 8 - - - Mão de Obra Temporária 10/07/2000 07/10/2000 - 2 28 - - - Toka Móveis 08/10/2000 11/11/2005 5 1 4 - - - Mão de Obra Temporária 24/01/2006 27/01/2006 - - 4 - - - Mentre 30/01/2006 28/04/2006 - 2 29 - - - Obracil 10/05/2006 01/02/2007 - 8 22 - - - Electrin 05/04/2007 13/06/2008 1 2 9 - - - Extra 14/10/2008 27/03/2009 - 5 14 - - - Solux 13/04/2009 12/07/2009 - 2 30 - - - Ibracil 13/07/2009 11/03/2010 - 7 29 - - - Centroplast Esp 22/11/1994 06/03/1997 - - - 2 3 15 Centroplast 07/03/1997 11/05/1998 1 2 5 - - - - - - - Soma: 19 73 341 4 13 28 Correspondente ao número de dias: 9.371 1.858 Tempo total : 26 0 11 5 1 28 Conversão: 1,40 7 2 21 2.601,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 2 Temos então, na data do requerimento administrativo, o tempo total de 33 anos, 3 meses e 2 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria integral. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 22/11/94 a 06/03/97, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de concessão de benefício previdenciário, assim como o período comum de 08/10/00 a 11/11/05. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005114-37.2010.403.6114 - REINALDO BRITO LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que em junho de 1999 e maio de 2004, os tetos dos salários de contribuição foram reajustados de forma inconstitucional, gerando diferenças percentuais, as quais pretende ver aplicadas como índices de reajuste ao seu benefício, concedido em 10/11/99. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1999 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Não existe previsão legal para que nos reajustes dos benefícios mantenha-se a equivalência entre salário-de-benefício e renda mensal inicial, bem como que se obedeça a uma proporção em relação àquele para apuração de reajustes. Também não há vinculação entre o reajuste do teto do salário de contribuição e benefício, e os valores dos benefícios previdenciários. O benefício do autor sequer foi limitado ao teto, quando teria interesse em que houvesse repasse ao seu benefício. No entanto, foi concedida a renda mensal inicial em valor que não alcançava o teto, até porque a aposentadoria foi proporcional ao tempo de serviço. Portanto, a tese apresentada não encontra fundamento constitucional, legal ou doutrinário. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices apontados na Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei n.º 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução n.º 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto,

segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar n.º 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0005561-25.2010.403.6114 - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 03/11/98 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios, mantendo-se a equivalência entre eles. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1998 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-

benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO .I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0006195-21.2010.403.6114 - ALAER DE CARVALHO(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que os índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição não estão corretos de acordo com os ditames legais. Pleiteia o recálculo da renda mensal inicial e de diferenças de reajuste de 1994 a 2003. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a matéria confunde-se com o mérito. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. A renda mensal inicial do benefício foi calculada de forma correta. O benefício foi concedido em 19 de maio de 1993 e o mês de fevereiro de 1994 não faz parte do PCB, consoante demonstrativo de fl. 14, portanto, não há de se falar em aplicação de qualquer diferença relativa a fevereiro de 1994. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA.

DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu

que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido.(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei nº 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do

artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006818-85.2010.403.6114 - MARIA EUNICE MARCIANO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/10/08, de forma proporcional (70%), tendo em vista tempo de serviço apurado de 27 anos, 9 meses e 15 dias. Afirma que a Lei n. 9.876/99 não deve ser aplicada à hipótese dos autos, pois incide duas vezes o fator tempo de serviço, como limitador. Pretende que se aplique o coeficiente de 70% sobre a média contributiva, porém sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível o reconhecimento de prescrição de parcelas de benefício concedido em outubro de 2008, em vista do não transcurso de prazo quinquenal. A parte autora, por meio de sua inicial e do demonstrativo de fl. 26 deixa claro que pretende a utilização da média contributiva - 2.685,49, sem a restrição do fator previdenciário, somente a restrição do tempo de contribuição. Noto que a Emenda Constitucional n 20/98 não estipulou a base de cálculo dos benefícios previdenciários, relegado à lei, mas pretendendo assegurar situações de expectativa de direitos, previu os coeficientes de cálculo, conforme o artigo 9º, 1º, inciso II. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da

C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 70% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém, mesclando critérios de duas legislações, criando um sistema híbrido. Esse critério já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal em hipótese idêntica, no RE n. 575089/RS: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089 / RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/09/2008, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008). Portanto, o fator previdenciário deve ser aplicado ao cálculo do benefício da parte autora concedido com base no artigo 9º da EC 20/98. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006821-40.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de agosto de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação

entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuírem durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006823-10.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de agosto de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a média da expectativa de vida única, para ambos os sexos, assegura a igualdade sem discriminação. Isto porque, se utilizado o critério pretendido pelo autor da ação, também deveria ser utilizada a expectativa de sobrevida por região do país, uma vez que na região sul e sudeste a expectativa de sobrevida é maior do que nas regiões norte e nordeste. O autor então veio a ser beneficiado e não prejudicado como faz crer em sua petição inicial, ou em última hipótese, o eventual prejuízo em relação à expectativa de vida em relação às mulheres é compensado com o benefício de expectativa de vida maior em relação à região na qual mora - sudeste. Por essas razões o critério da média não ofende os princípios constitucionais relativos à previdência social e à igualdade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007278-72.2010.403.6114 - ISAO AOI X JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Constato a existência de erro material na sentença prolatada, no tocante ao período de correção. Fica assim consignado em retificação:Constato que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês,

computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.P.R.I.

0007607-84.2010.403.6114 - MANOEL MARQUES DA SILVA X PAULO MARTINS DIAS X RAFAEL VITOR XAVIER X PEDRO PAULA FELIX X JOSE JORGE FONTES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Constato a existência de erro material na sentença prolatada, no tocante ao período de correção. Fica assim consignado em retificação:Constato que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.P.R.I.

0007611-24.2010.403.6114 - DERALDO SANTOS DA COSTA X ELIO RODRIGUES DE MATOS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO MACHADO HORA X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Constato a existência de erro material na sentença prolatada, no tocante ao período de correção. Fica assim consignado em retificação:Constato que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.P.R.I.

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, com a seguinte ementa na admissibilidade: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O recurso foi apreciado em 08/09/10, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas há notícia do seu resultado, consoante Informativo n. 599: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua

incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007617-31.2010.403.6114 - OSAMU SOTO X ADMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Constatado a existência de erro material na sentença prolatada, no tocante ao período de correção. Fica assim consignado em retificação: Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. P. R. I.

0007619-98.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Constatado a existência de erro material na sentença prolatada, no tocante ao período de correção. Fica assim consignado em retificação: Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas

limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.P.R.I.

0009022-05.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo

o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009024-72.2010.403.6114 - GILBERTO MANZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009062-84.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO CRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou

trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O

recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009063-69.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação

profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009064-54.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposeção cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposeção cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposeção - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposeção não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a

pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009065-39.2010.403.6114 - SALVATORE BONANNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL

DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposeição cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposeição - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposeição não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer

prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009072-31.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO COELHO(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez. Pleiteia o autor a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 para a correção dos salários de contribuição utilizados no PBC. Inexiste interesse processual para a propositura da presente ação, uma vez que o mês de FEVEREIRO DE 1994 NÃO COMPÕE O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO. Consoante informe anexo, o benefício do autor foi requerido em 01/11/00 e deferido em 04/03/02. Foi calculado com base na Lei n. 9.876/99 - melhor forma de cálculo de aposentadoria, na qual foram considerados os salários de contribuição a partir de julho de 1994, posterior a fevereiro, como pleiteado. Destarte, não tem o autor necessidade da tutela jurisdicional, por não se encontrar atingido pela situação impugnada. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, inciso III, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma processual. P. R. I.

0009076-68.2010.403.6114 - IVANI RAMOS SIDEKERSKIS(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação objetivando o cumprimento de obrigação de fazer derivada de título judicial - coisa julgada, oriunda de ação de conhecimento. Inexiste interesse processual para a propositura da presente ação, sob a modalidade adequação, uma vez que se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado e, reconhecido pelo próprio INSS que o valor da RMI é diverso do implantado, deve fazer a retificação na ação proposta anteriormente e não por meio de outra ação. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, inciso III, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I.P. R. I.

0000114-22.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200961140042305, em que são partes Francisco Bispo e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.

200961140042305AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FRANCISCO BISPOREQUEIRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 08/01/97, sem que no período básico de cálculo fossem incluídos os valores relativos ao décimo terceiro-salário. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimo terceiros salários e não poderiam ser. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, excluindo o cômputo do décimo-terceiro salário veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1997. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, incabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício, porque quando concedido o benefício já existia dispositivo legal impedindo o cômputo pretendido. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991

EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868) Quanto às férias e respectivo adicional, não demonstrou a parte autora que não tenham sido computados no cálculo do benefício, uma vez que o instituto utilizou os informes da empresa, que com certeza já incluíam tais valores. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2010. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000120-29.2011.403.6114 - IDALICIO CANDIDO DE TOLEDO FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao

jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007660-65.2010.403.6114 (2002.61.14.002478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002478-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. O Embargado concordou com o pedido realizado. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 350.002,19, valor atualizado até agosto de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 34/38. P. R. I.

0007661-50.2010.403.6114 (2006.61.14.003078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado.

O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 01 de dezembro de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 48.338,09, valor atualizado até 31/07/10. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0007730-82.2010.403.6114 (2001.61.14.003302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO CESAR FELIX - ESPOLIO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 24 de agosto de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 186.315,46, valor atualizado até 31/07/10. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0007731-67.2010.403.6114 (2008.61.14.002702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP080263 - JORGE VITTORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 10 de novembro de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 49.025,37, valor atualizado até 30/09/10. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003933-98.2010.403.6114 (2009.61.14.007153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007153-6)) SERPO COM/ E IND/ DE BORRACHA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa. O autor foi intimado nas datas de 18/08/2010 e 30/09/2010 para regularizar sua petição inicial com a procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, manteve-se silente (fls. 175). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005887-82.2010.403.6114 (2009.61.14.003229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Vistos. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para oferecerem contrarrazões no prazo legal. Intime (m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001011-70.1999.403.6114 (1999.61.14.001011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1508097-86.1997.403.6114 (97.1508097-9)) ROGERIO SANTAGUITA COLTURATO X LAYLA KIRILLOS SAUDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ROGERIO SANTAGUITA COLTURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAYLA KIRILLOS SAUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiada às fls. 167/168, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009077-53.2010.403.6114 (2009.61.14.003726-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7)) BENICIO ALVES DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA(SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da posse do imóvel matriculado sob o nº 10.585 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, localizado à Rua A José Tavares Bastos, 46, antiga Rua Azevedo Marques, e seu respectivo terreno. Entendo presente a relevância dos fundamentos. A embargante juntou aos autos cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 22/09/2004, com firmas reconhecidas, cópia da Escritura de Venda e Compra lavrada em 07/12/2006, bem como o comprovante do pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI (fls. 17/23). Ademais, há que se ressaltar que os débitos do executado José Firmino Alves foram inscritos em dívida ativa somente em 28/12/2007, consoante CDA que instrui a execução fiscal em apenso, ou seja, a alienação do imóvel foi anterior. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a manutenção da posse do imóvel inscrito na matrícula nº 10.585 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Apresentem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, contra-fé necessária, sob pena de extinção do feito, eis que a inicial foi instruída com apenas uma e são dois os embargados. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, apresentem os embargantes cópias dos três últimos holerites ou a última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900068-18.2005.403.6114 (2005.61.14.900068-5) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)

Vistos. Tendo em vista o transcurso de prazo para oposição de embargos por parte do executado, manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.

0003991-43.2006.403.6114 (2006.61.14.003991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DATABASE ASSOCIATES S/C LTDA(SP037239 - MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 346/357, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001059-48.2007.403.6114 (2007.61.14.001059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO ESTUFA ALQUIMISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a IRPJ e contribuições. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação a constituição efetivou-se entre os períodos de 09/09/1995 a 31/01/1998. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN é o despacho que determina a citação, o que ocorreu somente em 07/03/2007. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0005566-52.2007.403.6114 (2007.61.14.005566-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se o Executado a cumprir o despacho de fls. 164, apresente as demais guias de depósitos, referente aos meses faltantes, no prazo de dez dias. Int.

0004965-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004965-8) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Tendo em vista que os Embargos a Execução Fiscal n.0002822-79.2010.403.6114 ainda não transitaram em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final.

0006913-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GILSON APARECIDO SANTOS MACHADO(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 88/93, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos a favor do EXECUTADO. Sem prejuízo, oficie-se o RENAJUD para levantamento do bloqueio de fls. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. SENTENÇA TIPO B

0004520-23.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGE WALACE RODRIGUES MALHEIROS

0,10 VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006883-80.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TTI INOVACOES EM TREINAMENTO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal cuja CDA consigna importâncias relativas a contribuição social. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2010, data posterior ao parcelamento do débito em 31/03/10. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito está suspensa, e em assim sendo, incabível o ajuizamento da execução, faltando condição da ação executiva - interesse processual. Cite-se precedente:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA ROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido.(REsp 279033 / PR ; Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2002, p. 268) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501402-82.1998.403.6114 (98.1501402-1) - TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 463/468, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0008623-98.2000.403.0399 (2000.03.99.008623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501672-09.1998.403.6114 (98.1501672-5)) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, na qual acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Às fls. 421/458 a CEF apresentou a planilha de evolução do financiamento dos autores. Os autores, de outro modo, impugnam os cálculos de forma geral, sem qualquer especificação quanto ao cálculo que entendiam correto. Deferida a prova pericial às expensas dos autores, não recolheram o vreferente aos honorários periciais. .PA 0,10 Destarte, homologo os cálculos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006564-59.2003.403.6114 (2003.61.14.006564-9) - FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal,

artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 180). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000453-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000453-7) - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 122/125, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002559-47.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVE DA SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 51 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não há mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006499-20.2010.403.6114 - MARIA SOUSA MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de interrogatório da autora e representante legal da ré-preposto. Expeça-se mandado para intimação pessoal das partes. AUDIÊNCIA: 29/03/2011, às 14:00 hs. Int.

0008994-37.2010.403.6114 - MARIA DIONISIA RODRIGUES(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0009099-14.2010.403.6114 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque ou parcela de aposentadoria, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000045-87.2011.403.6114 - NERIO RAFAEL DE SOUZA - ESPOLIO X CICERA DE MORAES SOUZA(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000111-67.2011.403.6114 - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, ao Sedi para cadastramento correto do polo passivo, incluindo-se o Banco Bradesco. Int.

0000128-06.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO MINEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque, rendimentos e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017685-02.1999.403.0399 (1999.03.99.017685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506995-29.1997.403.6114 (97.1506995-9)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência ao advogado da liberação do requisitório, a fim de que proceda seu levantamento em 5 dias, comunicando a este Juízo. Int.

0094812-16.1999.403.0399 (1999.03.99.094812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505375-79.1997.403.6114 (97.1505375-0)) BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência ao advogado do pagamento do requisitório nos autos, a fim de que providencie seu levantamento e comunique este Juízo em 5 dias.Int.

0001711-46.1999.403.6114 (1999.61.14.001711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512397-91.1997.403.6114 (97.1512397-0)) EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dê-se ciência ao advogado do pagamento do requisitório nos autos, a fim de que providencie seu levantamento e comunique este Juízo em 5 dias.Int.

0003295-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on-line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003295-51.1999.403.6114 (1999.61.14.003295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506369-73.1998.403.6114 (98.1506369-3)) IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos.Nada sendo requerido para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

0005100-34.2002.403.6114 (2002.61.14.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000822-4)) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Vistos.Dê-se vista ao exequente do mandado negativo juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 7242

ACAO PENAL

0002035-36.1999.403.6114 (1999.61.14.002035-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MAURO SERGIO PASCHOAL X WILSON ROBERTO PASCHOAL(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 22/03/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na 5ª Vara Criminal em São Paulo.

0001177-97.2002.403.6114 (2002.61.14.001177-6) - JUSTICA PUBLICA X CAYETANO GARCIA PETIT(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0900151-34.2005.403.6114 (2005.61.14.900151-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO BRITO LOPES JUNIOR X SALOMAO FRACHER X JOSE MAURO BRITO LOPES(SP148591 - TADEU CORREA) X NILZA BECHARA POLETTI X JOEL AMENDOEIRA X LAURINDO DIAS DA SILVA MORAIS X IDEMILSON POLETTI X JOSE LUIS LOPES GOMES

Abra-se vista ao MPF sobre a certidão de fls. 554.Providencie o Dr. Tadeu Correa a regularização da petição de fls. 547/548, apondo sua assinatura em 05 (cinco) dias.

0006334-12.2006.403.6114 (2006.61.14.006334-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Luiz Fernando Dias da Silva nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contra razões.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5707

ACAO CIVIL PUBLICA

0008534-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ADINAE TRINDADE(SP246125 - MARIA CRISTINA MAGALHÃES SOUZA PÁDUA) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Fls. 400/402: Defiro a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial do MPF em relação aos requerentes Adnael e AES Tietê. Ao SEDI para as devidas anotações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem conclusos.

USUCAPIAO

0010792-96.2006.403.6106 (2006.61.06.010792-6) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA P. CAMILO X ADEMIR DOS SANTOS LEITE X SAMARA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 194.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008150-14.2010.403.6106 - CELIA SILVIA DA SILVA COSTA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, o processo registrado sob o nº 2008.61.06.013614-5 foi extinto sem julgamento do mérito.Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, incluindo seu cônjuge no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Ainda, no mesmo prazo providencie os documentos mencionados à fl. 14: certidão de matrícula do imóvel atualizada, bem como certidão negativa de propriedade de bens imóveis em seu nome e de seu esposo.Cumprida a determinação supra, venham conclusos, inclusive para apreciação da gratuidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007443-85.2006.403.6106 (2006.61.06.007443-0) - MARIA CECILIA DA SILVA(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O pagamento dos atrasados será efetuado após o trânsito em julgado da sentença, em regular procedimento de execução.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 266.

0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 -

MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Ciência ao autor do retorno dos autos.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao requerente.

0009785-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009785-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 150: Expeça-se alvará para levantamento pela CEF dos depósitos efetuados às fls. 146/147.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista a petição de fl. 46 e considerando que a ré ainda não foi citada, ao SEDI para excluir Renata Cristina Salvador do polo ativo do feito.Após, cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0008260-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008260-8) - JOSE CARLOS MENDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 48/52: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0009447-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009447-7) - ANA PAULA PEREIRA DE MELO(SP161560 - LEANDRO DE TARSO FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 141: Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora, ocasião em que a CEF deverá tomar as providências necessárias para cancelamento da averbação nº 10, apresentando documentos.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001164-44.2010.403.6106 (2010.61.06.001164-1) - WAGNER MOHALLEN(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a renda auferida pelo autor (conforme demonstrativos de pagamento apresentados), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Promova o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Por fim, apresente no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002097-17.2010.403.6106 - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002138-81.2010.403.6106 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à CEF acerca do pedido de desistência de fl. 65, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0002180-33.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002726-88.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de óbito apresentada à fl. 55, promova o autor a inclusão de seus irmãos no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, voltem conclusos.

0002744-12.2010.403.6106 - APARECIDA DUARTE DONNINI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002751-04.2010.403.6106 - NACLAIR NEGRINI X MARIA JOSE DE LIMA NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002858-48.2010.403.6106 - PASCHOAL VIZIOLI X HILDA GRISI VIZIOLI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002951-11.2010.403.6106 - VILMA TEIXEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003275-98.2010.403.6106 - DARCI YASUCO ITOYAMA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003320-05.2010.403.6106 - LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Tendo em vista que o autor já ofertou contrarrazões (fls. 67/77), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003380-75.2010.403.6106 - MARIA ALICE VIANA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Esclareça o autor a pertinência da petição de fl. 70, haja vista que a CEF interpôs recurso ensejando a oferta de contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003526-19.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO PATRIAM(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003601-58.2010.403.6106 - MARIZA DE NADAI(SP172094 - MÁRCIA MARIA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.

0004408-78.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X CARLOS NEY DE CASTILHO(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004465-96.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002636-80.2010.403.6106 para julgamento em conjunto. Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0004577-65.2010.403.6106 - VALDEMAR DIONISIO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004751-74.2010.403.6106 - RODOLFO PAULO RUIZ(SP102999 - EDMAR PERUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0004798-48.2010.403.6106 - ENGELBERT CRISTANTE(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004985-56.2010.403.6106 - JOSE BERARAMO FILHO(SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005021-98.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Regularize a autora, a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, trazendo: a) instrumento de mandato; b) documentos comprobatórios do direito alegado. Por fim, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005204-69.2010.403.6106 - MARCOS ROGERIO LOPES(SP274022 - DANIEL MOUAD) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0005481-85.2010.403.6106 - COMERCIAL DE GAS MENINA MOCA LTDA ME(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista os elementos carreados ao feito, corroborados pela manifestação do Ministério Público Estadual (às fls. 157/159), defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada (autos de infração nº 88109), obstando a requerida de promover a inclusão do nome da autora junto ao CADIN ou outro órgão equivalente. Ademais, o estabelecimento em questão foi vistoriado pelo Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal, obtendo licença para funcionamento, fato este que a princípio, afasta as eventuais irregularidades alegadas. Expeça-se o necessário. Manifeste-se a requerente acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0006900-43.2010.403.6106 - ALINE GOMES KISS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido liminar

confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo: incluindo a União Federal e excluindo a Fazenda Nacional.

0007009-57.2010.403.6106 - MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.De acordo com a Lei nº 11.457 de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas à apuração à fiscalização das contribuições sociais.Sem assim, de ofício, excluo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo desta ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto à exclusão, bem como para retificação do cadastramento, fazendo constar União Federal no polo passivo.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0008514-83.2010.403.6106 - SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, sem prejuízo de posterior reapreciação, o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos para sua concessão.Ao SEDI para retificação do polo passivo: cadastrando União Federal em lugar da Fazenda Nacional,Cite-se.Com a resposta, abra-se vista à autora.

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação da gratuidade e após, cite-se a CEF.O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X POLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos Jorge e Poliane, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo do feito bem como para correto cadastramento do nome da requerida: Poliane Cristina Gonçalves Ribeiro Aguiar.Observe que Elizabete, regularmente citada (fl. 240), não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso II do CPC.Especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias se têm interesse na produção de mais alguma prova, justificando-a.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008628-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-20.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL HEIJI MATSUGUMA ME X RAFAEL HEIJI MATSUGUMA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)

Recebo a presente exceção de incompetência.Vista ao excepto.Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008653-35.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GISLAINE PERPETUA PRIOLLI

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gislaiane Perpetua Priolli, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Rua Cardoso, nº 43, Apto. 35, Jardim Soto, em Catanduva - SP, registrado sob a matrícula nº. 36.603, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação.Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Rua Cardoso, nº 43, Apto. 35, Jardim Soto, em Catanduva - SP. Disse que na data de 28 de março de 2005 firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de

Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 175,93. Assim, foi entregue a ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento de seguro, condominiais e IPTU, vencidas a partir de maio de 2010, cuja soma perfaz o valor de R\$ 894,36, posicionados em 28/10/2010. Portanto, diante do inadimplemento da ré, foi notificada em 25/08/2010 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 09/17, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 28/03/2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Rua Cardoso, nº 43, Apto. 35, Jardim Soto, em Catanduva - SP, registrado sob a matrícula n. 36.603, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fls. 07/08), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 21) referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para reintegração da posse (intimando a CEF a retirá-la), com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar a requerida para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Desentranhe-se as guias de fls. 23/25 para instrução da Precatória. Intimem-se.

0008654-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José dos Santos Souza, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Rua Cardoso, nº 43, Apto. 48, Jardim Soto, Bloco 2, em Catanduva - SP, registrado sob a matrícula nº. 36.582, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Rua Cardoso, nº 43, Apto. 48, Jardim Soto, Bloco 2, em Catanduva - SP. Disse que na data de 26 de novembro de 2004 firmou com o requerido Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 166,20. Assim, foi entregue ao réu a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que o réu não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento de seguro, condominiais e IPTU, vencidas a partir de dezembro de 2009, cuja soma perfaz o valor de R\$ 2.458,17, posicionados em 28/10/2010. Portanto, diante do inadimplemento do réu, foi notificado em 17/04/2010 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 09/17, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 26/11/2004, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Rua Cardoso, nº 43, Apto. 48, Jardim Soto, Bloco 2, em Catanduva - SP, registrado sob a matrícula n. 36.582, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fls. 07/08), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 22/23) referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art.

928 do CPC.Expeça-se carta precatória para reintegração da posse (intimando a CEF a retirá-la), com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar o requerido para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930).Desentranhe-se as guias de fls. 24 e 26/27 para instrução da PrecatóriaIntimem-se.

Expediente N° 5744

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700540-13.1994.403.6106 (94.0700540-2) - PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA

Ciência às partes do bloqueio efetuado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum.Com a juntada da guia respectiva, abra-se vista à executada do depósito judicial.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0700891-83.1994.403.6106 (94.0700891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700540-13.1994.403.6106 (94.0700540-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Considerando que o valor bloqueado até o momento não atinge o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$ 638,63).Cumpra-se por meio do sistema BACENJUD.Após, dê-se ciência às partes do valor bloqueado (fl. 149). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo.Com a juntada da guia respectiva, dê-se vista à executada e venham conclusos.Intimem-se.

0700632-20.1996.403.6106 (96.0700632-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando o tempo decorrido, bem como que não houve bloqueio de valores, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras.Cumpra-se por meio do sistema BACENJUD.Intimem-se.

0702080-28.1996.403.6106 (96.0702080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700632-20.1996.403.6106 (96.0700632-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando o tempo decorrido, bem como que não houve bloqueio de valores, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras.Resultando negativa a ordem de bloqueio, defiro o requerido à fl. 234, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente, limitada a constrição ao valor do débito ora executado (R\$ 32.536,90 - fl. 226), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Fls. 346/347: Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras de titularidade dos executados, inclusive da empresa, observando-se o valor remanescente (R\$ 8.194,38).Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes de eventuais bloqueios efetuados. Nada sendo requerido, determino a transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo.Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 334/335 para conta judicial na agência da CEF deste Fórum. Com a juntada das guias de depósito, dê-se ciência aos executados.O pedido de levantamento dos valores será oportunamente apreciado.Intimem-se.

Expediente N° 5749

ACAO PENAL

0007539-61.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 210/218. Abra-se vista às partes do laudo pericial, bem como ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido da defesa de fls. 206/208. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1538

EXECUCAO FISCAL

0704673-35.1993.403.6106 (93.0704673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OC COMERCIAL MARIJU LTDA X EDIR DE SOUZA MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 01 de dezembro de 2010: J. Intimem-se as partes e comunique-se, posteriormente, ao Juízo deprecado.

0709032-23.1996.403.6106 (96.0709032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709345-81.1996.403.6106 (96.0709345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.559/571), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se mandado a fim de cancelar as penhoras noticiadas às fls. 129/132 e 353/355. Intime-se o arrematante, através da imprensa oficial, para que tome ciência da peça da exequente de fls. 559/559v. Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado dos valores depositados neste feito (fls. 432 conta nº 3970.005.11904-4) e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, tornem conclusos para apreciação do que remanescer do depósito de fl. 432 (valor excedente da dívida).P.R.I.

0709340-59.1996.403.6106 (96.0709340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE COSNTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.559/571 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado dos valores depositados no feito principal (fl. 432 conta nº 3970.005.11904-4 do referido processo principal) e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos oportunamente com baixa na distribuição.P.R.I.

0709345-81.1996.403.6106 (96.0709345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.559/571 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado dos valores depositados neste feito (fls. 432 conta nº 3970.005.11904-4) e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos oportunamente com baixa na distribuição.P.R.I.

0004042-88.2000.403.6106 (2000.61.06.004042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 193/198), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento,

intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0004050-65.2000.403.6106 (2000.61.06.004050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMAR IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 193/198 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0004133-81.2000.403.6106 (2000.61.06.004133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTA LOGICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X LUIS CLAUDIO SILVEIRA MACIEIRINHA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 177/178), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem destes autos o feito executivo de nº 2000.61.06.004139-1, trasladando-se cópias de fls. 18, 19/19v, 58/59, 68/71, 176, bem como desta sentença.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007092-25.2000.403.6106 (2000.61.06.007092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAICAL CAIS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 166), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se mandado a fim de cancelar a penhora noticiada às fls. 19/21. Desapensem deste autos o feito executivo de nº 2001.61.06.007180-6, trasladando-se cópias de fls. 63, 164 e do pleito de fls. 165/167.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007126-97.2000.403.6106 (2000.61.06.007126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 193/198 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007541-80.2000.403.6106 (2000.61.06.007541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 193/198 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007546-05.2000.403.6106 (2000.61.06.007546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 193/198 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A

EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0007720-14.2000.403.6106 (2000.61.06.007720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE RAMOS MACEDO FILHO(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Vistos, etc...Ante a notícia de cancelamento da dívida à fl.126, bem como o pagamento de 01 das parcelas acordadas (fl.127), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art.14 da Lei 11.941/2009.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0000683-62.2002.403.6106 (2002.61.06.000683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S & S MARMORARIA IND E COM LTDA X ANTONIO PEDRO SEBASTIAO X CIPRIANO ANTONIO SAYON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Considerando que o pleito liminar da agravante foi no sentido de ser suspenso o curso da execução até o julgamento definitivo do Agravo, e considerando ter constado na decisão antecipatória a expressão Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, determino, em estrita consonância com o r. decisum, a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo do Agravo em Comento. Intimem-se.

0001801-73.2002.403.6106 (2002.61.06.001801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X R OLIVEIRA CALCADOS ME X ROGER DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Ante a concordância da exequente à fl. 262v, defiro o pleito de fls. 265/266. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome do responsável tributário Roger de Oliveira a ser cumprido na rua Hermógenes de Faria, nº 4282 - Bairro São Jorge, nesta, a recair sobre o veículo VW/Furgão, Ano 1994, placa BQW 8969, renavam 621091740. Considerando o parcelamento da dívida não há que se falar em prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Com a realização da competente penhora, expeça-se ofício ao Ciretran para liberação do bloqueio que recaí sobre o veículo GM Monza SL/E 2.0, Ano 1991, placa BFD 8281, renavam 433508795. Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

0003121-61.2002.403.6106 (2002.61.06.003121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CIRES LABORATORIOS S/C LTDA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Vistos, etc...A requerimento da exequente à fl.115, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Dou por levantada a penhora de fl.58. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se os últimos parágrafos da decisão de fls. 288/090. Intimem-se.

0021322-82.2004.403.0399 (2004.03.99.021322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM MALTA ME X JOAQUIM MALTA(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.370/380), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários

advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0021323-67.2004.403.0399 (2004.03.99.021323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZEO LINDOLFO DA SILVA X ELIZEO LINDOLFO DA SILVA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 149/150), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/09. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0023635-16.2004.403.0399 (2004.03.99.023635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARINA RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X RENILDO GONCALVES(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 05 de novembro de 2010: O r. decisum de fls. 66/69 acolheu a apelação de fls. 45/49, reformando a sentença de fls. 39/43 e determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Com a descida dos autos, este Juízo deliberou nos exatos moldes daquele r. julgado (fl. 78), com ciência da credora em 05/09/2005. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 80), a Credora concordou com o reconhecimento da mesma (fls. 81/83). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite (vide apelação de fls. 45/49), por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 78, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Nem se diga que não houve culpa da Exequite por sua inércia processual, porquanto foi a própria União quem editou a MP nº 1.973-63/00 (sucessivamente reeditada até a conversão na Lei nº 10.522/02), cujo art. 20, determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, de execuções fiscais de débitos de valores pequenos inscritos em sua Dívida Ativa. Ora, a inércia processual determinada na indigitada MP e legislação subsequente não pode ter o condão de perpetuar ad aeternum o presente feito, sob pena de violar-se o próprio art. 174 do CTN, que prevê prescrição quinquenal como causa de extinção do crédito exequendo. Há, pois, de ser dada interpretação à luz desse dispositivo do CTN, no sentido de que tal arquivamento, sem baixa na distribuição e com ciência da Exequite, não pode ultrapassar o quinquênio, sob pena de configurar-se a prescrição. Ressalte-se que, melhor analisando o art. 5º, único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, entendo que o mesmo, na parte em que prevê a suspensão do prazo prescricional tributário, não foi recebido pelo Texto Maior de 1988. É que a prescrição em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público inculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê a referida hipótese de suspensão do prazo prescricional. A propósito, vide a Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso. Aliás, sequer há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.-----

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 14 de dezembro de 2010: Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 50) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do

Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal, bem como dê-se ciência acerca da sentença de fl. 85. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, cumprindo-se in totum a r. sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0025208-89.2004.403.0399 (2004.03.99.025208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL MARIJU LTDA X HERETIANO PEREIRA X HERETIANO PEREIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 149/150), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/09. Tendo em vista que o curador nomeado atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0004380-38.2005.403.0399 (2005.03.99.004380-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FALAVINA E CIA LTDA (MASSA FALIDA) X RICARDO REYNOLD FALAVINA X RUBEN FALAVINA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP059785 - MARLY VOIGT)

Fl. 248 e 250: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ante a manifestação da exequente (fl.252), aguarde-se pelo prazo de 04 meses. Após, dê-se nova vista a exequente. Intimem-se.

0003398-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Na esteira do quinto parágrafo da decisão de fl. 3266, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001282-25.2007.403.6106 (2007.61.06.001282-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 68/69), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0005438-51.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Ante os depósitos de fls. 21, 27 e 29 e levando-se em consideração a peça de fls. 13/14, demonstrando a intenção de pagamento do débito por parte do executado, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda do exequente os referidos depósitos, nos termos do requerido às fls. 32/33. Esclarecendo que a imputação terá de ser efetuada nas datas dos mesmos.Fica desde logo autorizada a conversão dos depósitos a serem efetivados pelo executado.Realizado o pagamento da última parcela do parcelamento por parte do executado, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403567-81.1997.403.6103 (97.0403567-5) - MARCELO CUSTODIO DE FARIA X JOSE ALEXANDRE FILHO X JOAO BENEDITO GALVAO X VALDEMIR EDUARDO ANDRADE(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cumpra o autor Valdemir Eduardo a determinação de fl.199, no prazo de 05(cinco) dias. Com o cumprimento, se em termos, remetam-se os autos à SEDI para eventual retificação. Após, expeça-se Ofício Precatório e/ou RPV.

0069366-75.2007.403.6301 - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA E SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Providencie o Autor a juntada dos autos de declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual.II- Esclareça o Autor a propositura da presente ação, ante o documento anexado à fl.48, bem como junte aos autos todos os dados (petição inicial, sentença, acórdão) relativos ao processo ali mencionado.III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001072-46.2008.403.6103 (2008.61.03.001072-0) - VALDIR FEITOZA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas.Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação da tutela para após a juntada aos autos do laudo pericial.Laudo Pericial anexado às fls. 113/116, e o senhor perito, em resposta ao quesito de nº 16 (fl. 116), informa que a patologia que acomete a autora tem nexos laborais. É a síntese do necessário.

DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas

em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbe de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexó técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, que se assim não entender, seja suscitado conflito de competência.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000780-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000780-3) - CLOVES JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000693-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000693-0) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de fl. 115 para o dia 12/04/2011 às 15:30horas. Intimem-se.

0005177-95.2010.403.6103 - OSCAR YOSHIAKE OHPHATA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 63, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do réu.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006406-90.2010.403.6103 - RICARDINA DAS GRACAS BARBOSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61, 71/72: Para a realização da audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, designo o dia 10 DE MAIO DE 2011 às 14h30min, devendo o autor diligenciar seu comparecimento e das aludidas testemunhas, independentemente de intimação pessoal.Publique-se. Intime-se o INSS.

0006874-54.2010.403.6103 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA CASTRO X CLAUDETE EDWIGES SILVA CASTRO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de fixar os valores das prestações nos patamares estabelecidos em planilha que instrui a inicial, depositando em juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro. Pede, ainda, seja compelida a CEF a abster-se de atos de execução extrajudicial.A parte autora busca em provimento final a revisão do contrato de financiamento dos valores das prestações, do valor do saldo devedor e repetição do indébito. Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando que o sistema SAC leva à ocorrência de anatocismo por força de amortização negativa com aumento do saldo devedor. DECIDODAS ALEGADAS DISTORÇÕES:Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato, uma prestação no valor de R\$ 450,66 (fl. 50). Por essa razão, aparenta ser bastante inverossímil a tese apresentada, segundo a qual o valor correto seria inferior ao pactuado - planilha de fls. 41/48. De fato, ao adotar o Sistema de Amortização Constante SAC, a prestação reputada como certa é menor do que o encargo inicial do financiamento, o que retira, em grande parte, a plausibilidade do direito invocado. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6.º, c e d, da Lei n.º 4.380/64, que assim estabelece:Art. 6. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de

cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) Nesta linha, a expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio deste sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...) A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTULO. SEGURO DE VIDA. (...). 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948) Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. Tampouco há como identificar, no atual momento e sem uma regular instrução processual, se há, efetivamente o alegado anatocismo. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceito em juízo de cognição sumária para o fim de depósito judicial. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Demais disto, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso a parte autora seja vitoriosa ao final. Portanto, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do mutuário, uma vez que, caso a ação seja julgada procedente, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES: No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c)

depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. Finalmente, no que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

0007517-12.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ TURUBIO(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 47/48, citando o INSS.

0007607-20.2010.403.6103 - MARIA ISABEL CORREIA DOS SANTOS(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de fl. 115 para o dia 12/04/2011 às 16:00 horas. Intimem-se.

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes a do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35, citando o INSS.

0007716-34.2010.403.6103 - HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante a informação da Assistente Social às folhas 49/54, de que a renda familiar é composta pela renda da esposa do Autor R\$ 540,00 e pela renda de sua filha R\$517,00, e que a família é composta por 04 integrantes vivendo sob o mesmo teto, resultando numa renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação.

0008117-33.2010.403.6103 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a imediata implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 64/65, citando o INSS

0008216-03.2010.403.6103 - MANOEL MIGUEL DE SENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes a do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.

0008218-70.2010.403.6103 - JOECI FERREIRA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 105/106, citando o INSS.

0008247-23.2010.403.6103 - RITA MARIA DE MIRA ANTUNES (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 32/33, procedendo a citação do INSS.

0008370-21.2010.403.6103 - ELPIDIO FRANCISCO DA SILVA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0008536-53.2010.403.6103 - JUSCELINO PEDROSO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/01/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008633-53.2010.403.6103 - MESSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls 66/72: Defiro. Designo o dia 26/04/2011 às 17:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. II- Cumpra a Secretaria a determinação de fl.64, citando o INSS.

0009066-57.2010.403.6103 - BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca, por meio de provimento jurisdicional de urgência, impelir a ré a retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. A parte autora alega que realizou financiamento de computador junto à CEF denominado MICROCREDITO, sendo que em pagou as prestações no valor de R\$ 105,71 regularmente, ressaltando, apenas, o atraso em relação ao pagamento da prestação de junho de 2010. Informa que foi emitida carta de cobrança no valor de R\$ 1.335,54 com vencimento em 22/07/2010, redundando na inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. É a apertada síntese da inicial. Decido: A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se que a inclusão do nome do autor nos cadastros de crédito se deu unicamente em razão do contrato discutido nos autos (nº 25.0351.125.0003942-77) conforme se depreende dos documentos de fls. 16/17 e 21/22. Todavia, a prestação que teria sido inadimplida e gerado a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito encontra-se quitada conforme se depreende do documento de fl. 22. Daí porque, neste momento em que a cognição é sumária, reputo haver verossimilhança nas alegações da parte autora quanto ao equívoco do lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, frisando-se que esta determinação refere-se tão-somente ao débito tratado nestes autos. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária do Autor. Intimem-se. Cite-se

0009071-79.2010.403.6103 - APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REGISTRO ____/____. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca ordem de sustação de protesto contra a Caixa Econômica Federal, com base, dentre outros aspectos, no princípio da imprevisão. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Assim é de todo recomendável submeter-se a causa ao crivo do contraditório. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. Concedo a gratuidade processual. C I T E - S E . Intimem-se. Registre-se.

0009170-49.2010.403.6103 - ANA JULIA DOS ANJOS CARVALHO DE ABREU X ALINE DOS ANJOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizada por ANA JÚLIA DOS ANJOS CARVALHO, em razão da prisão de EDERSON LUIS CARVALHO DE ABREU em

regime fechado (fl. 17). Concedo a gratuidade processual. Anote-se. A EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Nesse concerto, consoante se vê de fl. 19, os últimos salários de contribuição do segurado efetivamente ultrapassam o limite estabelecido na norma. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a parte autora a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado. Considerando a ocorrência de interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal. CITE-SE. Registre-se e intimem-se.

0009208-61.2010.403.6103 - MAGNUS CAMARA MARQUES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 33/34, tendo em vista que a patologia que acomete o autor possui nexos laborais. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009228-52.2010.403.6103 - RUTH RAMOS DE PAULA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0009337-66.2010.403.6103 - PRISLAINE EPONINA DE SOUZA (SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco do Brasil S/A a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da Constituição da

República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, sem mencionar sociedade de economia mista. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Além do que, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009403-46.2010.403.6103 - SEVERINA DE LIMA PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto ao INSS, bem como a carta de concessão do benefício informado à fl.03, no prazo de 05(cinco) dias.

0009405-16.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS MENDES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/01/2011, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009408-68.2010.403.6103 - JOAO DONIZETTI DE MIRANDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/01/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009414-75.2010.403.6103 - PAULO NESIO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/01/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009415-60.2010.403.6103 - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 8. Indicar e discriminar as despesas domésticas; 9. Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 10. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 11. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva

tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0009417-30.2010.403.6103 - SIJAME ARAUJO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/01/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009420-82.2010.403.6103 - JUDITE DO NASCIMENTO SANTOS(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. III - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias, diligências inúteis e oprotelatórias. PA 1,15 Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavradora (Ex. certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, etc.). IV - Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl.04V. V - Cite-se e intimem-se.

0009426-89.2010.403.6103 - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0009428-59.2010.403.6103 - MIQUEIAS BATISTA CRUZ (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/01/2011, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009430-29.2010.403.6103 - ANGELA DA SILVA CONCEICAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos do contrato de financiamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009433-81.2010.403.6103 - LAZARO DE CAMPOS MENDONCA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0009447-65.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO MARQUES (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/01/2011, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem

respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009450-20.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intímem-se.

0000014-03.2011.403.6103 - DIMAS DIOGO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/01/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000120-62.2011.403.6103 - PATRICIA OLIVIA MORAIS DOS ANJOS MARTIN(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0000175-13.2011.403.6103 - RUBENS APARECIDO FELICIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/01/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do

Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000177-80.2011.403.6103 - NILZA NOGUEIRA CARDOSO MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2011, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000189-94.2011.403.6103 - ITALO LEITE DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos processuais não decisórios.III- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000190-79.2011.403.6103 - LAERCIO AURAFI(SP057964 - ACRISIO VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ratifico os atos processuais não decisórios.II- Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000222-84.2011.403.6103 - ADAILTON DE SOUZA CRUZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0000223-69.2011.403.6103 - ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000266-06.2011.403.6103 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova pericial psiquiátrica a DRA. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000269-58.2011.403.6103 - NELSON MORAIS GOULART NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-92.2000.403.6103 (2000.61.03.001973-5) - AILTON SOARES DE CAMPOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004365-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004365-8) - MANOEL PALMEIRA SANTANA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004297-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004297-0) - JOSE CANDIDO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002729-33.2002.403.6103 (2002.61.03.002729-7) - MARIA ADELIA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002229-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002229-2) - MOISES DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002316-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002316-8) - MIGUEL FERRAZ DE ARAUJO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002641-58.2003.403.6103 (2003.61.03.002641-8) - ABILIO FERRAZ DE ARAUJO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004608-41.2003.403.6103 (2003.61.03.004608-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004656-97.2003.403.6103 (2003.61.03.004656-9) - CLEON RODRIGUES SERRANO(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004765-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004765-3) - ELSO XAVIER PEREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007425-78.2003.403.6103 (2003.61.03.007425-5) - MARIA NEUZA TREVISAN CURSINO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008626-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008626-9) - VANDERLEI BENEDITO QUINTINO DA SILVA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte

credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009228-96.2003.403.6103 (2003.61.03.009228-2) - VIRGILIO DE BARROS FRANCO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimto CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008544-69.2006.403.6103 (2006.61.03.008544-8) - FABIO OSCAR MIRANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Sentença Tipo B (Provimto CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402754-59.1994.403.6103 (94.0402754-5) - CLAUDIONOR PORFIRIO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimto CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003345-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003345-4) - WALTER FARIA ROCHA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimto CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-05.2002.403.6103 (2002.61.03.003675-4) - LUIZ CANDIDO DE SALLES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimto CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3834

MANDADO DE SEGURANCA

0007742-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007742-4) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 290/291, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal

Federal, nos termos da parte final do despacho de fl. 246.2. Intime-se.

0000823-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000823-4) - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 1074/1075, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 1029.2. Intime-se.

0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2) - SATELITE POST S.J.C. LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que no instrumento de procuração de fl. 59 não consta expressamente a outorga de poderes para desistir da ação, nos termos do caput do artigo 38 do CPC.2. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 1553.3. Intime-se.

Expediente Nº 3835

MANDADO DE SEGURANCA

0005205-44.2002.403.6103 (2002.61.03.005205-0) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 471/472, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AI/739817 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0000290-78.2004.403.6103 (2004.61.03.000290-0) - COMPLEXO TRIBUTARIO E FISCAL SC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 351/352, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº AI / 633180, baixado do Colendo Supremo Tribunal Federal para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

0004819-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004819-1) - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento mencionados na certidão e extratos de fls. 381/383.2. Intime-se.

0005396-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005396-1) - BENEDITO RODOLFO SOARES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo INSS e o Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o item 5 do despacho de fl. 207.3. Intime-se.

0006389-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006389-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 183/184, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/08.2. Intime-se.

0001079-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001079-8) - SILVIO ROMERO SIQUEIRA DE AGUIAR & CIA/ LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o item 3 do despacho de fl. 908.3. Intime-se.

0007291-07.2010.403.6103 - TIAGO JOSE RANGEL(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja determinado ao impetrado que libere os autos do processo administrativo fiscal nº13884.004162/99-29, para vista fora da repartição, em

favor do impetrante. Alega que a autoridade impetrada violou o direito garantido aos advogados de retirar os autos de cartório ou respectiva repartição, conforme prescreve o artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94. À fl. 14, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 23/27. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade acimada de coatora, a qual não permitiu a retirada dos autos do processo administrativo fiscal nº 13884.004162/99-29 da Delegacia da Receita Federal. O impetrante apresentou comprovante do pedido formulado na via administrativa, em 09 de setembro de 2010 (fl. 07). Prestadas as informações a autoridade administrativa esclareceu que a vedação à retirada de processo administrativo fiscal da unidade correspondente, decorre de lei e, portanto, não haveria ato coator a ser combatido pelo presente writ. Não vislumbro plausibilidade no direito alegado pelo impetrante. Em que pese a previsão constante do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu artigo 7º, inciso XV, que determina ser direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, não significa tratar-se de um direito absoluto, estando sujeito às demais disposições do ordenamento jurídico. Tanto há exceções a este direito, que o próprio Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, inciso XIII estabelece que: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; Ou seja, o livre acesso dos advogados aos autos de processos em órgãos públicos encontra limitações no próprio Estatuto da Advocacia, como no caso acima transcrito. Todavia, o caso dos autos não se refere a uma limitação de acesso aos autos em razão do sigilo, mesmo porque, sequer houve vedação de acesso aos autos do processo administrativo fiscal ao impetrante, posto ser o patrono do contribuinte que figura como sujeito passivo no PAF. Pois bem, a Lei nº 9.250/95, que traz disposições acerca dos processos administrativos fiscais, em seu artigo 38 assim prescreve: Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de: I - encaminhamento de recursos à instância superior; II - restituições de autos aos órgãos de origem; III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados. 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição. 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário. A interpretação das normas em questão - Lei nº 9.250/95 e Lei nº 8.906/94 - deve ser feita de forma equilibrada, pois tanto deve ser respeitado o direito de acesso dos advogados aos autos, de modo a não limitar o direito de defesa de seus clientes, como também devem ser resguardados os interesses da Administração Fazendária e o sigilo dos dados fiscais dos contribuintes. Por ser a Lei nº 9.250/95 norma especial quanto aos processos administrativos fiscais e, ainda, por ter sido editada após o Estatuto da Advocacia, trata-se de norma que tem prevalência em relação à Lei nº 8.906/94. Entendo não haver qualquer restrição ao exercício do direito de defesa do contribuinte na Lei nº 9.250/95, tendo em vista não ser negado ao advogado o acesso aos autos, mesmo que com conteúdo sigiloso, bastando ter procuração de seu cliente. O causídico pode, inclusive, obter cópia de todo o processo administrativo fiscal. Em momento algum a Lei nº 9.250/95 veda o acesso aos autos do processo administrativo fiscal, seja pelo contribuinte ou por seu advogado. É o que se extrai do artigo 38, 2º de referida lei, que estabelece a possibilidade de fornecimento de cópias ao sujeito passivo do processo administrativo fiscal. Nítido que o legislador ao editar a Lei nº 9.250/95 pretendeu estabelecer norma apta a resguardar os interesses da fiscalização tributária e do próprio indivíduo. Isso porque, os processos administrativos fiscais possuem documentos originais de difícil restauração e, eventual extravio ou danificação de tais documentos pode ocasionar incomensuráveis prejuízos, tanto ao contribuinte que terá o sigilo de seus dados fiscais aberto a terceiros, como também à Administração Fazendária, que dificilmente conseguirá recuperar os dados constantes dos documentos carreados aos autos. Essa equalização das normas encontra respaldo em recentes julgados de nossos tribunais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - OBTENÇÃO DE CÓPIAS E VISTA DE AUTOS MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FORMULAÇÃO DO PEDIDO COM PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO - ABSOLUTA LEGALIDADE DA PORTARIA QUE INSTITUI A CONDUTA EXIGIDA - ATENDIMENTO ESTRITO À FINALIDADE PÚBLICA E A DISPOSITIVOS EXPRESSOS DOS ARTS. 41 DA LEI Nº 6.830/80, 38 DA LEI Nº 9.250/95, E 3º DA LEI Nº 9.784/99 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI Nº 8.906/94 - ESTATUTO DO ADVOGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DISCUTIDA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegou a Segurança. 1 - Lídima, nos termos dos arts. 41, da Lei nº 6.830/80, 38, da Lei nº 9.250/95, e 3º da Lei nº 9.784/99, Portaria editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o objetivo de estabelecer procedimento de obtenção de cópia e vista de Processos Administrativos Fiscais, abrangendo, também, profissionais advogados, ainda que seja necessário preenchimento de formulário, uma vez que não viola, nem restringe o acesso às informações sob guarda da Instituição Fazendária. 2 - A legislação fiscal sobre vista e cópias do Processo Administrativo Fiscal, sendo de natureza especial, deve, em relação à Lei nº 8.906/94, Estatuto dos Advogados, ser interpretada de forma harmônica e finalística para evitar eventual contradição entre as normas em cotejo. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. Origem: TRF1 - Sétima Turma - Apelação em MS 200633000169454 - Data da Decisão: 18/11/2008 - Data da Publicação: 20/03/2009 - Relator: Desembargador Federal Catão Alves. Desta forma, verifico não haver ilegalidade na conduta da autoridade administrativa, posto que o impetrante teve pleno acesso aos

autos do processo administrativo fiscal, sendo-lhe apresentadas várias possibilidades para extração de cópias dos autos, sem a necessidade de retirada do PAF da repartição fiscal, o que caracterizaria afronta às disposições da Lei nº 9.250/95. Assim, neste juízo perfunctório INDEFIRO a liminar pleiteada. Considerando que a autoridade impetrada já apresentou suas informações, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400943-98.1993.403.6103 (93.0400943-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fl. 559: ante a certidão e extrato de fls. 560/561, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.024461-2 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

0006206-35.2000.403.6103 (2000.61.03.006206-9) - CLINICA DE FISIATRIA DR DONALDO JORGE FILHO S/C LTDA X CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR NELSON FRANCO FILHO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ESCON LTDA X INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA X MOURA E SANTOS IMOVEIS, ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA X PMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRES S/C LTDA X SAMARQ ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOB S/C LTDA X FENIX GARCIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RECTAC - REPRESENTACAO COML/ TECNICA E ASSESSORIA EM CONTR QUALIDADE LTDA X M M ALONSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X J H G CASTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MESON - ASSESSORIA E COM/ LTDA ME X CRA ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO MAURY LANCIA S/C LTDA(SP139044 - JOSE MARCOS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 547, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se

Expediente Nº 3836

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-25.2002.403.6103 (2002.61.03.001475-8) - FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA

1. Ante a certidão e extratos de fls. 2777/2778, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AI 751668, sobrestado no Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Intime-se.

0006271-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006271-8) - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 587/588, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 550. 2. Intime-se.

0001767-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001767-5) - APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando o cancelamento do arrolamento fiscal de bem imóvel de sua propriedade, bem como do registro do ato junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Afirmo a impetrante que impugnou a lavratura de auto de infração pela autoridade fiscal, a despeito do que esta última procedeu ao arrolamento de bem imóvel de sua propriedade, com registro à margem da respectiva matrícula perante o Cartório competente, o que entende ser ilegal e abusivo, já que, pendente de julgamento a reclamação oferecida, o crédito tributário não estaria regularmente constituído. Alega a impetrante que o ato em questão está a lhe prejudicar, tendo em vista que não pode transferir, alienar ou onerar o bem arrolado. Com a inicial (fls.02/14) vieram documentos (fls. 15/38). Liminar indeferida (fls.41/47). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls.55/72), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF3 (fls.75/77) e que foi convertido em retido, encontrando-se em apenso aos presentes autos (fl.114). Informações da autoridade impetrada foram juntadas nas fls.88/113. Parecer do Ministério Público Federal às fls.119/124, oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos aos 06/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de liminar foi indeferido por decisão fundamentada nas fls.41/47. Considerando que o entendimento deste Juízo quanto ao tema ora posto em apreciação encontra-se estribado em pacífica jurisprudência da Corte Federal e nada havendo a acrescentar, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido:(...) Cinge-se a controvérsia à legalidade do arrolamento de bem do patrimônio da impetrante, efetuado em decorrência de exigência fiscal constituída em auto de infração (processo

nº16095.000367/2006-55) lavrado em 01/11/2005, sem que antes houvesse decisão definitiva em relação à impugnação por ela regularmente interposta. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer nas seguintes hipóteses: por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, sendo este último o caso apresentado nos presentes autos. O arrolamento ora questionado tem fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e tem lugar sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e desde que a soma dos créditos apurados seja de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Nos termos da legislação em comento, ainda são requisitos do arrolamento em questão: que o respectivo termo seja encaminhado aos respectivos órgãos de registro de bens e direitos, para fins de averbação; que, uma vez efetuado o arrolamento, o contribuinte comunique ao fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados (que, se ocorrida, também deverá ser comunicada pelo órgão registrário ao fisco); e que, com o não cumprimento das determinações impostas, fica o fisco autorizado a requerer a medida cautelar fiscal. Não verifico a plausibilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida de urgência ora requerida. O arrolamento fiscal ora impugnado tem a mera finalidade de propiciar ao fisco o controle dos bens do sujeito passivo cujo débito tributário encontre subsunção na regra contida no caput e no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, ou seja, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e que o seu montante seja de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não há elementos nos autos que comprovem que este requisito legal restou afrontado pela autoridade impetrada quando da realização do procedimento comprovado a fls. 28. Ainda, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não há que se falar em restrição ao seu direito de propriedade. Não está a lei a lhe vedar o uso, gozo ou mesmo a disposição do bem que compõe o seu patrimônio. O que se verifica é a mera averbação do procedimento acautelatório perpetrado pelo fisco, cuja precípua finalidade é de assegurar a futura solvência da obrigação tributária através de um mecanismo legal obstrutivo da prática de atos dilapidadores dos bens e valores que compõem o ativo da empresa devedora. Por fim, o arrolamento no sentido de que o arrolamento em questão somente seria possível após a constituição definitiva do crédito tributário também não pode prosperar. O procedimento fiscal em debate, conforme acima explicitado, tem o fito de propiciar à autoridade fazendária o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, e esta (de fato acarretadora da indisponibilidade do patrimônio do contribuinte), como é cediço, pode ser proposta antes mesmo de estar o crédito tributário definitivamente constituído (artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que conduz à conclusão de que o procedimento de arrolamento, que não gera a imposição de gravame aos bens e direitos do contribuinte, com muito mais razão deve prescindir da prévia constituição do crédito tributário. Colaciono aresto a corroborar o entendimento ora esposado: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito

previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689472 Processo: 200401331037 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000280550 Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 17 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009770-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009770-1) - BIOTEC SOLUCAO AMBIENTAL IND/ E COM/ LTDA APP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em observância aos fundamentos delineados à fl.41 da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, bem como tendo em conta o fato que a Lei nº 9.317/96 restou revogada pela Lei Complementar nº 123/03 e que esta, por sua vez, foi alterada pela Lei Complementar nº 127/2007, oficie-se à DRFB nesta cidade solicitando-se sejam informadas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data de inclusão da impetrante no SIMPLES, bem como a atividade por ela desempenhada pela qual foi admitida a ingressar no referido sistema. Expeça-se e publique-se o presente despacho.

0001275-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001275-8) - MARFEX TERRAPLENAGEM E COBRANCAS LTDA ME(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação mandamental proposta por MARFEX TERRAPLENAGEM E COBRANÇAS LTDA ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a expedição de relatório de restrições da empresa, sem pendências, em relação às matrículas CEI nº 51.203.81503/73, 51.203.81515/75 e 51.20381542/8. Aduz, em síntese, que, diante da necessidade de obtenção de certidão negativa de débitos (CND) junto ao INSS para prosseguimento regular da sua atividade de construção civil, necessitou obter da Receita Federal relatório de restrições negativas relativamente a três unidades residenciais que erigiu, matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob os nºs 51.203.81503/73, 51.203.81515/75 e 51.20381542/8, o que afirma ter-lhe sido completamente obstado pelo sistema da RFB, que sucessivamente, após cada regularização de pendências promovida pela impetrante, passou a acusar a existência das mesmas pendências, como se correção alguma houvesse sido perpetrada. Sustenta que está sendo arbitrariamente impedida de desempenhar regularmente a sua atividade empresarial em total afronta a direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio constitucional ora manejado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/231. A liminar foi indeferida (fls. 235/236). Informações da autoridade impetrada foram apresentadas nas fls. 242/247. Aberta vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou não ser caso de intervenção do órgão ministerial (fls. 253/256-vº). Autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório do necessário. D E C I D O. Inicialmente cumpre esclarecer que o objeto da presente impetração não é a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, mas sim de relatório de regularidade fiscal sem pendências em relação às matrículas CEI nº 51.203.81503/73, 51.203.81515/75 e 51.20381542/8, para que, após, possa a impetrante buscar pela expedição daquele documento de regularidade fiscal e, com isso, dar continuidade ao exercício da sua atividade empresarial. Pois bem. O pleito é improcedente. Não verifico a presença do ato coator cuja existência é afirmada para embasar a presente ação mandamental, que, como já frisado in initio litis, reveste-se de natureza sumariíssima, devendo estar assentada em prova pré-constituída, não admitindo, portanto, dilação probatória. As informações da autoridade impetrada foram bastante esclarecedoras. Para que a empresa impetrante tenha reconhecido em seu favor o direito à obtenção de CND (que não é, repiso, o objeto da presente ação) deve ela estar, perante a Receita Federal do Brasil, livre de quaisquer pendências, seja em relação às matrículas CEI apontadas (ou em relação a outras que possam existir), seja no tocante à própria situação fiscal dela como pessoa jurídica perante o CNPJ, o que não restou demonstrado no caso sub examine, porquanto as restrições quanto àquelas matrículas informadas na inicial (nºs 51.203.81503/73, 51.203.81515/75 e 51.20381542/8) ainda persistem como ativas no sistema informatizado da Receita Federal. Como explicitado pela autoridade fiscal, os sistemas informatizados da RFB funcionam a partir de informações prestadas pelos próprios usuários, as quais formam a base de dados sobre a qual o processamento é executado pelo sistema, que coteja as informações lançadas com outras anteriores (muitas vezes também lançadas pelos próprios usuários), podendo, desse confronto, resultar uma série de divergências, apontadas pelo sistema como restrições. Noutras palavras, as restrições que o impetrante alega remanescerem indevidamente como ativas são geradas a partir de dados alimentados erroneamente pelo próprio usuário do sistema e não pela geração automática de informações incoerentes, como alegado. Nesse passo, tem-se que as pendências em questão devem ser analisadas uma a uma para que se viabilize a baixa (regularização) ora reivindicada, o que demanda, por óbvio, análise técnica específica da autoridade competente, a qual, como dos autos se depreende, não foi, para este fim, acionada, não podendo o Juízo a ela substituir, mormente na via estreita do writ of mandamus. Portanto, na linha do entendimento já externado em sede de decisão inicial, se não há prova de efetiva formulação de pedido de regularização das pendências das matrículas CEI nº 51.203.81503/73, 51.203.81515/75 e 51.20381542/8 perante a autoridade fiscal, e, portanto, da negativa ao

atendimento de pleito legitimamente formulado, não há que se falar em ato coator a ser sanado pela via mandamental ora manejada, o que impõe a denegação da ordem pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004545-69.2010.403.6103 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº133.604.487-7. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar a desistência da ação, conforme petição de fl155.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3854

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-60.2010.403.6103 - SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada obstante a manifestação de fl. 100, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0007677-37.2010.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a anulação da ordem de cancelamento do benefício previdenciário de auxílio doença do impetrante, em virtude da cessação do benefício, depois de não ter sido reconhecida a incapacidade laborativa pelo INSS (fl. 119).Com a inicial vieram documentos. É o relatório do necessário. Decido.Da análise dos autos verifico que o impetrante busca, através desta ação, seja determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de ter sido indeferido seu pedido de prorrogação.Conforme consta do documento de fl. 56, o impetrante apresentou requerimento de benefício por incapacidade, que segundo as alegações da inicial, foi reformulado por diversas vezes (fls. 58, 60, 62, 64, 65, 77, 79, 80, 83, 94, 97 e 101). Formulado pedido visando a continuidade do pagamento do benefício, o impetrante foi submetido a nova perícia, oportunidade na qual foi considerado apto ao retorno ao trabalho (fl. 119).O impetrante considera a cessação de seu benefício indevida, na medida em que alega inexistir capacidade laborativa, ante os males patológicos que o vitimam.Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, para que se possa comprovar a efetiva incapacidade laborativa do impetrante, acaso existente.A comprovação da existência de incapacidade para o trabalho, o que tornaria o ato de cessação do benefício previdenciário indevido, demanda a produção de prova pericial, com experto a ser nomeado pelo Juízo, ou seja, depende da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ.Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Por tratar-se de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004054-62.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO

PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, visando à correção da sentença proferida às fls. 141/143, que teria sido omissa quanto ao pedido de desistência, com relação ao Superintendente da Receita Federal, no mandado de segurança nº0012171-51.2010.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos de declaração não merecem guarida. Isto porque, o impetrante asseverou que este Juízo teria deixado de manifestar-se, na sentença de fls. 141/143, acerca do pedido de desistência quanto ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, nos autos do mandado de segurança nº0012171-51.2010.403.6100. As cópias do feito nº0012171-51.2010.403.6100, vindas através de Consulta de Prevenção Automatizada, foram carreadas a estes autos em 09/06/2010 (fl. 26), sendo que, segundo o relato do embargante, ele teria apresentado pedido de desistência quanto ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, em 08/07/2010, no feito acima mencionado. Em 19/07/2010, foi exarado despacho determinando que o embargante se manifestasse acerca da ocorrência de possível litispendência com o feito nº0012171-51.2010.403.6100 (fl. 129), sendo que às fls. 131/139, o embargante apresentou seus esclarecimentos, mas, em momento algum mencionou que teria havido um pedido de desistência quanto ao Superintendente da Receita Federal naquele processo, tampouco informou sobre a alteração do pólo passivo daquele feito. Mesmo nos presentes embargos de declaração, o embargante sequer dignou-se a apresentar cópia do pedido de desistência formulado, em relação ao Superintendente da Receita Federal, bem como deixou de apresentar cópia da decisão homologatória de referido pedido de desistência. A parte não diligenciou, neste feito, de forma adequada a trazer todos os elementos capazes de afastar a possível litispendência apresentada, mesmo tendo sido intimado a fazê-lo. Apenas apresentou alegações acerca da exclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil do feito nº0012171-51.2010.403.6100. E isso, em sede de embargos de declaração, depois de ter sido prolatada sentença de extinção do feito por reconhecimento de litispendência. Assevera a parte embargante que a decisão de homologação do pedido de desistência formulado naqueles autos ocorreu antes da prolação de sentença neste feito, todavia, não cabe a este Juízo diligenciar no interesse das partes, consultando processos que tramitam perante outras Subseções, a fim de saber todos os detalhes da tramitação. Tendo sido instado a manifestar-se acerca da possível litispendência, cabia ao embargante demonstrar que foi alterado o pólo passivo daquele feito, e não apresentar tal argumento depois de extinto o feito pela litispendência. A manifestação do embargante nestes autos acerca da possível litispendência foi protocolada em 04/08/2010 (fl. 131), sendo que o próprio embargante alega, em suas razões, que teria formulado pedido de desistência naquele feito em 08/07/2010, o qual teria sido homologado em 23/07/2010 (fl. 146). Se já tinha conhecimento da exclusão do Superintendente da Receita Federal do pólo passivo daquela demanda, por qual motivo não trouxe esta informação para estes autos? Cabia ao embargante trazer informações novas ao Juízo, no intento de afastar a litispendência apresentada e melhor resguardar os interesses de seus filiados. Verifico, assim, que a sentença de fls. 141/143 não se mostra omissa quanto à posterior alteração do pólo passivo do mandado de segurança nº0012171-51.2010.403.6100, haja vista que tal informação não foi trazida aos autos pelo embargante. Por todos estes argumentos, verifico que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas pela via dos embargos declaratórios. Assim, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação do recurso de apelação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401410-48.1991.403.6103 (91.0401410-3) - MULTIONIC IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PENEDO E CIA LTDA X ANTARES LOCADORA S/C LTDA X TAUBATE VEICULOS S/A X TAUBATE AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO SILVA IND/ COM/ LTDA X MARCIO SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RESTAURANTE FREDONE LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS DE PINDAMONHANGABA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401978-64.1991.403.6103 (91.0401978-4) - SUPERMERCADO GUARA LTDA. X BRETA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X JOPAN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOROFLAPA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X SANAGRO IND/ E COM/ DE CEREAIS E RACOES LTDA X COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das

contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401711-24.1993.403.6103 (93.0401711-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS (SP108783 - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401741-59.1993.403.6103 (93.0401741-6) - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA (SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401743-29.1993.403.6103 (93.0401743-2) - ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X MARISE ADRIANA SCINOCCA PREZOTTO X VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X STENIO SVERBERY X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP041262 - HENRIQUE FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401767-57.1993.403.6103 (93.0401767-0) - J C CALOI (SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401768-42.1993.403.6103 (93.0401768-8) - ENY APARECIDA SANTOS PINTO CALOI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALOI (SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401834-22.1993.403.6103 (93.0401834-0) - TIAGO JOSE DOS SANTOS X NORIVAL DE MENDONCA X LUIZ CLAUDIO DEMASI X SERGIO ANTONIO TOZETI X LAURO ROBERTO MARENGO X VANDERLEI DE ALMEIDA (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0001393-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001393-4) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento indicado na certidão e extrato de fls. 2070/2071, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se.

Expediente Nº 3859

CARTA DE SENTENÇA

0400573-85.1994.403.6103 (94.0400573-8) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo principal.2. Oportunamente, retornem os presentes autos ao arquivo juntamente com o processo principal, se o caso, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

0401871-15.1994.403.6103 (94.0401871-6) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo principal.2. Oportunamente, retornem os presentes autos ao arquivo juntamente com o processo principal, se o caso, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

0402828-16.1994.403.6103 (94.0402828-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da presente ação.Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

0002988-47.2010.403.6103 - DIVA MARIA DA COSTA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Considerando o decurso do prazo legal para interposição de apelação pela impetrante, excepcionalmente defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, conforme requerido às fls. 47.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

040002-85.1992.403.6103 (92.0400002-3) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 182/183.3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intime-se.

0401028-21.1992.403.6103 (92.0401028-2) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 136/137. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intime-se.

0401695-07.1992.403.6103 (92.0401695-7) - O EMPORIO MARCENARIA LTDA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0401697-74.1992.403.6103 (92.0401697-3) - CANA BRAVA TRANSPORTE E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0401699-44.1992.403.6103 (92.0401699-0) - MANOEL AUGUSTO DA COSTA LAMEIRAS ME(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0401729-45.1993.403.6103 (93.0401729-7) - SONIA MARIA RAMALHO(SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0401770-12.1993.403.6103 (93.0401770-0) - SILVIA PACHECO ROSA X ALUIZIO ROSA X ANA SILVIA PACHECO ROSA X VALERIA PACHECO ROSA X SYLVIO DE BARROS BINDAO X ODILA IZABEL MARCHINI BINDAO X MARIA AUZILIADORA MARCHINI BINDAO X MARIA ANTONIETA MARCHINI BINDAO X PAULO MIRAGAIA X MARINA MARCHINI BINDAO(SP012529 - SYLVIO DE BARROS BINDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0402868-95.1994.403.6103 (94.0402868-1) - SOUZA POLIAGO ENGENHARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JACAREI / SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes dos comprovantes de depósito judicial de fls. 175/176. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0404880-48.1995.403.6103 (95.0404880-3) - BERNARDO PORTELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0404900-39.1995.403.6103 (95.0404900-1) - NILZA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF de fls. 612/614, para que requeiram o que de direito. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o Sr. CHEFE DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SJCAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3878

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002860-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000908-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MONTE CASTELO DO VALE
SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE
FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI)

1. Considerando que não consta dos presentes autos manifestação da impugnante ECT, intime-se-a pessoalmente da sentença proferida à fl. 18, haja vista que a mesma goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.2. Oportunamente, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

**0009997-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009997-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL
LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES
FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de ação mandamental proposta por CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido em seu favor o direito de proceder à dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos moldes preconizados pela Lei nº6.321/76, sem as limitações impostas pelas normas infralegais que impuseram limite máximo por refeição a cada empregado e que alteraram a forma de cálculo do benefício fiscal instituído. Pugna, ainda, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº326/77 e das que lhe seguiram e, ainda, dos Decretos nº78.676/76, nº05/91, nº349/91 e posteriores, que promoveram as alterações combatidas. Alega que a lei que instituiu o programa em apreço (Lei nº6.321/76) estabeleceu inicialmente que a pessoa jurídica poderia descontar, do lucro tributável, o dobro dos gastos tidos com alimentação de empregados, o que veio a ser modificado por normas infralegais, como pelo Decreto nº78.676/76, que modificou a base de cálculo para apuração em questão, determinando a aplicação da alíquota do IR e dedução diretamente do IR devido pela contribuinte, e por várias instruções normativas, como a de nº16/92, que fixou um valor máximo unitário das refeições por empregado. Sustenta que tais normas infralegais não tem força para modificar mandamentos legais, razão porque pugna pelo reconhecimento do direito líquido e certo invocado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.29/486. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A liminar foi indeferida (fls.730/731). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.741/753), alegando preliminares e, no mérito, sustentando a legitimidade do ato combatido. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou-se este alegando não haver interesse público que justifique a atuação do Parquet no presente mandamus (fls.757/757-vº) Autos conclusos para sentença aos 06/08/2010.É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, a alegação de ausência do perigo da demora não prospera, considerando que tal requisito é exigido, em sede mandamental, apenas para fins de concessão de medida acautelatória initio litis (cuja ausência, inclusive, culminou no indeferimento do pedido de liminar formulado nestes autos), não se configurando defesa processual passível de arguição neste momento processual. É certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, vez que necessita do provimento jurisdicional para que não tenha que suportar as conseqüências tributárias advindas das restrições impostas pelas normas infralegais cuja ilegalidade é sustentada nesta ação. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivos normativos de efeitos concretos, de modo que está presente o legítimo interesse de agir, revelando-se, para tanto, adequada a via eleita do mandado de segurança. Por fim, no que tange à arguição da decadência da impetração, não merece acolhida. O disposto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 não se aplica às hipóteses de impetração preventiva. É esta a hipótese dos autos, na medida em que a impetrante está a buscar provimento judicial que reconheça em seu favor a inexigibilidade da apuração do PAT com base nas normas infralegais que alteraram a sistemática estabelecida pela Lei nº6.321/1976, bem como que declare o direito à compensação dos valores que, em razão das limitações rechaçadas, não puderam ser deduzidos do IRPJ já recolhido. A efetiva compensação, portanto, dar-se-á futuramente. Afastadas as preliminares processuais e de mérito suscitadas, passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito deste mandamus. Trata-se de ação mandamental em que empresa inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), inaugurado pela Lei nº6.321/1976, busca pelo reconhecimento do direito a que a dedução, do IR que recolhe, das verbas gastas com alimentação de empregados obedeça somente aos ditames traçados por aquele diploma legal, ou seja, sem a limitação máxima de valor de refeição por empregado e com cálculo baseado no lucro tributável e não na alíquota do imposto, desprezando-se, para tanto, as edições normativas alteradoras que à referida lei se seguiram e que, a seu ver, tem-na prejudicado substancialmente ao longo do tempo. A Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu benefício fiscal autorizando as pessoas jurídicas, para fins de apuração do lucro real, a computar as despesas perpetradas com o custeio de programas de alimentação de seus trabalhadores, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e a deduzi-las diretamente do Imposto de Renda. Deveras, a legislação em testilha inaugurou na ordem jurídica prevendo que a benesse fiscal em comento consistiria na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, caput e 1º, regulamentado pelo Decreto 78.676/76, in verbis: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o

Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. A regulamentação acima citada deu-se nos seguintes termos: Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. Pois bem. A despeito do comando legal erigido, foi editada pelo Poder Executivo a Portaria Interministerial nº 326/77, que fixou limite aos gastos com o PAT, que, na época, consubstanciara-se na exigência de que o preço das refeições fosse superior a Cr\$25,00 (vinte cinco cruzeiros) e desde que a dedução do IR não superasse o máximo de Cr\$6,00 (seis cruzeiros) por refeição. A exigência em questão foi perpetuada através de outros atos normativos que se seguiram, o que encetou sucessivas e incessantes polêmicas sobre a legalidade e constitucionalidade das mudanças perpetradas em detrimento dos mais benéficos contornos definidos pela lei. A questão ora posta em debate toca, em seu cerne, ao princípio constitucional da hierarquia das leis, do qual se extrai que, existindo normas de hierarquias diferentes, a norma de hierarquia superior tem prevalência sobre a norma de hierarquia inferior. A Carta Política de 1988 traçou diretrizes bem delineadas à atuação da Administração Pública, impondo-lhe o dever de pautar todo o seu proceder nos estritos ditames da lei. Aplicação do princípio da estrita legalidade. Especificamente acerca dos decretos, dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional (recebido pela ordem constitucional como lei complementar) que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos. Diante disso, pergunta-se: como poderia, validamente, um simples ato normativo de autoridade administrativa restringir (ou aniquilar) o conteúdo de uma lei ordinária, traçando condições e impondo requisitos que não foram desejados pelo legislador? Pontualmente: seria legítimo, sob a ótica do Direito, que um Decreto (ou Portaria) fixasse custos máximos para refeições individuais oferecidas pelo PAT em restrição àquilo que restou estabelecido pela Lei nº 6.321/79? Em absoluto. Noutras palavras, mera Portaria Interministerial não poderia ter criado norma contrária à lei, posto ser ato infralegal e, como tal, despido do condão de restringir, ampliar ou modificar direito daquela decorrente. Nesse passo, tem-se que, in casu, houve sim flagrante violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, impondo-se, como medida de justiça, a concessão da ordem de segurança pleiteada. A questão em exame já foi enfrentada outrora pela Corte Federal. Colaciono arestos exarados em casos análogos, a corroborar o entendimento ora esposado: LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP 200702243180 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/03/2008 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. RESP 199700877469 - Relator Francisco Falcão - STJ - Primeira Turma - DJ DATA: 17/05/2004 PG: 00108 RDDT VOL.: 00106 PG: 00175 Confirma-se julgado, acerca do mesmo tema, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS FISCAIS - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - LEI 6321/76 - PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 - ILEGALIDADE. 1. AS EMPRESAS QUE REALIZAM DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PODEM GOZAR DE INCENTIVO FISCAL, NA FORMA DO ART 1 DA LEI 6321/76, REGULAMENTADO PELO DECRETO 78676/76. 2. A PORTARIA INTERMINISTERIAL 326, DE 07/07/77, FIXADORA DE LIMITES MÁXIMOS CONDICIONANTES AO GOZO DO INCENTIVO FISCAL É ILEGAL, EIS QUE É ATO INFRALEGAL E COMO TAL NÃO PODE RESTRINGIR, AMPLIAR OU MESMO MODIFICAR DIREITOS DECORRENTES DA LEI. 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. REO 89030183169 - JUIZA MARLI FERREIRA - TRF 3 - Sexta Turma - DJ DATA: 18/12/1996 PÁGINA: 98313 No que tange à alteração da forma de cálculo do benefício fiscal em apreço (exigida, atualmente, com base na própria alíquota do imposto de renda), a solução não é diferente. Deve a dedução, para fins de cálculo do imposto de renda, incidir sobre o lucro tributável, exatamente como determinado pela Lei nº 6.321/76, e não diretamente sobre a exação devida, como propugnado pelo Decreto nº 78.676/76. Caso contrário, estar-se-á transformando a parcela dedutível do lucro tributável em redução do próprio imposto já calculado, devido pela pessoa jurídica, implicando, assim, em alteração da sua base de cálculo, ocasionando indubitável violação ao princípio da hierarquia das normas. Portanto, neste ponto, o Decreto nº 78.676/76 encontra-se maculado de ilegalidade, em extrapolação dos limites estabelecidos pela lei, violando, assim, a regra inserta art. 99 do CTN, anteriormente citado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. PROJETO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 6.321/76 E 6.297/75. INCENTIVO

FISCAL. DECRETOS NºS 78.676/76 E 77.463/77. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda, tanto em relação aos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) quanto em relação aos Projetos de Formação de Profissionais (PFP), deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determinam os Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77, que regulamentaram, respectivamente, as leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75.2. Verifica-se que ambos os Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos nas leis, violando o disposto no art. 99 do CTN.3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos das leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77.4. Precedentes: TRF3, Terceira Turma, AMS 285609, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008, j. 28/08/2008; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, REOMS 178019, DJU 17/04/2008, p. 595, j. 27/03/2008; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 94.03.047638-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07/10/05; TRF1, 3ª Turma, AC nº 96.01.15277-6, Rel. Juiz Fed. Flávio Dino, DJU 07/07/00 e TRF3, Sexta Turma, REOAC nº 94.03.008627-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 03/10/01.5. Apelação provida.APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.095790-7/SP - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - TRF 3 - 6ª Turma - Publicado em 5/5/2010 Sendo ilegais as condicionantes impostas pelas normas em questão ao direito do contribuinte, resta claro que ele tem direito à repetição do indébito (compensação ou restituição) do valor da exação que pagou a maior.Abrangendo agora a questão relativa especificamente à compensação, tem-se que a Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, prevê a possibilidade de compensação de créditos judiciais próprios com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando a pretensão da impetrante, portanto, acobertada por expressa previsão legal, não se revelando lúdima eventual recusa da autoridade fiscal em viabilizar a compensação objetivada:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Quanto à correção monetária dos valores passíveis de compensação . . . está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 -1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004 (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 972543 - Relator Fabio Prieto - DJ. 02/03/05, pg 181), prevalecendo, no mais, as orientações contidas no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A correção incide a partir do recolhimento indevido.Os juros são indevidos. Uma vez que o período da compensação compreende o período em que a correção já é feita pela taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência da autora e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria. Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes.Por fim, resta definirmos qual por qual período o contribuinte pode repetir seu indébito. Neste ponto, incumbe verificar a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores já pagos. Impetrado o writ em 18/12/2009, estão prescritos os valores já pagos até 17/12/2004. Somente pode haver compensação dos valores recolhidos a maior a partir de 18/12/2004. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de promover a dedução, do imposto de renda de pessoa jurídica, das verbas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT com observância unicamente aos parâmetros veiculados pela Lei nº6.321/76, bem como de compensar, com outros tributos administrados pela SRFB, eventuais diferenças de imposto de renda que, em razão das limitações normativas afastadas pela presente decisão (limitações estas incidentes sobre o valor da refeição e sobre a forma de cálculo do incentivo, com dedução direta do imposto devido sem duplicação), tenham sido recolhidas a maior a partir de 18/12/2004, o que deverá ser resolvido através de apuração a ser procedida pela Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº12.016/09).P.R.I.

0000908-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000908-5) - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Certidão retro: a fim de evitar-se eventual alegação de nulidade, publique-se o despacho de fl. 1199, cujo prazo fluirá tão-somente para a parte impetrante.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

0005139-83.2010.403.6103 - ADENIR LOPES DE LIMA(RJ092334 - JOCELINO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE CAMPOS

1. Considerando a juntada do Mandado de Intimação de fls. 33/34, devidamente certificado, aguarde-se o decurso do

prazo legal para manifestação da União Federal.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

0007128-76.2010.403.6119 - CEBAL BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da atuação, substituindo-se o DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES - SP pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-86.2004.403.6103 (2004.61.03.001932-7) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Defiro, por ora, apenas o requerimento formulado pela União Federal na alínea b de fl. 214, devendo a Secretaria expedir ofício à Agência nº 2945 da CEF, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de depósitos judiciais vinculados ao presente processo, bem como os seus respectivos números de contas e saldos atualizados. 2. Manifeste-se a impetrante/exequente sobre a manifestação da União Federal de fls. 211/214, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Compulsando os presentes autos, verifico que o julgado a ser executado nestes autos foi proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 140/147, transitado em julgado na data de 08/01/2010, consoante a certidão lançada à fl. 231. Infere-se do v. acórdão exarado que: a) o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de Imposto de Renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização; b) não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional; e c) caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de Indenização por Tempo de Serviço e Indenização Cia Idade. 2. A empregadora JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, a seu turno, comprovou tão-somente o depósito judicial de fl. 78, no valor de R\$76.699,16, o qual refere-se ao montante relativo à incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO indicada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 80. Não se verifica, ademais, tenha referida empregadora depositado judicialmente o valor atinente às verbas indenizatórias elencadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 79.3. Diante do acima exposto, determino a expedição de ofício à empregadora JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, a fim de que a mesma informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se chegou a efetivar algum depósito judicial além do de fl. 78, relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias relativas à Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 79, comprovando documentalmente o depósito judicial, em caso positivo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 76/80 e do presente despacho.4. Relativamente ao depósito judicial de fl. 78, s.m.j., tal é devido à União Federal, conquanto abrangido pela hipótese de incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de Indenização por Tempo de Serviço, nos termos acima mencionados (vide alínea c do item 1). Porém, ad cautelam, aguarde-se a vinda da resposta da empregadora JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, após o que este Juízo deliberará sobre a destinação de aludido de depósito.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3926

CARTA PRECATORIA

0000093-79.2011.403.6103 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONEL DIAS CESARIO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa nos autos da Ação Penal nº 0011974-23.2005.403.6181, em trâmite perante a egrégia 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se o presente despacho fazendo carga dos autos à Central de Mandados, a fim de que se proceda à intimação da testemunha cujos dados encontram-se descritos no rosto da deprecata, devendo cópia de referido documento, bem como cópia do presente despacho servirem como mandado. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA

DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)
Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000598-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILSON DANTAS DE MIRANDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI)

Fl. 390: Intime-se o acusado NILSON DANTAS DE MIRANDA, por intermédio de seu defensor constituído, Dr. Denilson Alves de Oliveira, OAB/SP 231.895, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício encaminhado pela Receita Federal de São José dos Campos, juntado à fl. 388.Int.

0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Fl. 88: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, para o dia 14 de março de 2011, às 15:30 horas, nos autos da carta precatória controle nº 2084/2010, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 08/2011 SC 02, que deverá ser encaminhada para cumprimento a uma das Varas Criminais da Comarca de Bertioga/SP, para intimação do réu JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, RG. 8.863.204, CPF nº 018.364.308-92, com endereço na rua Aristides Pedro de Castro, 124 - Veleiros - Bertioga/SP, acerca da audiência acima mencionada. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008147-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008147-6) - FLORIVALDO JANUNE(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que, em razão de doença grave e incurável da qual é portador, encontra-se totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta que o benefício foi concedido administrativamente, com alta programada para fevereiro de 2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 18-19. O autor esclarecer que a doença que o acomete é Ectasia da Córnea Bilateral (ceratocone) em grau I, no olho direito e grau II no olho esquerdo. Às fls. 26, designou-se perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 47-49, o autor juntou novos documentos médicos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado o perito, foi entregue o laudo pericial (fls. 57-58). Intimadas as partes, somente o réu manifestou-se acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 57-58, atesta que o autor apresenta um quadro de astigmatismo bilateral. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor apresenta ectasia de córnea que foi induzida por procedimento cirúrgico ao qual não deveria ter sido submetido, devido ao risco de danos maiores acontecerem com a sua saúde visual. Afirmou ainda, em resposta ao quesito 17, que o autor não é portador de ceratocone, e ainda que fosse, a medicina oftalmológica dispõe de vários recursos terapêuticos, antes de incapacitar qualquer ser humano. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003158-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003158-1) - MARCIO TORRECILHA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual. Às fls. 22, foi determinada a exclusão do pólo passivo dos Bancos Bradesco, Itaú e Nossa Caixa, que não têm foro perante a Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Não houve réplica. Intimada, a CEF juntou os extratos referentes às contas poupança do autor. Dada vista ao autor, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição (tendo em vista que a ação foi proposta em 30.12.2008 perante a Justiça Estadual). As demais preliminares confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Contas com aniversário na segunda quinzena do mês. Uma conta aberta em data posterior. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se considera os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos, quanto às contas poupança de nºs. 1634.013.00008000-6, 0351.013.00034163-1, 1634.013.00000349-4, 1634.013.00001077-6, 1634.013.00001605-7, 1634.013.00001610-3, 1634.013.00001610-3, 1634.013.00001614-6 (fls. 44-86). O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº

32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). No caso destes autos, das contas de titularidade da parte autora, duas delas têm aniversário na segunda quinzena do mês (1634.013.00001620-0, 1634.013.00001625-1, fls. 87-97), razão pela qual nenhuma delas tem direito à aplicação do IPC. Observo, ainda, que a caderneta de poupança nº 1364.013.00017600-3 foi aberta em 09.05.1989 (fl. 98), daí porque é improcedente o pedido relativo a esta conta.2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0,

Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança n.ºs. 1634.013.00008000-6, 0351.013.00034163-1, 1634.013.00000349-4, 1634.013.00001077-6, 1634.013.00001605-7, 1634.013.00001610-3, e 1634.013.00001614-6, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007421-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007421-0) - JACIRA BORGES DE SOUZA SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 45, a ré informou existência de acordo na via administrativa, para recebimento de valores que a parte autora pleiteia nestes autos, juntando-se cópia do termo de adesão às fls. 49. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória n.º 55/2002, convertida na Lei n.º 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que embora a inicial faça referência ao mês de julho de 1987, tal mês seria aquele em que a remuneração seria creditada nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. O índice reclamado, portanto, na verdade é o do mês imediatamente anterior (junho de 1987), o que cumpre examinar. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que a parte autora aderiu ao referido acordo, trazendo o respectivo termo de adesão. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil,

homologo a transação celebrada entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008419-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008419-6) - IARA QUEIROZ DE LIMA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) IARA QUEIROZ DE LIMA, qualificada nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento de do valor correspondente a 100% do valor investido em títulos de capitalização, acrescido da correção pela TR, ou, ao pagamento do valor investido (R\$ 5.000,00), corrigido pela caderneta de poupança (juros e correção monetária), descontando-se desse valor a quantia já resgatada (R\$ 3.288,00), mais uma indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo. Narra a autora que, no ano de 2003, procurou uma agência da Caixa Econômica Federal, no município de Jacareí, com o objetivo de realizar uma aplicação financeira de um numerário recebido a título de verbas rescisórias de contrato de trabalho. Diz que pretendia investir o valor em caderneta de poupança, pois não sabia quando iria retornar ao mercado de trabalho, podendo necessitar do dinheiro a qualquer momento. Afirma que foi orientada pela preposta das rés a investir todo o dinheiro em um plano de capitalização, sob a promessa de rendimento de 100% (cem por cento) do capital aplicado, acrescido da TR, sob as condições descritas no Plano de Capitalização, dentre as quais, a permanência do numerário aplicado pelo prazo de cinco anos, com a ocorrência de sorteios. Alega que mesmo tendo argumentado sob a possibilidade de necessitar do capital a ser investido, a preposta do Banco ressaltou que a autora receberia 100% do capital aplicado, corrigido pela TR, além dos sorteios. Aduz ainda, que os argumentos expostos a conduziram a adquirir R\$ 5.000,00 da sua rescisão trabalhista em títulos de capitalização da corrê Caixa Capitalização, produto denominado CAP MAIS, proposta nº 6000388330558-7. Narra que, passados os anos, diante de dificuldades financeiras, dirigiu-se à CEF para obter informações sobre seu investimento, tendo sido informada que os sorteios ocorreram somente nos seis primeiros meses e que, se não aguardasse o período de cinco anos, não resgataria nem o próprio montante investido. Afirma também, que se sentiu enganada, desinformada e iludida e que passou por grandes privações, tendo sido obrigada a contrair empréstimos pessoais, em razão da impossibilidade de resgate do seu investimento. Aduz por fim, que decorrido o prazo de cinco anos, dirigiu-se novamente à agência da CEF, cujo valor resgatado foi de R\$ 3.288,00, tendo sido explicado que o valor aplicado foi somente corrigido, além de ter ocorrido retiradas para administração do dinheiro e para os sorteios ocorridos nos seis primeiros meses. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser o produto contratado oferecido pelo Grupo Caixa Seguros S/A. Subsidiariamente, sustenta a validade do negócio jurídico, por ter sido celebrado entre agentes capazes, possuir objeto lícito e obedecido forma legal. Sustenta ainda, que o produto adquirido está devidamente aprovado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados/Ministério da Fazenda), cujas condições gerais são recebidas e assinadas pelo cliente no ato da aquisição. Diz ainda, que a autora adquiriu 150 propostas CAPMAIS, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, que totalizaram R\$ 3.000,00 em aquisições (e não R\$ 5.000,00, como afirma a autora), com vigência de 24.09.2004 a 24.09.2009 e carência de 12 meses. Afirma que é facultado ao titular o direito de resgatar ao final do prazo de vigência do produto, o valor total pago corrigido pela TR, sendo que o valor pago na aquisição é dividido em 03 cotas (cota de capitalização, cota de carregamento e cota de sorteio), cujo valor resgatado refere-se ao valor dos títulos devidamente atualizados pela TR. Insurge-se ainda, contra o pedido de indenização, alegando que os procedimentos adotados pela empresa gestora estão de acordo com as regras do produto contratado pela autora, estabelecidas nas Condições Gerais, não restando configurados ação/omissão, nexos causal e resultado, passíveis de indenização. A CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, contestou o pedido da autora, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, por ser a ré uma sociedade anônima, portanto, pessoa jurídica de direito privado, devendo as ações em que figura como parte, ser processadas pela Justiça Comum. No mérito, a corrê sustentou a improcedência do pedido, invocando os mesmos fundamentos que a CEF, inclusive quanto ao valor total de títulos adquiridos pela autora (R\$ 3.000,00 e não os R\$ 5.000,00 alegados na inicial). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, ressaltando apenas a ocorrência de erro material quanto ao valor que alegou na inicial ter investido em títulos de capitalização, esclarecendo que foram, de fato, R\$ 3.000,00, ou seja, 150 títulos no valor de R\$ 20,00 cada. Esclarece, todavia, que remanescem os demais pedidos, renovando, inclusive, o pedido de inversão do ônus da prova, bem como requerendo seja determinada a colheita de seu depoimento pessoal, como prova do Juízo. Instadas as partes à especificação de provas, a CAIXA CAPITALIZAÇÃO informou que não há outras provas a produzir. O autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova e a CEF não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Observe-se, a esse respeito, que está atualmente

assentada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).Nesses termos, incide ao caso a regra do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que prescreve que, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.Devem ambas as rés permanecer no pólo passivo, portanto.Por consequência, está igualmente firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados aos autos comprovam que a autora realmente adquiriu 150 títulos de capitalização, no valor unitário de R\$ 20,00, resultando no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - e não os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referidos na inicial.Ao final do prazo de capitalização (60 meses), a autora resgatou R\$ 3.288,00 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais).Esse valor corresponde, exatamente, à variação da Taxa Referencial no período de 24.9.2004 (data de aquisição dos títulos) a 24.9.2009 (data de resgate dos títulos), sendo certo, portanto, que as rés cumpriram a remuneração a que se obrigaram (art. 48 do Código de Defesa do Consumidor).Não se nega, é certo, que tais títulos de capitalização estão longe de constituir um investimento dos mais rentáveis, especialmente considerando o longo tempo de permanência exigido para recomposição integral dos rendimentos prometidos.Mas as possibilidades de sorteios de prêmios em dinheiro constituem um contraponto razoável a essas desvantagens.Mesmo que se admita que os sorteios em questão não constituam um elemento de persuasão dos mais legítimos, somente em casos de evidente lesão ou claro engodo é que se poderia falar em vício do consentimento ou defeito do negócio jurídico.No caso em exame, a autora não comprovou que os valores investidos tenham sido provenientes de rescisão de contrato de trabalho.Além disso, os empréstimos que contraiu foram feitos em 2006 (fls. 177) e em 2009 (fls. 179), de forma que não é possível afirmar que sua causa tenha sido a aquisição irregular daqueles títulos de capitalização.Vale também observar que não há qualquer proibição ao resgate antecipado dos títulos de capitalização (ainda que com remuneração inferior). Assim, nada impedia que a autora optasse por resgatar parte dos títulos (ao invés de contrair os empréstimos).Sem prova de qualquer conduta irregular dos prepostos das rés, não há que se falar em restituição de outros valores, nem em danos morais indenizáveis.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009121-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009121-8) - SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de anular o processo administrativo disciplinar e a penalidade de demissão imposta à autora em decorrência daquele.Alega a autora, em síntese, que a referida sanção disciplinar foi aplicada ao final de um processo nulo, já que a portaria que determinou sua instauração era genérica, sem especificação das condutas em apuração. Aduz que o art. 127, VI da Lei nº 8.112/90 já estipula, como sanção, a destituição de função comissionada, que não poderia ser aplicada cumulativamente à demissão, sob pena de incorrer a Administração em dupla punição. Alega desproporção entre a pena aplicada e a conduta praticada, além da ocorrência de prescrição. Acrescenta ter sido expirado o prazo legal para conclusão do processo administrativo disciplinar (art. 152 da Lei nº 8.112/90), o que constituiria afronta às garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Aduz, também, que o excesso de prazo não poderia ser afastado pela alegação de que se tratava de uma nova comissão, já que esta não poderia ser composta dos mesmos integrantes. Afirma, ainda, que a comissão nomeada infringiu o princípio da imparcialidade, já que o refazimento das pesquisas teria sido feito, por determinação da comissão, por servidores que figuraram como testemunhas no processo. Alega que as provas produzidas a partir das pesquisas refeitas por servidores com o claro intento de prejudicar a autora são ilícitas (arts. 18 e 19 da Lei nº 9.784/99). Conclui que a comissão não se desincumbiu do dever de agir para apuração da verdade real, delegando a terceiros atividades que seriam suas, por força do princípio da oficialidade (arts. 29, 36 e 37 da Lei nº 9.784/99), além de não permitir o acompanhamento dessas pesquisas, o que também violaria o princípio da publicidade. Impugna, finalmente, o fato de as pesquisas terem sido refeitas com simples amostragem, o que também violaria o princípio da verdade material.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 135, determinou-se a juntada por linha de cópia dos autos do processo administrativo disciplinar.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de

início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos autos do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão da autora foi instaurado a partir de provocação de VITOR MERCADANTE PARIZ, que era um procurador do segurado da Previdência Social, MARCO ANTONIO TOLEDO PARIZ, que se queixou que o segurado não havia recebido a visita de qualquer servidor do INSS por ocasião do processo de recadastramento obrigatório. As diligências iniciais indicaram que a pesquisa em questão teria sido distribuída ao servidor PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA às 08h30min de um dia, figurando no sistema como pesquisa concluída às 08h35min do mesmo dia. Diante da impossibilidade lógica e material de que o referido servidor tivesse ido à residência do segurado, voltado à agência do INSS e registrado a realização da pesquisa em cinco minutos, supôs-se (corretamente) que a pesquisa não tinha sido feita. As apurações realizadas no curso daquele processo comprovaram que a autora utilizou-se da senha do sistema informatizado da servidora ROSÂNGELA BARBOSA, com o fim de realizar pesquisas, de distribuí-las ao servidor PAULO, além de registrar a conclusão dessas pesquisas sem que tivessem sido realmente feitas. Conclui-se que a autora assim procedeu com o intuito de receber o valor de R\$ 31,81 por cada pesquisa, remuneração prevista na Resolução INSS/PRES nº 07/2006. Essa conduta foi capitulada no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), para a qual a penalidade prevista é a de demissão (art. 132, XIII, da mesma Lei). Vale observar, desde logo, que a autora em nenhum momento nega a ocorrência desses fatos, limitando-se a alegar irregularidades que teriam sido perpetradas no curso do processo administrativo disciplinar e no próprio ato de demissão. Nenhuma dessas alegações, todavia, é suficientemente relevante para justificar sua invalidação. A portaria de instauração, supostamente genérica, não deixou de indicar precisamente que os fatos em apuração seriam aqueles objeto do processo administrativo precedente. A autora não se viu em momento algum cerceada no seu direito de defesa, nem os termos da portaria em questão impediram que tivesse pleno conhecimento dos fatos de que era acusada. Assim, ainda que se admita que tais fatos não estivessem pormenorizadamente descritos na portaria de instauração, não há qualquer prejuízo concretamente advindo desse fato. À luz da máxima *pas de nullité de sans grief*, não há que se pronunciar a existência de nulidade se esta não causa qualquer prejuízo às partes, o que é o caso dos autos. Tampouco há que se falar em duplicidade de sanções. A penalidade de destituição de função comissionada (art. 127, VI, da Lei nº 8.112/90) é aplicável apenas aos servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública. Acrescente-se que a autora não foi, a rigor, destituída da função comissionada que ocupava, mas simplesmente exonerada, ato típico dos cargos e funções demissíveis *ad nutum*. Enquanto a destituição tem evidente caráter de sanção disciplinar, a exoneração não tem essa natureza, inclusive porque pode ser adotada sem qualquer motivação, e mesmo sem qualquer formalidade adicional. Não está presente, ainda, nenhuma desproporção entre a conduta praticada e a sanção. Observe-se, a propósito, que é a própria lei quem atribui a pena de demissão para a conduta perpetrada pela autora. Além disso, não é o valor desviado ou subtraído o critério a ser adotado na graduação da penalidade, mas a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma legal. No caso em exame, a autora evidentemente valeu-se do cargo e da função que exercia para obter um proveito pessoal incompatível com a dignidade da função pública. Observa-se que a conduta, além de manifestamente ilegal, ainda acabava por frustrar um dos propósitos do recadastramento, que era exatamente de impedir o pagamento de benefícios a segurados ou pensionistas já falecidos. Isto é, a conduta fraudulenta acabou por impedir que a Administração Pública constataste a ocorrência de outras possíveis fraudes. Assentada a validade da penalidade de demissão, evidentemente não se cogita da ocorrência da prescrição. Quanto ao excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, verifica-se que a própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 169, 1º, estabelece que o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. Trata-se de teleologia legal que também se aplica aos prazos para conclusão do processo administrativo disciplinar, de tal forma que eventual excesso não invalida a sanção aplicada. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 169, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. ART. 165 DA LEI N.º 8.112/90. CITAÇÃO DO SERVIDOR OCORRIDA APÓS A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. O excesso de prazo para a realização do processo administrativo disciplinar não implica nulidade, nos termos do prescrito no art. 169, 1.º, da Lei n.º 8.112/90. 2. A portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados, que se faz necessário apenas após a fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes. 3. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*. 4. Recurso ordinário desprovido (STJ, ROMS 22134, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 07.6.2010). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR POR EXCESSO DE PRAZO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo

para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. 3. Observância, na espécie, de devida motivação do ato de demissão do servidor público, que apontou provas suficientes da prática de infrações previstas na lei, bem como da proporcionalidade na aplicação da pena. 4. Segurança denegada (STJ, MS 13245, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 31.5.2010). Não há, portanto, afronta às garantias constitucionais do processo invocadas na inicial. Também assiste razão ao INSS, bem como à comissão de processo administrativo disciplinar, ao rejeitar a alegação de imparcialidade dos servidores que refizeram as pesquisas e, além disso, figuraram como testemunhas. A renovação das pesquisas não foi determinada pela comissão, de fato, mas pela Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, o que desde logo afasta qualquer alegação de imparcialidade ou de violação ao princípio da oficialidade. A determinação que proveio de autoridade estranha à comissão também afasta eventual nulidade pelo fato de a autora não ter sido intimada para acompanhar as diligências. Acrescente-se que a proibição de atuar em processo administrativo, a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.784/99, se aplica à formação da comissão de processo administrativo-disciplinar, não às testemunhas. Realmente, não se concebe que alguém seja, ao mesmo tempo, membro da comissão e testemunha dos fatos. Aí haveria um inegável comprometimento da imparcialidade exigida. No caso em questão, o fato de testemunhas do processo terem atuação na renovação das pesquisas não está proibida por lei, nem é fato suficientemente relevante para infirmar a validade dos testemunhos. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a autora, devidamente assistida por profissional da advocacia, não arguiu a parcialidade, nem contraditou a testemunha CARLA, sua suposta desafeta, embora pudesse ter feito. Seu silêncio, naquela ocasião, significa verdadeira ausência de real conflito de interesses que pudesse contaminar a validade do testemunho. Sendo certo que as conclusões da comissão basearam-se também em outras provas e testemunhos, não se pode falar em ilicitude de qualquer prova. Também não se vê, dos elementos de prova trazidos ao processo disciplinar, que a comissão tenha falhado no dever de busca da verdade material. Os fatos de que a autora foi acusada foram admitidos por ela própria quando ouvida, de tal forma que a utilização de pesquisas refeitas por amostragem foi suficiente para confirmar o teor da confissão. Vê-se que o fato de a autora ter realizado pesquisas in loco, em casos cujas pesquisas não foram refeitas, em momento algum serve para descaracterizar pesquisas que, certamente, não foram feitas. Por todas essas razões, sendo inequívoco que o processo administrativo disciplinar foi conduzido sem qualquer violação às regras legais e aos princípios invocados na inicial, não há qualquer irregularidade que possa invalidar o ato de demissão, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, apensem-se a estes autos os do processo disciplinar, juntados por linha. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009497-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009497-9) - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte. Alega ser mãe de JOSÉ GERALDO PEREIRA DA SILVA, falecido em 16 de dezembro de 2007, com quem morava e de que era dependente economicamente. Afirma a autora que não possui qualquer renda e dependia exclusivamente da renda do filho para prover o próprio sustento, razão pela qual tem direito ao benefício. Afirma, finalmente, que o réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84. A autora juntou novos documentos, a fim de comprovar mesmo domicílio (fls. 93-95). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora se manifestou às fls. 121-122, informando haver interesse na produção de prova oral e o réu informou não pretender produzir outras provas. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas JOSEFA MARIA DA SILVA e MARIA REIS DO NASCIMENTO, tendo a autora desistido da oitiva da testemunha Juracy Antonio da Silva. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, pois o falecido esteve em gozo de auxílio-doença até 15.02.2007, conforme extrato de fls. 86. Embora a dependência dos pais não seja presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, as provas produzidas são suficientes para a demonstração dessa dependência. De fato, a certidão de óbito registra que o falecido era solteiro e não tinha filhos (fls. 36). O endereço do segurado, declinado nos documentos de fls.

61, 82 e 94-95, é o mesmo da autora. Em que pesem os demais documentos juntados aos autos não se prestarem à comprovação necessária nestes autos, a autora esclareceu às fls. 121, que o falecido, em um de seus surtos esquizofrênicos, rasgou todos os seus documentos. Ademais, a prova testemunhal produzida foi harmoniosa e uníssona em confirmar a existência da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. As testemunhas ouvidas às fls. 140-143, ambas vizinhas da autora, confirmaram conhecer a autora e seu filho, afirmando que na casa moravam somente os dois e que o segurado falecido provia o sustento da casa, com o pagamento de contas de água, luz e supermercado. Narraram que a autora recebe uma ajuda do governo no valor de um salário mínimo, que é utilizada para comprar remédios. Demonstraram conhecimento da rotina da família, inclusive acerca das circunstâncias que levaram o filho da autora ao óbito, o qual teve um traumatismo craniano, por ter sido assaltado e espancado por bandidos no dia em que recebeu seu salário. Conclui-se, diante de tais provas, que só um excessivo formalismo seria capaz de recusar a situação de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Recorde-se, a propósito, que o ordenamento jurídico brasileiro repele, de uma maneira geral, os sistemas de prova tarifada, de tal forma que é manifestamente ilegal a exigência de no mínimo três dos documentos enumerados no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, para fins de prova da dependência econômica. Vale também observar que o conceito de dependência econômica previsto na Lei não contempla a exigência de que os dependentes sejam inteiramente sustentados pelo segurado. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...) 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por seu turno, consignou que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. Acrescente que os proventos de renda mensal vitalícia da autora foram fixados em um salário mínimo (fls. 105), sendo certo que o salário do ex-segurado era, na data do óbito, de R\$ 581,00 (fls. 114), o que deixa evidente que o ex-segurado era quem tinha melhores condições de prover o sustento da autora (e não o contrário). Deve-se ainda relembrar que, em famílias de menores condições financeiras, qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência, daí porque se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, at 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado ao réu em 04.01.2008, fixo a data de início do benefício em 16.12.2007, data do óbito, em observância ao art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente

ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Geraldo Pereira da Silva. Nome da beneficiária: Jardelina Tiago de Araújo. Número do benefício: 149.962.252-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000897-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000897-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão essencial (primária), infarto cerebral e síndrome da artéria carotídea, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.10.2009, tendo protocolado pedido de reconsideração, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 56-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de seqüela de AVC, observando que a autora caminha claudicando à direita, com paralisia nos membros inferiores e superiores direitos. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, o senhor asseverou que essa doença é causa de incapacidade para o trabalho, de natureza total e definitiva, cujo início estimou em agosto de 2009, quando ocorreu o acidente vascular cerebral. Verifica-se, todavia, que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgado deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Embora houvesse dúvida quanto à qualidade de segurado quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, isso não ocorre neste momento. Como se vê dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, a autora já tinha recolhido inúmeras contribuições à Previdência Social até janeiro de 2004, quando foram interrompidas. As contribuições foram retomadas a partir de janeiro de 2009, sendo recolhidas nas próprias datas de vencimento, de tal forma que a autora já tinha cumprido a carência necessária à requalificação da qualidade de segurada quando do evento incapacitante (art. 24, parágrafo único, combinado com o art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91). Tem direito, portanto, à aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel.

Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (24.8.2009). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Aparecida de Oliveira Marcelino. Número do benefício: 536.980.404-0 (do requerimento do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001722-25.2010.403.6103 - LUIZ PIMENTA DE ARAUJO X NADIA CLECI DE ARAUJO PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pedes, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a proibição de amortização negativa; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato. Requer-se, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo, que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 51-56). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Não houve réplica. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Considerando que a inicial foi instruída com procuração outorgada pela parte autora diretamente ao advogado que subscreveu a inicial, não há que se falar em qualquer irregularidade na representação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da amortização do saldo devedor, da Tabela Price e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega-se ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser

pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações.Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Também nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).Ementa:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.A análise da planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor, que só não se realizou porque os pagamentos foram interrompidos.Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.2. Das taxas de administração e risco.Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas.A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência.No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados:Ementa:(...).4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008).Ementa:(...).7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada lesão contratual. Da cobrança de juros capitalizados. Da forma do cálculo dos juros.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).Apesar disso, é necessário analisar, individualmente,

cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008). Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica, o que pode ser claramente constatado pela reduzida variação do valor das prestações, mesmo depois da incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor (que ocorreu em 26.6.2009 - fls. 107). 4. Das demais alegações relativas ao contrato. Nenhuma das outras questões alegada na inicial merece acolhida. O item C do contrato é, na verdade, um quadro resumo das condições contratuais (preço, número de prestações, taxa de juros, acréscimos aplicáveis, etc.), de tal forma que deve ser mantido em sua integralidade. A possível declaração de nulidade da cláusula que imputa ao mutuário o pagamento de eventual saldo residual teria por pressuposto que o mutuário obtivesse algum proveito prático decorrente dessa declaração, o que não ocorre neste caso. A progressiva redução do saldo devedor não permite qualquer dúvida a respeito da evidente suficiência dos valores cobrados para que o saldo devedor esteja zerado quando do pagamento da última prestação pactuada. Não há, portanto, qualquer vantagem na declaração de nulidade da cláusula contratual em questão. A cláusula que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida não tem nenhuma relação, nem sequer remota, com a cláusula de eleição de foro. O eventual recurso do mutuário ao Poder Judiciário, que é sempre possível, poderá até resultar em um provimento judicial que afaste a existência da mora e, por extensão, do

vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência. Mas essa possibilidade está relacionada com a simples interpretação dos fatos em julgamento, sem qualquer relação com a validade da cláusula contratual. Em outras palavras, mesmo que o Juiz reconheça que o valor das prestações estava incorreto, irá se limitar a afastar os efeitos da inadimplência, mas nem por isso irá declarar a nulidade da cláusula do contrato que prevê o vencimento antecipado da dívida. A possibilidade de adoção da execução extrajudicial, da execução hipotecária ou da execução prevista no Código de Processo Civil não apresenta, em si, nenhuma nulidade, especialmente considerando que a execução deve se operar no interesse do credor (ainda que da forma menos gravosa possível para o devedor). A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003690-90.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROCHA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou, sucessivamente, de auxílio-doença. O autor relata ser portador de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que, em 02.10.2009, requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustenta que a incapacidade laborativa é fato incontroverso, tendo sido reconhecida pelos peritos do INSS, cuja data de início da incapacidade foi fixada em 11.11.2008. Afirma, finalmente, que ostenta qualidade de segurado, em razão de se enquadrar na extensão do período de graça previsto no artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, em razão do desemprego involuntário ocorrido em 27.9.2007, cuja qualidade de segurado perdurou até 16.11.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79-81. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial realizado pelo INSS em 22.12.2009, atesta que o autor apresenta incapacidade laborativa, cujo início da incapacidade foi fixado em 11.11.2008, sugerindo aposentadoria por invalidez (fls. 48), cuja conclusão foi ratificada pelo laudo acostado à fl. 58, em perícia administrativa realizada em 04.05.2010. Depreende-se, portanto, que a incapacidade laborativa do autor foi reconhecida administrativamente, daí porque independe de prova (art. 334, II e III do Código de Processo Civil). Resta analisar o cumprimento da qualidade de segurado, já que está dispensado do requisito da carência, ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Consta dos autos que último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 27.9.2007 (fl. 27). Depreende-se ainda, que o autor foi dispensado deste emprego sem justa causa (fl. 34), porém, não foi beneficiário do seguro-desemprego, em razão da vigência do contrato de trabalho ter sido inferior a doze meses (fls. 38). É certo que, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é qualquer situação de desemprego que autoriza a prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas o desemprego que esteja comprovado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, todavia, é inequívoco que o autor dispunha dos elementos necessários para providenciar tal registro, na medida em que o próprio ex-empregador emitiu o formulário

requerimento de seguro-desemprego de fls. 38. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 34 também indica que rescisão do contrato se deu sem justa causa. O único impedimento concretamente existente era a duração do vínculo de emprego, inferior a doze meses, daí porque não teve direito ao seguro-desemprego. Ocorre que o fato jurídico que acarreta a prorrogação do período de graça não é o recebimento do seguro-desemprego, mas o mero registro da dispensa involuntária no órgão próprio do MTPS. Por tais razões, ao menos neste caso específico, não há como recusar a prorrogação da qualidade de segurado, já que a falta de registro da dispensa ocorreu em virtude de um fato alheio à vontade do segurado. Por tais fundamentos, reconhecida a extensão do período de graça, como o encerramento do último vínculo empregatício ocorreu em 27.9.2007, a qualidade de segurado foi mantida até 27.9.2009. Assim, na data de início da incapacidade reconhecida na perícia administrativa (11.11.2008), ao autor ainda conservava a qualidade de segurado. Quanto ao acréscimo de 25%, algumas observações são necessárias. O acréscimo pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, os laudos administrativos também consignam que o autor é também portador de cegueira funcional (decorrente da doença), anotando-se que a acuidade visual no melhor olho é de 20/200, isto é, o autor virtualmente não enxerga quase nada, o que certamente demanda o auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito do INSS, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de entrada do requerimento administrativo (02.10.2009, fls. 39). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parcela substancial, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito Rocha. Número do benefício: 541.581.055-9 (nº do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício (em substituição ao auxílio-doença), com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena

de deserção.

0003789-60.2010.403.6103 - CESAR TURCATO JORGE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 intentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de

respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 29 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 03.3.1980 a 14.12.1984, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 30), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005953-95.2010.403.6103 - LUANA DE JESUS PEREIRA (SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à parte autora o direito à inscrição e participação no concurso de admissão no curso de formação e graduação de oficiais da reserva de segunda classe do quadro de Engenheiros Militares, bem como em todas as fases subsequentes deste concurso, com a expedição de Cartão de Identificação. Requer, ainda, a declaração de nulidade do tópico 2b, item requisitos, alínea c, do Manual de Instruções previsto no Portaria nº 020/DCT, de 23 de abril de 2010, que rege o concurso em comento. Alega a autora, em síntese, que as inscrições terminariam em 15 de setembro de 2010. Alega, ainda, que um dos requisitos para a inscrição do candidato no referido concurso é ter no máximo 22 anos completados de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro do mesmo ano, sendo que já completou 24 anos de idade, motivo pelo qual se encontra impedida de fazer a inscrição. Finalmente, afirma que após o término do ensino médio começou a se preparar para tal exame, estando

matriculada, inclusive, em curso preparatório e que a não inscrição no concurso, pelo motivo de idade, configura ofensa aos princípios da reserva legal, legalidade estrita na administração pública, razoabilidade e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62-64/verso). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da não aceitação da inscrição no concurso em virtude do requisito idade. Trata-se, no caso dos autos, de exigência de idade máxima para acesso ao Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Reserva de Segunda Classe do Quadro de Engenheiros Militares - CFG/RESERVA - 2010-2011. O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade. Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os limites de idade, a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério idade seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva. A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, ela própria, estabelecer tais limites de idade. A previsão desses limites em simples edital configura verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009). O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE). A referida exigência tampouco se sustenta no plano constitucional, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia. Cumpre assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar. Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinohar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequivoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o discrimen, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da idade não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade). Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da idade mínima, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade. De fato, nesses casos pode-se afirmar que

existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador idade e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a experiência é elemento perfeitamente adequado ao desígnio constitucional. A idade máxima poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os cargos de natureza militar, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos mais velhos. Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é requisito autônomo para admissão no IME, independentemente da idade do interessado. De toda forma, neste caso específico, verifica-se que o Edital do concurso exige que o candidato tenha, no dia 31 de dezembro de 2010, no máximo 22 anos de idade. Nessa data, todavia, a autora terá 24 anos e 6 meses, ou seja, pouca (ou nenhuma) diferença em relação aos parâmetros admitidos pelo Edital do concurso. Verifica-se, assim, que, neste caso específico, a teleologia da norma estará perfeitamente atendida, uma vez que a finalidade de obstar o acesso de candidatos mais velhos terá sido plenamente alcançada. Observe-se, finalmente, que a postergação da idade para o ingresso pode eventualmente resultar em prejuízos quando da progressão na carreira, ou mesmo na reforma do militar. Tais resultados indesejáveis deverão ser suportados por aquele que ingressa além da idade máxima prevista no edital e não interferem no julgamento do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar à parte autora o direito à inscrição no concurso de ingresso ao Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Reserva de Segunda Classe do Quadro de Engenheiros Militares - CFG/RESERVA - 2010-2011, assim como a realização das provas e, em caso de aprovação, a matrícula e frequência ao curso, independentemente do limite máximo de idade e desde que preenchidos os demais requisitos do edital. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009164-42.2010.403.6103 - MARIA ROSA FERREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls.26, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 064.974.344-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de

Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009165-27.2010.403.6103 - JOSE CARLOS BATISTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 68, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.413.385-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às

respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009219-90.2010.403.6103 - HUMBERTO SILVEIRA PUPIO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz o autor ter sido beneficiário de pensão instituída em razão do falecimento de seu pai e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS cessou o pagamento dos valores respectivos. Alega que está matriculado em curso de nível superior, fazendo jus à manutenção do benefício previdenciário, até completar 24 anos. A inicial veio instruída

com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8), cujas sentenças passo a reproduzir.A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se:I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida.Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido.Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos.Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições:Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições.O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material.No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida.Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessidade contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei.A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários.A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial.Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS.1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofa na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social.2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade

da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade.4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005880-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-24.2000.403.6103 (2000.61.03.000335-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X COML/ BURITY LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 66), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009012-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009012-6) - MARIA HELENA BARROS MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA HELENA BARROS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 351-352), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003012-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003012-2) - HELENA BEZERRA MAGALHAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HELENA BEZERRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122-123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006370-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006370-0) - INES DA SILVA LEME(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INES DA SILVA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006796-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006796-0) - LUIS CARLOS GUSMAO(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIS CARLOS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 197), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000729-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000729-3) - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 92-93), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-89.2003.403.6103 (2003.61.03.001462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005681-9)) UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 415-418), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se, em favor da autora, alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 376, 380, 383 e 386, intimando-a para que os retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003726-11.2005.403.6103 (2005.61.03.003726-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 192-195), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004237-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004237-5) - MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 121-123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004592-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004592-3) - KIKUO NAKAMURA X LUCI MATUYAMA NAKAMURA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KIKUO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X LUCI MATUYAMA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 121-123), bem como dos honorários advocatícios (fls. 124-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010100-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009228-7)) GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GRAVA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAVA INDL/ LTDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 101-103), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009579-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009579-7) - ERMELINDA ABRAHAO BRANISSO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ERMELINDA ABRAHAO BRANISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 96-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5280

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003397-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003397-4) - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007372-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007372-1) - JOSE DIMAS DO NASCIMENTO X VANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA) X ANGELINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a contestação da corré ANGELINA FERREIRA, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0233571-81.1980.403.6103 (00.0233571-9) - PETR ONDREJ JOSEF SCHOLLE(SP022279 - NELSON NABHAN E SP056301 - LAURA MARIA DE TOLEDO FERRAZ NABHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. A. G. U. E Proc. PELOS CITADOS POR EDITAL: E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DINEI SANTOS CASSERMELLI DE ANDRADE X NELSON DE ANDRADE(SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 400-407) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, intimadas todas as partes e o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição do autor (fls. 433-445), em cumprimento ao r. despacho de fl. 386.

0405482-34.1998.403.6103 (98.0405482-5) - ZILDA DOS SANTOS MARINHO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X JANETE MARINHO FERNANDEZ X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TEREZA CRISTINA MARINHO PERON(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X NELSON GOMES

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 689-693) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Antes, porém, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc..Acolho, por pertinentes, os quesitos da parte autora (fls. 453-454) e da União (fls. 462-463), bem como admito os assistentes técnicos indicados às fls. 453 e 459. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos promoventes à fl. 454, postergando, no entanto, a designação de dia e hora para a oitiva das testemunhas para depois da entrega do laudo pericial.À perícia, devendo o vistor comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos o dia e horário em que terão início os trabalhos periciais, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 dias.Int..

0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6) - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0001260-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001260-6) - MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO X ANTONIO VALERIO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO LOPES MARTINS X JOSE AURELIANO VIEIRA X ADAUTO SIMOES DE ALMEIDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc..Fls. 329-329/verso: acolho, determinando à parte autora que providencie o atendimento à requisição ministerial, no prazo de dez dias.Promova a Secretaria a citação editalícia, na forma da lei.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000949-2) - JOSE RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntadas aos autos dos extratos da conta poupança do requerente no período de janeiro e fevereiro de 1989, ou, caso a conta não estivesse ativa no período, dos extratos que comprovem as datas de abertura e encerramento da poupança, bem como o depósito do valor dos honorários advocatícios fixados, devidamente atualizado.Int.

0009457-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009457-4) - MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Com fundamento no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 64-67), apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Intimem-se.

0001795-94.2010.403.6103 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc..Em face do transcurso de tempo, concedo à requerida o prazo último de dez dias para que exiba os documentos solicitados, conforme se comprometeu à fl. 18 dos autos.Cumprido, renove-se vista ao requerente.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004117-87.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, etc..Fls. 79 e seguintes: nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, restando, portanto, válida a citação que lhe foi dirigida e desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com as demais unidades regionalizadas do sistema SEBRAE/SP. Assim sendo, esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo, entreguem-se os presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0407367-20.1997.403.6103 (97.0407367-4) - AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X REJANE POZO DOS SANTOS(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F SOUZA KARRE)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001643-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001643-2) - PAULO ROBERTO GONCALVES DE JESUS X RENATO ANTONIO GONCALVES DE JESUS X CACILDA APARECIDA RAMOS DE JESUS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA(INT.PESSOAL))

Ficam os autores, por seu(s) advogado(s) INTIMADOS da penhora eletrônica realizada nos autos, bem como de que terão o prazo de 15 dias para opor(em) embargos à penhora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 317.

0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))

Desapensem-se os autos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004230-41.2010.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos, etc..Esclareça a parte autora a respeito do ajuizamento da ação principal.Após, se em termos, apensem-se estes autos àquele feito.Int..

0005412-62.2010.403.6103 (2009.61.03.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006253-0)) ROSANGELA DA PAIXAO RIO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito à suspensão dos pagamentos da pensão por morte instituída por seu ex-companheiro JOEL CARLOS ALVES (NB 148.556.177-6), que vêm sendo feitos pelo INSS em favor de MARIA APARECIDA ALVES, ex-esposa do segurado.Alega a autora, em síntese, que propôs ação anterior (2009.61.03.006253-0), em que requereu a concessão da pensão por morte. Afirma que, no curso da audiência de instrução e julgamento, descobriu-se que MARIA APARECIDA ALVES vinha recebendo a pensão, o que afirma ser ilegal, já que se tratada de ex-cônjuge do segurado, de quem este havia se divorciado.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 21, a autora requereu a inclusão de MARIA APARECIDA ALVES no pólo passivo da relação processual.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que o pedido de suspensão dos pagamentos tem natureza verdadeiramente acautelatória, daí porque admito o processamento deste feito.Não estão presentes, todavia, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.Constata-se que o ato administrativo que concedeu a pensão à ex-esposa goza de uma inegável presunção de validade, que é própria de todo ato administrativo.Além disso, o só fato de a litisconsorte passiva ser divorciada no ex-segurado não exclui seu direito à pensão, mesmo porque há previsão legal expressa de uma situação em que isso é admitido (art. 76, 6º, da Lei nº 8.213/91).Considerando que o reconhecimento da união estável depende de uma regular instrução processual, tampouco é possível reconhecer a plausibilidade jurídica das alegações da autora.Acrescente-se que a natureza alimentar do benefício vigora também para a correquerida, de tal forma que há um verdadeiro periculum in mora reverso, que também desaconselha a concessão da liminar.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Citem-se.Intimem-se.

0005900-17.2010.403.6103 - NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Informe o requerente a respeito do ajuizamento da ação principal, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, apensem-se as ações.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008562-51.2010.403.6103 - JOSE YUNES X CELIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, etc..Preliminarmente, recolham os requerentes as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006869-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 834-835: ciência ao interessado a respeito do cálculo atualizado da sucumbência. Int..

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008121-70.2010.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2)) CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..A fim de comprovar o interesse, como pressuposto processual necessário ao prosseguimento do feito, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, especificando seu pedido, uma vez que a apuração de terreno de marinha que eventualmente componha o seu imóvel (o que parece ser o objeto da presente ação) consistirá uma consequência lógica da sentença a ser prolatada nos autos da ação principal (Demarcatória nº 0005564-23.2004.403.6103).Na ausência do cumprimento, registre o presente feito para sentença.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE COUTINHO

I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculo, com valores adequados à sentença, devidamente atualizados.II - Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o respectivo pagamento, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação.IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e de avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.V - Nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001067-53.2010.403.6103 (2010.61.03.001067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RAQUEL MARCIA DA SILVA(SP261705 - MARCIA LEIKO MIYATA)

Vistos, etc..Fls. 145-148: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

ALVARA JUDICIAL

0008700-18.2010.403.6103 - EVA SANTOS DE MELLO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Preliminarmente, considerando que a requerente alega que os valores relativos à correção monetária do saldo em consta de PIS somente poderão ser liberados mediante alvará judicial, aparenta haver resistência à pretensão deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Acrescente-se que, ao menos à primeira vista, o valor indicado nos extratos de fls. 07 não se refere ao PIS, mas ao FGTS.Esse valor não está depositado na conta vinculada ao FGTS da autora, mas simplesmente provisionado, isto é, está destacado contabilmente para crédito, caso a autora tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo nela estipulado.O efetivo crédito desses valores depende de uma sentença que condene a CEF a creditar as diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e

Collor I (abril de 1990, 44,80%), índices reconhecidos pela jurisprudência. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculta-se ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário, formulando o pedido adequado aos fatos em discussão. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

0008830-08.2010.403.6103 - NESTOR FERMINO DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o requerente alega que houve recusa verbal ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculta-se ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Junte-se o extrato do sistema Plenus/Dataprev que comprova a condição de aposentado do requerente. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004919-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004919-6) - SENIVALDO OLIVEIRA BRITO X MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003171-18.2010.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003322-81.2010.403.6103 - VICENTE FERREIRA NETO (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003826-87.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR (SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005094-79.2010.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005354-59.2010.403.6103 - MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls; 80: Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

0005501-85.2010.403.6103 - THL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos etc. Ainda que a autora tenha entitulado a ação como ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, não houve qualquer fundamentação e pedido específico que autorize a apreciação de providência de cognição sumária. Intimem-se. Cite-se. Fls. 68/113: Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005696-70.2010.403.6103 - OLIVIO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005745-14.2010.403.6103 - CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005896-77.2010.403.6103 - LUCIANA MARIA SALES(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005924-45.2010.403.6103 - EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA SARMENTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005935-74.2010.403.6103 - ALICE DE OLIVEIRA SOUZA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005952-13.2010.403.6103 - EVANGELISTA GONCALVES BRANDANI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006106-31.2010.403.6103 - ROBSON APARECIDO BARBOSA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006216-30.2010.403.6103 - MARCO AURELIO DE PAULA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006242-28.2010.403.6103 - ENEDINA VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006282-10.2010.403.6103 - PAULO REIS DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006329-81.2010.403.6103 - VERA LUCIA XAVIER PINHO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006413-82.2010.403.6103 - ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006432-88.2010.403.6103 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006438-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-17.2010.403.6103) NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a parte autora a depositar judicialmente as parcelas vincendas, no valor que entende correto, bem como a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e a abstenção da ré em realizar atos extrajudiciais. Alega, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida. Impugna a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, bem assim a cobrança de juros capitalizados. Pleiteia o recálculo das prestações com a utilização do Método Gauss, excluindo a taxa de administração e de risco de crédito, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a devolução em dobro, dos valores cobrados a maior. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que esta ação foi distribuída por dependência aos autos da ação cautelar nº 0005600-17.2010.403.6103, na qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial em curso, bem como o pagamento das prestações, diretamente à CEF, no valor exigido por esta, nas datas de vencimento previstas no contrato. Não há, portanto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006496-98.2010.403.6103 - MARILENI DEONATO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006503-90.2010.403.6103 - EDUARDO RICARDO PABST(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006525-51.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006599-08.2010.403.6103 - JULIETA NOGUEIRA DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006850-26.2010.403.6103 - PATRICIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006959-40.2010.403.6103 - ROBSON DE ALMEIDA SALGUEIRO GRASSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007245-18.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007398-51.2010.403.6103 - JOSE ROMEU PAULINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007456-54.2010.403.6103 - APARECIDO DOS SANTOS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007536-18.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA PRADO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007721-56.2010.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1964

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015987-79.2008.403.6110 (2008.61.10.015987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

REPUBLICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA DE FLS. 715/716: SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA em fls. 710/711, acompanhado com documentos de fls. 712/713, em face da sentença prolatada a fls. 707/708, alegando a existência de omissão da parte dispositiva da decisão uma vez que, ao extinguir a ação sem julgamento do mérito, não se pronunciou sobre os veículos que se encontram bloqueados por força da determinação de fls. 185; requerendo, assim, que seja completado o julgado com determinação do desbloqueio dos veículos da embargante. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a

decidir. Aprecio os presentes embargos de declaração, tendo em vista a designação do prolator da sentença para atuar em auxílio à prolação de sentenças dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no período de 30/08/2010 a 20/11/2010, com prejuízo de suas atribuições perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Tem razão a embargante quanto à omissão apontada, uma vez que de fato a sentença embargada registrou em seu relatório que houve determinação nos autos de arrolamento dos bens dos réus, mas nada disse acerca dos veículos constritos conforme documentos de fls. 187/196, o que se impõe. Impossível, no entanto, o levantamento imediato dos bloqueios, uma vez que a decisão foi submetida ao reexame necessário, que se constitui em condição de eficácia do julgado. Ademais, a indisponibilidade de bens é medida acautelatória do resultado útil do processo e deve ser mantida até o desfecho da ação, com o trânsito em julgado. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para suprir a omissão em relação aos veículos bloqueados, passando esta decisão a fazer parte do julgado, determinando que, onde se lê: Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada entre os autos de nº 2008.61.10.013603-5. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Leia-se: Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada entre os autos de nº 2008.61.10.013603-5. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos veículos constantes de fls. 187, 189, 192 e 196. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005770-11.2007.403.6110 (2007.61.10.005770-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LLORENS QUILLES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/222, mantida pelos acórdãos de fls. 317/320 e 344/345, certificado à fl. 348, bem como diante do cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 1331/1333, em que se apurou nada mais ser devido ao expropriado, havendo, inclusive, valor pago a maior a este, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo que eventual cobrança do valor supostamente pago a maior deverá ser pleiteado em ação própria a ser interposta pelo DNIT, uma vez que nesta sede processual é inviável demandar pedido de restituição ou pretensão visando elidir eventual locupletamento ilícito. Com relação aos documentos de fls. 1337/1344, tendo em vista o determinado pelo artigo 29 do Decreto-lei n.º 3365/41, expeça-se, em favor do DNIT, mandado translativo de domínio do imóvel expropriado, observando-se as orientações de fls. 1337/1344. Com o cumprimento da determinação acima exarada e transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

USUCAPIÃO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão de fl. 183, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito e diante da citação realizada por edital (fl. 140/141) da corrê Vanilda Maria Simão de Deus e de seu cônjuge, aos quais foi nomeado curador especial às fls. 144 e 146/148 para atuar exclusivamente perante a Vara Cível da Comarca de Itararé (fl. 148), destituiu o Dr. Douglas José Tomass (OAB/SP 77.405) e nomeou o Dr. Felipe Augusto Nunes Rolim (OAB/SP 172790), Rua Silvio Romero, 200, apto. 4 - Jd. Paulistano - Sorocaba/SP - Tel. 15.32114771 e 15.97781550, para atuar, nestes autos, na qualidade de curador especial da corrê Vanilda Maria Simão de Deus e de seu cônjuge. Intime-se o curador nomeado das decisões proferidas nestes autos, especialmente quanto à decisão de fl. 183, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Após, decorrido o prazo supra concedido, tornem-me conclusos para apreciar os pedidos de fls. 186 e 193. Int.

MONITORIA

0009365-57.2003.403.6110 (2003.61.10.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC, firmado com JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA. Declarado constituído o título executivo judicial, por meio da sentença de fls. 86/87. Por meio da petição de fl. 112, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES

1.) Fls. 87/91 - Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 99/105, a ré Diná Tavares apenas comprovou que os valores bloqueados na conta corrente n.º 22087 - ag. 6772-5, advém de conta mantida EXCLUSIVAMENTE para recebimento de benefício previdenciário que, por sua vez, tem caráter alimentar. Entretanto, com relação à c/c n.º 92.002254-0 (agência 0211), não se comprovou serem os valores bloqueados na conta de titularidade da corrê Diná Tavares provindos de conta mantida para o recebimento de salário. Desta feita, determino apenas o desbloqueio do valor oriundo da conta corrente n.º 22087 - ag. 6772-5, qual seja R\$768,11 (Setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), perante o sistema BACEN-JUD. Com relação ao valor bloqueado junto à conta corrente n.º 92.002254-0 (agência 0211), R\$7769,94 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), determino sua transferência para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se as rés da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.2.) No que se refere à alegação de que os valores bloqueados na conta de titularidade da corrê Fabíolla Tavares Daniel Ferreira, ag. 6772/5 - c/c n.º 13.150-4, são destinados ao sustento próprio, visto ser advogada e, portanto, profissional autônomo, necessário para prova do alegado que se junte aos autos cópia de todos os contratos de honorários advocatícios por ela firmados que comprovem as entradas contidas nos extratos apresentados às fls. 95/98, a fim de comprovar suas afirmações, pelo que lhe concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentá-los, sob pena de indeferimento do requerido. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007662-47.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-58.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por D.A.L - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. - ME, em face da decisão prolatada as fls. 22/24, alegando ser a mesma obscura, uma vez que restou consignado que nos casos em que o valor da causa não for suscetível de quantificação, seu valor será dado por estimativa do impetrante e, a seguir, manifestou entendimento de que, neste caso, esse valor seria aferível. Requer a procedência dos embargos para que seja esclarecida a obscuridade apontada, a fim de que restem evidenciadas as razões pelas quais optou por calcular o lucro da embargante com base no lucro geral das ACFs e não no lucro da Agência cuja licitação foi impugnada. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão, estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a decisão embargada não apresenta a obscuridade apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na decisão. Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 22/24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001846-84.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0) - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) TECNO COMERCIAL LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SOROCABA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS com o escopo de que seja declarada a invalidade do edital de concorrência n.º 0003928/2009 e, em consequência, sejam invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente sejam assinados (artigo 49, 2º da Lei n.º 8.666/93). Na sua petição inicial afirma que a EBCT determinou a abertura de licitações simultâneas, no final do ano de 2009, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, sendo que, em razão desse fato a EBCT procedeu à abertura da concorrência n.º 0003928/2009 relacionada com o município de Tatuí, tendo a impetrante interesse no certame posto de, desde 1993, mantém a condição de franqueada de uma agência localizada na Rua Capitão Lisboa, n.º 94 em Tatuí. Em

sendo assim, em termos similares a várias demandas aforadas nas mais diversas Subseções Judiciárias da Justiça Federal por todo o país, descortina uma séria de ilegalidades que contaminariam o procedimento licitatório. Delimita assim as ilegalidades: (1) haveria ilegalidade em relação à não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei nº 8.666/93, uma vez que todas as licitações abertas pelo país têm objeto rigorosamente similar, a mesma finalidade e absoluta identidade de características essenciais, sob todos os aspectos. Afirma ainda que como o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.668/2008 determina um número máximo de explorações direta ou indireta por pessoa jurídica, tal fato gera a necessidade de procedimentos que deveriam ser processados como um todo integrado; (2) que o tipo de licitação - melhor técnica com preço fixado no edital - não está previsto no art. 45, incisos I a IV da Lei nº 8.666/1993 e ainda é vedado explicitamente no 5º do mesmo artigo; (3) alega violação do princípio da isonomia, em face da pontuação para os licitantes que comprovarem técnica em prestação de serviços sendo avaliados pela oferta do melhor imóvel e da pontuação melhor para aquele que comprovar ter mais linhas de transporte público nas proximidades do imóvel, mesmo que todos estejam na área delimitada pela licitante, haja vista que estão sendo tratados de forma diversa competidores iguais e que os atuais franqueados estão em desvantagem, já que seus imóveis são conhecidos pelos concorrentes, possibilitando-lhes apresentar imóveis com pontuação maior; (4) afronta às Súmulas 14 e 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face dos documentos exigidos na apresentação da proposta (certidão, pré-contrato, aditamento a contratos vigentes para garantia de futuro possível contrato - Anexo 05); (5) que haveria a ausência de projeto básico ou estudo equivalente passível de orientar os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, destacando que foi apresentado um projeto técnico apócrifo e sem aprovação da autoridade superior. Destaca que não é possível se fazer confusão entre projeto técnico e projeto básico, com ofensa ao artigo 7º da Lei nº 8.666/93; (6) haveria a presença de cláusulas restritivas, isto é, exigência de Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1 (cláusula 4, item 4.1.2.2 do Edital) e de garantias e investimentos a serem realizados pelos futuros contratados, em violação ao art. 3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/1993; (7) ilegalidade da exigência de quitação obrigatória de débitos com a EBCT antes da assinatura do contrato, mesmo na hipótese de existência de demanda judicial ou processo administrativo pendente de apreciação; (8) exigência inconstitucional de escolaridade mínima de ensino médio para os funcionários da franqueada, regra que possui um caráter elitista e discriminatório; (9) existência de vícios pertinentes ao estabelecimento ilegal das regras de desempate, uma vez que há ofensa aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigos 45 e 3º da Lei nº 8.666/93, sendo inadmissível a regra de sorteio; (10) ocorrência de retificação e modificação do edital às vésperas das aberturas das licitações, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente quanto ao critério de desempate (item 7.2), com envio de e-mail para os participantes da licitação, sem publicação no Diário Oficial e sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em descumprimento ao art. 21 da Lei nº 8.666/1993. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/503. A decisão de fls. 506/510 determinou a emenda da petição inicial e indeferiu a medida liminar requerida, sendo certo que em fls. 516 a impetrante emendou a petição inicial. As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras em fls. 524/590, acompanhadas dos documentos de fls. 591/851, alegando ausência dos requisitos para concessão da medida liminar, uma vez que a impetrante se refere a danos eventuais e incertos, obtemperando que o periculum in mora é sofrido pela EBCT que tem prazo fatal até 10/11/2010 para ultimar os procedimentos de contratações das franquias postais. Outrossim, alegaram preliminar processual de ausência de interesse de agir, uma vez que a impetrante deduziu suas pretensões sem demonstrar a real necessidade do provimento jurisdicional em relação aos danos hipotéticos que poderiam ocorrer. No mérito, em suma, tecem considerações jurídicas sobre o regime jurídico do contrato de franquia, e alegam: que os direitos e deveres da EBCT e do licitante encontram-se devidamente explicitados no bojo do edital e dos respectivos anexos; que não existe obrigação legal de disposição de cláusula específica sobre equilíbrio econômico financeiro no contrato administrativo; que a assinatura de um contrato com a EBCT se insere em um conjunto de prerrogativas típicas do Poder Concedente; defendem a ausência de necessidade de audiência pública em relação ao processo de licitação para a instalação e operação de agências de correios franqueadas; que em razão das especificidades do contrato de franquia não há que se falar na necessidade de um projeto básico, até porque não estamos diante de execução de obras e de prestação de serviços; que o projeto técnico constante no anexo 8 do edital detalha os elementos necessários para a realização das adequações físicas no imóvel a ser oferecido; que o detalhamento dos itens que compõem as estimativas de investimento contam em planilhas analíticas no anexo 3 do projeto; que a legislação não prevê a apresentação pelos franqueadores de estudo de viabilidade econômica; que não existe ilegalidade quanto ao tipo de licitação escolhida, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.987/95; que não merece prosperar a alegação da impetrante relacionada com a exigência de documentos de terceiros, esclarecendo que a exigência do item 2.1 do anexo 02 se faz necessária pela incidência do princípio da legalidade, sendo que as exigências variam de local para local, não podendo constar do edital documentação que não guarda pertinência com o objeto licitado; que não existem cláusulas restritivas, mas somente a necessidade de comprovação das condições de habilitação econômica estabelecidas no artigo 27, inciso III cumulado com o artigo 31, inciso I da Lei nº 8.666/93; que diante da inexistência de qualificação técnica específica para a exploração da atividade de franqueado, a adoção de critérios sobre a capacidade e experiência do licitante não tem qualquer pertinência, sendo que o critério de localização do imóvel se coaduna com o artigo 6º da Lei nº 11.668/08; que, em relação aos critérios de desempate, houve retificação do edital, sendo certo que tal alteração em nada afeta a elaboração das propostas técnicas; que não se aplicam os artigos 45 e 46 da Lei Complementar nº 123/2006 ao caso em questão; que a quitação obrigatória de débitos não diz respeito aos débitos que estejam sob litígio, mas sim os incontroversos; e que a exigência de escolaridade mínima é razoável atende os ditames do inciso IV do artigo 6º da Lei nº 11.668/08. A decisão de fls. 854 deferiu o ingresso da EBCT no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e determinou a regularização processual dos impetrados. Em fls. 860/883 a empresa

brasileira de correios e telégrafos ratificou os termos das informações prestadas pelas autoridades coatoras, e requereu a juntada de decisões judiciais favoráveis as suas pretensões. Em fls. 884/886 houve a regularização da representação processual por parte da EBCT; e em fls. 887/1.125 a EBCT juntou aos autos outros documentos. Em fls. 1.129/1.132 houve o traslado da decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa e que determinou o recolhimento de custas processuais em razão da alteração do valor dado à causa. A impetrante em fls. 1.136/1.137 recolheu as custas pertinentes. O Ministério Público Federal apresentou parecer em fls. 1.141/1.146, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ressalte-se que neste caso incide a súmula nº 333 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Em relação à competência desta Subseção Judiciária para apreciar a lide, como foram incluídas duas autoridades coatoras com sedes diferentes e que defenderam os atos administrativos inquinados de ilegais, a competência fica delimitada pelo impetrante, que pode ajuizar o mandado de segurança em qualquer das sedes das autoridades coatoras (nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do AG nº 2002.04.01.010683-0, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas). Neste caso, o presidente da comissão de licitação tem sede funcional em Sorocaba, pelo que se afigura competente esta Subseção para apreciar o pleito. A preliminar processual de ausência de interesse de agir, uma vez que as autoridades coatoras aduzem que a impetrante deduziu suas pretensões sem demonstrar a real necessidade do provimento jurisdicional em relação aos danos hipotéticos que poderiam ocorrer, ao ver deste juízo, não pode prosperar. Com efeito, a impetrante provou que tem interesse concreto em participar da licitação, uma vez que já é agência franqueada dos correios, de forma que, qualquer ilegalidade no edital da concorrência pública nº 0003928/2009 poderá afetar a sua esfera jurídica. Este juízo tem entendimento de que qualquer potencial licitante tem interesse jurídico em impugnar ilegalidades do edital, mormente se considerarmos que o 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 confere largo espectro de legitimidade a qualquer cidadão para impugnar qualquer irregularidade na aplicação da lei de licitações. Portanto, evidentemente, a preliminar não pode merecer guarida. Analisadas as questões pendentes, passa-se ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão e a invalidação do Edital da Concorrência nº 3928/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da ECT com o objetivo de celebrar novo contrato de franquia postal no Município de Tatuí. Diz a inicial que a impetrante mantém desde 1993, na condição de franqueada, a Agência de Correios (ACF) localizada na cidade de Tatuí, e que sua participação no atual certame está sofrendo inúmeras dificuldades em razão dos vícios e irregularidades do instrumento convocatório. Sustenta serem, em suma, os seguintes os vícios do edital: (1) haveria ilegalidade em relação à não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei nº 8.666/93, uma vez que todas as licitações abertas pelo país têm objeto rigorosamente similar, a mesma finalidade e absoluta identidade de características essenciais, sob todos os aspectos; (2) que o tipo de licitação - melhor técnica com preço fixado no edital - não está previsto no art. 45, I a IV da Lei nº 8.666/1993 e ainda é vedado explicitamente no 5º do mesmo artigo; (3) violação do princípio da isonomia, em face da pontuação para os licitantes que comprovarem técnica em prestação de serviços sendo avaliados pela oferta do melhor imóvel e da pontuação melhor para aquele que comprovar ter mais linhas de transporte público nas proximidades do imóvel, mesmo que todos estejam na área delimitada pela licitante, haja vista que estão sendo tratados de forma diversa competidores iguais e que os atuais franqueados estão em desvantagem, já que seus imóveis são conhecidos pelos concorrentes, possibilitando-lhes apresentar imóveis com pontuação maior; (4) afronta às Súmulas 14 e 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face dos documentos exigidos na apresentação da proposta (Anexo 05); (5) que haveria a ausência de projeto básico ou estudo equivalente passível de orientar os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, destacando que foi apresentado um projeto técnico apócrifo e sem aprovação da autoridade superior; (6) presença de cláusulas restritivas, ou seja, exigência de Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1 (cláusula 4, item 4.1.2.2 do Edital) e de garantias e investimentos a serem realizados pelos futuros contratados, em violação ao art. 3º, 1º, I, da Lei 8.666/1993; (7) ilegalidade da exigência de quitação obrigatória de débitos com a EBCT antes da assinatura do contrato, mesmo na hipótese de existência de demanda judicial ou processo administrativo pendente de apreciação; (8) exigência inconstitucional de escolaridade mínima de ensino médio para os funcionários da franqueada, regra que possui um caráter elitista e discriminatório; (9) existência de vícios pertinentes ao estabelecimento ilegal das regras de desempate, uma vez que há ofensa aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigos 45 e 3º da Lei nº 8.666/93, sendo inadmissível a regra de sorteio; (10) retificação e modificação do edital às vésperas das aberturas das licitações, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente quanto ao critério de desempate (item 7.2), com envio de e-mail para os participantes da licitação, sem publicação no Diário Oficial e sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em descumprimento ao art. 21 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre 10 (dez) principais pontos que entende como viciosos ao procedimento licitatório sub judice, pelo que passo a analisá-los. No que tange à primeira insurgência (1), deve-se destacar que é questionável a legitimidade das autoridades coatoras para responderem pelo referido ato ilegal, posto que referida audiência pública supostamente deveria ser convocada por autoridade federal com atribuições funcionais sobre todo o território brasileiro, uma vez que, conforme sustenta a impetrante, foram abertas licitações em todo o território nacional para cumprir o artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. De qualquer forma, abstraindo tal aspecto, considere-se que (1) a realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei nº 8.666/93 é inaplicável ao caso em questão, visto que não devem as diversas licitações previstas em todo o Brasil serem consideradas como sucessivas, tampouco simultâneas. Com efeito,

não vejo similitude no objeto, haja vista que as várias franquias espalhadas pelo Brasil têm peculiaridades próprias que impedem o processamento das licitações de forma conjunta, não sendo possível entender que o conceito de similitude está associado a objetos semelhantes, como no caso de licitações de novas franquias postais. O objeto das contratações não é um contrato de fornecimento de bens, mas sim a implantação de diversas franquias em determinados pontos do país, fato este que torna tal operação algo único e singular, não sendo possível se cogitar em qualquer tentativa escusa de fracionamento de objeto licitatório por parte da EBCT. Não prospera a alegação (2) no sentido de que o tipo de licitação - melhor técnica com preço fixado no edital - não está previsto no art. 45, I a IV da Lei nº 8.666/1993 e ainda é vedado explicitamente no 5º do mesmo artigo. Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 11.668/2008, que dispõe especificamente sobre o serviço de franquia postal, expressamente determina que os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Por sua vez, o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.987/95 é expresso ao erigir como critério de julgamento a melhor proposta técnica com preço fixado no edital. Portanto, estamos diante de uma norma legislativa específica em relação às licitações das franquias postais que determina, peremptoriamente, que a modalidade de licitação seja a de melhor proposta técnica com preço fixado no edital, pelo que não incide o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.666/93. Também não incide o 5º do artigo 45, posto que estamos diante de norma especial e posterior (editada em 2008) que possibilita a adoção de um novo critério de julgamento. O princípio da especialidade está associado com o conceito jurídico de que o legislador quando cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto de uma lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada, pelo que tal forma de normatividade deve prevalecer. Portanto, neste caso devem prevalecer as disposições específicas que regulam as franquias postais. Por outro lado, no que se refere à violação do princípio da isonomia em razão do (3) critério de julgamento melhor técnica estar atrelado exclusivamente em relação ao imóvel a ser indicado pelo proponente para implantação da futura AGF, não vislumbro qualquer ilegalidade. Isto porque, a Lei nº 11.668/08, em seu artigo 6º, inciso I declara como um dos objetivos da contratação da franquia postal proporcionar ao usuário uma maior comodidade. Em sendo assim, é natural que o critério da técnica associado à localização do imóvel e suas instalações possa ser escolhido para fins de definição do vencedor. Portanto, a especificidade da legislação que regulamente a matéria - Lei nº 11.668/08 - e do objeto a ser licitado faz com que seja juridicamente possível que a melhor técnica esteja atrelada ao imóvel. Até porque colocar critérios de experiência profissional no edital privilegiaria os atuais exploradores das agências franqueadas que desejam se perpetuar na exploração de um serviço público, afetando o princípio da impessoalidade e os desígnios da Lei nº 11.668/08. Por outro lado, a alegação de desvantagem dos atuais franqueados em relação aos demais licitantes em razão de normalmente indicarem os imóveis em que atualmente estão a prestar os serviços, ao ver deste juízo, não faz sentido, uma vez que o escopo da legislação é substituir os atuais franqueados (artigo 7º da Lei nº 11.668/08), devendo estes, caso queiram participar de licitação em que a competitividade deverá prevalecer, indicarem outros imóveis que possam gerar uma melhor prestação dos serviços. No que tange à possível afronta às Súmulas 14 e 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (4), em face dos documentos exigidos na apresentação da proposta, não vislumbro procedência nas alegações da impetrante. Em primeiro lugar, se assente que a licitação em questão está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, não tendo pertinência fática e jurídica em se considerar súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. De qualquer forma, na análise do anexo 05 do edital (fls. 177/180) este juízo não vislumbrou qualquer ilegalidade ou exigência de documentos em nome de terceiros, mas tão-somente documentos que possibilitem aferir que o licitante poderá cumprir com as condições técnicas para poder prestar os serviços em imóveis de terceiros. Por certo, será possível que licitantes participem do certame e indiquem imóveis de terceiros para a exploração da atividade - posto que violaria o princípio da competitividade exigir que o franqueado compre um imóvel próprio para participar de uma licitação que sequer sabe se vai se sagrar o vencedor. Em sendo assim, a administração pública deve exigir documentos relacionados com esses imóveis, cabendo ao licitante interessado providenciá-los, nos exatos termos do que determina o 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Analisando-se o anexo 05 do edital, este juízo entende que o edital se ajusta ao preceituado no aludido 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que se limita a exigir o fornecimento de documentos que comprovem a disponibilidade dos bens, de forma a viabilizar o futuro contrato de franquia. Já no que se refere à imputação de (5) ausência de projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, entendo que a razão está com a EBCT. Com efeito, neste caso específico estamos diante de licitação para seleção de franquias postais, sendo certo que se trata de uma atividade que será desempenhada de acordo com diretrizes fixas fixadas pela EBCT, uma vez que as condições de instalação e de operação das agências dependem de conhecimentos técnicos específicos de domínio da empresa pública federal que detém o monopólio constitucional da distribuição de correspondências. A EBCT cede a marca, a organização do serviço, os sistemas operacionais e o conhecimento acerca do negócio objeto da franquia. Em sendo assim, não há que se falar em aplicação do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que exige o projeto básico, posto que não estamos diante de execução de obra ou prestação de serviços. Isto é, não estamos diante da realização de licitação para a construção de um novo imóvel para que a EBCT atinja seu objeto social e tampouco as franqueadas vão prestar serviços à EBCT, mas sim ao público consumidor brasileiro. Conforme muito bem explanado pela autoridade coatora, a EBCT e o franqueado deverão atuar em um esquema de parceria, através do qual a EBCT transfere o know-how para o franqueado. Outrossim, neste caso, pode-se verificar que em todos os editais de licitação existe um anexo 8 que se assemelha ao projeto básico, através do qual existe um detalhamento de todos os elementos necessários para as adequações físicas nos imóveis. Conforme consta nas informações, referido anexo é um documento com mais de 1000

folhas (vide CD de fls. 598) que relata com riqueza de detalhes - note-se a extensão do anexo - todas as informações necessárias ao eventual interessado na franquia postal, tais como, espécies de mobiliários e equipamentos, materiais de acabamento, formas de comunicação visual, forma de instalações de cabeamento de dados e telefonia, condições de acessibilidade, forma das instalações elétricas, etc. O mesmo ocorre quanto ao desenvolvimento financeiro, pelo que competiria à impetrante aplicar planilha analítica prevista nos diversos certames licitatórios, a fim de obter uma expectativa dos valores envolvidos com a instalação de uma Agência, posto se tratar de uma estimativa de investimentos que tem por escopo nortear os licitantes quanto ao custo envolvido no procedimento em questão, sendo preenchidos os requisitos legais. Por outro lado, no que tange à sexta alegação da impetrante, não se vislumbra a presença de cláusulas restritivas, isto é, a exigência de índice de liquidez geral igual ou maior que 1 (cláusula 4, item 4.1.2.2 do Edital) e de garantias e investimentos a serem realizados pelos futuros contratados, em violação ao art. 3º, 1º, I, da Lei 8.666/1993. Com efeito, em relação aos índices de liquidez previstos na cláusula 4, item 4.1.2.2 do Edital, ao ver deste juízo, tal exigência deriva da aplicação da lei, mais especificamente do 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, que estipula que é possível a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital, desde que devidamente justificados, vedadas as exigências de índices de rentabilidade e lucratividade (1º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93). Os índices de liquidez têm como principal finalidade avaliar a capacidade financeira que a empresa possui para satisfazer compromissos de pagamentos de dívidas com terceiros. Quanto maiores tais índices, melhor, sendo que o ideal, em termos financeiros, é que o resultado dos referidos índices seja igual ou superior a 1 (um), sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa. Destarte, entendo que a necessidade de sua aferição tem total pertinência em relação à realização de um certame licitatório, uma vez que, como estamos diante da prestação de um serviço público cuja continuidade é imprescindível para a Administração Pública e, principalmente, em benefício do usuário, é muito importante que a empresa vencedora da licitação possa honrar com seus pagamentos e dívidas, sob pena de inviabilidade da continuidade da prestação do serviço público, sofrendo os usuários com as vicissitudes que a interrupção do serviço público acaba por acarretar. Nesse sentido, ou seja, de admitir a exigência de índices de liquidez nos editais de licitação, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AMS nº 2005.50.01.009754-0, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 07/04/2008, in verbis: Administrativo - Licitação - Inabilitação - Irregularidade junto ao SICAF - Ausência de Atendimento aos Requisitos do Edital 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança em processo no qual a impetrante buscava a declaração de nulidade de adjudicação do objeto de licitação realizada pelo CEFET/ES à empresa classificada em 2º lugar, e o reconhecimento de seu direito à referida adjudicação e contratação. 2. A empresa impetrante fora inabilitada à concorrência em razão de não atender aos requisitos previstos no edital, uma vez que não apresentou índice de balanço conforme previa o edital. 3. A exigência de comprovação de índices contábeis mínimos pretende aferir se o licitante tem a mínima capacidade financeira para suportar os compromissos assumidos com a Administração Pública, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado. 4. Essa cautela do CEFET/ES não é ilegal, tampouco abusiva, porque se mostra compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à coletividade. 5. O Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência de índices de liquidez maiores que 1 para a habilitação em processo licitatório, ressaltando que essas exigências ganham destaque na medida em que se prestam a resguardar a administração pública da ação de aventureiros. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 97.02.17154-7/RJ). 7. Apelação a que se nega provimento. Outrossim, em relação à previsão de existência de garantias e investimentos a serem realizados no futuro, tais previsões no edital derivam também de lei, mais especificamente do contido no 2º do artigo 31 cumulado com o 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93. Note-se que é incontroverso que o contrato a ser celebrado entre a EBCT e o licitante vencedor configura um contrato tipicamente administrativo, regido por normas de direito público que conferem ao ente da Administração determinadas prerrogativas que se concretizam por meio das chamadas cláusulas exorbitantes. Por isso, ao ver deste juízo, a delimitação de garantias e de futuros investimentos necessários para a boa consecução do serviço público não se apresenta ilegal ou restritiva à competição, mas sim está de acordo com o sistema jurídico de franquia postal. Em relação à estipulação de garantias no contrato, incide, inclusive, o inciso VI do artigo 55 da Lei nº 8.666/93 que estipula que são cláusulas necessárias em todo o contrato celebrado pelo Poder Público as que estabeleçam garantias necessárias para a plena execução do contrato. Por outro lado, a (7) exigência de quitação de débitos para com a ECT, antes da assinatura do contrato, não configura desvio de poder e ofensa ao art. 5º, XXV, da Constituição Federal de 1988, como faz crer a impetrante. O dispositivo mencionado pelo edital de licitação não se refere àqueles débitos em discussão judicial ou administrativa, mas aqueles exigíveis ou incontroversos, ou seja, sobre os quais não há ou não compete mais discussão. Seria imoral que uma licitante vencedora pudesse assinar um contrato com a EBCT tendo dívidas plenamente exigíveis e não pagas em relação à contratante (aplicação, por analogia, da regra constitucional prevista no 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988). Assim, tal dispositivo não é inconstitucional em relação à participação da licitante ora impetrante no processo licitatório, não havendo que se falar em quebra ao princípio da competitividade. Quanto à (8) exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários das futuras franqueadas, entendo que cabe à Administração indicar as condições da outorga de atividades, dentre as quais as condições mínimas para o funcionamento da AGF, conforme parâmetros utilizados na construção da modelagem da agência, ante a necessidade de se estabelecer à qualificação mínima dos profissionais necessários a sua operação. Estamos diante de previsão que concretiza o princípio constitucional da eficiência e objetiva a melhoria do serviço prestado à população, consoante diretriz vazada no inciso IV do artigo 6º da Lei nº 11.668/08, pelo que não antevejo ilegalidade. Em relação à questão (9) dos critérios de desempate em desacordo com o disposto nos artigos 44 e

45 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 45, 2º, da Lei nº 8.666/1993, devem ser feitas algumas observações. Em primeiro lugar, os dois primeiros critérios constantes do item nº 7.2 dos editais foram suprimidos, por não serem compatíveis com o artigo 45, 2º da Lei nº 8.666/93, mantendo-se o critério do sorteio, conforme determina referido dispositivo legal. Portanto, o edital foi ajustado à legalidade. Outrossim, no que se refere à violação ao 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não vislumbro a possibilidade de aplicação desse dispositivo. Isto porque ele é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que estaria distinguindo empresas brasileiras e estrangeiras, ferindo o princípio da isonomia. Deve-se ponderar que referido dispositivo legal foi editado quando ainda vigia o artigo 171 da Constituição Federal de 1988, que dava suporte à aludida distinção, sendo que tal dispositivo que fazia a distinção entre empresas brasileiras e estrangeiras foi revogado pela emenda constitucional nº 6 de 1995. Portanto, entendo que o critério sorteio não se apresenta ilegal ou inconstitucional, sendo o mais consentâneo com o princípio da impessoalidade. Dentro desse mesmo tópico, em relação aos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, as regras indicadas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123 de 2006 são válidas somente para as licitações de menor preço, não podendo ser aplicadas para as licitações de franquias postais, que utilizam o critério de julgamento de melhor proposta técnica, com preço previamente fixado no edital. Pugnando pela aplicação de tais critérios somente para as licitações relacionadas ao menor preço, cite-se ensinamento constante na obra de Marçal Justen Filho, intitulada O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas, editora dialética, 1ª edição (2007), página 69: Embora o silêncio legislativo, afigura-se evidente que o benefício é aplicável exclusivamente nas licitações de menor preço. As licitações de técnica (técnica e preço e melhor técnica), em que a identificação da proposta mais vantajosa depende da conjugação de critérios econômicos e técnicos, apresentam sistemática incompatível com as regras simplistas dos arts. 44 e 45 da LC nº 123. Por fim, no que tange ao apontamento de vício no Edital em decorrência de (10) retificação e modificação às vésperas das aberturas das licitações, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente quanto ao critério de desempate, com envio de e-mail para os participantes da licitação sem publicação no Diário Oficial e sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido, entendo que tal argumentação também não merece acolhida. Isto porque, o 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 estabelece que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação das propostas. A leitura das modificações apontadas pela impetrante em sua inicial, ao ver deste juízo, não implica em modificações que possam afetar a formulação das propostas. Com efeito, a modificação sobre a sanção pecuniária não afeta a formulação das propostas, pois diz respeito ao contrato; a alteração em relação a critério de desempate também não modifica as propostas a serem formuladas, já que diz respeito a uma situação hipotética e que será dirimida através de sorteio. Ademais, a modificação do edital incluindo a necessidade de vistoria de conformidade do imóvel, também não implica em alteração da proposta, já que tal providência já estava explicitada no edital primitivo. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie o edital de licitação, verifica-se que a pretensão da impetrante deve ser julgada integralmente improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005697-34.2010.403.6110 - PORTO FELIZ S/A(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PORTO FELIZ S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, por meio do qual visa à concessão da segurança viabilizando a concretização de parcelamento tributário com base na Lei nº 10.522/02. Narra a inicial que a impetrante efetuou um parcelamento com base da Lei nº 10.522/02, que foi indeferido pelo Agente da Receita Federal de Itu por despachos proferidos em 05 e 07 de maio de 2010, sob o fundamento de existência de irregularidades no processo de parcelamento, indicadas nos campos 1, 2, 6, 7 e 10 do documento juntado a fls. 16/17. Em relação a tais irregularidades, assevera a impetrante que passa a cumprir agora, nestes autos de mandado de segurança, por meio da juntada dos documentos de fls. 23/31. Entendendo superada a questão dos documentos, diz a impetrante que o debate no writ cinge-se à exigência do item 11 do documento de fls. 16/17, segundo o qual é vedado o parcelamento pretendido nos termos da Lei nº 10.522/2002, por ter a impetrante já optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Argumenta a inicial que a opção pelo parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002 foi feita em relação a débitos não amparados pelo parcelamento anterior, que vem cumprindo integralmente, e que o indeferimento da autoridade impetrada é ilegal, abusivo e contraria até mesmo as orientações obtidas no próprio endereço da Fazenda Nacional na Internet. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/43, com juntada posterior de cópia da ata da assembléia que elegeu a diretoria da Impetrante (fls. 49/51). A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da prestação das informações pelo impetrado (fls. 46). O Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou suas informações em fls. 55/63, acompanhadas dos documentos de fls. 64/75, sem alegar preliminares. No mérito, aduziu que os fundamentos do indeferimento do pedido de parcelamento foram a falta de comprovação de poderes de representação, bem como de outorga de poderes para a confissão de dívida, irregularidade no preenchimento de formulários e vedação legal para o deferimento do pedido de parcelamento. Sobre a formalização do pedido, assevera ser necessário o atendimento dos requisitos previstos pelo art. 6º, incisos I a IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, sob pena de indeferimento nos termos do art. 15 da mesma Portaria. No caso dos autos, aduz que cientificada a

impetrante do indeferimento administrativo do seu pedido pelos fundamentos expostos, foi por ela encaminhada Manifestação de Inconformidade pretendendo o saneamento das irregularidades o que, entretanto, não ocorreu, uma vez que a autoridade responsável verificou que alguns documentos mencionados na petição não a acompanharam ou foram apresentados em cópias, quando deveriam ser apresentados no original, ou ainda, foram apresentados em cópias simples de cópias autenticadas. Acresce o Impetrado que a apresentação de documentos nestes autos judiciais, destinados ao saneamento das irregularidades, não supre a ausência deles no processo administrativo. Sobre a vedação legal de novo parcelamento, informa a autoridade impetrada que é entendimento da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil que o contribuinte pode solicitar parcelamento convencional para débitos vencidos após 30/11/2008, desde que tal solicitação ocorra antes da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reconhecendo, desse modo e observadas tais condições, que não há impedimento para que o contribuinte que tenha optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 apresente também pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, não incidindo a vedação do art. 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/2002. Na hipótese dos autos assenta, porém, que a falta de poderes para a representação do contribuinte implica na inexistência do pedido e, portanto, que não há solicitação de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, ficando prejudicada a verificação para saber se a situação do contribuinte está ou não de acordo com o entendimento externado pela RFB, ou seja, se apresentou ou não pedido de novo parcelamento antes da consolidação da Lei nº 11.941/2009. Por decisão de fls. 76/78 a liminar foi indeferida. Em razão dessa decisão, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópias acostadas em fls. 83/90 destes autos, tendo sido indeferido o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal lá pleiteado (fls. 92/95). Em fls. 91 a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido pela decisão de fls. 96. O Ministério Público Federal em fls. 101/102 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante nestes autos ver reconhecido o seu direito de adesão ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, para débitos vencidos após 30/11/2008, apesar de supostamente estar cumprindo parcelamento requerido nos termos da Lei nº 11.941/2009, para débitos vencidos antes de 30/11/2008. De início, verifico dos termos da inicial e das informações do impetrado que não existe controvérsia nos autos acerca da possibilidade de deferimento administrativo do segundo parcelamento em face do art. 14, inciso VIII da Lei nº 10.522/2002, desde que essa segunda solicitação tenha ocorrido antes da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A questão a ser analisada, então, diz com a possibilidade do saneamento, nestes autos de mandado de segurança, das irregularidades apontadas no processo administrativo quanto à formalização do pedido de parcelamento, uma vez que, em sendo isso possível e tendo em conta o entendimento expressado pela autoridade impetrada, nenhum outro impedimento legal haverá para o deferimento da adesão ao parcelamento. Assim posta a matéria, entendo que a pretensão da impetrante não pode prosperar. Com efeito, ao contrário do que quer fazer parecer a impetrante na inicial, as formalidades que devem ser preenchidas na ocasião do pedido de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não estão superadas com a mera juntada dos documentos de fls. 23/31 e 50/51 destes autos, haja vista que a matéria foi submetida ao crivo do Juízo, do qual pretende a Impetrante a determinação para a sua admissão ao parcelamento pretendido, o que passa necessariamente pelo cumprimento das exigências previstas na citada Portaria. Extraio do despacho que indeferiu o pedido do parcelamento o seguinte trecho (fls. 15 e 16): Representatividade não comprovada. Não são hábeis os instrumentos de procuração e de substabelecimento juntados, respectivamente, em fls. 25 e 26, que dispõem sobre a outorga de poderes ao Sr. Ricardo Alexandre Volcian, signatário dos Pedidos de Parcelamento de Débitos (PEPAR), das Discriminações de Débitos a Parcelar (DIPAR) e da Declaração de Inexistência de Depósito Judicial e de Inexistência de Falência ou Insolvência Civil Decretada, para a prática de tais atos, uma vez que a procuração de fl. 25, na qual estão previstos poderes para confessar, alterar, cadastrar, desistir, transigir, firmar compromissos ou parcelamentos, está assinada por apenas um diretor, em desacordo com o disposto no artigo 12º da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 25/09/1987... Isto, porque o pedido de parcelamento importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Se a sociedade se obriga daquela forma, necessária a instrução do pedido de parcelamento com uma procuração assinada por no mínimo dois outorgantes, conforme definido nas alíneas a e b, dentre outros aplicáveis ao caso, poderes expressos para confessar dívidas. Isto não ocorreu. Destaquei. Pretendendo sanear tal irregularidade, junta a impetrante (fls. 26) novo Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR em 3 (três) vias originais sem protocolo perante a Secretaria da Receita Federal, agora assinado por Ana Paula Silveira de Labetta, e não pelo procurador constante do pedido protocolado administrativamente, procuradora essa agora constituída por dois diretores da empresa, com poderes expressos para confessar dívida, conforme instrumento de mandato original e com firmas dos outorgantes reconhecidas também trazido nestes autos (fls. 23). Vê-se, pois, que não se trata de mera regularização do pedido feito administrativamente, mas de novo pedido de parcelamento administrativo, porém apresentado em sede judicial. Portanto afigura-se estar a razão com a autoridade impetrada ao afirmar que o pedido de parcelamento administrativo não existiu, pretendendo a impetrante que este Juízo substitua a autoridade administrativa no recebimento de um novo pedido de parcelamento, o que é impossível, mormente não estando configurada a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal pela autoridade apontada como coatora. Note-se que, em relação ao parcelamento, por conta da incidência do 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições relativas à moratória. Em sendo assim, incide no caso o inciso II do artigo 152 do Código Tributário Nacional que estipula que o despacho da autoridade

administrativa competente é que é apto a conceder o parcelamento, fato este que pressupõe a formalização do pedido. Destarte, sem a formulação de um pedido perante a autoridade competente para proferir o ato administrativo ou mesmo negá-lo, não é possível se falar em correção judiciária de alguma ilegalidade. Sem a existência de um ato administrativo não é possível o exercício do controle judicial sobre um ato que sequer foi materializado. Por fim ressalte-se que o parcelamento é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser obedecidas pelas empresas que optaram voluntariamente pela adesão ao programa. Assim, caberia à Impetrante atender ao determinado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 15/2009, para que fosse admitida ao parcelamento da Lei n.º 10.522/2002. Não o fazendo, deve arcar com o ônus de sua inércia. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n.º 0022483-53.2010.403.0000 a prolação desta sentença, em face da existência de agravo de instrumento pendente de apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011562-38.2010.403.6110 - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PEREIRA COUTINHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SALTO/SP - GERÊNCIA EXECUTIVA EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 125.833.698-4, concedido em 01/10/2002 e cessado por decisão administrativa de 11/08/2010 (fls. 276/279), após ter-se constatadas irregularidades na concessão do benefício. Segundo narra a peça vestibular, entende o impetrante fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visto que, somente após 08 (oito) anos da concessão de seu benefício previdenciário, ou seja, depois de operado o instituto da decadência, conforme alega, foi intimado por meio do Ofício n.º 21.038.040 - 523/2009 (fls. 121/122) a comparecer à Agência da Previdência Social para apresentar documentos originais que deram subsídio à concessão de seu benefício, objetivando demonstrar a regularidade do ato diante da necessidade de reconstituição do procedimento administrativo. Alega, ainda, que mencionada reavaliação de seu benefício teve origem no fato de que o procedimento administrativo n.º 125.833.698-4, contendo todos os documentos que embasaram a concessão de seu benefício, havia desaparecido e, portanto, necessário se fazia sua reconstituição (documento de fl. 110). Informa também que, diante da dificuldade encontrada em localizar todos os documentos solicitados, não logrou êxito em comprovar os períodos laborados junto às empresas Viação Auto Ônibus Itaquera, Auto Viação Tabu, Viação Urbana Zona Sul Ltda. e Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos, posto estarem inativas. Diante de tais fatos, informou o Impetrante que, em 17/03/2010, foi proferida decisão administrativa concluindo pela presença de indícios de irregularidade na concessão do benefício em discussão. Depreende-se dos documentos que acompanharam a inicial, que, por meio da intimação efetuada através do Ofício n.º 213/2010 (fl. 196), de 17/03/2010, foi aberto ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispunha para demonstrar a regularidade do benefício, o qual, após requerimento apresentado pelo Impetrante (fls. 198/209), foi prorrogado por mais 10 (dez) dias, por meio de comunicação encaminhada pelo Ofício n.º 341/2010 (fl. 214/215) em 30/04/2010. Observa-se, ainda, pelos documentos apresentados que foi proferida decisão (fls. 275/279) concluindo pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB n.º 42/125.833.698-4 e determinando a suspensão de seu pagamento e ressarcimento dos valores recebidos no período usufruído. Por meio do Ofício n.º 534/2010, de 11/08/2010 (fl. 262 e 280), mencionada decisão foi comunicada ao Impetrante, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Entretanto, alega a inicial afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, visto que o benefício previdenciário concedido ao Impetrante não pode ser suspenso sem respeito ao prazo recursal, diante de seu caráter alimentar. Alega, ainda, ter decaído prazo para revogação do ato administrativo, posto que transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data de concessão do benefício (01/10/2002), conforme preceituado pelo artigo 54 da Lei n.º 9.784/99. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/317. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que o impetrante objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, requerendo, para tanto, seja afastada a fundamentação aplicada pelo impetrado (falta de tempo de contribuição - computado período superior ao comprovado) de indício de irregularidade baseado na alteração do cômputo de período de trabalho, conversão em atividade especial sem comprovação, registros fora de ordem cronológica e ausência de cômputo de períodos regularmente registrados na CTPS do Impetrante, visto que supostamente desrespeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório com a suspensão do benefício antes de julgamento final a ser proferido junto ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante. Entretanto, os mesmos documentos carreados aos autos, neste momento processual de cognição sumária, se mostram suficientes para o convencimento deste Juízo de que não há irregularidade ou ilegalidade constatada para o ato impugnado, pelo contrário, os documentos apresentados corroboram com a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, afastando, ao menos neste

momento processual, o direito ao restabelecimento do benefício pleiteado pelo Impetrante, visto que ausente à verossimilhança de suas alegações. Com efeito, as irregularidades apontadas pelo documento de fls. 275/279 (alteração do cômputo de período de trabalho, com inclusão de períodos superiores àqueles registrados na CTPS; conversão em atividade especial sem comprovação para períodos laborados; registros fora de ordem cronológica anotados na CTPS 65524/379; e, ausência de cômputo de períodos regularmente registrados na CTPS n.º 065524/379 MT, emitida em 09/11/73, e na CTPS 071040/01/SP, emitida em 04/05/79), denotam sérios indícios de fraude que fizeram com que o INSS concluísse pela suspensão do pagamento do benefício previdenciário em debate. Importante, também, esclarecer que não foi em decorrência de desaparecimento ou extravio de processo que se deu origem à revisão em questão. A análise da documentação que embasou a concessão do benefício n.º 125.833.698-4, teve início na suspeita de irregularidade oriunda da apreensão que deu origem ao Inquérito Policial 14-0604/05, conforme se depreende do relatório de informações acostado aos autos às fls. 102/104, as quais passo a transcrever: a) não consta assinatura do servidor e do segurado no requerimento; b) não consta no processo a contagem do TC que foi utilizada para a concessão do benefício e os DSS-8030 ou cópia da CTPS que justifiquem a conversão; c) computando-se todos os períodos do CNIS convertidos até 28/04/95 o segurado não possui o tempo mínimo necessário à concessão do benefício; d) DAT informada indevidamente pois o segurado permaneceu em atividade no período de 01/04/02 a 13/01/04; e) sistema retroagiu a DER para a DAT; f) segurado já havia requerido B-42 em 28/04/99 indeferido por falta de TS; g) foi utilizada a Portaria da data da DIB no cálculo da RMI, quando o correto seria a Portaria 4876, de 14/12/1998, cálculo na DPE. Ademais, ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à manutenção da concessão de benefício previdenciário, quando estribado em vínculos jurídicos fictícios e suspeitos, com indícios fortes de falsidade, constituindo, ao contrário, grave ofensa ao princípio constitucional da moralidade a pretensão de manutenção de efeitos jurídicos em relação a benefício obtido com má-fé. O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em sede legal ou constitucional, sendo evidente que a concessão de benefício através de ato administrativo estribado em documentação inidônea afronta o próprio conceito de direito adquirido. R. Limongi França, em sua clássica obra *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*, publicação da editora revista dos tribunais, 4ª edição (1994), página 231, propõe um conceito de direito adquirido com base em nossa legislação e no conceito da teoria subjetiva de Gabba, adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos: é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. Ou seja, para se cogitar em um direito adquirido existe como pressuposto fundamental a incidência de uma lei aplicada diante de um fato idôneo. Não se afigura possível que um benefício estribado em vínculos falsos possa considerado não anulável, não havendo, portanto, direito adquirido à sua manutenção sem a análise da veracidade dos vínculos. No mais, com referência a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mais uma vez equivoca-se o impetrante. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao beneficiário oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. Com efeito, restou comprovado nos autos que, após a auditoria do INSS ter verificado que existiam indícios de ilegalidade na concessão do benefício do impetrante, ocorreu a sua intimação para comparecer ao INSS e apresentar documentos, conforme consta em fls. 121/122. O impetrante compareceu ao INSS e solicitou prorrogação de prazo para apresentação de documentos (fls. 125), o que lhe foi deferido (fls. 126/127). Posteriormente, foi notificado para apresentar sua defesa escrita (fls. 196/197), em março de 2010, antes que fosse tomada qualquer medida de suspensão do benefício. Não obstante, o impetrante deixou de apresentar defesa e, em março de 2010 (fls. 198/213), solicitou nova prorrogação de prazo para apresentar documentos, além de colacionar outros na mesma oportunidade. Em abril de 2010 (fls. 214/217), o INSS encaminhou solicitação às empresas Indústrias de Vassouras e Escovas Cometa Ltda. e Zinco Galvanização a Fogo Ltda., solicitando a apresentação de documentos a comprovar se o Impetrante fazia parte de seu quadro de funcionários e qual o período de duração do vínculo. Ante a ausência de defesa e de novos documentos a embasar as alegações do Impetrante, em agosto de 2010 foi proferida decisão (fls. 275/279), concluindo pela suspensão do benefício concedido ao Impetrante. Em agosto de 2010 foi encaminhado ofício n.º 534/10 ao impetrante (fls. 262 e 280) em que consta que a sua defesa não havia sido acolhida e ocorreu a suspensão do benefício (11/08/2010), podendo o impetrante protocolar recurso endereçado à Junta de Recursos, providência esta adotada pelo impetrante, como alega, mas não comprovada. Portanto, foi obedecido o devido processo administrativo antes de se suspender o benefício do impetrante (fato ocorrido em 11/08/2010), posto que ele foi chamado perante a Previdência Social para apresentar documentos e para apresentar sua defesa escrita. Nesse sentido, este juízo tem entendimento idêntico ao proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AMS n.º 2000.85.00.07467-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 30/04/2004, cuja ementa é a seguir transcrita, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61, Lei Nº 9.784/99.1. É de se reputar respeitador do devido processo legal o ato de suspensão do benefício precedido de apresentação de documentos e de defesa pelo impetrante, mais ainda quando foi facultado a este interpor recurso da decisão que motivara a suspensão, à Junta de Recurso da Previdência Social; 2. Inexistindo qualquer disposição legal que autorize o recebimento do recurso no efeito suspensivo, de modo a obstar o cancelamento do benefício enquanto pendente a sua apreciação, não há falar em ilegalidade do ato administrativo que o cancelou; 3. Apelação e remessa oficial providas. Portanto, neste caso específico, não há que se falar em menoscabo ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa, posto que rigorosamente observado o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV**

e LV do art. 5º, caput. Por fim, no que tange à viabilidade jurídica da autoridade anular ato administrativo oito anos após a concessão do benefício, tal fato é plenamente possível neste caso concreto. Com efeito, o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473. Em relação ao prazo, especificamente no que se refere aos benefícios previdenciários, vigora dispositivo especial, ou seja, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, cuja redação inicial surgiu com a edição da Medida Provisória nº 138/2003 (20/11/2003), estabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para que o INSS tome qualquer medida que importe em impugnação à validade do ato concessório de benefício previdenciário (2º do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação acrescentada pela Lei nº 10.839/04, fruto da conversão da medida provisória nº 138/03). Neste caso, o prazo para anulação do ato administrativo de concessão do benefício se iniciaria da percepção do primeiro pagamento (nos termos do 1º do aludido dispositivo legal), ou seja, em 01/10/2002 (fls. 46). Entretanto, a época, o prazo quinquenal era previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em vigência a partir de 01/02/1999. Tal prazo foi dilatado em 2003, com a edição da medida provisória nº 138/2003, para dez anos, em relação especificamente aos benefícios previdenciários, pelo que, quando a auditoria descobriu os indícios de irregularidade no benefício do impetrante (novembro de 2006), sequer havia transcorrido o prazo quinquenal ou decenal. Em sendo assim, não há que se falar em inviabilidade jurídica de revisão do ato concessório do benefício por transcurso de prazo fatal para a Administração. Nesse sentido, deve-se destacar um caso citado no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 430 (de 10 até 16 de Abril de 2010), que é muito semelhante ao objeto desta lide, em que a pretensão de não se anular o benefício foi expressamente rechaçada, in verbis: Conforme precedentes, os atos administrativos praticados antes da Lei n. 9.784/1999 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa, entendimento aceito pelo Min. Relator com ressalvas. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos que produzam efeitos favoráveis a seus beneficiários. No caso, o benefício foi concedido em 30/7/1997 e a revisão administrativa foi iniciada em janeiro de 2006. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. Diante disso, a Seção entendeu afastar a decadência e remeter os autos ao TRF para que analise a alegação de falta de contraditório e ampla defesa no procedimento que resultou na suspensão do benefício previdenciário do autor. Precedente citado: MS 9.112-DF, DJ 14/11/2005. REsp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010. Portanto, a pretensão do impetrante neste ponto também não prospera. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias; bem como se dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0011969-44.2010.403.6110 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS RESTAURANTE ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES referentes ao período de junho/2010 até setembro/2010, bem como para que tais débitos não sejam impedimento para que a Impetrante se mantenha no SIMPLES Nacional. Alegou, resumidamente, ser beneficiária do regime tributário previsto pela Lei Complementar n.º 123/06 como microempresa e optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. No entanto, informa que, em decorrência de equívocos praticados por seu contador, as DARFs relativas ao Simples Nacional, no exercício de 2010, não foram devidamente recolhidas, tornando-se devedora tributária. Informa, assim, que pretende obter por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de tais débitos por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da lei n.º 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente. Alega que a Autoridade Impetrada tem negado tal direito a outras empresas sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/62. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, reclusa Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 10 da Lei nº

10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Ou seja, em princípio, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº Lei nº 10.522/02 não pode abarcar tributos de entes estatais diversos. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Portanto, em exame sumário de cognição, indefiro a liminar. D I S P O S I T I V O Em conclusão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (procuradoria da fazenda nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000676-53.2005.403.6110 (2005.61.10.000676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 101 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-24.1999.403.6110 (1999.61.10.002541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.1999.403.6110 (1999.61.10.002199-0)) MIGUEL MOLINA JUNIOR X ROBERTA FELIPETI MOLINA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 213: Defiro. Desentranhe-se o alvará de fls. 214, procedendo ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novamente, conforme requerida pela CEF. Int.

0001460-06.2000.403.6110 (2000.61.10.001460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-31.2000.403.6110 (2000.61.10.001038-7)) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE CAMARGO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro o prazo de 05 dias para extração de cópias. Após, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002260-24.2006.403.6110 (2006.61.10.002260-4) - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP112556 - MARLY UNRUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) DESPQACHO FLS. 733 - DIA 23/11/2010: Recebo as apelações apresentadas pelo(s) réu(s) no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagen1,10 Intime-se. DESPACHO FLS. 748 - DIA 03/12/2010: Fls. 735/747: Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.

0012311-94.2006.403.6110 (2006.61.10.012311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001460-06.2000.403.6110 (2000.61.10.001460-5)) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro o prazo de 05 dias para extração de cópias. Após, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0013664-04.2008.403.6110 (2008.61.10.013664-3) - DAMIANO ANTONIO BOTTARI X LOURDES DE FATIMA ZANONI BOTTARI X GILMAR JOSE ROSSI X MARIA APARECIDA BOTTARI ROSSI X REDEMISTO ALBERTO BOTTARI X DINALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Conforme o pedido formulado na inicial e a documentação apresentada às fls. 80/122, deverá compor o polo ativo da presente ação apenas a viúva, Severina Patuzzo Bottari e os filhos Damiano Antonio Bottari, Redemisto Alberto Bottari e Maria Aparecida Bottari Rossi. Promovam os autores a inclusão da viúva meeira apresentando procuração e documentos necessários, após, remetam-se ao SEDI para regularização, excluindo os demais autores. Cumpridas as determinações acima, vista à CEF e venham conclusos para sentença. Int.

0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista a Exceção de Incompetência atuada em apenso, o presente encontra-se suspenso, nos termos do art. 306 do CPC.

0002888-71.2010.403.6110 - ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013236-51.2010.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7)) GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ao excepto, para resposta no prazo legal de 10 dias (art. 308 do CPC). Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001038-31.2000.403.6110 (2000.61.10.001038-7) - SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro o prazo de 05 dias para extração de cópias. Após, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004994-84.2002.403.6110 (2002.61.10.004994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-06.2000.403.6110 (2000.61.10.001460-5)) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE CAMARGO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro o prazo de 05 dias para extração de cópias. Após, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901867-26.1996.403.6110 (96.0901867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901866-41.1996.403.6110 (96.0901866-1)) CHAFIC WADY FARHAT(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAFIC WADY FARHAT

Dê-se ciência à CEF, exequente, da certidão de fls. 106, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.

0001104-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000940-0)) JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X MAISA ALVES

DE QUEIROZ CAMARGO(SP17729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO

Dê-se ciência à CEF, exequente, da certidão de fls. 217, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009831-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELSO DO PRADO X ROSINEI MARIA DE ABREU DO PRADO(SP152755 - ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO E SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X ALFREDO VANDRE MENIN X MARCIA DA SILVA MENIN(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Dê-se ciência aos executados da manifestação da CEF de fls. 527, a fim de que cumpram o acordo na forma de fls. 521/522. Após o cumprimento do acordo, venham os autos conclusos para extinção da execução e demais deliberações que se fizerem necessárias.

0009904-86.2004.403.6110 (2004.61.10.009904-5) - SEBASTIAO MOREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fLS. 139: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0007522-86.2005.403.6110 (2005.61.10.007522-7) - SERGIO WACILE THUTUNICK(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO WACILE THUTUNICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação retro, cancele-se no sistema processual o alvará de nº 185/2010, arquivando-o em pasta própria. Após, assim que cumpridas as demais determinações de fls.147, arquivem-se os autos. Int.

0006790-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006790-6) - ANDERSON TONI ZACHEO(SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON TONI ZACHEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a CEF não tenha sido expressa, diante do momento processual, entende-se que pretendeu satisfazer a obrigação com a petição de fls. 054/056. Assim, dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 054/056. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução.

0007679-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007679-1) - ROBERTO BRANDI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO BRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a CEF não tenha sido expressa, diante do momento processual, entende-se que pretendeu satisfazer a obrigação com a petição de fls. 117/119. Assim, dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 117/119. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903087-59.1996.403.6110 (96.0903087-4) - CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0900866-35.1998.403.6110 (98.0900866-0) - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Dê-se vista ao autor da manifestação da Contadoria. Após, voltem conclusos. Int

0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a petição retro juntada foi endereçada para estes autos equivocadamente, deverá ser desentranhada e entregue ao seu subscritor, para as providências cabíveis. Após, cumpra o autor o despacho de fls. 139. Int.

0008778-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008778-9) - MOACYR DO SANTISSIMO BUENO X OLIMPIA BUENO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por OLÍMPIA BUENO, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor MOACYR DO SANTISSIMO BUENO. Junta documentos às fls. 329/333 e às fls. 339/340, inclusive a certidão PIS/PASEP/FGTS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 341. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito do autor (doc. fls. 331), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 333 e fls. 339/340). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente OLÍMPIA BUENO. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, adite-se o ofício precatório de fls. 320, protocolo de retorno nº 20100028804, alterando o beneficiário, para constar a Sra. Olímpia Bueno, ora habilitada. Fls. 337 - peticionaria advogada Vânia Maria de Paula Sá Gille, OAB 96787: Indefiro expedição de alvará, tendo em vista que os honorários já foram requisitados, conforme o ofício de fls. 322, de modo que o pagamento dar-se-á na forma prevista pela Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0011344-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011344-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor sobre a audiência a ser realizada pelo Juízo Deprecado em 27/01/2011 às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, conforme comunicação de fls. 141/142. Int.

0001716-31.2009.403.6110 (2009.61.10.001716-6) - JOSE NUNES FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (Advogada: Carla Simone Galli - OAB/SP 194.126).

0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5) - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 82.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012435-38.2010.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0012436-23.2010.403.6110 (2007.61.10.008211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008211-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011608-66.2006.403.6110 (2006.61.10.011608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-69.2001.403.6110 (2001.61.10.005243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CARMEM LUCIA FERRAZ GRECHI(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes embargos declarou a inexistência de créditos a executar, não obstante o fato do falecimento da autora ter ocorrido depois da prolação da sentença, contudo antes da intimação de seu advogado através da imprensa oficial, determino o arquivamento dos autos. Por cautela, intime-se pessoalmente o herdeiro

Fernando Grechi, que consta como informante do óbito na certidão de fls. 140, diligenciando seu endereço na base de dados da Receita Federal do teor da sentença de fls. 135/136 e deste despacho. Intime-se o INSS.

0011616-43.2006.403.6110 (2006.61.10.011616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-69.2001.403.6110 (2001.61.10.005243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CARMEM LUCIA FERRAZ GRECHI(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes embargos declarou a inexistência de créditos a executar, não obstante o fato do falecimento da autora ter ocorrido depois da prolação da sentença, contudo antes da intimação de seu advogado através da imprensa oficial, determino o arquivamento dos autos. Por cautela, intime-se pessoalmente o herdeiro Fernando Grechi, que consta como informante do óbito na certidão de fls. 140, diligenciando seu endereço na base de dados da Receita Federal do teor da sentença de fls. 135/136 e deste despacho. Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904176-20.1996.403.6110 (96.0904176-0) - JOAO PELLEGRINI X THOMAZ LOPES X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X FLAVIA NINFA TOLEDO X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X JOSE MARINS SANCHES X WALTER DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X ANTONIO CAMARGO BARROS X MAURICIO ALVES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA NINFA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpram os habilitandos integralmente as determinações de fls. 524, juntando aos autos, principalmente, certidão atualizada, a ser emitida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes Harumi Watanabe, Alzira de Oliveira Brion, Wanderlei Fabri e Idair Pinto da Silva. Defiro ao procurador o prazo de 30 dias requerido para habilitação dos herdeiros dos autores Harumi Watanabe e Alzira de Oliveira Braion.

0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0) - JOSE TOME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente de fls. 176/186 e ao INSS, de fls. 183/186. Após, venham os autos conclusos para fixação dos valores definitivos da execução (fls. 153/166) e demais deliberações.

0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1) - ERICA DE OLIVEIRA SILVA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se novamente mandado de intimação pessoal da curadora da autora, Sra. Nanci Aparecida de Oliveira, para as providências necessárias junto ao Órgão Previdenciário, nos termos requerido às fls. 274. Após comprovado nos autos a regularização acima, venham os autos conclusos por deliberação. Int.

0008433-35.2004.403.6110 (2004.61.10.008433-9) - EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao autor de fls. 306/311, a fim de que requeira o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício

precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .- informar o(s) atual (is) endereço(s) do(s) autor(s). Int.

0008211-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008211-3) - EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HELIO REINALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0015249-28.2007.403.6110 (2007.61.10.015249-8) - KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

Expediente Nº 3946

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)

Considerando que o requerimento fls. 88 trata-se de penhora de bem imóvel, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação intimação e registro do bem indicado, matrícula 1731 em sua totalidade, ficando resguardada a meação do cônjuge alheio a execução, nos termos do art. 685 -B, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, devendo o senhor oficial de justiça proceder a intimação do executado e também do cônjuge. Intime-se a exequente para que recolha as custas e diligências suficientes para realização de todos atos acima determinado. Outrossim, considerando o decurso de prazo da validade do alvará de levantamento, expedido às fls.82, proceda ao cancelamento do mesmo.

EXECUCAO FISCAL

0900443-46.1996.403.6110 (96.0900443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a ausência de decisão definitiva nos autos do conflito de competência suscitado pela própria executada, e que estes autos estão com o andamento processual sobrestado, conforme decisão de fls. 1279, INDEFIRO, por ora, o requerimento de fls. 1306/1310.Int.

0008607-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008607-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008684-53.2004.403.6110 (2004.61.10.008684-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010746-66.2004.403.6110 (2004.61.10.010746-7) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTINA CAMARGO LIMA

Indefiro o requerimento de bloqueio de valores da executada uma vez que sequer houve a transferência do mesmo em favor deste Juízo, pois o valor foi desbloqueado conforme se verifica às fls. 59.Retornem os autos ao arquivo em razão do parcelamento administrativo firmado entre as partes, cabendo às mesmas informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004009-42.2007.403.6110 (2007.61.10.004009-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VIVIANE ROSSI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003060-47.2009.403.6110 (2009.61.10.003060-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILEIDE CRISTIANE LEITE FERREIRA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003077-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003077-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & CIA/ LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010414-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010414-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0014177-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014177-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Considerando a certidão de fls. 103, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 205/2010, o qual não foi retirado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008119-79.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FABIO CRUZ FARMACIA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0013305-83.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULLIANA RODRIGUES

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 28/29, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 11/01/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0013307-53.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA APARECIDA GONCALVES CALIXTO DOS SANTOS
D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 28/29, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 11/01/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e

julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3951

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000003-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-65.2011.403.6110) EDINETE FERNANDES DA SILVA (SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por EDINETE FERNANDES DA SILVA, presa em flagrante delito no dia 04/01/2011, pela prática da figura delituosa tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A requerente juntou aos autos os documentos de fls. 9/11 e 16/20. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à concessão da liberdade provisória (fls. 23/24). É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo exame do auto de prisão em flagrante e pelo auto de apresentação e apreensão. Quanto ao *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal é necessário que se demonstre a existência de residência fixa, ocupação lícita e a ausência de condenações criminais. Tanto é que à fl 12 destes autos foi

determinada expressamente a apresentação de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 4ª Região e a regularização do comprovante de residência. Ocorre que não foi juntada aos autos a referida Certidão de Distribuição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não tendo sido cumprida, portanto, a determinação como determinado de fl. 12. E quanto ao comprovante de residência, apresentou a requerente à fl. 16 uma declaração em nome de Ednalva Maria de Oliveira Silva informando que está locada para a requerente o imóvel localizado na Rua Messias Leite n.º 8. No entanto, não foi apresentado aos autos o referido contrato de locação, necessário para se averiguar a efetiva existência da locação mencionada. Tampouco a requerente demonstrou possuir ocupação lícita, visto que a declaração de fl. 11 apenas indica a existência de uma vaga de trabalho, em tese destinada a Ednete Fernandes da Silva, mas demonstra que a requerente trabalha, ou trabalhava, quando da prisão, para Nelci de Souza. Assim os dados constantes são insuficientes para demonstrar ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes da requerente, impossibilitando, neste momento, a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por EDINETE FERNANDES DA SILVA. Intime-se.

Expediente Nº 3952

MANDADO DE SEGURANCA

0007686-75.2010.403.6110 - PATRICK APARECIDO OLIVEIRA LOPES (SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICK APARECIDO OLIVEIRA LOPES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando que o impetrado seja compelido a fornecer-lhe segunda via da carta de concessão e memória de cálculo do benefício de pensão por morte (NB 21/109.501.355-3) de que é titular, bem como do benefício de aposentadoria (NB 41/070.931.203-2) que deu origem àquele, de titularidade de seu falecido genitor João Batista Gonçalves. Afirma que a renda mensal do benefício de aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte correspondia a aproximadamente 4 (quatro) salários mínimos, enquanto a pensão foi concedida com valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual pretende requerer a revisão de seu benefício, para o que necessita dos documentos mencionados. Alega que solicitou, em 26/04/2010, os documentos ao impetrado, mas este forneceu apenas a carta de concessão da pensão por morte, desacompanhada da memória de cálculo. Quanto à aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte, apenas obteve a resposta de que o documento pretendido é muito antigo e não foi localizado. Juntou documentos às fls. 12/26. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 29, para após a vinda das informações. Às fls. 35 e 40/48, o impetrado informou que, por se tratar de benefício muito antigo, concedido em 20/09/1983, não foi possível localizá-lo, motivo pelo qual iniciou procedimento de reconstituição do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (NB 41/070.931.203-2). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Nos termos do art. 39, 3º do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento Geral da Previdência Social - RGPS), a renda mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Portanto, considerando que o benefício de pensão por morte de titularidade do impetrante foi concedido com base na aposentadoria de seu falecido pai, não há que se falar na apresentação de memória de cálculo da pensão, uma vez que sua renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) da renda mensal da aposentadoria que lhe deu origem. Por outro lado, no tocante à carta de concessão e memória de cálculo do benefício de aposentadoria (NB 41/070.931.203-2) de titularidade de seu falecido genitor João Batista Gonçalves, deve-se levar em consideração que o processo administrativo de concessão data de 1983. Portanto, mostra-se plenamente justificada a dificuldade encontrada pelo impetrado para a localização de documentos emitidos há mais de 27 (vinte e sete) anos. Frise-se, conforme informado nos autos, que o impetrado deu início à reconstituição do aludido processo administrativo, inclusive oficiando à empregadora do segurado instituidor da pensão por morte para que informe os salários por ele recebidos e que serviram de base para o cálculo do benefício de aposentadoria. Destarte, não se constata qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada e, assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0012353-07.2010.403.6110 - MEIRE DE PROENÇA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por MEIRE DE PROENÇA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas remanescentes que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente ao alegado recebimento aposentadoria por parte da impetrante, posto ser este direito constitucionalmente a ela garantido. Alega a Impetrante ter sido demitida sem justa causa, tendo-lhe sido dada baixa na Carteira de Trabalho e entregue Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

datado de 01/07/2010. Informa, também, que com a apresentação da documentação exigida, protocolou em 14/07/2010 seu requerimento de Seguro Desemprego junto à Caixa Econômica Federal, benefício este que, após deferido, teve o pagamento da primeira parcela em 06/09/2010. No entanto, informa que o pagamento das parcelas remanescentes foi suspenso por determinação do Ministério do Trabalho, visto constar junto a seu Sistema Administrativo a informação de que a impetrante seria beneficiária de aposentadoria previdenciária concedida pelo INSS, o que impediria o pagamento pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/38. A decisão de fl. 41 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas à fl. 49 dos autos e nas quais o impetrado limita-se a afirmar que [...] é necessário que a impetrante compareça a esta GRTE/Sorocaba para preenchimento de recurso, que será encaminhado ao setor competente em Brasília/DF, para análise. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A Lei n. 7.998/1990 estabelece que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso sob exame, a Impetrante objetiva assegurar o direito ao saque das parcelas remanescentes referentes ao seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Delegado Regional do Trabalho em Sorocaba a liberação das parcelas requeridas, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei n.º 7.998/1990. Como se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 24/28), restou demonstrado que a Impetrante não está em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada, mormente porque a pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido, por intermédio do INSS, não tem essa natureza. Por outro lado, também entendo que a referida pensão alimentícia não configura renda própria suficiente à manutenção da Impetrante e de sua família, suficiente para obstar o recebimento do seguro-desemprego, conforme hipótese do inciso V do artigo 3º da Lei n.º 7.998/1990. Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado pelo artigo 7º, inciso II, bem como pelo artigo 3º, da Lei n.º 7.998/1990 e diante do fato de a Impetrante ter comprovado, por meio de documentação acostada aos autos, o preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto não ter a autoridade Impetrada comprovado que a Impetrante encontrava-se em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Por oportuno, considere-se que as informações da autoridade coatora nada dizem, mas apenas remetem a impetrante a interpor um recurso, mediante a apresentação de documentos que já foram apresentados e que constam nestes autos.

D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas remanescentes devidas à Impetrante a título de Seguro Desemprego. A questão da incidência dos acréscimos moratórios (juros e correção monetária) não é cabível em sede de mandado de segurança, vez que não se trata de ação de cobrança (Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal). Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0000097-95.2011.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TV ALIANÇA PAULISTA S/A em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, hora extra, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, gratificação, gratificação função e prêmio, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/47 e aqueles armazenados em mídia digital à fl. 48. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante não delimitou especificamente sua pretensão, uma vez que em relação ao item gratificação e prêmio aduz de forma genérica que prêmios, gratificações, auxílios e abonos não estariam sujeitos à tributação. Não obstante, em sede inicial de deliberação, há que se tecer considerações sobre nove verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) aviso prévio indenizado; (4) hora extra; (5) adicional noturno; (6) adicional por tempo de serviço; (7) gratificação; (8) gratificação função; e, (9) prêmio. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos

empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (4) adicional de horas extras, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que

seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (5) adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tal verba como passível de tributação, visto que ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a tal verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os

adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.No que conserve a verba intitulada (9) prêmio, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho.No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos).No mesmo sentido, não desto a ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual.No que concerne ao (6) adicional por tempo de serviço, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Em relação aos valores recebidos a tal título por empregados de empresas privadas, destaque-se que assim dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.Segundo se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente: AgRg no REsp 966456/SC, Rel.Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).Por fim, quanto à (7) gratificação e (8) gratificação função, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica.Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual.Por fim, em relação às verbas não sujeitas à tributação, observa-se que o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMNETE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013007-91.2010.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra a UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que este último abstenha-se de efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os valores que serão pagos aos seus associados a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não

gozada por necessidade de serviço. Informa que o direito à licença-prêmio que os bancários que representa possuíam, garantido em acordo coletivo de trabalho, foi substituído por vantagem de outra espécie, resguardado o direito adquirido à conversão em pecúnia das licenças não gozadas por necessidade de serviço. Alega que o Banco do Brasil S/A [...] anunciou aos sindicatos signatários do Acordo Coletivo, que efetuará a retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre tal título [...] por força de lei que menciona nº 7.713, de 22.02.88 (sic), a despeito do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 136), que afasta a tributação sobre esses valores. Juntou documentos às fls. 17/206. Intimado nos moldes do parágrafo 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, o representante judicial da autoridade pública impetrada manifestou-se às fls. 211/212, aduzindo que o sindicato impetrante não apresentou a documentação dos funcionários que não gozaram licença-prêmio por necessidade de serviço, documentos estes que entende imprescindíveis. É o relatório. Decido. A petição inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo do impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade impetrada, ilegalmente ou com abuso do poder, mormente em face da natureza sumaríssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental. Tratando-se de impetração preventiva, o justo receio de que o direito que a parte impetrante sustenta líquido e certo seja violado por ato de autoridade pública deve vir demonstrado de plano. Confira-se a Jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. FÉRIAS (PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL). LICENÇAS-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. 1. Tanto a doutrina como a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o interesse de agir no mandado de segurança se caracteriza com o justo receio de violação de direito, que é aquele que tem por pressuposto uma ameaça idônea, objetiva e atual, a direito, apoiada em fatos e atos atuais, passíveis estes de comprovação documental para fins de instruir a peça imperativa e possibilitar o Juiz a imediata aferição do invocado temor. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as licenças-prêmio, férias não gozadas (abono de férias e terço constitucional). 3. O sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF. 4. Os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede do sindicato, que tem âmbito municipal, ressalvados os casos de ações individuais que possam, porventura, provocar litispendência ou atentar à coisa julgada material. (APELREEX 200372000154977 Relator ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Não havendo a comprovação do justo receio de lesão a direito líquido e certo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito devido a carência de ação. (AMS 200272060023378 Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 13/08/2003 PÁGINA: 97) Ressalte-se que a atividade da Administração Pública, por imperativo constitucional, é plenamente vinculada pela obediência ao princípio da legalidade, ou seja, os atos administrativos devem ser praticados com a estrita observância das normas legais pertinentes, motivo pelo qual milita em favor da autoridade administrativa a presunção de que irá agir em conformidade com as normas constitucionais e legais. Dessa forma, não havendo ato concreto praticado pela autoridade impetrada, incumbe ao impetrante demonstrar as circunstâncias que justifiquem o seu justo receio de que seu direito venha a ser violado. Nesse passo, vê-se que a impetrante não se desincumbiu desse ônus, na medida em que se limita a afirmar, em sua petição inicial, que o Banco do Brasil S/A [...] anunciou aos sindicatos signatários do Acordo Coletivo, que efetuará a retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre tal título [...] por força de lei que menciona nº 7.713, de 22.02.88 (sic). Entretanto, não há nos autos qualquer demonstração da existência de atos ou fatos que indiquem a possibilidade de lesão ao direito sustentado pela impetrante, eis que esta trouxe aos autos apenas cópias do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o empregador daqueles que representa, acompanhadas da relação de seus associados. Portanto, não restou comprovado que o Banco do Brasil pretende efetuar a retenção que o impetrante pretende impedir com este mandamus. Frise-se que a Lei n. 10.522/2002 estabelece o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (destaquei) Outrossim, em razão dos inúmeros precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a pessoas físicas a título de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 1, de 18/02/2005 (DOU

22/02/2005), no qual foi autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às decisões que afastarem a incidência do Imposto de Renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público. Destarte, tendo sido a matéria objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Receita Federal está impedida, por expressa disposição legal, de constituir créditos tributários relativos ao Imposto de Renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio. Portanto, à impetrante incumbia o ônus de demonstrar ao menos a possibilidade de ocorrência de retenção do tributo discutido. Dessa forma, considerando que o objeto deste Mandado de Segurança Coletivo consiste em assegurar aos empregados, representados pelo sindicato impetrante, que a instituição bancária empregadora abstenha-se de efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os valores que lhes serão pagos a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço e considerando ainda que o 4º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 determina a não constituição de créditos tributários relativos a essa matéria, conclui-se que não restou caracterizado o interesse processual da impetrante para esta impetração preventiva, uma vez que ausente a comprovação da existência do justo receio de que o direito que sustenta líquido e certo seja violado por ato a ser praticado pela autoridade indigitada coatora neste mandamus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016778-68.1996.403.6110 (96.0016778-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO)

Trata-se de liquidação de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios devidos aos exequentes, conforme petições de fls. 644/645 e 655/658. Às fls. 648/650 e 664/665, a executada juntou comprovantes dos pagamentos efetuados, com os quais concordaram os exequentes às fls. 652 e 668/669. Em face dos pagamentos realizados, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000040-5) - CRISTINA APARECIDA CUNHA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o procurador constituído nestes autos, sobre a não localização do autor, conforme certidão negativa de fls. 63. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900030-04.1994.403.6110 (94.0900030-0) - NANCY STARKE DE ALMEIDA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X VALERIA DE ALMEIDA X DEBORA DE ALMEIDA TABOSA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providencie a habilitada Débora de Almeida Tabosa a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, onde consta seu nome como Débora de Almeida, informando nos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 199.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013311-90.2010.403.6110 - EDMILSON CHIODE PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que na decisão publicada em 17/01/2011 a data da perícia constou como 23/02/2011, sendo que o correto é 16/03/2011, às 16:30. Certifico também que levo à publicação esta certidão, como informação da secretaria

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1530

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003952-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MONICA MARTINS MINIMERCADO ME X MONICA MARTINS

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0005014-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Inicialmente, afasto a(s) hipótese(s) de prevenção apresentada(s) às fls. 21/22, uma vez que as ações possuem objeto distinto do apresentado no presente feito. Tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória na Justiça Estadual de ITAPETININGA E GUARUJÁ, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação da empresa executada por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0005239-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Inicialmente, afasto a(s) hipótese(s) de prevenção apresentada(s) às fls. 21/25, uma vez que as ações possuem objeto distinto do apresentado no presente feito. Tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória na Justiça Estadual de TIETÊ, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação da empresa executada por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de 10 dias. Int.

0005244-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Inicialmente, afasto a(s) hipótese(s) de prevenção apresentada(s) às fls. 21/22, uma vez que as ações possuem objeto distinto do apresentado no presente feito. Tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória na Justiça Estadual de ITAPETININGA E GUARUJÁ, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação da empresa executada por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010593-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAISAN USINAGEM LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, afasto a(s) hipótese(s) de prevenção apresentadas às fls. 47, uma vez que as ações possuem objeto distinto do apresentado no presente feito. Em relação à empresa executada DAISAN USINAGEM LTDA, tendo em vista que deve ser citada por carta precatória na Justiça Estadual de Iperó, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação da empresa executada por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em relação aos demais executados, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de São Paulo, conforme endereço de fls. 03. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010594-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Preliminarmente, em relação à empresa executada JHV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que deve ser citada por carta precatória na Justiça Estadual de Birigui, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação da empresa executada por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em relação aos demais executados, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e São Paulo (fls. 03). Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de

contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0010643-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, afasto a(s) hipótese(s) de prevenção apresentada(s) às fls. 24, uma vez que as ações possuem objeto distinto do apresentado no presente feito.Tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória na Justiça Estadual de PORTO FELIZ, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação da empresa executada por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010646-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES LA YURI LTDA ME

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória (comarca de CERQUILHO), comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0012705-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X USIMEP USINAGEM E FERRAMENTARIA PORTO FELIZ LTDA ME X JOAO VICENTE RIBEIRO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória (comarca de PORTO FELIZ), comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de

CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0007465-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ESTER SCHMIDT FELICIO(SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO)

Fls. 29/30: Indefiro o pedido de vista fora de cartório, visto que o peticionário não compõe a relação processual destes autos. Fls. 33: Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido formulado pela executada MARIA ESTER SCHMIDT, referente à conversão em renda dos valores que se encontram bloqueados, ressaltando-se, porém, que referente ao parcelamento do saldo remanescente, cabe ao executado formalizar administrativamente o pedido junto ao exequente. Int.

0013121-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL DA COSTA MONTEIRO

Em virtude da edição da Resolução 411 CA-TRF3 que altera a Resolução 278 CA-TRF3 (estabelecia o pagamento das custas processuais mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF), o recolhimento das custas, preços (certidões, cópias e etc) e despesas serão realizados mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0013135-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADILSON DE ARO

Em virtude da edição da Resolução 411 CA-TRF3 que altera a Resolução 278 CA-TRF3 (estabelecia o pagamento das custas processuais mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF), o recolhimento das custas, preços (certidões, cópias e etc) e despesas serão realizados mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0013136-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DENIS DE ARAUJO JORGE WHITEHURST JUNIOR

Em virtude da edição da Resolução 411 CA-TRF3 que altera a Resolução 278 CA-TRF3 (estabelecia o pagamento das custas processuais mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF), o recolhimento das custas, preços (certidões, cópias e etc) e despesas serão realizados mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via

Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004051-4) - SILVIA CERQUEIRA ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 18/01/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 4802

EXECUCAO DA PENA

0008583-73.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ROBERTO BRIZOLARI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta a JOSÉ ROBERTO BRIZOLARI, qualificado nos autos. Ao apreciar a sentença de primeiro grau, o E. TRF3 declarou extinta a punibilidade dos delitos capitulados nos artigos 48 e 55 da Lei n. 9.605/98 e manteve a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, tendo sido imposta pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, mantendo também o benefício da substituição. Com a juntada da certidão de óbito de fl. 29, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do condenado. É o relatório. Decido. Verifica-se que o sentenciado José Roberto Brizolari faleceu no dia 28 de julho de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos à fl. 29. De acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. A esse respeito: CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. I. Constatado o falecimento do réu, devidamente comprovado por atestado de óbito, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. II. Extinção da punibilidade do réu declarada, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. III. Recurso de embargos de declaração prejudicado. (EDcl na APn .404/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 18/08/2008) Diante do exposto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO BRIZOLARI, RG 6.469.259 SSP/SP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e efetuem-se as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL

0002607-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002607-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA(SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

Depreque-se à Comarca de Pradópolis-SP a inquirição da testemunha de acusação Osiel Antunes Vieira, no endereço informado à fl. 189/verso. Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição da testemunha de acusação João Alves Lima, nos endereços informados à fl. 190/verso, e a inquirição da testemunha de acusação Paulo Sérgio dos Santos Oliveira, no endereço informado à fl. 188/verso. Intime-se o réu no endereço de fl. 185, bem como seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2250

MONITORIA

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA MINOTTI e WAGNER LUIZ FERNANDES pedindo o pagamento de R\$ 32.334,42 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 02/05/2002. Custas recolhidas (fl. 36). Citados os réus, apresentaram embargos monitórios alegando dificuldades financeiras e a quitação dos juros do empréstimo realizando mensalmente (fls. 49/54). Juntaram documentos (fls. 57/60). Foram recebidos os embargos monitórios e concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 70). A CEF apresentou impugnação alegando preliminar de inépcia da inicial e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 72/80). Intimados a especificarem provas (fl. 81), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 82), decorrendo o prazo para os embargantes (fl. 83). As partes foram intimadas a se manifestarem a respeito do risco do financiamento FIES previsto no art. 5º, da Lei n. 10.260/01 (fl. 84). A CEF prestou informações (fls. 85/86), decorrendo o prazo para os embargantes (fl. 87). O julgamento foi convertido em diligência para as partes serem intimadas a se manifestar sobre a possibilidade de acordo em razão do disposto na Lei 12.202/2010 (fl. 89). A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado e proposta de acordo (fls. 91/98). Decorreu o prazo para manifestação dos embargantes sobre a proposta (fl. 99/101). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 102), mas os requeridos não compareceram (fl. 105). É o relatório. D E C I D O: Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o cancelamento da relação jurídica firmada com a CEF alegando que é dever do Estado garantir a educação, dificuldades financeiras e que quitou os juros do empréstimo realizado mensalmente e que não recebeu nenhuma cobrança do débito até ser surpreendido com a presente cobrança de valor único de R\$ 32.334,42. Inicialmente, cabe ressaltar que o contrato de financiamento estudantil possui uma fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e uma fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Dispõe a Lei 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição

do fiador inidôneo. Note-se que, ao final do curso, o estudante se obriga a proceder a amortização do financiamento, sendo que terá parcelado seu saldo devedor (descontando-se as parcelas pagas trimestralmente, relativas a parte dos juros incidentes sobre o financiamento) em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Seja como for, ainda que tenha pago juros na fase inicial do financiamento, isso não isenta a embargante do dever de pagar o restante da dívida na forma pactuada. Assim é que, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida (toda, é claro), e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial no caso de não pagamento de três prestações mensais consecutivas (cláusula vigésima - fl. 16). E, consoante se vê na planilha de evolução contratual, a partir de dezembro de 2006 a embargante parou de pagar o financiamento (fl. 33) ensejando a cobrança do saldo devedor integralmente. Por outro lado, alegaram dificuldades financeiras que, entretanto, não altera a situação de inadimplência. De fato, a redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. O desemprego constitui evento previsível que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar o desemprego ou a redução da renda familiar como evento capaz de cancelar o que contratualmente ajustado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de modo irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode contratar financiamentos, comprar imóveis ou automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor, no caso o Estado e a CAIXA, arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Assim, embora o contrato em tela não seja tão longo quanto os financiamentos habitacionais, vale referir julgado neste âmbito que diz que o desemprego superveniente não pode ser alegado como cláusula imprevisível para ensejar a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus já que tal contingência deve ser previamente mensurada pela parte que pretende contrair empréstimo de longa duração como o que se cuida (AG 49928, Des. Francisco Wildo, TRF5, Primeira Turma, DJ 25/08/2004). Noutra giro, não se nega que a educação seja direito social garantido na Constituição Federal. Entretanto, a norma constitucional não pode ser alvo de interpretação no sentido de que o Estado esteja obrigado a fornecer educação superior ao cidadão sem qualquer ônus. Aliás, não é o que preveem os artigos 206 e 208 da Constituição Federal ao dizerem que o ensino será gratuito somente em estabelecimentos oficiais e é obrigatório apenas para o ensino fundamental. Assim, é possível dizer que o dever constitucional do Estado considera-se cumprido ao disponibilizar ao cidadão oportunidades para que ele possa alcançar o ensino superior gratuito em estabelecimentos oficiais ou em estabelecimentos privados mediante o financiamento estudantil. Entretanto, para todo direito correspondente necessariamente um dever, que é esquecido por muitos de seus beneficiários, qual seja o de cumprir as obrigações contratuais estabelecidas em lei, dentre eles o de pagar o financiamento. Vale dizer, o direito à educação não é irrestrito nem incondicional. No mais, vale notar que os réus foram beneficiados com a Lei n. 12.202/2010 que reduziu a taxa de juros e a CEF ofereceu proposta para pagamento do débito em 198 meses com parcelas no valor de R\$ 263,00 (fls. 92), mas não se manifestaram sobre a proposta nem compareceram à audiência de conciliação (fls. 101 e 105). Logo, em que pese a situação dos réus, a alegada dificuldade financeira não é vício a macular o contrato firmado entre as partes e capaz de ensejar o seu cancelamento. Sem prejuízo, há que se considerar que o contrato foi atingido por lei nova que incide sobre ele por disposição expressa da própria lei. Assim é que, dispõe a Lei 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Então, ainda que o contrato fosse ato jurídico perfeito (art. 6º, LICC), havendo norma legal expressa prevendo a retroatividade de seus efeitos, é de rigor sua aplicação, devendo a CEF refazer o cálculo do débito ou ratificar aquele apresentado à fl. 92. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos do réu e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para condenar os requeridos a pagar os valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil recalculados nos termos da Lei n. 12.202/2010, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL refazer o cálculo do débito, ou a ratificar o apresentado à fl. 92. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002312-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALKIRIA MANGINELLI - ESPOLIO X ELYDIA DALMAS MANGINELLI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Intime-se a apelada (CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO

REGUERO PEREZ

Fl. 68: Defiro. Expeça-se mandado para intimação da autora no endereço declinado pela CEF, para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada às fl. 52/58. Int. e cumpra-se.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA

Preliminarmente, promova a Secretaria a pesquisa de dados objetivando identificar o endereço atualizado dos réus. Caso o resultado seja positivo, expeça-se mandado de citação para pagamento, ou carta precatória visando a citação e intimação do(s) réus para pagar(em) a quantia de R\$ 16.139,20, nos termos do artigo 1.102-b, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Na hipótese da pesquisa restar infrutífera, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIANA LUPI ALVARENGA pedindo o pagamento de R\$ 13.971,95 decorrentes do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção (n. 24.0282.160.0002187-52) firmado em 12/03/2009. Custas recolhidas (fl. 19). Citada, a ré apresentou embargos monitorios invocando o art. 331, do CPC, que trata da audiência de conciliação nas causas em que o direito é disponível pedindo sua designação sob pena de nulidade do processo (fls. 30/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 36). A CEF apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta, pedindo a homologação do valor da dívida e impugnando a concessão da justiça gratuita (fls. 38/45). Intimadas a especificarem provas (fl. 46), a CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 47) decorrendo o prazo para o embargante (fl. 48). O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação (fl. 49), que restou infrutífera (fl. 51). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita eis que a parte gozará desses benefícios até prova em contrário (art. 4º, Lei n. 1.060/50) e, no caso, a CEF não provou que a parte autora, pessoa idosa, tenha condições de arcar com os ônus do processo. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante, exclusivamente, a designação de audiência de conciliação, prevista no art. 331, do CPC, sob pena de nulidade do processo por se tratar de ato obrigatório. O STJ tem entendido que Tal pretensão não pode ser acolhida, haja vista que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a omissão do magistrado em realizar a audiência de conciliação não induz a nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, I, do CPC, entre elas quando não houver necessidade de produzir provas, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato (c.f. REsp 485.453/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.04.2005; REsp 688.654/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.04.2005). NO CASO, entretanto, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 51). No mais, a autora não contestou a origem nem o valor do débito, reconhecendo a procedência do pedido. Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 13.971,95. Havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Por ora, officie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo n. 2009.61.20.005324-7. Cumpra-se.

0007486-38.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Fls. 63/73: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005094-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005094-6) - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc.

VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.^a Região, bem como da redistribuição a esta 2.^a Vara Federal de Araraquara. Intimem-se os réus para que apresentem cálculos de liquidação referentes à verba honorária sucumbencial fixada no v. acórdão (fl. 447). Int.

0003378-44.2002.403.6120 (2002.61.20.003378-3) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fl. 453: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da verba honorária sucumbencial, no valor de R\$ 615,24, aob pena de incorrer na multa prevista no art. 475J do CPC.No silencio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0011197-51.2010.403.6120 - ANA DA SILVA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova pericial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social Maria Aparecida C. S. A. Camargo, e para a perícia médica o Dr. Márcio Antonio da Silva, que deverão ser intimados de suas nomeações bem como para responder aos quesitos da Portaria Conjunta n.º 01., de 14/04/2010, assim como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. CJF n.º 558/2007). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3.º da mencionada Resolução. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com um mínimo de trinta dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, CITE-SE O INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de maio de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à tomada de depoimento pessoal da parte autora. Desde já advirto a parte autora de que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente, será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, parágrafo 1.º do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a juntada dos laudos. Cumpra-se e int.

0011224-34.2010.403.6120 - ALCINIR ARLINDO FELICIANO X SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora ajuizou ação ordinária visando à suspensão quanto à obrigatoriedade de assinatura de termos adicionais para a caracterização dos autores como beneficiários do Programa de Reforma Agrária, bem como a abstenção da Fundação ITESP de qualquer medida tendente a retirá-los da área destinada a sua moradia. Alegam, em apertada síntese, que são beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e, desde 14/10/1988, ocupam parcela de terra (Lote 30) no Assentamento Monte Alegre V, com 14,00 hectares, denominado Sítio Três Reis. Afirmam, entretanto, que a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP se intitula proprietária do Assentamento e procura enquadrar o autor nos termos da Lei Estadual n. 4.957/85 tentando subordiná-lo a um termo de Autorização de Uso e Termo de Permissão de Uso que, além de ter conteúdo leonino, incutiu-lhes a dúvida sobre qual o regime jurídico a que estão submetidos, defendendo sua submissão ao Programa Nacional de Reforma Agrária, vinculado ao INCRA. A fundação ITESP, criada pela Lei Estadual n. 10.207/99, é o órgão responsável pelas políticas agrária e fundiária do Governo do Estado de São Paulo e colabora com a União na reforma agrária destinando terras públicas estaduais para o assentamento de trabalhadores rurais sem terra (www.itesp.sp.gov.br). Por outro lado, não realiza o mesmo trabalho que o INCRA, órgão federal executor da reforma agrária e em relação à qual o ITESP funciona apenas na qualidade de entidade conveniada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (STF, MS 24442 Relator GILMAR MENDES, 25/05/2005) já que no caso de desapropriação, os trabalhos são feitos em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a quem cabe, constitucionalmente, propor a desapropriação (www.itesp.sp.gov.br) NO CASO, porém, trata-se de área de assentamento em Fazenda (Monte Alegre) de propriedade do Estado adquirida na década de 40 e sobre a qual não houve qualquer intervenção do INCRA já que não foi necessária a desapropriação da área. Assim, considerando que a Fazenda Monte Alegre foi destinada pelo Governo do Estado de São Paulo ao projeto de assentamento rural Monte Alegre V sob a responsabilidade do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, não há legitimidade da União Federal e do INCRA para constar no pólo passivo desta ação. Desta forma, excludo da lide a União Federal e o INCRA em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição na Justiça Estadual de Araraquara/SP. Ao SEDI para as anotações

necessárias. Intimem-se e Cumpra-se.

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova pericial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, e para a perícia médica o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de suas nomeações bem como para responder aos quesitos da Portaria Conjunta n.º 01., de 14/04/2010, assim como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. CJF n.º 558/2007). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3.º da mencionada Resolução. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com um mínimo de trinta dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, CITE-SE O INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de maio de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à tomada de depoimento pessoal da parte autora. Desde já advirto a parte autora de que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente, será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, parágrafo 1.º do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a juntada dos laudos. Cumpra-se e int.

0000444-98.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA CESAR REDIGOLO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de junho de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076003-41.2000.403.0399 (2000.03.99.076003-9) - MARIA DAS DORES LIOCARDIO X JUSTINO LIOCARDIO FILHO - INCAPAZ X OSANA LEOCADIO DO SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 318/321: Nada a deferir, tendo em vista tratar-se de cálculo elaborado por meio de metodologia estranha à adotada no âmbito da Terceira Região. Cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl313 verso, in fine.

0006418-97.2003.403.6120 (2003.61.20.006418-8) - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004397-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004397-9) - DELVANE SCHMIDT DUMMER(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X DELVANE SCHMIDT DUMMER

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004364-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004364-9) - OSCAR VALERIANO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008199-18.2007.403.6120 (2007.61.20.008199-4) - JANETE MARIA AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0010731-28.2008.403.6120 (2008.61.20.010731-8) - MARIA CECILIA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001605-17.2009.403.6120 (2009.61.20.001605-6) - CLAUDETTE CARREIRA RABALHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008573-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008573-0) - PEDRO AUGUSTO ALVES DA CUNHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. e cumpra-se.

0000231-29.2010.403.6120 (2010.61.20.000231-0) - JOSE AMANCIO FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000232-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000232-1) - APARECIDA UTRABO SILVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001372-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001372-0) - ELLEN SOLANGE DE CAMARGO X VANESSA DE CAMARGO FABOSO(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001389-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001389-6) - TEREZINHA AMANCIO DO NASCIMENTO ALVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003978-84.2010.403.6120 - CLARICE DE LOURDES TOZETI MARIA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004102-67.2010.403.6120 - MARIA DOLORES PORTERO BAPTISTA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). 1,10 No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007492-45.2010.403.6120 - TEREZINHA BATISTA DA SILVA FREIRE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por TEREZINHA BATISTA DA SILVA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial juntando rol de testemunhas e documentos (fls. 52/55). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito em sumário, designando-se audiência (fl. 56). Foi informada a ocorrência de prevenção com o processo nº 0004065-45.2007.403.6120 (fls. 58/68). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a autora ajuizou ação idêntica que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja sentença de improcedência foi proferida em 10/04/2008 (fls. 65/67), com trânsito em julgado em 16/10/2008. Assim, é inegável a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. Nesse sentido, já decidiu o TRF3:TRF3. PROC.: 2001.03.99.044955-7 AC 731333 ORIG.: 000000933 / SP RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA (...) V O T O O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator Antonio Cedenho: A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por entender que houve a existência de coisa julgada. Por sua vez, apela a Autora pleiteando a reforma da r. sentença, devendo esta ser anulada, visto que houve a ocorrência de fato novos a ensejar a sua pretensão. A presente ação não pode prosperar, como bem observado pelo Juízo a quo. Conforme mencionado na r. sentença prolatada às fls. 71/73, a presente causa já foi objeto de ação anterior (...) onde a Autora figurava no pólo ativo, com idêntico pedido e sob mesmos fundamentos jurídicos e legais. (...) Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu. A sentença anterior apesar de ter julgado procedente o pedido da Aposentadoria por Idade e esta E. Corte ter mantido a r. decisão, o Superior Tribunal de Justiça negou o direito da Autora se aposentar por implemento de idade. Assim, o que foi decidido naquela lide não pode mais ser apreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Tudo o que tinha que ser alegado e provado, deveria tê-lo sido oportunamente, no primeiro processo. Se a ação anterior foi julgada improcedente, transitado em julgado o acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (fl. 63), (como ocorreu no processo anterior), não há meios para que em nova ação se possibilite a renovação do pedido. A Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes são as mesmas, a causa de pedir é a mesma e o pedido é o mesmo. A este respeito, vale citar: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 2- Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Apelação Cível n.º 94.03.006552-4, Rel. Juíza Suzana Camargo, j. 29/04/96, v.u., D.J. de 08/10/96, pág. 75.877). Como se pode verificar, a autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material. Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, correto, portanto, o entendimento adotado pelo douto julgador de primeiro grau. Diante do exposto, nego provimento à apelação. TRF3. PROC. -:- 2008.03.99.039563-4 AC 1339072 D.J. -:- 21/1/2009 ORIG. -:- 0800000067 4 VR VOTUPORANGA/SP 0800005460 4 VR VOTUPORANGA/SP RELATOR-:- DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA Trata-se de apelação interposta (...), objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fl. 100 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do arts. 267, V do Código de Processo Civil, ao acolher a alegação de coisa julgada suscitada em contestação. Em apelação interposta às fls. 102/115, alega a autora não tratar-se a ação anterior de aposentadoria por idade rural e aduz que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. É o sucinto relato. (...) O MM. Juízo a quo, acolhendo a preliminar argüida em contestação, reconheceu a ocorrência da coisa julgada, por ter sido o mérito da controvérsia decidido definitivamente em ação anterior. Vejamos. Conforme peças acostadas às fls. 71/84, a parte autora, em 16 de abril de 2004, propôs perante a mesma 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga - SP, a ação previdenciária de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural, a qual foi julgada improcedente. Na sessão realizada em 11 de abril de 2005, a Oitava Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação, sob o fundamento de que as provas exibidas não constituíam conjunto harmônico de molde a formar a convicção da comprovação do labor campesino, sendo que o v. acórdão transitou materialmente em julgado em 19 de maio de 2005 para a parte autora e em 08 de junho de 2005 para o INSS (fl. 71). Contudo, ingressou a mesma com a presente ação em 14 de janeiro de 2008, reabrindo discussão acerca do pedido já apreciado de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural. Como se vê, pretendendo a apelada obter um novo julgamento da ação anterior, tendo em vista a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se desta segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. Não cabe, portanto, a este Tribunal, rediscutir questão já decidida em ação anterior, que não comporta mais recurso, por estar acobertada pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade de que se revestem os efeitos naturais da sentença. Ademais, preceitua o artigo 467 de nosso diploma processual civil: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. O fenômeno jurídico da coisa julgada é garantia fundamental do indivíduo na ordem constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A sentença ou o acórdão somente poderá ser desconstituído se ocorrer subsunção às hipóteses expressamente consagradas pela lei, *numerus clausus*, preceituadas no art. 485 e seguintes da normação legal citada, com a observância do biênio decadencial. (...) Desta forma, expendidos os fundamentos em tela, o pedido da autora não merece guarida. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Veja-se, ainda: Processo AC 200061130067016 AC - APELAÇÃO CIVEL - 785964 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:29/01/2004 PÁGINA: 292. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008244-17.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA CARVALHO DE ARRUDA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica a ser realizada pelo perito médico Dr. Antonio Reinaldo Ferro na sala de Perícia do Fórum Federal de Araraquara, no próximo dia 28 de fevereiro de 2011, às 08h30. Ressalto que cabe ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011017-35.2010.403.6120 - DELFINA ROSA CAMARA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsunzir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 27 de abril de 2011, às 15h00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e int.

0011203-58.2010.403.6120 - JULIETA DA SILVA OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos

da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 27 de abril de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Cumpra-se e int.

0011225-19.2010.403.6120 - GERALDO PEREIRA DE AGUIAR(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de maio de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se e int.

0011226-04.2010.403.6120 - JOAQUIM FLOR DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de junho de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se e int.

0011232-11.2010.403.6120 - SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de junho de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se e int.

0000448-38.2011.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, o pedido na inicial deve ser claro e preciso a fim de que o provimento jurisdicional se ajuste ao bem da vida à que faz jus a segurada. Assim, emende a autora a inicial esclarecendo o pedido b da fl. 07 e informando se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por idade urbana, já que os requisitos necessários para a concessão de cada uma delas são diversos. No mais, junte cópia de sua(s) CTPS, tendo em vista que à fl. 02 afirma que em 04 de janeiro de 1961 teve sua CTPS registrada passando a ser segurada obrigatório. Por fim, tratando-se de rito sumário, caso pretenda a produção de prova testemunhal, arrole desde já as testemunhas. Após, regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007411-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007411-2) - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Ciência ao Impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6.º da Lei 12.016/2009)). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002049-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002049-7) - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve integralmente a sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado à fl. 70, em favor da parte autora. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0006905-57.2009.403.6120 (2009.61.20.006905-0) - JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o

INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) Impetrante, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência ao Impetrante da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004745-25.2010.403.6120 - NELSON VEIGA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0008192-21.2010.403.6120 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP e UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do FAP (Fator Acidentário Previdenciário) nos moldes da lei 10.666/03, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Custas recolhidas (fl. 73). Foi informada a ocorrência de prevenção com o processo n 0001361-54.2010.403.6120 (fls. 74/76). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, verifico que o processo n 0001361-54.2010.403.6120, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, possui as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir. Conforme informação à fl. 76, foi proferida sentença em 30/06/2010 denegando a segurança pleiteada e os autos encontram-se aguardando a apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Logo, verifico a ocorrência de litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010916-95.2010.403.6120 - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6.º da Lei 12.016/2009). b) Trazendo a relação de todos os tributos pagos que pretendem ver restituídos, comprovando seus recolhimentos. Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa (art. 259, CPC), devendo complementar as custas iniciais recolhidas. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011139-48.2010.403.6120 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), apresentando documentação hábil a afastar as hipóteses de prevenção apontadas (fls. 65/66). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011035-56.2010.403.6120 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Emendem os Impetrantes sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Trazendo a relação de todos os tributos pagos que pretendem ver subtraídos à incidência de PIS/COFINS, comprovando seus recolhimentos, bem como trazendo a planilha relativa a estes valores. b) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa (art. 259, CPC), devendo complementar as custas iniciais recolhidas. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010533-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA

OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIANA TEIXEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA TEIXEIRA PRADO

Intime-se a CEF para que informe o valor da verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a planilha de atualização apresentada não a menciona. Com a juntada, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR HENRIQUE FERREIRA e JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA visando à reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato Particular de Arrendamento Residencial de imóvel firmado em 07/04/2006, tendo em vista o inadimplemento das taxas de arrendamento a partir de 07/07/2009. Custas recolhidas (fl. 22). A liminar foi deferida (fl. 27), a parte ré agravou (fls. 137/148) e o TRF3 deferiu a tutela recursal suspendendo a decisão (fls. 160/161). Os réus foram citados apresentaram contestação, pediram os benefícios da justiça gratuita, juntaram documentos e guia de depósito judicial no valor de R\$ 500,00 (fls. 33/133). A parte autora pediu à CEF o cálculo atualizado do débito aduzindo interesse em purgar a mora (fl. 134) e realizaram depósito judicial de R\$ 140,00 (fl. 150). A CEF apresentou réplica (fls. 153/155) e juntou demonstrativo atualizado do débito (fls. 156/157). A ré JUREMA informou que está sem receber o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e está discutindo em juízo seu direito, pedindo a suspensão do processo até julgamento final daquela lide. Informa, ainda, que está se separando do correu VALMIR e que está dependendo da ajuda de familiares (fl. 162). A CEF pediu 15 dias para se manifestar (fls. 164), decorrendo o prazo in albis (fl. 165). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Em ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar a posse e a sua perda (art. 927, IV, CPC). Especificamente, no caso de Arrendamento Residencial, a Lei n.º 10.188/01 dispôs o seu artigo 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Mediante a apresentação da matrícula de fl. 08, a CEF comprovou ser proprietária do imóvel, tendo a posse deste originalmente, transferida aos réus através do instrumento contratual de fls. 11/15 e do termo de aceitação de fl. 18. Ante o inadimplemento de cinco parcelas mensais consecutivas pelos arrendatários, estes foram notificados em 22/08/2009 (fl. 20) para promover a regularização do débito em atraso. Não tendo havido manifestação da requerida a respeito, nova intimação foi-lhe encaminhada em 20/09/2009 (fl. 21), a fim de ser-lhe cientificada a rescisão contratual e determinada a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias. Tal não foi cumprido pela demandada no prazo a tanto destinado, em virtude do que passou a revestir-se de má-fé e precariedade a posse por si exercida sobre o imóvel em foco a partir do decurso do prazo destinado à respectiva desocupação. Os requeridos não contestaram a inadimplência. Não obstante, alegaram a existência de dificuldades financeiras para o pagamento das obrigações contratadas. Entendo que a alegação de dificuldades financeiras não basta para a improcedência da demanda, sob pena de inviabilizarmos todo o programa de moradia, que embora tenha um caráter social, não possui natureza assistencial. Observe-se que no caso em análise os requeridos afirmam que estão passando por dificuldades financeiras em razão da cessação do benefício previdenciário da corrê JUREMA, que está doente e impossibilitada de trabalhar e que também contribuía para adimplir os compromissos assumidos pelo casal. Foi juntado um contracheque do requerido VALMIR, referente a janeiro de 2010, onde consta um salário de R\$ 852,00 (fl. 51) que, atualmente, gira em torno de R\$ 937,20 (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo). Foi comprovada a existência de ação judicial, movida pela requerida JUREMA em face do INSS, visando à obtenção de auxílio-doença por acidente do trabalho, ajuizada em 22/10/2009 (fls. 53). A ré JUREMA exerceu atividade remunerada até 01/2009 e nos meses de 03/2009, 10/2009 e 11/2009 recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho no valor, respectivamente, de R\$ 569,00, R\$ 310,00 e R\$ 581,00. Há, ainda, prova dos gastos dos réus com luz e água, respectivamente, no valor de R\$ 5,82, R\$ 10,41, R\$ 13,87 (contas de luz), R\$ 16,87 e R\$ 18,66 (contas de água) - fls. 100/103. Juntou, também, cópia de vários carnês referentes à compra de bens materiais em lojas de calçados e roupas, com parcelas no valor de R\$ 66,20, R\$ 10,50, R\$ 73,00, R\$ 53,00, R\$ 21,63, R\$ 32,40, R\$ 54,95, R\$ 11,83, com vencimento entre 01/2009 e 04/2009, em grande parte não pagos (fls. 105/125). Além disso, consta débito com cartão de crédito no valor de R\$ 1.139,00, em 05/2009 (fl. 130). Por outro lado, observo que as parcelas devidas à CEF, vencidas entre 07/2009 e 05/2010, são de R\$ 132,94 mensais e, no momento do ajuizamento da ação (12/2009), havia cinco parcelas estavam em atraso, no total de R\$ 689,53. Do quadro acima, percebe-se que os requeridos assumiram dívida, do final de 2008 até 04/2009, com roupas e sapatos (por exemplo, no início de 2009 deviam por mês cerca de R\$ 300,00), além do cartão de crédito, em valor superior à parcela mensal devida a título de arrendamento de sua própria casa, no valor de R\$ 132,94. Apesar disso, e do fato de JUREMA estar desempregada desde 01/2009, os réus conseguiram arcar com a taxa de arrendamento até 06/2009 basicamente com o salário de VALMIR, já que JUREMA recebeu benefício apenas em 03/2009. A partir de 07/2009 a situação econômica não se alterou e, não obstante, as prestações deixaram de ser, paulatinamente, pagas, inclusive após a decisão que deferiu liminar para manter os autores na posse do imóvel sem autorizar, entretanto, o não-pagamento do arrendamento. Em outras palavras, conquanto o orçamento familiar dos requeridos não seja o ideal, o fato é que o salário líquido de VALMIR gira em torno de R\$ 780,00, considerando o holerite de janeiro de 2010, e a taxa de arrendamento representa aproximadamente 17% da

renda do casal (isso sem considerar os meses em que JUREMA recebeu benefício). Os gastos com água, luz e telefone também não são elevados e não há notícia nos autos acerca da existência de filhos menores de idade que, de ordinário, requerem maiores gastos. Então, as alegadas dificuldades financeiras se resumem, em verdade, ao problema de arcarem com o pagamento das diversas prestações assumidas pelo casal em 2008 e início de 2009, basicamente com roupas e sapatos e cartão de crédito, que representam o dobro da renda mensal familiar. Desta forma não acolho as alegações relativas às dificuldades financeiras. Tendo sido suficientemente demonstrada a transformação em injusta e de má-fé da posse cujo exercício se transmitiu aos arrendatários através do instrumento contratual em apreço, restou configurada a violência à posse da arrendante por parte dos demandados. A data do esbulho é a do dia imediatamente posterior àquele em que se expirou o prazo destinado à desocupação do bem, estipulado na notificação acima citada. Desse modo, ante o preenchimento dos requisitos estipulados pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida pela CEF em Juízo através da presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, para reintegrar a CEF definitivamente na posse do imóvel objeto de Contrato Particular de Arrendamento Residencial localizado na quadra 33, lote 11, Av. Gaspar Pierobon, n. 258, Alto dos Pinheiros, Araraquara/SP. Em face do pedido de liminar, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 931, do CPC) à CEF autor para determinar aos réus a desocupação do imóvel, voluntariamente, no prazo de 30 dias, a contar da intimação pessoal desta sentença. Expirado o prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Proceda-se à conversão em renda dos valores depositados em favor da CEF para pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra e venda do imóvel em questão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios considerando que os requeridos são beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se ao relator do agravo sobre o inteiro teor desta sentença. P.R.I.

0009336-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)
J. Antes da expedição do mandado conforme a liminar, abra-se vista à CEF para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011040-78.2010.403.6120 - ALDIVINA MARIA DE JESUS(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de alvará visando à liberação dos valores depositados em conta do PIS de seu falecido marido. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de PIS e, estando preenchidos os requisitos legais, os solicitantes podem e devem requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). P.R.I.

Expediente Nº 2265

ACAO PENAL

0002579-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002579-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado do acórdão de fls. 170/versoe 173 que, de ofício, declarou extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal de Rosana Ângela Micheloni, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte; ROSANA ÂNGELA MICHELONI - Extinta a Punibilidade. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal o teor do acórdão, bem como seu trânsito em julgado. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3020

USUCAPIAO

0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 429/432: manifeste-se a parte autora-exequente.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

MONITORIA

0000808-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA X PAULO DE JESUS ROSSI X BENEDICTO MACHADO FILHO(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

1. Fls. 182/190: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta péla Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA. E outros para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de dez dias.Caso negativo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001515-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA X JOSE LUIZ SCALHA

1- Fls. 38/39: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI

1- Fls. 36/37: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-84.2002.403.6123 (2002.61.23.001383-0) - JOAO GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010

0000629-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000629-4) - ROSA CAGNOTO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010

0001499-22.2004.403.6123 (2004.61.23.001499-4) - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da r. decisão de fls. 120 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o julgamento em diligência, recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, restituam-se os autos a C. SÉTIMA TURMA ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. 4. Certifique-se, pois, a tempestividade do recurso.

0001611-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001611-6) - JOAO BATISTA TAFULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no assunto da presente ação com o escopo de viabilizar a expedição da requisição de pagamento devida a título de execução de multa: 1032 - MULTAS E SANCOES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO (01.03.03) - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) - PREVIDENCIÁRIO. 5- Após, oportunamente, expeçam-se as requisições faltantes, dando-se nova ciência às partes.

0001781-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001781-9) - LUIZ BALDUINO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0031577-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031577-1) - ANA CAROLINA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 105/106: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp

1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

000090-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000090-3) - DINAH COLOMBI ASSIS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ROBERTO ASSIS LO SARDO e ANDRÉA ASSIS BATTAZZA como substitutos processuais de Dinah Colombi Assis, conforme fls. 77/103, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora, ora habilitada, para se manifestar quanto a liquidação de sentença, no prazo de 15 dias, requerendo ainda o que de oportuno.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001080-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001080-5) - PAULO SERGIO CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0001420-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001420-3) - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da comprovação da incapacidade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 6/35. Juntado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 39/40). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 41. A parte autora apresentou quesitos às fls. 44. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/49). Apresentou quesitos às fls. 50, e juntou documentos às fls. 51/53. Laudo médico pericial às fls. 62/68. Manifestação da parte autora às fls. 71/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o

segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alegou que é segurada da Previdência Social, havendo durante sua vida laboral, várias funções; contudo, tem apresentado problemas de saúde, que a impossibilitam de exercer atividades laborais, de acordo com suas qualificações. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo de fls. 62/68, a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com sintomas importantes de alteração de humor, vontade e concentração, além de alteração de pensamento, o que a impossibilita, temporariamente, a exercer qualquer atividade laborativa. O Sr. Perito afirmou que não há como se determinar a data do início da incapacidade, pois mesmo sabendo que o episódio surgiu em 2001, não pode atestar, de forma objetiva, que nessa época a gravidade dos sintomas a caracterizassem como incapaz. Afirmou, ainda o Expert que no momento da perícia ficou constatado o prejuízo importante que a doença causa aos afazeres diários da requerente. Assegurou, finalmente, que com o tratamento correto é possível a melhora do quadro, porém não pode afirmar, objetivamente, o prazo; sugerindo uma reavaliação da perícia em 6 meses, a fim de averiguar permanência ou não da incapacidade. Assim, cumpre verificar se a autora possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurada e carência. A esse respeito, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo réu, verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/12/2008 (fls. 52), ou seja, após a citação do instituto-réu. Dessa forma, os requisitos qualidade de segurada e carência, restam preenchidos pela autora. Nesse sentido, sendo a autora portadora de incapacidade total e temporária desde, e possuindo qualidade de segurada, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, tendo em vista que o pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez, cumpre observar, que conceder o benefício de auxílio-doença, não implica em julgamento extra-petita, já que analisados os mesmos requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, o resultado da perícia foi no sentido de se realizar, periodicamente, uma avaliação do estado de saúde da autora. A esse respeito colaciono o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1053761 Processo: 200503990378982 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/02/2006 Documento: TRF300101787 Fonte DJU DATA: 30/03/2006 PÁGINA: 294 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Remessa oficial não conhecida, visto que o INSS não foi sucumbente, nos termos do inciso I do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. Inexistência de perda da qualidade de segurado, na medida em que restou comprovado que os males que incapacitam o autor para o trabalho remontam ao período em que o autor estava exercendo atividade laborativa, na condição de rurícola, demonstrado pelas certidões de casamento e nascimento dos filhos, notas promissórias rurais e nota fiscal relativa a produto rural, pela carteira de filiação a Sindicato Rural, e pela cópia da CTPS, corroboradas pelos unânimes depoimentos testemunhais. Aplicação do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. 4. Carência devidamente comprovada, uma vez que as provas dos autos permitem inferir o exercício de atividade rural por um longo período de tempo. 5. Constatada, pelo laudo pericial, a incapacidade laborativa atual do autor e havendo necessidade de avaliações periódicas para aferir a continuidade da enfermidade, é devido o benefício de auxílio-doença, consoante art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91. 6. É entendimento pacífico nesta E. Corte Regional no sentido de que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento extra-petita, uma vez que se analisam os mesmos requisitos para ambos benefícios previdenciários, cuja concessão de um ou de outro dependerá tão-somente do grau de incapacidade laborativa. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora. 8. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 9. Os juros de

mora incidirão a partir da data inicial do benefício, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ.11. Isento o INSS do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.12. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.13. Remessa oficial não conhecida.14. Apelação da parte autora parcialmente provida.15. Sentença reformada em parte.Data Publicação 30/03/2006No tocante à data de início do benefício (DIB), considerando que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/12/2008, esta deve ser fixada em 1/1/2009, data da cessação do benefício de auxílio-doença da parte autora, conforme CNIS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Andréia Vicente Domingues o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data de 1/1/2009 bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Andréia Vicente Domingues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1/1/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Custas indevidas por ter o autor litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPCPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/11/2010)

000068-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000068-3) - NEIDE FLORES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000183-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000183-3) - JOSE MACIEL DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR - JOSÉ MACIEL DE MORAESRÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/17.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor às fls. 22/23. Determinado à parte autora que especificasse e comprovasse qual a moléstia incapacitante que a acomete (fls. 24), manifestou-se às fls. 31, colacionando aos autos o relatório médico de fls. 32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/39). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 40/44.Juntada do laudo médico-pericial às fls. 57/66 e resultados de exames médicos (fls. 67/70).Manifestação da parte autora às fls. 73 e 74/75.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como

previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alegou que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de trabalhador geral, passando a ter problemas de pressão alta e fortes tonturas, razão pela qual foi obrigado a parar de trabalhar. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) cópia do RG e de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF (fls. 08 e 09); 2) cópia de sua certidão de nascimento (fls. 10); 3) cópias de sua CTPS (fls. 11/16); 4) receituário e relatório médico (fls. 17 e 32); 5) exames médicos (fls. 27/31). Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 57/66, (...) A PRINCIPAL INCAPACIDADE NO MOMENTO É A DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA, SENDO ESTA TOTAL E TEMPORÁRIA (...) (vide item VIII - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, às fls. 62); em conclusão final, às fls. 65, afirma o Sr. Perito: (...) o Autor encontra-se INAPTO TEMPORARIAMENTE PARA TRATAMENTO DO ETILISMO (...) Por outro lado, e de acordo com o extrato de pesquisa junto ao CNIS, bem como das cópias da CTPS juntadas aos autos, resta evidente que o autor já havia perdido a qualidade de segurado há muitos anos, tendo em vista que seu último vínculo de trabalho ocorreu no período de 01/02/1988 a 05/07/1995. Neste sentido, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/11/2010)

0000431-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000431-7) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010

0000768-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000768-9) - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA

PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000964-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000964-9) - DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001117-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001117-6) - VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001223-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001223-5) - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

0001512-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001512-1) - JOAO EMIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001549-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001549-2) - TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, ou a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 12/40. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 45/52.Às fls. 53/53v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela.Quesitos da autora às fls. 56/57.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/59). Apresentou quesitos às fls. 60 e juntou documentos às fls. 61/67.Juntada do laudo pericial médico às fls. 72/74.Manifestações das partes às fls. 77/79, fls. 88 e fls. 85/87.Réplica às fls. 80/83.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo

qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de transtornos de discos vertebrais, dorsalgia, espondilose e doença do ouvido (interno), estando incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 72/74, o Sr. Perito afirmou que a autora é portadora de espondiloartrose e discopatia com lombalgia, sendo que tais enfermidades não causam incapacidade, podendo a autora, inclusive, executar tarefas laborativas desde que cumpra com os rituais ergonômicos preconizados, respeitando os princípios biomecânicos de proteção para a coluna. Em sua conclusão, atestou o Expert a possibilidade, na vigência desse tipo de lesão, de que a autora execute tarefas laborativas produtivas como costureira. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa ao concluir a inexistência de incapacidade laborativa total por parte da requerente, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/11/2010)

0001559-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001559-5) - EDNA MARIA PIRES DE OLIVEIRA (SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EDNA MARIA PIRES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/21. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 25/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/32). Apresentou quesitos a fls. 33 e juntou documentos a fls. 34/40. Juntada do laudo pericial médico a fls. 54/63. Réplica a fls. 66/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma contribuir para a Previdência Social desde 1973 e ser portadora de problemas nos rins, submetendo-se, inclusive, a sessões de hemodiálise. Afirma ainda que ingressou com pedido administrativo do benefício de auxílio doença, sendo-lhe indeferido. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 54/63, o Sr. Perito, afirmou que a autora apresenta insuficiência renal crônica controlada com hemodiálise três vezes por semana, sendo que tal enfermidade causa incapacidade total e definitiva (item VIII - fls. 59/61). Em sua conclusão o Expert atestou que a autora encontra-se inapta permanentemente à prática laborativa, levando em conta, patologia de insuficiência renal crônica que a impossibilita a realizar a sua função habitual, os cuidados que deve ter para não prejudicar a fistula da hemodiálise (não pode realizar esforço e ou movimento repetitivo do membro em que está a fístula) e também o período que a autora tem que permanecer em sessões de hemodiálise e ao tratamento multidisciplinar, sendo inviável uma recolocação no mercado de trabalho (fls. 62). Desse modo, a parte autora cumpriu um dos requisitos necessários para a percepção do benefício, cumprindo verificar a existência dos outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS juntado aos autos a fls. 27, verifico que a autora perdeu a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição foi no mês de Abril/2008. Isto porque, como o laudo médico pericial (fls. 54/63), não precisa uma data para o início da incapacidade da autora, deve-se considerar a data do laudo (10/08/2010) e, nesta data, a parte autora já não possuía a qualidade de segurado. Ademais, analisando o documento de fls. 12 (relatório médico), onde consta que a parte autora encontra-se em tratamento médico desde 2006 para tratamento de doença renal crônica e progressiva que, aliás, foi a mesma constatada na perícia médica realizada nos autos (fls. 54/63), verifico a ocorrência de doença preexistente, pois a autora começou a contribuir com a Previdência em Março/2007 (fls. 27), ou seja, após o início de sua doença. Assim, a pretensão do autor encontra-se vedada pelo dispositivo do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, mediante o qual não será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, não tendo a autora comprovado o preenchimento do requisito qualidade de segurado, despicienda a análise do requisito carência, não fazendo jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/11/2010)

0001613-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001613-7) - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001656-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001656-3) - ROSA MARIA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ROSA MARIA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/24.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 28/36.Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/46). Apresentou quesitos às fls. 47/48 e juntou documentos às fls. 49/60.Laudo médico pericial às fls. 72/83.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que sofre de dispnéia e outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas, estando totalmente incapacitada de exercer atividades laborais. Afirma ainda que percebeu o benefício de auxílio doença por um curto espaço de tempo, qual seja, no período de 09/06/2006 a 18/07/2006.Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 72/83 atesta que a autora é portadora de insuficiência respiratória moderada à grave, que piora com esforço físico, o que caracteriza incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral (itens discussão e conclusão - fls. 77/80).Dessa forma, a autora preenche um dos requisitos autorizadores para o benefício pleiteado, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam,

qualidade de segurado e carência. Nesse sentido, conforme CTPS juntada aos autos (fls. 14), verifico que a autora exerce atividade laborativa de 01/07/1994, não constando data de saída deste vínculo; portanto, a autora mantém qualidade de segurado, tendo, ademais, cumprido o período de carência exigido pelo artigo 25, I da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, a procedência do pedido é de rigor. A data do início do benefício (DIB) deve ser a data da citação (10/12/2009 - fls. 39), primeira oportunidade em que o réu teve conhecimento do pedido da autora; constituindo-se em mora, nos termos do artigo 219 do CPC. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantém a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, de forma total e definitiva, devido o benefício de aposentadoria por invalidez. - Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - A enfermidade diagnosticada mediante exame médico elaborado por perito judicial Esquizofrenia paranóide - alienação mental (fl. 77), se enquadra nas exceções previstas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91. Dessarte, dispensada a carência. - O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91. - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) 1, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. - Apelação da parte autora provida (TRF3; AC 200503990353547; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; SÉTIMA TURMA; julg. 24/5/2010; DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 739). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, Rosa Maria da Silva, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 10/12/2009 (data da citação - fls. 39), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/11/2010)

0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2) - ROSEMARY FERRO (SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação trazida às fls. 110 de que a autora compareceu a perícia agendada para o dia 13/12/2010, fls. 105/106, resta prejudicada a nova data designada às fls. 108/109, vez que despendida. 2. Comunique-se ao perito Dr. Mauro Moreira. 3. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial conclusivo a ser trazido pelo perito Dr. Ronaldo Parissi Buainain.

0001949-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001949-7) - JOSE ROCHA PAULINO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2011, às 19h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua

Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 17h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0002187-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002187-0) - OSVALDO BRITO QUEIROZ (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010

0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação quanto ao requerido pelo perito às fls. 75. Após, tornem conclusos.

0002270-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002270-8) - MARIA JOSE MARIANO DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde de a data de início da incapacidade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/24. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 29/32. Às fls. 33, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinado à autora que regularizasse a petição inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/37). Juntou documentos às fls. 38/46 e apresentou quesitos às fls. 47/48. Réplica às fls. 50/51. Juntada do laudo pericial médico às fls. 55/57. Manifestação da parte autora às fls. 60/61. Manifestação do INSS às fls. 62. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver

qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Do caso concreto Em sua petição inicial, a autora alega ter exercido a função de empregada doméstica, contudo, em decorrência de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença por alguns anos. Entendendo permanecer sem condições de retornar ao trabalho, requer pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado (fls. 55/57) a autora apresenta quadro típico de lesão degenerativa do manguito rotador do ombro esquerdo, que impõe limitação parcial dos movimentos e alguma perda de capacidade funcional para realizar tarefas com a mão esquerda acima da altura do ombro, mas que permite executar todas as tarefas próprias da atividade de doméstica ou dona de casa. Segundo o Sr Perito a lesão é passível de tratamento com possibilidades de recuperação. (Item discussão -fls. 57). Ressaltou o especialista, por fim, que o fato de autora ter permanecido afastada por 05 anos e sem realizar tratamento, provavelmente gerou adaptação à situação em que se encontra, o que é muito comum, no entanto a pessoa portadora de lesão degenerativa do manguito rotador consegue apesar da limitação funcional executar tarefas produtivas (Item discussão- fls. 57). A teor da perícia médica realizada, portanto, temos que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, de forma a inviabilizar a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, o de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), despidiend a aferição dos demais requisitos, impondo-se a improcedência do pedido como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/11/2010)

0002287-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002287-3) - DENISE MOTTA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/60. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 64/76. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 77. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 79/85). Apresentou quesitos às fls. 86 e juntou documentos às fls. 87/90. Laudo médico pericial às fls. 99/105. Manifestação da parte autora às fls. 108. Réplica a fls. 109/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como

previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega que exerceu durante a maior parte de sua vida a função de trabalhadora geral, sendo que, no transcorrer dos anos foi acometida por tumor de mama esquerda, encontrando-se em tratamento rigoroso devido à recidiva da neoplasia, o que a incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 99/105 atesta que a autora é portadora de sarcoma de células fusiformes de baixo histológico; metástases do Carcinoma Phyllodes; neoplasia local superficial da pele e depressão (item 01 do réu - fls. 103). Afirma ainda o Expert que a autora encontra-se em tratamento, porém não reduz e nem recupera a sua incapacidade. Por fim, o Sr. Perito conclui (fls. 103), que a incapacidade da autora é de caráter total e permanente e que a mesma não reúne condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laboral. Dessa forma, a autora preenche um dos requisitos autorizadores para o benefício pleiteado, cumprindo analisar os outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Nesse sentido, conforme CNIS juntados aos autos às fls. 64/76 e documentos de fls. 16/60, verifico que a autora realizou contribuições individuais por vários períodos, sendo certo que a última contribuição foi em novembro de 2009, mantendo, assim, a sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A carência restou comprovada, mediante os documentos de fls. 16/60 e 64/76, onde consta que a parte autora possui contribuições além das exigidas por Lei. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado a incapacidade total e permanente; a qualidade de segurada e carência exigidas em lei, de forma concomitante, o pedido inicial, qual seja, de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, deve ser julgado procedente. Quanto à data do início do benefício (DIB), infere-se da documentação carreada aos autos (fls. 10/11 e 14/15), que à época da negativa do recurso administrativo 13/01/2009, (fls. 14) a autora já estava acometida pelo mesmo mal, que ora a incapacita, motivo pelo qual, fixo a data do início do benefício em 13/01/2009, data da negativa do recurso administrativo, observando-se que este foi o único documento carreado aos autos a demonstrar o pedido administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, Denise Motta Martins, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 13/01/2009 (comprovação do requerimento administrativo - fls. 14), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz

da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 13/01/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/11/2010)

0046370-15.2009.403.6301 - FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLARITA RAMOS MESQUITA (SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos as provas documentais que pretende produzir, consoante fls. 118, diligenciando como devido, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS. Em termos, venham conclusos para sentença.

0000016-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000016-8) - ERASMINO FERREIRA DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação contida no CNIS de fls. 28 de que o autor teria falecido em 21/7/2008, e observando-se a data em que a procuração outorgada às fls. 07 foi lavrada, 28/12/2009, cerca de 01 ano e dois meses pós-óbito, inclusive tendo sido esta ação proposta em nome do mesmo em 07/01/2010, esclareça a i. causídica da parte autora o ocorrido, no prazo de 05 dias, trazendo ainda cópia autenticada da certidão de óbito de Erasmino Ferreira dos Santos. Após, tornem conclusos.

0000372-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000372-8) - MAURO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

0000376-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000376-5) - ALCIDES CORDEIRO RAMOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000426-05.2010.403.6123 (2010.61.23.000426-5) - MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000625-27.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MIYAMOTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000683-30.2010.403.6123 - LUIZ AFFONSO DE FREITAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000686-82.2010.403.6123 - BENEDITO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Dê-se vista à parte autora do parecer do MPF de fls. 60 para manifestação.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0000766-46.2010.403.6123 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL(SPI14275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/19.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 23/26).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).Às fls. 29/37 o INSS apresentou contestação, juntando documentos às fls. 38/41.Réplica (fls. 44/46).A parte autora, em sua manifestação de fls. 49/53, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando que está incapacitado para exercer suas atividades laborativas, e que necessita da ajuda de terceiros para sobreviver.Às fls. 56/57 o autor requereu a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, bem como a dilação de prazo para a juntada dos endereços das mesmas.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e do pedido de fls. 56/57.É o relatório. Decido.Não há como, neste momento procedimental, verificar presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, a justificar a concessão da medida. Com efeito, os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de produção de prova testemunhal. Fica, assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Em relação ao pedido de fls. 56/57, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do determinado nos autos.Int.(03/12/2010)

0000878-15.2010.403.6123 - VITO PASCALICCHIO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000936-18.2010.403.6123 - ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000953-54.2010.403.6123 - DARCY GONCALVES NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0000969-08.2010.403.6123 - DORIVAL GIACOMINI(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra a, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas de preparo de de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF - guia Darf - no prazo de cinco dias, vez que os pagamentos efetuados às fls. 106/109 fizeram-se com incorreções (BANCO DO BRASIL - HSBC), sob pena de deserção. II- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, iniciando-se a contagem para referido prazo após o decurso dos 5 dias supra concedidos à autora para regularização das custas devidas, independente de nova publicação; IV- Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001082-59.2010.403.6123 - DENILDA DA SILVA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001185-66.2010.403.6123 - APARECIDO DE JESUS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0001319-93.2010.403.6123 - IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001332-92.2010.403.6123 - BENEDITA ROBERTO DE CAMARGO BRANDAO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010

0001430-77.2010.403.6123 - RITA DE CASSIA GODOI SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro

de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0001520-85.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 201, IV da CF que o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Como forma de aquilatar a renda auferida pelos dependentes do segurado em questão, deve-se proceder ao estudo sócio-econômico do núcleo familiar. Determino, pois, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0001530-32.2010.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 19h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0001570-14.2010.403.6123 - ROSA ZACARIAS BORGES (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0001604-86.2010.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS (SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 19h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0001723-47.2010.403.6123 - NILZA BUZETTO TOFANIN (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010

0001725-17.2010.403.6123 - ISAIAS JOSE ALVES NETO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2011, às 17h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0001732-09.2010.403.6123 - VERA LOURDES DOS SANTOS COSTA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010

0001793-64.2010.403.6123 - DIRCE DE MORAES OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010

0001842-08.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.

0001945-15.2010.403.6123 - CELSO RICARDO DA SILVA (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Anota o interessado que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que foi impedido de efetuar compras na Loja Losango e Teixeira, em função de

restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diz que, para surpresa de sua parte, experimentou negativação de seu nome junto ao SPC/ SERASA, em razão de débito decorrente de contrato de empréstimo (nº 143123125002144357) junto à Caixa Econômica Federal na cidade de Maringá/PR, no valor de R\$ 834,90 (oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), que não reconhece como efetivamente realizado. Sustenta que nunca morou ou visitou a aludida cidade. Relata que, conforme se depreende do boleto bancário, a pessoa que efetuou o mencionado empréstimo reside na cidade de Curitiba. Aduz que, em contato com a citada agência da Caixa Econômica Federal, obteve a informação que o débito havia sido parcelado e que estava em atraso desde março até setembro de 2010. Sustenta que não realizou contrato algum com a ré, não reconhece os valores da dívida em seu nome, e que, portanto, essa exigência não pode subsistir. Pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado na inicial, relativo à transação creditícia contestada, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 10/21 e 27. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado. Depreende-se dos autos que aquilo que está em questão é a própria existência de qualquer relação jurídica obrigacional que justifique a pendência de débitos em nome do requerente, e, mais ainda, o apontamento de seu nome perante entidades de proteção ao crédito. Não se questionam acessórios ou encargos incidentes sobre eventual débito em aberto, mas, o que é bem diverso, o próprio débito como um todo, já que se nega a abertura de qualquer financiamento em nome do autor. Embora, de efeito, não se possa exigir do autor a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, já que, do ponto de vista processual, não há como exigir comprovação de fato negativo (que o autor não efetuou contrato de empréstimo junto à ré), o certo é que, da prova documental constante dos autos é possível vislumbrar a boa-fé do requerente a justificar a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, existe nos autos comprovação de lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 18/19) com o fito de preservação de direitos do requerente, em que o autor expressa e formalmente atesta pela veracidade dos argumentos que substanciaram a petição inicial, boleto para pagamento de prestação (fls. 20/21) e extrato de consulta ao SPC Bragança (fls. 27), que indica a restrição implantada pela Ré, em virtude do aludido contrato. Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor. Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/ SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. (03/12/2010)

0001951-22.2010.403.6123 - BENEDITO BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010

0001973-80.2010.403.6123 - JANETE APARECIDA MODESTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002027-46.2010.403.6123 - ROSEMARIE RIEHM(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002052-59.2010.403.6123 - ANTONIO CARDOSO PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à

parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

0002122-76.2010.403.6123 - JOANA BUENO DE MORAES GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002135-75.2010.403.6123 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade civil do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo. Int.

0002149-59.2010.403.6123 - WILLIAM MILASSEN DE LIMA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal. Bragança Paulista, ____/____/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002149-59.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: William Milasseno de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da avó do requerente. Sustenta o autor, em síntese, que na data do óbito de sua avó (28/07/2009), encontrava-se sob a guarda judicial da mesma. Declara que dependia economicamente da falecida, que era segurada da Previdência Social. Documentos às fls. 10/22. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que não se encontra presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recentes posicionamentos, analisando matéria idêntica a esta trazida aos autos - possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda - de acordo com a legislação previdenciária e em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), decidiram que nos termos da Lei nº 9.528/97, que modificou o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, o menor sob guarda, não mais detém a condição de dependente para fins previdenciários. É o que rezam estes precedentes do STJ: Processo AGRESP 200700715530 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 938203 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. GUARDIÃO. ÓBITO OCORRIDO APÓS A LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340/STJ. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Não é possível a concessão da pensão por morte quando o óbito do guardião ocorreu sob o império da Lei n.º 9.528/97, uma vez que o menor sob guarda não mais detinha a condição de dependente, conforme a lei previdenciária vigente. Precedentes da 3.ª Seção. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 17/08/2009 Processo AGRESP 200501450094 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 778012 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 20/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 E ainda: Processo ERESP 200500821356 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 696299 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que rejeitavam aos embargos de divergência. Votaram com o Relator as Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Felix Fischer. Vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão. 5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido. 6. Embargos de divergência acolhidos. Data da Decisão 23/04/2008 Data da Publicação 04/08/2009 Fica, assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, nos termos dos artigos 285 e 320, II do CPC. Int.(30/11/2010)

0002154-81.2010.403.6123 - LUIZ FLAVIO NOGUEIRA (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO-SP, identificado como nº _____/10.

0002156-51.2010.403.6123 - ELISENA PIRES PIMENTEL DE LIMA (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando que o histórico laborativo do falecido marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos com o Bar e mercearia Jardim Bonito (de 07/1975 a 12/1982) e com a Cooperativa de Cafeicultores da Zona Bragantina (de 06/1975

a 04/1993), sendo este último vínculo cessado em razão do óbito do marido da autora e a conseqüente concessão de pensão por morte em favor da mesma, conforme CNIS extraído às fls. 17/21, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 10 dias. 3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0002168-65.2010.403.6123 - ADELAIDE FRANCISCA DE PAULA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Por fim, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO-SP, identificado como nº _____/10.

0002171-20.2010.403.6123 - NEUZA APPARECIDA JONOTTI RUY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora a fim de constar JANOTTI, conforme documentos de fls. 07/08.3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 5. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0002179-94.2010.403.6123 - YASMIN VITORIA BARREIRAS DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SILVEIRA DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Atentando-se ao fato de que o falecido era separado judicialmente e, ainda, que possuía duas filhas, preliminarmente, promova a parte autora a juntada de certidão de inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte do sr. José Tadeu Barreiras de Souza. 3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

0002182-49.2010.403.6123 - NAIR APARECIDA FIDELIS DA SILVA(SP091660 - ALICE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº. Juiz Federal, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE. Bragança Paulista, ___/___/2010 _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002182-49.2010.403.6123 benefício assistencial Autora: NAIR APARECIDA FIDELIS DA SILVA Réu: INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/22. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 26/29. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a

possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por oportuno, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça as divergências de endereços constantes às fls. 02, 09 e 13. Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição do ofício supra citado. Int.(01/12/2010)

0002221-46.2010.403.6123 - APPARECIDA MARIA ZAMANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0002236-15.2010.403.6123 - IOLANDA DOS SANTOS NUNZIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0002254-36.2010.403.6123 - MARIA DO CARMO GIROLDI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal. Bragança Paulista, ____/____/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 39), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int. (30/11/2010)

0002260-43.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0002260-43.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 12/32. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 36/39). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (30/11/2010)

0002261-28.2010.403.6123 - PAULO AFONSO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0002261-28.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PAULO AFONSO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 12/30. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 34/36). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (30/11/2010)

0002264-80.2010.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE. Bragança Paulista, ___/___/2010 _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002264-80.2010.403.6123 benefício assistencial Autora: FRANCISCA RODRIGUES LEITE Endereço para realização do relatório: Rua Cecília da Silva Colagrande, nº 332, Jardim Morumbi, Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 34/36. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag. Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na

pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/____.(01/12/2010)

0002271-72.2010.403.6123 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/12/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002271-72.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do referido benefício, devido a necessidade de assistência de terceiros. Documentos às fls. 10/46. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 50/53. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo, pelo documento de fls. 53, que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o que retira o caráter de urgência da tutela invocada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/12/2010)

0002277-79.2010.403.6123 - IZABEL FERNANDES MOREIRA DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal. Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 13), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int. (30/11/2010)

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002279-49.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 19/40. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 44/48). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag. Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (30/11/2010)

0002285-56.2010.403.6123 - MARIA BENICIO DOS SANTOS(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ___/___/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002285-56.2010.403.6123 Autora: Maria Benício dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/22. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 26/35). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(30/11/2010)

0002290-78.2010.403.6123 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/12/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002290-78.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 11/25 e 32/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 29/31. Decido. Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/12/2010)

0002292-48.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES MARQUES DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ___/___/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002292-48.2010.403.6123 Autora: Maria das Dores Marques Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/24. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 28/36). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(01/12/2010)

0002293-33.2010.403.6123 - MAURO DELFINO DE GODOY (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/12/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002293-33.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MAURO DELFINO DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos às fls. 12 e documentos às fls. 13/27. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 31/37. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/12/2010)

0002294-18.2010.403.6123 - HAMILTON VEIGA DA SILVA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0002294-18.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: HAMILTON VEIGA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 12/47. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 51/55). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (30/11/2010)

0002311-54.2010.403.6123 - MARIA GABRIELA MORAIS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/12/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002311-54.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA GABRIELA MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos às fls. 09 e documentos às fls. 10/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 37/43. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as

conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/12/2010)

0002312-39.2010.403.6123 - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE. Bragança Paulista, ___/___/2010. Analista Judiciário - RF

5918 Autos nº 0002312-39.2010.403.6123 benefício assistencial Autor: JOSE LAMARTINE DA SILVA Endereço para realização do relatório: Rua João Pestana, nº 1750, Austin, Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício:

___/___ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls.

08/42. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 46/49. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº ___/___.(01/12/2010)

0002334-97.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA TORRES LOPES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite.

Bragança Paulista, ___/___/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0002334-97.2010.403.6123 Autora: Maria de Fátima Torres Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/68. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 72/82). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (01/12/2010)

0002337-52.2010.403.6123 - CLAUDIO PINTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em manter o benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 10/89. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 93/96. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Por outro lado, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme documentos de fls. 19 e 96, não se justifica a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (03/12/2010)

0002346-14.2010.403.6123 - SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/10. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 14/17). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/12/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8) - LAZARA DA SILVA LEME(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000662-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000662-0) - JOSE LOPES X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES como substituta processual do Sr. José Lopes, conforme fls. 88/91, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 4- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 5- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 6- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0002338-37.2010.403.6123 - IRENE APARECIDA DE ALVARENGA SOUZA(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 08/25. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 29/33. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, verifico que o pedido de reconsideração de decisão apresentado no dia 06/10/2010 foi indeferido, sob o fundamento de que não foi constatada em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, conforme se depreende do documento de fls. 13. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Fautlo a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (03/12/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ GUZZO FILHO X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2) - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE CAETANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000940-65.2004.403.6123 (2004.61.23.000940-8) - ELVIRA PEDROSA CELESTINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA PEDROSA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS Às fls. 157, aguardando-se, pois, o pagamento do precatório expedido. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002130-63.2004.403.6123 (2004.61.23.002130-5) - LAERTE VERZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 122: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, aguardando-se, pois, os pagamentos dos precatórios expedidos. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000255-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000255-8) - ANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010

0001030-05.2006.403.6123 (2006.61.23.001030-4) - MARGARIDA DE OLIVEIRA ROMAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DE OLIVEIRA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002061-26.2007.403.6123 (2007.61.23.002061-2) - LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

0001766-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001766-6) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2010.

0000821-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000821-9) - APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010

0001632-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001632-0) - WALTER CARDOSO JUNIOR(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010

0001633-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001633-2) - JOSE RODOLFO DA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN

Fls. 162/165: não havendo prova nos autos da aludida renúncia dos poderes outorgados pela requerida para a representação processual, consoante noticiado às fls. 162, ratifico, em parte, os termos e atos decorrentes da decisão aposta. Às fls. 157, ressaltando, obstante, que a depositária da penhora efetuada nos autos, com os conseqüentes encargos, recai sobre a própria executada, intimada para tanto na pessoa de sua advogada constituída nos autos. Desta forma, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Bragança Paulista, data supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CECILIA DE PAULA SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto ao ofício de fls. 62 e quanto a contestação apresentada às fls. 68/71. Int.

Expediente Nº 3041

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002409-39.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-44.2010.403.6123) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS BORZANI(SP144813 -

ANA PAULA DE MORAES)

(...)EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAExcipiente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULOExcepto: CARLOS BORZANI Vistos. Ante a desistência do Impetrante do MS nº 0002247-44.2010.403.6123, autos de origem destes, devidamente homologada por sentença, dou por prejudicado o presente incidente, determinando seu arquivamento, após a baixa na distribuição.Int.(14/01/2011)

MANDADO DE SEGURANCA

0002247-44.2010.403.6123 - CARLOS BORZANI(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES E SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(...)Tipo CMandado de Segurança Impetrante: Carlos BorzaniImpetrado : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o escopo de anular questões veiculadas no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional de São Paulo, realizado em 26/09/2010, possibilitando ao impetrante a participação na segunda etapa do referido exame. Documentos juntados às fls. 08/38.Mediante a decisão de fls. 41/42 foi indeferido pedido liminar.A parte autora manifesta-se às fls. 49 desistindo do presente mandamus.Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 50/68. Colacionou documentos às fls. 69/71.Às fls. 73, manifestação da Impetrada concordando com o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.O caso é de extinção do feito.Havendo o Impetrante manifestado a desistência da presente ação e, considerando ainda a concordância expressa da Impetrada com tal pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o motivo da extinção.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Exceção de Incompetência em apenso para as providências cabíveis.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(14/01/2011)

0002390-33.2010.403.6123 - ROSEMEIRE APARECIDA STEPHANI CORDEIRO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

(...)Impetrante: ROSEMEIRE APARECIDA STEPHANI CORDEIROImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado a dar o devido andamento em recurso administrativo tirado em face de decisão que indeferiu pedido de aposentadoria formulado pela impetrante. Pretende-se a concessão de ordem mandamental para que o recurso administrativo seja analisado e concluído, dentro de um prazo razoável a ser fixado pelo Juiz, ou, alternativamente, a conceder o benefício pleiteado pela impetrante, condenando o Impetrado a conceder a aposentadoria da impetrante com o pagamento dos atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER). Documentos juntados a fls. 09/19. Em deliberação acerca do pedido de liminar formulado pela impetrante, na sede mandamental, resguardei a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, informações essas que constam de fls. 29, com documentação às fls. 30/32. Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido.Preliminarmente, insta salientar a total impertinência do pedido alternativo deduzido pela impetrante na inaugural da ação mandamental, em que se pretende a condenação da autarquia previdenciária a implantar o benefício previdenciário em favor da autora. Não só porque o pedido condenatório se mostra totalmente incompatível com a natureza mandamental da ação de segurança, bem como porque - como sói de ocorrer - o atendimento dessa providência implicaria amplo revolvimento de matéria probatória, inadmissível em mandado de segurança, a pretensão alternativa se mostra desenganadamente inadequada tendo em conta as características peculiares da via eleita pela parte. Não se perfaz, com relação a esta parte do pedido inicial, o quesito do interesse de agir, na modalidade adequação, já que - ao menos no que diz com o pedido alternativo - os fins colimados pela impetrante são incompatíveis com os estreitos limites do writ mandamental. Por esta razão, com relação ao pedido alternativo, a inicial é de ser indeferida, por manifesta ausência de interesse processual, modalidade adequação, na forma do que dispõe o art. 295, III, c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC. Subsiste, apenas, a necessidade de apreciação da liminar no que concerne ao pedido principal formulado pela impetrante: concessão de segurança para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto pela segurada contra decisão que lhe indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta parte, estou em que se mostra presente a relevância do argumento desenhado nas razões iniciais da impetração. De fato, e desde que apresentada toda a documentação pertinente, existe prescrição legal expressa no sentido de que o prazo máximo para apreciação dos pedidos administrativos submetidos ao órgão autárquico da Previdência Social é de 45 dias, nos estritos termos do que prevê o art. 174 do Decreto n. 3.048/99. Trata-se de período de tempo que o legislador infra-constitucional considerou razoável e justo para que aquele órgão público pudesse levar a cabo a análise das pretensões que lhe são submetidas ainda em sede não contenciosa. Pois bem. Há prova documental nos autos que dá conta de que a impetrante efetivamente interpôs recurso administrativo da decisão que lhe indeferiu pedido de aposentadoria. Às fls. 17 do processo, a impetrante fez juntar cópia do protocolo de interposição de recurso administrativo contra a decisão de primeiro grau, que lhe indeferiu o benefício n. 150.757.986-9. Isso, conforme consta daquela documentação, em data de 18/06/2010. Hoje (janeiro de 2011), passados cerca de 6 meses dessa comunicação, sobrevém a impetração dessa segurança, dando conta de que o recurso ainda sequer foi analisado, e o resultado final ainda não foi efetivado. Em abono dessa posição, a impetrante acostou aos autos, fls. 14, 15 e 16, cópias da movimentação do processo perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência, em que se confirma que o

caso segue com julgamento ainda pendente, sem solução até o presente momento. Em suas informações, a autoridade impetrada praticamente confessa essa situação, ao asseverar que o recurso interposto pela impetrante, verbis (fls. 29): (...) foi instruído aqui na Agência da Previdência Social em Bragança Paulista e enviado no dia 20.08.2010 para a 14ª Junta de Recursos da Previdência onde se encontra até a presente data para julgamento (grifei). Apresenta, em seqüência, histórico da tramitação processual (fls. 30/32). Considero presente, nestes termos, hipótese de violação concreta de direito subjetivo do impetrante, apta a caracterizar, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a relevância do argumento invocado no mandamus, apto a autorizar o deferimento da liminar nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09. Deveras, de há muito ultrapassado o prazo legal para a análise dos procedimentos administrativos que se encontram sob sua responsabilidade, configura-se, ao menos nesse nível preliminar de cognição, lesão a direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via desta segurança. Considerando o transcurso de prazo já dilatado que se verificou a partir da data da interposição do recurso administrativo, até agora sem solução, entendo que, para efeitos de uma decisão liminar, deva ser concedido um prazo suplementar à autoridade administrativa de, no máximo, 15 dias para que analise o recurso interposto, sob pena de configuração de responsabilidade decorrente do desatendimento de decisão judicial. **DISPOSITIVO**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, apenas no que se refere ao pedido alternativo formulado pela impetrante, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, e o faço para, nesta parte, JUGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, tudo na forma do que dispõe o art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC; e, (B) Com fundamento no art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante e o faço para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento do recurso administrativo da impetrante, no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação dessa decisão. Oficie-se. Tendo em vista que já prestadas as informações, abra-se vista ao MPF para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. (14/01/2011)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002280-34.2010.403.6123 - CLEMENTE GONCALVES DE MOURA(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011 Ligia F. V. Estrella - RF 1483

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001671-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO
Fls. 74. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências referidas. Int.

Expediente Nº 3044

EXECUCAO DA PENA

0000212-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000212-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ESCUDEIRO PERES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA)

(...) Execução Penal Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: ANTONIO ESCUDEIRO PERES Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 1999.03.99.009109-5 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu ANTONIO ESCUDEIRO PERES, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 168 A, 1º, I e art. 71, todos do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária e multa. Às fls. 102, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado ANTONIO ESCUDEIRO PERES cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado ANTONIO ESCUDEIRO PERES, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (14/01/2011)

ACAO PENAL

0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) (...) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFR Réus: ALEX DA SILVA TENÓRIO E OUTROS Vistos, em decisão. Dispõe o art. 399, 2º do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008 que: 2º. O juiz que

presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Tal dispositivo legal, entretanto, carece de integração hermenêutica sobretudo naquelas hipóteses limite, como a dos autos, em que a instrução criminal, em razão, decerto, de sua maior complexidade, é presidida, em seus diversos atos, por mais de um juiz. Assim, e como forma de esclarecer essa situação de aparente antinomia jurídica com relação à fixação da competência do juiz para a prolação da sentença, entendo ser pertinente lançar mão do princípio hermenêutico da analogia, perfeitamente aplicável à seara do Direito Processual Penal. Nestes termos, insta consignar que o art. 132 do CPC dispõe que: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (grifamos). Embora haja algum dissenso jurisprudencial, parece prevalecer, majoritariamente, o entendimento de que a superveniência de eventuais férias do magistrado vinculado à prova não se enquadra nas hipóteses de exceção constantes do indigitado dispositivo. Neste sentido, firma-se seguro precedente oriundo do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em que se sustenta que as férias do magistrado que concluiu a audiência de instrução não são fundamento bastante para considerar suplantada a incidência do princípio da identidade física do juiz, nos termos seguintes, verbis: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei n. 8.112/90 [STJ - 2ª T., REsp, 256.198-MG, rel. Min. Franciulli Netto, j. 28.8.01, não conheceram, vu, DJU 27.5.02, p. 151]. No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289; JTAERGS 97/304; RTJE 127/173. No caso dos autos, consoante se verifica da ata de assentada de audiência de fls. 798, lavrada aos 23/03/2010, a conclusão da última audiência realizada por este juízo ocorreu sob a presidência do MM. Juiz Federal Titular desta E. 1ª Vara Federal, Dr. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. E, a despeito de, atualmente, encontrar-se este Insigne Magistrado Federal em gozo de suas férias regulamentares, quer me parecer, com o devido respeito, que Sua Excelência conserva competência jurisdicional para o conhecimento do mérito da presente lide, já que, s.m.j., vinculado à prova aqui conformada, vinculação essa que não ficou afetada pela breve interrupção decorrente das férias regulamentares. Assim, data maxima venia, estou em que a promoção da conclusão realizada pela D. Secretaria deste Juízo não pode prevalecer tal como realizada, tendo em vista a vinculação de outro órgão jurisdicional para a prolação da decisão. Consideradas todas estas questões como forma de prestigiar a mais escorreita outorga da prestação jurisdicional, resguardando, nos termos da lei, as competências devidamente instituídas aos órgãos judiciários estabelecidos constitucionalmente, para a finalidade de isentar o processo de eventuais vícios ou nulidades que possam contaminá-lo, é que, respeitosamente, delibero no sentido de submeter este processo - e esta decisão - ao conhecimento do Excelentíssimo Juiz Federal Titular desta E. 1ª Vara, para que se colha a sua manifestação a respeito da sua competência para a prolação da sentença nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (11/01/2011)

0000738-20.2006.403.6123 (2006.61.23.000738-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FOGLIA(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

(...)AÇÃO PENAL Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FLAVIO FOGLIA Vistos, etc. Trata de Ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta dos autos que FLAVIO FOGLIA mantinha em funcionamento emissora de rádio não outorgada, no município de Pinhalzinho, na frequência 105,9 Mhz, instalada à Rua Luiz Toricelli, nº 133. O Ministério Público Federal, após análise das condições necessárias, pugnou pela proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e artigo 77 do Código Penal (fls. 89/90). Em audiência realizada (fls. 98/99), perante o Juízo deprecado, o Parquet Federal expôs ao acusado sua proposta, tendo o mesmo solicitado alteração do valor da pena pecuniária em face de sua condição financeira, tendo o Juízo deprecado determinado que se oficiasse a este Juízo para decisão. Ouvido o MPF (fls. 101), este Juízo determinou que o Juízo deprecado cumprisse integralmente a carta precatória, indicando ao então investigado a nova condição oferecida pelo MPF (fls. 102), expedindo-se ofício (fls. 103). As fls. 123, o Juízo deprecado indicou entidade para cumprimento da transação, verificando-se que houve duas intimações ao defensor do acusado, via diário eletrônico da justiça, para cumprimento da obrigação (fls. 124 e 128), sem que houvesse adimplemento da condição (fls. 129). Assim, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito e ofereceu denúncia (fls. 133/136), a qual fora recebida por este Juízo em 29/07/2010 (fs. 137). Devidamente citado (fls. 222), o acusado arguiu, em sede de defesa preliminar (fls. 164/220), pela sua absolvição em face do cumprimento total da condição imposta por ocasião da proposta de transação penal, conforme comprovante de depósito de fls 220 (datado de 20/10/2010), informando que somente não dera cumprimento anterior à condição em razão do patrono do investigado não ter conseguido manter contato com o mesmo para informá-lo que a proposta feita durante a audiência de transação penal fora aceita pelo MPF e homologada pelo Juízo. Instado a se manifestar, o MPF (fls. 225/226) pugnou pelo prosseguimento do feito, aduzindo que ao não cumprir no prazo assinalado a obrigação imposta, o investigado abdicou do benefício, ressurgindo ao MPF a possibilidade de instaurar a ação penal. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Há que se ressaltar que o acusado não fora, em qualquer momento, intimado pessoalmente acerca da nova proposta de transação penal ocorrida após a audiência realizada perante o Juízo deprecado. Do que se extrai dos autos, houve apenas intimação de seu defensor constituído, o qual não se manifestou nos autos. Antes de se prosseguir com a ação penal, necessário se faria a intimação pessoal do acusado, já que o mesmo não teve ciência pessoal acerca da nova proposta formulada, de modo que tal situação não pode constituir óbice ao benefício da transação penal. Em outras palavras, a nova proposta formulada pelo MPF para transação penal somente não surtiu efeito por falta de intimação pessoal do acusado acerca da proposta. Ainda, de se destacar que, ciente

da proposta - ao ser citado para a presente ação penal - o averiguado concorda com a mesma e faz o depósito integral dos valores constantes da proposta (fls. 220).Ante a concordância das partes - MPF formula nova proposta (fls. 101) e o averiguado faz o depósito integral ao tomar ciência pessoal da condição (fls. 220) - , resta ao Juízo homologar a proposta de transação penal.Assim, cumpridas as condições estabelecidas para a transação, sem quaisquer ocorrências, acolho a defesa preliminar, nos termos do art. 397 IV, do CPP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado FLAVIO FOGLIA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado, oficie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.Custas processuais indevidas.Ciência ao MPF.P. R. I. C.(17/12/2010)

0000067-60.2007.403.6123 (2007.61.23.000067-4) - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE MICAI DE OLIVEIRA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAQUIM APARECIDO DE CAMPOS
(...)Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: VIVIANE MICAI DE OLIVEIRA E JOAQUIM APARECIDO DE CAMPOS Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus VIVIANE MICAI DE OLIVEIRA E JOAQUIM APARECIDO DE CAMPOS, qualificados às fls. 02, dando-os como incurso no artigo 342, do Código Penal. Às fls. 162/163, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado.Às fls. 318/319, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que os acusados cumpriram todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade dos acusados VIVIANE MICAI DE OLIVEIRA E JOAQUIM APARECIDO DE CAMPOS em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.(14/01/2011)

0001813-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SADI KUCHAR(PR007946 - ELAINE ARAUJO TODO BOM E SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)
(...)Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SADI KUCHAR Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SADI KUCHAR, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 334, caput, c/c art. 29, todos do CP. Trata-se de desmembramento da ação penal nº 2004.61.23.001328-0, já que dentre os réus lá denunciados, SADI KUCHAR era o único que não fazia jus ao benefício da suspensão condicional do processo, razão pela qual foi excluído daquela ação, originando-se a presente (fls. 497 e 500).Segundo consta da denúncia, em 21/07/2004, o acusado, fora surpreendido na Rodovia D. Pedro I, no município de Atibaia, juntamente com os demais réus nos autos da ação penal 2004.61.23.001328-0, consciente e voluntariamente, importou e/ou adquiriu mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado foi identificado como motorista do caminhão VOLVO NL 10, de cor branca, placas ICQ-2022, que se encontrava estacionado num posto de combustíveis com outros cinco veículos à sua volta, apurando-se que ele e outro indivíduo de nome Paulo César Rodrigues receberiam R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para transportar a mercadoria de Foz do Iguaçu à São Paulo.Acompanha a denúncia o IPL nº 9-0917/04 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia fora recebida em 21/07/2006 (fls. 261).Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 276, 288, 299, 307/308 e 310, apurando-se que o mesmo não fazia jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 324/325). Auto de apreensão das mercadorias às fls. 28/33 e Laudo de exame merceológico juntado às fls. 141/157. Auto de infração e Termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 162/194.O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 468 e 472/475). Defesa prévia fora apresentada por defensor constituído (fls. 477/478). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 510/511, 538 e 547) e pela defesa (fls. 571/573). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 585 e 587).Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 588/590) pugnou pela procedência da ação penal em relação ao delito do art. 334, caput, c/c art. 29, todos do CP, nos termos da peça acusatória.A defesa, em sede de alegações finais (fls. 595/598) pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI e VII do CPP, na medida em que não restou provada a prática pelo réu das condutas descritas no tipo penal em tela, tampouco restou provado o dolo do acusado. Ainda, pugna pela ausência de comprovação da materialidade.É o relatório. Decido. Falta condição essencial ao desenvolvimento da presente ação penal. É que, a partir do momento em que se operou, no âmbito da jurisprudência do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a alteração do entendimento anteriormente vigente no que concerne à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário como condicionante para o ajuizamento da ação penal correlata, a mesma exigência deve ser implementada para o delito de descaminho previsto no art. 334 do CP, que - não há como negá-lo - possui clara natureza tributária.A mais atualizada doutrina do Direito Penal vem entendendo que, embora capitulados em um mesmo tipo legal de crime, os delitos de contrabando e descaminho possuem natureza jurídica essencialmente diferente, sendo inegavelmente tributária a índole do segundo (descaminho). Nesse sentido, manifesta-se, com a precisão que lhe é habitual, ROGÉRIO GRECO, que, quanto ao ponto, esclarece que: Na primeira parte constante do

caput do art. 334 do Código Penal é que se encontra o delito de contrabando (próprio); na segunda, o crime de descaminho, também conhecido como contrabando impróprio. São precisas a lições de Márcia Dometila Lima de Carvalho, quando aponta a diferença entre as duas infrações penais: Embora reunidos num mesmo tipo, o do art. 334 do citado Estatuto, e sujeitos à mesma sanção, não há como negar que os dois fatos, a exportação ou importação de mercadoria proibida e a fraude aos tributos aduaneiros possuem características próprias de cada um, sendo mesmo diversa a sua natureza jurídico-penal. Assim, enquanto o descaminho, fraude no pagamento dos tributos aduaneiros, é, grosso modo, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária pois atenta imediatamente contra o erário público, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária. Estes, procedidos de uma relação fisco-contribuinte, fazem consistir, o ato de infrator, em ofensa ao direito estatal de arrecadar tributos. Em resumo, o preceito contido nas normas tipificadoras dos fiscais acha-se assentado sobre uma relação fisco-contribuinte, tutelando interesses do erário público e propondo-se, com as sanções respectivas, a impedir violação de obrigações concernentes ao pagamento dos tributos. Já o preceito inerente à norma tipificadora do contrabando visa a proteger outros bens jurídicos, que, embora possam configurar interesses econômicos-estatais, não se traduzem em interesses fiscais. Inexiste uma relação um relação fisco-contribuinte entre o Estado e o autor do contrabando. (...). [Código Penal Comentado, 2 ed., rev., ampl., at. até 01/01/2009, Niterói, RJ: 2009, p. 802]. Por esta razão é que a evolução da jurisprudência do STF acerca da necessidade de conclusão do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário como pressuposto indispensável ao exercício da ação deve estender os seus efeitos também às ações penais por descaminho, dada à inegável natureza tributária do delito em causa. Exatamente por esta razão, e já assinalando, em suas razões, a alteração na orientação do STF acerca do tema, é que a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem sufragando tal entendimento, consoante se extrai do precedente a seguir: Processo: HC 109205 / PRHABEAS CORPUS: 2008/0136255-0 Relator(a): Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2008 RT vol. 882 p. 569 Ementa PENAL - HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DELITO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante recente orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa. 2. O crime de descaminho, por também possuir natureza tributária, eis que tutela, dentre outros bens jurídicos, o erário público, deve seguir a mesma orientação, já que pressupõe a existência de um tributo que o agente logrou êxito em reduzir ou suprimir (iludir). Precedente. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de descaminho, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem de habeas corpus, acompanhada pelos votos dos Sr. Ministro Nilson Naves e da Sra. Ministra Jane Silva, e os votos divergentes dos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Og Fernandes, denegando-a, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Og Fernandes. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. No voto, Sua Excelência a Ministra Relatora deixa destacado que: Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pelo impetrante e, ao compará-las com a decisão ora impugnada, com as informações prestadas e com os documentos acostados aos autos, vejo que devo acolher sua pretensão. Inicialmente, cumpre-nos salientar que este Superior Tribunal de Justiça possui recente precedente no sentido de que não se justifica o tratamento diferenciado entre o delito de descaminho e os demais crimes tributários. Vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI N.º 9.249/95. UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS. 1. Não há razão lógica para se tratar o crime de descaminho de maneira distinta daquela dispensada aos crimes tributários em geral. 2. Diante do pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Ordem concedida. (STJ - HC 48.805/SP - Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ de 19.11.2007, p. 294). Esse entendimento se justifica pelo fato de que o tipo descrito no artigo 334, caput, 2ª parte, do Código Penal, da mesma forma que aquele previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990, pressupõe a existência de um tributo que o agente tenha logrado êxito em suprimir ou reduzir - iludir, no todo ou em parte. Ademais, não obstante o bem jurídico tutelado pelo crime em apreço também ser a indústria e a economia nacionais, como bem colocado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, a principal tutela é a do erário público. Nesse sentido é a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, 2007, vol. 05, p. 214/216: Bem jurídico protegido, como em todas as infrações penais constantes no Título XI do Código Penal, Parte Especial, é a Administração Pública, no plano genérico. O bem jurídico tutelado específico, no entanto - a despeito de todos os fundamentos que se têm procurado atribuir à criminalização do contrabando ou descaminho -, é, acima de tudo, a salvaguarda dos interesses do erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante dessas operações clandestinas ou fraudulentas. Num plano secundário, não se pode negar, visa-se também proteger a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que podem, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia nacionais como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. (...). O descaminho, por sua vez, é, fundamentalmente, um ilícito de natureza fiscal, lesando somente o erário público - particularmente a aduana nacional -, constituindo, numa linguagem não-técnica, um contrabando contra o fisco. (Grifo nosso). Destarte,

mostra-se necessária a constituição do crédito tributário, pois, tratando-se de crime de natureza também tributária, faz-se necessária a apuração do efetivo quantum do tributo iludido, situação que, consoante o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, se opera pelo lançamento tributário, procedimento de competência privativa da autoridade administrativa. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS . PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (STF - HC 89.983/PR - Relator: Ministra Cármen Lúcia - Primeira Turma - DJ de 30.03.2007, p. 76). Portanto, resta claro que apenas a decisão definitiva do procedimento tributário-administrativo faz líquido o crédito tributário. Não bastasse isso, a legislação que rege o tema é clara ao determinar que apenas depois de proferida a decisão administrativa final é que a autoridade fazendária remeterá a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público. Nesse sentido é a dicção do caput do artigo 83 da Lei 9.430/1996, in verbis: Artigo 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Apesar de não constar no dispositivo legal em comento referência expressa ao crime de descaminho, ele deve ser interpretado de forma a incluí-lo por dois motivos: o primeiro é que, como visto, o bem jurídico tutelado pelo artigo 344, caput, 2ª parte, do Código Penal é similar ao dos demais delitos de índole tributária; e o segundo é que o Decreto 2.730/1998, responsável por regulamentar o citado artigo 83, é claro ao mencionar o descaminho em seu artigo 1º. Vejamos: Artigo 1º. O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal, para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese: I - crime contra a ordem tributária tipificado nos arts. 1º ou 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; II - crime de contrabando ou descaminho. (Grifo nosso). Por fim, note-se que a Secretaria da Receita Federal editou a Portaria 665/2008 referente aos procedimentos específicos da representação fiscal para fins penais quando evidenciada a prática de eventuais delitos relacionado às suas atividades. Especificamente no que se refere aos crimes de contrabando ou descaminho, o artigo 5º da mencionada Portaria é expresso ao condicionar o encaminhamento da dita representação ao Ministério Público apenas quando for aplicada a pena administrativa de perdimento de bens (ou sua conversão em multa), determinando seu arquivamento na hipótese contrária (absolvição administrativa). Vejamos: Artigo 5º. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de contrabando ou descaminho, definidos no art. 334 do Código Penal, será formalizada em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, devendo permanecer na unidade da RFB de lavratura até o final do prazo para impugnação. 1º. Se for aplicada a pena de perdimento de bens, inclusive na hipótese de conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida, a representação de que trata o caput deverá ser encaminhada pela autoridade julgadora de instância única ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, anexando-se cópia da decisão. 2º. Não aplicada a pena de perdimento, a representação fiscal para fins penais deverá ser arquivada, depois de incluir nos autos cópia da respectiva decisão administrativa. (Grifo nosso). Logo, inegável que referida Portaria se constitui em mais um reforço à tese bem defendida na presente impetração, a qual, ademais, como veremos a seguir, possui respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 81.611/DF, alterou sua jurisprudência a fim de entender que o crime definido no artigo 1º da Lei 8.137/1990, por ser material, depende do prévio lançamento definitivo do tributo devido, seja por considerar esse fato uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo. Vejamos: Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF - HC 81.611/DF - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - Plenário - DJ de 13.05.2005, p. 66). Este Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido. Vejamos: HABEAS CORPUS . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, DA LEI 8.137/90. INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO

DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É condição objetiva de punibilidade dos crimes definidos no artigo 1º, da Lei 8.137/90, o lançamento definitivo do crédito tributário, não podendo, antes disso, ter início a persecução penal - por manifesta ausência de justa causa. 2. Enquanto o tributo não se torna exigível também não terá curso a prescrição. 3. Ordem concedida. (STJ - HC 49.524/RJ - Relator: Ministro Paulo Medina - Sexta Turma - DJ de 09.10.2006, p. 363).

HABEAS CORPUS . APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. 2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contrário, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2). 3. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 275/2004, até o exaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.015.978-7, suspendendo-se o curso da prescrição. (STJ - HC 56.434/SP - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJ de 18.09.2006, p. 345).

RECLAMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONFIGURADO. REQUISICÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AFRONTA AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA EGRÉGIA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Foi reconhecida na decisão deste Superior Tribunal de Justiça a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que o crime de sonegação fiscal não estaria configurado, porquanto inexistente lançamento definitivo do débito, ainda em discussão na esfera administrativa. 2. Nesse contexto, se a ação penal foi trancada porque o delito não está configurado, do mesmo modo, não há o que ser investigado em inquérito policial. 3. Reclamação julgada procedente para, confirmando a liminar anteriormente deferida, cassar os efeitos do ato impugnado que determinou a instauração de inquérito policial para investigar o crime de sonegação fiscal em tela. (STJ - Rcl. 1.985/RJ - Relator: Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ de 24.04.2006, p. 344). Tratando-se, no presente caso, de crime de descaminho, mas tendo em vista que, na hipótese, ele se mostra material, plenamente possível a aplicação do entendimento sufragado nos precedentes supracitados. Essa possibilidade já foi aceita por esta 6ª Turma nos autos do agravo regimental em agravo regimental no RHC 19.174/RJ, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - POSSIBILIDADE - TRIBUTO AINDA NÃO CONSTITUÍDO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Princípio da Fungibilidade Recursal autoriza o recebimento de recurso em sentido estrito como recurso ordinário em habeas corpus pelo Tribunal de origem, caso se verifique a ausência de erro grosseiro ou má-fé por parte da defesa. 2. Há que se manter a decisão que trancou a ação penal por carência de justa causa, quanto aos crimes contra a ordem tributária ou de descaminho, se confirmado que o crédito tributário não está devidamente constituído. 3. Negado provimento ao recurso. (STJ - AgRg no AgRg no RHC 19.174/RJ - De minha Relatoria - Sexta Turma - DJe de 28.04.2008). (Grifo nosso). In casu, conforme noticiado em 14 de março de 2008 pelo Chefe da Divisão de Administração Aduaneira (fl. 106), não havia, até aquele momento, formalização de auto de infração a respeito das DIs mencionadas na denúncia. São elas: 04/1066069-2, 05/0275982-2, 05/0276041-3, 05/0303162-8, 05/0655178-9, 05/0849738-2 e 06/0217586-5 (fl. 88). Logo, insustentável a manutenção da ação penal no que se refere ao delito em comento, posto que, nesse ponto, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo colide frontalmente com a jurisprudência desta Corte. Assim, outra opção não nos resta senão a de trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que se refere ao delito em comento, nos moldes dos precedentes acima citados. Porém, também nos termos dos referidos precedentes, o curso do prazo prescricional deve permanecer suspenso até o final do procedimento administrativo. Ante tais fundamentos, concedo a ordem impetrada para trancar a ação penal nº 2007.70.00.011097-5/PR quanto aos ora pacientes no que se refere exclusivamente ao delito de descaminho, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional até decisão final no âmbito administrativo. É como voto (grifei). No caso dos autos, verifico que inexistente notícia de instauração de procedimento administrativo de constituição do crédito tributário em face do acusado. Falta, assim, requisito de procedibilidade à ação penal aqui em causa, já que ausente comprovação da constituição definitiva do crédito tributário. Por esta razão, patenteia-se a situação prevista no inciso III do art. 397 do CPP, que enseja a rejeição da denúncia. Deixo ressalvado, por fim, que, ao tempo em que a denúncia foi oferecida pelo I. Órgão do Ministério Público Federal e recebida por este Juízo (21/07/2006), não era esta a orientação vigente no âmbito do STF com relação aos delitos de natureza tributária, razão porque a peça acusatória foi recebida e processada. De qualquer forma, sobrevindo fixação de entendimento do Pretório Excelso em sentido diverso, deve-se fazer prevalecer a atual orientação. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 397, III do CPP, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 02/12, e o faço para anular, integralmente, o processo penal aqui em epígrafe. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. Arbitro honorários em favor da defensora dativa nomeada (fls. 592/593) no valor mínimo da tabela vigente do CJF.P.R.I.(10/01/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065093-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065093-0) - ELZA FLAUZINA SATILO(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA JOSE GUTIERRES CALLE(RJ115376 - ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA E RJ072075 - ANDRE FERREIRA RONCONI)

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0001294-04.2001.403.6121 (2001.61.21.001294-2) - ANA ROSA MOREIRA X ANTONIO FELICIANO X BENEDITA MARIA MORENO X BENEDITO PEDRO SETRA X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DULCE MEDEIROS DA SILVA X EMILIO QUINTANILHA X EURIDES LEITE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO LEITE X FRANCISCO DE ALMEIDA X GERALDO CAMARGO X GERALDO LORENCO DA SILVA X GUSTAVO OLAVO GOELDI X HERMELINDA CARDOZO X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JANDIRA GOMES MANHEZ X JOSE ARI DA SILVA X JOSE DIONIZIO X JOSE EVARISTO X JULIA ROSA DA SILVA X KAREL WILK X LAURA DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR VITORIANO DA SILVA X RUTE LACAZE DA CRUZ X VICENTE DE JESUS X IZABEL DE ALMEIDA PORTELA DE JESSUS X BENTO ALOISIO DE MORAES X VILMA MARIA MORAES X MARIA NAZARE MORAES BARKETT X ESTELA MARIA MORAES FERNANDES X TOMAZ DE AQUINO MORAES X DAVID APARECIDO DE ALMEIDA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X ROSA PIRES DE CAMARGO ROSS X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARGARIDA MARIA GONCALVES X ALEXANDRE VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ELEONORA VITORINO DA SILVA BORGES X JOAO LUIZ BORGES X MARIA AUXILIADORA VITORINO DA SILVA X CARLOS GILBERTO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA X REGINA CELIA VITORINO DA SILVA BUENO X CRISTINO MARIANO BUENO FILHO X JANE ELISABETE VITORINO DA SILVA SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VITORINO DA SILVA X ELIANA DO CARMO VITORINO DA SILVA X MARIA JOSE VITORINO DA SILVA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença pelos autores ANA ROSA MOREIRA, ANTÔNIO FELICIANO, BENEDITA MARIA MORENO, BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA, EMILIO QUINTANILHA, FRANCISCA MARIA DE CARVALHO LEITE, GERALDO CAMARGO, GERALDO LORENCO DA SILVA, GUSTAVO OLAVO GOELDI, HERMELINDA CARDOZO, ISALTINA ALMEIDA REZENDE, JANDIRA GOMES MANHEZ, JOSE ARI DA SILVA, JULIA ROSA DA SILVA, KAREL WILK, LAURA DO NASCIMENTO, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, OSCAR VITORIANO DA SILVA, RUTE LACAZE DA CRUZ, IZABEL DE ALMEIDA PORTELA DE JESSUS, BENTO ALOISIO DE MORAES, VILMA MARIA MORAES, MARIA NAZARE MORAES BARKETT, ESTELA MARIA MORAES FERNANDES, TOMAZ DE AQUINO MORAES, DAVID APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, ROSA PIRES DE CAMARGO ROSS, INACIA MARIA DE ARRUDA, MARGARIDA MARIA GONCALVES, ALEXANDRE VITORINO DA SILVA, CLAUDIA ADRIANA VITORINO DA SILVA, CLAUDIA ELEONORA VITORINO DA SILVA BORGES, JOAO LUIZ BORGES, MARIA AUXILIADORA VITORINO DA SILVA, CARLOS GILBERTO RODRIGUES, MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA, REGINA CELIA VITORINO DA SILVA BUENO, CRISTINO MARIANO BUENO FILHO, JANE ELISABETE VITORINO DA SILVA SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS, ANTONIO

CARLOS VITORINO DA SILVA, ELIANA DO CARMO VITORINO DA SILVA, MARIA JOSE VITORINO DA SILVA, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo provocação dos autores mencionados no despacho à fl. 569.P. R. I.

0004783-49.2001.403.6121 (2001.61.21.004783-0) - BENEDITO SEBASTIAO DE MELLO X MARIA GORETE DA SILVA MELLO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000216-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000216-3) - PEDRO CARLOS SAVIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 268/270 por serem tempestivos. Embarga a parte autora o decisum de fl. 253, alegando omissão/contradição no que se refere ao percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, pois ficou consignado o percentual de 90% e posteriormente conclui-se pela incidência de 85%. Assiste razão à embargante. Houve a contradição apontada. O percentual correto a incidir sobre o salário-de-benefício é de 90%, consoante fundamentação contida no segundo parágrafo da decisão embargada (fl. 253 verso), ao revés do que restou consignado no parágrafo seguinte (85%). Assim sendo, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração para suprir a contradição apontada, para declarar que a renda mensal do benefício do autor será de 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício.

0000325-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000325-8) - MARIA ALICE DE PAULA X JORGE DA SILVA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003388-85.2002.403.6121 (2002.61.21.003388-3) - ESCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001321-16.2003.403.6121 (2003.61.21.001321-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração nas Formas Armadas do Exército Brasileiro, bem como indenização por danos materiais e morais. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 13.03.1995, para fins de prestar o serviço militar obrigatório. Obteve diversas prorrogações de tempo de serviço, mas foi licenciado em 13.04.2002. No entanto, alega a ilegalidade do mencionado licenciamento, pois em razão de suas funções no Exército (datilógrafo), passou a ter tenosinovite de membros superiores. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). A ré, na contestação de fls. 57/72, sustentou a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não ficou constatada a incapacidade física definitiva do militar para todo e qualquer trabalho. O autor apresentou réplica às fls. 108/114. O laudo pericial foi acostado às fls. 205/209, tendo sido as partes devidamente intimadas. O pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido. Dessa decisão não foi interposto recurso (fl. 223). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que o autor insurge-se contra o ato que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço e determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que o referido ato é ilegal, pois obteve doença no trabalho que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Como é cediço, militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha. Tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reengajamento podem ser ex officio e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121, da Lei nº 6.880/80 (II, e 3º, b), que prescrevem: O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: b) por conveniência do serviço. Assim, verifica-se que o reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito o seu licenciamento ex officio antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo. Ademais, comungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da Administração. Tratando-se, pois, de ato

discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E A CONDIÇÃO SANITÁRIA DO AUTOR - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - NULIDADE AFASTADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** 1. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei n.º 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar. 2. É certo que segundo o art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, conforme bem explicitado na sentença, a qual demonstrou (fls. 221) que o apelado esteve no exército por 9 anos, 8 meses e 29 dias, já que esse foi o tempo efetivo de serviço conforme a regra do art. 136 da Lei n.º 6.880/80.3. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento, inexistindo a nulidade do ato por falta de motivação. 4. Afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração. 5. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (4 do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 1094992/SP, DJU 07/02/2007, p. 443, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Observo, ainda, que o autor passou por tratamento médico para o quadro de tenossinovite de membros superiores enquanto esteve no Exército, tendo recebido tratamento médico. Outrossim, ao praça não estável assegura-se remuneração apenas se a enfermidade incapacitá-lo não só para integrar as Forças Armadas, mas para qualquer trabalho, se tiver decorrido de acidente em serviço ou se tratar de moléstia grave prevista em lei. No entanto, em razão da referida moléstia, o autor não ficou incapacitado para as atividades militares e civis, razão pela qual descabe falar em nulidade do ato de licenciamento. Ademais, a perícia judicial revela a ausência de incapacidade laborativa do autor. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reintegração pretendida. Nesse diapasão, colaciono os seguintes arrestos, os quais adoto como razão de decidir: **ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO.** I - Na espécie, é bom ressaltar que sequer importaria evidenciar-se ou não a existência de relação de causa e efeito da patologia - lesão no plexo braquial (atrofia no músculo deltóide do ombro direito) - com o serviço militar, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço ou que a doença seja decorrente de condições inerentes ao serviço, mas se faz mister que tal acidente ou enfermidade dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse passo, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do desligamento depois de licenciado, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo da Aeronáutica; sendo bem certo que, na atualidade, o laudo pericial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho, salvo atividades que demandem trabalho muscular e por utilização do músculo deltóide, no ombro direito. II - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3o, a e b, da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e REsp 598612/RJ (STJ). III - Melhor sorte não socorre ao pleito autoral no tocante ao reconhecimento do direito à continuidade do tratamento médico. De fato, no caso, a Administração Militar agiu nos estritos termos legais (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), haja vista que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que aquela Junta de Saúde emitisse parecer favorável à sua alta; para só, então, considerá-lo apto para o desligamento definitivo da Força Aérea. Acrescente-se que o Expert do Juízo foi categórico em afirmar que o tratamento fisioterápico ministrado pela Força Armada era o mais adequado para a lesão na fase inicial em que se encontrava; e que, presentemente, o ex-militar não necessita de nenhum cuidado especial relativo a tratamento, mas tão só de cuidados gerais e de evitar atividades de força localizada no local lesionado; bem assim que precisa valer-se unicamente do uso de medicação analgésica, nos períodos em que a dor o incomodar. IV - Salta aos olhos, portanto, que não se vislumbra fundamento legal para reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, com o fito de dar-se continuidade a tratamento médico, como pretende o ex-Soldado Reservista de 1ª Categoria. V - Apelação desprovida. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 405096/RJ, DJU 23/10/2008, p. 199, rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER) **ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE.** - Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao

desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército e sua conseqüente reforma. - Apelação desprovida. (TRF/4.ª Região, AC n.º 200071050064087; Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 26-10-2005) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÃO DE ADIDO. (...) PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. (...) 2. Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército na condição de adido, para fins de tratamento médico. 3. Apelo improvido. (TRF/4.ª Região, AC n.º 2002.71.08.009534-4/RS, Rel. Juíza Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 15-06-2005, p. 667) PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO. CONDIÇÃO DE ADIDO. O agravante não conseguiu demonstrar suficientemente a incapacidade que justificasse sua permanência, na condição de adido, nas fileiras do Exército. Prejudicado o agravo regimental e improvido o agravo de instrumento. (AI n 2002.04.01.037987-0/RS, 3ª T., Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 18-12-2002) Improcede, ainda, o pedido de reforma. O Estatuto dos militares dispõe que a passagem do militar à situação de inatividade mediante reforma ex officio é aplicada, dentre outras hipóteses, àquele que, em tempo de paz, for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inc. II), em decorrência de acidente em serviço ou de enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, incisos III e IV). Não comprovada, portanto, a incapacidade definitiva para o serviço militar em decorrência de doença com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço (art. 108, inc. IV, da Lei nº 6.880/80), não há ilegalidade no ato que licenciou o autor do serviço ativo, cuja permanência no serviço ativo está adstrito ao poder discricionário da Administração Pública. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE EM SERVIÇO - REFORMA - IMPROCEDÊNCIA - Improcedente a assertiva de ter sofrido, o Autor, acidente em serviço, uma vez que, mesmo tendo ocorrido o acidente no retorno da faculdade e sendo o curso superior requisito para a prestação no serviço militar, a freqüência no mesmo é apenas condição para convocação para oficial temporário, não havendo qualquer previsão legal que ampare a sua pretensão. - Não sendo a incapacidade do Autor definitiva, não está o mesmo invalidado para o trabalho, motivo pelo qual não faz jus à reforma requerida. - Apelo improvido. (TRF/2.ª Região, AC 101895, rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU 06/02/2001) Assim, tendo em vista a legalidade do ato praticado pela Administração, não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais ou morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002633-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002633-0) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X CESAR SOARES MACHADO X DIRCEU CARVALHO X ERNANDE NOGUEIRA DE PAULA X JOSE ALEXANDRE GUEDES X MARIA JOSE GUEDES X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARY RODRIGUES DA SILVA X PAULO BRIET X PEDRO JOSE DA SILVA X REINALDO MONTEMOR (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003462-08.2003.403.6121 (2003.61.21.003462-4) - ANGELA BRAGA DE MELO (SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ÂNGELA BRAGA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 108). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 153/157). União Federal foi excluída da relação processual pela decisão proferida à fl. 235. O perito médico designado por este Juízo requereu exames e informações complementares para que pudesse concluir o laudo pericial. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 328/329, opinando pela extinção do processo, na hipótese de inércia da parte demandante. Infrutífera a intimação pessoal e por edital (fl. 335) da autora para que trouxesse aos autos informações necessárias solicitadas pelo perito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, tendo realizado pedido administrativo, o qual foi indeferido porque ficou constatado que não há deficiência para o trabalho e para os atos da vida independente (fl. 53). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto no art. 203 da Constituição Federal e da Lei n. 8.742/93. Considerando que é fato controvertido a deficiência física, que este fato é um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado, que o expert nomeado por este Juízo não pôde concluir o laudo em razão da ausência de informações necessárias, que compete à parte demandante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), é forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na

inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N.º 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevisíveis, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisível que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestação evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência. 2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia. 3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial. 4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez. 5. Apelação do particular a que se nega provimento. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003938-46.2003.403.6121 (2003.61.21.003938-5) - LUIS AUGUSTO DE AZEVEDO X DOMINGOS ALEXANDRE BORREGO X GUARACY SANTOS DA SILVA X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X MARCELO DOS SANTOS (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
RELATÓRIO LUIS AUGUSTO DE AZEVEDO, DOMINGOS ALEXANDRE BORREGO, GUARACY SANTOS DA SILVA, JOSÉ ALBERTO BORSATTI CUSTODIO, MARCELO DOS SANTOS, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice

de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 69/89, sustentou preliminar de inépcia da inicial por não terem os autores demonstrado a condição de servidor civil ou militar em janeiro de 1993, de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do pedido e sua respectiva improcedência. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 94). Instada a produzir provas, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 103 verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Presente o interesse processual, evidenciado pela pretensão resistida, tendo-se em conta que a Parte Autora não concorda com a proposta de transação judicial formulada pelo Réu nos moldes da MP 201/2004. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que a condição de servidor dos autores no período em que pleiteiam reajuste é questão de mérito, a ser analisada adiante, notadamente porque foi conferida oportunidade para a produção de prova nesse sentido. No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada em 21/10/2003, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 21/10/1998. No que diz respeito à matéria de fundo, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que: Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins. Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93. Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices. Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7.º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais. Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307, em 19.02.97, relatado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, quando a maioria invocou, para a extensão, o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, as seguintes ementas de acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração

dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. 4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 6. Recursos especiais conhecidos e improvidos.(STJ, RESp 794581, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.4.06, pág. 455)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia. III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF). IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7. V - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3.ª Região, AC 1303571, Juiz Paulo Sarno, DJF3 07.08.08)Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que os autores não comprovaram a condição de servidor militar nesse período, embora devidamente intimados (fl. 103), o feito é improcedente, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004143-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004143-4) - PERCIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos.No caso dos autos, não há diferenças a serem adimplidas pelo réu (fls. 103/133), impondo-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Freddie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004543-89.2003.403.6121 (2003.61.21.004543-9) - ABEL GUEDES NUNES(Proc. ADRIANO CARLOS DE SOUZA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição.A ação foi julgada procedente, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 55 (14.02.2008).Às fls. 59/66 noticia o INSS que o autor vem recebendo os valores referentes às diferenças pleiteadas nesta ação em virtude de haver aderido à revisão administrativa, sendo que já recebeu 45 das 84 parcelas do acordo, nos termos da MP nº 201/2004, razão pela qual requer a extinção da execução por ausência de valores a serem executados.Intimado o autor

deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Considerando que o autor já obteve o provimento jurisdicional reclamado, nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Considerando a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004913-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004913-5) - ALCIDES ZUIANI NETO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X LUCIANO PEREIRA AZARIAS X RENATO ANTONIO FAVA(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALCIDES ZUAINI NETO, DEMÉTRIO RAMOS DOS REIS SOARES, DEMÉTRIO DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS, FÁBIO BRAZÃO DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA AZARIAS e RENATO ANTÔNIO FAVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré efetue o pagamento das diferenças devidas a título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET no período de novembro de 1998 a dezembro de 2000. Aduz que mencionada gratificação padece de inconstitucionalidade, na medida em que estabeleceu percentuais diferenciados para as diversas patentes militares, quando, na realidade, deveria ter por base tão-somente o soldo de cada categoria, haja vista ser o único fator de diferenciação permitido na hierarquia militar. Assim, pugna pela percepção da GCET calculada com base no maior fator multiplicativo atribuído a mais alta patente das Forças Armadas, de acordo com as tabelas previstas pelas Leis n. 9.442/97 e 9.633/98. Juntou documentos (fls. 17/55). Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e, no mérito, tece argumento pela legalidade do procedimento adotado (fls. 68/90). Réplica às fls. 93/96. Revogada a concessão de Justiça Gratuita aos autores DEMÉTRIO DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS, FÁBIO BRAZÃO DE MIRANDA e RENATO ANTÔNIO FAVA (fls. 101/104), os quais foram intimados para recolher as custas processuais, mas quedaram-se inertes (fls. 106/111). É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, quanto aos autores DEMÉTRIO DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS, FÁBIO BRAZÃO DE MIRANDA e RENATO ANTÔNIO FAVA, o processo padece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, uma vez que esses autores não realizaram o recolhimento das custas processuais, embora devidamente intimados para esse fim (fls. 106/111), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação a eles. Preliminarmente, entendo que a ocorrência da prescrição, aventada pela União Federal não atinge o fundo de direito ora sub judice, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, tal como disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de prestações de trato sucessivo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a percepção de diferenças relativas à Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, por entender inconstitucional a aplicação de diferentes percentuais para as diversas patentes militares, afirmando que a única distinção possível seria a baseada nos soldos das categorias, pleiteando, assim, pelo recebimento do benefício calculado com base no maior fator multiplicativo atribuído a mais alta patente das Forças Armadas, de acordo com as tabelas previstas pelas Leis nºs 9.442/97 e 9.633/98. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET foi instituída pela Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, estabelecendo que seu cálculo seria efetuado em respeito à hierarquização entre os diversos postos e graduações, da seguinte forma: primeiro foram estabelecidas 2 (duas) bases de cálculos fixas, expressas em reais, uma para os oficiais e outra para os praças; sobre essas bases fixas foi prevista aplicação de um fator de multiplicação gradativo, de acordo com a patente. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que, embora tenha alterado os valores dos percentuais aplicados, manteve a mesma sistemática, o que também se verificou com a edição da Lei nº 9.663, de 12 de maio de 1998, que apenas procedeu ao reajuste dos percentuais. Por fim, aos 28 de dezembro de 2000, foi editada a Medida Provisória nº 2.131, que, reestruturando o regime de vencimento dos militares, acabou por extinguir a GCET, a partir de janeiro de 2001. Assim, friso que o objeto da lide restringe-se à análise sobre as diferenças que a parte autora entende devidas a título de GCET do período que vai da edição da Lei nº 9.442/97 até a data da extinção desta gratificação, em janeiro de 2001. A sistemática de cálculo da GCET, que prevê a incidência de percentuais progressivos, dentro uma base fixa, de acordo com as patentes existentes, tem por escopo a escala hierárquica da carreira militar. Com efeito, esse benefício, como o próprio nome diz, refere-se a uma gratificação por condições especiais de trabalho, cabendo ao legislador estipular seus percentuais, de acordo com a atividade específica de cada patente, justamente porque cada uma delas possui atribuições, responsabilidades e deveres que lhes são específicos. Dessa forma, mostra-se lícita a especificação de percentuais diferentes que incidam sobre uma base de cálculo fixa, até porque a diferenciação de grau de hierarquia é própria da carreira, conforme princípios esculpidos no Estatuto do Militares, instituído pela Lei nº 6.880/80. Ademais, a lide em comento dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, posicionamento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser constitucional a forma de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - REAgr nº 419386 - Relator Eros Grau - DJ. 24/06/05, pg. 1045) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEIS NºS

9.442/97, 9.633/97 E 9.687/98. FATORES MULTIPLICATIVOS DIFERENCIADOS. ESTATUTO DOS MILITARES. HIERARQUIA ENTRE OS DIVERSOS POSTOS E GRADUAÇÕES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97 e estendida aos servidores militares do Distrito Federal pela Lei nº 9.687/98, deve obedecer à hierarquia entre os diversos postos e graduações. II - A adoção de fatores multiplicativos diferenciados guarda perfeita sintonia com a Lei nº 6.880/80, que estabelece a hierarquia e a disciplina como pilares da carreira militar. III - Extrai-se do próprio texto constitucional que, na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, deverão ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (artigo 39, 1º, I, da Carta da República). IV - O princípio da igualdade importa tratar os desiguais na exata medida de sua desigualdade. V - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). VI - Recurso ordinário improvido. (STJ - Sexta Turma - ROMS nº 14740 - Relator Paulo Galotti - DJ. 07/11/05, pg. 383) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - CGET. LEI 9.442/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho é devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar e será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas (LEI 9.442/97). II - É pacífico o entendimento segundo o qual a gratificação em comento considera como base de cálculo para pagamento a hierarquização e não a atividade militar, não violando tal escalonamento, portanto, o princípio da isonomia. III - Não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios constitucionais e dispositivos legais a concessão de forma escalonada da gratificação de que trata a Lei 9.442/97. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 910764 0 - Relatora Cecília Mello - DJ. 26/05/06, pg. 451) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos autores DEMÉTRIO DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS, FÁBIO BRAZÃO DE MIRANDA e RENATO ANTÔNIO FAVA e em relação aos demais autores DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000412-0) - TEREZINHA PINTO DE ALVARENGA DOS SANTOS (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. Todavia, vem a parte ré às fls. 69/76 manifestar que não existem, no caso dos autos, créditos exequíveis para a autora receber, de acordo com seus cálculos e requer desta forma extinção do feito. Instada a se manifestar acerca do pedido de extinção, a autora deixou o prazo transcorrer in albis o prazo. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. III - DISPOSITIVO Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003091-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003091-0) - CLAUDETE ALMEIDA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CLAUDETE ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 49/52). Houve réplica (fls. 56/62). Foram acostados documentos,

bem como cópia do procedimento administrativo (fls. 87/118).A autora não compareceu à perícia médica judicial (fl. 143) e não justificou a sua ausência (fls. 144/145).Não foram produzidas mais provas.É a síntese do essencial. DECIDO.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz o requisito da qualidade de segurado (fl. 88). No entanto, não cumpriu a carência necessária para a obtenção do benefício, conforme demonstra os documentos de fls. 102/118. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência.Assim, inexistem nos autos prova cabal de que a autora possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível;2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;3. Recurso do autor improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevisos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisível que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiDISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenado a autora a

arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003352-72.2004.403.6121 (2004.61.21.003352-1) - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência de execução de título judicial que condenou a autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentadoria. Aduz o autor que o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil LTDA se deu em condições de insalubres, e que em consequência do reconhecimento deste fato o autor poderia perceber Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O réu apresentou contestação às fls. 29/36 e trouxe aos autos o procedimento administrativo fls. 49/91. Foi prolatada a sentença sendo parcialmente procedente o pedido do autor, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 90% desde de a data do requerimento administrativo fls. 104/111. O INSS interpôs recurso de apelação, que teve seguimento negado no E. TRF da 3.º Região fls. 145/147 com trânsito em julgado. O Réu as fls. 152/153 manifestou-se no sentido de que, ao efetuar os cálculos, para o estabelecimento do benefício, verificou que a aposentadoria judicial seria menos vantajosa que a atualmente concedida pelo réu. Aberta vista para manifestação do autor, este requereu a extinção do processo por desistência. Decido. O pedido de desistência não encontra óbice jurídico; tendo amparo, inclusive, no princípio geral de direito de que são disponíveis quaisquer direitos de natureza patrimonial e no disposto no art. 569 do Código de Processo Civil. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003607-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003607-8) - ALCIDES SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ALCIDES SANTAANA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinada a retroação da data de início do benefício NB 42/118.192.455-0 para a data do requerimento, ou seja, 26.09.2000. Alega, em síntese, que nessa data ingressou com pedido de aposentadoria, cujo requerimento foi indeferido em razão de falta de tempo mínimo para concessão de aposentadoria, apurando-se o tempo de 15 anos e 28 meses. Diante disso, ingressou com revisão administrativa em 31.05.01 e obteve decisão favorável de reconhecimento do tempo de serviço, tendo sido apurado tempo de 33 anos 05 meses e 08 dias, fato que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício em 26.09.2000 (NB n.º 115.990.615-4), bem como obtido o reconhecimento do direito a diferenças de proventos no valor de R\$ 9.254,96. Alega que em 10.09.2002 o INSS realizou auditoria, cancelando o pagamento dessas diferenças, ao argumento de o autor haver perdido a qualidade de segurado no período compreendido entre 09.11.1990 a 01.07.1993. Em razão desse fato, para não ver seu benefício cancelado, realizou Justificativa Administrativa, comprovando, por meio de depoimentos haver trabalhado no período de 01.01.1991 a 28.04.1993 na empresa Muammar Distribuidora de Água (fls. 209/214), somando, assim, tempo de 36 anos 09 meses e 04 dias, passando, agora, a fazer jus a uma RMI de 100%. Informa que o INSS alterou a DIB para a data do protocolo da Justificativa Administrativa (12.11.2002) e está exigindo do autor a restituição dos valores recebidos de 01.01.2002 a 12.11.2002, posto que o benefício anterior foi recebido indevidamente e a RMI correspondia a 88%. Sustenta que a alteração da DIB e devolução determinada são ilegais porque, ao comprovar o trabalho por meio de Justificação, apenas cumpriu exigência da autarquia, não podendo ser considerado novo pedido de aposentadoria, visto que o autor contava com o tempo de serviço desde o primeiro requerimento. Juntou documentos pertinentes. Ao autor foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 253). Citado, o réu oferece contestação, sustentando, em preliminar, a inépcia da petição inicial por faltar-lhe pedido certo e determinado, ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão (fls. 264/269). Houve réplica (fls. 282/283). Cópia do procedimento administrativo (fls. 296/616). II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. A petição inicial atendeu aos requisitos da lei processual, está satisfatoriamente instruída e o pedido formulado é certo e determinado, de maneira que não reconheço qualquer prejuízo à defesa. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da pretensão e com ele será analisado. É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. No caso vertente, aplica-se o verbete da Súmula 85 do E. STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que o requerimento administrativo inicial ocorreu em 26/09/2000 (fl. 09) e a ação foi proposta em 11/10/2004, a prescrição não ocorreu no caso concreto. Passo à análise do mérito em sentido estrito. O pedido é parcialmente procedente. Senão vejamos. Pretende o autor que a data inicial do benefício NB n.º 118.192.455-0 seja mantida em 26/09/2000. Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado em 22/01/2001 (fls. 71/88), o autor obteve tempo de contribuição especial até 11/05/1999 de 28 anos, 11

meses e 15 dias, o que não satisfaz o tempo mínimo exigido (30 anos, 06 meses e 28 dias) e por isso não foi reconhecido o direito ao benefício (fl. 93). Posteriormente, consta do processo administrativo que foi realizado novo resumo para cálculo de tempo de contribuição, em 31/05/2001, e agora obteve um tempo de contribuição comum de 33 anos, 06 meses e 1 dia, até 11/05/1999 (fl. 100/109). Também foi formulado pedido administrativo de revisão do benefício protocolado em 31/05/2001 (fl. 111). Com isso, foi deferido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 22/01/2002, com início em 26/09/2000 e renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício (fls. 136/138), no valor de R\$ 504,05, apurando-se um crédito de atrasados no valor de R\$ 9.097,87 (correspondentes ao período de 09/2000 a 12/2001). No entanto, no momento de solicitar o pagamento dos valores atrasados, a auditoria do INSS entendeu que havia ocorrido a perda da qualidade de segurado do autor no período compreendido entre novembro de 1990 e junho de 1993 (fls. 170 e 177) e que, portanto, o benefício teria sido concedido de forma indevida. Por consequência, o autor entrou com pedido de Justificação Administrativa para demonstrar que laborou para a empresa MUAMMAR DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA. ME., de 01.01.1991 a 28.04.1993 (fls. 180/183 e 189), período esse que restou reconhecido pelo INSS (fl. 215). Com isto, obteve o autor um acréscimo no tempo de contribuição comum para 36 anos, 09 meses e 04 dias, até 11/05/1999. O processo administrativo retornou para nova auditoria (fl. 238), tendo o INSS concluído que o benefício era indevido em 26/09/2000, pois havia ocorrido a perda da qualidade de segurado e que, em virtude do resultado do pedido de justificação administrativa, era possível a concessão do benefício pretendido, mas com data de início em 12/11/2002 (data do protocolo do procedimento administrativo) - fl. 239. Diante da análise minuciosa de todo o processo administrativo, conclui-se que houve um erro do INSS ao concluir pela perda da qualidade do segurado do autor para fins da concessão do benefício em 26/09/2000, pois nesse momento o autor detinha todos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, inclusive a qualidade de segurado. Com efeito, mesmo não tendo o autor demonstrado inicialmente que laborou entre 01.01.1991 a 28.04.1993, consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 104) que o autor, após cessar o vínculo empregatício com a empresa CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES em 09/11/1990, firmou vínculo de trabalho com a empresa ABDO AUGUSTO FILHO ME., com início em 01/02/1995 até 11/05/1999, o que perfaz um total de 04 anos e 04 meses de contribuição (52 meses de contribuição) após a perda da qualidade de segurado. Assim, deixou o INSS de observar o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o qual prescreve o seguinte: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No presente caso, o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional encontra-se estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, caso do autor. Assim, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando que o autor conquistou a idade de 53 anos em 23.10.1990 e que em 16/12/1998 já possuía o tempo mínimo de tempo de contribuição comum (33 anos, 01 mês e 6 dias), a carência exigida para a concessão do benefício pretendido é de 102 meses de contribuição. Portanto, a partir da nova filiação à Previdência Social, deveria contribuir com no mínimo 34 contribuições, requisito esse sobejamente satisfeito pelo autor, pois ao requerer o benefício administrativamente em 26/09/2000 já contava com 52 contribuições, cumprindo o requisito carência exigido. Logo, quando do requerimento administrativo em 26/09/2000 o autor preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional previstos no artigo 9.º, inciso I e 1.º, inciso I, a, pois possuía idade mínima (62 anos), tempo de contribuição comum (33 anos, 1 mês e 6 dias - fl. 104) e qualidade de segurado, pois havia cumprido o período mínimo de contribuições para efeito de carência do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 24, parágrafo único, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Constatada a regularidade da aposentadoria concedida ao autor em 26/09/2000, depreende-se que o não pagamento dos valores em atraso por ausência da qualidade de segurado foi ato equivocado da autarquia previdenciária. Por outro viés, nenhuma conduta do autor pode ser apontada como responsável pela conclusão errônea do INSS de que o mesmo não detinha a qualidade de segurado e que a concessão do benefício era indevida quando do requerimento administrativo em 2000. Assim sendo, o autor detém o direito à percepção dos benefícios previdenciários desde 26/09/2000, respeitado o percentual de 85% do salário-de-benefício. Isso porque somente após o equívoco do INSS em negar o pagamento dos atrasados (compreendidos entre setembro/2000 e dezembro/2001 - fl. 138) é que o autor ingressou com pedido de justificação administrativa para reconhecer o período laborado entre 01.01.1991 a 28.04.1993, o que gerou um acréscimo no tempo de contribuição e fez ocorrer a modificação no percentual a incidir sobre o salário-de-benefício - de 85% foi para 100%. O efeito da justificação administrativa deve ser entendido para fins de revisão do benefício inicialmente concedido no valor de 85% do salário-de-benefício, o qual deve corresponder a 100% a partir de 12/11/2002 (data do protocolo da justificação administrativa), conforme artigo 55, 3.º, e 108 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99. Deste modo, não assiste razão à parte autora a pretensão de que seja concedido o benefício correspondente a 100% do salário-de-benefício desde setembro de 2000, pois nesse momento não requereu administrativamente o reconhecimento do período entre 01.01.1991 e 28.04.1993 e tampouco apresentou provas suficientes para tal fim, tanto que referido vínculo trabalhista só restou declarado após a justificação administrativa. Por outro lado, tem direito o autor ao pagamento dos valores atrasados entre setembro/2000 e dezembro/2001, tendo como base a renda mensal inicial do benefício em 85% do salário-de-benefício. Também é indevida a cobrança pelo INSS dos valores percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário antes de 12/11/2002, posto que percebidos licitamente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a manter a data inicial do benefício NB n.º 118.192.455-0 em 26/09/2000

e a pagar os valores atrasados, compreendidos entre setembro de 2000 e dezembro de 2001, com base na renda mensal inicial em 85% do valor do salário-de-benefício. Ressalte-se que o benefício do autor deve ser mantido em 100% do salário-de-benefício a partir de 12/11/2002. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei n.º 8.213/91). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

000420-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000420-3) - MARIA DAS DORES FERNANDES DE ABREU(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X MARIA LAZARA FERREIRA(SPO56644 - LUZIA YOSHIZUMI) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIO MARIA DAS DORES FERNANDES DE ABREU, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, alegando, em síntese, ter direito ao benefício de pensão por morte de SEVERINO LUIZ, falecido em 15 de dezembro de 2004. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 32). Na contestação o Instituto-Réu arguiu que o pedido é indevido, pois a autora não possui a qualidade de dependente (fls. 47/51). A ré MARIA LÁZARA LUIZ contestou, sustentando que a autora não viveu em união estável com o de cujus e que o relacionamento da autora com este perdurou somente sete meses. Que seu casamento com o autor perdurou até julho de 2000 e que tomou conhecimento do convívio do falecido com a corré MARIA DAS GRAÇAS no início do ano de 2002 (fls. 54/58). A ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA contestou, aduzindo que as afirmações feitas pela parte autora são inverídicas, sustentando os mesmos fatos alegados pela corré Maria Lázara Luiz (fls. 69/71). Foi apresentada réplica (fls. 95/98). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 99/100). O procedimento administrativo foi juntado (fls. 107/133 e 158/202). Foi interposto agravo retido (fls. 136/138). Foi realizada audiência de instrução, momento em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 225/233 e fls. 253/254). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As contestações do INSS e da ré Maria Lázara Luiz são tempestivas, pois o prazo para contestar, em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, é contado em dobro, a partir da juntada do último mandado citatório, o que ocorreu em 05 de abril de 2005 (fl. 43), nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, como as contestações foram apresentadas em 01/04/2005 pelo INSS (fl. 47) e em 15/04/2005 pela ré Maria Lázara (fl. 54), conclui-se que foram apresentadas dentro do prazo legal. Por outro viés, a ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA não apresentou contestação no prazo legal, pois protocolou sua contestação em 23/05/2005 (fl. 69), motivo pelo qual é revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Contudo, como os outros réus contestaram a ação, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora, principal efeito da revelia, é afastada, nos termos do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I :O cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa no parágrafo 4.º que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame do texto, a conclusão é óbvia. A lei equiparou à esposa a companheira, deixando, a salvo, é claro, a comprovação da existência da união estável. Ao comentar a regra, Wladimir Novaes Martinez anota: O prazo de 5 anos (CLPS, art. 10, I) ou a existência de filhos (CLPS, art. 11, 2.º), não mais comparecem na lei. A definição de companheira(o) depende exclusivamente da estabilidade da união. Entretanto, a presença de qualquer um desses fatos é suficiente para caracterizar a condição de dependente. A observação a quanto não ser casada deve ser entendida como excludente da bigamia de fato, isto é, a união estável exclui a existência de uma outra mulher ou homem, tidos como amantes. Todavia, se mantido o casamento e, ainda, assim, vivendo com uma outra mulher, ficar demonstrada a vida em comum, principalmente se decorridos 5 anos ou existente filho em comum, produzir-se-á a situação da concorrência entre a companheira(o) e a esposa(o). De qualquer forma não significa que os companheiros tenham de ser solteiros, podendo ser ex-casados e separados de direito ou de fato ou viúvos (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, 2ª ed., p. 89). Contudo, no caso em apreço, foi demonstrado que a autora e o falecido segurado não conviviam como se casados fossem no momento do óbito. Do conjunto probatório depreende-se que a autora teve, de fato, um relacionamento com o falecido, após esse ter se separado da esposa, corré Maria Lázara. No entanto, é patente o rompimento do vínculo entre a autora e o falecido antes do óbito, pois restou claro que esse passou a conviver maritalmente com outra mulher, a corré Maria das Graças, sendo inverídica a assertiva da autora de que essa era apenas empregada do falecido. Com efeito, do depoimento da testemunha Luiz Antonio das Dores extrai-se que Maria das Graças era companheira do falecido ao menos desde 2003, pois era a mulher que acompanhava o de cujus aos exames médicos e que residia com esse no mesmo endereço, entendendo inclusive que Maria das Graças era casada

com o falecido (fls. 232). A própria autora, no seu depoimento pessoal, se contradiz, pois afirma inicialmente que Maria das Graças era empregada do falecido para depois dizer que foi informada por terceiros que essa era amante do falecido (fl. 226). Outrossim, a própria autora afirma que Severino, o falecido, permaneceu na casa com Maria das Graças, a qual, inclusive, foi a declarante do óbito de Severino na certidão de óbito (fl. 21). A corroborar tais fatos, a própria autora declarou no Boletim de Ocorrência (fl. 66) que Severino era seu ex-amásio, documento lavrado em 02/07/2003. Também consta dos autos anotação em CTPS do de cujus em que esse cancelou, em 26/03/2003, declaração anterior de que a autora era sua dependente (fl. 76). Ademais, a prova testemunhal foi produzida por conhecidos que pouco sabiam da vida do casal. Vale citar o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, Jane Costa do Nascimento, a qual afirmou que Nunca viu a autora e o Senhor Severino irem a algum lugar juntos e o que a testemunha tem certeza é que antes de 2001 Severino morava com a autora (fl. 229). Referidas constatações são suficientes para afastar o fato afirmado na inicial de que a autora convivia com o Sr. Severino na condição de companheira no momento do óbito, pois restou fartamente demonstrado que desde 2003 não mais conviviam em relação de companheirismo, mas sim que a corré Maria das Graças era a verdadeira companheira do falecido desde esse período até o óbito do Sr. Severino, em 2004. Assim, restou claro que a autora não estabeleceu com o de cujus vínculo duradouro, capaz de autorizar o recebimento da pensão por sua morte. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como exemplifica o aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. I - Para a concessão da pensão à companheira, não se prescinde da comprovação da união estável - more uxorio - e da dependência econômica. II - Prova testemunhal insuficiente. III - Recurso de ofício e recurso do INSS providos. IV - Sentença reformada na íntegra. (TRF /3.ª Região, AC n.º 94.03.067240-4, DJ 06/10/2000, Juíza Relatora MARIANINA GALANTE) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002031-65.2005.403.6121 (2005.61.21.002031-2) - JANAINA APARECIDA FEITOZA (Proc. CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003457-15.2005.403.6121 (2005.61.21.003457-8) - LUIS CARLOS DE ANDRADE (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUIS CARLOS DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural (de 01/07/1973 a 15/03/1981), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data da citação. Sustenta o autor que no referido período trabalhou como agricultor, sob o regime de economia familiar, e, portanto, deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da insuficiência de documentação acostada pelo autor (fls. 33/37). O andamento processual foi suspenso para que o autor providenciasse o requerimento administrativo (fl. 43). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 47/54), obtendo-se provimento (fls. 57/60). Houve réplica às fls. 69/83, com pedido de tutela antecipada. Foi requerida a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita (Fl. 91). Instado a se manifestar (decisão de fl. 94), com publicação certificada nos autos (fl. 97), o autor ficou inerte. Foi juntado o ofício n.º 21039902/446/2009, contendo esclarecimentos sobre negativa da concessão do benefício ao autor, após provocação do juízo (fls. 105/135). Houve produção de prova oral (fls. 136/142), momento em que foram revogados os benefícios da Justiça Gratuita. O autor recolheu as custas judiciais (fl. 144). O INSS apresentou alegações finais às fls. 146/150 e o autor às fls. 152/153. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo, primeiramente, a analisar o pedido de reconhecimento de atividade rural. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições

previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. O autor pretende o reconhecimento da atividade rural no período de 01/07/1973 a 15/03/1981 e, para tanto juntou os seguintes documentos: - cópia de requerimento por escrito, em nome de seu pai, dirigida ao Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca, de unificação de imóveis, datado de 25 de junho de 1985 (fls. 10/11); - cópia de escritura de compra e venda de imóvel em serrado e com pastos, no ano de 1943, feita pelo comprador Eduardo Ferreira de Andrade (fls. 12/14); - cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, descrevendo a profissão lavrador, em 1979 (fl. 15). De outro norte, a prova oral colhida nesse processo trouxe elementos que confirmam em parte as alegações iniciais e permitem a conclusão de que o autor laborou até os vinte anos no meio rural, ou seja, até o ano de 1979, considerando que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor laborava no meio rural desde criança em conjunto com a sua família e que foi residir na área urbana por volta dessa idade, tendo inclusive a testemunha José Marcio Ferreira da Silva afirmado que quando o autor foi para o meio urbano ficou por volta de dois anos sem trabalhar. Portanto, em face do conjunto probatório, reconheço que o autor laborou como trabalhador rural entre 01/07/1973 a 31/12/1979. Por outro viés, em relação ao período laborado na empresa Óculos Vision Ltda., verifico que a parte autora tão somente requereu a expedição de ofício, mas não há pedido concernente ao reconhecimento de atividade especial, motivo pelo qual nada há a decidir a respeito. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. As regras aplicáveis ao regime geral de Previdência Social encontram-se no artigo 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu 7.º, que, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. No caso dos autos, o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998. Com o reconhecimento do período rural, a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 27 anos, 06 meses e 05 dias, conforme tabela abaixo: Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TRABALHO RURAL 1/7/1973 31/12/1979 6 6 1 - - - INDUSTRIA OCULOS VISION 1/4/1981 3/11/1985 4 7 3 - - - VOLKSWAGEN Esp 22/9/1986 5/3/1997 - - - 10 5 14 VOLKSWAGEN 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - - - - - - - 11 22 15 10 5 14 4.635 3.764 Tempo total : 12 10 15 10 5 14 Conversão: 1,40 14 7 20 5.269,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 5 Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 03 anos, 05 meses e 23 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento da presente demanda (08/11/2005), o autor obteve um total de 34 anos, 04 meses e 27 dias, o que confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TRABALHO RURAL 1/7/1973 31/12/1979 6 6 1 - - - INDUSTRIA OCULOS VISION 1/4/1981 3/11/1985 4 7 3 - - - VOLKSWAGEN Esp 22/9/1986 5/3/1997 - - - 10 5 14 VOLKSWAGEN 6/3/1997 8/11/2005 8 8 3 - - - - - - - - - - - - - - - 18 21 7 10 5 14 7.117 3.764 Tempo total : 19 9 7 10 5 14 Conversão: 1,40 14 7 20 5.269,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 27 No entanto, embora o autor detenha o período de contribuição necessário para auferir o benefício, verifico que esse não conta com a idade mínima prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98. Com efeito, o autor nasceu em 12/06/1959 e no momento da propositura da demanda detinha apenas 46 anos. Tampouco é possível considerar a sua idade atual (51 anos) para os fins do artigo 462 do Código de Processo Civil. Logo, não é possível aplicar a regra de transição, a qual impõe limite mínimo de idade de 53 anos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em seu artigo 9º, inciso I, e 1º, letra b. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIS CARLOS DE ANDRADE direito: - ao reconhecimento do período laborado como trabalhador rural entre 01/07/1973 e 31/12/1979, a ser devidamente averbado pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o exercício, pelo autor, de trabalho rural no período compreendido entre 01/07/1973 e 31/12/1979. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000442-04.2006.403.6121 (2006.61.21.000442-6) - ZANI DALCENO MAIA (SP115391 - OSWALDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO ZANI DALCENO MAIA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar seu benefício, de maneira que atualize o salário-de-benefício até junho de 1991 pela ORTN/OTN, de julho de 1991 até dezembro de 1992 pelo INPC, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo IRSM, de março de 1994 até junho de 1994 pela URV, de julho de 1994 até junho de 1995 pelo IPC-r, de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, de maio de 1996 em diante pelo IGP-DI. Informa a autora que obteve sua aposentadoria em 10/08/1970 e que ao longo do tempo seu salário-de-benefício jamais sofreu reajustamento capaz de manter o seu poder de compra, gerando uma defasagem ao longo do tempo, sem preservar o valor real em caráter permanente. Fundamenta seu pedido com base no artigo 201, 4.º, da Constituição Federal, artigo 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 40 do Decreto n.º 3.048/99. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). O INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito a legalidade dos reajustamentos concedidos ao benefício da autora (fls. 23/32). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado recompor os seus proventos previdenciários e adequada a via processual eleita. Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O 3.º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação

dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS REGULAMENTADORAS DOS PLANOS DE CUSTEIOS E BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, em suas alterações posteriores, e não mais pelo salário mínimo. 2. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT só permaneceu em vigor entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando então houve a regulamentação dos planos de custeios e benefícios. 3. A modificação substancial trazida pela Lei 8.542/92 foi a de alterar o índice de correção para o IRSM, em substituição ao INPC previsto na redação original do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91. Conforme entendimento já consolidado neste Superior Tribunal, não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 284588/MG, DJ 29/08/2005, p. 391, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Foi com a publicação da Constituição Federal de 1988 que foi assegurado, por meio do artigo 58 do ADCT, que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, teriam seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Com isso, referida norma transitória estabeleceu uma espécie de recomposição da renda mensal do benefício, a ponto de restabelecer, a partir de abril de 1989, a equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos à época de sua concessão. Essa garantia foi aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, caso do benefício do autor, e foi aplicada entre abril de 1989 e dezembro de 1991 (09.12.1991), quando então foi publicado o Decreto n.º 357/1991 que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Logo, não há que se falar em correção do benefício pelo ORTN até junho de 1991, pois outro foi o critério eleito pelo legislador para tal finalidade. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

000520-95.2006.403.6121 (2006.61.21.000520-0) - MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu

benefício de pensão por morte, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. Cópia do processo administrativo às fls. 68/83. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis (DIB 20.03.1994 - fl. 18), não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1.** O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I -** O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 11/19 e processo administrativo às fls. 68/83), a autora recebe pensão por morte desde 20.03.94, a qual não é derivada de aposentadoria. O cálculo da pensão previdenciária foi realizado considerando-se os salários de contribuição anteriores ao último afastamento do segurado instituidor Mário Moreira Bussi (salários de contribuição anteriores a 03.01.1992 - fl. 70). O pleito quanto à utilização do IRSM para a atualização do salário-de-contribuição tem procedência. O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros reais converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28.02.94. No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que: Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios. (AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705) No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar: **PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1.** Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações

vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.(STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei)Todavia, reformulando entendimento anteriormente esposado, na esteira da jurisprudência emanada do E. STJ, a autarquia previdenciária, ao efetuar a revisão consoante acima exposto, deverá restringir a renda mensal inicial a limite baseado no teto do salário-de-contribuição.Com efeito, o artigo 202 da Constituição Federal não impôs limitação ao valor do salário-de-benefício, tendo delegado à lei ordinária a sistemática de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.Sob a égide da Carta Constitucional de 1988, o 2.º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91 estabelece, literalmente, que o valor do salário-de-benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. A mesma orientação está expressa no artigo 33 ao disciplinar a renda mensal do benefício.De fato, o artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.Porém, de outra parte, o reajustamento dos benefícios é tratado no artigo 41 da Lei de Benefícios. É, pois, no contexto do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 que deve ser interpretado o artigo 136, porquanto vige o critério de limitação do valor-teto do salário-de-benefício ao valor-teto do salário-de-contribuição.Para melhor elucidar esse entendimento, trago a lição do MM. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, do E. STJ, no REsp. n.º 145.978-SP:Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuísticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, data venia, é a seguinte: a regra geral, ou seja, a relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação.O E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da legalidade do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição e que o preceito contido no art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2.º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício, consoante ementas ora transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29, 33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.II- O preceito contido no art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2.º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.V- Agravo interno desprovido.(STJ, AGREsp 2002.00686940-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16.12.2002, pág. 374)PREVIDENCIÁRIO.SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.ART. 29, 2.º, LEI N.º 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO. INPC.1. A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção.3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ, REsp 2003.0063524-3-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.09.2003, pág. 387)Ressalto que em relação à limitação ao teto legal aplica-se o disposto no 3.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, nos termos do Enunciado a seguir transcrito, o qual expressa a jurisprudência dominante nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3.ª Região.Nos benefícios concedidos a partir de 1.º.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94.A atualização monetária não passa de recomposição da expressão monetária do indébito, não constituindo qualquer parcela majoradora.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.No que tange aos juros de mora, reformulo entendimento anterior e adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/03 (art. 1.062 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/03 (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). (TRF 3.ª Região, AC n.º 2000.61.83.002449-0, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 16.9.2003).As diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Assim, assiste razão a parte autora quanto à atualização do salário-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo com a incidência no mês de fevereiro de 1994 do IRSM (39,67%), obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94.O Instituto-Réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Advirto que as diferenças de proventos serão aferidas na fase de liquidação de sentença e que a verba honorária, que tem como base de cálculo o valor dessas diferenças, pode ser inexistente caso inexista diferenças (liquidação zero) já que estas estão a depender da verificação do cálculo da pensão por morte (a memória de cálculo à fl. 74 não menciona os salários de contribuição integrante do PBC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Outrossim, essas diferenças a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício em decorrência desta decisão que determinou o recálculo da RMI, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0000679-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000679-4) - IZABEL RODRIGUES BINOTTO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usu-frui a autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação, aduzindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/39). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Rechaço a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, de vez que a tutela jurisdicional é útil e necessária para o seguro do recompor os seus proventos previdenciários e adequada a via processual eleita, sendo certo que o conflito de interesses restou evidenciado com a contestação do INSS. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis (DIB 28.05.1982 - fl. 11), não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N.º 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolenti-no Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se

aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A pretensão da autora é de que seja reconhecido o direito à pensão por morte no percentual de 100%, a qual foi concedida em 28.05.82. Com a ressalva do meu posicionamento pessoal - no sentido de que o tratamento desigual aos dependentes de segurados falecidos antes da vigência da nova lei fere o princípio da isonomia -, a questão não comporta maiores digressões em razão do entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a compreensão da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão (tempus regit actum). Portanto, a alteração trazida pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência, em suma, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis. É o que dispõe a ementa abaixo transcrita, a cujo entendimento curvo-me: I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 08.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE 420577-SC, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.05.2007) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observa-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000898-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000898-5) - IVANIR DOS REIS ARAUJO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIO IVANIR DOS REIS ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o ex-segurado Floriano de Andrade durante 19 anos (desde 1980 até a data do seu falecimento em 19/05/1999). Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento deste, teve seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente. Às fls. 101/102 foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada. Na contestação (fls. 129/134), o réu sustentou que o pedido é indevido, pois não restaram caracterizadas a união estável nem a dependência econômica entre a autora e o de cujus. Houve réplica (fls. 140/141). Foi realizada a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela autora (fls. 191, 216/217). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisado. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por IVANIR DOS REIS ARAÚJO, em virtude do falecimento do seu companheiro Floriano de Andrade, em 19/05/1999. Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo documento acostado à fl. 15. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) contas de luz e extrato bancário demonstrando débitos e endereço em comum (fls. 29/30); 2) cópia dos documentos pessoais do segurado (fls. 14/16 e 78/83); 3) cópia de procuração outorgada pelo falecido à filha da requerente, residente no mesmo endereço (fl. 32); 4) ficha de internação hospitalar do de cujus, constando como responsável a filha da autora (fls. 33/34); 5) nota fiscal de pagamento de encargos funerários em nome da autora (fl. 35); 6) formulário de operação bancária de financiamento em que o avalista da autora é o Sr. Floriano (fl. 37); 7) declaração lavrada em cartório firmada pela autora em 1999 no sentido de que viveu em união estável com o falecido (fl. 88); 8) cópia do processo judicial de investigação de paternidade a fim de comprovar que o filho da autora - Marco Aurélio Lombardi - é filho do falecido (fls. 89/99). A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos que deixam claro sobre a convivência como se casados fossem, merecendo transcrição: Ricardo Yasigi (fl. 191): que o depoente foi realizar algumas obras em Ubatuba, uma desla o Iate Clube de Ubatuba. Que a obra começou em 1983 e que lá no iate Clube conheceu a autora que trabalhava como secretária. Que o depoente acha que a autora tinha uns 35 a 40 anos de idade. Que nessa época ela namorava Floriano que era o gerente do clube. (...) Que eles construíram uma casa para morarem juntos, sendo que o

Floriano ia passar a casa para ela. (...) Que o Floriano e Ivanir chegaram a mudar para a casa antes mesmo da casa ficar pronta. (...) Que antes do depoente mudar-se para São José dos Campos, Floriano faleceu e quanto este faleceu, morava com Ivanir. (...) Que após o casal ir morar juntos, passavam a ter uma vida de casados, inclusive perante a sociedade local. Marlene Gomes Fonseca (fl. 216): A senhora sabe me dizer se a autora manteve um relacionamento amoroso com o falecido Floriano? Eles não eram casados, mas companheiros. Quanto tempo eles viveram juntos? Eu conheci ela há 18 anos e ela já tinha casa lá, estava construindo a casa dela quando fui construir a minha, então, conheço ela há mais de 18 anos e, nessa época, ela já morava com Floriano. Por ocasião da morte do Floriano, ela ainda estava morando com ele? Sim, eles moravam juntos. José Martins Ribeiro (fl. 217): O senhor sabe me dizer se a autora manteve um relacionamento amoroso com o falecido Floriano? Sim. Por quanto tempo? Desde que conheci, em 81. Conheci eles no Iate Clube. O Floriano trabalhava junto, depois eles compraram um terreno na mesma rua e construíram. Nessa época eles já viviam juntos? Quando conheci já. E assim se mantiveram até o falecimento do Floriano? Sim, sim. No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu por aproximadamente dezenove com Floriano de Andrade, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 19/05/1999. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IVANIR DOS REIS ARAÚJO (CPF 082.480.148-27) direito ao benefício de:- Pensão por Morte;- com termo inicial do benefício na data de 29/07/1999 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora IVANIR DOS REIS ARAÚJO (CPF 082.480.148-27) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (29.07.1999), observada a prescrição quinquenal. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde da data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0000909-80.2006.403.6121 (2006.61.21.000909-6) - AMELIA VIEIRA ROCHA (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, proposta por AMÉLIA VIEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a autora juntasse documento indispensável à propositura da ação. No entanto, foi informado nos autos o falecimento da autora no dia 26/02/2008. Diante disso, foi concedida oportunidade para que os interessados promovessem a regularização da procuração, bem como a substituição processual no prazo de vinte dias, com publicação da decisão em 25/02/2009. Inobstante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência concreta no sentido de regularizar o polo ativo frente ao óbito da autora. Ressalte-se que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (artigo 112 da Lei n.º 8.213/91). Assim sendo, forçoso reconhecer a preclusão, fenômeno impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001513-8) - FRANCISCO RAMOS DA SILVA (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO RAMOS DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 19/05/2006, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, foram juntadas cópias pertinentes aos autos n.º 2004.61.84.487516-3 (fls. 26 e 37), ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 17.11.2003. Analisando as referidas cópias, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença teve seu trânsito em julgado certificado em 23.05.2007. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, pois a má-fé não se

presume e inexistência nos autos prova de que assim agiu a parte autora. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001733-39.2006.403.6121 (2006.61.21.001733-0) - MARIA APARECIDA MORAES ALBUQUERQUE (SP226969 - JOSÉ LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de ação em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade. Foi determinado que a autora comprovasse o requerimento no âmbito administrativo. Após, foi determinado que a autora se possuía interesse do feito, tendo em vista o longo prazo decorrido. A autora não se manifestou em ambas as oportunidades. Foi acostada nos autos informação de que o referido benefício foi concedido à autora em 09/11/2007. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da autora no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte do INSS (o benefício de aposentadoria por idade já foi concedido), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Honorários indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001963-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001963-6) - ELIAS FERREIRA (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ELIAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (f. 168/172). Réplica às fls. 177/185. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 238/242, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 249). Não houve interposição de recurso desta decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de f. 244/248. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de lesão definitiva, seqüela, sem possibilidade objetiva de reversão, quer com tratamento clínico ou fisioterápico, tampouco com cirurgia ortopédica, neurológica, entorse e distensão de outras partes do pé, na perna esquerda, limitando definitivamente a atividade de serviços gerais em oficina. Afirmou que a lesão seqüela é na perna esquerda, podendo executar qualquer atividade com as mãos (por exemplo linha de montagem - trabalhando sentado). A dor crônica, assim como a bexiga neurogênica, a qual faz tratamento sintomático não limita para atividades com as mãos. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (serviços gerais em oficina), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. No entanto, verifico que o autor possui apenas 38 anos de idade (fl. 15) e poderá desempenhar outras atividades laborativas compatíveis com a sua limitação. Improcedente, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (05.11.2006 - fl. 246). Assim, nos termos da Resolução n. 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELIAS FERREIRA (NIT 1233568071-6)

direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (05.11.2006);- com renda mensal correspondente a 9 do salário-benefício, conforme disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ELIAS FERREIRA (NIT 1233568071-6) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio- doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (05.11.2006). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º -F da Lei n. 9.797, com a redação prevista pela Lei n. 11.690/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561 /2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. 1.

0002028-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002028-6) - LOURDES EUGENIO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES EUGÊNIO SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso 1 do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n. 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n. 9271 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. 1. Outrossim, no caso dos autos, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 18/03/2005 a 25/10/2005 (fl. 56). Após, somente recolheu uma contribuição ao RGPS no mês de setembro de 2007 (fl. 51). No entanto, de acordo com o laudo judicial, a doença incapacitante (hérnia de disco) remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada (2008). Nesse diapasão, já decidi no TRF/3 Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA necessidade de produção de prova oral em audiência -art. 330, 1, e art. 400, 1 e II, CPC.C.) (AC 853788/SP, DJU 23/02/2005, p. 339, RE! Des. Fed. VERA JUCOVSKY) 2 O fundamento do benefício não é a doença, mas sim a incapacidade temporária. A expressão total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa. 1 significa a ausência de prognóstico de que possa vir o segurado recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade. 2 PODER JUDICIAR Jor Vara Federal de Taubaté - SPAO 2006.61.21.002028-6 QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3Y REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, RE! Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) I - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso 1 do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n. 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n. 9271 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. 1.

0002303-25.2006.403.6121 (2006.61.21.002303-2) - MARIA IZABEL MIRAVETTI DE SOUZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria por Invalidez, proposta por MARIA IZABEL MIRAVETTI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). No entanto, foi informado nos autos o falecimento da autora no dia 26/02/2008. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 38/44, sustentando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o falecimento da autora. Diante disso, foi concedida oportunidade para que os interessados promovessem a regularização da procuração, bem como a substituição processual no prazo de vinte dias, com publicação da decisão em 05/05/2009. Inobstante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência concreta no sentido de regularizar o polo ativo frente ao óbito da autora. Ressalte-se que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (artigo 112 da Lei n.º 8.213/91). Assim sendo, forçoso reconhecer a preclusão, fenômeno impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002405-47.2006.403.6121 (2006.61.21.002405-0) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSS alega que o juízo foi omissivo quanto à informação de que o autor no curso do processo e recebendo auxílio-doença exerceu atividade laborativa, bem como acerca da aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.190, de 29 de junho de 2009. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Outrossim, observo que a decisão foi fundamentada de acordo com os documentos existentes nos autos, tais como a perícia judicial e as características pessoais do autor. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Quanto à aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.190, de 29 de junho de 2009, observo que a sentença foi proferida antes da vigência da referida disposição, o que impede sua aplicação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

0002459-13.2006.403.6121 (2006.61.21.002459-0) - MARIA DA SILVA PORFIRIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA DA SILVA PORFIRIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com 55 anos de idade e que trabalhou como trabalhadora rural, tendo se casado com JAIR PORFIRIO que também laborou no meio rural. Foi proferida sentença que extinguiu o feito por decadência, a qual foi reformada em Segunda Instância (fls. 34/36). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). O réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 48/52). Foi interposto agravo retido pelo INSS (fls. 77/80). Foi juntado pelo INSS documento comprovando que o cônjuge da autora exerce atividade urbana desde 1973 (fls. 81/82). Houve a produção de prova oral (fls. 90/92, 96 e 127/128). Foram apresentados memoriais pela parte autora (fls. 135/141). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade e Certidão de Casamento indicando que a autora nasceu em 18/04/1951), uma vez que a autora contava com 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 18/08/2006). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado,

constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes.(AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462)O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241).No presente caso, a autora trouxe tão somente o seguinte documento a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: certidão de casamento com JAIR PORFIRIO (sendo que a profissão deste era de lavrador) que ocorreu em 31 de janeiro de 1969 (fl. 13).Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, em número de meses idêntico ao da carência.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ:O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115892)O art. 143 traz norma transitória , prevendo o termo inicial e final.Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça , não basta a prova exclusivamente testemunhal.Segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar.Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, há documentos demonstrando que o marido da esposa era lavrador no ano de 1969 (certidão de casamento - fl. 13 e certidão de nascimento de filho nascido em 1971 - fl. 147), bem como declaração de atividade rural expedida por sindicato em nome da autora, afirmando que a autora laborou no meio rural entre 1967 e 1997 (fl. 149), fatos esses corroborados pela prova testemunhal (fls. 127/128). Contudo, tais documentos não atingem o período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade.No entanto, nenhuma outra prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural. Ademais, o INSS produziu prova documental indicando que o cônjuge da autora estava laborando na área urbana desde 1973 (fls. 93/95). Deste modo, verifico que não há um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial por tempo suficiente para concessão do benefício em questão.Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(DESEMBARGADORA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, OITAVA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 434)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO MARIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de forma ininterrupta, auferindo benefício de auxílio-doença, cessado em 1999, durante o período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender anterior qualificação profissional de lavrador à esposa, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 3. Apelação da autora desprovida.(AC 200701990573939 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990573939 JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.) TRF1).Por fim, acrescento que

a presente decisão não impede que a autora possa postular administrativamente o reconhecimento de período rural com a apresentação de novos documentos e aproveitamento das provas produzidas na presente ação. Isto porque o pedido é exclusivamente de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003402-30.2006.403.6121 (2006.61.21.003402-9) - LUIS ALVES FEITOSA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIS ALVES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (24.08.2005). Alega a autora, em síntese, que nasceu em 21.06.1940, tendo completado 65 anos de idade em 2005. Afirma, ainda, que efetuou o recolhimento das contribuições exigidas por lei. Portanto, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 54/65, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 70/75). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 21.06.1940 (fl. 08) e, portanto, no ano de 2005 completou a idade de 65 anos. No entanto, ele não havia implementado o requisito de carência, pois somente havia efetuado o adimplemento de 136 contribuições (fl. 100), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5) - BENEDICTO DE ABREU FILHO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO DE ABREU FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Bem assim, requer a revisão do benefício previdenciário nos termos da Súmula n.º 260 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a prescrição das diferenças da Súmula 260 do extinto E. TRF e a inviabilidade das demais revisões pleiteadas (fls. 52/59). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial (fls. 83/92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de

decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, em 01/07/1984 (fl. 23) não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 23). Por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.423/77, de 17.06.77, publicada no DOU de 21.06.77, a qual assim dispunha: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1.º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, ressalvadas as exceções do 1.º do artigo da lei mencionada (não se consubstanciando a hipótese vertente), não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/OTN e não com base em índices próprios do MPAS, nos termos do 1.º do art. 21 do Decreto n.º 89.312/84. Ademais, essa questão foi objeto de Súmulas nos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, conforme transcreve-se: Súmula 07 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6423/77. Súmula 02 do E. TRF da 4.ª Região: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Nesse sentido é o julgado do E. TRF da 3.ª Região, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. SÚMULA N.º 7, TRF 3ª REGIÃO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77). 3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado,

independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos)⁴. Durante os chamados planos de estabilização econômica o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos conhecidos expurgos inflacionários, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.⁵ Recurso e remessa oficial improvidos. (grifei)(TRF 3.^a Região, AC n.º 182714, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 23.10.2003, pág. 209)No mesmo diapasão é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI N.º 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei n.º 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.(STJ, REsp n.º 253823-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 19.02.2001, pág. 201)Assim, assiste razão à parte autora quanto à atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN.Por outro viés, o pedido é improcedente em relação à Súmula n.º 260 do extinto TFR e também no que concerne ao artigo 58 do ADCT. Senão vejamos. A Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 04.04.89, quando passou a vigorar o artigo 58 do ADCT.De acordo com a regra contida no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989, o segurado teve direito de receber seu benefício no mesmo número de salários mínimos que tinha quando da sua concessão até o advento do Plano de Custeio e Benefícios, instituído pelos Decretos n. 356 e 357 de 07.12.91.Portanto, é de se concluir que a última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do extinto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994 - prescrição quinquenal.Como a presente ação revisional foi proposta após essa data é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida Súmula.Outrossim, conforme consta de consulta realizada no CNIS (fls. 61 e 79) e das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial (fl. 83), houve a revisão administrativa do benefício do autor nos termos do artigo 58 do ADCT, a qual restou demonstrada mediante os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 84/89). Ressalto que, conforme reiterada manifestação dos Tribunais Superiores, o salário-de-benefício obedece ao limite do teto segundo norma vigente na data da concessão do benefício.Assim sendo, no cálculo da nova RMI, a ser apurada nos termos da sentença proferida nestes autos, incidirá o teto-limitador vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum).III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício.Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.^a Região.Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês .Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil .P. R. I.

0003862-17.2006.403.6121 (2006.61.21.003862-0) - FRANCISCO CARLOS ROQUE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração de fls. 221/224 por serem tempestivos e dou-lhes parcial provimento. Embarga a parte autora o decisum de fls. 214/217, alegando que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois foi apreciado pedido diverso daquele formulado pela parte autora e, conseqüentemente, deveria a sentença ter sido julgada totalmente improcedente, com a condenação da parte autora em sucumbência. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa, pois não constou uma data para a cessação do benefício. D E C I D O. Assiste razão parcial à embargante. De fato, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 04), inexistindo pedido concernente ao restabelecimento de auxílio-doença.Assim sendo, como restou apurada a incapacidade temporária do autor, conforme fundamentação (fl. 215), o pedido inicial é improcedente, não havendo que se adentrar na questão pertinente à manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença, posto que não houve pedido nesse sentido, consoante preceitua o artigo 460 do Código de Processo Civil. Por outro

viés, a sentença não é omissa quanto à data da cessação do benefício auxílio-doença, haja vista que, conforme anteriormente frisado, a questão posta em juízo não se refere a auxílio-doença, mas sim à aposentadoria por invalidez. Destarte, acolho os presentes Embargos em parte e reconheço o erro material na sentença de fls. 214/217, para retificar o dispositivo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000268-58.2007.403.6121 (2007.61.21.000268-9) - LC ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA(SP132350 - RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias para recolhimento das custas processuais (fls. 31 e 37). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000289-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000289-6) - ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor na inicial. O autor informou a concessão administrativa do benefício, requerendo a extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir. É a síntese do essencial. DECIDO. Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. No caso em comento, forçoso reconhecer que a parte autora não possui interesse de agir, pois desde 18/01/2008 recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, resta evidente a inexistência de litígio ou resistência. Assim, inexistindo na hipótese sub examine, o interesse de agir, expresso pela necessidade concreta de provimento jurisdicional, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000411-47.2007.403.6121 (2007.61.21.000411-0) - MARGARIDA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARGARIDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora que é idosa e sua família é extremamente pobre, sendo renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 11). A ré apresentou contestação às fls. 17/22, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. Réplica às fls. 35/37. Os laudos médico e socioeconômico foram acostados às fls. 54/57 e 60/66, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 67/68). O INSS informou que a renda do esposo da autora é superior a um salário mínimo, razão pela qual a tutela antecipada foi revogada (fls. 77/79). A autora foi instada a se manifestar sobre a referida informação. No entanto, deixou transcorrer o prazo in albis, apesar de devidamente intimada. É a síntese do essencial. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental,

incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A autora preenche o requisito idade, tendo em vista o documento de fl. 07. Ademais, a perícia médica judicial atestou a total incapacidade laborativa da autora (fls. 54/57). Passo a analisar o segundo requisito. Segundo o laudo elaborado pela assistente social, observo que a família é composta por 5 (cinco) pessoas: a autora, sua esposa, sua filha, seu filho e sua neta. A família reside em casa própria, com três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. A renda mensal familiar é composta pelos proventos de aposentadoria do genitor (R\$ 913,87 - fl 79) e pelo salário da filha (R\$ 465,00). Total da renda: R\$ 1.378,87. Possuem gastos mensais com água (R\$ 60,00), medicamentos (R\$ 150,00), alimentos (R\$ 300,00), consulta particular (R\$ 100,00), gás de cozinha (R\$ 35,00) e IPTU atrasado (R\$ 156,75). Total dos gastos: R\$ 766,75. Assim, entendo que não ficou comprovado o requisito da miserabilidade familiar ensejador do benefício pretendido. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe o teor da presente decisão. P. R. I.

0000463-43.2007.403.6121 (2007.61.21.000463-7) - SABRINA MARIOTTO (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração no qual se alega a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 119/123, pois constou que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com razão o embargante, pois não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 475 do CPC, razão pela qual reconheço o erro material no dispositivo da referida sentença e a retifico para constar que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001320-89.2007.403.6121 (2007.61.21.001320-1) - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada do laudo médico pericial (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 30/49). O autor não compareceu à perícia médica judicial (designada duas vezes) e não justificou suas ausências (fls. 53/63). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz, no momento da propositura da ação, os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 37/38. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistem nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.** 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À**

PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevisos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisito que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003192-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003192-6) - MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 72/73 e 35/99, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 111/112). Dessa decisão não foi interposto recurso. A autora requer a produção de prova testemunhal (fl. 123). O Ministério Público Federou opinou pela procedência do pedido (fls. 125/126). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que as perícias realizadas são aptas e suficientes para auxiliar no convencimento deste Juízo. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a

Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que o autor possui 48 anos de idade (nasceu em 02.12.1961 - fl. 12) e apresenta nistagmo horizontal nos olhos, apresentando cegueira no olho direito e dificuldades de visão no olho esquerdo. Tendo em vista a sua idade e situação de saúde, entendo que não é capaz de realizar nenhuma atividade laborativa, razão pela qual preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Realizado laudo socioeconômico, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por duas pessoas) é superior a do salário mínimo (proveniente do auxílio-acidente do marido da autora). Ademais, a família possui um carro (Uno Mille 1999), ajuda dos filhos (responsável pelo pagamento do IPVA e do seguro obrigatório do referido veículo), bem como dos vizinhos (inclusive de seu cunhado, que reside próximo à família). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2) - BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício da sua atividade laborativa habitual, fazendo jus ao mencionado benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 74/78). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/102, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 103). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 79/80. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de compressão neurológica e síndrome pós-çaminectomia com fibrose cicatricial envolvendo raiz nervosa, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (22.02.2007 fl. 79). No que tange ao intervalo entre abril de 2007 a outubro de 2009, embora a segurada tenha contribuído como contribuinte individual, restou evidente, pela perícia realizada nos autos, que a autora não detinha condições de estar trabalhando e contribuindo com recursos próprios, decorrentes de atividade laborativa própria, para o INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BERNADETE CASSIA LIMA (NIT 1.228.498.538-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (22.02.2007);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora BERNADETE CASSIA LIMA (NIT 1.228.498.538-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (22.02.2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a

partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 22.02.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003356-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003356-0) - MARIA AUXILIADORA DIAS TITO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA AUXILIADORA DIAS TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 99/103). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 139/147, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 148). Dessa decisão não foi interposto recurso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA AUXILIADORA DIAS TITO (NIT 1.223.270.729-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da cessação no âmbito administrativo (26.08.2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 26.08.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003413-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003413-7) - MARIA NAZARETH PINTO X NICEU FERREIRA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA NAZARETH PINTO e NICEU FERREIRA DA SILVA, qualificados e devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário conforme foi determinado no art. 26 da Lei 8.870/94. Informam que são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido 05.04.91 a 31.12.93 e, portanto, fazem jus à revisão administrativa determinada no artigo mencionado. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade processual foi concedida, porém a tutela antecipada foi indeferida (fls. 19/21). Citado, o réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 13/79). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os autores pretendem o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, segundo determinou o art. 29 da Lei n.º 8.770/94, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Analisando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício do autor Niceu Ferreira da Silva (fl. 15) e a informação extraída do banco de dados do INSS (fl.

39), verifico que no cálculo do salário-de-benefício dos dois autores não ocorreu redução do valor pelo limite vigente na época. Desse modo, concluo que os autores não fazem jus à aplicação da regra de revisão do artigo 29 da Lei n.º 8.870/94, dirigida aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, já que os salários de benefício ficaram aquém do valor máximo permitido (teto). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003524-5) - CICERO APOLONIO DA SILVA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CÍCERO APOLÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada do laudo médico pericial (fl. 13). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 40/52). O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou sua ausência (fls. 68/71). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfazia, no momento da propositura da ação, os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 09. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado diagnóstico médico, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência. 2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia. 3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial. 4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez. 5. Apelação do particular a que se nega provimento. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003573-50.2007.403.6121 (2007.61.21.003573-7) - WASHINGTON ROBERTO JOANNA RODRIGUES-INCAPAZ X WESLEY JUNIOR JOANNA RODRIGUES-INCAPAZ X MARIA ANTONIA JOANNA RODRIGUES X MARIA ANTONIA JOANNA RODRIGUES (SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, processada pelo rito comum ordinário, por meio do qual buscam os autores WASHINGTON ROBERTO JOANNA RODRIGUES, WESLEY JÚNIOR JOANNA RODRIGUES E MARIA ANTONIA JOANNA RODRIGUES a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do pai e marido, respectivamente, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, ocorrido em 01/07/2007, em razão de serem dependentes desse frente à Previdência Social. Alega a autora que requereu o benefício perante o INSS, o qual negou o protocolo do pedido do benefício por ausência da qualidade de dependente do segurado falecido. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 57) e indeferida a Tutela Antecipada (fl. 63) O Instituto-réu apresentou contestação alegando que o autor não era mais segurado da Previdência Social na data do óbito, não cabendo, portanto, a concessão do benefício da pensão por morte. Requereu, outrossim, o julgamento antecipado da lide. Em réplica a autora reiterou ter o direito alegado na exordial e argumentou que o de cujus faleceu devido a uma crise de epilepsia e que tal doença o incapacitava ao trabalho (fls. 97/100) É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. (grifei) No caso dos autos, depois de detida análise dos documentos juntados pelas partes, verifico que o falecido não era por ocasião do óbito segurado da Previdência Social. Nesse aspecto, Carlos Roberto Rodrigues contribuiu para a Previdência de novembro de 1979 até março de 1999 (fl. 84), deixando de contribuir por aproximadamente 8 (anos) anos antes da data de seu falecimento - 01.07.2007. Verifica-se que a perda da qualidade de segurado implica, automaticamente, na perda de todos os direitos inerentes a essa qualidade, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como exemplificam os arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSEQÜÊNCIA. É imprescindível o direito à aposentadoria ou pensão, mesmo após a perda da qualidade de segurado, mas desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos para a concessão dos benefícios, ao tempo em que ainda existia a condição de segurado. A perda da condição de segurado implica, ipso facto, a cessação de todos os direitos inerentes a essa qualidade. Apelação desprovida: sentença confirmada, por seus próprios fundamentos. (TRF / 1.ª Região - DJ, de 29/03/93) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-SEGURADO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Perde a qualidade de segurado quem vem a falecer vinte e três (23) meses após cessar de contribuir para a previdência social. - A viúva não tem direito a pensão por morte do marido que faleceu após perder a qualidade de segurado da previdência. (TRF/2.ª Região, AC n.º 0207829, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJU II, 18-05-95, p. 30095) Ademais, o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com sua redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, não deixa qualquer dúvida sobre o tema: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1.º A perda da qualidade de segurado não prejudica o

direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2.º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei) Quanto à alegação da parte autora de que o de cujus estava incapacitado ao trabalho na data do óbito, não cabe, nesse particular, a análise de mérito, tendo em vista que é uma alteração na causa petendi formulada apenas na réplica e sem anuência do réu, procedimento que é vedado ao autor, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONTESTAÇÃO E SANEAMENTO. ALTERAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A causa de pedir e o pedido não podem ser alterados após contestação sem anuência do réu e após o saneamento é impossível. 2. Correta a extinção do processo sem análise de mérito. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200538000200294, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:418) No mais, ainda que não existisse àquele impedimento processual, inexistente nos autos prova que sustente o afirmado. Existe, no que tange à incapacidade para o trabalho do de cujus Carlos Roberto Rodrigues, apenas a Certidão de Óbito constando causa mortis como insuficiência respiratória aguda, epilepsia (fl. 09). Assim, os autores não comprovam a situação de incapacidade do de cujus no período em que esse deixou de contribuir para a autarquia previdenciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se.

0003738-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003738-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 128/132). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 221/224, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 225). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 134/135. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de hérnias discais cervicais e lombares e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (30.07.2007 - fls. 12 e 135). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANA MARIA DE OLIVEIRA (NIT 1.144.512.693-6) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (30.07.2007);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ANA MARIA DE OLIVEIRA (NIT 1.144.512.693-6) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (30.07.2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao

ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.07.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004967-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004967-0) - VALTER SOARES DA CONCEICAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VALTER SOARES DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que esta seja condenada a pagar o benefício auxílio-doença no período de 04/03/2004 a 16/08/2007. Alegou a parte autora, em síntese, que estava totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual no referido período, fazendo jus ao referido benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 30/34). Réplica às fls. 62/63. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/75, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório do essencial. DECIDO. De acordo com o pedido exposto na petição inicial, observo que o autor requer que o INSS seja condenado a pagar o benefício auxílio-doença no período de 04/03/2004 a 16/08/2007, pois estava totalmente incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual. Como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Observo que no período pretendido (04/03/2004 a 16/08/2007), o autor satisfazia os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 39/45. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de transtorno de disco vertebral com sinal de radiculopatia, estando incapacitado para sua atividade laborativa habitual (pedreiro) desde agosto de 2006. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possuía condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais no período de agosto de 2006 a agosto de 2007, razão pela qual fazia jus ao benefício de auxílio-doença. No entanto, observo que o autor recebeu auxílio-doença no período de 18/10/2006 a 04/03/2007. Verifico, ainda, que desde 17/08/2007 o autor está em gozo de auxílio-doença (fl. 37). Assim, o pedido é parcialmente procedente, devendo o INSS pagar o benefício de auxílio-doença nos períodos de agosto de 2006 a 17/10/2006 e de 05/03/2007 a 16/08/2007. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALTER SOARES DA CONCEIÇÃO (NIT 1.218.824.137-3) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- nos períodos de agosto de 2006 a 17/10/2006 e de 05/03/2007 a 16/08/2007;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor VALTER SOARES DA CONCEIÇÃO (NIT 1.218.824.137-3) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença nos períodos de agosto de 2006 a 17/10/2006 e de 05/03/2007 a 16/08/2007. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

0005203-44.2007.403.6121 (2007.61.21.005203-6) - SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SÉRGIO AUGUSTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o réu

apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 37/41). Réplica às fls. 81/84. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/104, tendo sido as partes devidamente científicas. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 119. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra, artrose de coluna lombo-sacra, que ocasionam limitação parcial e permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos. No entanto, ressaltou o perito que o autor poderá exercer atividades intelectuais ou administrativas. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (auxiliar de serviços gerais), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme restou claro na perícia médica realizada. No mais, observo que o autor é jovem (38 anos), já exerceu diversas atividades laborativas, portanto, o benefício auxílio-doença é o mais indicado para situação do autor. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (16.10.2007 - fl. 27). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SÉRGIO AUGUSTO DE LIMA (NIT 1.227.961.642-6) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data do indeferimento no âmbito administrativo (16.10.2007); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Sérgio Augusto de Lima (NIT 1.227.961.642-6) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento no âmbito administrativo (16.10.2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 16.10.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão e no período englobado na presente decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício auxílio-doença, podendo o INSS submeter o autor a perícias médicas regulares para avaliar eventual melhora na saúde do autor ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

000221-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000221-9) - JOSE DERLEI GADIOLI JUNIOR (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ DERLEI GADIOLI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 49/53). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/78, tendo sido as partes devidamente científicas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 79). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao

segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 30/31. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor possui transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, estando temporariamente incapacitado para o seu trabalho habitual.Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (motorista), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (09.07.2007 - fl. 32).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ DERLEI GADIOLI JUNIOR (NIT 1.258.228.926-6) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (09.07.2007);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ DERLEI GADIOLI JUNIOR (NIT 1.258.228.926-6) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (09.07.2007).As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global.Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.07.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

000233-64.2008.403.6121 (2008.61.21.000233-5) - JARIS TIMOTHEO DA SILVA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proposta por JARIS TIMOTHEO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O réu, na contestação de fls. 37/45, noticiou o falecimento do autor no dia 30/11/2008.Diante disso, foi concedida oportunidade para que os interessados promovessem a regularização da procuração, bem como a substituição processual no prazo de vinte dias, com publicação da decisão em 17/08/2009. Inobstante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência concreta no sentido de regularizar o polo ativo frente ao óbito da parte autora.Ressalte-se que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (artigo 112 da Lei n.º 8.213/91). Assim sendo, forçoso reconhecer a preclusão, fenômeno impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000364-39.2008.403.6121 (2008.61.21.000364-9) - MARIA DE SIQUEIRA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE SIQUEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa

(nasceu em 18/08/1935 - fl. 08). Além disso, informa que a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). A ré apresentou contestação às fls. 42/53, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 120/127, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Não foram produzidas mais provas. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 139/140. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por quatro pessoas: a autora, seu esposo e 2 filhos) é superior a do salário mínimo (a renda familiar é proveniente da aposentadoria e salário do esposo e do salário do filho Antônio). Possuem casa própria e vários bens que a garantem. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

000509-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000509-9) - MAURO MOREIRA X RONIE MARCIO DE OLIVEIRA X CARLOS EDMILSON RODRIGUES (SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO) X INSS/FAZENDA S E N T E N Ç A Foi determinado que a parte autora (MAURO MOREIRA e RONIE MÁRCIO DE OLIVEIRA) providenciasse o recolhimento das custas processuais (fls. 26 e 31). Outrossim, embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.O.E., os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 29 e 32). Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000681-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000681-0) - JOSE MARIA DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, do Auxílio-doença Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 103/107). Réplica às fls. 112/114. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 132/138, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 139). Dessa decisão não foi interposto recurso. O autor requer a realização de nova perícia (fl. 154). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Observo que o perito médico respondeu a todos os quesitos tempestivamente formulados pelas partes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, o autor não trouxe prova da alegação de fl. 154. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e

permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 39/49. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de seqüela de fratura exposta com amputação traumática do segundo e terceiro quirodáctilos esquerdos. Afirmou que as referidas moléstias ocasiona limitação total para a realização de sua atividade laborativa habitual (eletricista de manutenção). No entanto, ressaltou o perito que a incapacidade laborativa é temporária. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (eletricista de manutenção), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressaltado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (30.01.2008 - fl. 48). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ MARIA DA SILVA (NIT 1.172.543.651-0) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (30.01.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ MARIA DA SILVA (NIT 1.172.543.651-0) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30.01.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.01.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000791-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000791-6) - CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INÁCIO, devidamente representado por sua genitora Maria Aparecida Alves Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a parte autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. Houve réplica (fls. 78/80). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 94/98 e 87/92, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/100). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido. O Ministério Público Federou opinou pela procedência do pedido (fls. 115/116). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que o perito médico constatou que o autor é incapaz de exercer atividades físicas ou laborativas de forma permanente e necessita do uso diário de medicamentos e da supervisão e tutela de um adulto para a prática de atos da vida comum. Assim, o autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Realizado laudo socioeconômico, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita

da família (composta por três pessoas) é superior a do salário mínimo (proveniente da pensão por morte percebida pela genitora do autor). Todavia, como recentemente decidiu o E. STJ é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Dessa maneira, conforme perícia social realizada, observo que o núcleo familiar do autor é composto de três pessoas, sendo que sua mãe recebe pensão por morte de um salário mínimo, seu pai não trabalha por apresentar problemas de saúde (6 cirurgias de hérnia e 2 cirurgias de retirada de tumor na bolsa da próstata) e o autor não tem condições qualquer atividade laborativa. Outrossim, segundo o estudo realizado pela assistente social as despesas do autor e de sua família, observando-se somente o básico para sobrevivência, superam o valor do único rendimento percebido pela família (fl. 90). Assim, a família do autor sobrevive com a ajuda de terceiros e recebe tratamento médico e remédios da rede pública de saúde, salvo quando adquirem medicamentos faltantes na rede pública de saúde. Além disso, moram em casa cedida. Nesse aspecto, vale transcrever a conclusão da assistente social: (...) constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades, a renda mensal não está sendo suficiente para a sustentabilidade da família (fl. 92). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 18/01/2008, data do agendamento administrativo (fl. 21). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INÁCIO (CPF 348.186.488-41), representando por sua curadora Sra. APARECIDA ALVES BARBOSA (CPF 185641458). - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência- desde 18.01.2008 (data do agendamento do pedido administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INÁCIO, a partir da data do agendamento do pedido na via administrativa (18.01.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, observando que como as prestações vencidas são todas após a citação deverão ocorrer de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 07.11.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na esteira da jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que o valor do benefício em questão é de um salário mínimo mensal, bem como o valor das prestações vencidas somado a 12 (doze) prestações seguintes não é capaz de exceder 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. Oficie-se para implantação do benefício.

0001251-23.2008.403.6121 (2008.61.21.001251-1) - BENEDITO JOSE DA CRUZ (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além de revelar pedido certo e determinado (art. 286 do CPC). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto nos referidos artigos, conforme determinado na decisão de fl. 11, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001460-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001460-0) - BENEDICTO CUSTODIO (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, além da determinação de retificação do polo passivo da ação, conforme determinado na decisão de fl. 11, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 12). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO,

SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001664-36.2008.403.6121 (2008.61.21.001664-4) - MONICA REGINA CARDOSO DA SILVA (SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X FACULDADE SANTA CECILIA

Os autos são oriundos da Justiça Estadual e com a redistribuição cessou o patrocínio do advogado constituído no âmbito da assistência judiciária gratuita (Convênio da OAB com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo). Em consequência, a parte autora foi pessoalmente intimada para regularizar a representação processual (fl. 41). Todavia, quedou-se inerte (fl. 47/49), ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Portanto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002332-07.2008.403.6121 (2008.61.21.002332-6) - ANTONIO PARRE (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 38). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 39). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002392-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2) - JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA AI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 41/44). Houve réplica (fls. 63/69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/80, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 81). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 31/34. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora foi tratada de hérnia de disco no ano de 2009, estando em recuperação pós-operatória. Afirmou que a autora está totalmente incapacitada para o seu trabalho habitual, mas de forma temporária. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (03.02.2008). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART (NIT 1.141.274.380-4) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (03.02.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART (NIT 1.223.270.729-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da cessação no âmbito administrativo (03.02.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas

monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 03.02.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002419-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002419-7) - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SALOMÃO LIMA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 36/40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/65, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido, concedendo o benefício de auxílio-doença ao autor (fl. 66). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 24/28. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de fraturas múltiplas de clavícula, escápula, úmero e traumatismo de plexo braquial, em razão de acidente ocorrido há 20 anos. Segundo o perito, o autor apresenta incapacidade funcional para sua atividade habitual (borracheiro), tendo em vista que apresenta agravamento da lesão no braço esquerdo: sinais inflamatórios em cotovelo esquerdo e dor crônica. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (borracheiro), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (21.11.2007 - fl. 75). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SALOMÃO LIMA DE MOURA (NIT 1.200.703.640-3) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento no âmbito administrativo (21.11.2007);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor SALOMÃO Lima de Moura (NIT 1.200.703.640-3) e condene o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento no âmbito administrativo (21.11.2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 21.11.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos

atrasados não supera 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, o benefício foi implantado em 26/11/2009 com RMI de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e os atrasados referem-se ao período de 21/11/2007 a 26/11/2009.P. R. I.

0002552-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002552-9) - TERESA ROSA DIAS PEREIRA DA COSTA(MG108796 - SABRINA RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. Acompanhou a petição inicial mandato outorgado por instrumento particular em que foram lançadas as impressões digitais da autora (fl. 06).Em sendo analfabeto, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público, uma vez que as digitais não substituem a assinatura do mandante (art. 654 do Código Civil combinado com o 37 do CPC).Assim, foi determinada a regularização da representação processual no despacho à fl. 20, não tendo havido manifestação após a intimação pela Imprensa Oficial.Desse modo, ocorreu o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem resolução do mérito, e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC.Sem condenação do ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002580-70.2008.403.6121 (2008.61.21.002580-3) - CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 60/67).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/88, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 89). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 75/77. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia e transtorno dos discos lombares com radiculopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (doméstica).Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (24.09.2007 - fl. 77).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA (NIT 1.075.954.381-7) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (24.09.2007);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA (NIT 1.075.954.381-7) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (24.09.2007).As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 24.09.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003206-89.2008.403.6121 (2008.61.21.003206-6) - ANGELO GABRIEL RIBEIRO (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANGELO GABRIEL RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 60). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/75). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/94, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O autor juntou novos documentos às fls. 97/116. O INSS manifestou-se às fls. 118/121. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003883-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003883-4) - ODELIO LEMES (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODELIO LEMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual, ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. Carta de concessão e memória de cálculo às fls. 08 e 09. Não houve réplica à contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O mérito em apreço cinge-se à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, concernente à atualização monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O tempo de serviço não é ponto controvertido, de modo que a memória de cálculo do benefício revisado quanto a esse elemento não se mostra documento essencial ao deslinde do mérito. Presente o interesse processual, evidenciado pela pretensão resistida, tendo-se em conta que a Parte Autora não concorda com a proposta de transação judicial formulada pelo Réu nos moldes da MP 201/2004. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98 e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao

ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EIAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é 29/08/96 e dentro do período básico de cálculo está inserido o mês de fevereiro/94 conforme faz prova o documento de fls.090 pleito quanto à utilização do IRSM para a atualização do salário-de-contribuição tem procedência. O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros reais converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28.02.94. No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que: Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios. (AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705) No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. (STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei) As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. No que tange ao juro de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Assim, assiste razão a parte autora quanto à atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Por derradeiro, concedo a antecipação dos efeitos desta decisão, eis que presentes os requisitos legais necessários: verossimilhança das alegações ora reconhecida, inclusive pelo próprio Poder Executivo quando editou a Medida Provisória n.º 201 de 23/07/2004, convertida na Lei n.º 10.999 de 15 de dezembro de 2004, bem como o evidente perigo de dano irreparável, tendo em vista o estado de saúde do autor que padece de grave doença, a qual está incluída na Portaria Ministerial 2.998/01, fazendo inclusive o autor jus à isenção de imposto de renda, conforme faz prova os documentos de fls. 91/92. Ademais, a efetividade e a celeridade do processo reclamam a providência antecipatória como sói decidido pelo E. TRF da 3.ª Região. Assim, defiro a tutela antecipada tão-somente para que a autarquia promova a imediata implantação da nova renda mensal do benefício, considerando o IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ressalto que as diferenças de proventos em razão desta decisão serão objeto de execução após o trânsito em julgado desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas

consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Antecipo os efeitos desta decisão para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceda à imediata implantação do novo valor do benefício a partir da ciência desta decisão. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004008-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004008-7) - MARIA APARECIDA LEITE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 22/28). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/45, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 46). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 32/34. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 60 anos de idade (nasceu em 18.06.1949 - fl. 07) e trabalhava como faxineira (fl. 3490). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de protusão de disco lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (deve evitar atividades com esforço físico e levantamento de peso excessivo). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (12.05.2008 - fl. 10). No que tange ao intervalo entre maio de 2008 e agosto de 2009, embora a segurada tenha contribuído como contribuinte individual, restou evidente, pela perícia realizada nos autos, que a autora não detinha condições de estar trabalhando e contribuindo com recursos próprios, decorrentes de atividade laborativa própria, para o INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA LEITE (NIT 1.146.833.723-0) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (12.05.2008); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA LEITE (NIT 1.146.833.723-0) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (12.05.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004169-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004169-9) - LUCAS DE OLOVEIRA VENANCIO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO, representado por sua genitora Maria José de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 67/69 e 71/78, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 79). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 85/86). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que o autor possui 18 anos de idade (nasceu em 23.07.1991 - fl. 10) e apresenta síndrome de Down, estando total e definitivamente incapacitado para o trabalho, razão pela qual preenche o requisito da deficiência. Realizado laudo socioeconômico, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por três pessoas) é de superior a do salário mínimo (a sua avó recebe pensão no valor de R\$ 1365,00 e a sua genitora recebe aposentadoria no valor de R\$ 465,00). Ademais, a casa própria é própria e possuem convênio médico particular. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.** - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004187-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004187-0) - LUCRECIA MARIA EVA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUCRECIA MARIA EVA ajuizou Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora que é idosa e sua família é extremamente pobre, sendo renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 41). A ré apresentou contestação às fls. 49/59, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 73/80, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 81). Dessa decisão não foi interposto recurso. O MPF opinou pela concessão do benefício à autora (fls. 89/91). É a síntese do essencial. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A autora possui o requisito idade, pois nasceu em 28.06.1933 (fl. 16). No entanto, o pedido administrativo foi indeferido em razão da renda mensal per capita ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 22). Como é cediço, a hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, a família é composta por 05 pessoas, sendo a renda mensal familiar proveniente do salário recebido pela neta (R\$ 472,00) e pelo benefício de aposentadoria por idade do seu esposo (R\$ 769,33). Observo que a família da autora não paga aluguel (reside em imóvel cedido) e recebe mensalmente uma cesta básica da Prefeitura, bem como ajuda dos amigos com roupas e sapatos usados. Assim, entendo que não ficou comprovado o requisito da miserabilidade familiar ensejador do benefício pretendido. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA**

LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. P. R. I.

0004250-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004250-3) - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência de interesse de agir (fls. 38/40). Houve réplica (fls. 45/49). A autora não compareceu à perícia médica judicial (fl. 52) e não justificou a sua ausência (fls. 52/53). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasta a preliminar de interesse de agir, tendo em vista que o autor objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 22. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevisíveis, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisível que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão

improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.^a REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004287-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004287-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 35/41).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/52, tendo sido as partes devidamente cientificadas.Foi concedida a tutela antecipada (fl. 53). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório do essencial. DECIDO.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 63/64. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Observo que o autor conta atualmente com 48 anos de idade (nasceu em 17/01/1962 - fl. 63).Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de varizes de membros inferiores e dermatofibrosarcoma. Afirmou o perito que (fl. 51): As varizes nas pernas ocasionam períodos de incapacidade temporária nesses anos quando infeccionam, porém controladas clinicamente. A incapacidade se dá a partir de setembro de 2007, por ampliação cirúrgica de tumor maligno (dermatofibrosarcoma) diagnosticado no início de 2007 por biópsia, devido à ampliação extensa de margem cirúrgica, retirada de músculos da região e gânglios, levando à dor crônica, restrição importante de movimentos e risco de recidiva do tumor. A partir dessa data a incapacidade é omniprofissional enquanto se reavalia a recidiva do tumor em 5 anos para alta e permanente para atividades que necessitem ficar em pé, uso do braço esquerdo (no caso de vendedor de móveis que tem que mostrar as peças), podendo executar atividades sentado sem uso do braço esquerdo após esse período.Tendo em vista que o perito afirmou que o autor só poderia, após a avaliação de recidiva do tumor, exercer atividades sentado, sem uso do braço esquerdo, é forçoso reconhecer a impossibilidade de sua recolocação no mercado de trabalho, tendo em vista a idade e experiência profissional.Assim, é procedente o pedido do autor.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (30/09/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/07/2009). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08/07/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do

segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO, NIT 1.088.973.255-5 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (30/09/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/07/2009);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08/07/2009/2009);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO (NIT 1.088.973.255-5), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (30/09/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/07/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08/07/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.09.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004333-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004333-7) - GASPAS LEITE(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GASPAS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 73/78). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/92, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Foi concedida a tutela antecipada (fl. 95). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 111/112. Verifico, ainda, que o autor conta atualmente com 41 anos de idade (nasceu em 03/01/1969 - fl. 22). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de HIDRODENITE SUPURATIVA, com restrição definitiva para atividade de soldador pela seqüela grave, perda de musculatura, fibrose com limitação de movimento severo da região cervical torácico dorsal esquerdo e membro superior esquerdo assim como dor crônica. Ressaltou o perito que atividades leves sem uso do braço esquerdo são possíveis de reabilitação. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (soldador), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (02.12.2007 - fl. 112). Assim, nos termos da

Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GASPAR LEITE (NIT 1.235.055.555-2) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (02.12.2007);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor GASPAR LEITE (NIT 1.235.055.555-2) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (02.12.2007).As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 02.12.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sem reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 12 da medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e o Enunciado 25 da AGU .P. R. I.

0004383-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004383-0) - BENEDITO DE MOURA(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que usufrui o autor, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, e pagamento dos proventos mensais na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos, acrescidos dos consectários legais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação, aduzindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de aplicação da lei nova mais benéfica (fls. 33/52).É o relatório.Fundamento e decido.Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis (DIB invalidez 01.12.1989 - fl. 14), não há se falar em decadência.Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

HONORÁRIOS.I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR).II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular.III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º

1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.A pretensão da parte autora é de que seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez no percentual de 100%, a qual foi concedida em 01.12.89.Com a ressalva do meu posicionamento pessoal - no sentido de que o tratamento desigual aos segurados inválidos antes da vigência da Lei n.º 9.032/95 fere o princípio da isonomia -, a questão não comporta maiores digressões em razão do entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em questão semelhante, qual seja, quanto ao benefício de pensão por morte, cujo coeficiente também foi alterado para 100% do salário-de-benefício pela Lei n.º 9.032/95.O Pretório Excelso firmou a compreensão no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício (tempus regit actum).Portanto, a alteração trazida pela Lei n.º Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência, em suma, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis.É o que dispõe a ementa abaixo transcrita, a cujo entendimento curvo-me:I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 08.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE 420577-SC, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.05.2007)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004452-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004452-4) - APARECIDA LUIZA DE ALMEIDA(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por APARECIDA LUIZA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 56/57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a pré-existência da doença (fls. 68/76).A autora não compareceu à perícia médica judicial (fl. 90) e não justificou a sua ausência (fls. 91/92).Não foram produzidas mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz o requisito da qualidade de segurada (fl. 55), tendo iniciado a contribuir para o RGPS em maio/2008. No entanto, segundo o documento de fl. 39, realiza tratamento no Serviço de Oncologia no Hospital Regional do Vale do Paraíba desde 29.03.2007. Assim, não há dúvida de que a autora filiou-se ao RGPS já portadora da doença invocada como causa para o benefício.Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência.Assim, inexistem nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível;2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;3. Recurso do autor improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS,

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004511-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004511-5) - JOSE GERARDO MARQUES NETO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

VISTO SEM SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ GERARDO MARQUES NETO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a reinclusão do autor nos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, assegurando-lhe tratamento médico necessário. Alega o autor que sofreu acidente em serviço no dia 19/11/2006, fraturando seu ombro direito. Alega que foi instaurada sindicância para apuração dos fatos, concluindo-se pela não caracterização do infortúnio como acidente de serviço. Ademais, afirma que o tratamento médico foi interrompido sem o seu total restabelecimento, tendo em vista que foi licenciado em 14/10/2008 (fl. 22). Juntou documentos pertinentes (fls. 17/87). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 86/88). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 92/101, sustentando a legalidade do procedimento adotado. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Analisando a petição inicial e a defesa apresentada, observo que o ponto controvertido da ação é verificar se o acidente do autor ocorreu in itinere, não existindo, porém, controvérsia do local e da forma como ele ocorreu. Assim, as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Compulsando os autos, observo que o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro, prestando serviços junto ao Comando de Aviação do Exército da Base Aérea de Taubaté/SP. No dia 19/11/2006, por volta das 13h20, após chegar a sua residência, sofreu acidente, ao qual veio a ser considerado pela Junta Médica do Exército, em inspeção de saúde, incapaz definitivamente para o serviço do Exército. No entanto, o autor insurge-se contra a decisão proferida pelo Comandante da Base de Aviação de Taubaté/SP, que considerou que o

acidente por ele sofrido não se dera em ato de serviço. Como é cediço, é considerado acidente em serviço aquele ocorrido no deslocamento do militar entre a sua residência e o quartel, desde que não tenha sido provocado por imprudência da vítima. (Decreto nº 57.272/65, art. 1º, alínea f e 2º). No caso dos autos, o próprio autor, conforme termo de inquirição da Sindicância realizada (fl. 39), afirmou que sofreu o acidente depois de ter chegado em casa: ...sai do quartel direto para minha casa, primeiro a esquerda, segunda a direita n. 351 ... estava no meu carro, o Puma ...parei o carro atrás da casa, fui fechar o portão, voltei para entrar na casa, estava entrando pela porta dos fundos, fui passar por cima do isopor, o isopor serve para não deixar o cachorro entrar na área de serviço, passei primeiro o pé esquerdo e quando fui passar o pé direito escorreguei, caindo de costas na quina da parede...No mais, a namorada do autor relatou os mesmos fatos na sindicância realizada administrativa. Vejamos:vi meu namorado entrando na área de serviço e logo em seguida estava caído no chão (fl. 65)Assim, inexistente qualquer relação de causalidade o acidente doméstico sofrido pelo autor com o serviço militar. Neste sentido é a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR ACIDENTE EM SERVIÇO. ACIDENTE IN ITINERE. INOCORRÊNCIA, NO CASO. I - A sentença, entendendo que o acidente sofrido pelo autor ocorreu no trajeto de retorno para a sua residência, condenou a União a reformá-lo, na mesma graduação que ocupava, com base nos artigos 108, III e 1º e 109, da Lei nº 6.880/80. II - O artigo 1º, f, do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, considera acidente em serviço aquele que ocorra com militar da ativa, quando no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho. Assim, para a caracterização do acidente in itinere é necessário que este ocorra durante o trajeto da residência à chegada ao local de trabalho, ou vice-versa, sem desnecessário desvio de trajeto.III - Tendo o acidente relatado pelo autor ocorrido na madrugada (01:20h) e não havendo nenhuma prova de que ele estivesse se dirigindo ou retornando do local de trabalho, não está caracterizado o acidente em serviço. Demais disso, o próprio autor afirmou, no processo de sindicância, que ele e seu amigo retornavam da Rua Limites (Realengo), onde foram acompanhar duas meninas, que conheceram na Praça de Realengo, até suas residências. Isto, por si só, já descaracteriza o acidente em serviço, conforme previsto no Decreto nº 57.272/65. IV - Descaracterizado o acidente in itinere, há de prevalecer o ato de desincorporação.V - Remessa necessária e apelação providas.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 135140/RJ, DJU 23/06/2005, p. 166, rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO)MILITAR - REFORMA - RETIFICAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO NA RESIDÊNCIA - NÃO CABIMENTO. I - O ACIDENTE CONSIDERADO EM SERVIÇO, SEGUNDO O ESTABELECIDO NA LETRA F DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 57.272/65, É O OCORRIDO NO DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E A UNIDADE MILITAR, OU VICE-VERSA, DESDE QUE EFETUADO EM VEÍCULO MILITAR OU PARA TAL FIM DESTINADO. NÃO FOI ISSO QUE SE VERIFICOU NO CASO PRESENTE, MAS, SIM, UMA QUEDA DURANTE O HORÁRIO DESTINADO AO ALMOÇO, EM QUE O MILITAR SUBIU NUMA MANGUEIRA, NO QUINTAL DE SUA RESIDÊNCIA, CONFORME CONFOSSOU. ASSIM, NÃO VINCULADO O ACIDENTE COM O SERVIÇO MILITAR, NÃO FAZ ELE JUS À REFORMA PRETENDIDA. II - RECURSO IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 9002009739/RJ, Data da decisão 24/04/1996, rel. Desembargador Federal CHALU BARBOSA)DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004540-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004540-1) - JOSE AMADO DA SILVA(SPI40420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ AMADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 30/37).Réplica às fls. 52/56.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/61, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 62). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 40/43. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de diabetes mellitus não insulino dependente com neuropatia periférica e polineuropatia periférica, estando incapacitado para atividades que necessitem deambulação ou carregar peso em pé até avaliação do quadro de neuropatia periférica e possibilidade de tratamento para avaliar retorno à atividade. Segundo o perito, a polineuropatia (consequência do diabetes) é que proporciona a limitação laborativa e seu início foi evidenciado documentalmente em maio de 2009.Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois está temporariamente incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (vendedor em mercearia).Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o

poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da juntada do laudo pericial (20/10/2009), pois somente nesta data o INSS foi cientificado de que o autor estava incapacitado temporariamente para o exercício de atividade laborativa habitual desde maio/2009. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ AMADO DA SILVA (NIT 1.088.717.794-5) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (20.10.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ AMADO DA SILVA (NIT 1.088.717.794-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo médico (20.10.2009). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 20.10.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0004864-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004864-5) - GABRIELLE CORREA LESSA - INCAPAZ X MARIA JOSE CORREA (SP118923 - NEWTON PIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de comprovar o requerimento administrativo de auxílio-reclusão. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C. Honorários e custas indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005029-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005029-9) - MARI DE MORAIS DA SILVA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. MARI DE MORAIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado instituidor, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa a autora que recebe o cônjuge falecido recebia especial com data de início em 24.02.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A autora, na qualidade de beneficiária da pensão por morte (fl. 48), é parte legítima para pleitear revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (aposentadoria especial), uma vez que realizada essa revisão repercutirá na renda mensal da pensão por morte. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o

benefício do segurado foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O segurado instituidor Sr. José Luciano da Silva obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 24.02.1992 (documento à fl. 16). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em

sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício original foi concedido em 1992 (fls. 16, 17 e 43), precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês .A partir de julho de 2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0005288-93.2008.403.6121 (2008.61.21.005288-0) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GUIOMAR MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/26).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/53, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 54).A autora juntou documentos às fls. 66/68.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl 32. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, segundo a conclusão do perito judicial. Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora possui doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000164-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000164-5) - MANOEL MESSIAS LIMA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MESSIAS LIMA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 34/38). A perícia médica foi juntada às fls. 44/47, tendo sido as partes científicas. O pedido de tutela antecipada foi deferido, não tendo sido interposto recurso (fl. 48). O INSS noticiou a perda da qualidade de segurado do autor, tendo em vista que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 23/03/1994. Afirmou, ainda, que o autor recebeu LOAS no período de 25/03/2003 a 31/10/2007 (fl. 62). No entanto, por erro administrativo, o autor recebeu o auxílio-doença no lapso compreendido entre 01/07/2008 a 17/08/2008. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que o autor é portador de uma doença grave e que está incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico que a perda da qualidade de segurado do autor. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que o autor deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em 23/03/1994 (fl. 61). Observo, ainda, que recebeu LOAS no período de 25/03/2003 a 31/10/2007 (fl. 62) e, por erro administrativo, o autor recebeu o auxílio-doença no lapso compreendido entre 01/07/2008 a 17/08/2008 (o autor não possuía a qualidade de segurado). Segundo o laudo judicial realizado no Juizado Especial (fl. 66), observo que em 2000 o autor já havia sofrido acidente vascular cerebral. No entanto, segundo o laudo médico judicial realizado neste Juízo Federal, o primeiro documento evidenciando o comprometimento motor do autor data de agosto de 2008 (fl. 46). Assim, a incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (seja no ano de 2000 ou seja no ano de 2008). Nesse diapasão, já decidi no TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000328-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000328-9) - ELIZAMA TENORIO GALVAO (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELIZAMA TENÓRIO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Ademais, vive em estado de extrema miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 74/77 e 79/86, respectivamente. As partes foram devidamente científicas. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 87/88). Dessa decisão não foi

interposto recurso.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que a autora possui 43 anos de idade (nasceu em 29.05.1967 - fl. 32), é pessoa simples, com baixa escolaridade e que já trabalhou como doméstica. Observo que a autora apresenta sequela de poliomielite, artrose de coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica. As duas primeiras doenças ocasionam limitação para atividades que exigem esforços físicos moderados ou intensos, bem como a permanência em pé por longos períodos. Segundo a perita, embora a limitação funcional seja permanente e parcial (somente para atividades que demandam esforço físico), se analisada com a baixa escolaridade, condição social e pouca experiência profissional, a incapacidade pode ser considerada total. Portanto, entendo que a autora não é capaz de realizar nenhuma atividade laborativa, razão pela qual preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Segundo a assistente social, a família da autora é composta por 5 pessoas (a autora, seu marido e seus 3 filhos). A renda familiar advém de serviços esporádicos realizados pelo cônjuge da autora (no valor de R\$ 120,00), do bolsa família (R\$ 145,00) e do salário mínimo auferido pela filha mais velha. Os gastos mensais são: água (R\$ 18,00), energia (R\$ 30,00), gás de cozinha (R\$ 38,00), aluguel e alimentação. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 27.11.2007 (fl. 31). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELIZAMA TEODORO GALVÃO (NIT 16817875308) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 27.11.2007 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora ELIZAMA TEODORO GALVÃO (NIT 16817875308), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (27.11.2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 27.11.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0000374-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000374-5) - JOSE FRANCISCO ASSIS GOMES DE ALMEIDA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO ASSIS GOMES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das

diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 15). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, decadência e prescrição e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provecto Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (DIB 26.11.1981 - fl. 30). Por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.423/77, de 17.06.77, publicada no DOU de 21.06.77, a qual assim dispunha: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1.º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, ressalvadas as exceções do 1.º do artigo da lei mencionada (não se consubstanciando a hipótese vertente), não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN e não com base em índices próprios do MPAS, nos termos do 1.º do art. 21 do Decreto n.º 89.312/84. Ademais, essa questão foi objeto de Súmulas nos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, conforme transcreve-se: Súmula 07 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6423/77. Súmula 02 do E. TRF da 4.ª Região: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Nesse sentido é o julgado do E. TRF da 3.ª Região, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. SÚMULA N.º 7, TRF 3ª REGIÃO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77). 3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) 4. Durante os chamados planos de estabilização econômica o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos conhecidos expurgos inflacionários, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso e remessa oficial improvidos. (grifei)(TRF 3.ª Região, AC n.º 182714, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 23.10.2003, pág. 209) No mesmo diapasão é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI N.º 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei n.º 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.(STJ, REsp n.º 253823-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.02.2001, pág. 201) Assim, assiste razão à parte autora quanto à atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício em decorrência desta decisão que determinou o recálculo da RMI, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Ressalto que, conforme reiterada manifestação dos Tribunais Superiores, o salário-de-benefício obedece ao limite do teto segundo norma vigente na data da concessão do benefício. Assim sendo, no cálculo da nova RMI, a ser apurada nos termos da sentença proferida nestes autos, incidirá o teto-limitador vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Concedo a tutela antecipada para determinar tão somente que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000401-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000401-4) - MARIA AUGUSTA MENDES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA AUGUSTA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o

exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 85/89). Réplica às fls. 96/98. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/108, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi concedido. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 41/50. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de artrose de joelhos. Afirmou que a referida doença ocasiona limitação total para a realização de sua atividade laborativa habitual (doméstica). No entanto, ressaltou o perito que a autora poderá retornar ao trabalho após a realização de cirurgia. Portanto, forçoso reconhecer que a autora não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (doméstica), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (07.11.2008 - fl. 90). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA AUGUSTA MENDES (NIT 1.169.229.585-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (07.11.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA AUGUSTA MENDES (NIT 1.169.229.585-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (07.11.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 07.11.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não supera 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, o benefício foi implantado em 28/10/2009 com RMI de R\$ 423,15 (quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos) e os atrasados referem-se ao período de 07/11/2008 a 28/10/2009. P. R. I.

0000587-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000587-0) - NATANAEL RIBEIRO DE FARIA (SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NATANAEL RIBEIRO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 33/37). Réplica às fls. 61/62. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/75, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 81/82). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os

documentos de fls 41/44. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de deslocamento de retina total do olho esquerdo. Afirmou que a referida moléstia ocasiona limitação total para a realização de sua atividade laborativa habitual (motorista). No entanto, ressaltou o perito que o autor poderá reabilitar para outras atividades laborais. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (motorista), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (20.10.2008 - fl. 44). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NATANAEL RIBEIRO DE FARIA (NIT 1.089.889.974-2) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (20.10.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor NATANAEL RIBEIRO DE FARIA (NIT 1.089.889.974-2) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (20.10.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 20.10.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não supera 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, o benefício foi implantado em 28/09/2009 com RMI de R\$ 1.112,03 os atrasados referem-se ao período de 20/10/2008 a 28/09/2009. P. R. I.

0000864-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000864-0) - JULIA CUSTODIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO TOBIAS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JÚLIA CUSTÓDIO DA SILVA e BENEDITO TOBIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (velhice), desde a data do requerimento administrativo. Alegam os autores, em síntese, que completaram todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por velhice (nos termos do artigo 32 do Decreto 89312/84), pois possuem a idade necessária, bem como o recolhimento de 60 contribuições, razão pela qual pleitearam administrativamente o referido benefício. No entanto, os pedidos foram indevidamente indeferidos pela ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 45/49, sustentou a improcedência do pedido formulado pelos autores. Juntou, ainda, os pedidos administrativos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretendem os autores a concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, segundo o que dispõe o artigo 32 do Decreto 89.312, de 23-01-1984 (que era denominada aposentadoria por velhice). Segundo o mencionado dispositivo legal, o benefício era condicionado ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 para o homem; e b) a comprovação de sessenta contribuições mensais. No entanto, o caso vertente não é regido pelo Decreto n.º 89.312/84, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, porquanto o mencionado diploma legal não vigia à época em que os autores cumpriram o requisito etário. No caso, Júlia completou 60 anos de idade no ano de 2004 (fl. 21); Benedito completou 65 anos de idade no ano de 2008 (fl. 23). É caso de aplicação do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. Outrossim, Júlia não havia implementado o requisito carência no ano de 2004, pois somente havia efetuado o adimplemento de 89 contribuições (fl. 62). Benedito também não havia preenchido

o referido requisito no ano de 2008, tendo em vista que somente efetuou o recolhimento de 96 contribuições (fls. 79/80), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores na petição inicial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001372-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001372-6) - AUREA VIEIRA DE MOURA (SP276112 - NATÁ VIEIRA DE MOURA E SP252352 - EDILENE FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AUREA VIEIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 18/19). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 26/30, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. No caso dos autos, constato que a autora nasceu em 16.06.1941 (fl. 10) e, portanto, no ano de 2001 completou a idade de 60 anos. Assim, ela não havia implementado o requisito de carência, pois somente havia efetuado o adimplemento de 73 contribuições (fl. 13), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001825-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001825-6) - ONOFRE QUEIROZ DA CRUZ (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ONOFRE QUEIROZ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a sua desaposentação. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 60. Fundamento e Decido. O direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Tratando-se de pedido voltado à renúncia a benefício

previdenciário percebido pelo segurado, entendo que a até que sobrevenha sentença de mérito é tempo útil para que o autor reflita acerca das conseqüências jurídicas e econômicas envolvendo seu pedido e manifeste seu interesse acerca do prosseguimento da ação. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional na presente ação não será mais útil autor, que optou por continuar a receber o benefício atual. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir. III
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito se apreciaçãodo mérito, por perda do interesse de agir, a teor dos t4 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7. e 12 da Lei n.1.060/50) l.as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com P. R. I.

0001960-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001960-1) - JOSE FERREIRA DE ANDRADE FILHO (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial, conforme determinado na decisão à fl. 34 (postulação administrativa do benefício), deixou o autor de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (a fim de comprovar a resistência ao seu pedido). Assim, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002619-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002619-8) - VALTER THIAGO CARDOSO GOMES DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, esclarecendo a doença que possui, o nome do seu curador e o seu pedido. Também foi determinado que o autor regularizasse a procuração e retificasse o valor dado à causa. Outrossim, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003009-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003009-8) - PAULO ROBERTO VALENTE (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SPI72310E - JOSÉ MARIANO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de esclarecer qual o fundamento da desistência de seu pedido administrativo (LOAS), bem como de prova de novo requerimento (fls. 25/26). Outrossim, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Ressalto que foi informado nos autos que o autor está em gozo de pensão por morte desde 15/04/2010. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003015-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003015-3) - IRINEU VIEIRA DA SILVA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 18). O réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir, pois o benefício da parte autora não pode ser objeto da revisão pretendida. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento por ele adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o

que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

0003187-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003187-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado instituidor, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa a autora que o cônjuge falecido recebia aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 18.01.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A autora, na qualidade de beneficiária da pensão por morte (fl. 14), é parte legítima para pleitear revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (fl. 13), uma vez que a revisão repercutirá na renda mensal da pensão por morte. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício do segurado instituidor foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O segurado

instituidor Sr. Antônio de Oliveira obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 18.01.1993 (fl. 13). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício original foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. A partir de julho de 2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0003569-42.2009.403.6121 (2009.61.21.003569-2) - MARIA DA GLORIA BORGES SCAPUSSINE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA DA GLÓRIA BORGES SCAPUSSINE, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório do necessário. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo

Civil.Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo Federal para conhecer e julgar o pedido de revisão da pensão por morte acidente do trabalho em face da natureza jurídica previdenciária do atual benefício, haja vista que, independente da origem do benefício original (aposentadoria por invalidez acidentária) ou se não derivado de outro benefício (hipótese de acidente de trabalho com resultado morte), a pensão possui origem na condição de dependente do de cujus, não no motivo do benefício originário ou do falecimento (acidente do trabalho).O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confira-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

HONORÁRIOS.I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR).II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular.III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002).(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que:Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios.(AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705)No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar:PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

TERMO FINAL.1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.(STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei)Nessa linha de entendimento, têm direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição aqueles benefícios, cujo período básico de cálculo esteja contido o mês de fevereiro de 1994, independente de haver contribuição nesse mês.Conforme se verifica do documento à fl. 11, a autora recebe pensão por morte acidentária desde 01.02.82, sendo certo que no PBC da pensão ou do benefício originário não está contido o mês de fevereiro de 1994.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

0003577-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003577-1) - RUBENS FERNANDES FONSECA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que usufruiu o autor, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, e pagamento dos proventos mensais na alíquota de 100% (cem por cen-to) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, mone-tariamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dis-põe o art. 285 - A do CPC. A pretensão da parte autora é de que seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez no percentual de 100%, a qual foi concedida em 10.04.85 e teve coeficiente de cálculo fixado em 80% (fl. 07). Com a ressalva do meu posicionamento pessoal - no sentido de que o tratamento desigual aos segurados inválidos antes da vigência da Lei n.º 9.032/95 fere o princípio da isonomia -, a questão não comporta maiores digressões em razão do entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em questão semelhante, qual seja, quanto ao benefício de pensão por mor-te, cujo coeficiente também foi alterado para 100% do salário-de-benefício pela Lei n.º 9.032/95. O Pretório Excelso firmou a compreensão no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício (tem-pus regit actum). Portanto, a alteração trazida pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência, em suma, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis. É o que dispõe a ementa abaixo transcrita, a cujo enten-dimento curvo-me-I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova re-dação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 08.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal deci-diu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte institu-ídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE 420577-SC, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.05.2007) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucum-bência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-66.2009.403.6121 (2009.61.21.003742-1) - GERALDO DAS GRACAS SOUZA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO GERALDO DAS GRACAS SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria especial com data de início em 08.06.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai

da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 08.06.1993 (documento de fl. 40). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor GERALDO DAS GRAÇAS SOUZA (NIT 1.041.564.785-9) para computar o décimo terceiro no seu cálculo. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de *reformatio in pejus*). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das

diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003961-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-77.2009.403.6121 (2009.61.21.003599-0)) LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA propõe a presente para obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a sofrer retenção de seus bens antes do término do processo administrativo.É a síntese do essencial. DECIDO.Conforme é cediço, para que o juiz examine o pedido é preciso que a parte autora preencha todas condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir. Por sua vez, o interesse de agir representa a adequação da via eleita, a utilidade do provimento perseguido e a necessidade. No caso dos autos, entendo que não há necessidade do ajuizamento da presente ação, visto que o objetivo da parte autora já foi atendido no processo nº 2009.61.21.003599-0, o qual a parte autora denominou ação cautelar, mas tem nítida natureza de medida satisfatória. Assim, pouco importa o nome que é dado à ação, pois é seu objeto que define sua natureza.Nesse aspecto, vale transcrever parte da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 2009.61.21.003599-0, que demonstra que este juízo naqueles autos já reconheceu a natureza satisfativa do pedido. Pelo princípio da fungibilidade, previsto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve conceder a medida mais adequada à situação dos autos, sendo irrelevante eventual equívoco do requerente ao formular o pedido . Assim, deve conhecer do pedido cautelar como de antecipação de tutela quando aquele tiver natureza satisfativa, com apoio no princípio da instrumentalidade do processo. Nesse sentido:A tutela antecipada fundada no periculum in mora e a medida cautelar são categorias do mesmo gênero: provimentos urgentes; IV - Por essa razão, a lei 10.444/2002 estipulou a fungibilidade entre as medidas no 7º do art. 273 do CPC; V - Inexistiria fungibilidade em uma só mão de direção: possibilidade do uso da via cautelar para provimento antecipatório. Instrumentalidade do processo; VI - Apelo conhecido e provido . A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada - O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal. - Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual. - Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos. - Recurso de apelação a que se dá provimento, para anular a r. sentença .Então, antes de apreciar o pedido de liminar, afasto a aplicação do disposto no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, por entender que a referida regra viola a garantia constitucional de acesso à Justiça, já que impede que o jurisdicionado obtenha do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada à satisfação da sua pretensão. Assim, como a autora já discute a liberação das mercadorias no processo nº 2009.61.21.003599-0, com finalidade nitidamente satisfativa, não vislumbro interesse de agir na presente ação, ou seja, necessidade e utilidade do provimento perseguido na presente ação.DISPOSITIVOEm face do exposto, de ofício, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004276-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004276-3) - CONSTANCA EFIGENIA SANTOS ALVES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONSTANÇA EFIGÊNIA SANTOS ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores do salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Outrossim, essas diferenças a partir de julho de

2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício em decorrência desta decisão que determinou o recálculo da RMI, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil

0000335-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000335-8) - PAULO PIMENTEL DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000507-57.2010.403.6121 (2010.61.21.000507-0) - MARIA HELENA DE PAULA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que foi determinado que a autora emendasse a inicial para esclarecer e demonstrar a sua qualidade de segurada do RGPS. Embora devidamente intimada (fl. 37/38), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I e IV, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001744-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001744-2) - MARCOS AURELIO SIQUEIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARCOS AURÉLIO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a doença tem origem na sua atividade laborativa e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 38/88). O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou sua ausência (fls. 115/118). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Conquanto o autor tenha obtido provimento jurisdicional que determinou a concessão de auxílio-acidente (cópia da sentença proferida na Justiça Comum Estadual às fls. 25/29) em razão de doença profissional (tenossinovite nos membros superiores), o autor relatou na exordial destes autos que a doença que deu origem a sua incapacidade total e permanente (hérnia discal) é diversa daquela profissional (tenossinovite nos membros superiores), inexistindo qualquer afirmação no sentido de que a doença que o tornou inválido, mencionada nesta ação, adveio de sua atividade laborativa. Ademais, o autor, quando ingressou com esta ação, encontrava-se em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária (fl. 88). Daí ser a Justiça Federal absolutamente competente para processar e julgar a presente lide previdenciária, nos termos do inc. I do art. 109 da Constituição Federal. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz, no momento da propositura da ação, os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 84/88. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO,

AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004577-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004577-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIO VICTOR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao EMBARGANTE para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002127-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004188-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia

previdenciária que foi condenada à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN (v. acórdão de fls. 69/76), inexistindo diferenças a serem creditadas a favor do autor, ora embargado, pois a revisão operada sobre o benefício não alterou a renda mensal inicial. O Embargado impugnou os embargos (fls. 10/11). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada conta às fls. 17/18, em que foi constatado não haver diferenças favoráveis ao embargado. É o relatório.D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Sendo assim, acolho integralmente as informações e os cálculos de fls. 16/18, com a sua fundamentação, no qual a Contadoria Judicial constatou a ausência de crédito a favor do autor-embargado, restando correta a pretensão veiculada nestes Embargos à Execução.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) devidos pelo autor-embargado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 16/18 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000184-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004957-8)) HELENA DOS SANTOS COSTA(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

HELENA DOS SANTOS COSTA, que figura no polo passivo juntamente com o INSS nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada por ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Volta Redonda no Estado do Rio de Janeiro.Aduz a excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária do seu domicílio, nos termos do art. 94 do CPC.Intimado, o INSS requereu o desentranhamento do incidente porque não tem relação subjetiva e objetiva com o feito principal.É o relatório.Decido.Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifeiConsiderando que a autora da ação principal objetiva concessão de pensão por morte em razão de sua qualidade de companheira do segurado em face do INSS e que aquela tem domicílio na cidade de Taubaté, município sede desta 21.ª Subseção Judiciária, verifico correto o ajuizamento em face do que dispõe o artigo 109, 3.º, CF, acima transcrito, o qual tem prevalência sobre o fundamento legal - artigo 94 do CPC - invocado pela excipiente (ex-cônjuge do segurado).Diante do exposto, declaro este Juízo competente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 2007.61.21.004957-8) pelo que JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001804-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001804-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DA FE DE OLIVEIRA REGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que a autora aufere aposentadoria no valor de R\$ 652,17 e possui vínculo empregatício cujo salário é de R\$ 1.355,82.Instado a se manifestar, o impugnado deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certidão de fl. 09 verso. É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja

aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, a autora recebe benefício mensal no valor de R\$ 652,17 (fl. 07) e salário no valor de R\$ 1.355,82 (fl. 06), não tendo trazido qualquer contraprova de que esse valor não é suficiente para o sustento do núcleo familiar. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, a autora não faz jus ao benefício porque o critério objetivo adotado por este juízo é de reconhecer a hipossuficiência econômica àqueles que auferem renda inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Sem prejuízo, considerando que a renda do autor provém de auxílio-doença de natureza provisória, ressalto que esta questão pode ser novamente analisada se comprovada alteração da situação econômico-financeira. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004637-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004637-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO HILARIO DOS SANTOS(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda mensal superior a três mil reais. Instado a se manifestar, o impugnado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 10). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.737,08 (fl. 08) e remuneração no valor de R\$ 1.379,84 (fl. 07), não tendo esse impugnado trazido qualquer contraprova de que esse valor não é suficiente para o sustento do núcleo familiar. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício porque o critério objetivo adotado por este juízo é de reconhecer a hipossuficiência econômica àqueles que auferem renda inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Sem prejuízo, considerando que parte da renda do autor provém de remuneração salarial, ressalto que esta questão pode ser novamente analisada se comprovada alteração da situação econômico-financeira. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

Expediente N° 1490

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001363-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001363-5) - RITA DE CASSIA LUZ SOARES AZEVEDO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP170074E - CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, retifico a expressão Deixo de receber os Embargos de Declaração..., contida na decisão de fl. 87, a qual deve ser substituída por Rejeito os Embargos de Declaração..., a fim de restar claro que os Embargos de Declaração interpostos interromperam o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a decisão de fl. 87 nos termos acima citados. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055213-36.2000.403.0399 (2000.03.99.055213-3) - CELSO THOMAZ SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, tendo sido implantado o benefício deferido nestes autos e levantado os valores pela parte autora e seu advogado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002075-26.2001.403.6121 (2001.61.21.002075-6) - ELIZA AUGUSTA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de benefício previdenciário, tendo sido depositados os valores requisitados (principal e honorários advocatícios), conforme extratos às fls. 275 e 280. Às fls. 291/292, trouxe a parte autora cálculos com valores remanescentes, aduzindo a insuficiência dos valores depositados para extinguir a obrigação emanada do título judicial. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial (conferência às fls. 306/309). Decido. Consolidou-se no E. TRF da 3.ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça que não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. De outra parte, conforme Manual de Cálculos em vigor, o índice aplicado na atualização monetária de valores requisitados é o IPCA-E e não o IGP-DI. Nesse sentido, a Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente (fl. 211). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003084-23.2001.403.6121 (2001.61.21.003084-1) - JOSE MARIA DE FATIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001912-75.2003.403.6121 (2003.61.21.001912-0) - JOSE ARIMATHEA PEREIRA FILHO X ERNESTO GONCALVES VIEIRA X JANDIRA APARECIDA DE CASTRO X ADELIZIO COSTA X NELSON MILITINO BUENO X JOSE APARECIDO CARACA (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância dos demandantes quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002549-26.2003.403.6121 (2003.61.21.002549-0) - ALCIDES JANEIRO ROMANO X AMARO RAMOS DA SILVA X IVAN LUCIANO MONTEIRO X JOSE ADILSON FONSECA X JOSE GUIDO MENEUCUCCI X MARIA NEIDE MENEUCUCCI X JOSE REINALDO BERTOCO X PAULO FLORENCIO X PAULO MARTIDIO DE LIMA X VALDEMAR FIORE X VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 241/243 e 310, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação do INSS (fl. 312) e do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004134-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004134-3) - EROS GONCALVES DIAS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. Todavia, vem a parte autora à fl. 141 manifestar seu desinteresse na execução do julgado. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o

título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004147-15.2003.403.6121 (2003.61.21.004147-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 100/103, informando o levantamento dos valores requisitados, a manifestação do INSS à fl. 107 e o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0004369-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004369-8) - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004854-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004854-4) - TIAGO PAULO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000133-51.2004.403.6121 (2004.61.21.000133-7) - BENEDICTO CANDIDO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

BENEDICTO CANDIDO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 20.01.2004, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. O INSS juntou consulta produzida junto ao site do Juizado Especial de São Paulo (fls. 90/96) demonstrando o ajustamento de que a pretensão idêntica a formulada nesta ação que já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cujo valor a ser recebido pelo autor já foi liberado. Assim sendo, o objeto da pretensão formulada nesta ação já foi entregue, não podendo ser objeto de execução. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001762-60.2004.403.6121 (2004.61.21.001762-0) - ADELIA GUIMARAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Fls. 174/179 e 183) que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia da ré ao prazo recursal (item 4 do acordo entabulado), intime-se a parte autora e, após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se o ofício requisitório nos termos convencionados. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, nos termos dos itens 1 e 2 do acordo. P. R. I.

0001886-43.2004.403.6121 (2004.61.21.001886-6) - MARIO ANTONIO HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIO ANTONIO HERINGER em face do INSS, objetivando rever o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de serviço, mantendo como especial os períodos de trabalho já enquadrados como expostos a ruídos, que seja, ainda, declarado como insalubre o período laborado junto à empresa ALVORADA SERV GERAIS LTDA, entre 11.03.1991 e 14.02.1995, na função de jatista, e determinada a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para alterar o coeficiente de 70% para 82%. Em síntese, descreve o autor que a atividade de jatista está incluída entre as atividades prejudiciais à saúde, no Anexo III, do Decreto n.º

53.831/64, mas que a empresa ALVORADA SERV GERAIS LTDA encontra-se fechada, sendo impossível obter documentos que demonstrem a exposição a agentes insalubres, embora esteja anotado em sua CTPS que efetivamente exerceu a função de jatista. Aduz, ainda, que em 29/04/1998 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 42/109.457.791-7), o qual fora concedido, mas sem considerar o período laborado em condições insalubres como jatista. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 57). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 63/69). Houve réplica (fls. 74/76). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 112/138). Foi produzida prova oral em audiência (Fls. 168/172). Foi juntado laudo ambiental pela Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 208/209). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo insalubre o período laborado na empresa ALVORADA SER. GERAIS LTDA, entre 11.03.1991 e 14.02.1995, e para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 109.457.791-7 para que incida o percentual de 76% sobre o salário-de-benefício, com efeitos a partir de 04 de março de 2010. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício em decorrência desta decisão que determinou o recálculo da RMI, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

0002547-22.2004.403.6121 (2004.61.21.002547-0) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
SENTENÇA JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 15.07.2004, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. O INSS juntou consulta produzida junto ao site do Juizado Especial de São Paulo (fls. 90/95) demonstrando o ajuizamento de que a pretensão idêntica a formulada nesta ação que já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cujo valor a ser recebido pelo autor já foi liberado. Assim sendo, o objeto da pretensão formulado nesta ação já foi entregue, não podendo ser objeto de execução. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003705-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003705-8) - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Embarga a autora a sentença de fls. 181/186, inquinando-a omissa quanto à apreciação do pedido de restabelecimento IMEDIATO do pagamento da GDACT (fls. 190/192). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não houve a omissão apontada. No dispositivo da sentença restou consignado que a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela fica mantida (fl. 186). Ressalte-se que o pedido é daqueles que não pode ser antecipado, a teor do decidido pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ADC-4/DF. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000349-75.2005.403.6121 (2005.61.21.000349-1) - JOSE TADEU FLORES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ TADEU FLORES

em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, do período laborado na empresa SCHNELLECHE BRASIL LTDA. e a respectiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo trabalhado. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 25). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 31/37). Houve réplica (fls. 41/43). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 51/103). Houve determinação para que o autor juntasse laudo técnico pericial correspondente ao período em que pretende o reconhecimento da insalubridade (fl. 110), deixando o prazo transcorrer in albis sem manifestação nesse particular. Consta informação de que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2009 (fl. 119), NB n.º 148.503.329-0, cuja cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 129/180), oportunizada vista às partes É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado entre 02/04/2001 e 31/08/2004 na empresa SCHNELLECHE BRASIL LTDA, em que aduz ter laborado exposto à ruído acima do limite legal. Compulsando os autos, verifico que, quanto ao referido período, foi juntado aos autos tão somente cópia do Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP, o qual encontra-se incompleto, isto é, não contém a informação do nível de ruído a que esteve exposto o autor (fl. 59), requisito essencial para análise da insalubridade. Nesse sentido também foi o entendimento no processo administrativo (fls. 99/101). Mesmo devidamente intimado a juntar o laudo técnico respectivo (despacho de fl. 110 e certidão de fl. 111), o autor não providenciou o referido documento tampouco formulou qualquer requerimento acerca do tema. Assim sendo, o pedido de reconhecimento da insalubridade no período laborado para a empresa SCHNELLECHE BRASIL LTDA., frente à ausência de provas, é improcedente, pois não restou demonstrado o nível de ruído a que o autor ficou exposto. Por conseguinte, a conclusão do procedimento administrativo pertinente ao requerimento formulado em 31/08/2004, NB n.º 134.579-250-3, foi correta, no sentido de indeferimento do benefício naquele momento, pois o autor não possuía o tempo mínimo de contribuições necessárias para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (Fls. 79/87), considerando a necessidade do período adicional de contribuição equivalente a no mínimo 40% do tempo que em 16/12/1998 faltava para atingir o tempo mínimo naquela data. Com efeito, considerando que o autor em 16/12/1998 possuía 26 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fls. 79/81), na data do requerimento administrativo em 08/2004 deveria, considerando o pedágio previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98, artigo 9.º, 1.º, I, b, possuir o total de atividade de 31 anos, 03 meses e 04 dias. No entanto, conforme resumo de documentos, detinha somente 30 anos, 08 meses e 6 dias de tempo de contribuição comum, não satisfazendo o requisito legal de tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003532-54.2005.403.6121 (2005.61.21.003532-7) - JOAO DE SOUZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENÇA JOÃO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 18.11.2004, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. O INSS juntou consulta extraída do site do Juizado Especial de São Paulo (fls. 76/82), demonstrando que o autor ajuizou pretensão idêntica à formulada nesta ação (autos n.º 2004.61.84.407584-5) em face do INSS, cujo valor da condenação foi objeto de levantamento pelo autor. Desse modo, a execução do título judicial produzido nesta ação não pode ser objeto de execução. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003539-46.2005.403.6121 (2005.61.21.003539-0) - MARIA APARECIDA MARINS RANNA(SP124249 - ROBERTO SILVA E SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 73. MARIA APARECIDA MARINS RANNA, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 18.11.2005, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo

valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. O INSS juntou consulta produzida junto ao site do Juizado Especial de São Paulo (fls. 62/67) demonstrando o ajuizamento de que a pretensão idêntica a formulada nesta ação que já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cujo valor a ser recebido pelo autor já foi liberado. Assim sendo, o objeto da pretensão formulada nesta ação já foi entregue, não podendo ser objeto de execução. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000335-57.2006.403.6121 (2006.61.21.000335-5) - MIRIAN DA CRUZ(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.

0000654-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000654-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP146161E - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000740-93.2006.403.6121 (2006.61.21.000740-3) - IDA DA COSTA SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante (INSS), em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000742-63.2006.403.6121 (2006.61.21.000742-7) - FLAVIANO BENEDITO GOUVEA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FLAVIANO BENEDITO GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado

pelo autor (fls. 28 a 34).O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a sua ausência (fls. 69/72).Não foram produzidas mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz, no momento da propositura da ação os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 07 a 16. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência.Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível;2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;3. Recurso do autor improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD.

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000983-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000983-7) - BEATRIS RODRIGUES DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO BEATRIS RODRIGUES DA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com 57 anos de idade e que sempre trabalhou na condição de trabalhadora rural, mesmo após o casamento com JOSÉ SEBASTIÃO DA FONSECA, pleiteando a concessão do benefício ora mencionado desde a data da propositura da ação. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 15). O réu apresentou contestação, postulando pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fl. 26/31). Foi realizada audiência de instrução por meio de carta precatória (f 89/132). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3., 106 e 143 da Lei n. 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 15/09/1948 - fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 03/04/2006). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rústico resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rústico deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rei. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes (AgREsp 298272/SP, Rei. Mm. Hamilton Carvalhido, D de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp n600071 /RS DIU de 0S-04--2004C-) a qualificação profissional do marido, como rústico, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, D 03-09-2001, p. 241). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. Art. 11 da Lei n.8.213/91 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n.8.647, de 1993)(...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei n.8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VI/do art. 12 da Lei n.8.212 de 24.7.91). O art. 7, XXXIII, da CF/88 alterou a idade para os filhos maiores de 16 anos. O art. 143 traz norma transitória prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua,

consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais.No presente caso, a autora trouxe somente a certidão de casamento, realizado em 03 de junho de 1970 (1 3), em que consta a profissão de seu marido como lavrador, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola.Foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora, as quais declararam que a autora ainda trabalha no meio rural.No entanto, nenhuma prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora, inexistindo um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora, notadamente no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação.Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial.2 A Lei n. 9.032/95 inseriu o 20 no art. 48, tornando permanente aquela que era transitória! e cuja aplicabilidade se encerrava no ano de 2006 e foi prorrogada pela MP n312/06, até 2008. No entanto a MP 410/2007 prorrogou para 2010.3 ! prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefícioIII - DISPOSITIVO.Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n. 3! 3.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001066-53.2006.403.6121 (2006.61.21.001066-9) - JORGE MANHEZ DO NASCIMENTO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ajuizou esta ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário.À fl. 156 noticia o autor que houve a concessão do benefício na via administrativa.Após a ciência do réu, esse requereu que a parte autora renunciasse ao direito que fundamenta o seu pedido.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001136-70.2006.403.6121 (2006.61.21.001136-4) - WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001285-66.2006.403.6121 (2006.61.21.001285-0) - LEDA ELIZABETE SCAPUSSINE OLIVEIRA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEDA ELIZABETE SCAPUSSINE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que possui fratura carpovertebral, não podendo, portanto, exercer suas atividades laborativas habituais. Diante disso, requereu o benefício auxílio-doença, que foi concedido em 11.03.2003. No entanto, seu quadro clínico não apresenta melhoras, sendo o caso de ser concedida aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 34). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 44/48, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora. Houve réplica (fls. 55/62).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico (fl. 64). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 78/81, tendo sido as partes devidamente intimadas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001965-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001965-0) - GEORGINA ANTONIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GEORGINA ANTONIA MENDONÇA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir seqüelas de mobilidade articular com limitação de atividade física, fazendo jus ao mencionado benefício.Sustenta que está recebendo benefício de auxílio-doença, mas este será cessado em 30/07/2006. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 44/48 sustentou a legalidade do procedimento adotado.Réplica à contestação (fls. 56/58).O laudo médico foi juntado às fls. 65/68.O INSS informou que o benefício auxílio-doença permanece ativo (fl. 75). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em

cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002440-07.2006.403.6121 (2006.61.21.002440-1) - ROSANI KOCHENBORGER(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ROSANA KOCHENBORGER ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 06/08/2006 uma vez que está incapacitada parcialmente para suas atividades laborativas. Foi concedido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/68). Pela ré foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 80/84), ao qual foi negado seguimento (fls. 114/115), e apresentada contestação (fls. 86/90), sustentando a improcedência do pedido da autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. Foi juntada cópia do procedimento administrativo (f 134/199). O laudo médico pericial foi acostado às f 200/203, Pelo INSS foi oferecida proposta de transação judicial, não tendo o autor se manifestado a respeito, embora devidamente intimado (f 208/2010 e 216). O Ministério Público Federal se manifestou (f 225/226). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). O requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições), tanto que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 01/04/2005 a 30/11/2005 (fl. 26) e ingressou com a demanda em 17/08/2006, mantendo, assim, a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatada a incapacidade temporária para o labor ou atividade, pois a conclusão do perito judicial foi de que a autora do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de F25.2 Transtorno esquizoafetivo do tipo misto, incapaz para o trabalho e para a vida civil (fl. 203). Afirmou ainda o perito judicial que a incapacidade da autora é total, encontrando-se interdita para a vida civil, com quadro de incapacidade irreversível que foi se agravando ao longo dos anos. Assim, como o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi favorável às alegações da autora, conclui-se a procedência da presente ação. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3. Região, consoante a ementa abaixo transcrita; PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). II - Laudo pericial concluiu que o autor, atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade, é portador de Tuberculose Pulmonar, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho. III - Requerente esteve filiado ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho. IV - Neste caso, seu último vínculo junto ao INSS ocorreu em 14.02.2000 e embora a ação tenha sido ajuizada em 03.03.2004, não perdeu a qualidade de segurado, pois a enfermidade que o aflige não surgiu de um momento para o outro, agravando-se no decorrer dos anos. V - Entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição. VI - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão de auxílio-doença. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que ficou demonstrado que o autor estava incapacitado para o trabalho desde aquela época. VIII - Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício. IX - Correção monetária nos termos da Súmula n 148 do E. STJ, Súmula n 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 30 Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil, que conjugado com o artigo 161, 1, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei n 10.352/2001, que acrescentou o 2 ao ad. 475 do C.P.C. XIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF/3. REGIÃO, AC 1 160601/SP. DJU 18/07/2007, p. 469, Rei. Des. Fed. VERA JUCOVSKY) Assim, a autora preenche todos os requisitos para obtenção do auxílio-doença. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial de restabelecimento do benefício será a data da sua cessação (06/08/2006 - fl. 147), pois a autora nesse momento encontrava-se incapacitada, conforme conclusões proferidas no laudo pericial, especialmente porque restou relatado que

a autora tem um vasto histórico MÉDICO psiquiátrico, com internações comprovadas, com tratamentos comprovados, e faz tratamento medicamentoso, e está sendo acompanhada por médicos especialistas, fazendo uso freqüente de medicamentos, sendo que em 2005 quadro se agravou drasticamente com necessidade de tratamento incisivo fl apresentando, inclusive, internações em Pronto Socorro com surtos (fi. 202). Assim, nos termos da Resolução n. 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSANI KOCHENBORGER direito ao restabelecimento do benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial em 06/08/2006, data em que houve a cessação indevida na esfera administrativa;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença a partir da data da indevida cessação (06.08,2006). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561/2007 e adotado nesta 3. Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1 -F da Lei n. 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n. 11.960/09. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 242/2001 e adotado nesta 3 Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n 64/2005. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil. como a dignidade da pessoa humana (CE, art. 1.0, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua (,) no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, q1 TRF/3. REGIÃO, AC 624933/SP, Diu 04/10/2007, p. 376, ReI. Des. Fed. EVA construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 30, I e III). 2 Sem condenação do INSS ao reembolso tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003344-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003344-0) - CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora onde alega omissão e contradição na sentença de mérito por não ter apreciado o pedido de desistência formulado anteriormente (fls. 214/215). Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Decido. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Assiste razão a parte embargante. Com efeito, o pedido de desistência foi juntado posteriormente à prolação da sentença, embora protocolado em data anterior, conforme se depreende à fl. 210. Posteriormente, foi oportunizada vista à União Federal, a qual concordou com o pedido de desistência, tendo em vista a extinção do crédito tributário discutido na demanda (fls. 219/220). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos e reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 205/208, declarando-a nula. Outrossim, considerando que a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 210) e que a ré concordou com tal pedido (fls. 219/220), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais fixo nos termos do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 210, exceto das procurações, mediante substituição por cópia simples, que deverá ser providenciada no prazo improrrogável de cinco dias. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003476-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003476-5) - HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e

determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.

0003596-30.2006.403.6121 (2006.61.21.003596-4) - ALEXANDRE CAVALCA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada com o fito de obter isenção quanto à renovação de licença e registro de arma de fogo, tendo em vista a alteração da Lei anterior que na visava custo para tanto. Estando o processo em regular tramitação (após a contestação do réu), houve alteração na Lei 10.826/03, causada pela lei 11.706/08, sendo que a novel disposição do artigo 5, 3 já incluiu a dispensa de pagamento de taxas para a renovação do documento (fl.77). Foi aberta vista para a parte autora se manifestar, e esta pugnou pela de sua desistência do pedido formulado e, por conseguinte a extinção do feito fl. 82. Intimado o réu acerca da desistência, este não apresentou óbice, apenas solicitou a condenação do autor em honorários advocatícios (Fl. 85). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação a parte autora a pagar honorários advocatícios tem em vista que conforme já decidido no E. STJ, não cabe condenação quando o fato superveniente for causado por terceiros. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE CAUSADO POR TERCEIRO. 1. Pelo princípio da causalidade, não haverá condenação de honorários quando extinta a ação por perda de objeto por fato superveniente causado por terceiro. 2. Recurso improvido.

0000306-70.2007.403.6121 (2007.61.21.000306-2) - RUBENS FERREIRA DE PAULA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000391-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000391-8) - BENEDITA LUCIO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante (INSS), em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000601-10.2007.403.6121 (2007.61.21.000601-4) - ROSANGELA FERREIRA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

VISTOS EM SENTENÇA ROSANGELA FERREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que possui hérnias L4, L5 E L5-8, não podendo, portanto, exercer suas atividades laborativas habituais. Diante disso, requereu o benefício auxílio-doença, que lhe foi negado administrativamente, embora não possua condições de trabalhar. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Fl. 18). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 28/33 sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora. Houve réplica (fls. 52/53) Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 59/112). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 148/153, tendo sido as partes devidamente intimadas. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 59 (benefício auxílio-doença concedido em 07/01/2003 e cessado em 10/09/2006). Em relação à incapacidade, a perícia médica conclui que a pericianda não apresenta quadro de incapacidade diagnosticada no atual exame pericial, contando com quadro de lombalgia sem

incapacidade funcional (fl. 150). Portanto, não foi verificado pelo perito que há incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000686-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000686-5) - MARILIA DOROTHEIA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.

0001107-83.2007.403.6121 (2007.61.21.001107-1) - MIRAIR NAREZI (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Diante dos documentos de fls. 67/68, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação do INSS (fl. 69) e do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001322-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001322-5) - PROSPERO PENNA FLORENCANO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme manifestação da parte autora à fl. 80 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Condene a autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0001612-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001612-3) - NEUSA LEITE DUTRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003651-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003651-1) - MARIA CLARICE DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante (INSS), em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de

referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0004107-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004107-5) - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004540-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004540-8) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embarga a parte autora a sentença de f 172/173, inquinando-a omissa quanto às exigências da União concernente à aplicação da Taxa SELIC para fins tributários em parcelamento tributário, bem como quanto à aplicação dos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade previstos nos arts. 112, II e IV e 108 do CTN, combinados com o art. 620 do CPC e quanto à possibilidade de valores cobrados a maior serem restituídos ou compensados com débitos vincendos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. No que concerne ao pedido de aplicação dos princípios da menor onerosidade e gravosidade, é pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPCi. Outrossim, no que tange às omissões apontadas pelo embargante no concernente à ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para fins tributários prevista no plano de parcelamento e à possibilidade de valores cobrados a maior serem restituídos ou compensados com débitos vincendos para com o Fisco, a fundamentação evidenciou que a apreciação restou prejudicada por não se encontrar o autor no gozo do parcelamento tributário. Outrossim, cabe ressaltar que não foi reconhecido a seu favor qualquer indébito tributário. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração.

0004641-35.2007.403.6121 (2007.61.21.004641-3) - ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período compreendido entre 20/03/1977 a 01/05/1998, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 100% do salário de benefício, a partir da citação. Sustenta a autora que a ré não considerou como rural o trabalho exercido no período mencionado, em que laborou em regime de economia familiar no Sítio das Amoras, no Município de Cunha/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação, postulando pela ausência de interesse de agir por ausência de pedido administrativo e no mérito sustentou que a autora não preenche os requisitos legais (fls. 35/44). Houve réplica às fls. 51/62, com pedido de tutela antecipada. Foi produzida prova documental, com a cópia do procedimento administrativo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar foi anteriormente afastada (fl. 73). Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade rural exercida entre 20/03/1977 a 01/05/1998, com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor

desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. A autora juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos pertinentes ao pedido: Certidão de batismo na cidade de Cunha, ocorrido em 1964 (fl. 13); Transcrição de certidão de partilha de uma parte de terras, nos imóveis Várzea dos Gonzagas e Vão do Sertão, contemplando a mãe da autora Hilda, em 1962 (fl. 14); Uma doação de terras em benefício dos pais da autora em 1964 (fl. 18); Escritura de compra e venda de imóvel, ocorrida em 1985, figurando como comprador o Sr. Lauro Vaz de Campos, pai da autora, em Cunha (fl. 16); Ficha de inscrição cadastral do pai da autora como produtor no bairro Várzea dos Gonzagas, em 1986, com fiscalizações ocorridas em 1989, 1994 e 1998 (fl. 18); Declaração cadastral de produtor, em nome do pai da autora, concernente a imposto de circulação de mercadorias (leite, milho e bovinos), em 1998 (fl. 19); Comprovante de pagamento de ITR em nome do pai da autora nos anos de 1990/1995 e 1996, no Sítio da Várzea (fls. 20/21); Histórico escolar em nome da autora, no Município de Cunha/SP, nos anos de 1972/1975 (fl. 23); Certidão de casamento da autora ocorrido em fevereiro de 1981, onde consta a profissão do seu cônjuge EURICO DE SOUZA FERRAZ como lavrador (fl. 79); Certidão de nascimento de filha da autora, nascida em 1982, onde consta como lavrador a profissão de seu cônjuge (fl. 80). Deve-se observar que a autora esgotou os meios de prova material que tem acesso para ter comprovado o tempo de serviço laborado em atividade rural. De outro norte, a prova oral produzida em Juízo corroborou o exercício do labor rural. A autora declarou que sempre laborou no meio rural enquanto vivia com os pais, antes do casamento, não havendo o auxílio permanente de empregados na propriedade rural, plantando milho, arroz e feijão. Ademais, mesmo após o casamento, permaneceu a autora trabalhando no mesmo local, com o marido e os filhos, até se mudar em 05/02/1998 para o meio urbano. Em igual sentido foram as declarações das testemunhas, que afirmaram ter a autora laborado no meio rural, inclusive após o casamento. Nesse passo, acrescente que, em se tratando de trabalhador rural, é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais. Outrossim, De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, deve ser computado para fins previdenciários o comprovado trabalho rural do menor de quatorze anos prestado em regime de economia familiar, antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Contudo, a partir do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, passou a ser obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado trabalhador rural, consoante artigo 55, 2.º do citado diploma legal. Sob este prisma, não consta do CNIS ou de outro documento nos autos

que a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social na condição de segurada especial em regime de economia familiar ou como contribuinte individual. Logo, no que tange ao período posterior a 23 de julho de 1991, a autora não possui o direito de ver computado o tempo de serviço no meio rural, pois não efetuou as respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91. Portanto, as provas colacionadas autorizam a certificação de que a autora laborou em regime de economia familiar, no meio rural, como segurada especial em regime de economia familiar, conforme estabelece o art. 11, inciso VII, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, no período compreendido entre 20/03/1977 e 23/07/1991. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que a autora estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição da autora até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, a autora atinge 14 anos, 11 meses e 27 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d TRABALHO RURAL 20/3/1977 23/7/1991 14 4 4 COMERCIAL FASSAO 14/5/1998 16/12/1998 - 7 3 - - 2 - - 2 14 11 27 5.397 Tempo total : 14 11 27 Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que a autora deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 25 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 14 anos e 04 dias. Por conseguinte, para que a autora obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 29 anos e 01 mês. No caso em apreço, até a data da citação (18/03/2008), a autora obteve um total de 24 anos, 02 meses e 29 dias, o que não lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d TRABALHO RURAL 20/3/1977 23/7/1991 14 4 4 COMERCIAL FASSAO 14/5/1998 18/3/2008 9 10 5 - - 2 - - 2 23 14 29 8.729 Tempo total : 24 2 29 Ainda que se considere todo o período de contribuição, até 06/2010, conforme consulta ao CNIS (fl. 94), a autora conta apenas com 26 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, o que preencheria o requisito tempo de contribuição para o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda proporcional, pois a autora não preenche o requisito etário. No presente caso, a autora nasceu em 16/03/1964, contando atualmente com apenas quarenta e seis anos de idade, não preenchendo o requisito etário que exige 48 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ direito: - ao reconhecimento do labor rural no período compreendido entre 20/03/1977 e 23/07/1991. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo rural o período laborado pela autora de 20/03/1977 a 23/07/1991. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004642-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004642-5) - IDA LAVRAS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante (INSS), em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0004959-18.2007.403.6121 (2007.61.21.004959-1) - FRANCISCO VIDAL NETO (SP105174 - MARIA

ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada com o fito de obter auxílio-doença. Estando o processo em regular tramitação (após a contestação do réu), vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 93. Intimado o réu acerca da desistência, este não apresentou óbice, apenas solicitou a intimação da parte autora para confirmar o seu pedido, o que foi feito, tendo essa quedado-se inerte (Fl. 100). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-50.2007.403.6121 (2007.61.21.005028-3) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embarga a parte autora a sentença de Os. 127/129, inquinando-a omissa quanto à aplicação do disposto no art. 394 do Código Civil, à violação ao princípio da ampla defesa e à aplicação dos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade previstos nos arts. 112, II e IV e 108 do CTN, combinados com o art. 620 do CPC. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. É pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPCi. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração

0005283-08.2007.403.6121 (2007.61.21.005283-8) - HUMBERTO DA SILVA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO HUMBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação com o fito de obter auxílio-doença, aduzindo que possui diversos problemas de saúde, inclusive na coluna cervical e dorsal. O autor foi instado a esclarecer, no que tange à doença na sua coluna, sobre pretensão deduzida na Justiça Comum Estadual para obtenção de auxílio-acidente com base no mesmo nexos causal do presente pedido (autos n. 683/06 - f 55/61). Embora devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in a/bis o prazo sem manifestação (fl. 95). A falta de elementos necessários a possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de causa de pedir e que visam à concessão de benefícios previdenciários in acumuláveis inviabiliza o conhecimento da causa veiculada em feito superveniente, pena de se proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada. Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante. Isto posto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000326-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000326-1) - CARLOS ALBERTO VALENTE (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.

0000433-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000433-2) - HELENA MARA BINOTO BRANDAO (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Fls. 178/180), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0000637-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000637-7) - AMERICO CURSINO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Fls. 274/280), que versa sobre

direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório nos termos convenionados, observando o destaque do valor pertinente aos honorários contratuais da parte autora (fls. 283/286).

0000655-39.2008.403.6121 (2008.61.21.000655-9) - MAURO DE CAMARGO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MAURO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 134). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 142 a 146). O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a sua ausência (fls. 216/218). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz, no momento da propositura da ação os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 08 a 126. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência. 2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a

concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000830-33.2008.403.6121 (2008.61.21.000830-1) - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante (INSS), em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0001218-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001218-3) - WAGNER MENDES DE PAULA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada com o fito de obter aposentadoria. Estando o processo em regular tramitação (após a contestação do réu), vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 130 e 132. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 135). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001226-2) - SILMARA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO SANTOS- INCAPAZ X ELISABETE DA SILVA FRANCISCO SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, concessão de Benefício Assistencial (LOAS). A Autarquia-ré contestou a ação às fls. 34/48. Foi apresentado o Laudo de Perícia Médica às fls. 64/67 constatando a incapacidade do autor para o trabalho e para a vida civil e Laudo de Perícia Socioeconômica às fls. 69/72 apurada a miserabilidade em que vive. À fl. 73 foi deferida a antecipação da tutela. O INSS apresentou proposta de Transação Judicial às fls. 80/82, a qual foi expressamente aceita pelo autor à fl. 86. É a síntese do necessário. Considerando que o acordo versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e em honorários advocatícios, consoante acordo firmado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001287-65.2008.403.6121 (2008.61.21.001287-0) - WILSON SILVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, com a juntada do processo administrativo do autor perante o INSS (fls. 86/206), verifico que houve a concessão do benefício, ora pleiteado, na via administrativa, com início de vigência em 16.12.2005, no percentual de 100% do salário-de-benefício e com reconhecimento administrativo do exercício de atividade especial (fls. 86/206 e 210/215). Deste modo, quando o autor ingressou com a ação (protocolo: 16/04/2008), inexistia interesse em obter um provimento judicial, sendo carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir. O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Como o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Ressalto que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco exigindo-se o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0001506-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001506-8) - JORGE LUIZ LEONARDO CAMARGO(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. Conforme informação contida em notícia veiculada pela Internet e trazida aos autos às fls. 220, o autor veio a óbito em 22.04.09. Intimado, o patrono do autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls 221- verso. Assim sendo, neste caso não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001815-02.2008.403.6121 (2008.61.21.001815-0) - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GEDÁLIA APARECIDA FARIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a perícia médica (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. O autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 69) e não justificou a sua ausência (fls. 70/71). Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001835-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001835-5) - NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora,

tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. Laudo social às fls. 97/108. A parte autora requereu tutela antecipada (fls. 111/113). O MPF manifestou-se às fls. 120/122, pugnando pela concessão do benefício à autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (CPF 352.287.408-05), a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, observando que como as prestações vencidas são todas após a citação deverão ocorrer de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 07.11.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na esteira da jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que o valor do benefício em questão é de um salário mínimo mensal, bem como o valor das prestações somado a 12 (doze) prestações seguintes não é capaz de exceder 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. Oficie-se para implantação do benefício.

0001912-02.2008.403.6121 (2008.61.21.001912-8) - BENEDITO ODAIR CARDOSO (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO ODAIR CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Deferida a justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 51 a 55). O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a sua ausência (fls. 50/51). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz, no momento da propositura da ação os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 08 a 15. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto,

a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícia marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001996-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001996-7) - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação prevista pela Lei nº 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação prevista pela Lei nº 11.960/09.

0002245-51.2008.403.6121 (2008.61.21.002245-0) - FATIMA REGINA ALMEIDA MACEDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FATIMA REGINA ALMEIDA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita(fl.47) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl.47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 75 a 79).A autora não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a sua ausência (fls 94/95).Não foram produzidas mais provas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de estilo.

0002617-97.2008.403.6121 (2008.61.21.002617-0) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez concedida após transformação de auxílio-doença aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, isto é, considerou cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral. Deste modo, pugna pela rejeição de tal forma de cálculo da renda mensal inicial, para que seja incluída no período básico de cálculo a duração do auxílio-doença, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, conforme previsto na redação atual do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Fl. 36). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, alegando interpretação equivocada do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, pois deve ser conjugada com os artigos 29, 44, 55, II e 63, conforme expresso no 7.º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (fls. 42/56). É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. O cerne da questão reside na análise da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em face do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que o autor gozava de auxílio-doença previdenciário, com início de vigência a partir de 13/07/2001 (fl. 71), sendo que neste momento foi apurado o salário-de-benefício no valor de R\$ 1.430,00 (fl. 16). Posteriormente, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, com início em 22/04/2003, ocasião em que o INSS calculou o benefício de aposentadoria por invalidez com base no salário-de-benefício apurado no cálculo do auxílio-doença, procedendo ao reajuste do referido valor, conforme se depreende da carta de concessão/memória de cálculo colacionada aos autos (fl. 16). É o caso de IMPROCEDÊNCIA da pretensão inicial. Com efeito, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 só é aplicável aos casos em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (grifei) Além do mais, a lei veda expressamente que os benefícios da Previdência Social integrem o salário-de-contribuição, conforme artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91: Art. 28. (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). Sendo assim, no presente caso, considerando que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem lapsos suspensivos entre um benefício e outro, o INSS procedeu corretamente ao calcular a aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anterior, apenas modificando a alíquota de 91% para 100%, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido pacífico é o entendimento da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei no 8.213/1991. 2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 70, do Decreto n 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003112-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003112-8) - PAULO GALVAO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIOPAULO GALVÃO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja realizado o recálculo da renda mensal do seu benefício, levando em consideração o valor integral do salário-de-benefício, respeitando-se apenas o valor do teto de cada mês de recebimento. Em conseqüência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência.Sustenta o autor que, embora a limitação da renda inicial se justifique, inclusive em atendimento à jurisprudência da Suprema Corte, os posteriores reajustes deveriam, necessariamente, considerar o valor integral do salário-de-benefício e não valores que constituíssem reflexos da renda inicial.Justiza gratuita deferida.Contestação do INSS às fls. 22/33, na qual aduz preliminar de prescrição e no mérito sustenta a improcedência da pretensão.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil.O autor goza do benefício de aposentadoria desde 01.04.92, consoante documento à fl. 12.Não alega ilegalidade no cálculo da renda mensal inicial, mas nos reajustes posteriores à incidência do teto limitador.Não merece respaldo a pretensão do autor.Primeiramente, é certo que o salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º.Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).Assim sendo, não houve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência do limitador para apurar-se o salário-de-benefício. Fato, aliás, reconhecido pelo demandante.Quanto aos reajustes posteriores conferidos à renda mensal, não há amparo legal para que índices recaiam sobre um salário-de-benefício hipotético, ou seja, sem sofrer a limitação do teto. Acolher esse argumento é dizer assumir a ficção de existência de dois tipos de salários-de-benefício: o primeiro e limitado, que obedece à lei (art. 29 da Lei nº 8.213/91), os demais e posteriores sem a incidência do teto, os quais pudessem servir de base de cálculo para incidência de futuros reajustes. Tal expediente buscaria, de modo transversal, uma paridade da renda mensal com o teto do salário-de-contribuição quando ambos fossem reajustados. Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Em matéria de reajuste de benefício, restou sedimentado na jurisprudência pátria que se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216128 Processo: 200461040135786 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF300133693 DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 822 JUIZ SERGIO NASCIMENTO).Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.I - Uma vez concedida a aposentadoria, os reajustes posteriores não guardam mais correspondência ao teto máximo de contribuição, já que os reajustamentos dos valores de benefícios passam a ser feitos de acordo com o artigo 41, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do I.N.P.C., calculado pelo I.B.G.E., nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (cf. art. 41, II), podendo, ainda, esse dispositivo ser ... alterado por ocasião da revisão da política salarial (art. 41, paragrafo 1º.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, PELAÇÃO CIVEL 9401141800, DD 28/6/1995, Juiz Plauto Ribeiro).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

0003215-51.2008.403.6121 (2008.61.21.003215-7) - FRANCINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCINALDO DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 6.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez concedida após transformação de auxílio-doença considerou cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral. Deste modo, pugna pela rejeição de tal forma de cálculo da renda mensal inicial, para que seja incluída no período básico de cálculo a duração do auxílio-doença, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, conforme previsto na redação atual do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, alegando interpretação equivocada do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, pois deve ser conjugada com os artigos 29, 44, 55, II e 63, conforme expresso no 7.º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (fls. 19/33). É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso 1 do art. 330 do Código de Processo Civil. Presente o interesse processual, evidenciado pela pretensão resistida, tendo-se em conta que a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido do autor. O cerne da questão reside na análise da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em face do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que o autor gozava de auxílio-doença previdenciário, com início de vigência a partir de 07.02.2000 (fl. 43), sendo que neste momento foi apurado o salário-de-benefício no valor de R\$ 561,22. Posteriormente, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, com início em 17.10.2003, ocasião em que o INSS calculou o benefício de aposentadoria por invalidez com base no salário-de-benefício apurado no cálculo do auxílio-doença, procedendo ao reajuste do referido valor, conforme se depreende da carta de concessão/memória de cálculo colacionada aos autos (fl. 08). É o caso de IMPROCEDÊNCIA da pretensão inicial. Com efeito, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 só é aplicável aos casos em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (grifei) Além do mais, a lei veda expressamente que os benefícios da Previdência Social integrem o salário-de-contribuição, conforme artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91: Art. 28. (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). Sendo assim, no presente caso, considerando que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem lapsos suspensivos entre um benefício e outro, o INSS procedeu corretamente ao calcular a aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anterior, apenas modificando a alíquota de 91% para 100%, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido pacífico é o entendimento da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei no 8.213/1991. 2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 70, do Decreto n 3.048/1 999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003265-77.2008.403.6121 (2008.61.21.003265-0) - ROSALINA SALGADO NASCIMENTO DE JESUS (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSALINA SALGADO NASCIMENTO DE JESUS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que possui irregularidade dos contornos dos corpos vertebrais lombares, artrose interfacetária em L5-S1 associada a discreta abaulamento, bem como formações osteofitárias marginais incipientes, não podendo, portanto, exercer suas atividades laborativas habituais. Diante disso, requereu o benefício auxílio-doença, que foi concedido entre 11.09.2007 até 02.12.2007, entre 02.01.2008 até 10.01.2008 e entre 31.05.2008 a 04.06.2008. No entanto, posteriormente ficou constatada a inexistência de incapacidade laborativa, cessando-se o benefício mencionado sem a correspondente

recuperação física. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação e laudo médico (fl. 55). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 69/73, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora, a qual continua trabalhando, inclusive tendo iniciado novo vínculo empregatício em 01.10.2008, após cessação do benefício incapacitante na esfera administrativa, inexistindo a referida incapacidade (FLS. 69/73). Houve réplica (fls. 82/88). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 90/95, tendo sido as partes devidamente intimadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 96). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003290-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003290-0) - MAURO VILELA PINTO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILRODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURO VILELA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de síndrome miofacial, fazendo jus ao mencionado benefício. Sustenta que estava recebendo devidamente o benefício de auxílio-doença desde 10/2006, mas este foi cessado em 03/2008, em razão de perícia médica contrária. Foi deferida a tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença (Fls. 55/56). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 70/75 sustentou a legalidade do procedimento adotado. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (fl. 78/89), ao qual foi negado provimento (fl. 91). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 92/93). Réplica à contestação (fls. 97/101). O laudo médico foi juntado às fls. 103/108, tendo sido oportunizada vista às partes (conforme despacho à fl. 109 e intimações às fls. 121 e 125), tendo o INSS se manifestado às fls. 126/127, requerendo a revogação da antecipação da tutela. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, no caso de aposentadoria por invalidez. Em caso de auxílio-doença, a incapacidade é parcial e temporária. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu, em sede de tutela antecipada e como pedido final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados às fls. 48/54. Com efeito, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 21/12/1993 a 04/03/1996, 04/10/2001 a 01/01/2002, 07/02/2001 a 03/06/2001, 13/12/2005 a 20/04/2008. Cabe esclarecer que o último benefício foi cessado em 20/04/2008 e que houve pedido de prorrogação, o qual foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (Fl. 12). Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que o autor apresenta quadro de incapacidade total temporária para atividades laborativas em decorrência de procedimento cirúrgico realizado há 3 meses. Deve manter afastamento por um período de 6 meses (fl. 105 - laudo realizado em novembro de 2009). Relata ainda que o autor é portador de lesão do manguito rotador ombro direito, que surgiu há 10 anos, que não vem se agravando e que é suscetível de recuperação. Outrossim, afirmou que a doença prejudica a atividade profissional do autor, que é mensageiro, não podendo exercer qualquer tipo de atividade laborativa (fls. 105/107). Quanto ao histórico do autor, o perito judicial consignou que o mesmo realiza tratamento médico para fibromialgia e foi submetido a cirurgia do túnel do carpo nos anos de 2006 e 2007. No que tange ao período anterior à cirurgia, além de diversos exames médicos (fls. 14/29), demonstrando o histórico da patologia do autor, foram apresentados laudos médicos subscritos por médico ortopedista, datados de 10/06/2008 (fl. 38), 18/06/2008 (fl. 43), 01/07/2008 (fl. 39), afirmando que não possuía condições de retornar ao trabalho e que não havia apresentado melhora clínica, conquanto estivesse em tratamento. Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 56 anos (nasceu em 05/03/1954) e exerce a profissão de mensageiro desde junho/1982 (fl. 11), serviço braçal, sem contar com condições físicas de exercer atividade profissional, ao menos até o seu restabelecimento físico, que dependerá de nova perícia a ser realizada pelo INSS no âmbito administrativo. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, pois o autor não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, mais precisamente a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Bem assim, não se trata de modificação do pedido inicial, haja vista o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal que considera a concessão de auxílio-doença abrangida no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, conforme ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA.

INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO MINUS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).- Laudo médico que atestou incapacidade parcial e temporária, contudo, em razão da parte autora necessitar de tratamento cirúrgico, deve ser reconhecida como total e temporária, ante a impossibilidade de, no momento, retornar ao labor rural.- Constatou-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular. Não há, no presente caso, configuração de julgamento extra petita, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. (...)(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 1251280, processo 200661060025478/SP, OITAVA TURMA, DJF3 12.08.20008, Relatora Desembargadora Dr. Vera Jucovsky) Procedente, desta forma, parcialmente a pretensão do autor, para lhe ser concedido o benefício auxílio-doença, o qual consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia seguinte à cessação do benefício NB n.º 106.435.1448-9, 21/04/2008 (fl. 54). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MAURO VILELA PINTO direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício NB n.º 106.435.1448-9 (21/04/2008);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data em cessou o benefício NB n.º 106.435.1448-9 (21/04/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.01.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003471-91.2008.403.6121 (2008.61.21.003471-3) - GABRIELA MOREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GABRIELA MOREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão ao final da demanda em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que sofreu acidente automobilístico e que após dois anos, em razão de seu labor, e do agravamento das lesões que restaram do acidente, começou a sentir dores insuportáveis que limitam a forma total de seu trabalho habitual, restando constatado que se encontra acometida por padrão de denervação crônica acometendo os miótomos de inervação usual raiz C5 e C6 à direita, rompimento medular, limitação de locomoção e CID 512-D. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 53). O INSS apresentou contestação (Fls. 76/81). Foi designada perícia médica (fl. 91), ao que a autora declarou que não possui incapacidade laboral total e definitiva e que assim desiste da presente demanda (Fl. 96), não tendo comparecido à perícia médica. O INSS discordou do pedido de desistência (fls. 104). É o relatório do essencial. DECIDO. Observo que às fls. 96 o autor requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por desistência, sendo que ao mesmo tempo declarou estar trabalhando desde dezembro de 2007 e que não possui incapacidade laboral total e

definitiva. O INSS, por sua vez, insistiu no julgamento de mérito, justificando seu pedido na ausência de incapacidade da parte autora. Assim, verifica-se que o pedido de desistência não merece acolhimento, pois formulado após a contestação. Nesse sentido cito a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito.II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). Portanto, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para o benefício aposentadoria por invalidez, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a sedizente incapacidade. Com efeito, após devidamente intimada a apresentar quesitos e comparecer à perícia médica, a autora se manifestou no sentido de que não possui incapacidade laboral e que trabalha desde dezembro de 2007 (fl. 96). Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, pois é fato incontroverso que a autora não satisfaz as condições para concessão do benefício, mais precisamente a incapacidade total e permanente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003519-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003519-5) - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0003554-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003554-7) - OSWALDO SOUZA GONCALVES(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por OSWALDO SOUZA CONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foi deferida a justiça gratuita à fl. 38 e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 41).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 51 a 55).O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a sua ausência (fls. 69/71).Não foram produzidas mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz, no momento da propositura da ação os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 09 a 33. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência.Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível;2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;3. Recurso do autor improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifeIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003628-64.2008.403.6121 (2008.61.21.003628-0) - MARCIO JOSE GONCALVES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi informado nos autos o óbito do autor, conforme certidão de fl. 119, e após o decurso do prazo de suspensão do processo (decisão de fl. 127), inexistiu a habilitação de interessados para a devida sucessão processual. Logo, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem resolução do mérito, e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do

E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004107-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004107-9) - INACIA MARIA DE ARRUDA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0004177-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004177-8) - FRANCISCO NAZARIO FILHO - INCAPAZ X CELENE DE TOLEDO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO NAZARIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 43/47). O autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 50) e não justificou a sua ausência (fls. 55/56), agendada nova perícia, o autor novamente não compareceu (fl. 58). Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oficie-se ao INSS.

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as partes formalizaram acordo (fls. 125/126), que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal (item 5 do acordo entabulado), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados.

0004819-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004819-0) - ALBINA DA SILVA BARRETO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta o embargante (INSS), em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000403-02.2009.403.6121 (2009.61.21.000403-8) - JORGINA PAULINO DA SILVA (SP264861 - ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGINA PAULINO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de Auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que possui fibromialgia, não podendo, portanto, exercer

suas atividades laborativas habituais. Diante disso, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido a partir de 30/04/2008. No entanto, de acordo com o exame médico-pericial realizado pelo INSS, ao qual se submeteu posteriormente, ficou constatada a inexistência de incapacidade laborativa, apesar de seu estado clínico debilitado. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 35) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação e laudo médico (fl. 41). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 59/69, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois não foi comprovada a sua incapacidade. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor (Fl. 74/81), ao qual foi negado seguimento (fls. 107/108). Houve réplica (fls. 83/85). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 99/102, tendo sido as partes devidamente intimadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 103/104). A autora manifestou-se às fls. 112/113, requerendo nova perícia que aborde o quadro de saúde físico e mental (fls. 112/113). É o relatório do essencial. DECIDO. Indefiro o pedido formulado pela autora no concernente à realização de nova perícia judicial, pois não há previsão legal para que a parte elabore novos esclarecimentos após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados, de forma clara, objetiva e conclusiva. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 11 (deferimento de pedido de benefício auxílio-doença). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora apresenta várias patologias em tratamento, porém sem restrição funcional evidenciada, não havendo alteração estrutural que justifique a incapacidade para o trabalho, isto é, não evidenciado lesão estrutural no aparato locomotor que justifique a intensidade de restrição apresentada. Requer tratamento contínuo das patologias sem necessidade de afastamento (fl. 101). Portanto, não foi verificado pelo perito que tais patologias ocasionam a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000411-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000411-7) - JOSE SAVIO RIBEIRO (SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, formulado pela parte autora (fls. 140/141), e a concordância expressa da União Federal (fl. 144), HOMOLOGO o pedido de desistência e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno o autor em pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, aos quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Ressalto, outrossim, que eventuais ações que visem discutir direitos conexos ao objeto da presente demanda devem ser distribuídas por dependência a estes autos, conforme dispõe o artigo 106 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000413-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000413-0) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Fls. 65/66), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal (item 10 do acordo entabulado), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados, observando o destaque do valor pertinente aos honorários contratuais da parte autora. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício e ciência do acordo, encaminhando-se cópia do acordo. P. R. I.

0000468-94.2009.403.6121 (2009.61.21.000468-3) - MANOEL BERNADO DA SILVA NETO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MANOEL BERNADO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE

REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 105.440.574-0, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (Fl. 16). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, postulando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, pois a revisão pretendida foi realizada na via administrativa. Houve réplica à contestação (fls. 42/43). Instado a se manifestar, o INSS ratificou a informação de que houve a revisão para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 49/63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. No caso dos autos, é objeto da presente ação a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor para incidência do IRSM de fevereiro de 1994. Contudo, o INSS demonstrou que o benefício do autor já foi revisto, conforme documentos de fls. 46/47. Assim, falta interesse de agir do autor no ajuizamento da presente ação, pois sua pretensão já havia sido satisfeita antes mesmo do ajuizamento da ação. Note-se, que se o INSS revisou adequadamente a RMI do autor e se houve pagamentos dos atrasados não é questão que deve ser dirimida no presente feito, pois a petição inicial não contemplou a referida discussão. Assim, existindo insatisfação do autor quanto ao valor da renda e o pagamento dos atrasados deverá primeiro solicitar revisão administrativa do seu benefício e somente em caso de negativa ajuizar ação judicial específica. Nesse passo, cumpre asseverar estar o juiz vinculado estritamente ao que foi pedido pela parte, em obediência ao princípio da adstrição, previsto no art. 128 do Código de Processo Civil. O pedido, elemento mais importante da petição inicial, tem como função delimitar a atividade jurisdicional de demarcar a parte dispositiva da sentença. Sobre o tema transcrevo os ensinamentos do eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira: Através da demanda formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca o órgão judicial decidir a lide (art. 128). Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor (art. 459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art. 460), tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença (O novo Processo Civil Brasileiro. Editora Forense. 1999. pág. 10) DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, tendo em vista que o benefício já havia sido revisto antes do ajuizamento da presente ação, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000863-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000863-9) - JOSE GERALDO OZORIO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ GERALDO OZÓRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor, em síntese, que é pessoa portadora de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e gota, não possuindo condições laborativas. Além disso, informa que vive sozinho em total desamparo. Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade laborativa. O pedido de justiça gratuita foi deferido e foi postergada a apreciação da tutela antecipada à fl. 18. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 26/36, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos legais. O procedimento administrativo foi acostado nos autos as fls. 42/52. Houve réplica, apresentada às fls. 54/55. A perícia médica foi juntada às fls. 63/66, bem como o relatório socioeconômico às fls. 69/74. Foi proferida decisão declinando da competência deste juízo para julgar a presente demanda, e posteriormente houve reconsideração. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação haja vista a ausência de miserabilidade (fl. 84). É a síntese do essencial. DECIDO. Não havendo preliminar, passo à análise do mérito. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de o autor não possuir incapacidade ao trabalho. Contudo o que se extrai dos autos, após a realização da perícia médica e social é que o autor possui incapacidade laborativa, contudo não

preenche o requisito de miserabilidade. Não obstante estas informações e ratificação do Ministério Público às fls. 84 quanto a ausência da miserabilidade do autor, em consulta feita ao sistema CNIS-DATAPREV verifico que o autor esta recebendo do Instituto Nacional do Seguro Social aposentadoria por idade (fl. 87). Assim sendo, tendo em vista a natureza do benefício de prestação continuada, e nos termos do artigo 20 4º que impede a acumulação de deste benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, não mercê prosperar a pretensão do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000879-40.2009.403.6121 (2009.61.21.000879-2) - MARIA APRECIDA DE PAULA LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 37), foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de dez dias. Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 38 verso). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000919-22.2009.403.6121 (2009.61.21.000919-0) - MARILEA DAS CHAGAS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceitua o artigo 535 do CPC. Aduz a Embargante que há contradição na sentença, uma vez que foi para ela deferido o benefício da justiça gratuita, mas a despeito disso foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Não há contradição na sentença, pois os beneficiários da justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 conforme restou assinalado na sentença embargada. Isso porque, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no RE 184.841 o artigo mencionado foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Considerando assim, evidente a ausência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, tendo em vista a menção da suspensão da execução com fundamento no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

0000968-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000968-1) - MARIA LIGIA SOARES DE FARIA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISA COSTA MEDEIROS E DECIO RENE FERREIRA, qualificados na inicial, ingressaram com a presente demanda, com pedido de rescisão contratual. O despacho de fl. 74 determinou que a autora esclarecesse o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação de imissão de posse que tramita na 5ª Vara Cível de Taubaté. Devidamente intimados (fl. 75), os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0000970-33.2009.403.6121 (2009.61.21.000970-0) - VLADimir VIEIRA (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VLADimir VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor informou a perda do objeto da demanda, tendo em vista que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente (fls. 77/78) o que foi confirmado pelo réu às fls. 80/81. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Houve informação de que o benefício já foi concedido administrativamente, consoante cópia da documentação pertinente (fl. 81), fato antes noticiado pelo demandante. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. P. R. I.

0001239-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001239-4) - BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui quadro definitivo de lesão plexo branquial esquerdo, com lesão e seqüela definitiva mse, com perda total na movimentação do ombro esquerdo, não podendo, portanto, exercer suas atividades laborativas habituais. Diante disso, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido entre 04.05.1983 e 13.05.1985. No entanto, posteriormente não mais conseguiu o referido benefício, embora seu estado de saúde continue o mesmo. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 24). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 36/41, sustentou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 53/56, tendo sido as partes devidamente intimadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58/59. É o relatório do essencial. DECIDO. Presente o interesse processual, evidenciado pela pretensão resistida, tendo-se em conta que a ré não concorda com a pretensão do autor. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram a consulta ao CNIS (fl. 67). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é atualmente vendedor, tem histórico de acidente de motocicleta em 1983 que lesionou definitivamente a articulação do ombro, cotovelo e mão esquerda, impossibilitando movimentos e uso (é canhoto). Nessa época trabalhava de técnico em ultra som (maquinaria pesada), que exige essa articulação, com incapacidade definitiva, desde aquela data até o presente momento para aquela profissão. Adaptou-se na atividade de vendedor, sem comprometimento de deambulação (fl. 56). Portanto, não foi verificado pelo perito que o acidente de que foi vítima o autor ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não há que se falar em incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais no momento da propositura da demanda, posto que trabalha como vendedor desde à época em que cessou a percepção do benefício auxílio-doença concedido anteriormente (cessado em 1985). Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001467-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001467-6) - MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS,

com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. ícios em processo extinto sem julgamento do mérito. Sustenta a autora, em síntese, que possui osteopenia, não podendo, portanto, exercer suas atividades laborativas habituais. Diante disso, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido entre 28/04/2008 e 24/08/2008. No entanto, posteriormente o INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e cessou o referido benefício (fl. 22). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 40). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 48/53, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 76/81, tendo sido as partes devidamente intimadas e indeferido o pedido de tutela antecipada (Fl. 82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a preliminar suscitada pela ré foi afastada, consoante decisão exarada às fls. 178/179. Houve réplica (fls. 85/90). A autora manifestou-se às fls. 94/96, aduzindo que a perícia fez exame superficial, requerendo a realização de exames complementares. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001797-44.2009.403.6121 (2009.61.21.001797-5) - CINTIA MENDES LOPES SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002383-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002383-5) - CARLOS EDUARDO SENE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, concessão de auxílio-doença. A Autarquia-ré contestou a ação às fls. 33/39. Houve réplica (fls. 68/73). Foi apresentado o Laudo de Perícia Médica às fls. 44/48 constatando a incapacidade parcial e temporária do autor. À fl. 49 foi deferida a antecipação da tutela antecipada. O INSS apresentou proposta de Transação Judicial às fls. 61/69, a qual foi expressamente aceita pelo autor à fl. 72. É a síntese do necessário. Considerando que o acordo versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e em honorários advocatícios, consoante acordo firmado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002762-22.2009.403.6121 (2009.61.21.002762-2) - MARIA DE SOUZA SANTOS (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS, em contestação às fls. 37/42, aduz preliminar de coisa julgada (processo n.º 1504/2006 da 3.ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste) e junta documentos pertinentes (fls. 43/61). Intimado, o autor refuta essa alegação e afirma que os pedidos são diversos (fl. 62), argumentando que - a ação n.º 1504/2006 pleiteava auxílio-doença e esta requer a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Analisando as cópias dos autos n.º 1504/2006 (fls. 43/51), verifico que naqueles a autora, além do restabelecimento do auxílio-doença, pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, assim como o faz nesta ação (pedido à fl. 04). Os fatos narrados nesta ação são idênticos aos relacionados nos autos sentenciados, cuja decisão está acobertada pelo manto da coisa julgada. Como é cediço, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC), sendo defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide (art. 471 do CPC). Desse modo, tratando-se do mesmo fato (lesão/incapacidade já discutida) não havendo justificativa da parte autora em sentido diverso, ou seja, não houve afirmação de que sobreveio modificação do estado de fato ou de direito (inciso I do art. 471 do CPC), a manifestação de fl. 63 apenas nega a identidade de pedidos, NÃO HÁ COMO HAVER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE AS QUESTÕES DECIDIDAS SOB PENA DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0002767-44.2009.403.6121 (2009.61.21.002767-1) - ALEXANDRE GONCALVES SAMPAIO (SP059843 - JORGE

FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE GONÇALVES SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou esta ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário. À fl. 42 noticia e comprova o autor que houve a concessão do benefício na via administrativa. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003134-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003134-0) - DENISE CARDOSO RIOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DENISE CARDOSO RIOS devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento do valor de seu benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl.85). A ré, em contestação, reconheceu o pedido pleiteado pela autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Albergando o Princípio do contraditório, o Código de Processo Civil, prevê que o réu, após ter sido-lhe imputada judicialmente uma atitude, tem oportunidade de defesa através da contestação, nos casos de procedimento ordinário. Em sede de contestação o réu poderá impugnar todos os fatos a ele atribuídos, ou parte deles, ou poderá aceitar o que o autor alega. A aceitação dos fatos pelo réu, caracteriza o Reconhecimento da Procedência do pedido. Conforme leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni: pode o réu, ao ser citado para a demanda, concluir que assiste razão ao autor, apontando isso expressamente na oportunidade de sua defesa, e assim reconhecendo a procedência do pedido. Desta feita, neste caso cabe ao juiz reconhecer a legitimidade da pretensão do autor, cumprindo ao juiz tão-somente homologá-lo por sentença para que surta seus efeitos legais. Assim sendo, acolho o pedido da autora para condenar o INSS na inclusão do período de labor de julho de 1998 a setembro de 2001, conforme o pleito da presente demanda e a ratificação pelo instituto-réu de seu equívoco em não incluir o referido pedido na base de cálculo do salário-benefícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, a teor do artigo 269, II, do CPC, para que se proceda à revisão do benefício da parte autora para incluir no cálculo do salário-de-benefício o período compreendido entre julho de 1998 a setembro de 2001, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo e o valor da renda mensal inicial. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Outrossim, essas diferenças a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do artigo 26 do CPC. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, tendo em conta o disposto no 2.º do artigo 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0003260-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003260-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 17. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003261-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003261-7) - REGINA MARTA GOMES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 16. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por REGINA MARTA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL. Antes da determinação de citação, sobreveio aos autos petição da autora, manifestando-se pela desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003262-9) - ANA LUCIA GOMES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 17. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ANA LUCIA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL. Antes da determinação de citação, sobreveio aos autos petição da autora,

manifestando-se pela desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003266-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003266-6) - WALDEMIR RIBEIRO (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por WALDEMIR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Deferida a justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 35 a 39). O autor não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a sua ausência (fls. 52/56). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz, no momento da propositura da ação os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 08 a 15. Em relação à incapacidade, apesar de o autor ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor ainda possui a doença alegada e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevisíveis, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisível que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-

se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000674-74.2010.403.6121 (2010.61.21.000674-8) - SARAH DA SILVA BARBOSA(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração de fls. 53/55 porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença de fls. 47/50, inquinando-a omissão porque não houve manifestação no dispositivo sobre as parcelas prescritas ou de quando iniciará a cobrança da revisão, embora haja menção na fundamentação. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente a prescrição quinquenal no dispositivo da sentença citada, razão pela qual modifiquo o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada para que fique assim versado: Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, obedecendo-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I.

0000680-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000680-3) - DENISE MARIA PERUCHI(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embarga a parte autora a sentença de fls. 38/39, inquinando-a omissa, quanto à menção dos precedentes adotados como paradigmas em outros casos idênticos julgados anteriormente, e contraditória, quanto à indicação de que o STF já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. Outrossim, contesta a parte autora o fundamento da sentença, afirmando que o Juízo não se atentou às hipóteses de controle difuso e concentrado de inconstitucionalidade (fls. 43/52). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. Com efeito, não consta do texto legal que nas sentenças proferidas com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil devem ser citados os outros julgados idênticos proferidos anteriormente, sendo suficiente a afirmação do juiz prolator da decisão nesse sentido, presumivelmente verdadeira. Outrossim, no que tange à omissão apontada no fundamento da sentença, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. De outro modo, inexistente contradição ao se afirmar em sentença que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade (fl. 38 verso) sob o fundamento sustentado pelo embargante de não ser verdadeira a assertiva, posto que foram indicadas as respectivas fontes jurisprudenciais, conforme nota de rodapé número 4. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000698-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000698-0) - ANTONIO GICA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GICA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 25.02.10, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas cópias da sentença e consulta processual dos autos n.º 2006.63.01.031915-0, ação proposta pela autora e outros no JEF de São Paulo em 28/03/2006. Analisando as peças às fls. 18/29, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre

causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000873-96.2010.403.6121 - TEREZINHA FERNANDES LORENZONI (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA FERNANDES LORENZONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com 62 anos de idade e que, casada em 03/02/1968, exerceu atividade rural junto com seu cônjuge na Fazenda Santaninha, em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 21). Houve emenda à inicial, requerendo a autora o reconhecimento do período rural entre 03/02/1968 e 29/01/2010 (fls. 22/23). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que o réu apresentou contestação, requerendo a desconsideração do período laborado entre 12/01/1970 e 19/11/1997, por conta de renúncia na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual a autora não preenche o requisito carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Também foi colhida prova oral e apresentadas alegações finais. O pedido administrativo foi indeferido (fl. 24). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde 1968 e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade e CPF - fl. 18), demonstrando que a autora nasceu em 03/05/1948 e que contava com 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 09/03/2010). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, a autora trouxe: cópia da certidão de casamento, realizado em 03/02/1968, onde consta a profissão do seu cônjuge como lavrador (fl. 10); cópia do termo de audiência perante a Justiça do Trabalho em que foi homologado acordo em que a autora não foi contemplada (fls. 11/12); cópia da CTPS de seu cônjuge, contendo anotações de que esse laborou como trabalhador rural (fl. 15); certidão da Prefeitura Municipal de Taubaté de que o imóvel da autora é rústico (fl. 26). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, em número de meses idêntico ao da carência. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ: O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1115892)O art. 143 traz norma transitória , prevendo o termo inicial e final.Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça , não basta a prova exclusivamente testemunhal.Segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar.Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, o pedido administrativo foi realizado em 29/01/2010, ao passo que a autora declarou no depoimento pessoal que trabalhou até 2008. Outrossim, nenhuma outra prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural. Ao revés, embora a autora tenha afirmado que trabalhou de 1968 até 2010 como rural, não consta anotação em sua CTPS, tampouco houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como não foi firmado acordo reconhecendo tal atividade perante a Justiça do Trabalho, embora a autora seja capaz e contando com assistência de advogado. Deste modo, verifico que não há um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, tampouco restou provada a atividade rural entre 1968/2010, mormente pela transação ocorrida perante a Justiça do Trabalho que não reconheceu o período trabalhado pela autora entre 1970/1997. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial por tempo suficiente para concessão do benefício em questão.Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(JUIZA THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 434)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO MARIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de forma ininterrupta, auferindo benefício de auxílio-doença, cessado em 1999, durante o período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender anterior qualificação profissional de lavrador à esposa, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 3. Apelação da autora desprovida.(AC 200701990573939 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990573939 JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.) TRF1).III - DISPOSITIVO diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001214-25.2010.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença.Aduz possuir direito a essa espécie de benefício previdenciário, pois a doença que lhe acomete o impede de exercer qualquer atividade laborativa.Foi determinado que o autor esclarecesse sua pretensão, tendo em vista que recebe aposentaria por tempo de contribuição (documento à fl. 23).O autor manifestou-se à fl. 27, negando ser beneficiário de aposentadoria e reiterou o pedido de auxílio-doença.Planilha extraída do CNIS à fl. 34/35.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA pretensão da parte autora deve ser analisada tomando-se em conta o pedido como formulado na petição inicial, considerando-o desde que certo e determinado. Tal pedido é aquele formulado na petição inicial ou em aditamento formulado antes da citação (CPC, art. 294).Ratificou o autor seu pedido de auxílio-doença à fl. 27.Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, de que se postula na causa (STJ - RT 652/183 - maioria).O auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário devido ao segurado, consoante dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91.O art. 124 da referida Lei arrola as hipóteses de vedação à acumulação de benefícios previdenciários. O inciso I proíbe o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença.A restrição à percepção de aposentadoria e auxílio-doença decorre do caráter substitutivo de ambos os benefícios. A concepção do sistema é de que

o segurado se aposenta para não mais trabalhar, para se recolher aos seus aposentos. Assim, se ele continua em atividade, mas vem a ficar impedido de exercê-la de forma parcial ou temporária, sua subsistência estará assegurada pela aposentadoria, não tendo direito à auxílio-doença, o que decorre, também do disposto o 2.º do art. 18. No caso em apreço, embora tenha o autor negado que percebe aposentadoria, o documento à fl. 35 (extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) vai de encontro a essa afirmação, pois revela que o autor está em goza de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.11.2009. Assim, não existe possibilidade jurídica do pedido, pois vedado pelo ordenamento jurídico a pretensão formulada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI. do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001356-29.2010.403.6121 - JOSE SANTANA(SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSÉ SANTANA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar seu benefício a fim de que seja preservado o valor real em caráter permanente, nos termos do artigo 41, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O 3.º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS REGULAMENTADORAS DOS PLANOS DE CUSTEIOS E BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, em suas alterações posteriores, e não mais pelo salário mínimo. 2. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT só permaneceu em vigor entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando então houve a regulamentação dos planos de custeios e benefícios. 3. A modificação substancial trazida pela Lei 8.542/92 foi a de alterar o índice de correção para o IRSM, em substituição ao INPC previsto na redação original do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91. Conforme entendimento já consolidado neste Superior Tribunal, não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 284588/MG, DJ 29/08/2005, p. 391, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Foi com a publicação da Constituição Federal de 1988 que foi assegurado, por meio do artigo 58 do ADCT, que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, teriam seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Com isso, referida norma transitória estabeleceu uma espécie de recomposição da renda mensal do benefício, a ponto de restabelecer, a partir de abril de 1989, a equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos à época de sua concessão. Essa garantia foi aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, caso do benefício do autor, e foi aplicada entre abril de 1989 e dezembro de 1991 (09.12.1991), quando então foi publicado o Decreto n.º 357/1991 que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Logo, não há que se falar em correção do

benefício pelo ORTN até junho de 1991, pois outro foi o critério eleito pelo legislador para tal finalidade. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Outrossim, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0001455-96.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOURAO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Pedido de Concessão de Pensão Por Morte, processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge GONÇALO SILVANO MOURÃO, ocorrido em 06.03.2006, em razão de ser dependente do segurado da Previdência Social. Alega a autora que requereu o benefício perante o INSS, o qual negou o benefício, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente do segurado falecido. O INSS apresentou contestação em audiência. Foi realizada audiência de instrução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, con-denando-a em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3.º, inciso V, c/c art. 11 e 12. todos da Lei n.º 1.060/50)

0003022-65.2010.403.6121 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios à defensora do autor posto que a indicação realizada para fins de assistência judiciária é convênio que envolve a Defensoria Pública do Estado e a Justiça Estadual. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003064-17.2010.403.6121 - MARIA DA GRACA FARIA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. MARIA DA GRAÇA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 09.09.2010, objetivando a concessão de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Diante da certidão à fl. 22, verifico que a autora ajuizou ação com o mesmo objeto (autos n.º n.º 0002008-85.2006.403.6121) em face do INSS, cuja pretensão foi julgada improcedente e publicada a sentença em 05 de agosto último. Nota-se, portanto, que se trata de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, mesmas partes e causa de pedir aos mencionados em outro feito em andamento. Entrementes, não é o caso de se afirmar, indene de dúvidas, que houve má-fé do

demandante em ingressar com ação idêntica após conquistar provimento jurisdicional. Faz-se necessário, portanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003475-60.2010.403.6121 - MARTA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que usufrui o autor, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, e pagamento dos proventos mensais na alíquota de 100% (cem por cen-to) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, mone-tariamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dis-põe o art. 285 - A do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos de ad-missibilidade. A pretensão da parte autora é de que seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez no percentual de 100%, a qual foi concedida em 01.05.79 e teve coeficiente de cálculo fixado em 71% (fls. 20 e 28). Com a ressalva do meu posicionamento pessoal - no sentido de que o tratamento desigual aos segurados inválidos antes da vigência da Lei n.º 9.032/95 fere o princípio da isonomia -, a questão não comporta maiores digressões em razão do entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em questão semelhante, qual seja, quanto ao benefício de pensão por mor-te, cujo coeficiente também foi alterado para 100% do salário-de-benefício pela Lei n.º 9.032/95. O Pretório Excelso firmou a compreensão no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício (tem-pus regit actum). Portanto, a alteração trazida pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência, em suma, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis. É o que dispõe a ementa abaixo transcrita, a cujo enten-dimento curvo-me: I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova re-dação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 08.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal deci-di-ou que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituí-das antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrerá a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE 420577-SC, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.05.2007) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucum-bência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-95.2009.403.6121 (2009.61.21.002298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-45.2001.403.6121 (2001.61.21.002022-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CHIARAMONTE(SP126984 - ANDREA CRUZ)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, uma vez que não apurou corretamente o valor da renda mensal revista. Afirmo que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 14.381,88 (fls. 09/12). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 15. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Os autos principais processam-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de

não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 09/12 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0000218-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000218-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO BATISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 3.907,32 (fls. 07/13).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 27.É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 14 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/13 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0000750-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000750-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 14.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se esta decisão

e o cálculo de fls. 09/10 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0000768-22.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado incorreu em equívoco na apuração da renda mensal de seu benefício, embora não discorde do montante apurado a título de atrasados. Intimado, o Embargado concordou com a renda mensal inicial apurada pelo INSS, conforme petição à fl. 17. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo erro na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício do embargado. O credor concordou com o valor da renda mensal inicial apurada pelo INSS no valor de R\$ 1.072,85 em novembro de 2009, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Por outro viés, a autarquia previdenciária reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nos autos principais. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor da renda mensal inicial do benefício ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor do débito devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o embargante comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/14 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

0001352-89.2010.403.6121 (2005.61.21.000214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que o autor, ora embargado, tenciona receber quarenta vezes o valor devido. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 32. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 52 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. fls. 27/28 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001772-31.2009.403.6121 (2009.61.21.001772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004392-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004392-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUCIO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária nº 0004392-50.2008.403.6121, por meio da qual se pleiteia conversão do tempo normal em especial. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não apresenta características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração superior a R\$ 1.500,00, chegando até os últimos meses da propositura da presente impugnação ao valor de R\$ 2.271,93. Em contestação às fls. 12 a 19, o segurado ratifica sua informação de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de sua família. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a planilha de remunerações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 21 a 25) comprova que o impugnado recebe salário superior ao parâmetro utilizado por este Juízo no valor de R\$ 1.500,00, (critério esse aproximado do utilizado pela Defensoria Pública da União), isto é, está recebendo a quantia de R\$ 2.068,08 mensais, obtidos por meio de aposentadoria. Ademais, em contestação, o impugnado declarou que seus gastos mensais giram em torno de R\$ 1.341,63, o que corresponde a aproximadamente a um terço da sua renda. Assim, não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da Justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Portanto há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência, que por si só permite a concessão do benefício da Justiça Gratuita, não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, é importante observar os critérios adotados pela jurisprudência e doutrina de modo a fazer para que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade dos fatos, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual, e não trazer a vantagem de não assumir os custos por um mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos uma vez que sua não observância pode gerar além de desconforto ao bem-estar social atrapalhando os que são realmente necessitados de receber respaldo, e o próprio litigante e o nobre Causídico no individualmente que pode ter sua declaração entendida como má-fé. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0002307-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-61.2008.403.6121 (2008.61.21.003861-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não apresenta características de miserabilidade jurídica, pois consta no CNIS salário de contribuição no mês de julho de 2009 de R\$ 1.870,40. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de de sua família. Documentos juntados às fls. 09/15. É a síntese dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. O impugnado percebe uma renda mensal de R\$ 1.870,40, sendo certo que a renda mensal líquida é bem próxima ao parâmetro adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, conforme se extrai da tabela juntada às fls. 05/06. Ademais, cabe ressaltar que o impugnado possui um gasto extraordinário, mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente à internação de

seu filho em clínica de reabilitação Casa de Transformação de acordo com o alegado e o documento de fl. 11. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0003253-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003253-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 1.800,27 (mil oitocentos reais e vinte e sete centavos). O impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.800,27 (fl.05), tendo sido juntados alguns comprovantes de despesas, os quais se referem a despesas habituais para sobrevivência, inerente a qualquer cidadão. Tais comprovantes não têm o condão de afastar o critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, tendo como base o valor da causa retificado no incidente n.º 2007.61.21.004508-1. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0003442-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003442-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO GOMES PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, e já deferido nestes autos (fl. 19) reconhecendo o requisito para a percepção do benefício da justiça gratuita ao ora impugnado. O INSS faz pedido de reconsideração à fl. 23, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois percebe remuneração de R\$ 1.910,32 e possui um veículo VW/Pólo ano 2009. É a síntese dos fatos. Decido. Não constato, nos fatos trazidos, mudança quanto a situação fática do impugnado que lhe retire o direito a percepção do benefício da Justiça Gratuita, vez que o critério adotado para esse reconhecimento é o de sua renda mensal, e não de propriedades em nome da parte. Ademais, permanecem as razões que autorizam a concessão do referido benefício, quais sejam, renda líquida próxima ao valor estipulado por este juízo como critério objetivo, o número de dependentes que possui e os gastos que foram comprovados através dos documentos juntados às fls. 09/17. Nesse sentido, pelo exposto e pelos seus próprios fundamentos mantenho, mantenho a sentença proferida à fl. 19. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0003483-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003483-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002047-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 22/29 por serem tempestivos. Embarga, a parte ré, a sentença de fls. 17/18, alegando contradição/obscuridade no dispositivo da sentença e na fundamentação. Argumenta a embargante que, há obscuridade/contradição: no reconhecimento do prazo in albis considerado para o impugnado, o reconhecimento da renda líquida mensal do impugnado de R\$ 5.998,64 e quanto a procedência ou improcedência do pedido do impugnado. Assim, requer que se eliminem os vícios contidos na sentença para delimitar os efeitos da decisão. D E C I D O Assiste razão à embargante. Houve erro material na sentença embargada, pois onde se menciona o rendimento líquido faz-se referência, em verdade ao rendimento bruto, extraído das informações do sistema CNIS. Logo, no que concerne à fundamentação, retifico o quarto parágrafo, onde consta (...) o rendimento líquido, ao meu ver, é suficiente (...), para constar que o rendimento bruto, ao meu ver é suficiente, tendo em vista a sua superioridade ao valor objetivo seguido por este juízo que é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No que tange ao reconhecimento do prazo transcorrido in albis, verifico que houve um erro, ao ser procedido o protocolo da petição nos autos da ação principal, distribuída sob o n.º 2008.61.21.002047-7. Contudo a análise da presente petição não modifica a cognição deste juízo

tendo em vista que a renda do Sr. Aldo Tobias Leal é suficiente e excede, como já dito anteriormente, o critério objetivo adotado, e não foi demonstrada a existência de gasto extraordinário que reduza potencialmente a renda do autor. Cabe ressaltar que é imprescindível a concessão de justiça gratuita como medida excepcional que é, adotada para pessoas que realmente possuam necessidade do benefício para que possam ingressar em juízo, sob pena de o Judiciário não conseguir atender os que verdadeiramente necessitam em face daqueles que, por mera comodidade de não pagar as custas processuais requeiram as benesses da justiça gratuita, para não arcar com o possível ônus que pode advir de se ingressar com uma demanda. Destarte, a questão da hipossuficiência deve ser analisada levando-se em conta que, vivemos em um país que muitos cidadãos vivem com renda bruta de um salário mínimo e o autor percebe uma renda bruta de R\$ 5.998,64, (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor significativo ante a realidade social do país. Assim, não houve prejuízo ao autor. No que tange à delimitação dos efeitos da sentença, está claro no penúltimo parágrafo da sentença às fls. 47/48 que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, quanto ao argumento amplamente afirmado pelo impugnado, ora embargante, não há que se falar em critério de dez salários mínimos uma vez que a sentença foi EXPRESSA ao afirmar que o critério adotado por este juízo é de três salários, e eventuais descontentamentos quanto a este fator devem ser discutidos em recurso pertinente não em sede de embargos de declaração que não se presta a discutir o mérito da questão. Desta feita, determino o desentranhamento da petição nº 2009.210010428 dos autos principais para ser juntada nos autos nº 2009.61.21.003483-3. Assim sendo, acolho os presentes embargos tão somente para retificar a fundamentação excluindo a expressão rendimento líquido (fl 48) e para que conste rendimento bruto. No mais mantenho dispositivo da sentença sem alterações.

0002347-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-74.2010.403.6121 (2010.61.21.000674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SARAH DA SILVA BARBOSA (SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária nº 2010.61.21.000674-8. Instado a se manifestar, o impugnado informou que não possui interesse na Justiça Gratuita e providenciou o recolhimento das custas judiciais (fls. 10/12). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto o impugnante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Com efeito, o recolhimento das custas judiciais pelo impugnado e a declaração de que não há interesse na Justiça Gratuita figuram como perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional na presente ação não mais será útil e necessário. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do impugnante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão e da guia DARF (fl. 11) aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0002663-18.2010.403.6121 (2009.61.21.003632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003632-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária nº 0003632-67.2009.403.6121, por meio da qual se pleiteia conversão do tempo normal em especial. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não apresenta características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal, conforme tabela de recolhimentos de informações sociais, contribui mensalmente com base em salário de contribuição correspondente ao limite legal, isto é, a base de cálculo da contribuição previdenciária tem sido de R\$ 3.416,55 nos últimos meses (desde fevereiro de 2010). Em contestação às fls. 18 a 33, o segurado ratifica sua informação de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de sua família. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto à suficiência econômica do impugnado e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a planilha de recolhimentos obtida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova que o impugnado declara com base de cálculo para as suas contribuições previdenciárias mensais, na qualidade de contribuinte individual, valor bem superior ao parâmetro utilizado por este Juízo - R\$ 1.500,00, (critério esse aproximado do utilizado pela Defensoria Pública da União). Outrossim, não se coaduna a assertiva de hipossuficiência econômica com a relação de automóveis que o impugnado possui em seu nome, conforme documentos de fls. 06/08, informações essas que não

foram contraditadas na contestação. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da Justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Portanto há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência, que por si só permite a concessão do benefício da Justiça Gratuita, não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, é importante observar os critérios adotados pela jurisprudência e doutrina de modo que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade dos fatos, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual, e não trazer a vantagem de não assumir os custos por um mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos uma vez que sua não observância pode gerar além de desconforto ao bem-estar social atrapalhando os que são realmente necessitados de receber respaldo, e o próprio litigante e o nobre Causídico no individualmente que pode ter sua declaração entendida como má-fé. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004264-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004264-7) - FABRICIO DO COUTO NACARADO (SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO E SP256254 - NATHALIA BORTHOLACE MINA RODRIGUES) X NAO CONSTA

Vistos em Sentença. FABRICIO DO COUTO NACARADO, qualificado e devidamente representado nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, c da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº03/94, requerendo seja determinado o devido registro junto ao Cartório de Registro Civil competente da cidade de Rio Grande - RS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/13). O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela optante (fl. 16). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1.994, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. A optante nasceu em Montevidéu no Uruguai, tendo o seu nascimento sido trasladado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Grande - Rs, filho que é de pai e mãe brasileiros. Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da cidade de Rio Grande - RS. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por FABRICIO DO COUTO NACARO, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da cidade de Rio Grande - RS, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-40.2001.403.6121 (2001.61.21.004803-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES FAUSTINO (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000785-39.2002.403.6121 (2002.61.21.000785-9) - JOSE VICENTE DO AMARAL JUNIOR (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE VICENTE DO AMARAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003897-79.2003.403.6121 (2003.61.21.003897-6) - DILSON PALMEIRA LOPES X ESTHER MOLLIKA LOPES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 -

LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ESTHER MOLLICA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, tendo sido implantado o benefício deferido nestes autos e levantado os valores pela parte autora e seu advogado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0004473-72.2003.403.6121 (2003.61.21.004473-3) - JOSE LUIZ SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004690-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004690-0) - JORGE LUIZ ANTUNES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JORGE LUIZ ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 104/106, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação das partes (fls. 108/109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004692-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004692-4) - RENATO NUNES DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RENATO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000874-9) - PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP279158 - PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI E SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TADEU BIAGIONI(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Defiro o levantamento da verba honorária depositada em favor do perito judicial (fl. 823). Ressalto, por oportuno, o dever do expert de complementar o laudo ou de prestar esclarecimentos caso sejam requeridos pelas partes. Manifestem-se as partes sobre o laudo, bem como sobre a complementação da verba honorária (fl. 908). Prazo sucessivo de dez dias, primeiro à parte autora. Int.

0003830-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003830-8) - JESSICA APARECIDA PEREIRA LEITE X MARIA GONCALINA EGIDIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência

de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0004074-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004074-5) - RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de doença grave que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) Observo que o autor, hoje com 54 anos (nasceu em 13.11.1956), foi submetido a cirurgia na coluna vertebral (apresentava estenose de canal vertebral) e, segundo laudo médico às fls. 87/89, a data provável para sua recuperação é dezembro de 2010. Sendo a incapacidade laborativa temporária, porquanto não está o autor acometido de deficiência que o impede de forma permanente de exercer atividade profissional que o garanta a subsistência, não há como vislumbrar a verossimilhança da alegação. Quanto à análise da hipossuficiência, por ora, deixo de analisá-la, pois ausente o primeiro requisito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Int.

0001861-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001861-6) - MARIA LECY RODRIGUES DE SOUSA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício assistencial pleiteado nesta ação foi concedido em 13.10.2008 (fl. 174), esclareça a autora se presente seu interesse processual. Em caso afirmativo, ao INSS para manifestação. I.

0004453-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004453-6) - FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a tutela concedida à fls. 32/33, nos termos do 4.º do artigo 273 do CPC. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. A perícia médica judicial, laudo às fls. 86/91, constatou que a autora apresenta fratura de úmero direito consolidada, sem presença de seqüelas que desencadeiem incapacidade física. Assim, após a perícia médica, restou demonstrado que não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, oficie-se ao INSS, comunicando a presente decisão para que seja suspenso o pagamento do benefício até ulterior decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004541-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004541-3) - ANDRESA CRISTIANE APPARECIDO(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é incapaz para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) O benefício assistencial deve ser concedido à autora que, segundo laudo judicial às fls. 84/86, apresenta seqüela de fratura de fêmur e perna esquerda, decorrente de atropelamento em 1998 o que resultou no quadro de incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa que demandem esforço físico, somente de natureza leve. Ressalto que a autora não compareceu à perícia médica agendada pelo INSS (fl. 49). Considerando a baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), que nunca ingressou no mercado de trabalho (do lar) e as graves seqüelas advindas do acidente (laudo do médico assistente à fl. 14), é possível concluir pela impossibilidade de realizar atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Verifico, ainda, por meio do laudo da assistente social às fls. 88/94, que a família da autora (formado por seu companheiro e dois filhos menores) é extremamente simples. A renda familiar incerta é de no máximo R\$ 300,00, proveniente do trabalho de seu companheiro como carroceiro (Sr. Mário Celso de Oliveira, desempregado - fl. 96). Outrossim, não recebem qualquer benefício dos órgãos públicos. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento

médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora ANDRESA CRISTINA APPARECIDO, CPF 310.247.298-26, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0002516-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002516-9) - NADIR CRISTINA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fi. 55) e, conforme a perícia médica judicial às fls. 75/77, apresenta osteoartrose de quadril bilateral (CID M-16), estando incapacitada de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n. 8.213/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora NADIR CRISTINA DA SILVA (CPF 268.803.028-07), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004007-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004007-9) - DIRCE ALVES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença grave que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 44 anos (nasceu em 09.03.2006 - fl. 09), que apresenta, segundo laudo médico às fls. 41/43, problemas cardíacos graves, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas que lhe garanta a subsistência. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é permanente. Verifico, ainda, conforme perícia sócio-econômica que a autora vive sozinha em imóvel cedido e não possui qualquer renda, cujas necessidades básicas são providas pela ajuda de seu irmão. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora DIRCE ALVES DOS SANTOS, CPF 380.710.748-70, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescendo-se ao da assistente social as despesas de deslocamento no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município. Int.

0004043-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004043-2) - ERNILDO DE SALES SILVA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004278-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004278-7) - FERNANDO GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 60/61) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 70/72), apresenta seqüela de hérnia de disco lombar (CID M54), estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais (trabalhador braçal). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor FERNANDO GERALDO (CPF 005.289.338-33), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004279-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004279-9) - GISELY CRISTINA DAS GRACAS E SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 71/73

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 156) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 163/168), apresenta incapacidade total para suas atividades laborativas devido às cirurgias a que foi submetido, não podendo, no momento, carregar pesos, deambular muito e permanecer em uma mesma posição por muito tempo. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Deve o INSS levar em consideração a informação do perito judicial (fl. 165) que sugere reavaliação após três anos, ainda que em curso esta ação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja dado continuidade ao pagamento do auxílio-doença à autora CÉLIA REGINA DA SILVA (CPF 019.236.398-03), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Recolha a autora as custas, sob pena de reconsideração da tutela. Oficie-se.

0004612-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004612-4) - SANDRA FATIMA VIEIRA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 77) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 73/75), apresenta depressão recorrente moderada, fobia social, Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida e hepatite C (F33.1, F40.1, B24), estando incapacitada de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, uma vez que apresenta comprometimento em sua imunidade. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SANDRA FÁTIMA VIEIRA (CPF 144.752.208-74), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 36/38

0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0) - ELENA DE CARVALHO(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 49), uma vez que a perícia médica judicial (laudo às fls. 45/47) concluiu que a incapacidade teve início no ano de 2004, apresentando a autora seqüela de acidente vascular encefálico (CID I69), estando incapacitada de forma permanente para suas atividades laborativas habituais (auxiliar de limpeza), haja vista estar impossibilitada de realizar esforço físico intenso. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ELENA DE CARVALHO (CPF 072.499.248-00), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000539-62.2010.403.6121 (2010.61.21.000539-2) - JORGE CARLOS BARBOSA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 62/64 constatou que a autora é portadora de seqüela de fratura de fêmur, mas não apresenta incapacidade laborativa e limitação para exercer sua atividade profissional (soldador). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000599-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000599-9) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 111) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 125/127), é portadora de síndrome de imunodeficiência adquirida, seqüela de tuberculose pulmonar (CID B20.0 e A16.0), estando incapacitada de forma total para suas atividades laborativas habituais (pedreiro), uma vez que não pode realizar esforços físicos, permanecer por longos períodos em ambientes fechados ou estar exposto a alterações bruscas de temperatura. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF 081.169.698-70), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000612-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000612-8) - DANIELA ALESSANDRA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 108) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 125/127), apresenta meniscopatia bilateral, prótese de quadril direito, sacroileíte (M23.1, O63 e M46), estando incapacitada de forma total e temporária

para suas atividades laborativas habituais (inspetora de alunos), uma vez que apresenta restrição para deambular, carregar qualquer peso e dor crônica incapacitante. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora DANIELA ALESSANDRA SANTOS (CPF 215.063.988-20), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000756-08.2010.403.6121 (2010.61.21.000756-0) - MILTON MORAES NOGUEIRA (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 51) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 66/68), é portador de hérnia inguinal e hérnia epigástrica (K40.9), estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais (auxiliar de produção), uma vez que está incapacitado de realizar esforço físico intenso e moderado. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MILTON MORAES NOGUEIRA (CPF 150.129.548-90), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000770-89.2010.403.6121 - VITALINA HIGINO (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 52/53) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 73/75), é portadora de neoplasia maligna de mama, diabetes e hipertensão arterial (CID C50), estando incapacitada de forma total para suas atividades laborativas habituais (empregada doméstica), uma vez que está incapacitada de realizar esforço físico intenso e moderado. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor VITALINA HEGINO (CPF 072.452.748-60), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000921-55.2010.403.6121 - MARIO DO CARMO ARAUJO (SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 44/47

0001224-69.2010.403.6121 - JOSE AURELIO MARTINIANO (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 113/115

0001259-29.2010.403.6121 - HELENA BOARE DE OLIVEIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 39/41

0001280-05.2010.403.6121 - FRANCISCO CRISTIANO ELIAS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 79/80) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 95/97), apresenta lombalgia, artralgia generalizada, hipertensão arterial sistêmica e varicocele (CID M54.4 e M25.5), estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor FRANCISCO CRISTIANO ELIAS (CPF 033.248.546-36), a partir da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.A ré deverá observar a advertência médica, promovendo os exames necessários no autor inclusive no curso da presente ação.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0001338-08.2010.403.6121 - ELISABETE MORGADO MORAES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 84/90

0001437-75.2010.403.6121 - CELIO CANDELARIA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.Embora tenha o autor requerido a antecipação da tutela para fins de concessão imediata de aposentadoria por invalidez, entendo que, em sede inicial, há de ser aferida a incapacidade para suas atividades habituais, sendo mais oportuno aferir-se a incapacidade total e permanente no momento da prolação da sentença, uma vez que encerrada a instrução processual e exaurido o contraditório e a ampla defesa. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 28) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 48/50, apresenta quadro de dorsalgia (CID 54), estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais (motorista), uma vez que não pode realizar esforços físicos a nível de coluna cervical e lombar.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor CÉLIO CANDELÁRIA (CPF 098.323.627-15), a partir da presente decisão.intimem-se as partes sobre o laudo médico e sobre a presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001954-80.2010.403.6121 - BRANDINA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 93) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 133/135), apresenta hérnia de disco

lombar (CID M54), estando incapacitada de forma total para suas atividades laborativas habituais (faxineira). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora BRANDINA DE PAULA (CPF 831.806.998-68), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002191-17.2010.403.6121 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA IGNEZ E OLIVEIRA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora que é idosa (nasceu em 27/05/1935 - fl. 11), sendo incapaz de exercer atividades laborativas e, conseqüentemente, garantir por meios próprios a sua subsistência. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria de sua esposa, no valor de 1 salário mínimo, os quais são incapazes de lhes proporcionarem uma vida digna. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do relatório socioeconômico. A ré apresentou contestação às fls. 63/67, sustentando que o pedido do autor é improcedente, pois ele não preenche o requisito da miserabilidade. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 58/62. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 75 anos (fl. 11), tem despesas altas com medicamentos (R\$ 250,00), reside com seu esposo de 80 anos em casa própria, não recebe ajuda de familiares (os filhos constituíram família e sobrevivem com dificuldades financeiras). A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do esposo no valor de R\$ 630,26. Da leitura do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 extrai-se que o benefício mensal recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 368.531.418-14), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão. Ciência às partes do laudo apresentado. Int.

0002204-16.2010.403.6121 - JOSE ONISIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 100/102

0002854-63.2010.403.6121 - JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Aduz o autor que preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício (CESSADO EM 30.11.2010), pois é portador de cirrose hepática, trazendo aos autos declaração de internação na Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos em Unidade de Terapia Intensiva desde 19.11.2010 (fl. 121). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz o requisito qualidade de segurado (fl. 115) e a declaração de internação hospitalar à fl. 121, expedida em 19.11.2010, demonstra que a cessação do benefício em 30.11.2010 não deve ser mantida. De qualquer modo, ressalto que a prova concludente da incapacidade virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. - A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não pode ser óbice intransponível para a antecipação de tutela. Condicionar a tutela antecipada à prestação de caução seria o mesmo que inviabilizar o instituto em matéria previdenciária. Hipótese em que se impõe o sacrifício do direito que aos olhos do juiz pareça o menos provável, ainda que com a possibilidade, em tese, de que a medida antecipatória venha, ao final, tornar-se irreversível. - Nos termos da legislação previdenciária, o período de graça estende-se por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência. - É inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego, bastando apenas a apresentação da carteira de Trabalho. Precedentes desta Corte. - É possível a concessão de auxílio-doença, por medida antecipatória, quando comprovado que o segurado, portador de artrose na coluna cervical com limitação funcional da coluna cervical, lombar e joelhos, não está em condições de retornar ao trabalho exercido habitualmente. (TRF/4.ª REGIÃO, AG 99883/PR, DJU 28/08/2002, p. 763, Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ) grifei Providencie a Secretaria data para cumprimento do despacho de fls. 98/99. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA (NB 5412890730). Int.

0003087-60.2010.403.6121 - QUITERIA RODRIGUES DA SILVA FARIAS (SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela assistente social às fls. 31/34, no prazo de 10 dias. Arbitro os honorários sociais em R\$ 61,00 (sessenta e um reais), a título de custeio das despesas com deslocamento para outro município. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. Helena Maria Mendonça Ramos. Int.

0003838-47.2010.403.6121 - ALTAIR FRANCISCO CORREA (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. No caso em apreço, alega o autor que realizou pedido de concessão de benefício assistencial em 2008. Considerando o tempo decorrido entre o indeferimento na via administrativa e a interposição desta ação, bem assim que deve ser considerada a atual situação do demandante para fins de concessão dessa espécie de benefício (deficiência e hipossuficiência financeira), verifico que não há, neste momento, prova do interesse de agir. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito. Sem prejuízo, diante da afirmação de que o autor sofre de transtorno mental grave, devem ser tomadas medidas cabíveis a resguardar o interesse de provável incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0003918-11.2010.403.6121 - JORGE BENTO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte da ex-segurada Inah Bento, falecida em 31/05/2008, em benefício do autor, filho da falecida, sob o argumento de ser inválido, isto é, possuir várias enfermidades, entre elas transtorno mental grave (CID F 72). A incapacidade do autor deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico com endereços

arquivados na Secretaria o qual deverá marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará a incapacidade física/mental. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório de médico particular da época do óbito que comprove a incapacidade laborativa naquele momento. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, diante da alegação de incapacidade para a vida civil formulada na inicial devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após a assinatura do referido Termo de Compromisso, cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002436-28.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-13.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Traslade-se cópias da decisão de fls. 17/18 para os autos principais (0002437-13.2010.4036121). Após, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003076-31.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-48.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA DE SOUZA REIS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES)
Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IOLANDA DE SOUZA REIS, objetivando seja retificado o valor atribuída à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário que objetiva concessão de benefício previdenciário. O impugnado apresentou resposta no prazo legal, aduzindo ausência de interesse de agir, uma vez que o autor litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça. É a

síntese dos fatos. Pretende o INSS que o valor atribuído à causa seja a soma de 12 (doze) prestações de benefício. Em que pese o relevante e incessante trabalho desempenhado pelos representantes do INSS na defesa dos interesses da autarquia, neste incidente, os doutos procuradores não cumpriram um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, qual seja o previsto no item IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, posto não ter fixado o valor que deveria ser atribuído à causa, de molde a formular pedido certo e determinado em obediência ao artigo 286, caput, do mesmo diploma legal. Nesse passo, do pedido em si e do conteúdo da petição, não se pode inferir o valor que o impugnante entende seja o que melhor espelha o conteúdo econômico da demanda, ainda que tenha mencionado ser doze vezes a renda mensal do benefício, é necessário precisar este valor em moeda corrente, a fim deste Juízo consignar o correto valor da causa nesta decisão. Desse modo, reconheço a ausência de requisito indispensável para julgamento da presente impugnação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Em matéria de valor da causa, não basta alegar e contestar genericamente. Há necessidade de que o interessado aponte e comprove os equívocos na fixação do valor da causa e especifique o valor que entende correto. Essa regra se aplica não só ao impugnante como também ao impugnado, quando o valor fixado por este seja irrisório. Na falta de comprovação pelo impugnado de equívoco nos cálculos apresentados pelo impugnante, o valor pretendido por este prevalece sobre o valor irrisório atribuído à causa pelo impugnado. (TRF 4ª Região, Agravo nº 96.0419929-3-RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 19.02.97, pág. 7743). (grifei). Isto posto, indefiro a presente Impugnação ao Valor da Causa, com fulcro no artigo 295, I c.c. os artigos 282 e 269, todos do Código de Processo Civil. I.

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-66.2006.403.6121 (2006.61.21.002643-4) - ADAO ALVES DOS SANTOS LEME (SP250117 - DANIEL ALTAIR CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Designo o dia 22 de março de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002009-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002009-6) - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0) - PEDRO RICARDO (SP044233 - MARIA LUCIA MARCONDES DA SILVA MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de

2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0000409-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000409-5) - NERCI AZAMBUJA TEIXEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de março de 2011, às 17:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000425-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000425-3) - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000831-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000831-3) - MARCOS BORGES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0001321-40.2008.403.6121 (2008.61.21.001321-7) - JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 17:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002559-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002559-1) - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002733-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002733-2) - MARIA ANGELICA LEITE(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003095-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003095-1) - ISaura GOMES DE LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003104-67.2008.403.6121 (2008.61.21.003104-9) - GERALDA DE CAMPOS LIMA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos da autora e do seu empregador Sr. Jamil Sebe e das testemunhas arroladas pela autora à fl. 176. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria a intimação do Sr. Jamil Sebe no endereço declinado à fl. 176. Int.

0003659-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003659-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de março de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003717-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003717-9) - MARIA SALETE BARBOSA DOS SANTOS(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de março de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004719-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004719-7) - BENEDITO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de março de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9) - RUBENS DAMAZIO FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000327-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000327-7) - ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000627-37.2009.403.6121 (2009.61.21.000627-8) - FLAVIO GOMES VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000877-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000877-9) - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de março de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0001367-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001367-2) - NANJI HELENA RIBEIRO PEREIRA (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de março de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002109-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002109-7) - REGINALDO PEREIRA VIVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de março de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002113-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002113-9) - SELMA APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VICENTE FERREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002611-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002611-3) - ANGELA SOUZA DE BRITO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002691-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002691-5) - CLELIO CELSO DE AMOEDO (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de março de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002831-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002831-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de março de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de março de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em

pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0003565-05.2009.403.6121 (2009.61.21.003565-5) - OSVANIA APARECIDA DA SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0004330-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004330-5) - HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.A concessão da tutela antecipada de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O INSS contestou a ação, aduzindo que o autor não detinha a qualidade de segurado no momento da incapacidade.A planilha extraída do CNIS (fl. 41) informa que o autor ingressou no RGPS no mês de outubro de 2008, não havendo lançamentos de remunerações posteriores.De outra parte, a perícia médica judicial (laudo às fls. 50/52) concluiu que o autor é portador de neoplasia maligna grave, ensejando a incapacidade atual total, tendo o expert apontado a data de início da incapacidade o mês de novembro de 2008.No que concerne à carência, observo que o diagnóstico do autor refere-se a doença grave incluída no rol do art. 151 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não exige o cumprimento de carência.Todavia, considerando as alegações do INSS no sentido de que a anotação no livro de registro de funcionário não atende a ordem cronológica de ingresso na empresa (fls. 37 e 45), há sérias dúvidas acerca da real data do ingresso no RGPS e, conseqüentemente, da existência de doença pregressa. Desse modo, não há verossimilhança nas alegações, em face da fragilidade das provas até este momento produzidas.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Oficie-se ao INSS para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo.Ciências às partes sobre o laudo médico.Outrossim, concedo o prazo de dez dias para as partes trazerem aos autos mais provas que julgar convenientes, bem como para especificarem se pretendem produzir mais provas.Sem prejuízo, designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h 30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Int.

0001504-40.2010.403.6121 - JOSE PAULO RODRIGUES(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.Tendo em vista o determinado na decisão de fls. 73/74 e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001795-40.2010.403.6121 - CLAUDICEIA MARTA MOREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n° 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é

total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 13 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003101-44.2010.403.6121 - PEDRO PEREIRA DE GOUVEA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 89), uma vez que a perícia médica judicial (laudo às fls. 107/109) constatou que a incapacidade teve início há dois anos, apresentando o autor quadro de coleciostopia calcúlosa, dor abdominal e melena (CID R10.4 e k92.1), estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais, devendo ser reavaliado em um prazo de 60 (sessenta) dias. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor PEDRO PEREIRA DE GOUVEA (CPF602.149.708-25), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. ***** Designo o dia 15 de março de 2011, às 15:15 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-36.2010.403.6121 - JOSE OLIMPIO VIEIRA DE PAULA(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as

quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0002371-33.2010.403.6121 - SAMUEL DOS SANTOS FURTADO(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 104/105 agendo a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2011, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002481-32.2010.403.6121 - ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 52 agendo a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica

0002622-51.2010.403.6121 - ELEIDE LEMES ARAUJO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 81/82 agendo a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003171-61.2010.403.6121 - MARGARIDA LOPES DOS REIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com

indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003463-46.2010.403.6121 - IVANIL DINIZ KODAMA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA DINIZ KODAMA - INCAPAZ X IVANIL DINIZ KODAMA

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0003720-71.2010.403.6121 - JOSE VALDOMIRO CORREA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa da planilha à fl. 22 verso, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença previdenciário. Desse modo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a segurada está em gozo de benefício previdenciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Considerando a data prevista para a cessação (26.12.2010), providencie a Secretaria, com urgência, data para realização de perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma

forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, mais brevemente possível, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003902-57.2010.403.6121 - FRANCISCA ROSA PRESTES(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 69 anos de idade (nascimento em 28/09/1941 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0003977-96.2010.403.6121 - MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Afirma a autora que é dependente do ex-segurado MARCOS GRITTI, o qual faleceu em 23/02/1996 (fl. 23). Alega que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado (fls. 31/32). Outrossim, aduz que a

qualidade de segurado do de cujus foi comprovada por meio de acordo em reclamatória trabalhista. Portanto, não é plausível a negativa da ré. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios. No caso em comento, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito. No entanto, a autora aduz que tal requisito foi preenchido, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício do ex-segurado de 01.02.1993 a 23.02.1996 - proveniente de acordo judicial trabalhista. Como é cediço, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, a decisão proferida em reclamatória trabalhista (ou acordo extrajudicial) é considerada apenas início de prova material do vínculo empregatício, devendo ser conjugada com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir o exercício da atividade na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária (interpretação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Outrossim, verifico que ainda não foram colacionadas ou produzidas as mencionadas provas pela parte autora, razão pela qual inexistente verossimilhança nas alegações. Ademais, a autora percebe benefício assistencial, inexistindo periculum in mora (fl. 49). Portanto, ausentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-94.2004.403.6122 (2004.61.22.000796-8) - MIGUEL WELLA CRUZ (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL WELLA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000906-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000906-0) - ZILDA DE SOUSA ROCHA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ZILDA DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001119-02.2004.403.6122 (2004.61.22.001119-4) - MARIA VALDECI DE AQUINO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VALDECI DE AQUINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001356-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001356-7) - NILSIO BRAULIO FERREIRA X NILSIO BRAULIO FERREIRA FILHO X ROSELI DOS SANTOS FERREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NILSIO BRAULIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001429-08.2004.403.6122 (2004.61.22.001429-8) - DOLORES REINA DE MORAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOLORES REINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001659-50.2004.403.6122 (2004.61.22.001659-3) - ARMENSINDA ROSA DA SILVA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ARMENSINDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001751-28.2004.403.6122 (2004.61.22.001751-2) - DIRCE FERMINO FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE FERMINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001789-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001789-5) - ANA RITA RAMOS BARBOSA - ESPOLIO X JOAO BARBOSA X MARIA DE FATIMA BARBOSA X ROSA BARBOSA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA BARBOZA REIS X ODETE BARBOSA VIANA X MARCIA RAMOS BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000099-39.2005.403.6122 (2005.61.22.000099-1) - JOSE LOPES FERREIRA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000750-71.2005.403.6122 (2005.61.22.000750-0) - DEISE MENEGATI(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEISE MENEGATI SCARPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000805-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000805-9) - SEBASTIAO FERNANDES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000086-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000086-7) - DALVA PIOVEZAN GHIDINI(SP145121 - SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA PIOVEZAN GHIDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000357-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000357-1) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000374-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000374-1) - JOSE GONCALVES - INCAPAZ X JOSEFA PEREIRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000390-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000390-0) - VERGINA PIAI GANACIN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERGINA PIAI GANACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000691-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000691-2) - JOAO EDUARDO FERREIRA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO EDUARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000799-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000799-0) - ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000811-92.2006.403.6122 (2006.61.22.000811-8) - IZABEL DA SILVA FRANCISCO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000871-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000871-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA

APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001386-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001386-2) - ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001659-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001659-0) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002163-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002163-9) - JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000227-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000227-3) - JOSE DE SOUZA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000663-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000663-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001707-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001707-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002307-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002307-0) - CLEIDE REGINA BRAGA NETTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE REGINA BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000196-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000196-0) - JOANA PEREIRA BATISTA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000801-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000801-2) - LUCI PEREIRA MAGRAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCI PEREIRA MAGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000827-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000827-9) - ELZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000907-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000907-7) - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001081-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001081-0) - ALCIDES APARECIDO MONTEZANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ALCIDES APARECIDO MONTEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001147-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001147-3) - ELENILDA FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENILDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001168-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001168-0) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001381-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001381-0) - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001441-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001441-3) - JOSE ALBERTO NISHI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE ALBERTO NISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001529-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001529-6) - VALMIR MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-

ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001924-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001924-1) - PEDRO SANTOS VICENTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000400-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000400-0) - FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000546-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000546-5) - DYVONE CAROBELLY BELYNELO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DYVONE CAROBELLY BELYNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000918-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000918-5) - FRANCISCO APARECIDO COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001475-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001475-2) - DIVA MARLENE FERREIRA RICARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA MARLENE FERREIRA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001316-44.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NAIR SALVADOR SERDAN X ILDA SALVADOR FAVARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Expediente Nº 3154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000141-3) - ADELINA MARIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000390-73.2004.403.6122 (2004.61.22.000390-2) - TABITTA MOTTE FREIBERGS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TABITTA MOTTE FREIBERGS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001310-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001310-9) - MARIA DE LOURDES BARROS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001565-68.2005.403.6122 (2005.61.22.001565-9) - MARIA MARTA DA SILVA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARTA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000069-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000069-7) - MARIA SUNANO ALVES(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SUNANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000195-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000195-1) - JOSE MARQUES BOMFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARQUES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000660-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000660-2) - ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000824-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000824-6) - ANTONIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000840-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000840-4) - TERCILIA IZABEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERCILIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001048-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001048-4) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001263-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001263-8) - CONCEICAO PEREIRA DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-

ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001767-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001767-3) - IVO ALVES NUNES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002301-52.2006.403.6122 (2006.61.22.002301-6) - ELY ITSUKO HIURA NAKAMURA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ELY ITSUKO HIURA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002318-88.2006.403.6122 (2006.61.22.002318-1) - EUGENIA APARECIDA FERNANDES REDIGOLO CITA(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUGENIA APARECIDA FERNANDES REDIGOLO CITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002479-98.2006.403.6122 (2006.61.22.002479-3) - ROSA VITRO DA CRUZ(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA VITRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000216-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000216-9) - JOSEFA DE OLIVEIRA VALERIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DE OLIVEIRA VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000230-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000230-3) - ARISTIDES RUFO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES RUFO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000728-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000728-7) - NEUSA VICENTE DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NEUSA VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001240-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001240-4) - IZABEL PEREIRA CORREA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001310-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001310-3) - ADELAIDE SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE SILVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001309-52.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ETELVINO SIMOES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001310-37.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001409-07.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANA CASTILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação da perícia junto ao Juízo deprecado - Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araras-SP, carta precatória n. 1802/2009, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2011, às 9 horas, conforme informação da(s) f. 257.Int.

0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0) - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP259208 - MARCIO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piraju-SP, carta precatória n. 1118/2010, a realizar-se no dia 28 de janeiro de 2011, às 14h 15min, conforme informação da(s) f. 248.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3761

MONITORIA

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

Certidão de fls. 62 - Republiquem-se a r. sentença de fls. 52 e o despacho de fls. 60, para ciência da executada. Senteça fls. 52:(Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Vera Lúcia Alves Freitas ME e Vera Lú-cia Alves Freitas objetivando receber R\$ 38.598,86 dado o ina-dimplimento do instrumento contratual de financiamento com re-cursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 24.0352.731.0000092-80.A executada foi citada (fl. 41), mas não houve pe-nhora.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a

forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.) Despacho de fls. 60: (Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.) Int.

0004484-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES

Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003599-25.2010.403.6127 - OSORIO DA COSTA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de liminar, pois não há comprovação do periculum in mora. O alegado direito à aposentadoria não corre risco de perecimento até a prolação de sentença, nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005158-2) - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003297-0) - DALVA ODETE PEREIRA NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo,

situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003561-1) - ADILSON RODRIGO DE PAIVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003792-9) - DIVINO TEODORO AVELINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2) - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação de litispendência, posto que, em que pese iguais as partes e o pedido, difere a causa de pedir desta ação daquela veiculada nos autos apontados na contestação, como se infere do documento de fl. 25. Outrossim, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000403-3) - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 04 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu

assistente técnico. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-17.2010.403.6127 - FRANCISCO RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002011-80.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA CESARIO(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 04 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-09.2010.403.6127 - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 04 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-19.2010.403.6127 - MARCOS FERNANDO FLORIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica,

devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002667-37.2010.403.6127 - ANGELITA APARECIDA GOMES GRAHL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-20.2010.403.6127 - JULIANA CLAUDIA DEZZOTTI GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 04 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002880-43.2010.403.6127 - CLAYTON RICARDO DA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003418-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003485-86.2010.403.6127 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo

o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-78.2010.403.6127 - VITA DIVINA MARCELINO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003542-07.2010.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 04 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1

MANDADO DE SEGURANCA

0013146-43.2010.403.6110 - RICARDO ESTEFANO DE MORAES(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 26, tendo vista tratarem-se de objetos distintos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Estefano de Moraes em face do Diretor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, objetivando a imediata expedição de certificado de colação de grau do curso de graduação em Direito. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte cópia da inicial, bem como de todos os documentos que a acompanham para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-65.1995.403.6000 (95.0001567-6) - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078

- VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e de que os mesmos retornarão ao arquivo, após o prazo de quinze dias.

0008079-15.2005.403.6000 (2005.60.00.008079-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X AFONSO FAGUNDES CARDOSO(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Considerando a manifestação do réu de fl. 224, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

0002135-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002135-9) - THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Na fase de especificação de provas, tanto o autor quanto a Uniderp pugnam pela produção de prova testemunhal (fls. 225 e 227). A CEF informa que não tem outras provas a produzir (fl. 230) e o Banco do Brasil, apesar de intimado pessoalmente, não se manifestou (certidão de fl. 234-verso).Considerando tratar-se de ação de indenização por danos morais, defiro a realização da prova requerida, a qual se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 15/02/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. À SEDI para regularização do termo de autuação, devendo incluir o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal como litisdenunciados à lide.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009787-27.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. I do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2011, às 14:00 horas.Cite-se a parte ré, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005585-37.1992.403.6000 (92.0005585-0) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X CATARINA JERONIMA VIEIRA X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X IRIS WINTER DE MIGUEL X ALVARO ARAUJO BITTENCOURT X ANTONIO FERREIRA MOTA X PEDRO MENDES X ALVARO SILVEIRA X SERGIO VALERIO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 -

ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERGIO VALERIO X IRIS WINTER DE MIGUEL X ALVARO SILVEIRA X PEDRO MENDES X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X ALVARO ARAUJO BITTENCOURT X CATARINA JERONIMA VIEIRA X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA MOTA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Diante da concordância do INSS (fls. 527 e 541/542) com relação aos pagamentos efetuados pelos executados CYRIA DE OLIVEIRA DIAS, CATARINA JERONIMA VIEIRA, SERGIO VALÉRIO e ANTONIO FERREIRA MOTA, dou por cumprida a obrigação e, quanto a estes, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.HOMOLOGO o pedido de desistência da pretensão executória formulado pelo INSS em relação ao executado FRANCISCO ASSIS DE ALMEDA (fls. 541/542), nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Intime-se o INSS para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados ÁLVARO ARAÚJO BITTENCOURT, ÁLVARO SILVEIRA e PEDRO MENDES.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012426-23.2007.403.6000 (2007.60.00.012426-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MITIE NALMI SAITO(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Na fase de especificação de provas, o Instituto autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 260/261); a ré pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal do autor e pela oitiva de testemunhas (fls. 265/266).Quanto ao depoimento pessoal do representante legal do instituto autor, cumpre salientar que o objetivo desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha a confissão de fato favorável a seu interesse. No entanto, no caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal do INCRA não trará à parte ré os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pelo referido instituto são indisponíveis.Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do INCRA.Outrossim, por se mostrar pertinente para o deslinde do caso em apreço, defiro a produção de prova testemunhal.Para tanto, designo o dia 17/02/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas já arroladas pelo autor (fls. 260/261) e as que forem apresentadas pela ré, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado.Outrossim, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

A presente ação de reintegração de posse foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal diante da precedência da ação declaratória promovida pela ora ré em face da INFRAERO, que versa sobre o mesmo contrato de concessão de uso de área tratado nesta demanda possessória (nº 0007904-45.2010.403.6000).Naquela ação declaratória foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito dos valores devidos pela ora ré à INFRAERO, bem como para suspender qualquer ato tendente a licitar a área em questão. No que tange ao pedido de manutenção da ora ré na referida área, este Juízo entendeu, naquele momento, estar ausente o interesse processual, eis que ainda não deflagrada nenhuma demanda possessória (decisões de fls. 447/448 e 493/494, dos autos nº 0007904-45.2010.403.6000).A propositura desta ação, nos moldes das decisões proferidas naqueles autos, traz à tona o interesse processual da empresa Guaikuru Promoção e Comércio Ltda., ora ré, na análise do pedido liminar de manutenção de posse lá formulado.Por outro lado, nesta ação, a INFRAERO apresenta pedido liminar de reintegração de posse referente à mesma área.Nesse contexto, tenho como de bom alvitre designar audiência de justificação/conciliação em proveito de ambos os Feitos, após a qual, em sendo o caso, serão apreciados os pedidos liminares apresentados pelas partes.Designo o dia 01/02/2011, às 13:45 horas, para tal finalidade.A citação para oferecimento de resposta à esta ação dar-se-á nos termos do art. 930, do CPC.Apensem-se estes autos ao de nº 0007904-45.2010.600.Intimem-se.

0010653-35.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA X ROZIMEIRE FRANCISCO DA SILVA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 01/02/2011, às 13:30 horas. À SEDI para inclusão do outro réu (ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA - fl. 02) no pólo passivo da presente ação.Cite-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1530

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005094-39.2006.403.6000 (2006.60.00.005094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-98.2005.403.6005 (2005.60.05.001276-6)) MARCIO ROBERTO PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande-MS, em 10 de janeiro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc.Defiro pelo prazo requerido.

0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande-MS, em 10 de janeiro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012892-12.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.A autoridade policial tem legitimidade para representar por medidas assecuratórias, incluindo prisão preventiva.

EMBARGOS DO ACUSADO

0011014-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande-MS, em 10 de janeiro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010489-70.2010.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010122 - ELIAS RAZUK JORGE FILHO)

Vistos, etc.Intime-se a requerente (Imobiliária Razuk Ltda.) para regularizar a representação processual. Após, conclusos.Campo Grande-MS, em 13 de janeiro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ACAO PENAL

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Vistos, etc.Fls. 349: intime-se a defesa para que se manifeste acerca das testemunhas não encontradas Alessandro Corona e Fabrício Mandonça.

Expediente Nº 1531

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A fim de evitar tumulto processual, conforme bem salientado pelo MPF, desentranhe-se o contido às fls. 90-102, juntando-se nos autos n. 0005872-04.2009.403.6000 - Sequestro - Medidas Assecuratórias, onde deverá ser apreciado.Campo Grande-MS, em 14 de janeiro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 1532

ACAO PENAL

0006014-71.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X

LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Intime-se o subscritor de fls. 317 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração. Após, conclusos.

Expediente Nº 1533

ACAO PENAL

0008235-66.2006.403.6000 (2006.60.00.008235-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ALBERTO FINOTI

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, na Justiça Federal Cuiabá, audiência para oitiva da testemunha arroladas pela defesa, Dorcilio Pedroza Martins.

Expediente Nº 1534

ACAO PENAL

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

I-se aos autos principais e aos suplementares. A seguir, intímem-se. pelo D. Oficial, a defesa. Depois, subam ao TRF. Campo Grande, 17-01-11.

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X IRES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Evaldo Serafim, nos termos do art. 107,I, do Código Penal e consoante o disposto no art. 62, do Código de Processo Penal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1560

MANDADO DE SEGURANCA

0011358-33.2010.403.6000 - ALUISIO CACERES PAES(MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Intime-se o impetrante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a 2ª fase do 2º Exame de Ordem de 2010 foi realizada sem que o impetrante dela participasse.

CAUTELAR INOMINADA

0000219-50.2011.403.6000 - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a requerida sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas. 2. Após, conclusos para decisão.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 833

ACAO PENAL

0000327-75.1994.403.6000 (94.0000327-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X ELAINE MARIA DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AUREO FRANCO VILELA, ELAINE MARIA DA FONSECA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA, MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES, JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS e MARIANA GRANJA ARAKAKI, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000047-60.2001.403.6000 (2001.60.00.000047-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ANTONIO DA SILVA LIMA, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005648-42.2004.403.6000 (2004.60.00.005648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-42.1999.403.6000 (1999.60.00.000001-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X NELSON PAULO DE MEDEIROS Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AUREO FRANCO VILELA, ELAINE MARIA DA FONSECA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA, MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES, JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS e MARIANA GRANJA ARAKAKI, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007987-71.2004.403.6000 (2004.60.00.007987-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLOS EDUARDO WEBER(SC009843 - JORGE EDUARDO CASTRO E SC015360 - JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E SC020390 - JOAOZINHO ZANELLA) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO WEBER, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 12, caput c/c art. 18, I, todos da Lei nº 6.368/76, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011149-69.2007.403.6000 (2007.60.00.011149-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TERESINHA PESUSKI Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada TERESINHA PESUSKI, qualificada nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0007909-38.2008.403.6000 (2008.60.00.007909-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DE LIMA Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ AUGUSTO DE LIMA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1790

EXECUCAO DA PENA

0004363-95.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X LUIZ CAMILO DE ARAUJO

Vistos, etc.Tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direito; ainda, considerando que o apenado possui residência no município de Glória de Dourados/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, bem como determino a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005358-11.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ante a informação supra, republique-se a decisão de fls. 53, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Riolândia - SP, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005437-87.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001654-73.1998.403.6002 (98.2001654-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEY BARBOSA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5ºda Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito.

0000778-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000778-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa á fl. 439.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto.3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000297-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000297-3) - MINSTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. KRISTIAM GOMES SIMOES) X NILDO SALVADOR CORREA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X ALZIRA PEREIRA DA ROSA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal(fl. 235), em face de ALZIRA PEREIRA DA ROSA, IVO DE OLIVEIRA LOPES e NILDO SALVADOR CORRÊA, como incurso nas penas do art. 289, 1º, por duas vezes, c/c art. 71, c/c art. 171, caput, por duas vezes, c/c art. 70, c/c art. 71, c/c art. 29, todos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, os acusados Ivo e Nildo, no dia 26 de agosto de 2000, por volta das 19:30 horas, foram até a Casa de Carnes Martinez na Rua Circular, 71, Inacinha Rocha, em Maracajú/MS, onde compraram carne e um isqueiro, pagando a mercadoria com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.No mesmo dia, Ivo e Alzira foram ao Posto Betel, onde abasteceram o carro com R\$ 20,00 (vinte) reais em combustível, pagos com outra nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.A denúncia foi

recebida em 20 de junho de 2005 (fl. 236). Os réus foram citados (fl. 270-verso) e interrogados Nildo e Ivo (fls. 271/275). Quanto à Alzira, foi-lhe decretada a revelia (fl. 298). Defesa prévia de Nildo (fls. 277/278), Ivo (fls. 289/290) e Alzira (fls. 305). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 408/412, já a de defesa, às fls. 469/473. O laudo pericial das cédulas foi juntado aos autos às fls. 27/29. Em alegações finais (fls. 488/492), o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu Ivo de Oliveira Lopes quanto ao primeiro fato (compra na Casa de Carne em Maracajú/MS) e condenação quanto ao segundo (compra no posto de gasolina em Maracajú/MS) e absolvição de Nildo Salvador Corrêa e Alzira Pereira da Rosa. Em alegações finais de fls. 503/504, a defesa de Nildo Salvador Corrêa requer sua absolvição. Em alegações finais de fls. 505/507, a ré Alzira Pereira da Rosa requer sua absolvição, visto que não há provas de ter ela concorrido para a infração penal. Em alegações finais de fls. 509/511, o réu Ivo de Oliveira Lopes requer que sua pena seja aplicada no mínimo legal e atenuada pela confissão. As folhas de antecedentes criminais dos acusados se encontram às fls. 104/105, 107, 109, 132/135, 250/252, 255/260, 321/323, 441/446, 449 e 451/457.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares No feito não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo diretamente à apreciação do mérito.

2. Mérito

2.1. Delito do artigo 289, 1º, do Código Penal: A. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada. Em primeiro lugar, observo que, realizado exame pericial pelo Núcleo do Instituto de Criminalística - Regional de Dourados/MS, com o objetivo de se constatar a existência ou não da falsidade do papel moeda apreendido, foram as seguintes conclusões do laudo (fls. 27/9): (...) a Cédula em referência apresentava-se em papel comum, não apresentando as características de segurança encontradas nas Cédulas Autênticas, tratando-se portanto de Falsificação Grosseira. Registre-se, pois, que a inautenticidade das cédulas fiduciárias encontradas na posse dos denunciados restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Pericial das notas apreendidas em que se consignou que o material submetido a exame era de falsificação grosseira. Isto evidencia que as cédulas falsas são hábeis para ludibriar o homo medius. Friso, neste aspecto, que as características diferenciadoras que levaram à constatação da aludida falsidade demandam análise especializada, sendo razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que os peritos observaram para identificar a contrafação. Constato, pelas razões explanadas, que a nota tem aptidão para enganar pessoa com razoável discernimento, não obstante seja falsa, constituindo sua cessação, guarda e introdução em circulação no mercado ofensa à fé pública. Aliás, ainda que não tivesse ocorrido o repasse, haveria crime a punir, já que as infrações dessa natureza são, em regra, formais, o que equivale a afirmar que se consumam com a confecção da nota contrafeita (no caso da figura do caput) ou, ainda, com o seu armazenamento, venda e demais ações semelhantes (no caso do 1º). Não é necessária a ocorrência de prejuízo de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. É natural que assim seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos crimes previstos no Título X, do Código Penal, é justamente a fé pública ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no 289, 1º, do Código Penal. Vejo, entretanto, que tal delito absorve o crime de estelionato. A intenção do acusado IVO DE OLIVEIRA LOPES era repassar a cédula falsa, eventual prejuízo financeiro é consequência necessária deste tipo penal.

B. Autoria

B.1 IVO DE OLIVEIRA LOPES Segundo a denúncia, as notas falsas foram recuperadas nos estabelecimentos comerciais ludibriados pelo acusado. O depoimento da testemunha, fls. 192 e 410 Rosângela Pereira Martins atesta a culpabilidade do acusado porque no dia dos fatos, no açougue de seu pai, o acusado comprou cigarro, isqueiro e carne pagando com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta) reais falsa. Ao notar a falsidade foi atrás daquela pessoa que lhe passara tal nota, tendo recuperado somente a carne, ficando no prejuízo dos demais itens que havia vendido mais o troco que dera. O acusado não contestou a falsidade da nota, mas tentou fugir ao vê-la. Ainda, o depoimento da testemunha Elivan Oliveira Ferreira, fls. 409 e 194 visualiza-se a culpabilidade do acusado porque no Auto Posto Betel, onde trabalhava, o acusado adquiriu R\$ 20,00 (vinte) reais em combustível pagando com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, a qual apurou-se depois ser falsa. Ainda, informa a testemunha que não percebeu de pronto a falsidade, pois os acusados lhe pressionaram para que devolvesse o troco rapidamente. Já em sede inquisitorial, fl. 13, a testemunha Elivan esclareceu que um homem e uma mulher em um carro solicitaram o abastecimento do veículo; que o motorista era branco, cabelo castanho curto, olhos castanhos, truncado, aparentando 28, 29 anos e a mulher que o acompanhava, morena, com cabelo encaracolado, aparentando uns 40 anos; que ficou no prejuízo da gasolina que ficou no automóvel. Em depoimento durante o inquérito policial, fl. 195 e , a testemunha Gilmar de Melo Moreira expõe: que como Policial Militar, estava de serviço em Maracajú/MS no dia dos fatos, quando foi atender o chamado em um comércio feito por Rosângela Pereira Martins, a qual informou-lhe que dois indivíduos haviam passado uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais após comprarem algumas mercadorias; que em companhia de Rosângela percorreram a cidade em busca dos autores, quando, próximo ao Posto Betel localizaram Ivo de Oliveira Lopes, o qual estava acompanhado por Alzira Pereira da Rosa; que Rosângela reconheceu Ivo como um dos indivíduos que havia lhe passado a nota falsa; que deteve Ivo e Alzira, que revelaram ter abastecido o carro em que estavam naquele posto; que neste posto apreendeu a suposta nota de R\$ 50,00 (cinquenta) reais; que foram empreendidas diligências para localizar o terceiro envolvido, mas não houve sucesso. Saliente-se que em sede judicial, esta testemunha disse não se lembrar dos fatos pelo decurso do tempo. A culpabilidade de IVO encontra-se evidente vez que dos depoimentos das testemunhas é notório o conhecimento da inautenticidade da nota utilizada por IVO no posto de combustíveis. O acusado IVO, em seu interrogatório diz já ter sido preso e processado anteriormente; que recebeu as notas falsas por ter feito uma corrida de táxi de Sidrolândia/MS até Maracajú/MS e que não percebeu que as notas eram falsas; que passou uma no açougue, mas que logo depois teve que devolver o troco à dona do açougue, pois ela foi atrás dele dizendo ser falsa a nota recebida pelo pagamento das mercadorias; que usou a outra nota em um posto de combustível; que o acusado Nildo era amigo da pessoa que havia

lhe passado as notas falsas; que não foi Nildo quem lhe entregou tais notas, nem as passou no açougue e posto; que Alzira era sua esposa na época dos fatos e que ela nada tem a ver com os fatos. Percebo não se tratar de crime continuado, tendo em vista que a consciência da inautenticidade da cédula se fez presente apenas na segunda situação, ou seja, no posto de gasolina. No entanto, provável se fez a culpabilidade do acusado IVO diante de seu interrogatório no qual confessa ter usado a nota falsa para abastecer seu carro mesmo sabendo se tratar de cédula falsa. Da mesma forma, as testemunhas arroladas foram unânimes em constatar a introdução em circulação das cédulas falsas, com o que se perfazem as presenças dos pressupostos da materialidade e autoria delitivas, a determinar, uma vez mais, a incidência da disposição do art. 289, 1º, do CP, sob a modalidade de introduzir na circulação moeda falsa. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu IVO DE OLIVEIRA LOPES a autoria do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. B.2- NILDO Quanto ao acusado NILDO, em seu poder não foi encontrada nenhuma nota falsa. Paira contra o acusado NILDO apenas a declaração feita por IVO em de seu interrogatório no inquérito policial, o qual lhe atribui o fornecimento das notas falsas. Entretanto, o acusado IVO entra em contradição quanto a esta circunstância no no interrogatório judicial. Ademais, as testemunhas ouvidas, Rosângela Pereira Martins e Elivan Oliveira Ferreira, confirmam a versão dada por IVO em seu interrogatório judicial, indicando que não foi NILDO quem usou as notas falsas e, sim, o homem de pele clara, ou seja, IVO. Além disso há a circunstância do delito: era uma nota falsa apenas para três acusados. Se não houve contato desta com os demais, apenas um pode responder. O acusado NILDO, em seu interrogatório, diz: que já foi preso e processado por tráfico de entorpecentes; que no dia dos fatos, foi de carona no carro de IVO de Sidrolândia/MS a Maracajú/MS, que no carro estavam dois rapazes, os quais fretavam a viagem; que um dos rapazes pagou IVO com as notas falsas; que IVO deu as notas, uma no açougue e a outra em um posto de combustível; que acredita que IVO não sabia que as notas eram falsas. Diante dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos acusados, percebe-se que NILDO esteve com IVO no dia dos fatos, porém não há como comprovar sua participação. Observa-se, ainda, nos interrogatórios de IVO, a sua confusão e contradição acerca da participação de NILDO. Nota-se, também, que pelo depoimento da testemunha Rosângela Pereira Martins, que NILDO estava acompanhando IVO, mas não é possível provar o conhecimento da falsidade da nota pelo acusado NILDO. Quanto ao fato ocorrido no posto de combustível, como dito pela testemunha Elivan Oliveira Ferreira, chegaram no posto um homem e uma mulher, sendo que neste momento o acusado NILDO sequer estava presente. Ante o exposto, não há evidências da participação do acusado NILDO SALVADOR CORRÊA, razão pela qual o absolvo do crime previsto no art. 289, 1º, por duas vezes, c/c art. 71, c/c art. 171, caput, por duas vezes, c/c art. 70, c/c art. 71, c/c art. 29, todos do Código Penal. B.3- ALZIRA Quanto à acusada ALZIRA, em seu poder não foi encontrada nenhuma nota falsa e não há acusações pertinentes quanto à sua co-autoria. Em seu interrogatório policial, fls. 59/60, disse: que estava amasiada com IVO; que apenas o acompanhou a levar três homens a Maracajú/MS; que em Maracajú, IVO e os três homens saíram e retornaram 02 (duas) horas depois; que durante este tempo ficou em um bar bebendo refrigerante; que foram embora, sendo que IVO parou em um posto para abastecer o carro; que não sabia se IVO estava com alguma nota de R\$ 50,00 (cinquenta) reais; que quando saíram do posto com destino a Sidrolândia foram abordados por policiais militares e conduzidos até a delegacia de Sidrolândia. Diante de todo exposto, não há como chegar à conclusão da participação de ALZIRA nos fatos ocorridos, tendo em vista que não havia notas falsas em sua posse e que durante os delitos cometidos por IVO ela esteve em sua companhia apenas no posto de gasolina, não tendo elementos comprobatórios acerca de seu conhecimento da falsidade das notas tampouco de sua co-participação no delito. As testemunhas nada falaram de sua participação na empreitada criminosa perpetrada por IVO. Assim, absolvo a acusada ALZIRA PEREIRA DA ROSA, do crime previsto no art. 289, 1º, por duas vezes, c/c art. 71, c/c art. 171, caput, por duas vezes, c/c art. 70, c/c art. 71, c/c art. 29, todos do Código Penal. A guarda, cessão ou colocação em circulação de moeda falsa não lesa apenas aqueles que receberam as cédulas na crença de que eram verdadeiras, mas também e principalmente, a confiança de toda a sociedade na veracidade dos papéis indispensáveis para realização de transações comerciais, entre os quais tem importância fundamental o dinheiro de curso legal no país. Assim, infere-se que do repasse de dinheiro falso haverá lesão à fé pública a ser incriminada, ao contrário do sustentado pela defesa. Da mesma forma, as testemunhas arroladas foram unânimes em afirmar que o acusado IVO foi quem usou as notas falsas no açougue e no posto de gasolina, com o que se perfazem as presenças dos pressupostos da materialidade e autoria delitivas, a determinar, uma vez mais, a incidência da disposição do art. 289, 1º, do CP, sob a modalidade de repassar. Por todos esses motivos, considero ter Ivo de Oliveira Lopes cometido o crime de introdução em circulação moeda falsa, prevista no art. 289, 1º, do Código Penal. Por fim, esclareço que embora os réus tenham sido acusados também de estelionato, os fatos, em verdade, amoldam-se somente no crime de moeda falsa. 3. DISPOSITIVO 3. 1. Dosimetria da Pena Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 3.1.1 quanto ao acusado IVO DE OLIVEIRA LOPES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Neste tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes, IVO possui registros positivos, mas inaptos a caracterizarem reincidência. Por outro lado, não foram colhidos elementos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir, por conta disso, comportamento desfavorável. Os motivos do crime são normais à espécie, as conseqüências normais para crime desta natureza. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Portanto, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que incidem circunstância atenuante da confissão pois o acusado assumiu a autoria delitiva na fase policial. Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a

serem computadas. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 289, 1º, do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu IVO DE OLIVEIRA LOPES não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente para a punição e prevenção do crime. No caso dos autos, o réu IVO DE OLIVEIRA LOPES foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É tecnicamente primário; seus antecedentes criminais devem ser desconsiderados dado o tempo transcorrido entre a data do trânsito em julgado da condenação anteriormente sofrida e a atual, tendo se passado mais de 05 (cinco) anos, não existindo, ainda, registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Destaco que a pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia, para o fim de: ABSOLVER Nildo Salvador Corrêa, RG nº 178.061/MS, da acusação relativa aos crimes previstos no art. 289, 1º, por duas vezes, c/c art. 71, c/c art. 171, caput, por duas vezes, c/c art. 70, c/c art. 71, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVER Alzira Pereira da Rosa, RG nº 138.035/MT, da acusação relativa aos crimes previstos no art. 289, 1º, por duas vezes, c/c art. 71, c/c art. 171, caput, por duas vezes, c/c art. 70, c/c art. 71, na forma do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. E CONDENAR Ivo de Oliveira Lopes, RG 316.858/MS, às sanções previstas no art. 289, 1º, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 3 (três) anos e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, e a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Após o trânsito em julgado, determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição da nota falsa apreendida nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porquanto não existem nos autos circunstâncias que autorizem seu recolhimento à prisão. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, pois beneficiário da gratuidade judiciária. Fixo os honorários dos defensores dativos de ALZIRA PEREIRA DA ROSA, IVO DE OLIVEIRA LOPES no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0004127-85.2006.403.6002 (2006.60.02.004127-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NEIDE APARECIDA FAZAN X ERICA ALMEIDA X UESLEI APARECIDO DE ANDRADE X VALVEDE JOSE RIBEIRO(MT005136 - ANFILOFIO PEREIRA CAMPOS SOBRINHO) X MARIA CICERA ALVES DE ALCANTARA ILARIO X LAUDINA CARBONERA FAVETTI X IRENE BATISTA NUNES X REGINALDO GOMES X NILSON MUNIZ FERREIRA X ELZIRA ALTRAO DONATTI(MT000851 - NILTON GOMES DA SILVA E MT008159 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BENEVIDES)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01/com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ante a informação supra, republique-se a sentença de fls. 441/449, que a seguir transcrevo: SENTENÇA - TIPO DE RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de NEIDE APARECIDA FAZAN, ÉRICA ALMEIDA, UESLEI APARECIDO DE ANDRADE, VALVEDE JOSÉ RIBEIRO, MARIA CÍCERA ALVES DE ALCÂNTARA ILARIO, LAUDINA CARBONERA FAVETTI, IRENE BATISTA NUNES, REGINALDO GOMES, NILSON MUNIZ FERREIRA e ELZIRA ALTRÃO DONATTI, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, c.c artigo 29 ambos do Código Penal, uma vez que introduziram em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que no dia 21.10.2004, por volta das 22h00min, na BR-463, próximo à Praça Walter Guaritá, conhecida como Trevo da Bandeira, ou Trevo da Cascalheira, Rotatória de acesso a Caarapó/MS, no município de Dourados/MS, os acusados foram surpreendidos por uma equipe do Departamento de Operações Fronteira importando diversas mercadorias provenientes do Paraguai sem documentação comprobatória de sua regular importação, conforme abaixo:a) a parte que caberia a NEIDE APARECIDA FAZAN foi avaliada em R\$2.654,00(dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$1.220,73(um mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos);b) a parte que caberia a ÉRICA ALMEIDA foi avaliada em R\$1.496,00(um mil, quatrocentos e noventa e seis reais) e os

impostos iludidos alçaram o importe de R\$777,11(setecentos e setenta e sete reais e onze centavos);c) a parte que caberia a UESLEI APARECIDO DE ANDRADE foi avaliada em R\$1.816,00(um mil, oitocentos e dezesseis reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$886,40(oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos);d) a parte que caberia a VALVEDE JOSÉ RIBEIRO foi avaliada em R\$2.570,50(dois mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$1.313,69(um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos);e) a parte que caberia a MARIA CÍCERA ALVES DE ALCANTARA ILARIO foi avaliada em R\$1.490,00(um mil, quatrocentos e noventa reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$710,15(setecentos e dez reais e quinze centavos);f) a parte que caberia a LAUDINA CARBONERA FAVETTI foi avaliada em R\$1.304,00(um mil, trezentos e quatro reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$794,63(setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos);g) a parte que caberia a IRENE BATISTA NUNES foi avaliada em R\$3.152,00(três mil, cento e cinquenta e dois reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$2.036,06(dois mil, trinta e seis reais e seis centavos);h) a parte que caberia a REGINALDO GOMES foi avaliada em R\$1.357,00(um mil, trezentos e cinquenta e sete reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$631,64(seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos);i) a parte que caberia a NILSON MUNIZ FERREIRA foi avaliada em R\$1.679,23(um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos);j) a parte que caberia a ELZIRA ALTRÃO foi avaliada em R\$2.077,50(dois mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos).Juntou com a inicial acusatória autos de apreensão e tratamento tributário da Receita Federal em Ponta Porã/MS.Tratamento tributário da Receita Federal às fls. 13, 45, 69, 92, 122, 148, 171 e 195.Recebimento da denúncia à fl. 309.II-FUNDAMENTAÇÃODecido.De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível, antes mesmo da apresentação da defesa escrita (art. 386-A, CPP), ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP.Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade.Passo, portanto, à análise do caso concreto.Verifica-se dos autos que no dia 21.10.2004, por volta das 22h00min, na BR-463, próximo à Praça Walter Guaritá, conhecida como Trevo da Bandeira, ou Trevo da Cascalheira, Rotatória de acesso a Caarapó/MS, no município de Dourados/MS, os acusados foram surpreendidos por uma equipe do Departamento de Operações Fronteira importando diversas mercadorias provenientes do Paraguai sem documentação comprobatória de sua regular importação, conforme abaixo:a) a parte que caberia a NEIDE APARECIDA FAZAN foi avaliada em R\$2.654,00(dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$1.220,73(um mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos);b) a parte que caberia a ÉRICA ALMEIDA foi avaliada em R\$1.496,00(um mil, quatrocentos e noventa e seis reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$777,11(setecentos e setenta e sete reais e onze centavos);c) a parte que caberia a UESLEI APARECIDO DE ANDRADE foi avaliada em R\$1.816,00(um mil, oitocentos e dezesseis reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$886,40(oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos);d) a parte que caberia a VALVEDE JOSE RIBEIRO foi avaliada em R\$2.570,50(dois mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$1.313,69(um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos);e) a parte que caberia a MARIA CÍCERA ALVES DE ALCANTARA ILARIO foi avaliada em R\$1.490,00(um mil, quatrocentos e noventa reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$710,15(setecentos e dez reais e quinze centavos);f) a parte que caberia a LAUDINA CARBONERA FAVETTI foi avaliada em R\$1.304,00(um mil, trezentos e quatro reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$794,63(setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos);g) a parte que caberia a IRENE BATISTA NUNES foi avaliada em R\$3.152,00(três mil, cento e cinquenta e dois reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$2.036,06(dois mil, trinta e seis reais e seis centavos);h) a parte que caberia a REGINALDO GOMES foi avaliada em R\$1.357,00(um mil, trezentos e cinquenta e sete reais) e os impostos iludidos alçaram o importe de R\$631,64(seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos);j) a parte que caberia a NILSON MUNIZ FERREIRA foi avaliada em R\$1.679,23(um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos);i) a parte que caberia a ELZIRA ALTRÃO foi avaliada em R\$2.077,50(dois mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos).Como se vê, o valor do tributo devido pelos acusados, individualmente considerados, não ultrapassa os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive quanto aos acusados NILSON MUNIZ FERREIRA e ELZIRA ALTRÃO, considerando o valor da mercadoria apreendida e os tributos incidentes à espécie, conforme tratamentos tributários constantes nos autos.A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um

mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso: Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como última ratio. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições Os argumentos que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). grifos nossos No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o

magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o auto de apreensão dos autos. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).grifos nossos Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficiente para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Francisco Munoz Conde. Introducción al derecho penal, p.59-60).grifos nossos A jurisprudência mais coerente anda nesse passo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$

10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Ainda,Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200335000213180 Processo: 200335000213180 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/8/2005 Documento: TRF100215986 Fonte DJ DATA: 26/8/2005 PAGINA: 15 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. TAXA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 5. Se há incerteza a respeito da correta tributação a ser aplicada sobre cigarros que foram contrabandeados, trabalhando a própria Receita Federal com estimativas, não há como afirmar que os valores ultrapassam aquele definido na Lei 11.033/04, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como quer fazer crer o Ministério Público Federal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso em sentido estrito não provido.Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato.No mesmo sentido a doutrina:A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00, <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008.Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese:Descaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438)É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração que gerou um débito fiscal individual inferior a R\$ 10.000,00 (dez

mil reais). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o conseqüente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus NEIDE APARECIDA FAZAN, ÉRICA ALMEIDA, UESLEI APARECIDO DE ANDRADE, VALVEDE JOSÉ RIBEIRO, MARIA CÍCERA ALVES DE ALCÂNTARA ILARIO, LAUDINA CARBONERA FAVETTI, IRENE BATISTA NUNES, REGINALDO GOMES, NILSON MUNIZ FERREIRA e ELZIRA ALTRÃO DONATTI, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL

0005861-23.1996.403.6002 (96.0005861-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2731

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000076-55.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-52.2011.403.6002) JHONATAN CESAR FELICISSIMO RIBEIRO X ROBERTO FERNANDO CASTILHO X EDERSON TAVARES DA SILVA X ALYSSON DE MELO PRUDENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, apresentarem as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, das cidades de Dourados/MS, Japorã/MS e Itaquiraí/MS. Após, com as respostas, retornem ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001215-62.1998.403.6002 (98.2001215-5) - EVANDRO JOSE DEL POZO(MS004461 - MARIO CLAUS) X ROSELE ESPINDOLA BARROS DEL POZO(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0001963-94.1999.403.6002 (1999.60.02.001963-0) - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031983-9 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 576/580. Sem prejuízo, intime-se a União das decisões de folhas 560, 568/568 verso e deste despacho. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de folha 560, encaminhando os autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002534-8) - ADOLFO FIDELIS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 192/233) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000399-36.2006.403.6002 (2006.60.02.000399-8) - GENESIO GADOTTI MARTINS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 109/110, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001523-54.2006.403.6002 (2006.60.02.001523-0) - ALBERTO FELICIO MARQUES(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALBERTO FELICIO MARQUES(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0004706-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004706-0) - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O artigo 23 do Estatuto da Advocacia estabelece que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.No caso em tela, a gênese da obrigação do INSS de pagar honorários de sucumbência - e por consequência o direito dos procuradores da parte autora de desfrutá-los - é a sentença das fls. 158-159. Logo, fazem jus à verba ali fixada os advogados que atuavam até aquele momento, ou seja, a Dr.^a Rilziane Guimarães Bezerra de Melo ou algum dos co-outorgados na procuração da fl. 13.Outrossim, a atual procuradora da demandante, por ter ingressado no feito após a condenação do INSS ao pagamento dos honorários, não tem direito a nenhuma parcela da verba de sucumbência.Intimem-se.Preclusa esta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor em favor da subscritora da manifestação da fl. 180, verso, de acordo com o cálculo da fl. 176.Providencie a Secretaria a substituição da etiqueta aposta na capa dos autos, uma vez que corrompida.

0004360-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004360-5) - DOMINGOS PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Diga a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Fazenda Nacional na folha 98.Intimem-se.

0003011-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003011-1) - KELLI CRISTINA BRITO MOREIRA X MARILENE PEREIRA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 128/135) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005169-04.2008.403.6002 (2008.60.02.005169-2) - ROGERIO GONCALVE DA SILVA X CRISTINA GONCALVES SOARES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de folhas 109/112 da parte autora e de folhas 115/128 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003951-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003951-9) - SERGIO MANOEL GARCIA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações e documentos de folhas 676/704 e 706/855, apresentados pela APEMAT e Caixa Econômica Federal, respectivamente.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir,

justificando-as.

0001029-53.2010.403.6002 - YUKIO KAWAMOTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 46/60, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002287-98.2010.403.6002 - NILTON DA SILVA MACHADO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Folha 24. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, considerando que se trata de simples cópias reprográficas.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0002385-83.2010.403.6002 - EDIVAL ALVES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 34/48.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003165-23.2010.403.6002 - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 70/84, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003171-30.2010.403.6002 - ILAIR DE CASTRO GUTTMAN(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 22/36, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003313-34.2010.403.6002 - WALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 20/41, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005226-51.2010.403.6002 - MARIA SONIA DOS SANTOS LEITE(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Sonia dos Santos Leite, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebeu o benefício auxílio doença até julho de 2009, quando então teve seu benefício cessado, o que contraria seus atestados médicos.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias,

desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002822-95.2008.403.6002 (2008.60.02.002822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-48.2007.403.6002 (2007.60.02.003099-4)) LEVY DIAS MARQUES (MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 13/14, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003099-48.2007.403.6002 (2007.60.02.003099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001484-2)) LEVY DIAS MARQUES (MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 67, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001398-3) - VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA (PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCO LUCIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 76/132) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001060-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001060-4) - MELANIO COLMAN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MELANIO COLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo. Intimem-se.

0003358-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003358-6) - SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-95.2005.403.6002 (2005.60.02.002305-1) - GERSON VELASCO (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001702-46.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON FERNANDO MERBOLD GEBING

SENTENÇA - RELATÓRIO .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Robson Fernando Merbold Gebing pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. .PA 0,10 Narra a peça acusatória que, aos 23.11.2009, na Rodovia BR-463, no município de Dourados/MS, o denunciado foi surpreendido por uma equipe de Policiais Rodoviários Federais, na posse de mercadorias de procedência estrangeira e avaliadas em R\$ 1.643,37 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), aos quais ele deu entrada em território nacional, sem o devido recolhimento dos tributos devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. Conforme a denúncia, os tributos federais sonegados alcançaram a importância de R\$ 817,19 (oitocentos e dezessete reais e dezenove centavos).Representação Fiscal para Fins Penais (volume 01). .PA 0,10 A denúncia foi recebida aos 28.04.2010 (fl. 22).Deprecada a citação do acusado (fl. 30). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. .PA 0,10 Consoante se depreende do Tratamento Tributário (fl. 05 - volume 1), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 817,19 (oitocentos e dezessete reais e dezenove centavos). .PA 0,10 Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). .PA 0,10 Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. .PA 0,10 Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. .PA 0,10 No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpra observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem- que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática

delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) .PA 0,10 Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ROBSON FERNANDO MERBOLD GEBING com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. .PA 0,10 Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002094-88.2007.403.6002 (2007.60.02.002094-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GILVANO ODOR DA CRUZ

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Gilvano Odor da Cruz pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal.Narra a peça acusatória que em 10.05.2006, por volta das 00h15min, na rodovia BR-267 (Km 240,9), em Nova Alvorada do Sul/MS, o acusado foi surpreendido por uma equipe de Policiais Rodoviários Federais na posse de 1056 cadeados, 82 fluídos de gás butano, 215 escovas de dente, 468 máquinas de barbear, 310 acendedores de fogão, 1.227 isqueiros, 165 aparelhos elétricos de alarme, 840 supercolas e 691 fones de ouvido, todos de procedência estrangeira e avaliados em R\$ 7.095,00, os quais o acusado deu entrada em território nacional sem o recolhimento dos tributos correspondentes e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente.Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/06).Tratamento tributário (fls. 23/24).A denúncia foi recebida aos 05.11.2007 (fl. 28).O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 48/49).Foi deprecada a audiência de suspensão condicional do processo do acusado ou, se o caso, a citação para

apresentação de defesa prévia ou exceções (fl. 50). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Consoante se depreende do Tratamento Tributário (fls. 23/24), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 9.925,21 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressaltado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei

11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziria à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE GILVANO ODOR DA CRUZ com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida para a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Marechal Rondon, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005180-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls.415.Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000762-0) - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de março de 2011, às 16 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0000888-31.2010.403.6003 - VANDETE MARIA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a visita do Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região agendada para o próximo dia 19/01/2011, cancelo a audiência designada no feito e a redesigno para o dia 09/02/2011, mantendo-se os respectivos horários. Ante urgência, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Sem prejuízo, e no sentido de não se causar prejuízos à parte autora, em eventual dificuldade em encontrar as testemunhas, determino a expedição de novo mandado de intimação para as testemunhas arroladas no feito. Ainda, intime-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial informando que não logrou êxito em intimar a testemunha Sonia Maria da Rocha e Odinei Buano.

0000940-27.2010.403.6003 - DIOLINDA MARINA DE FARAIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a visita do Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região agendada para o próximo dia 19/01/2011, cancelo a audiência designada no feito e a redesigno para o dia 09/02/2011, mantendo-se os respectivos horários. Ante urgência, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Sem prejuízo, e no sentido de não se causar prejuízos à parte autora, em eventual dificuldade em encontrar as testemunhas, determino a expedição de novo mandado de intimação para as testemunhas arroladas no feito. Recolha-se o mandado n. 204/2010-CV.

0001152-48.2010.403.6003 - MARIA NAZARE PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a visita do Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região agendada para o próximo dia 19/01/2011, cancelo a audiência designada no feito e a redesigno para o dia 09/02/2011, mantendo-se os respectivos horários. Ante urgência, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Sem prejuízo, e no sentido de não se causar prejuízos à parte autora, em eventual dificuldade em encontrar as testemunhas, determino a expedição de novo mandado de intimação para as testemunhas arroladas no feito. Recolha-se o mandado de intimação n. 198/2010-CV.

0001185-38.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a visita do Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região agendada para o próximo dia 19/01/2011, cancelo a audiência designada no feito e a redesigno para o dia 09/02/2011, mantendo-se os respectivos horários. Ante urgência, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Sem prejuízo, e no sentido de não se causar prejuízos à parte autora, em eventual dificuldade em encontrar as testemunhas, determino a expedição de novo mandado de intimação para as testemunhas arroladas no feito.

0001186-23.2010.403.6003 - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a visita do Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região agendada para o próximo dia 19/01/2011, cancelo a audiência designada no feito e a redesigno para o dia 09/02/2011, mantendo-se os respectivos horários. Ante urgência, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Sem prejuízo, e no sentido de não se causar prejuízos à parte autora, em eventual dificuldade em encontrar as testemunhas, determino a expedição de novo mandado de intimação para as testemunhas arroladas no feito. Recolha-se o mandado n. 200/2010-CV.

0001713-72.2010.403.6003 - EDSON BATISTA DE LIMA(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida, para o fim de determinar o desblo-queio da quantia de R\$ 769,88, da conta-corrente 16.023-7, Agência 0208-9 do Banco do Brasil S/A, da titularidade de Edson Lino dos Santos. Intime-se o autor. Intime-se de forma expedita a ANS acerca do teor desta decisão. Preclusa, cumpra-se a medida. Sem prejuízo, cite-se a ANS.

Expediente Nº 1959

EMBARGOS A EXECUCAO

0000032-33.2011.403.6003 (2000.60.03.000520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-71.2000.403.6003 (2000.60.03.000520-5)) COMERCIAL CASA DE MADEIRA LTDA X AILTON DA SILVA PEREIRA X NILZA LOPES PEREIRA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região. Traslade-se para os autos de execução fiscal n.2000.60.03.000520-5 cópias das fls.93/94 e 97. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000437-91.2010.403.6007 - JUNIO RONER DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001065-97.2007.403.6003 (2007.60.03.001065-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESPOLIO DE ACIR PIRES MAIA(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA) X MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA)

Providencie o espólio executado a juntada do formal de partilha expedido nos autos do inventário certidão atualizado expedido pelo CRI, bem como, comprove a qualidade de bem de família do imóvel partilhado. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0000286-28.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUNIO RONER DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Após, venham-me conclusos para apreciação da exceção de pré executividade interposta. Int.

Expediente Nº 1960

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000035-85.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-65.2011.403.6003) THALITA PATIELE GUIMARAES(SPI85267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória à requerente Thalita Patiele Guimarães mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Tendo em vista que esta decisão está sendo proferida em regime de plantão judiciário, autorizo o servidor de plantão desta Vara Federal a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso, nos exatos termos constantes desta decisão, e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, à investigada, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-se-à que o descumprimento de qualquer das condições impostas acarretará a revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0000036-70.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-65.2011.403.6003) VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SPI85267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Vinícius Medeiros Vilas Boas mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Tendo em vista que esta decisão está sendo proferida em regime de plantão judiciário, autorizo o servidor de plantão desta Vara Federal a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso, nos exatos termos constantes desta decisão, e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao investigado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que o descumprimento de qualquer das condições impostas acarretará a revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do

cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 1961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000331-15.2008.403.6003 (2008.60.03.000331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000808-3)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Fl.85/86: Embora o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009 permita a dispensa da verba honorária caso o responsável por dívida tributária federal em discussão judicial desista da respectiva ação e renuncie ao direito sobre o qual ela se funda, o fato é que o embargante não protocolou o requerimento de extinção do feito (fl.85/86) no prazo previsto no caput daquela norma, pois a ciência do deferimento do parcelamento deu-se em 12/12/2009 (fl.87), razão pela qual não se lhe aplica tal benefício. Fl.97/99: Considerando que o autor somente manifestou sua renúncia ao direito sobre o qual se fundava a presente ação condicionada à dispensa da verba honorária a que foi condenado (fl.85/86), indefiro o requerimento para sua homologação. Ante o trânsito em julgado da sentença (fl.101), requeira a embargada o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1962

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-82.2010.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LEONEL ALVES DE AQUINO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social de veras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos

mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Publique-se. Intime-se.

0001584-67.2010.403.6003 (2004.60.03.000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000629-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RACHID MOHALLEM(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à

execução acima relacionados. Nos processos que não os possuírem, traslade-se referia decisão para os autos principais.0,5 Publique-se. Intime-se.

0001585-52.2010.403.6003 (2004.60.03.000630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MANOEL MARCOLINO DO CARMO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3045

MANDADO DE SEGURANCA

0001411-40.2010.403.6004 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001237-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001237-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLYDE MARLON BOSCHVELD e MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CORREA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) no dia 30 de outubro de 2009, a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS recebeu uma denúncia anônima informando que duas pessoas, um brasileiro e um holandês, embarcariam no ônibus que sairia de Corumbá/MS, às 15h, com destino a Campo Grande/MS e levariam consigo substância entorpecente; II) partindo dessa notícia, policiais federais dirigiram-se em fiscalização no terminal rodoviário de Corumbá/MS, oportunidade na qual identificaram os dois indivíduos, que se encontravam sentados na lanchonete do local, e os conduziram para uma entrevista reservada no posto de imigração; III) os suspeitos foram entrevistados separadamente e, diante das versões contraditórias apresentadas, procedeu-se a uma revista pessoal em ambos, quando foi encontrada uma quantidade de cápsulas de cocaína no interior das roupas íntimas de MÁRCIO; nenhum entorpecente foi encontrado em poder de CLYDE; IV) ao chegar à Delegacia, MÁRCIO confessou que havia engolido algumas cápsulas, sendo que, por esse motivo, ambos foram encaminhados ao Hospital da cidade; MÁRCIO, para expelir a droga, e CLYDE, apenas por precaução. MÁRCIO afirmou em seu interrogatório policial que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da droga até Belém/PA e que CLYDE apenas o estava acompanhando para passearem pela cidade. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, CLYDE relatou que nada sabia acerca do envolvimento de MÁRCIO com o tráfico de drogas. Disse que, inicialmente, foi a Campo Grande/MS apenas para realizar a divulgação de sua banda de forró, o que o fez acompanhado de MÁRCIO. Este por sua vez o teria convencido a viajar a Corumbá/MS para conhecer o Pantanal, todavia, afirmou que passou a maior parte do tempo em uma lan house. Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/13; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 18/19 e 20; III) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 25; IV) Laudo definitivo de Exame em Substância às fls. 52/54; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 57/62; VI) Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) às fls. 119/137; VII) Defesa prévia de MÁRCIO às fls. 141/142; VIII) Defesa Prévia de CLYDE às fls. 143/144. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2010 (fl. 145). Os interrogatórios dos réus ocorreram aos 23.04.2010; nessa oportunidade, foi deprecada a oitiva da testemunha Alessandro Moreira de Paiva (fls. 174/177). Foi redesignada a oitiva dos agentes policiais Sandro Augusto de Lima Dumas e Marcelo Campos de Faria, tendo sido realizada aos 03.05.2010. No mesmo ato, foi colhido o reinterrogatório do réu CLYDE, juntados documentos e deprecada a oitiva da testemunha de defesa arrolada nesse ato, Jânio Salton (fls. 189/191). Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, em 15.07.2010 (fls. 249/250). Na data de 20.05.2010, foi colhida a oitiva da testemunha Alessandro Moreira Paiva (fls. 270/271). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 277/297, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos réus pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. Em alegações finais (fls. 303/320), a defesa do acusado CLYDE pugnou por sua absolvição, tendo em vista não ter restado comprovada sua participação no delito de tráfico internacional de drogas. A defesa de MÁRCIO requereu o afastamento da causa de aumento declinada no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, o reconhecimento da

atenuante de confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas (fls. 323/332). Antecedentes de CLYDE MARLON BOSCHVELD às fls. 105, 111, 115, 164, 168; e de MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CORREA às fls. 106, 112, 116, 165, 167. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19 e 20, em que consta a apreensão de 925g (novecentos e vinte e cinco gramas) de substância entorpecente, distribuídos em três tabletes retangulares pequenos e um cinto de cápsulas envoltas em fita adesiva marrom, bem como 290g (duzentos e noventa gramas) de substância entorpecente cocaína distribuídos em 30 (trinta) cápsulas pequenas, de peso bruto total aproximado 1.215g (mil duzentos e quinze gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 52/54. No que diz respeito à autoria do fato, não existem dúvidas quanto à culpabilidade do réu MÁRCIO, o qual foi surpreendido pelos Agentes da Polícia Federal transportando substância entorpecente no interior de suas vestes e em seu estômago. Além disso, confessou tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo ter sido contratado por uma pessoa de nome Joshua na cidade onde reside, Belém/PA, para realizar o transporte da droga, mediante pagamento em dinheiro. Narrou perante a autoridade policial e em Juízo que trabalhava em uma casa de shows em Belém/PA e conheceu a pessoa de Joshua, o qual o convidou para fazer sua segurança pessoal. Em uma dessas oportunidades, Joshua lhe ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fazer o transporte da droga. Inicialmente, deveria pegar a substância em Campo Grande/MS, entretanto, após ter chegado à cidade, o contratante o orientou a ir a Corumbá/MS, o que foi feito. Disse o réu que uma pessoa lhe entregou a droga em uma praça em Corumbá/MS e tentou engolir algumas cápsulas, entretanto, narrou que, por não ter conseguido ingerir toda a droga, resolveu ocultar o restante sob suas vestes. CLYDE, por outro lado, não foi flagrado portando qualquer substância proscribita. Ademais, negou na fase inquisitorial e em seu interrogatório em Juízo que soubesse acerca do transporte ilícito realizado por MÁRCIO. Perante a autoridade policial, relatou que é produtor de eventos, mora no Brasil há dois anos e meio, na cidade de Belém/PA, e conheceu MÁRCIO em um Shopping de sua cidade. Narrou que pretendia divulgar sua banda de forró em São Paulo/SP, mas, em virtude do aumento de preços das passagens de avião para aquela cidade na data, achou por bem ir a Campo Grande/MS, acompanhado do colega MÁRCIO. Aproveitou o ensejo para divulgar sua banda no Estado e MÁRCIO iria conhecer o Pantanal. Após, resolveram ir a Corumbá para realizarem turismo; todavia, nessa cidade, passou a maior parte do tempo frequentando uma lan house. Disse, ademais, que não foi à Bolívia. Relatou, por fim, que pretendia retornar a Campo Grande/MS para, posteriormente, dirigir-se a São Paulo/SP. O interrogatório judicial de CLYDE não destoou do primeiro. Acrescentou alguns detalhes quanto às viagens que fez a Campo Grande/MS e a Corumbá/MS, como por exemplo que MÁRCIO teria vindo a Mato Grosso do Sul para praticar suas lutas marciais, bem como que constantemente se correspondia com um produtor musical de São Paulo/SP, pois havia combinado de encontrá-lo naquela cidade para divulgação de suas bandas. Disse, ainda, que aceitou a proposta de MÁRCIO de vir a Corumbá/MS, pois este lhe havia informado que o acesso a São Paulo/SP seria mais fácil por meio desse município. Visando à comprovação da participação de CLYDE no delito, ou mais, que este seria o verdadeiro articulador da empreitada criminosa, o Ministério Público Federal apontou diversas inconsistências entre os interrogatórios dos réus, as quais, entretanto, não são suficientes para fundamentar uma condenação. Segundo a proposta inicial relatada por CLYDE, este objetivava ir a São Paulo/SP para divulgar sua banda; alegou, inclusive, que já havia marcado um encontro com um produtor musical de nome Jânio. Teria, entretanto, alterado seus planos quando verificou aumento no valor das passagens aéreas para a cidade de destino, tendo resolvido ir a Campo Grande/MS, na companhia de MÁRCIO. Após a permanência de vários dias nessa cidade, MÁRCIO teria convencido o corréu a viajar a Corumbá/MS, onde foram presos após mais dois dias de permanência. De fato, causa estranheza a atitude de uma pessoa que pretendia poupar seu dinheiro acabar desperdiçando ainda mais com diárias em hotéis em cidades diversas daquelas do destino. Apesar da contradição existente, trata-se de prova nitidamente frágil, que não pode levar à conclusão de que CLYDE teria vindo a Corumbá para realizar o tráfico de drogas. Afinal, conquanto em sede policial tenha afirmado que teria vindo à cidade para conhecer o Pantanal, disse em Juízo que permaneceu a maior parte do tempo em uma lan house e, de fato, justificou a assertiva em seu interrogatório judicial dizendo que, no período em que esteve em Corumbá/MS, estava se correspondendo com produtores musicais, sendo que, quando oportunizado o acesso ao seu correio eletrônico durante a audiência realizada em 03.05.2010, logrou êxito em localizar um e-mail que continha o endereço do produtor Jânio. A alegação do Parquet Federal de que devem ser desconsiderados os documentos juntados pelo réu para comprovar que realmente exercia a profissão de produtor de eventos não merece prosperar. Às fls. 196/230, juntou: camiseta da banda, cartazes de shows, ingressos, contratos para apresentações, os quais, em princípio, levam a crer que realmente o réu participava da produção de shows. Prova em sentido oposto não foi produzida nos autos. Quanto à data do e-mail enviado em nome de CLYDE para Jânio, que é posterior à prisão do réu, esta se mostra indiferente, pois, ainda que o e-mail tivesse sido enviado pela esposa de CLYDE, por exemplo, Jânio nele afirmou que não se lembrava de CLYDE, justificando o esquecimento, por manter contato com diversas bandas diariamente. Apontou a acusação que os objetos retro mencionados juntados aos autos por CLYDE teriam chegado a Corumbá/MS por sedex, mediante envio pela esposa do réu, o que descortinaria a versão apresentada por aquele de que estaria com seu material de divulgação em mãos. Indagado a respeito do fato, disse CLYDE que havia pedido a sua esposa que os encaminhasse para demonstrar que exerce a profissão de produtor musical há três anos. Ademais, informou que o material utilizado para divulgar a banda durante a viagem se encontra no presídio e não obteve autorização para retirá-lo. Destacou a acusação que a testemunha policial Marcelo Campos de Faria disse que não encontrou material de divulgação da banda nos pertences do holandês, sendo que isso lhe chamaria a atenção, pois também é músico. Entretanto, do que se depreende de seu depoimento, o agente policial disse que não se lembra de ter visto mencionado material dentre os pertences de CLYDE, o que não traz um juízo de certeza. Por fim, no que tange à consideração de que

os réus compraram poltronas separadas tanto na vinda a Corumbá quanto na volta para Campo Grande, o que, segundo a acusação, seria um indício de que pretendiam viajar separados justamente para CLYDE acompanhar a execução do transporte da droga, também não merece guarida. Não há como se imputar o gravame de uma condenação a uma pessoa tão somente por ter comprado passagens em poltronas não-adjacentes às do companheiro de viagem. As testemunhas policiais ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que receberam uma denúncia anônima de que dois homens, um brasileiro e um holandês, transportariam drogas no ônibus da Viação Andorinha do horário das 15h. Narraram que localizaram os indivíduos na lanchonete da rodoviária de Corumbá/MS e os abordaram para uma entrevista. Após ouvidos separadamente, ao proceder à revista pessoal, localizaram droga sob as peças íntimas de MÁRCIO. Disseram, ademais, que nenhuma substância foi encontrada em posse de CLYDE. A testemunha de defesa Jânio Bispo Pereira informou não conhecer CLYDE, todavia, disse se lembrar de ter se correspondido com o réu via e-mail (fl. 250). Do cotejo dos depoimentos prestados pelos acusados, observo que, por ocasião de sua inquirição na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu CLYDE não admitiu ter praticado o crime de tráfico internacional de drogas. Tampouco o fez perante a autoridade policial. MÁRCIO, por seu turno, foi congruente ao negar que CLYDE soubesse do ilícito que praticava. No que tange à afirmação do agente policial Dumas de que MÁRCIO teria confessado reservadamente ao agente policial Paiva sua vontade em entregar a participação de CLYDE no delito não possui valor probatório, porquanto a testemunha Sandro Augusto de Lima Dumas nem mesmo presenciou mencionada confissão, apenas ouviu o comentário do agente Alessandro Moreira de Paiva. Quanto aos depoimentos testemunhais, notadamente dos agentes policiais, infere-se que se limitaram a relatar a notícia anônima de crime e a posterior apreensão de droga, o que não acresce na composição probatória. É bem verdade que há elementos nos autos que possam tornar crível a versão apontada pelo informante anônimo de que os dois réus transportariam drogas no ônibus que perfazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Todavia, a condenação criminal deve estar alicerçada em prova robusta de materialidade e autoria do delito. In casu, conquanto exista prova cabal da materialidade, bem como da autoria por parte do réu MÁRCIO, careceu-se de comprovação incontestável a autoria de CLYDE. Ademais, das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante, os laudos periciais, as declarações das testemunhas, os interrogatórios e reinterrogatório do réu CLYDE, etc.), infere-se que não há elementos suficientes ou provas inabaláveis a demonstrarem que CLYDE praticou a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a autoria do tráfico em questão de mera suposição. No que tange ao réu CLYDE, remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Desse modo, incontestemente a responsabilidade criminal do réu MÁRCIO, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto: a) ABSOLVO o réu CLYDE MARLON BOSCHVELD, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no art. 33, caput c.c art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e b) CONDENO o réu MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CORREA nas penas do artigo 33, caput c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena de MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CORREA. Pois bem. A sanção penal prevista é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 106, 112, 116, 165 e 167), verifico a existência de dois termos circunstanciados de ocorrência, sendo que em um houve arquivamento e no outro foi extinta a punibilidade, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base do condenado em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a ocorrência da confissão espontânea em relação ao réu, alegada pela defesa, haja vista que confessou em Juízo a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas

passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduz em 1/6 a pena anteriormente fixada ao réu, totalizando-se: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor da pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Ela exsurge da análise dos interrogatórios dos réus na fase inquisitorial e em Juízo, bem como dos depoimentos das testemunhas. Os agentes policiais Marcelo Campos de Faria e Alessandro Moreira de Paiva foram incisivos ao afirmarem que a droga foi adquirida na Bolívia. O primeiro agente mencionou em sede policial que CLYDE havia comentado que vieram a Corumbá para fazer turismo, tendo inclusive visitado a Bolívia. Por outro lado, MÁRCIO afirmou nas duas oportunidades em que ouvido que um rapaz lhe havia entregado o entorpecente em uma praça próxima à lanchonete Esquinão, na cidade de Corumbá/MS. Indagado em Juízo se aludido homem seria brasileiro ou boliviano, inicialmente havia dito que era brasileiro, entretanto, em um segundo momento, afirmou que já não sabia informar. Ademais, merece destaque a localização de moeda boliviana em poder de ambos os réus, nos termos do Auto de Apreensão de fl. 20. Cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de cloridrato tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitar. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº

11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva ao réu MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CORREA de 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de CLYDE MARLON BOSCHVELD, não devendo ser solto o réu caso esteja preso por outro motivo. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2010.60.04.000101-9. Dos Bens Apreendidos Outrossim, não se comprovou o uso dos aparelhos celulares, todos descritos às fls. 18/19, para a prática do delito. Por essa razão, devem ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado da sentença, ficando intimados a reclamá-los, no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição. Quanto ao montante em espécie apreendido (quarenta bolivianos), uma vez comprovada sua origem lícita, deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores em favor do réu CLYDE. Para tanto, intime-se o sentenciado, para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Caso não logre comprová-la, decreto o perdimento à SENAD. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CORREA no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3046

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

Vistos etc.1. Defiro, diante da complexidade do caso, o pedido de fl. 5776.2. Indefiro o pedido de fls. 5765/5768. A UFMS não foi sugerida pelo MPF para atrelar-se a ele e produzir sob a sua supervisão um parecer técnico parcial, mas sim para atrelar-se ao juízo e produzir sob os cuidados deste um laudo pericial imparcial, com todas as responsabilidades processuais e criminais daí decorrentes. Lembre-se, ademais, que o MPF entrou em contato exclusivamente com o Pró-Reitor da UFMS, não com os professores a serem por ele individualmente indicados. Logo, eventual suspeição deve ser pontualmente levantada contra a pessoa física de cada um dos expertos que integrarão a equipe multidisciplinar, e não contra a pessoa jurídica da UFMS (mesmo porque o Pró-Reitor não integrará essa equipe). Aliás, não há sentido em suspeitar-se de expertos que ainda nem ao menos foram nomeados (mesmo porque a UFMS ainda não aceitou a incumbência). Como se não bastasse, nenhuma postura antiética se extrai do comportamento ministerial. Ao contrário: litigando com transparência e atento ao hodierno princípio processual da colaboração (que é um corolário do princípio geral da boa-fé objetiva), o MPF facilitou o trabalho judicial e contribuiu para que o deslinde da causa se pudesse fazer através da nomeação de profissionais suficientemente capacitados (o que é de profunda relevância, já que este juízo se encontra incrustado em região pantaneira e de fronteira, sabidamente carente de pessoal com a formação técnica indispensável à resolução interdisciplinar das intrincadas questões fáticas que dão ao presente caso a sua notória complexidade).3. Expeça-se urgentemente ofício ao Pró-Reitor da UFMS, tal como determinado às fls. 5676/5676-v.Int.

Expediente Nº 3047

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA
Vinda as informações (Fls.44/45), dê-se vista ao exequente.Cumpra-se.

0001229-25.2008.403.6004 (2008.60.04.001229-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CANDELARIA LEMOS
Vinda as informações (Fls.27/28), dê-se vista ao exequente.Cumpra-se.

0000077-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000077-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X OTANAIL JUSTINO FERREIRA FONSECA(MS009899B - LUIS

GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Vinda as informações (Fls.45/46), dê-se vista ao exequente.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3243

MANDADO DE SEGURANCA

0002371-90.2010.403.6005 - CARMITA BARBOSA DE BRITO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Fls. 117: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002744-24.2010.403.6005 - JAQUELINA ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

JAQUELINA ROMÃO, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo PAS/AUTOMOVEL, VW/APOLLO GL, particular, cinza, gasolina, ano/modelo 1990, placas BMO-6961, chassi nº9BWZZZ54ZLB113357, RENAVAL nº416700314 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 19/07/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que apenas tinha emprestado seu veículo ao seu irmão Sr. Nelson Romão, pois o mesmo não dispunha de um veículo, e que não tinha conhecimento dos atos praticados pelo mesmo (fls.03). Sustenta que no caso em tela o ato administrativo de perdimento de seu bem afronta o direito constitucional de propriedade (fls.04). O periculum in mora advém do fato de que grave prejuízo material poderá sofrer a impetrante, posto que devemos levar em consideração que o referido veículo está sujeito a deterioração (fls.04), bem como que a Impte. depende do veículo para o uso de seu trabalho (fls.05). Junta documentos às fls. 08/12. Instada às fls. 14, a Impte. regularizou a inicial conforme fls. 25/36.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o bem em questão é de propriedade da Impte., conforme demonstra o documento de fls. 09. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Nelson Romão, irmão da Impte. (cfr. inicial e documentos de fls.10/12). Observo ainda, que conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de veículos nº 0145300/22616/2010 (fls.30/35), há registro de outro Processo Administrativo relacionado com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Nelson Romão, CPF.: 609.327.911-15, que era o condutor do veículo (fls.32). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 1102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000579-5) - LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS

ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SPI31155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17 de março de 2011, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000247-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000247-7) - JOSE WILSON DUARTE MIGUEL X CLAIR SILVEIRA DUARTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000500-22.2010.403.6006 - CAETANO CERVANTE RAMOS FILHO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: CAETANO CERVANTE RAMOS FILHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 24). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 40/44). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 46/50), alegando que o indeferimento administrativo do benefício se deu pelo motivo de que a parte autora não estava incapacitada para o labor na época em que realizada a perícia, o que foi confirmado judicialmente. Pede a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Intimado a manifestar-se acerca do laudo (f. 53), o Autor quedou-se inerte (f. 53-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 40/44, no qual o Perito afirma que o Autor apresenta diagnóstico de Epilepsia (G40.9) que, todavia, não o incapacita para o trabalho. Em resposta ao quesito 6 da parte autora acrescenta que: não há prejuízos no tocante ao seu trabalho desde que utilize corretamente os medicamentos e siga as orientações médicas. Trata-se de doença com bom prognóstico. Destaca, ainda, que considerando a estabilidade do quadro clínico e a boa resposta ao tratamento da epilepsia com baixas doses de anticonvulsivantes é possível afirmar que o autor apresenta-se apto ao labor, inclusive para o labor como motorista (f. 41). Concluiu, enfim, que não há incapacidade ou mesmo redução da capacidade laborativa do periciado (respostas aos quesitos do Autor e do INSS). Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho do pedido não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, o que torna

prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às fls. 24/25, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000677-83.2010.403.6006 - LUIS FELIPE SILVA LEAL - INCAPAZ X ELLEN GOULD WHITE SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 65, intime-se o autor a informar, em 10 (dez) dias, seu endereço atual e pormenorizado, a fim de possibilitar sua localização pela perita assistente social. Publique-se.

0000823-27.2010.403.6006 - MONICA ALVES PEREIRA (MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 54-87, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim.

0000912-50.2010.403.6006 - PATRICIO SEDANO PERES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: PATRICIO SEDANO PERES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regular citação do Réu, antecipando-se a realização da prova pericial (f. 24). Designou-se data para realização da perícia médica (f. 36). Com a notícia do falecimento do Autor, consoante certidão de f. 39, determinou-se a intimação de seu patrono (f. 40) para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Inerte o causídico (f. 40-verso), vieram os autos à conclusão. É O RELATORIO. DECIDO. Em vista da notícia do falecimento do Autor, tal como certificada pelo Oficial de Justiça deste juízo (f. 39), bem assim do decurso do prazo assinalado para que seu patrono manifestasse interesse no prosseguimento do feito (f. 40-verso), a extinção do processo é medida que se impõe, sem apreciação de mérito. Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001018-12.2010.403.6006 - IGINO GAUTO CANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 62/63-verso.

0001355-98.2010.403.6006 - CLAUDIA ALVES MARCOLINO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CLÁUDIA ALVES MARCOLINO RG / CPF: 000292151-SSP/MS / 357.027.101-34 FILIAÇÃO: CLAUDIONOR MARCOLINO BUENO e AUREA ALVES MARCOLINO DATA DE NASCIMENTO:

19/02/1965 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a

produção das provas. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

000011-48.2011.403.6006 - EMERSON PAULINO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EMERSON PAULINO DA SILVA / CPF: 1.758.814-SSP/MS / 037.388.141-08 FILIAÇÃO: CÍCERO PAULINO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 02/04/1991 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao laudo socioeconômico, depreque-se a sua realização ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

000013-18.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUZA / CPF: 1.431.707-SSP/MS / 730.740.711-68 FILIAÇÃO: SANTO SABINO SOUZA e CÍCERA DOS SANTOS SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 01/03/1971 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa,

a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

000015-85.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES RF / CPF: 1.361.956-SSP/MS / 943.760.771-00 FILIAÇÃO: JOÃO BATISTA RODRIGUES e QUITÉRIA SANTANA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO:

10/11/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

000017-55.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA RF / CPF: 422.202-SSP/MS / 975.182.631-49 FILIAÇÃO: JOSÉ LOURENTINO DA SILVA e MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO: 29/07/1960 Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência

visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

000020-10.2011.403.6006 - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

000026-17.2011.403.6006 - BERTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: BERTINA RODRIGUES DE OLIVEIRARG / CPF: 591.167-SSP/MS / 582.266.211-00FILIAÇÃO: JOAQUIM FERMINO RODRIGUES e ANA MOURA LEITEDATA DE NASCIMENTO: 22/01/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001022-20.2008.403.6006 (2008.60.06.001022-6) - ARCENIA DOS SANTOS OLIVEIRA(PO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001071-90.2010.403.6006 - NANCI GUEDES DA SILVA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo a segunda parte do despacho de f. 47 e designo o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se.

0001072-75.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE ABREU(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo a segunda parte do despacho de f. 55 e designo o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se.

0001401-87.2010.403.6006 - JOANA MARTINS HEIDECHEIDT(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Caarapó, para oitiva da testemunha MARIA DA SILVA SANTOS e depoimento pessoal da autora, bem como ao Juízo da Comarca de Ponta Porã, para oitiva das testemunhas MARCOS AURÉLIO AP. WINTER e JOEDSON POLLI. Cite-se o requerido. Intimem-se.

0001402-72.2010.403.6006 - ELVIRA FREITAS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Caarapó, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 09 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Intimem-se.

0000010-63.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de abril de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000012-33.2011.403.6006 - EDNA TAVARES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de abril de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000014-03.2011.403.6006 - APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de abril de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000016-70.2011.403.6006 - JOSE ANDRADE SOBRINHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a litispendência apontada à f. 32, intime-se o autor a juntar aos Autos, em 10 (dez) dias, a cópia da inicial e da sentença exarada nos Autos n.º 0001111-48.2005.403.6006. Após, conclusos.

0000018-40.2011.403.6006 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de abril de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000019-25.2011.403.6006 - MARIA VALERIA DA SILVA AURELIANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de abril de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09-10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000496-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Diante da conclusão do processo administrativo (v. fl. 662/669), dando perdimento aos veículos objetos do presente feito, ratifico a decisão de f. 659 e verso.Intimem-se.Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003850-30.2010.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

SENTENÇA: OLINTO GERALDO DE QUEIROZ impetrou, em 20/08/2010, mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NAVIRAÍ, postulando liminar para concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (25/03/2010). Alega que o benefício foi indevidamente indeferido pela suposta falta de qualidade de segurado. Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária.A Autoridade Impetrada informa que, por equívoco, não foi constatado, na ocasião, que o impetrante era detentor da qualidade de segurado. Por isso, agora, foi concedido o benefício no período de 08/04/2010 a 24/06/2010, conforme incapacidade fixada pela perícia médica do INSS. O pagamento estará disponível em 20 dias. Caso persista a incapacidade, deverá o Impetrante realizar outra perícia para fins de concessão ou prorrogação do benefício (f. 44-46).DECIDO.Conquanto o Advogado tenha colhido procuração do Impetrante em 13/04/2010 (f. 9) e, aparentemente, tenha elaborado a petição inicial em 24/05/2010 (f. 8), somente fez a distribuição do mandado de segurança em 20/08/2010 (f. 2), portanto, após expirado o prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento desta espécie de ação (art. 23 da Lei 12016/2010), considerando que a comunicação do indeferimento do benefício deu-se em 29/03/2010 (f. 23). A ciência da decisão administrativa ao Impetrante certamente ocorreu em data anterior a 13/04/2010, quando ele outorgou procuração ao Advogado. E, mesmo considerando este último marco, está patente a decadência.De outra banda, caso não houvesse o óbice da decadência, o presente Writ teria perdido seu objeto, na medida em que o INSS concedeu o benefício postulado, conforme informações da Autoridade Impetrada (f. 44-46).Ante o exposto, julgo extinto o processo em razão da ocorrência da prescrição (art. 23 da Lei 12016/2010). Custas pelo Impetrante, ficando suspensa a execução na forma da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios.Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. PRI.

0001129-93.2010.403.6006 - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA: UNIDAS S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão do veículo Renault Logan EXP 1.6, placas APX 1943, Renavan 959293310, de sua propriedade, em razão do transporte irregular de mercadorias por terceiro locatário.Foram prestadas as informações de praxe, nas quais a autoridade apontada como coatora manifestou não se opor ao pleito da Impetrante, por haver comprovado que não concorreu para a prática ilícita de forma assuntiva (f. 68/72). Instada a se manifestar (f. 202), pugnou a Impetrante pela extinção do mandamus sem resolução de mérito, por perda de objeto, noticiando a liberação do veículo na via administrativa.É o relatório, no essencial.DÉCIDO.Diante da informação trazida à baila pela Impetrante de que o veículo que busca reaver lhe fora restituído extrajudicialmente, resta evidente a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), diante da ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante, na forma da lei.Dê-se ciência à UNIÃO e ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-51.2010.403.6006 - SERGIO AMAURI BARBIERI(PR038985 - LUIS EDUARDO NETO E PR024189 - LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado por SÉRGIO AMAURI BARBIERI contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO/MS objetivando seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo VW/Saveiro 1.6, ano 2008, placas APW-3625, chassi 98WEB05W78P132453, de sua propriedade, apreendido em poder de LUIS FERNANDO BARBIER em razão do transporte ilícito de mercadorias. Defende o Impetrante, em síntese, que é terceiro de boa-fé, uma vez que não participou ou contribuiu para a relação jurídico-tributária que dá causa à sanção de apreensão/perdimento do veículo em questão. Aduz que o valor das mercadorias é ínfimo perto do valor do veículo, pelo que se mostra visível a desproporção da pena de perdimento. Afirma ser ilegal e abusivo o ato de apreensão sem defesa prévia ou contraditório, por violação ao seu direito de propriedade, conforme inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Cientificada a União (f. 39) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (40/56), vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.Na hipótese em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos a princípio, tem-se que as provas colacionadas aos autos não infirmam de maneira segura a legalidade do ato administrativo que se pretende anular.Ao contrário disso, pelo que se infere das detalhadas informações prestadas pela autoridade coatora, sobretudo no que se referem aos antecedentes de infrações aduaneiras cometidas por LUIS FERNANDO BARBIERI, não prospera a tese de

que o Requerente desconhecia ou, quando muito, não detinha condições de conhecer dos propósitos da viagem de seu filho, o que por si só conduz à conclusão de sua co-responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário mencionado nos autos (Processo Administrativo Fiscal n. 10142.001883/2010-94). Não fosse o bastante, pelo montante de mercadorias introduzidas de forma irregular em território nacional (f. 26/27), o que denota sua nítida finalidade comercial, não se há de se falar, por ora, em desarrazoabilidade da medida administrativa que se quer combater. Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam sejam mantidos, por ora, os efeitos da decisão de apreensão/perdimento levada a efeito pela Administração. Nessa ordem de idéias, ausentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, impõe-se o INDEFERIMENTO DA LIMINAR pretendida. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, conforme requerido à f. 39. A seguir, intime-se o Impetrante para que em 10 (dez) dias promova a citação do Banco Itaúcard S/A, credor fiduciário do veículo em questão (v. extrato de f. 51), fornecendo seu endereço atualizado e respectiva contrafé. Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000107-2) - SAVIO DE MELO PIMENTA X ELZA FERREIRA DE MELO PIMENTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DE MELO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000590-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000590-9) - JOAO FERREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000418-88.2010.403.6006 - NELSON JOSE DA COSTA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000354-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000354-3) - GELSON APARECIDO VENTURINI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000618-71.2005.403.6006 (2005.60.06.000618-0) - FLORENTINO ALVES FEITOSA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000648-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000648-6) - MARIA ISA DE OLIVEIRA GOVEIA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000926-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000926-1) - VALDEMAR PISANI (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001354-84.2008.403.6006 (2008.60.06.001354-9) - TERCILIA NASCIBENI JUNTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000259-82.2009.403.6006 (2009.60.06.000259-3) - JONATHAN SIMZEM DE OLIVEIRA X MERLI SIMZEM PUPO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000308-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000308-1) - ROSA ROMEIRO VOGADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000360-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000360-3) - MARIA CLEUZA DE SOUSA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000522-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000522-3) - VERONICA FIRMINO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000537-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000537-5) - JOSE CARLOS CABRERA X ARMEZINDA PIRES CABRERA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000589-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000589-2) - IDALCI SEVERINO LOPES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000658-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000658-6) - LETICIA DE SOUZA LUIZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ROSANGELA MATOS DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000724-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000724-4) - JEFERSON LUIS DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000743-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000743-8) - RUTH DAMARIS TEIXEIRA BARRETO - INCAPAZ X MARTA TEIXEIRA DA FONSECA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000899-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000899-6) - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000917-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000917-4) - BENEDITO GONCALVES(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000925-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000925-3) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000992-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000992-7) - NEUSA BELO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000997-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000997-6) - MERCEDES VILHALBA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001079-04.2009.403.6006 (2009.60.06.001079-6) - MARIANA SUZANA DE FREITAS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001133-67.2009.403.6006 (2009.60.06.001133-8) - NEUZA PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000261-18.2010.403.6006 - CANTAURA DA COSTA VAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL

0001350-89.2004.403.6005 (2004.60.05.001350-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE

OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do MPF.

0000740-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000740-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 993-vº, proceda a secretaria ao lançamento do nome do Patrono do réu no Sistema Informatizada da Justiça Federal, bem como à sua intimação para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, em favor de José Alexandre de Castro.Cumpra-se. Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001020-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001020-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HISHAM HAWILA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)

Intime-se a defesa do sentenciado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, que Hisham Hawila deixou este país, conforme determinado em Sentença.Comprovado, e não restando providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se. Ciência ao MPF.

0001055-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALTAIR CANDIDO MARTINS(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA E MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Tendo em vista o Termo de Assentada de fl. 32, homologo a desistência da oitiva da testemunha Florindo de Moura Vilhalva, conforme manifestado pela defesa.Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 130, bem assim que a testemunha de defesa já foi ouvida, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, na sede deste Juízo, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas, bem como oficie-se ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que Damasceno Luis Silva e Marcelo Oliveira Vilela se façam apresentar no dia, local e hora designados para suas oitivas.Depreque-se a intimação do acusado, bem como oficie-se ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado da Polícia Civil, onde o réu encontra-se recolhido, ambos em Mundo Novo/MS, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que o acusado compareça no dia, local e hora designados.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000662-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000662-3) - RUBENS HONORIO CAMARA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do defensor dativo Marcus Douglas Miranda, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, conforme determinado na r. sentença de fls. 89-92.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.